

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO NO PERÍODO DE 20 A 24 DE MARÇO DE 2006

No período compreendido entre os dias 20 e 24 de março de 2006, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 8 de fevereiro do ano em curso, à página 622, bem assim no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 14 de fevereiro de 2006, à página 174. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Presidente da Amatra I; o Exmo. Sr. Márcio Vieira Alves Faria, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região; e o Dr. Octávio Augusto Brandão Gomes, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados apresentados pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Compõem o Tribunal os Exmos. Srs. Juízes Ivan Dias Rodrigues Alves, Presidente; Nídia de Assunção Aguiar, Vice-Presidente; João Mário de Medeiros, Corregedor; Aloysio Santos, Vice-Corregedor; Luiz Augusto Pimenta de Mello; José Maria de Mello Porto; Nelson Tomaz Braga; Paulo Roberto Capanema da Fonseca; Doris Luise de Castro Neves; Edilson Gonçalves; José Leopoldo Félix de Souza; Luiz Carlos Teixeira Bomfim; Izidoro Soler Guelman; Mirian Lippi Pacheco; Alberto Fortes Gil; Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry; Carlos Alberto Araújo Drummond; Glória Regina Ferreira Mello; Elma Pereira de Melo Carvalho; José Carlos Novis César; Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos; José da Fonseca Martins Júnior; Maria José Aguiar Teixeira Oliveira; Tânia da Silva Garcia; Ana Maria Soares de Moraes; Fernando Antônio Zorzenon da Silva; Wanderley Valladares Gaspar; José Nascimento Araújo Netto; Aurora de Oliveira Coentro; Edith Maria Corrêa Tourinho; Antônio Carlos Areal; Luiz Alfredo



Mafrá Lino; Damir Vrcibradic; Rosana Salim Villela Travesedo; José Antônio Teixeira da Silva; Mery Bucker Caminha; César Marques Carvalho; José Luiz da Gama Lima Valentino; Zuleica Jorgensen Malta Nascimento; Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues; José Geraldo da Fonseca; Flávio Ernesto Rodrigues Silva; Jorge Fernando Gonçalves da Fonte; Gustavo Tadeu Alkmim; Evandro Pereira Valadão Lopes; Theócritos Borges dos Santos Filho; Alexandre de Souza Agra Belmonte; Valmir de Araújo Carvalho; José Ricardo Damiano de Araújo Areosa; Ângela Fiorêncio Soares da Cunha; Marcos Antônio Palácio; Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha; Marcos de Oliveira Cavalcante. A Exma. Sra. Juíza Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Titular da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, está convocada no Tribunal desde 8/10/2005, em substituição ao Exmo. Sr. Juiz Damir Vrcibradic, que se encontra prestando assessoria em matéria jurídica, administrativa e especial à Presidência do TRT. São órgãos do Tribunal: o Tribunal Pleno; o Órgão Especial; a Seção Especializada em Dissídios Coletivos; e a Seção Especializada em Dissídios Individuais; as Turmas; a Presidência e a Corregedoria Regional. 2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. A Justiça do Trabalho da 1ª Região é composta por 329 Juízes: 54 de 2ª instância, 134 Titulares das Varas do Trabalho e 141 Substitutos. Há um cargo vago no TRT e 19 no 1º grau, sendo 7 de Titular e 12 de Substituto. Existem também 14 vagas de Titular e 14 de Substituto, referentes a Varas criadas pela Lei n.º 10.770/2003 e ainda não instaladas. Estão inativos 31 juizes do Tribunal e 67 de 1ª instância. A Exma. Sra. Juíza Nelie Oliveira Perbeils exerce o cargo de Presidente da Amatra I e se encontra afastada das funções judicantes. Há 2 Juízes Titulares de Varas licenciados para realização de curso. No quadro de servidores, o TRT conta com 3.088 cargos efetivos - 984 de analista e 2.104 de técnico. Estão em exercício 2.865 servidores do quadro permanente, 161 requisitados, 25 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público e 22 em lotação provisória. Sete servidores encontram-se licenciados para tratar de assuntos particulares e 93 estão à disposição de outros órgãos; há 15 afastados temporariamente, aguardando a publicação da vacância ou exoneração. Dos servidores requisitados, 117 são oriundos de órgãos federais, 43 de órgãos estaduais e 1 da esfera municipal. Dois mil, seiscentos e vinte e dois cargos efetivos são ocupados por servidores concursados e 266 por admitidos sem concurso. Há 203 inativos. Dos 443 cargos em comissão existentes, 394 estão ocupados por servidores da carreira judiciária federal. As funções comissionadas são 2.402, das quais 2.121 são ocupadas por servidores da referida carreira. Mil, duzentos e cinquenta e três servidores estão lotados nas Varas do Trabalho, número que corresponde a 44% dos servidores em exercício. Atualmente, há 240 estagiários nas Varas do Trabalho. 3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Em 2004, o TRT recebeu 45.380 processos, distribuiu 42.170 e julgou 46.490; foram despachados 15.898 recursos de revista, sendo admitidos 18%. Nesse ano, cada juiz recebeu 70 e julgou, em média, 77 processos por mês. Em 2005, o Tribunal recebeu 72.564, distribuiu 60.429 e decidiu 51.230, uma média de 109 por sessão. A Presidência, por sua vez, prolatou despacho de admissibilidade em 15.420 recursos de revista, admitindo 16%. Essas informações foram prestadas pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. O exame dos processos, feito por amostragem, revelou os seguintes prazos médios de tramitação: um dia para distribuir; 36 dias para exame do Relator; 56 dias aguardando julgamento; e 42 dias da chegada do processo no gabinete para redigir acórdão até a sua publicação. Os feitos levam, em média, 168 dias da autuação ao julgamento, e 343 dias até a prolação de despacho em recurso de revista. Quanto àqueles submetidos ao rito sumaríssimo, apurou-se o prazo médio de 36 dias da autuação à remessa à Turma para inclusão em pauta, ficando com o Relator por 18 dias. Ao examinar os processos, observou ainda o Corregedor que, mesmo naqueles em que as partes requerem a desistência da ação ou do recurso, ou que a demanda esteja sem objeto, os autos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho e incluídos em pauta de julgamento. O Ministro sugere que, para a maior celeridade na tramitação, os juizes optem por homologar monocraticamente os pedidos de desistência e por extinguir os feitos nos casos de falta de interesse, evitando o desperdício de tempo e de recursos humanos e financeiros com a movimentação desnecessária dos processos. 4. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2004 e em 2005, foi realizada Correição em 45 Varas do Trabalho. Nesses dois anos, a Corregedoria Regional despachou 1.274 dos 1.506 processos de sua competência autuados e editou Provimentos disciplinando procedimentos relativos às seguintes matérias: responsabilidade pela prolação das sentenças; petição inicial de reclamação correicional e de pedido de providências; prazo para prolação de sentença; alvarás judiciais; notificações judiciais de grupos e empresas específicos; obrigatoriedade de constar o CPF do reclamante nas petições iniciais; pedidos de certidão ao distribuidor de feitos; fixação de prazo, nos mandados de entrega e cartas de adjudicação, para que os interessados retirem os bens ou satisfação os custos de sua conservação. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. A Região conta com 120 Varas do Trabalho, assim distribuídas: 73 na capital e as demais em Angra dos Reis, Araruama, Barra do Pirai, Cabo Frio, C. Goytacazes (2), Cordeiro, Duque de Caxias (7), Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Macaé (2), Magé, Nilópolis, Niterói (7), Nova Friburgo, Nova Iguaçu (6), Petrópolis (2), Resende, São Gonçalo (3), S. J. Meriti (2), Teresópolis, Três Rios e Volta Redonda (2). Existem também 3 Postos Avançados, localizados em Paraty, Rio das Ostras e no Shopping Rio Sul e está prevista a instalação de mais 9 Varas. A jurisdição da Justiça do Trabalho alcança todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro. Segundo informações do TRT, em 2004 as Varas do Trabalho receberam 179.843 reclamações e solucionaram 188.526; esses números correspondem a uma média mensal de 65 processos recebidos e 68 solucionados por juiz. Em 2005, foram recebidas 191.959 ações, havendo sido julgadas 189.860; nesse ano, os juizes receberam 70 e

decidiram uma média mensal de 69 processos. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 42% das ações resolvidas no último ano. No final de 2005, havia um resíduo de 165.655 feitos pendentes de julgamento nas Varas do Trabalho. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 193 dias e, sob o rito sumaríssimo, de 118 dias (considerado o ano de 2005). As Varas realizam, em média, 20 audiências por dia. Não houve reclamações verbais atermadas nos últimos dois anos. 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. No final de fevereiro do ano em curso, havia 1.706 precatórios aguardando pagamento, 1.424 dos quais com prazo vencido. Recentemente, foi instituído Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. 7. EXECUÇÃO DIRETA. No final de 2005, havia 231.127 processos pendentes de execução e 77.336 arquivados provisoriamente nas Varas do Trabalho. Não há Juízo Auxiliar de Execução formalmente constituído. O Sistema Bacen Jud é muito pouco utilizado. Os cálculos judiciais são elaborados nas próprias Varas, por um secretário calculista, de acordo com as ordens do juiz. No TRT, existe a Seção de Cálculos Judiciais, integrante da Divisão de Serviços Processuais da Secretaria Judiciária, com a atribuição de atualizar e analisar cálculos em precatórios ou nos processos cuja complexidade justifique a intervenção técnica especializada, conforme determinação do Presidente, do Corregedor ou de juiz do Tribunal. Há 231 executantes de mandados na Região, uma média de dois por cada Vara, permanecendo os demais na capital. 8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2004 foi de R\$ 704.425.727,00 (setecentos e quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos e vinte e sete reais). A Região arrecadou, nesse ano, R\$ 7.852.281,57 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de custas e emolumentos; R\$ 78.356.031,93 (setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trinta e um reais e noventa e três centavos) para a Previdência Social e R\$ 77.875.647,32 (setenta e sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) para Imposto de Renda, totalizando R\$ 164.083.960,82 (cento e sessenta e quatro milhões, oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos). Em 2005, o orçamento foi da ordem de R\$ 745.284.451,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e um reais) e a Região arrecadou R\$ 9.330.353,87 (nove milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) a título de custas e emolumentos, R\$ 87.288.219,99 (oitenta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) para a Previdência e R\$ 110.530.154,78 (cento e dez milhões, quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para o Imposto de Renda, num total de R\$ 207.367.316,40 (duzentos e sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Os itens que mais pesaram nas despesas do Tribunal referiram-se à aquisição de equipamentos de informática, como "switches", impressoras e cartuchos. As informações sobre arrecadação foram prestadas pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. 9. CONSIDERAÇÕES. O Corregedor-Geral constatou que a Corte observa os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 10.475/2002 para o exercício dos cargos em comissão e funções comissionadas por servidores da carreira judiciária federal. Observou que o sistema informatizado utilizado no TRT é muito precário, gerando significativamente atraso na tramitação dos feitos. Espera que o sistema ora em desenvolvimento venha alinhar a 1ª Região aos Tribunais mais avançados na área de informática, trazendo como resultado direto a maior eficiência no desempenho de suas atribuições. O Corregedor elogia a atual Administração da Corte pela implantação do Projeto de Fortalecimento e Modernização da Gestão, iniciado em maio de 2005, que vem sendo conduzido pela Fundação Getúlio Vargas. Esse Projeto originou o Provimento n.º 41/2006, recentemente editado e que, entre outras medidas, altera as tarefas desempenhadas pelos gabinetes de juizes e pelas secretarias dos órgãos judicantes. Em princípio, essa nova sistemática causa estranheza ao Corregedor, principalmente porque não adotada em nenhum dos 23 demais TRTs, mesmo naqueles de grande porte. Entende o Ministro que a principal atribuição dos gabinetes dos juizes deve ser o exame de processos, com a elaboração de votos e decisões monocráticas, ficando os demais procedimentos a cargo das secretarias de Turmas e das Seções Especializadas. Registra a sua preocupação com a possibilidade de que, com a transferência de atribuições para os gabinetes, o atraso na prestação jurisdicional seja ainda maior, considerando que já existem muitos processos nos gabinetes dos juizes há vários meses, aguardando exame. Contudo, verificou que os responsáveis pelo processo de reformulação ora em curso estão absolutamente convictos do acerto das medidas a serem implementadas, acreditando plenamente que os problemas que hoje comprometem a celeridade processual serão solucionados de forma definitiva. De igual modo, constatou que os servidores e magistrados estão bastante motivados pela perspectiva dessas mudanças. Assim, embora o Corregedor não compartilhe do posicionamento da Corte no que se refere à transferência de atribuições típicas de secretarias para os gabinetes, opta por dar seu voto de confiança à Administração do Tribunal, aos juizes e servidores, desejando que alcancem o sucesso esperado, em prol da efetiva e célere entrega da jurisdição. O Ministro destaca a atuação da Ematra e da Escola de Administração e Capacitação de Servidores, que vêm promovendo vários eventos e cursos para o aperfeiçoamento de magistrados e servidores. Assinala que a continuidade dos projetos iniciados pelas administrações anteriores é fundamental para que as instituições apresentem um desempenho sempre crescente. O Corregedor teve ciência de que o Tribunal pretende adotar o procedimento já implementado nas 3ª e 18ª Regiões, consistente na expedição de certidões de crédito para fim de arquivamento definitivo e oportuna eliminação dos processos. A providência é salutar, pois evita gastos desnecessários com o arma-

zamento de documentos e não acarreta qualquer prejuízo às partes. A recente criação do Juízo de Conciliação de Precatórios, a exemplo do que tem acontecido em outras Regiões, pode vir a propiciar a redução significativa dos precatórios pendentes de pagamento, por meio de acordos em que depósitos regulares são efetuados mensalmente pelos devedores e liberados em estrita observância da ordem cronológica dos precatórios. O Corregedor parabeniza o Tribunal pela adoção da medida e faz votos de que obtenha êxito semelhante ao TRT da 18ª Região, em que o Juízo de Conciliação conseguiu a quitação total das dívidas trabalhistas do município de Goiânia. No que diz respeito ao 1º grau, verificou o Ministro que o Sistema Bacen Jud é muito pouco utilizado, o que, certamente, deve-se em grande parte à precariedade dos serviços de informática hoje disponíveis no Tribunal. Como resultado dessa pouca utilização, é bastante elevado o número de processos em fase de execução: 231.127, no final de 2005, segundo informação da Subsecretaria de Estatística do TST. Espera o Corregedor que, com a atualização dos equipamentos e a implantação de novas ferramentas, os procedimentos sejam agilizados e os juizes possam se valer ao máximo desse instrumento extraordinário de penhora, colocado à sua disposição para possibilitar a completa entrega da prestação jurisdicional. Considera, também, que a prática da sentença líquida, como adotada no TRT de Sergipe, é medida bastante eficaz para acelerar a tramitação dos feitos. Constatou o Corregedor-Geral que, embora não exista Juízo Auxiliar de Execução formalmente constituído, está havendo a centralização das execuções contra os clubes de futebol e a Beneficência Portuguesa. Tal medida tem alcançado ótimos resultados em todas as Regiões em que foi instituída porque, além de agilizar as execuções contra empresas de grande porte, evita a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem e possibilita a fiel observância da ordem de precedência dos credores, nos termos da legislação vigente. Observou o Corregedor que a estatística das Varas hoje é feita de maneira muito precária, resultando em imprecisões. Pondera que é necessária a valorização desse trabalho, com a criação de um setor próprio, no Tribunal, para desenvolvimento e a disponibilização de servidores especializados na área, a fim de que não sejam comprometidos os dados hoje fornecidos aos Conselhos Nacional de Justiça e Superior da Justiça do Trabalho. Assinala que o projeto de modernização em curso somente poderá ser bem sucedido se os dados estatísticos refletirem a realidade do Tribunal. Como uma contribuição para o aperfeiçoamento desse serviço, a Subsecretaria de Estatística do TST poderá oferecer treinamento aos servidores desta Região. 10. RECOMENDAÇÕES. Diante dessas constatações e considerações, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho RECOMENDA: 1) que os juizes do Tribunal agilizem o exame dos processos que se encontram em seus gabinetes há vários meses, dando preferência àqueles submetidos ao rito sumaríssimo; 2) que seja instituída, com urgência, mais uma Turma Julgadora; 3) que a Corte dê total prioridade à implantação do novo sistema de informática e à atualização dos equipamentos; 4) que o Tribunal estude a viabilidade de criar setor de estatística, dotando-o de recursos humanos para realizar o trabalho e providenciando o treinamento dos servidores pela Subsecretaria de Estatística do TST. Como medida eminentemente pedagógica, o Corregedor RECOMENDA ao TRT que, para deliberar sobre a participação de magistrados e servidores em congressos, seminários e solenidades diversas, estabeleça critérios rigorosos baseados na utilidade desses eventos para a Justiça do Trabalho, em atenção aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, previstos nos artigos 37 da Constituição da República e 2º da Lei n.º 9.784/1999. RECOMENDA, ainda, à Corregedoria Regional: 1) que convoque os juizes a fazer uso do Sistema Bacen Jud e a proferir sentenças líquidas; 2) que oriente os juizes a utilizar o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação; 3) que determine a observância do Provimento n.º 1/2006, relativo aos procedimentos que devem ser adotados quando o Juiz da execução entender pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do executado, chamando os sócios a responder pela execução. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias contados da publicação da ata desta Correição Ordinária. 11. REGISTROS. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juizes do Tribunal Ivan D. Rodrigues Alves (Presidente), Nidia de Assunção Aguiar (Vice-Presidente), João Mário de Medeiros (Corregedor), Aloysio Santos (Vice-Corregedor), Luiz Augusto Pimenta de Mello, César Marques Carvalho, Carlos Alberto Araújo Drummond, Nelson Tomaz Braga, Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos, Rosana Salim Villela Travesedo, Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, José Maria de Mello Porto, Edilson Gonçalves, Valmir de Araújo Carvalho e Gustavo Tadeu Alkmim; os Exmos. Srs. Juizes Nelie O. Perbeils (Presidente da Amatra) e Roque Lucarelli Datolli. Também estiveram com o Corregedor os Srs. Evandro Pereira Valadão Lopes (assessor da Presidência do TRT), Stella Maria Fortes Moraes, Miriam Lund Pereira e Ronaldo Werneck (Fundação Getúlio Vargas), José Márcio da Silva Almeida (Diretor de Coordenação Judiciária do TRT), Charles Hirakawa de Miranda (Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT), Joseph Hosannah Sandy Júnior (Chefe da Divisão de Telecomunicação do TRT), Sérgio Feitosa (Presidente da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho); o Dr. Marcos Neves; os Drs. Ricardo Menezes e José Fachada (Vice-Presidente e Secretário da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas - ACAT); o Dr. Antônio Fernando Gatto, advogado; os Srs. Zilton de Souza Paulo, Sueli Maria Alves, Magdalena Limonge do Carmo, Aldair Barbosa da Silveira, Jardel de Souza, José Maria Noronha, Antônio Ribeiro, Oswaldo Luís Angarano Filho, Emerson Lopes Carvalho, Marcos Antônio da Silva, Thales José Maciel Bento, Edem Sobral de Carvalho, Rosemberg Ramos da Silva, Maurício Joaquim dos Santos, Raimundo José Ri-

beiro da Silva, Alziro Almeida Santos, Jurema Faria Barreto, José Carlos Souza Rosário e José Soares dos Santos (reclamantes). 12. AGRADIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, pela gentil acolhida, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Corregedoria, pela presteza e eficiência em atender às solicitações de sua equipe, especialmente a Gilza Gonçalves P. da Paixão, Ofélia Antunes, Santos Wolff, Álvaro José O. de Aguiar, Cássia Lobato Romero Amorim, Sônia Aparecida Rocha Velasque, Murilo Laurindo Telles Figueiredo, Vânia Lúcia Zani, Evandro da Costa Chagas, Sargento Antônio Lúcio da Silva, Marcus Valadares Nicolau e Maria José Pereira Silva. 13. ENCERRAMENTO. A Corregedoria Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 11 horas do dia 24 de março de 2006, à qual compareceram os Exmos. Srs. Juízes da Corte, o representante do Ministério Público do Trabalho e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

IVAN DIAS RODRIGUES ALVES

Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 08/05/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SETP.

PROCESSO : R - 170881 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 2
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECLAMANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES
RECLAMADO(A) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
Brasília, 09 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS, PELO PRAZO LEGAL, AOS ADVOGADOS REQUERENTES (AUTOS À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)

PROCESSO : AIRR - 4/1998-002-24-40.7 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANNA AMÉLIA MASCARENHAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : AIRR - 130/2005-023-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVO SCHWENGBER
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

PROCESSO : RR - 205/2002-004-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 295/2001-032-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
AGRAVADO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 362/2004-658-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSARG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 402/2003-087-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADMILSON CONCETTI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 477/2001-049-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARISA DOS SANTOS MUCHON
ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
RECORRIDO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 546/2003-003-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREZ CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 575/2003-019-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTERO AURÉLIO CORREIA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA

PROCESSO : RR - 605/2004-069-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE SANTOS

PROCESSO : AIRR - 693/2003-004-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GEORGE LUÍS MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI

PROCESSO : AIRR - 807/2003-069-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARLANDI MARIA DE SOUZA TANI
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 899/2003-068-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
RECORRIDO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 922/2002-077-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELTON DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 936/2003-067-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1381/1997-003-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SCHIAPPACASSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES

PROCESSO : AIRR - 1428/2003-029-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GARCIA

PROCESSO : AIRR - 1613/2004-043-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR NERY LORENTI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 1624/2003-421-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE

PROCESSO : RR - 1702/2003-040-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CORREA DE SAMPAIO MELLO E CASTRO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1712/2002-658-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO KRAKAUER
ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

PROCESSO : RR - 1722/2004-131-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO BRAVIN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

PROCESSO : RR - 1724/2003-019-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA ROBALINHO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR - 1760/2004-114-08-40.8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO : RR - 1833/2003-054-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL SEIXAS TORRES E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1892/2000-017-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR - 2126/1996-073-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRAPUAN CONSTANTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR - 2287/2004-051-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAURINDO MORATO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 3155/2003-421-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VÁLTER FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : ROAR - 10272/2004-000-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOLANGE MORAIS DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS

PROCESSO : RR - 15767/2003-003-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDNEI SILVA NEVES
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO C. SOUZA VALE



PROCESSO	: RODC - 20129/2003-000-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ALVES VIANA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS GIOVANNINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SES-VEP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETRO ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SINDAMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE DOCES CO.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV		
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADA	: DR(A). DALVA TOPORCOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA		
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO				
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RAMOS DE ANDRADE				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MICRO E PEQ. IND. DO TIPO ART. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NAC. COM. COMBUSTÍVEIS LUBRIF.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	Brasília, 10 de maio de 2006	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. IND DE TRATORES CAMINHÕES AUT.	DESPACHOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	PROC. Nº TST-RXOFMS-20132/2003-000-20-00.0	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRANTE	: MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA	INTERESSADO	: GILDA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDEPRES	ADVOGADO	: MÁRCIO SANTANA DÓRIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	D E S P A C H O	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	1. O MUNICÍPIO DE PROPRIÁ impetrou o presente mandado de segurança com pedido de expedição da medida requerida, liminarmente, contra ato da Exmª Juíza Titular da Vara do Trabalho de Propriá, estado de Sergipe, consubstanciado na expedição de ordem de seqüestro de valores pertencentes ao impetrante, depositados em agência bancária, com o objetivo de possibilitar a execução de crédito trabalhista.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Observado-se, assim, que a autoridade coatora integra o quadro de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ART. COURO E VEST. STA.	2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Juiz de Vara do Trabalho, a competência para julgar a ação é da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do artigo 73, III, c, 1, do Regimento interno do TST.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	3. Determino o encaminhamento do feito à Diretoria Geral de coordenação Judiciária para que seja providenciada a adequação da distribuição.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	4. Publique-se.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL	Brasília, 10 de maio de 2006.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS	LELIO BENTES CORRÊA Relator	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL	PROCESSO Nº TST-PAD-72.645/2002-000-00-00.4	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	Acusada : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA CUNHA RABELO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICINAS DE COSTURA EM GERAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO	Fica a parte intimada do acórdão do Tribunal Pleno, prolatado na sessão realizada em 06/04/2006, relativo ao processo nº PAD-72.645/2002-000-00-00.4, que se encontra à disposição da parte e seu advogado na Secretaria do Tribunal Pleno.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO	Em 10 de maio de 2006.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA	VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1138/2006	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1138/2006, referendando os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: ATO.SRPL.GDGA.GPNº 05 - "Alterar o fundamento legal do ATO.GPNº 31/95, publicado no DJ de 1º/2/1995, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais, à servidora DELCI TONINI para excluir, a partir de 1º/1/1997, a súmula do Tribunal de Contas da União nº 224, publicada no DOU de 3/1/1995, e incluir o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96". ATO.SEOF.GDGA.GPNº06 - "Determinar a publicação	
RECORRIDO(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ		



do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro/2005, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000."ATO.SRALP.SERH.GDCA.GP.Nº09- "Conceder aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora MARLENE DE OLIVEIRA ELLERY no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", § 3º e § 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, alterada, em parte, pela EC nº 41/2003; art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001."ATO.SRALP.SERH.GDCA.GP.Nº23 - "Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: . RAFAEL BARROS DA COSTA, em vaga originária da exoneração do cargo ocupado pela ex-servidora Bárbara Bianca Romão da Silva; . LEON SÓLON DA SILVA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Rodolfo Bezerra Batista."ATO.SRALP.SERH.GDCA.GP.Nº46 - "Tranpor, para idêntico cargo vago, a servidora LINDONETE SOUZA ROCHA, código 30411, ocupante do cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Auxiliar Judiciário, Área de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originário de transformação de emprego vago por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, que se declara extinto neste Ato, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora SUSAN CARLA VALARINI DOS SANTOS, código 30430, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, ocorrida em 20/12/2005."ATO.GDCA.GP.Nº87 - "Art.1º Transformar, sem aumento de despesa, 1 (um) cargo em comissão de Assessor do Gabinete da Presidência, código CJ-3, em Assessor-Chefe da Assessoria parlamentar da Presidência, código CJ-3. Art. 2º Transformar, sem aumento de despesa, 3 (três) cargos em comissão de Assessor do Gabinete da Presidência, código CJ-3, em Assessor do Gabinete da Vice-Presidência. Art. 3º Transferir 1 (uma) Função Comissionada de Assistente 5, nível FC-5, e 1 (uma) Função Comissionada de assistente 3, nível FC-3, da Tabela de funções Comissionadas do Gabinete da presidência para a Tabela de funções Comissionadas do Gabinete da Vice-Presidência."ATO.SRALP.SERH.GDCA.GP.Nº94 - "Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2006, de que trata o ATO.SRALP.SERH.GDCA.GP.Nº23/2006, referente ao candidato LEON SÓLON DA SILVA, habilitado em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça para o cargo da carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Informática, classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal daquele Tribunal."ATO.GDCA.GP.Nº113 - "Art. 1º Fica extinta a Assessoria Econômica, subordinada ao Gabinete da Presidência. Art. 2º A denominação do cargo em comissão de chefe da Assessoria Econômica, código CJ-1, é alterada para Assessor B, código CJ-1, do Gabinete da Presidência. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o ATO.GDCA.GP.Nº264, de 27 de outubro de 2005." Sala de Sessões, 04 de maio de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-134/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU)
PROCURADOR : DR. CAROL GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO MESSIAS SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% (um por cento) até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AG-RE-E-AIRR-180/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO PETRUCCI
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCABÍVEL

1. Os embargos declaratórios são opostos tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (exegese dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC).

2. Contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário é cabível, no prazo de dez dias, o agravo de instrumento, conforme o disposto nos artigos 544, caput, do CPC e 273, § 1º, do Regimento Interno do TST.

3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual foi indeferido o processamento dos embargos declaratórios, por incabíveis.

PROCESSO : ROAG-1.324/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : OLEGÁRIA LUZIA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. SAQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PRÓPRIA PARA DEFESA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO SOMENTE EM SEDE DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. Hipótese em que a executada pretende, em sede de precatório, obter ordem para que se proceda à revisão dos cálculos de liquidação, de forma a determinar-se a dedução dos valores levantados pelos exequentes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A compensação é a oposição do crédito do devedor perante o credor. Decisão quanto à matéria deve, por isso, ser precedida do contraditório e da oportunidade para a produção de provas. Constitui, portanto, em todos os seus aspectos, matéria de defesa. Existem dispositivos, na legislação vigente, pelos quais se limita, expressamente, os momentos do processo em que se pode arguir a compensação, permitindo-se sua alegação na contestação, porque típica matéria de defesa (artigo 300 do Código de Processo Civil), e nos embargos à execução (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Se a parte deixa de observar esses preceitos, vindo a postular a compensação somente na fase administrativa do precatório, oferece condição para que se reconheça a preclusão do seu direito de requerer a compensação de valores. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.354/2004-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SEVERINA DELMIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. SAQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PRÓPRIA PARA DEFESA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO SOMENTE EM SEDE DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. Hipótese em que a executada pretende, em sede de precatório, obter ordem para que se proceda à revisão dos cálculos de liquidação, de forma a determinar-se a dedução dos valores levantados pelos exequentes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A compensação é a oposição do crédito do devedor perante o credor. Decisão quanto à matéria deve, por isso, ser precedida do contraditório e da oportunidade para a produção de provas. Constitui, portanto, em todos os seus aspectos, matéria de defesa. Existem dispositivos, na legislação vigente, pelos quais se limita, expressamente, os momentos do processo em que se pode arguir a compensação, permitindo-se sua alegação na contestação, porque típica matéria de defesa (artigo 300 do Código de Processo Civil), e nos embargos à execução (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Se a parte deixa de observar esses preceitos, vindo a postular a compensação somente na fase administrativa do precatório, oferece condição para que se reconheça a preclusão do seu direito de requerer a compensação de valores. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-3.406/2003-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RAIMUNDA DA SILVA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEANTO GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Exmo. Senhor Ministro Relator.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.

2 - Não há que se falar em omissão no acórdão embargado se a tese prevalecente no âmbito do Colegiado foi no sentido da impossibilidade de a servidora aposentada vir a optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de 70% da função comissionada e dos quintos porventura incorporados (atual VPNI). Efetivamente, o direito à percepção de remuneração decorrente do exercício de função comissionada está restrito àqueles servidores que se encontram em atividade.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-50.162/2003-000-22-43.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACILINO ALMEIDA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 895, ALÍNEA "B", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 231 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do artigo 895, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais em processos da sua competência originária. Essa orientação legal deu ensejo à redação do artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em cujo texto vêm dispostas as hipóteses de cabimento de recurso ordinário, não estando ali incluída a possibilidade da interposição dessa modalidade recursal para se proceder à impugnação de decisão de Tribunal Regional proferida em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-84.567/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AG-ED-AR-143.295/2004-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY RAMOS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA DO TST - INCABÍVEL.

1. O recurso ordinário é meio apto a impugnar estritamente decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processo de sua competência originária (exegese dos artigos 895, alínea b, da CLT e 230 do Regimento Interno do TST). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento.

2. Da decisão proferida em autos de ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso ordinário, por incabível.

PROCESSO : AGPET-155.125/2005-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MARILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

AGRAVADO(S) : SIDINÉIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO INFIRMADOS - NÃO CONHECIMENTO

1. Constatada a discrepância entre os argumentos expendidos pela agravante e os fundamentos lançados no despacho impugnado, este agravo não comporta conhecimento, diante da falta de fundamentação.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-RC-161.810/2005-000-00-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

AGRAVADO(S) : EXMO. SR. JOÃO LEITEDE ARRUDA ALENCAR - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : MARCÍLIO LIMA BARROS E OUTROS (+110)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRECATÓRIO - QUEBRA DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO - SEQÜESTRO DE QUANTIA NECESSÁRIA À QUITAÇÃO DO DÉBITO -

A exigência constitucional de expedição de precatório com a estrita observância da ordem cronológica de apresentação tem por finalidade assegurar igualdade entre credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos, frustrar tratamentos discriminatórios e, sobretudo, resguardar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade.

Ao assim não proceder, o Estado de Alagoas vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República, e 731 do Código de Processo Civil. Logo, o procedimento da autoridade requerida ao deferir o pedido de seqüestro não contrariou os princípios constitucionais e processuais indicados pelo requerente.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AGPET-162.249/2005-000-00-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV

ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES

AGRAVADO(S) : VANDERLEI KOESTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRAZO RECURSAL - INÍCIO - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENTA E DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

O prazo para interposição de recurso, nos termos do disposto no artigo 242 do CPC c/c os artigos 564 do CPC e 151 do RITST, conta-se da data da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União e não da data da publicação da ata relativa à sessão de julgamento na qual foi proferida a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AGPET-163.451/2005-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMOTION PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Conforme estabelece o art. 243 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 8 dias, contados da data da intimação da decisão impugnada. A inobservância do prazo implica o não-conhecimento do apelo.

PROCESSO : AGPET-164.229/2005-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MARLENE MOREIRA MODESTO

ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - PUBLICAÇÃO DA EMENTA E DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

O prazo para interposição de recurso, nos termos do disposto no art. 242 do CPC c/c os arts. 564 do CPC e 151 do RITST, conta-se da data da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União e não da data da publicação da ata relativa à sessão de julgamento na qual foi proferida a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-ROAG-495.663/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 5 DO TRIBUNAL PLENO. No caso concreto, o não-processamento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental teve como óbice o fato de a decisão recorrida ter sido proferida em pedido de providência. Nas razões do presente Agravo, o INSS cita precedente deste c. Tribunal Pleno que não aborda as peculiaridades dos autos e sustenta que, a Instrução Normativa 11 do TST autoriza o Juiz-Presidente de Tribunal Regional a examinar, de ofício ou a requerimento das partes, inexistências materiais ou retificações de erros de cálculo dos precatórios requisitórios. Sem conseguir infirmar os fundamentos do despacho impugnado, que estão respaldados no entendimento firmado na OJ 5 deste c. Tribunal Pleno, deve, portanto, ser mantida a decisão recorrida. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-734.344/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : VALENTIN JENSEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INCABÍVEL

1. O agravo de instrumento somente é meio apto a impugnar decisões denegatórias de seguimento de recurso. Afóra essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento porque não impugnados os fundamentos do despacho agravado.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-418/2003-000-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDER SIVERS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso em matéria administrativa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS - PROVENTOS - REAJUSTES COM BASE NOS VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS TOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94). Já firmou ainda entendimento de que os classistas são titulares de direito adquirido a um regime jurídico diverso do dos magistrados togados, razão pela qual está configurada a inexistência de direito adquirido ou ofensa ao princípio da isonomia. Acrescenta-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar a Representação nº 11.217/2003-1, formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região que trata especificamente da matéria destes autos, fixou prazo ao Regional da 13ª Região para que suspenda o

pagamento do recálculo dos proventos e pensões dos juízes classistas, concedido com base Lei nº 10.474/2002, determinando a adoção de providências para o ressarcimento de eventuais valores já pagos. Esse entendimento encontra respaldo em precedentes do Tribunal Pleno desta Corte: TST/RMA-680.034/2000.1, Ministro Relator Rider Nogueira de Brito, DJ de 15/12/00; TST-ROMS-738.123/2001, Ministro Relator Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 31/5/02; TST-ROMS-777.082/2001, Ministro Relator Antônio José de Barros Levenhagen; TST-ROMS 789.021/01.9, Ministro Relator Milton de Moura França e TST-ROMS 44.074/02.5, Ministro Relator Milton de Moura França. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao recálculo dos proventos e pensões dos juízes classistas e pensionistas, nos termos da Lei nº 10.474/2002, porque o pedido está em manifesto confronto com a legislação. Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO : RMA-841/2003-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : HERIBERTO LUIZ BORGERT E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROSELLE BERTHIER

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ - DEVER DE RESTITUIÇÃO - SÚMULA Nº 235 DO TCU - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A Lei nº 8.112/90, art. 196, estabelece, de forma inequívoca, que o auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público. Constatando a Administração Pública o pagamento em desconformidade com o referido preceito, impõe-se a sua correção, em face do princípio da legalidade estrita. A alegação do servidor, de que o pagamento a maior decorreu de culpa da Administração Pública, não o desonera da obrigação de restituir os valores que indevida e ilegalmente recebeu, nos termos da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União. Demonstrado que o setor competente expediu correspondência individualizada para cada servidor, com informação sobre a necessidade de devolução das importâncias, especificando, detalhadamente, o valor a ser restituído, não há que falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Corte. Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO : RMA-1.134/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA

ADVOGADO : DR. CIRO CASTILHO MACHADO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso em matéria administrativa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LEI Nº 10.698/03 - VANTAGEM PESSOAL INDIVIDUAL - "VPI" - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS, CLASSISTAS APOSENTADOS E SEUS PENSIONISTAS - EXIGÊNCIA DE CARGO EFETIVO. A Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, ao instituir a vantagem pecuniária individual, estabeleceu que seu pagamento seria efetuado tão-somente aos servidores públicos civis federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico ao consignar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constante da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE Relatora: Min. Ellen Gracie. Nesse contexto, a vantagem pecuniária individual não pode ser deferida aos juízes classistas, classistas aposentados e seus pensionistas, tendo em vista o exercício de função temporária, nos termos do art. 663 da CLT. Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO Nº TST-RMA-252/2003-000-23-00.4

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA

Ficam as partes intimadas do acórdão da seção Administrativa, prolatado na sessão realizada em 21/02/2006, relativo ao processo nº RMA-252/2003-000-23-00.4, que se encontra à disposição da parte e seu advogado na Secretaria da Seção Administrativa. Em 10 de maio de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-RODC-58/1994-000-10-00.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KATIA VIEIRA DO VALE
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VICENTE MAIA MENDES
EMBARGANTE	: SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO CASTRO
EMBARGADO(A)	: CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA
EMBARGADO(A)	: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO MIRANDA
EMBARGADO(A)	: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARDOSO ALVES MEIRELES
EMBARGADO(A)	: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BROÍLO PAGANELLA
EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. HERMANO CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GENICY HELENA R NARCISO
EMBARGADO(A)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DE MÚSICOS DO BRASIL
EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO(A)	: CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO(A)	: CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA PRIMEIRA REGIÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA PRIMEIRA REGIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Esclarecimentos prestados a respeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Omissões sequer apontadas. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, mediante o acórdão de fls. 630/642, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal, mantendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso" (fls. 630).

O Conselho Regional de Nutricionistas da Primeira Região e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Primeira Região opuseram embargos de declaração (fls. 645/660), apontando omissão no julgado.

O Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDICOF também opôs embargos de declaração (fls. 727/731), afirmando que na decisão de fls. 630/642 inexistiu pronunciamento sobre relevantes questões.

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA PRIMEIRA REGIÃO E PELO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA PRIMEIRA REGIÃO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal manteve a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que ausente a possibilidade jurídica da pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva. Asseverou, inicialmente, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Afirmou, com amparo na decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, que o Supremo Tribunal Federal determinou que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional devessem estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990. Aduziu, ainda, que os conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU. Por fim, concluiu que "os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal" (fls. 640).

Nas razões de embargos de declaração, o Conselho Regional de Nutricionistas da Primeira Região e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Primeira Região asseveraram que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, não determinou a submissão dos trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990.

Com razão, os Embargantes.

Em razão do erro material presente na ementa do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ (fls. 680), na decisão embargada constou que o Supremo Tribunal Federal determinara a submissão dos trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dessa ação mandamental (fls. 680/726), não conheceu "do mandado de segurança relativamente à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias, das Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112/90), vencidos, nessa parte, os Senhores Ministros Relator, Francisco Rezek e Maurício Corrêa" (fls. 680/681).

Em consequência, constou no acórdão embargado de forma equivocada que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, determinara a submissão dos trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990.

Entretanto, a correção desse equívoco não altera a conclusão da decisão embargada, uma vez que permanecem os demais fundamentos anteriormente mencionados.

Além disso, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, nos termos do art. 469, inc. I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Nutricionistas da Primeira Região e pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Primeira Região, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal manteve a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que ausente a possibilidade jurídica da pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva. Asseverou, inicialmente, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Aduziu, ainda, que os conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU. Por fim, concluiu que "os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal" (fls. 640).

O Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDICOF, nas razões de embargos de declaração, assevera que, "apesar das Autarquias estarem sujeitas aos ditames estipulados pelo governo, os Conselhos em tela não podem ser enquadrados em igualdades de condições com aqueles entes públicos, uma vez que seus empregados não são servidores públicos" (fls. 729). Afirma, ainda, que são próprios os recursos utilizados pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Alega inobservância do estipulado no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, em razão do impedimento de ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica. Por fim, sustenta que foi inobservada a regra presente no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

À análise.

Verifica-se, inicialmente, que o Sindicato-Embargante sequer apontou omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 630/642, limitando-se a questionar os fundamentos do acórdão embargados.

Além disso, na decisão embargada consignou-se expressamente que "os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal" (fls. 640).

Constata-se, portanto, que a conclusão contida na decisão de fls. 630/642 não importou em ofensa aos arts. 5º, inc. LV, e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, uma vez que se encontra amparada na aplicação da determinação presente no § 2º do art. 39 da Constituição Federal aos trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDICOF.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: a) acolher os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Nutricionistas da Primeira Região e pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Primeira Região, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada; b) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDICOF.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-20.186/2000-000-05-00.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - SINDILOJAS
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SALVADOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GUARDA DE MATERIAL DA EMPRESA EM DOMICÍLIO DO EMPREGADO. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE AJUSTE. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Os Embargantes alegam contradição entre termos da Cláusula, considerando em contraposição a exigência do empregador e a possibilidade de ajuste. A leitura atenta da Cláusula enseja compreender que, havendo ajuste sobre o tema, não se considera a exigência do empregador, para fins de incidência da norma. Não há contradição entre essas expressões, mas complementaridade necessária.

Alegam os Embargantes, às fls. 1120-1123, a omissão do Julgado, quanto à decisão proferida em relação às Cláusulas: Primeira, Vigésima Quarta, Trigésima Primeira e Trigésima Segunda, bem como contradição quanto à Cláusula Vigésima Terceira.

Não aduzidas contra-razões, consoante o despacho e a certidão, de fls. 1125 e 1127.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Alegam os Embargantes não apreciado, na íntegra, o tema, que constou da defesa, e foi reiterado em Recurso Ordinário (fl. 984) - sobre o "pleito cautelar" formulado pelos Suscitados em dois itens, no final da contestação à Cláusula Primeira - para o caso em que esta viesse a ser deferida (fls. 778-779). O E. Regional fez constar da decisão (fls. 958-959) a ressalva "compensadas as antecipações salariais ou reajustes espontâneos concedidos no mesmo período", o que atende ao pedido na parte pertinente ao item II.

Sobre o item I, em que a defesa pede sejam excluídos do reajuste salarial "as comissões e consequentemente os empregados remunerados exclusivamente por percentagens", o E. Regional não se manifestou.

É inviável em sede de Recurso Ordinário, apreciar-se a impugnação à matéria acerca da qual não houve pronunciamento expresso no Julgado impugnado - homenagem ao princípio do contraditório e aplicação do requisito do prequestionamento - tendo-se em conta que a ausência de pronunciamento jurisdicional deve ser apontada oportunamente pela parte interessada - sob pena de preclusão - utilidade instrumental dos Embargos Declaratórios.

Cabe à parte suscitar a manifestação oportuna sobre a matéria de seu interesse. Na hipótese, incumbiria aos Suscitados opor Embargos Declaratórios; mas não o fizeram. Não há a omissão alegada.

Rejeito os Embargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO REMUNERADO

Alegam os Embargantes que a constestação ao pedido, quanto a essa Cláusula, não foi considerada, tanto na decisão proferida pelo E. Regional, como no Acórdão embargado, o qual declarou como fundamento para a manutenção da Cláusula a ausência de contestação específica.

Os Suscitados reiteram nos Embargos o mesmo fundamento da defesa, nos seguintes termos:

"A matéria está regulamentada nas leis 605/49 e 3207/57, sendo dispensável a sua inclusão em sentença normativa. Outrossim, o Enunciado 91 do TST também fixa o entendimento daquela Corte sobre o assunto (...)" (fl. 1121).

Pela dicção da defesa, presume-se que os Embargantes se refiram ao direito ao repouso remunerado. Entre as várias Súmulas do TST que dispõem sobre o tema, não se inclui o verbete enfocado, uma vez que a Súmula nº 91 do TST alude ao salário complessivo, que não guarda relação com o tema.

As referências a dispositivos de lei e ao precedente considerado não atacam o tema específico disposto na Cláusula. Independentemente do título adotado na sua redação - repouso remunerado - o texto demonstra que a Cláusula se refere a recibo de pagamento, não ao direito ao repouso remunerado - matéria esta efetivamente disciplinada nas leis citadas.

Na inicial, os Sindicatos Suscitantes apenas pleitearam que constasse do comprovante de pagamento o valor pago a título de repouso remunerado, quanto à parte variável da remuneração.

Não há a omissão alegada, já que os Suscitados não apresentaram impugnação específica ao pleito - resultando mantida a decisão Regional (fl. 1096).

Rejeito os Embargos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

Quanto à Cláusula, alegam os Embargados que foi mantida a decisão do E. Regional, sem apresentar "razões pelas quais não entende cabível ao caso decisão idêntica a adotada pelo STF no RE 197.911-9" (fl. 1122).

A decisão proferida pelo Regional e a parte do Acórdão que aprecia as razões de sua impugnação quanto ao tema, se fundamentam na literalidade do Precedente Normativo nº 77 do TST, aplicável às questões submetidas à Justiça do Trabalho, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, que expressa construção jurisprudencial, com vistas a tornar efetiva a garantia explicitada na norma consolidada - arts. 468 a 470 da CLT - pelo que desnecessário enfatizar-se que o entendimento jurisprudencial e o Precedente resultante estão consubstanciados em decisões iterativas desta Seção Especializada, sobre a garantia provisória de emprego para o empregado transferido, nos termos do art. 469 da CLT.

A decisão proferida pelo STF, conforme bem reconhece o Recorrente, diz respeito a "decisão normativa que estipula garantia de emprego à generalidade da categoria" (fl. 992), o que não se aplica à hipótese, alusiva a questão específica.

Apreciada a questão, com fundamento em Precedente Jurisprudencial desta Casa, pertinente ao tema, não se verifica a alegada omissão.

Rejeito os Embargos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Alegam os Embargantes não constar do dispositivo do Acórdão referência à decisão neste adotada sobre a Cláusula.

Têm razão. Negou-se provimento ao Apelo, quanto à Cláusula, mas essa decisão não constou do dispositivo do Julgado (fls. 1098 e 1111), pelo que passível de correção o lapso, por meio de Embargos, consoante o parágrafo único do art. 897-A da CLT.

Dou provimento parcial aos Embargos, quanto à Cláusula Trigésima Segunda, para, corrigindo erro material, fazer incluir no dispositivo do Julgado relativo ao Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros, a expressão "negar provimento ao Recurso quanto à Cláusula Trigésima Segunda".

2.2 - DAS ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA

A Cláusula foi deferida pelo E. Regional com a seguinte redação, **verbis**:

"Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostra, mercadorias ou material promocional da empresa, e não existindo expresse ajuste noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente ao salário básico" (fl. 965 - grifos nossos).

No Recurso Ordinário, os Suscitados alegaram ser vedada a indexação, consoante dispositivo da Constituição da República, sustentaram que o tema deveria ser objeto de norma consensual, e apresentaram aresto nesse sentido proferido por esta Corte.

Ao apreciar o Apelo, verificou-se incabível a alegação sobre vedação, por se referir ao salário mínimo, e perquiriu-se o direito, pelo ângulo da equidade, considerando a necessidade de manter-se o equilíbrio da relação de emprego, tendo-se em conta a necessidade da empresa, mas também o interesse do obreiro em questão sutil que diz respeito ao uso do seu domicílio para guarda de materiais, que, afora a existência de ajuste formal ou tácito, não pode ser objeto de decisão unilateral do empregador.

Alegam os Embargantes que incorreu-se em contradição, ao manter-se a redação deferida pelo Regional, porque deveria constar "para caracterização do fato ensejador do direito albergado na cláusula, a comprovação da imposição do empregador e da recusa expressa do empregado quanto à utilização de cômodo de sua residência particular para a guarda do material" (fl. 1123 - grifo no original).

O tema de comprovação ora articulado é matéria nova; não constou da decisão do Regional e, portanto, não foi explicitado no Recurso Ordinário com vistas à apreciação por esta Corte, que sobre o tema não se manifestou.

A tese ora defendida pelos Embargantes expressa irresignação que não pode ser articulada em Embargos Declaratórios, ante o princípio do contraditório.

Em segundo plano, argumentam que "a exceção adotada para a isenção do pagamento da taxa ...e não existindo expresse ajuste noutro sentido..." contradiz os termos "...sempre que o empregador exigir" no sentido empregado por esse Tribunal que significa "...existir consenso ou concordância tácita do obreiro".

Os Embargantes alegam contradição entre termos da Cláusula, considerando em contraposição a exigência do empregador e a possibilidade de ajuste. A leitura atenta da Cláusula enseja compreender que, havendo ajuste sobre o tema, não se considera a exigência do empregador, para fins de incidência da norma. Não há contradição entre essas expressões, mas complementaridade necessária.

Rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos quanto à Cláusula Trigésima Segunda para, corrigindo erro material, fazer incluir no dispositivo do julgado relativo ao Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros a expressão "negar provimento ao recurso quanto à Cláusula Trigésima Segunda".

Brasília, 20 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ED-RODC-2.079/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. DIFICULDADES ECONÔMICAS. Ao reiterar elementos alusivos às dificuldades econômicas para a concessão do reajuste salarial - tema suficientemente analisado no Acórdão proferido em Recurso Ordinário - revela-se a insatisfação da Recorrente com o decidido; matéria inviável em sede de Embargos Declaratórios, ante a previsão legal. Não há ausência de prestação jurisdicional. Os elementos ora reiterados não configuram omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

Em seus segundos Embargos Declaratórios opostos, às fls. 528-533, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL alega a persistência de omissão apontada nos primeiros Embargos Declaratórios e pretende prequestionar a matéria com vistas a ulterior recurso.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

A Empresa Suscitada aponta omissão na decisão proferida nos primeiros Embargos Declaratórios, nos seguintes termos:

"Permanece a omissão apontada nos primeiros embargos de declaração, na medida em que não foi apreciada o parágrafo contido à fl. 386...após alentada exposição da conjuntura econômica porque passava a empresa no período do reajuste salarial ora discutido (que se espria desde o final de fls. 384, apontando notícia do estado falimentar das empresas de energia, que seria redundante reproduzir aqui integralmente, cabendo uma breve síntese tópica: impacto do racionamento de energia nas receitas, impacto do reajuste privilegiado fixado nos presentes autos na composição das tarifas etc)... (fl. 530).

Alega, ainda, a Recorrente, nesses Embargos: "o "arrazoado exaustivo de fls. 380 a 384 constitui a base de fundamentação do Recurso". Por meio deste, considerou "justificar a necessidade de paralelismo entre o reajuste acordado com a categoria preponderante" e o concedido à categoria minoritária dos Engenheiros.

Aduz considerações sobre o princípio do informalismo e o efeito devolutivo no âmbito das decisões normativas, considerando inobservado o disposto no art. 93, inciso IX, consoante a diretriz do art. 114, da Constituição.

A Recorrente aduziu, no Recurso Ordinário, a pretensão de "reforma da decisão, a fim de que sejam acolhidos e ratificados os reajustes conferidos a título de antecipação acima descritos, bem como que sejam tidos como definitivos nada se acrescentando, etc..." (fls.385-386).

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, a empresa alegou em seu Recurso Ordinário a inexistência de "argumento lógico ou econômico a justificar um tratamento diferenciado para apenas 4% do quadro de empregados da empresa...", considerando, ademais, que "96% dos empregados aprovaram com suas entidades sindicais, que até mesmo defenderam a aprovação da proposta da empresa a pretensão do recorrido somente pode ter cunho quixotesco e aventureiro".

Nos primeiros Embargos, conforme relatado na decisão ora impugnada, a Embargante requereu "manifestação explícita sobre a tese recursal de que o reajuste a ser deferido aos engenheiros...deveria ser aquele concedido aos mesmos a título de antecipação e definido pela categoria profissional preponderante na Empresa - eletricitários, etc." (fl.490). Por esse fundamento, alegou, então, afronta ao princípio da isonomia, e, conseqüentemente, ao dispositivo constitucional que o garante.

No Acórdão proferido nos primeiros Embargos, considerou-se que constou do contraditório "a alegação, não impugnada, e que, portanto, resultou incontroversa, de que a Empresa, por sua própria vontade, estendeu adiantamentos aos profissionais da categoria a título de reajuste salarial, piso salarial e outros benefícios em condições equivalentes aos pactuados com a categoria obreira que prepondera entre os empregados da empresa" (fl. 521).

Essa assertiva foi, inclusiva, reproduzida no Recurso Ordinário empresarial, nos seguintes termos, **verbis**:

"Cabe esclarecer que durante a negociação a Recorrente ofertou ao recorrido a extensão do reajuste negociado e aprovado pela categoria predominante também aos empregados Engenheiros".

Ora, conforme expressa e claramente declarado na decisão ora impugnada, a tese levantada pela Recorrente, em seus primeiros Embargos, ora reiterada, quanto à observância de paralelismo entre a atividade desenvolvida pela empresa concessionária de energia elétrica e a categoria preponderante não foi objeto de apreciação no Acórdão proferido em Recurso Ordinário **porque não articulada no apelo**, dele constando que o Recorrido refutou a proposta de extensão, mas ainda assim "a empresa por sua decisão exclusiva, concedeu a título de antecipação de futuros aumentos aos empregados Engenheiros, etc."

Declarou-se, na decisão ora embargada, que, "em síntese, são reiteradas informações e a pretensão da Recorrente de que o reajuste seja limitado ao que fora concedido, tema suficientemente apreciado e objeto de manifestação clara e expressa no Acórdão" (fl. 521).

A peroração sobre o efeito devolutivo e o princípio da informalidade não elide o fundamento da decisão proferida nos primeiros Embargos. O recurso ordinário pode ser efetivamente interposto por simples petição, mas, de outra parte, não cabe ao Juízo tecer perquirições sobre o tema não articulado expressamente no apelo. Ao reiterar elementos alusivos às dificuldades econômicas para a concessão do reajuste salarial - tema suficientemente analisado no Acórdão proferido em Recurso Ordinário (fls. 477-478) - revela-se a insatisfação da Recorrente com o decidido; matéria inviável em sede de Embargos Declaratórios, ante a previsão legal. Não há ausência de prestação jurisdicional. Os elementos aduzidos não configuram omissão.



Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 20 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-46.727/2002-900-22-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 16, CAPUT, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Esclarecimentos prestados a respeito da inexistência de comprovação da autorização da categoria para ajustamento da ação coletiva. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 710/714, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, e declarou prejudicada a análise do recurso ordinário manifestado pela Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 16, CAPUT, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Estatuto do sindicato da categoria profissional em que se estabelece que "o 'quorum' para instalação das assembleias gerais é de 50% (cinquenta por cento) dos associados mais um, em primeira convocação, ou trinta minutos depois em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, observando-se o disposto no Artigo 15, parágrafo primeiro" (fls. 44). Inobservância do estabelecido nesse dispositivo estatutário, uma vez que, apesar de as assembleias terem sido realizadas em primeira convocação, não se comprovou que a instalação tenha ocorrido com 50% (cinquenta por cento) mais um dos associados. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta" (fls. 710).

O Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Piauí - SINTTEL, opôs embargos de declaração (fls. 722/732), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 16, CAPUT, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A Seção Normativa desta Corte, por maioria, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a sua extinção sem julgamento do mérito, como passo a demonstrar.

Constata-se, na presente hipótese, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) edital de convocação da categoria profissional (fls. 79), em que se consigna que assembleia geral em que se autorizaria o ajustamento da presente ação coletiva será realizada nos seguintes locais: CMR, SISTEL, CENTRAL JOCKEY, PRÉDIO CENTRO, Parnaíba, Picos, Floriano e SINTTEL;

b) assembleia geral em que se autorizaria o ajustamento da presente ação coletiva realizada, em 28 de outubro de 1998, na cidade de Picos (ata, fls. 186), com a presença de 20 (vinte) trabalhadores (lista, fls. 187);

c) assembleia geral em que se autorizaria o ajustamento da presente ação coletiva realizada, em 28 de outubro de 1998, na cidade de Floriano (ata, fls. 188), com a presença de 23 (vinte e três) trabalhadores (lista, fls. 188);

d) inexistência de outra ata em que se comprove a realização de assembleia geral com a finalidade determinada no edital de fls. 79;

e) reunião das atas das assembleias gerais determinadas no edital de fls. 79 por meio do documento de fls. 82/84.

Constata-se, inicialmente, que as assembleias gerais foram realizadas em primeira convocação, tendo em vista a omissão nas atas de fls. 186 e 188 e o horário de sua realização.

Verifica-se, portanto, que, apesar de as assembleias terem sido realizadas em primeira convocação, não se comprovou que a instalação tenha ocorrido com 50% (cinquenta por cento) mais um dos associados, o que importa em inobservância do estabelecido no **caput** do art. 16 do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante, **verbis**:

'Artigo 16. O 'quorum' para instalação das assembleias gerais é de 50% (cinquenta por cento) dos associados mais um, em primeira convocação, ou trinta minutos depois em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, observando-se o disposto no Artigo 15, parágrafo primeiro' (fls. 44).

Registre-se, ainda, que o Sindicato-Suscitante não apresentou as atas das assembleias gerais realizadas nos seguintes lugares: CMR, SISTEL, CENTRAL JOCKEY, PRÉDIO CENTRO, Parnaíba e SINTTEL.

Em conseqüência, merece ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), em virtude da inobservância do quórum para instalação das assembleias gerais, conforme previsto no Estatuto Social do Sindicato-Suscitante" (fls. 712/713).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato-Suscitante alega, inicialmente, que inexistiu pronunciamento explícito sobre a presença de 349 (trezentos e quarenta e nove) associados nas assembleias gerais por meio das quais seria autorizado o ajustamento da presente ação coletiva, conforme se constataria na ata compilada das assembleias gerais extraordinárias realizadas nos dias 28 e 29 de outubro de 1998 (fls. 82/83). Afirma que não houve manifestação sobre a existência das listas de presença de fls. 187, 189, 191/192, 193/196v e 196v. Assevera que, em face da consideração da mencionada ata e das referidas listas de presença, constata-se que 349 (trezentos e quarenta e nove) associados teriam autorizado o ajustamento da presente ação coletiva de natureza econômica, o que implicaria a observância do quórum estabelecido no art. 16, **caput**, do Estatuto Social, em razão da existência de 470 (quatrocentos e setenta) empregados associados à entidade sindical. Pleiteia, ainda, pronunciamento a respeito do estabelecido nos arts. 8º, incs. I e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que "a defesa de todo e qualquer interesse individual ou coletivo da categoria pode ser feita diretamente pela entidade sindical, sem que, para tanto, precise legitimar-se na condição de representante, pela via da assembleia geral prevista na CLT ou em outros dispositivos normativos" (fls. 727).

A análise.

Mencione-se, inicialmente, que na decisão embargada houve pronunciamento explícito a respeito da inexistência de comprovação do atendimento do estabelecido no art. 16, **caput**, do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante, razão por que inexistiu omissão a ser sanada.

Entretanto, merecem ser prestados os seguintes esclarecimentos, a fim de que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional.

No edital de convocação da categoria profissional (fls. 79), registrou-se a realização de assembleia geral relativa à autorização para ajustamento da presente ação coletiva nos seguintes locais: CMR, SISTEL, CENTRAL JOCKEY, PRÉDIO CENTRO, Parnaíba, Picos, Floriano e SINTTEL.

Consoante o estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Normativa desta Corte, "o edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

Em conseqüência, a comprovação da regular realização da assembleia geral deve ser efetivada por meio da apresentação da ata dessa assembleia e da lista de presença.

In **casu**, apesar de haver convocação de assembleia geral em 08 (oito) locais, o Sindicato-Suscitante apresentou a ata da assembleia geral e a lista de presente referentes a 02 (dois) lugares: Picos e Floriano.

No que diz respeito aos locais indicados pelo ora Embargante - CMR, Teresina e ETELP - , não foi apresentada a respectiva ata da assembleia geral, embora existente a lista de presença dos trabalhadores, o que implica a desconsideração dessa assembleia geral para fins de contagem do quórum previsto no art. 16 do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Em conseqüência, não pode ser levada em consideração a informação presente na ata de fls. 82/83, uma vez que inexistentes as atas de todas as assembleias gerais convocadas por meio do edital reproduzido a fls. 79.

A inobservância do quórum previsto no art. 16 do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante é conclusão que se impõe, uma vez que a contagem desse quórum somente pode ser realizada por meio das assembleias gerais realizadas nas cidades de Picos e de Floriano.

Importante mencionar, ainda, que a limitação relativa à autorização da categoria por meio de assembleia foi imposta no Estatuto Social do Sindicato-Suscitante.

Além disso, nos preceitos constitucionais mencionados não se trata do quórum em análise, não cabendo, portanto, argumentar que houve inobservância desses dispositivos.

Mencione-se, nesse sentido, decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, **verbis**:

"**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE EXTINGUIU PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.** Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário". Incidência, ainda, da Súmula 282 desta Corte. Agravo desprovido" (AgR-AI-323.875-SP, Ministro Ilmar Galvão, DJ 09.10.2001).

Registre-se, por fim, que o sindicato da categoria profissional não é substituto processual da categoria nas ações coletivas, conforme se constata em decisão da Seção Normativa deste Tribunal, **verbis**:

"Aliás, afora os aspectos acima apontados, há ainda a considerar o fato de que estamos frente a uma ação de dissídio coletivo, que o Suscitante denomina de 'natureza jurídica declaratório e interpretativo'. Ora, embora a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitua prerrogativa das associações sindicais (artigo 857 da CLT), essa representação fica subordinada à aprovação de assembleia-geral, da qual participem os interessados na solução do dissídio (artigo 859 da CLT).

No caso destes autos, não há qualquer prova de que o Suscitante haja convocado assembleia-geral dos interessados para deliberar sobre a matéria e sem essa autorização não tem ele legitimidade para residir em juízo, considerando-se que o sindicato, quando ajuíza uma ação de dissídio coletivo (de natureza econômica ou jurídica), não age como substituto processual e sim como representante, aqui de uma parte da categoria profissional.

Somente na substituição processual não há necessidade de o substituto obter autorização dos substituídos para ingressar em juízo. Na ação de dissídio coletivo, sendo o sindicato representante, não tem legitimidade autônoma, mas subordinada à autorização dos representados, o que segundo as normas legais vigentes, deve ser obtida em assembleia-geral específica e regularmente convocada"(RODC-729.274/2001, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 16.11.2001).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Piauí - SINTTEL, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-DC-105.137/2003-000-00-00.0 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB. CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL. ABONO SALARIAL. Omissão inexistente. Contradição não-apontada. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. MANUTENÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. TRANSPOSIÇÃO DE VP. Omissão e contradição inexistentes. DIAS EM QUE NÃO HOUE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FUNÇÃO DA GREVE. Contradição inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB. CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL. ABONO SALARIAL. Omissão inexistente. ESTABILIDADE NO EMPREGO NO PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 785/851, julgou procedente, em parte, a ação coletiva de greve e de natureza econômica, a fim de determinar o imediato retorno dos empregados ao serviço, a partir do dia 14 de novembro de 2003, no horário habitual contratual e de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 776/784, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"**AÇÃO COLETIVA. BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A.** Fixação das condições de trabalho para os empregados do Banco Regional de Brasília S.A. Ação coletiva julgada procedente em parte" (fls. 785).

O Banco de Brasília S.A. - BRB opôs embargos de declaração (fls. 857/865), apontando omissão e contradição em relação às cláusulas relativas ao reajuste salarial, ao abono salarial e à transposição de Vencimento-Padrão, à manutenção das cláusulas preexistentes e aos dias em que não houve prestação de serviços em função da greve.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC também opuseram embargos de declaração (fls. 866/870 e 871/873), apontado omissão no acórdão embargado em relação à concessão de reajuste salarial e de estabilidade de 120 (cento e vinte) dias.

As contra-razões aos embargos de declaração foram apresentadas apenas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC (fls. 882/884) e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB (fls. 885/888).

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL. ABONO SALARIAL

A Seção Normativa deste Tribunal, por maioria, concedeu aos empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB reajuste salarial linear de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) sobre a Tabela de Vencimento Padrão, a Tabela de Complementação Pessoal de Vencimento Padrão, a Tabela de Funções e Atividades Gratificadas e a Tabela de Complementação Pessoal de Atividades Gratificadas e fixou o abono salarial no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Nas razões de embargos de declaração, o Banco de Brasília S.A. - BRB alega que não houve manifestação expressa sobre os motivos ensejadores da fixação do percentual do reajuste salarial. Afirma, ainda, que, "como asseverado na petição inicial da ação coletiva, sem impugnação dos suscitados, o Banco suscitantaria dificuldades em conceder reajuste salarial superior ao proposto para fins de acordo ou convenção coletiva" (fls. 858). Por fim, assevera que a incidência do índice de reajuste salarial em outros benefícios implica contradição.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que, ao contrário do afirmado pelo ora Embargante, houve impugnação da alegação de impossibilidade de concessão pelo Banco de Brasília S.A. - BRB de reajuste salarial acima do percentual por ele proposto, conforme se constata nas contestações apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC (fls. 208/215) e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB (fls. 414/423).

Além disso, não houve indicação do que consistiria a alegada contradição no acórdão embargado relativa à aplicação do percentual de reajuste salarial em outros benefícios.

Por fim, houve pronunciamento explícito a respeito da necessidade de concessão de reajuste salarial, **verbis**:

"Entretanto, esta Corte Superior, no exercício da competência estabelecida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, pautada no bom senso e norteada pelos princípios gerais do direito, deve ter em consideração a justiça dos reclamos da categoria, em face da impossibilidade de conceder reajuste salarial vinculado a índices de preços e aumento real a título de produtividade" (fls. 796).

Acresce, ainda, que a maioria da composição da Seção Normativa desta Corte concluiu que deve ser fixado o mencionado percentual de reajuste salarial em consequência do índice ajustado na convenção coletiva de trabalho celebrada pela Federação Nacional dos Bancos (fls. 607/631).

Verifica-se, portanto, que inexistem as alegadas omissão e contradição.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Banco de Brasília S.A. - BRB.

2.2. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. MANUTENÇÃO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, com amparo na inexistência de comprovação da excessiva onerosidade ou da inadequação da cláusula, determinou a manutenção das cláusulas preexistentes contidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003.

O Embargante, nas razões ora em exame, assevera que há contradição entre os fundamentos da decisão embargada e a determinação presente na Súmula nº 277 desta Corte, em razão da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das condições estabelecidas em instrumento normativo. Afirma que "condições de trabalho avançadas pela partes para determinado ano não significam, necessariamente, que em período posterior devam ser mantidas, até porque naturalmente serão diversas as condições sociais e econômicas das partes, necessitando, por isso mesmo, de análise genérica as condições de trabalho e não simplesmente a sua manutenção apenas porque objeto de ajuste em anos anteriores" (fls. 859). Pondera, ainda, que "a posição dessa Corte acerca da manutenção de cláusulas preexistentes reduz em muito a possibilidade de negociação das partes, notadamente para o sindicato da categoria profissional" (fls. 861). Por fim, sustenta a impossibilidade de manutenção das cláusulas preexistentes, em razão do estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão, o Embargante.

Registre-se, inicialmente, que a contradição mencionada no art. 535 do Código de Processo Civil é aquela existente entre os termos da decisão embargada.

Não se enquadrará nesse conceito, em consequência, a alegação de existência de contradição entre o fundamento do acórdão embargado e a determinação presente na Súmula nº 277 deste Tribunal.

Em relação aos demais aspectos suscitados pelo Banco de Brasília S.A., trata-se de impugnação à decisão embargada, não se inserindo nas hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Além disso, na decisão embargada, a manutenção das cláusulas preexistentes encontra-se fundamentada na inexistência de demonstração de excessiva onerosidade ou de inadequação da cláusula.

A manutenção das cláusulas preexistentes, portanto, não é decorrência somente da sua previsão no instrumento normativo anterior, sendo consequência, ainda, da inexistência de comprovação da impossibilidade de manutenção dessas cláusulas.

Mencione-se, ainda, que a aplicação dos comandos da Súmula nº 277 deste Tribunal é restrita às ações de natureza individual, o que afasta sua utilização na presente hipótese.

Ademais, no § 2º do art. 114 da Constituição Federal inexistente proibição de manutenção das cláusulas preexistentes, razão por que não houve extrapolação do poder normativo.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Banco de Brasília S.A. - BRB.

2.3. TRANSPOSIÇÃO DE VP

A cláusula em epígrafe foi fixada da seguinte maneira pela Seção Normativa deste Tribunal, **verbis**:

"**Transposição de VP** - Os empregados contratados no último concurso público serão enquadrados no segundo Vencimento-Padrão superior ao que ocupam na Tabela de Empregos Permanentes do PCS. Parágrafo Único - O enquadramento ocorrerá no mês de novembro e será retroativo a 1º.09.2003, para todos os efeitos" (fls. 831).

Nas razões de embargos de declaração, o Banco de Brasília S.A. - BRB alega que, "concedendo a transposição de VP, somente os trabalhadores que a ela tenham direito serão agraciados com reajuste salarial superior ao deferido aos demais empregados do Banco, incidindo em pequena contradição o acórdão, na medida em que, em relação aos mencionados trabalhadores, o índice de reajuste não será o fixado pela decisão normativa" (fls. 863). Pleiteia, ainda, esclarecimento a respeito dos beneficiados com a referida cláusula. Por fim, requer pronunciamento sobre a aplicação da cláusula em epígrafe em relação aos empregados que vierem a ser admitidos por concurso público.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que inexistente a apontada contradição apontada pelo Embargante, uma vez que os benefícios em análise são diversos: reajuste salarial e enquadramento no segundo Vencimento-Padrão da Tabela de Empregos Permanentes do Plano de Cargos e Salários.

Em consequência, o segundo benefício (enquadramento no Plano de Cargos e Salários) não pode ser considerado para a contagem o percentual do reajuste salarial.

Não se caracteriza, portanto, a alegada contradição entre os termos do acórdão embargado.

Em relação aos demais tópicos, trata-se, mais uma vez, de impugnação à decisão embargada, não se inserindo nas hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há dúvida a respeito de que o benefício em análise é aplicável apenas aos empregados admitidos em virtude de concurso público após a fixação da condição de trabalho no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003, uma vez que entendimento diverso implicaria **bis in idem** em relação aos empregados beneficiados por essa condição de trabalho.

Por fim, não há razão para emissão de juízo sobre o alcance da cláusula em relação aos empregados que vierem a ser admitidos por concurso público, uma vez que, conforme dito anteriormente, essa condição de trabalho se limita aos empregados admitidos por concurso público após o Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003.

A alegação do Embargante de que essa cláusula será mantida no próximo instrumento normativo não é consequência a ser analisada na presente sentença normativa.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Banco de Brasília S.A. - BRB.

2.4. DIAS EM QUE NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FUNÇÃO DA GREVE

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, por maioria, determinou que será feito um banco de horas para compensação e que a reposição das horas em que não houve prestação de serviços, relativas aos dias de greve, será cumprida mediante acordo a ser celebrado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, observadas as regras legais pertinentes à compensação.

Nas razões de embargos de declaração, o Banco de Brasília S.A. alega que há contradição entre a fixação de banco de horas para compensação e a celebração de acordo com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB para reposição das horas em que não houve prestação de serviços, na "medida em que a instituição de banco de horas para a compensação daquelas correspondentes aos dias parados prescinde de eventual acordo entre as partes em conflito, mormente se for considerada a dificuldade que vem sendo imposta pela entidade sindical para a elaboração do referido ajuste" (fls. 864).

À análise.

Não se configura a contradição apontada, uma vez que a Seção Normativa desta Corte, ao determinar a compensação das horas em que não houve prestação de serviços durante a greve por meio de acordo a ser celebrado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, buscou a implantação de processo de negociação entre as partes.

Em consequência, objetivou-se que nenhuma das partes tivesse preponderância na reposição das horas em que não houve prestação de serviços durante a greve.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Banco de Brasília S.A. - BRB.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB

Análise, em conjunto, os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, tendo em vista a identidade de objeto.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL. ABONO SALARIAL

A Seção Normativa deste Tribunal, por maioria, concedeu aos empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB reajuste salarial linear de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) sobre a Tabela de Vencimento Padrão, a Tabela de Complementação Pessoal de Vencimento Padrão, a Tabela de Funções e Atividades Gratificadas e a Tabela de Complementação Pessoal de Atividades Gratificadas e fixou o abono salarial no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC sustentam que inexistiu pronunciamento explícito a respeito dos empregados admitidos ou demitidos após 1º de setembro de 2003.

Sem razão, os Embargantes.

Não se configura, **in casu**, omissão a ser sanada, uma vez que os ora Embargantes não firmaram essa pretensão na presente ação coletiva, conforme se constata na pauta de reivindicações de fls. 494/513.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

2.2. ESTABILIDADE NO EMPREGO NO PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, nas razões de embargos de declaração, alegam que não houve fixação de estabilidade no emprego por 120 (cento e vinte) dias para os empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB.

À análise.

Não se constata a alegada omissão, porque, mais uma vez, os ora Embargantes não firmaram essa pretensão na presente ação coletiva.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-145/2004-000-01-00-7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. LAVI IBSE DE MOURA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não aponta o embargante nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no tópico do acórdão embargado, em que fora mantido o piso salarial deferido pelo Regional com fundamento na Lei Estadual nº 4.274/04. Ao contrário, pretende provocar novo pronunciamento do Colegiado a pretexto de erro de julgamento, pretensão sabidamente refratária à senda estreita dos embargos de declaração, sendo imprescindível para tanto a utilização da via recursal adequada. Embargos rejeitados.

O Sindicato suscitado interpõe embargos declaratórios ao acórdão de fls. 175/179, consoante razões alinhadas às fls. 182/184. Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Não aponta o embargante nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no tópico do acórdão embargado, em que fora mantido o piso salarial deferido pelo Regional com fundamento na Lei Estadual nº 4.274/04. Ao contrário, pretende provocar novo pronunciamento do Colegiado a pretexto de erro de julgamento, pretensão sabidamente refratária à senda estreita dos embargos de declaração, sendo imprescindível para tanto a utilização da via recursal adequada.

Tanto é certo que o intuito do embargante é o de obter a reforma da decisão embargada que nas razões de fls. 186 sustenta que "da leitura atenta e judicosa do que, clara, precisa e peremptoriamente estabelece a Lei Complementar nº 103 de 14 de julho de 2000, forçoso é reconhecer que a decisão em pauta, com amparo na Lei Estadual nº 4274/04, é, flagrantemente, injurídica e, até, inconstitucional".



Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 20 de abril de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : ED-ROAD-495/2004-000-08-00.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - SCTIMBA
ADVOGADO : DR. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Em seus Embargos, o Sindicato-Autor alega ausência de manifestação expressa, no Acórdão, quanto aos temas aduzidos com vistas a demonstrar a abusividade do movimento grevista, sobre a alegada violação dos atos praticados pelos grevistas e de ausência de impugnação pela parte adversa das alegações aduzidas na inicial. As alegações ora reiteradas, sob o ângulo de fatos e de provas, submetem-se ao princípio do livre convencimento motivado. Examinadas, no Acórdão, as razões do Recurso, em consonância com os elementos disponíveis no contraditório, concluiu-se não caracterizada a abusividade do movimento e expressou-se esse entendimento em manifestação fundamentada, clara e conclusiva, que confirma o decidido no Acórdão Regional. Não se verifica a omissão alegada. Embargos rejeitados.

Alega o Embargante, às fls.578-581, a omissão no Julgado quanto à apreciação de fatos alegados na inicial e à ausência de impugnação do sindicato-requerido aos documentos juntados, e quanto à "violência praticada pelos integrantes da categoria, comprovando a ilegalidade do movimento grevista". Sustenta que as provas apresentadas demonstram a ocorrência de atos ilícitos ou abusivos, praticados pelos integrantes da categoria durante a condução do movimento paredista. Reitera a indicação de documentos probatórios juntados aos autos e alega que os temas não foram suficientemente enfrentados no Acórdão proferido por esta Corte, pretendendo manifestação expressa sobre as matérias ora suscitadas, inclusive visando o requestionamento.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Regional, ao apreciar a Ação Declaratória, no Acórdão às fls.502-508, decidiu, em conformidade com o Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, pela improcedência do pedido, por entender não haver elementos suficientes de convencimento para caracterizar a alegada abusividade do movimento grevista.

Cada um dos temas cogitados pelo Requerente foi objeto de expressa e clara apreciação no Julgado Regional. Este detém a competência originária para a apreciação da matéria de natureza probatória, e, inclusive, está em condições mais favoráveis para o seu exame, quanto às questões fáticas, dada a proximidade física

O Sindicato-requerente opôs, daquela decisão, Embargos Declaratórios, às fls.514-526, em que reiterou os principais elementos submetidos à apreciação no Juízo Inferior, sob o fundamento de que não houve manifestação expressa sobre fatos alegados e sobre a multa cominada na decisão liminar (fls.515-525). Rejeitados os Embargos, às fls.533-536, o Autor interpôs o Recurso Ordinário, de fls.538-566, pretendendo a reforma integral da decisão.

O Requerente reiterou no Apelo os elementos aduzidos na inicial, em que alega que o movimento grevista foi deflagrado sem caráter reivindicatório, e com evidente conotação política, uma vez que ainda não iniciada a negociação coletiva, sendo responsável o Sindicato profissional pelos atos de violência praticados durante a greve, os quais tiveram continuidade após a concessão da liminar pleiteada.

Na decisão proferida por esta Corte, às fls.578-581, foram apreciadas as alegações sobre a ausência de reivindicações da categoria obreira, falta de tentativas de entendimento antes de se decidirem os trabalhadores pela greve e prática de atos violentos obstativos ao trabalho, que teriam resultado em danos ao patrimônio e cerceamento de liberdades dos trabalhadores.

Em seus Embargos, fls.578-581, o Sindicato-autor reitera alegações de abusividade do movimento paredista, alega ausência de manifestação expressa, no Acórdão, quanto aos temas ora reiterados, da violência dos atos praticados pelos grevistas e de ausência de impugnação pela parte adversa às alegações aduzidas na inicial.

No que tange, especificamente, à apreciação das alegações de abusividade do movimento grevista pelo ângulo dos fatos e das provas, declarou-se no Acórdão que os elementos presentes no contraditório, que foram analisados em cotejo com os fundamentos do julgado Regional e as razões aduzidas no apelo sobre o tema, não ensejam elementos capazes de alterar o que foi decidido, pelo que mantida a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe transcrever a íntegra do texto correspondente, extraído da decisão proferida por esta Corte (fls.580-581):

"De outro lado, mas não menos importante, alega o Requerente que os trabalhadores usaram de violência na organização e na implantação do movimento, principalmente na realização dos piquetes grevistas. Aduziram, a título de provas, documentação e fotografias.

Retornando-se à diretriz constitucional, nela determina-se que a lei fixará as penalidades para os casos de abuso, pelo que dispôs-se no art. 2º da Lei de Greve, que o legítimo exercício do direito de greve implica a suspensão coletiva, temporária e pacífica, do trabalho prestado a empregador.

Além das disposições obrigacionais, prevê-se, especificamente, nos artigos 14 e 15, as condições e circunstâncias em que se caracteriza a abusividade do movimento e a incidência das penalidades.

O exercício da greve implica movimentação da categoria interessada, pelo que, não obstante pacífica a paralisação, não significa, como é óbvio, ausência de ação com vistas à consecução do objetivo.

Para que se caracterize a violência alegada, requer-se a demonstração de danos a pessoas e bens, ou ao interesse da coletividade, que extrapolem as limitações expressamente previstas na lei, pelo que, cabíveis, nesse caso, a declaração da abusividade da greve, bem como a incidência de penalidades das jurisdições trabalhista, civil e penal.

Não se aplica, pelos fatos alegados e refutados no contraditório, bem como ante as provas apresentadas, a imputação de abusividade pretendida pelo Requerente, uma vez que as evidências situam-se, afora aspectos individuais não suficientemente caracterizados, em atividades pertinentes ao âmbito do momento grevista.

Ante a insuficiência de provas, não se evidencia a alegada violência no movimento paredista."

As alegações veiculadas no Recurso Ordinário, ora reiteradas, sob o ângulo de fatos e de provas, submetem-se ao princípio do livre convencimento motivado. O Órgão Julgador não está obrigado a discorrer exaustivamente sobre todos os elementos que contribuíram para a formação do seu convencimento. Examinadas, no Acórdão, as razões do Recurso, em consonância com os elementos disponíveis no contraditório, concluiu-se não caracterizada a abusividade do movimento e expressou-se esse entendimento em manifestação fundamentada, clara e conclusiva, que confirma o decidido no Acórdão Regional. Não se verifica a omissão alegada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 20 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-780/2004-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
EMBARGADO(A) : ELDORADO S.A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Alega o Embargante contradição no Acórdão quanto à interpretação de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de contribuição assistencial ou assemelhada, bem como em face de decisão proferida por esta Corte. A contradição a ensejar os Embargos Declaratórios, consoante as normas de regência, é a que se caracteriza no próprio Julgado; não por alegado equívoco interpretativo, ou por divergência em face de outra decisão. Embargos rejeitados.

Alega o Embargante, às fls. 814-821, obscuridade ou erro material, omissão e contradição no Julgado.

Requer seja sanada falha apontada no texto do Acórdão visitado na Internet (fls. 815-816), bem como corrigida a alegada omissão no dispositivo do Acórdão, que declara vencido o Exmo. Ministro Luciano de Castilho, mas não especifica "se o voto vencido do referido Ministro é no tocante à matéria vencida ou vencedora, ou seja, se o referido Ministro divergiu quanto ao provimento à multa ou quanto à anulação parcial das cláusulas" (fls. 816-817). Alega, quanto ao entendimento divergente "se o referido Ministro entende possível a manutenção total da cláusula ou sua limitação aos associados do sindicato". Pretende que se providencie a juntada aos autos do voto-vencido do Exmo. Sr. Ministro ou, "quando menos, esclareça os pontos omissos apontados supra" (fl. 817).

Quanto à contradição, o Embargante aponta dois temas; primeiro, alega que o Acórdão ao interpretar dispositivos constitucionais citados, "está em evidente contradição com as decisões da Suprema Corte, emanadas no RE 189.960 e no **AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 337718 (que deixou claro que a contribuição assistencial aplica-se à categoria)** (ênfase e grifos no original - fl. 817). Aduz transcrição de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em confirmação à tese apresentada no RE 189.960 (fls. 817-818).

Quanto à segunda contradição alegada, o Embargante enfatiza que o tema - contribuição assistencial - "não pode ser decidido como as demais anulatórias, já que se trata de Acordo Coletivo de Trabalho, cujas cláusulas tiveram aprovação dos próprios empregados...". Transcreve, em reforço à tese, decisão desta Corte, em sentido diverso ao entendimento adotado no Acórdão ora impugnado (fls. 818-821).

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - Da obscuridade ou do erro material.

Alega o Embargante que, ao visitar na Internet, o texto do Acórdão, identificou falhas ora apontadas.

Não obstante a alegação com base no texto disponível na Internet, não se configura no texto publicado do Acórdão, fls. 794-798, consoante a certidão de fl. 799, a obscuridade ou o erro material apontados.

Rejeito os Embargos.

2.2 - Da omissão

Conforme relatado, o Embargante alega omissões no dispositivo do Julgado, alusivas à divergência expressa pelo Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho.

Em primeiro plano, a divergência se expressa oralmente na Seção de Julgamento do Processo, a esta podendo comparecer os representantes das partes, que estão, em princípio, aptos a registrar o preciso alcance da manifestação que diverge da maioria.

A justificativa de voto divergente é apenas uma opção para o membro do Colegiado, quando assim entende conveniente; não é obrigação, pelo que descabido o pleito nesse sentido expresso nos Declaratórios.

Rejeito os Embargos.

2.3 - Da contradição

Alega o Embargante contradição no Acórdão quanto à interpretação de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de contribuição assistencial ou assemelhada, aduzindo que a contradição se caracteriza igualmente em face de decisão desta Corte.

Conforme reconhecido pelo Embargante, consignou-se a jurisprudência emanada do Pretório Máximo, e se fundamentou o Acórdão no Precedente Normativo nº 119 do TST - que consubstancia, no âmbito da Justiça do Trabalho, o entendimento jurisprudencial recente sobre a matéria - portanto, trata-se de questão de mérito, de natureza interpretativa, inviável de ser reapreciada sob o ângulo estreito dos Declaratórios, consoante o disciplinamento dos artigos 535 a 538 do CPC e 897-A da CLT.

A contradição a ensejar os Embargos Declaratórios, consoante a doutrina e a jurisprudência, em apreciando o teor do citado regramento, é a que se caracteriza, não por alegado equívoco interpretativo, ou por divergência em face de outra decisão, mas por manifestações díspares sobre o mesmo tema, no Julgado, o que não se caracteriza na hipótese. Acresça-se, a título de comentário, que o Aresto desta Corte aduzido como paradigma, refere-se a decisão proferida em 18.10.99, superada, portanto, quanto ao aspecto, pela jurisprudência iterativa atual, que serve de fundamento ao Julgado impugnado.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 20 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO : RODC-904/2001-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CATANDUVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. BASE TERRITORIAL. EXTENSÃO. COMPROVAÇÃO. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de comprovação pelo Suscitante da extensão de sua base territorial ao Município de Marapoama. Falta de documento hábil - registro no Ministério do Trabalho e Emprego - para a comprovação da extensão da base territorial do Sindicato-Suscitante ao município de Marapoama. Ilegitimidade do Sindicato profissional para representar em juízo a categoria profissional no âmbito desse município. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas. Pauta de reivindicações clausulada e fundamentada. Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal atendida. LITISPENDÊNCIA. Decisão regional em que se

decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do inc. V do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a configuração de litispendência em relação ao Dissídio coletivo nº 1.456/2001. Litispendência entre a ação coletiva em exame, destinada ao setor canavieiro, e a ação coletiva nº 1.456/2001, dirigida ao setor citricultura, não configurada, ante a falta de identidade de objeto. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Rural de Catanduva, o Sindicato Rural de Novo Horizonte, o Sindicato Rural de Urupês, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo (fls. 02/05), pretendendo, em síntese, a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 20/31 para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

Mediante o despacho de fls. 97, determinou-se ao Suscitante a apresentação de documentos.

O Suscitante, a fls. 99/100, manifestou-se sobre o despacho de fls. 97, requerendo a juntada dos documentos de fls. 101/144.

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 175/177), homologou-se o pedido de desistência da ação em relação ao Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e ao Sindicato da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo.

O Sindicato Rural de Catanduva, o Sindicato Rural de Novo Horizonte e o Sindicato Rural de Urupês apresentaram defesa à ação coletiva (fls. 184/236), pugnando a integração na lide da Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERESP, argüindo a ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, a falta de **quorum** e o não esgotamento da negociação prévia, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, apresentaram contraproposta à pauta de reivindicações.

O Suscitante manifestou-se sobre a contestação oferecida (fls. 297/321).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela manutenção da data-base, extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC e, na hipótese de não se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 343/347).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 352/353, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incs. IV, V e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de comprovação pelo Suscitante da extensão de sua base territorial ao Município de Marapoama, a ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas e a caracterização de litispendência em relação ao Dissídio coletivo nº 1.456/2001.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte interpôs recurso ordinário (fls. 356/360), sustentando encontrar-se a questão da extensão de sua base territorial ao município de Marapoama em fase de regularização perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não podendo ser penalizada a categoria profissional "pela lentidão dos trâmites processuais e burocráticos" (fls. 358); estarem suficientemente fundamentadas as cláusulas constantes na pauta de reivindicações e inexistir litispendência na hipótese vertente e, por consequência, não ser viável a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 374.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 375).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 378/381).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 BASE TERRITORIAL. EXTENSÃO AO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA. COMPROVAÇÃO

O Tribunal Regional, com amparo no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação ao Sindicato Rural de Urupês, com base territorial em Urupês e Marapoama, haja vista não ter o Suscitante, apesar de instado por meio do despacho de fls. 97, comprovado a extensão de sua base territorial ao Município de Marapoama.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega encontrar-se a questão da extensão de sua base territorial ao município de Marapoama em fase de regularização perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não podendo ser penalizada a categoria profissional "pela lentidão dos trâmites processuais e burocráticos" (fls. 358).

Sem razão.

Nos termos das alegações recursais, verifica-se que o Suscitante, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva e ainda na oportunidade da interposição desse recurso, não detinha documento hábil - registro no Ministério do Trabalho e Emprego - para comprovar a extensão de sua base territorial ao município de Marapoama, não possuindo, portanto, legitimidade para representar em juízo a categoria profissional no âmbito desse município. Por analogia, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, **verbis**:

"SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.2 PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO
O Tribunal Regional, com amparo no inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de fundamentação das cláusulas constantes na pauta de reivindicações.

Nas razões do recurso ordinário, o Suscitante alega que as cláusulas constantes na pauta de reivindicações estão acompanhadas das justificativas e, ademais, por ocasião da manifestação a respeito da contestação apresentada pelos Suscitados, justificou novamente cada uma das cláusulas constantes na referida pauta. Aduz que as cláusulas reivindicadas são de conhecimento dos Suscitados há muito tempo, haja vista a "negociação mantida a vários anos entre as categorias profissional e patronal" (fls. 359), não necessitando, portanto, de maiores explicações.

Com razão.

Embora o Suscitante tenha, na oportunidade da apresentação da pauta de reivindicações (fls. 20/31), indicado a mesma justificativa para todas as cláusulas ali constantes - "TRATA-SE DE REIVINDICAÇÃO JÁ ALCANÇADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL RURAL (CLÁUSULA ... - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2000/2001)" -, não se pode atribuir-lhe a pecha da falta de fundamentação. Com efeito, as cláusulas estão fundamentadas, porém de modo sucinto e repetitivo. Ademais, a singela justificativa exibida pelo Suscitante para cada uma das cláusulas constantes na pauta de reivindicações, não impediu a longa defesa dos Suscitados (fls. 184/236) também a cada uma delas.

Acresce que antes do julgamento da ação coletiva pela Corte Regional (fls. 297/321), o Suscitante apresentou novas justificativas às cláusulas presentes na pauta de reivindicações.

Nesse contexto, restou atendida a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos, do seguinte teor:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/1993".

Dou provimento ao recurso, no particular.

2.3 LITISPENDÊNCIA

O Tribunal Regional, com amparo no inc. V do art. 267 do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme os seguintes fundamentos:

"Por outro lado nos autos do Dissídio Coletivo 1456/2001, entre as mesmas partes, suscitante e três primeiros suscitados (que nestes autos subsistem), verifica-se composição estabelecendo cláusulas para o mesmo exercício, com ligeira diferença quanto a data base (1º/07/2001 a 30/06/2002). Caracterizada a litispendência" (fls. 353).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega não estar caracterizada na hipótese a litispendência, haja vista inexistir a identidade de objeto. Aduz que a categoria profissional dos trabalhadores rurais, como é de conhecimento do Tribunal Regional, se divide em três setores diversos, com três datas-base distintas, sendo certo que a ação coletiva em exame diz respeito ao setor canavieiro e a ação coletiva em relação a qual se alega litispendência (DC-01456/2001) é relativa ao setor citricultura. Sustenta que a simples comparação entre as cláusulas reivindicadas nas duas ações coletivas, principalmente as cláusulas econômicas, permite a conclusão quanto à diversidade de conteúdos.

Com razão, pois não há identidade de objeto entre a ação coletiva sob análise (DC-00904/2001) e a ação coletiva em relação a qual está baseado o argumento de litispendência (DC-01456/2001). Com efeito, a primeira é respeitante ao setor canavieiro (fls. 02/31), ao passo que a segunda é relativa ao setor citricultura (fls. 324/326 e 363/373), embora ambos os setores sejam representados pelo Suscitante. Ademais, as cláusulas reivindicadas em uma e outra ações, com exceção de apenas algumas que se assemelham, são completamente distintas. Portanto, não se configura na hipótese a litispendência.

Dou provimento ao recurso quanto ao tema.

2.4 Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na decisão de fls. 352/353, apenas em relação ao Sindicato Rural de Catanduva e ao Sindicato Rural de Novo Horizonte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na decisão de fls. 352/353, apenas em relação ao Sindicato Rural de Catanduva e ao Sindicato Rural de Novo Horizonte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ED-DC-807.486/2001.3 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DR. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
ADVOGADO	: DR. ALCIDES SOUZA HENRIQUES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. São conhecidos os documentos juntados posteriormente à oposição dos embargos de declaração, porque se referem a fatos mais novos. Inteligência da Súmula nº 8 do TST. Entretanto, tais documentos em nada alteram a sentença normativa quanto à decisão incidental que resolve a disputa inter-sindical de representatividade, uma vez que a Seção de Dissídios Coletivos do TST declarou que "compete ao Sindicato Nacional dos Aeroviários - SNA a representação dos aeroviários do município do Rio de Janeiro" porque se baseou no "termo de acordo ... no qual o SIMARJ reconhece, a partir de 16/7/02, o SNA como o único representante" da categoria profissional. São claras as declarações de vontade do SIMARJ, no sentido de renunciar a representatividade (que ao menos em tese poderia ter) dos aeroviários no Município do Rio de Janeiro, em favor do SNA. Daí por que, mesmo à vista dos novos documentos, não há omissão quanto à matéria e a sentença normativa permanece incólume, no sentido de declarar incidentalmente o Sindicato Nacional dos Aeroviários - SNA como único representante da categoria profissional no Município do Rio de Janeiro, para o período de vigência do instrumento normativo. Embargos de declaração acolhidos para prestarem-se esclarecimentos, sem efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há contradição, no sentido técnico-jurídico do termo, a discrepância entre os fundamentos da sentença normativa embargada e o precedente colacionado pelo embargante. O art. 535, I, do CPC, ao tratar da possibilidade de aperfeiçoamento da decisão jurisdicional por correção de "contradição", refere-se a vício que lhe seja interno e que tornaria logicamente inconciliáveis partes do seu conteúdo. Igualmente, não há omissão quanto a disposições constitucionais e legais que não foram previamente suscitadas pelo embargante. Tais questões são inovatórias e examiná-las agora, após a prolação do acórdão embargado, implicaria afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Embargos de declaração acolhidos para prestarem-se esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Interpõe embargos de declaração o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO -- SIMARJ a fls. 1.649/1.641 (fac-símile) e 1.656/1.658 (8º vol.) contra o v. acórdão proferido pela e. Seção de Dissídios Coletivos do TST, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, relativamente ao SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE; que homologou parcialmente, com força de sentença normativa, o acordo firmado entre o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS e o SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS; o acordo firmado entre o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS e o SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS; e o acordo firmado entre o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS e o SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e que, por fim, julgou "extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, combinado com o artigo 863 da CLT" (fl. 1.645, 8º vol.).

O v. acórdão está assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - REALIZAÇÃO DE ACORDO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Homologa-se o acordo, com exclusão das cláusulas: (28º) relativa a desconto de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, dado seu caráter genérico e conteúdo confiscatório, considerando-se o contexto econômico do País e o ganho dos empregados; e (34º), referente a preenchimento de vagas, com preferência aos trabalhadores indicados pelo sindicato, em razão de seu sentido discriminatório, identificador de típica reserva de mercado; e (56º), com sua adaptação à jurisprudência da Corte, no tocante aos descontos assistenciais, que devem abranger apenas aos associados. Acordo homologado." (fl. 1.576 - 8º vol.)



Alega o primeiro embargante (SIMARJ) que haveria omissão quanto à tese de "existência de coisa julgada, no que tange à representatividade da categoria dos Aeroviários no Município do Rio de Janeiro por parte do SIMARJ" (fl. 1.657).

O SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS igualmente opõe embargos de declaração, apontando, entretanto, omissão e contradição, nos seguintes termos:

"(...) ao homologar o acordo (...), o v. acórdão excluiu a cláusula 28ª, que prevê descontos que não excedam a 30% da remuneração mensal do empregado, alegando ser de caráter genérico e conteúdo confiscatório. Ora, a cláusula é clara ao obrigar a autorização do aeroviário para ter tais descontos.

Insta esclarecer que tais descontos são relativos a benefícios que tais entidades fornecem a seus associados, tais como convênios médicos, em farmácias, supermercados etc.

(...)

Desse modo, requer o embargante que seja apreciada a obrigatoriedade da autorização, além do caráter de benefício que tais descontos têm.

2 - Outro item que merece ser esclarecido consiste na alteração à redação da cláusula nº 56, que não atentou à jurisprudência recente do c. STF." (fl. 1.653, 8º vol.)

O primeiro embargante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO- SIMARJ, juntou documentos, que alega consistirem em "decisão exarada pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde confirma a decisão prolatada pela 24ª Vara Cível da Capital ... onde determina, através de liminar, ao SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS a de abster, na cidade do Rio de Janeiro, de manifestar-se em nome da categoria dos aeroviários" (sic, fl. 1.660, 8º vol.).

Concedidos 10 dias para manifestação (fls. 1.160 e 1.702), o Sindicato Nacional dos Aeroviários - SNA permaneceu silente (fl. 1.706).

Vistos, determinei a apresentação do feito em mesa, na forma regimental.

Relatados.

VOTO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 1.646 e 1.649, fac-símile; e 1.656; 8º vol.) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 582, 3º vol.).

Quanto aos documentos de fls. 1.660/1.701, 8º vol., juntados posteriormente às razões de embargos de declaração, são, em parte, posteriores à r. sentença normativa, uma vez que esta é de 12.12.2002 (fl. 1.645) e aqueles, com data final de 15.5.2003 (fl. 1.701). Referem-se, inclusive, a atos mais recentes que a juntada dos originais das razões dos embargos de declaração, ocorrida em 18.3.2003 (fl. 1.656).

Foram plenamente atendidos, portanto, os requisitos da Súmula nº 8 do e. TST.

CONHEÇO.

No mérito, todavia, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, não há omissão no v. acórdão embargado, porque a questão relativa à representatividade dos aeroviários do Município do Rio de Janeiro está explicitamente examinada, nos seguintes termos:

"Em 4/9/02, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro - SIMARJ peticionou alegando ser o único representante dos aeroviários no município do Rio de Janeiro. Requeriu que, da cláusula primeira do acordo firmado entre o suscitante e o Sindicato Nacional dos Aeroviários, fosse excluída a expressão "as condições estabelecidas vigorarão em todo o território nacional". Pleiteou, ainda, a homologação do acordo entre ele (segundo suscitado) e o suscitante. Juntou documentos (fls. 1.435/1.485, vol. 8).

(...)

Pelo r. despacho de fl. 1.503 (vol. 8), foi concedido ao primeiro suscitado o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre a petição do SIMARJ de fls. 1.435/1.485 (vol. 8) e sobre os documentos a ela anexados.

Publicado o despacho em 13/9/02, em 20/9/02, o primeiro suscitado (Sindicato Nacional dos Aeroviários) peticionou sustentando, em síntese, que é a única organização sindical representativa da categoria dos aeroviários no Brasil, com exceção dos Estados de São Paulo, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Requeru, assim, a homologação do acordo nos exatos termos em que firmou com o suscitante (fls. 1.506/1.561).

Em 26/9/02, peticionou o Sindicato Nacional dos Aeroviários requerendo a juntada de acordo em que, segundo alega, o SIMARJ reconhece que o SNA é o único representante dos aeroviários no município do Rio de Janeiro (fls. 1.562/1.563, vol. 8).

(...)

I - REPRESENTAÇÃO DOS AEROVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Consoante explicitado no relatório, houve inicialmente, nos autos, debate entre o primeiro suscitado (Sindicato Nacional dos Aeroviários - SNA) e o segundo suscitado (Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro - SIMARJ) quanto à representação dos aeroviários do município do Rio de Janeiro.

Foi, entretanto, juntada pelo SNA a petição de fls. 1.562/1.563 (vol. 8), em que consta cópia autenticada de termo de acordo firmado entre esses dois sindicatos, no qual o SIMARJ reconhece, a partir de 16/7/02, o SNA como o único representante dos trabalhadores aeroviários na cidade do Rio de Janeiro.

Tem-se, portanto, que, nos presentes autos, **compete ao Sindicato Nacional dos Aeroviários - SNA a representação dos aeroviários do município do Rio de Janeiro.**" (fls. 1.580/1.581, 8º vol. - sem destaque no original)

Ressalte-se, visando à mais completa prestação jurisdicional, que a e. Seção de Dissídios Coletivos do TST julgou incidentalmente que "compete ao Sindicato Nacional dos Aeroviários - SNA a representação dos aeroviários do município do Rio de Janeiro" porque se baseou no "termo de acordo ... no qual o SIMARJ reconhece, a partir de 16/7/02, o SNA como o único representante" da categoria profissional (fl. 1.580).

Por sua vez, o referido acordo extrajudicial, preexistente à r. sentença normativa, foi elaborado nos seguintes termos:

"TERMO DE ACORDO

Termo de acordo firmado entre SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado simplesmente SIMARJ, de um lado, e do outro SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, doravante denominado simplesmente SNA, vêm, por seus representantes legais, celebrar o presente acordo, com base nos termos que passa a seguir:

1 - (...) decide o SIMARJ, com a concordância do SNA, desistir dos processos 2001.001.007918-0 e 2001.001.003346-5, Medida Cautelar Inominada e Ação Ordinária, respectivamente, que tramitaram perante a 24ª Vara Cível da Comarca da Capital, com base no artigo 269, III, do CPC, desistindo inclusive da execução das sentenças proferidas nos autos dos referidos processos, e, ainda, ao direito de interpor qualquer recurso nos autos do presente processo.

2 - Como homologação do presente acordo, desiste o SNA da apelação interposta nos autos dos processos acima mencionados.

3 - Através do presente acordo, o SIMARJ, com base no artigo 269, V, do CPC, renuncia, ainda, o direito em que se funda as ações acima mencionadas e da ação e reconhece, a partir deste data, que o SNA é o único representante dos trabalhadores aeroviários na cidade do Rio de Janeiro, servindo o presente acordo de prova nos autos do processo ...onde o SNA busca a anulação dos registros deferidos pelo MTE ao SIMARJ, bem como para efeito de prova junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ... para que seja procedido o cancelamento do registro deferido ao SIMARJ.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2002." (fl. 1.563, 8º vol.)

São claras as declarações de vontade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ, ora embargante, no sentido de expressamente renunciar a representatividade, que ao menos em tese poderia ter, dos aeroviários no Município do Rio de Janeiro.

Entretanto, nas razões de embargos de declaração, limita-se a dizer que esse documento de acordo é "apócrifo" (fl. 1.657, 8º vol.).

Ora, apócrifo é, segundo o Dicionário Aurélio, "a obra ou fato sem autenticidade, ou cuja autenticidade não se provou" (conf. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª edição, revista e aumentada, Editora Nova Fronteira, pág. 144 - sem destaque no original).

Contudo, o documento de fl. 1.563 é autêntico, porque apresentado em cópia autenticada pelo 11º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro e conta com o reconhecimento das firmas dos representantes de ambos os sindicatos interessados (SIMARJ e SNA).

Daí por que, mesmo à vista dos documentos ora juntados, a r. sentença normativa permanece incólume, no sentido de declarar incidentalmente o Sindicato Nacional dos Aeroviários - SNA como único representante da categoria profissional no Município do Rio de Janeiro, para o período de vigência do instrumento normativo.

Com estes fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 1.646 e 1.652; 8º vol.) e estão subscritos por advogada habilitada (fl. 393, 2º vol.).

CONHEÇO.

Conforme exposto, a e. Seção de Dissídios Coletivos do TST homologou parcialmente, com força de sentença normativa, o acordo firmado entre o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS e o SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS (fls. 1.576/1.645, 8º vol.), com exclusão da Cláusula 28ª, "relativa a desconto de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, dado seu caráter genérico e conteúdo confiscatório, considerando-se o contexto econômico do País e o ganho dos empregados" (fl. 1.576).

Inconformado, o SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição, nos seguintes termos:

"(...) ao homologar o acordo (...), o v. acórdão excluiu a cláusula 28ª, que prevê descontos que não excedam a 30% da remuneração mensal do empregado, alegando ser de caráter genérico e conteúdo confiscatório. Ora, a cláusula é clara ao obrigar a autorização do aeroviário para ter tais descontos.

Insta esclarecer que tais descontos são relativos a benefícios que tais entidades fornecem a seus associados, tais como convênios médicos, em farmácias, supermercados etc.

(...)

Desse modo, requer o embargante que seja apreciada a obrigatoriedade da autorização, além do caráter de benefício que tais descontos têm." (fl. 1.653, 8º vol.)

Sem razão.

A e. Seção de Dissídios Coletivos do TST explicita os fundamentos pelos quais não defere a cláusula em questão, nestes termos:

"As cláusulas que requerem que sejam homologadas estão redigidas nos seguintes termos:

I - AJUSTE FIRMADO ENTRE O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS E O SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

(...)

28 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO

As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da data do desconto.

A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora.

Além do caráter genérico do desconto, fato que, por si só, já estaria a repelir sua legitimidade, o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal constitui, no atual contexto econômico do país e do ganho dos empregados, verdadeiro confisco.

EXCLUSÃO a cláusula." (fls. 1.581 e 1.586/1.587 - sem destaque no original)

Como se infere, a cláusula é, de fato, genérica, lacunosa, porque não explicita a origem dos descontos a serem efetuados nos salários, nem o destino dos valores descontados. Realmente, a redação da cláusula em foco, tal como pretendida pelo sindicato ora embargante, não expõe que seria obrigatória "a autorização do aeroviário para ter tais descontos", nem que "são relativos a benefícios ... a seus associados, tais como convênios médicos, em farmácias, supermercados etc.", ao contrário do que ora alega a parte (fl. 1.653, 8º vol.).

Quanto à Cláusula nº 56, "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", o embargante alega contradição, consistente na "redação da cláusula nº 56, que não atentou à jurisprudência recente do c. STF" (fl. 1.653, 8º vol.).

Aqui também não tem razão.

Efetivamente, o art. 535, I, do CPC, ao tratar da possibilidade de aperfeiçoamento da decisão jurisdicional por correção de "contradição", refere-se a vício que lhe seja interno e que tornaria logicamente inconciliáveis partes do seu conteúdo.

Por isso, não se considera contradição -- no sentido técnico-jurídico do termo -- a discrepância entre os fundamentos adotados na r. sentença normativa embargada e a jurisprudência indicada pelo embargante -- como pretende.

Por fim, a respeito da mesma Cláusula nº 56, "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", não há omissão quanto aos arts. 8º, IV, da Constituição da República nem 513, "e", da CLT, porque não foram previamente suscitados pelo embargante, como fundamento de seu pleito. As questões são, portanto, totalmente inovatórias. Examiná-las agora, após a prolação do v. acórdão embargado, implicaria ofender o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Com estes fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO	: ROAA-1.051/2002-000-12-00-3 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	: ORESTES BALBINOT & FILHOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANACLETO CANAN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCÓRDIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 612 DA CLT. AUSÊNCIA DE MANDATO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Inexistência de legitimidade dos Autores da ação anulatória, porquanto a tutela pretendida

alcançará toda a categoria econômica e profissional. A legitimidade para propor ação anulatória de convenção coletiva de trabalho restringe-se ao Ministério Público do Trabalho e às entidades sindicais representativas das categorias econômica e profissional por ela abrangidas. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Orestes Balbinot & Cia Ltda e Supermercado Líder Ltda, em conjunto, ajuizaram ação anulatória (fls. 02/14), com pedido de antecipação de tutela, perante o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Concórdia e o Sindicato do Comércio Varejista de Concórdia, pretendendo a declaração de nulidade do "acordo coletivo de horário especial para supermercados nos domingos e feriados" celebrado entre os Requeridos (fls. 40/42), com vigência no período de março de 2002 a janeiro de 2003. Inicialmente, destacaram que "são pessoas jurídicas constituídas na forma de pequenos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de supermercado, na cidade de Concórdia" (fls. 03). Argumentaram no sentido de que, na realidade, a norma coletiva impugnada trata-se de convenção coletiva, em razão de ter sido estabelecida entre Sindicatos de duas categorias e sustentaram a competência do Tribunal Regional do Trabalho. Fundamentaram a pretensão anulatória na alegação de não realização de assembléia na forma estabelecida no art. 612 da CLT.

Mediante a decisão de fls. 64/68 foi deferida a antecipação de tutela pretendida.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Concórdia apresentou defesa à ação anulatória, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam**, de carência de ação, por falta de interesse de agir, e de incompetência hierárquica e, no mérito, sustentou que na celebração da Convenção Coletiva de Trabalho foi observada a forma prescrita em lei, com a realização de assembléia regularmente convocada (fls. 71/83).

O Sindicato do Comércio Varejista de Concórdia não apresentou contestação (certidão, fls. 156).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a promoção de fls. 158/160, requereu a intimação do Sindicato do Comércio Varejista de Concórdia para manifestar-se a respeito de ter ou não promovido Assembléia Geral da categoria e, em caso positivo, para acostar os documentos que comprovem que foram atendidos os comandos legais.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pelo deferimento de seu pedido de diligência e pelo acolhimento da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir (parecer, fls. 166/169).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 183/195, indeferiu a promoção pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho; determinou a retificação de autuação para constar no pólo passivo o Sindicato dos Empregados no Comércio de Concórdia, em substituição ao Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Concórdia; rejeitou as preliminares de incompetência da SDC e de carência da ação, por ilegitimidade passiva para a causa do primeiro réu e por falta de interesse processual dos autores; rejeitou a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa. No mérito, julgou procedente a ação para anular a Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 22.03.2002 entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Concórdia e o Sindicato do Comércio Varejista de Concórdia.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Concórdia interpôs recurso ordinário, renovando a arguição de carência de ação, por ilegitimidade ativa, suscitada, anteriormente, de ofício pelo Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado. No mérito, sustentou a validade da norma coletiva, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Argumentou sobre a possibilidade de estabelecimento de limites de horário de funcionamento do comércio por meio de norma coletiva. Por fim, alegou que na decisão regional foram extrapolados os limites fixados pelos arts. 128 e 460 do CPC. Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, se superada, a improcedência da ação ou a declaração de ineficácia da convenção coletiva apenas em relação às partes que ajuizaram a ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da Décima Segunda Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 207.

Os Autores apresentaram contra-razões ao recurso (fls. 214/217).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa **ad causam** - argüida sob a alegação de que tratando-se de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva a propositura da ação cabe exclusivamente ao Ministério Público do Trabalho - sob o seguinte fundamento:

"A legitimidade dos requerentes encontra amparo no art. 8º, III, da Constituição da República" (fls. 190).

O Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa **ad causam** argumentando que "a se admitir a legitimidade das autoras, estarão autorizadas não só empresas como empregados a pleitear a anulação de qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho" e que "não pode a ação anulatória servir de instrumento para a parte eximir-se de pagamento de multa ou para defender-se de autuação" (fls. 200).

Com razão.

A Convenção Coletiva intitulada "Acordo Coletivo de Horário Especial para Supermercados nos Domingos e Feriados" foi celebrada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Concórdia e o Sindicato do Comércio Varejista de Concórdia, entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica do comércio, abrangendo a base territorial do Município de Concórdia (fls. 40/42).

Os Requerentes identificam-se como pequenos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de supermercado, logo, estão sujeitos às normas coletivas fixadas na Convenção Coletiva de Trabalho objeto da ação anulatória.

Pretende o Recorrente que seja reconhecida a ilegitimidade ativa **ad causam** quanto à presente ação anulatória.

Com razão.

A tutela pretendida alcançará toda a categoria econômica e profissional, anulando as condições de trabalho estabelecidas e, nesse contexto, fica evidenciada a inexistência de legitimidade **ad causam** dos Autores.

A legitimidade para propor ação anulatória de convenção coletiva restringe-se ao Ministério Público do Trabalho e às entidades sindicais representativas das categorias econômica e profissional por ela abrangidas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, declarando a ilegitimidade ativa **ad causam**, extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando a ilegitimidade ativa **ad causam**, extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-6.470/2002-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	: DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINARES - OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS - O Edital de convocação possibilitou não apenas a comunicação aos associados e interessados em toda a base territorial abrangida pelo Sindicato Suscitante, por meio de jornal de grande circulação, bem como facilitou o acesso à Assembléia Geral Extraordinária. Recurso a que se nega provimento. **INSUFICIÊNCIA E ILEGITIMIDADE DE QUORUM DELIBERATIVO** - Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 13, consagrou a aplicação do art. 859 da CLT, em relação ao quorum. Segundo tal previsão legal, em segunda convocação, a Assembléia Geral deve ser aprovada por 2/3 dos associados presentes na mesma. No presente caso, a Assembléia foi aprovada por unanimidade dos presentes, em consonância com a legislação. Recurso a que se nega provimento. **MÉRITO - REAJUSTE SALARIAL**- O índice de reajuste salarial encontra-se indexado ao índice do INPC cumulado no período revisando. A Lei n.º 10.192/01, em seu art. 13, caput, vedou a indexação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços. Recurso parcialmente provido. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA** - Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou a estipulação de que as contribuições confederativa e assistencial alcançam exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119. Recurso parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 397-439, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado e, no mérito, deu provimento parcial às cláusulas.

O Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Ordinário às fls. 445-470.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 473.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 478-480.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, às fls. 485-498, e opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- PRELIMINARES

2.1- DA OBRIGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, rejeitou a preliminar, sob os seguintes fundamentos:

"(...) No caso, foi realizada uma assembléia, no município de São Luiz Gonzaga, com expressivo número de presenças (90 presentes), tendo sido convocados todos os comerciantes, associados ou não ao sindicato, que exercem suas atividades nos municípios de São Luiz Gonzaga, Bossoroca, São Nicolau, Santo Antonio das Missões, Dezesseis de Novembro, Pirapó e Porto Xavier, abrangidos na presente ação (edital, fl. 69). No edital de convocação consta que 'nas extensões de base haverá transporte gratuito à disposição dos comerciantes para os deslocamentos anterior e posterior à Assembléia.'"

Havendo tal providência por parte do suscitante, entende-se, na esteira do entendimento do Ministério Público, que houve a possibilidade de comparecimento pelo expressivo número de presentes, sendo, assim, legitimadas suas deliberações.

Rejeita-se a prefacial."

O Recorrente postula a reforma da decisão do Regional, já que a assembléia geral da categoria profissional que deliberou sobre a instauração do presente processo realizou-se em um único município abrangido, o da sede do sindicato, em São Luiz Gonzaga.

Conclui que, tendo em vista a base territorial do suscitante abranger mais de um município, a realização de assembléia em apenas um município inviabiliza a manifestação dos trabalhadores interessados diretamente no dissídio, e que, com a inexistência de comprovação de que os comerciantes dos outros municípios abrangidos pelo Sindicato Obreiro tenham autorizado a instauração da presente ação, deve o presente dissídio ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 14 da SDC deste Tribunal, há de se reconhecer que o objetivo da realização da assembléia na cidade São Luiz Gonzaga, que é reunir a categoria, foi alcançado pelo expressivo número de presentes à assembléia (90 presentes), realizada em segunda convocação.

O Edital de convocação, conforme explanado pelo Regional, possibilitou não apenas a comunicação aos associados e interessados em toda a base territorial abrangida pelo Sindicato Suscitante, por meio de jornal de grande circulação, bem como facilitou o acesso à Assembléia Geral Extraordinária (fl. 69).

Improcedentes as alegações do Recorrente.

Nego provimento.

2.2- INSUFICIÊNCIA E ILEGITIMIDADE DO QUORUM DELIBERATIVO

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, rejeitou a preliminar, sob os seguintes fundamentos:

"Conforme ata de assembléia, verificada a inexistência de 'quorum' para a instalação em primeira convocação, foi a mesma suspensa, sendo reabertos os trabalhos no horário previsto para a segunda convocação, conforme constava no edital de convocação. Segundo a lista de presenças das fls. 70-73, compareceram à assembléia 90 trabalhadores, número que não se considera inexpressivo em relação ao total de 118 sócios informado pelo suscitante.

Constata-se, assim, que restaram atendidas tanto as exigências do artigo 859 da CLT, quanto as disposições estatutárias, que não estabelecem, como também observado pelo Ministério Público do Trabalho, número mínimo de participantes. Sinala-se que o 'quorum' estabelecido no artigo 612 da CLT diz respeito a celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho, o que não que não é o caso dos autos, em que se procede ao julgamento do feito.

Quanto à alegação de 'quorum' ilegítimo, não há obrigatoriedade de que seja registrado, na lista de presenças, a empresa à qual está vinculado o trabalhador nem tampouco o local de exercício de sua atividade, valendo reiterar, neste aspecto, o número expressivo de presenças à assembléia em relação ao total de sócios da entidade suscitante, cujas assinaturas, como opina o Ministério Público em seu parecer, referem-se a comerciantes diretamente interessados no dissídio até prova em contrário."

O Recorrente pleiteia a modificação da sentença do Regional por entender que a assembléia do suscitante, ocorrida em São Luiz Gonzaga, realizou-se em quorum ínfimo, já que foram suscitadas 10 (dez) entidades patronais que representam diferentes segmentos do comércio nos municípios abrangidos. Desta forma, alega que a presença de 90 (noventa) trabalhadores na assembléia não preenche o quorum do art. 859 da CLT.

Sustenta, ainda, o Recorrente, que a assembléia realizou-se com o quorum ilegítimo, pois a lista de presenças não traz consignada a empresa a qual estaria vinculado o trabalhador.

Acredita que foram inobservados os artigos 612 e 859 da CLT.

Sem razão o Recorrente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 13, consagrou a aplicação do art. 859 da CLT, em relação ao quorum. Segundo tal previsão legal, em segunda convocação, a Assembléia-Geral deve ser aprovada por 2/3 dos associados presentes na mesma. Como se desprende de fls. 74-83, a Assembléia foi aprovada por unanimidade dos presentes, em consonância com a legislação, este entendimento encontra-se consubstanciado em decisões recentes desta Seção. Entre as quais se incluem: RODC-133215/2004-900-04-00, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJ do dia 01/07/2005; RODC-4395/2002-000-11-00, Rel. Ministro Barros Levenhagen, publicado no DJ do dia 24/06/2005.



Quanto à alegação de quorum ilegítimo, não procede, pois não há obrigatoriedade de que seja especificada, na lista de presenças, a empresa a qual o trabalhador está vinculado, como bem se posiciona o Regional. Ademais, não há provas que sustentem tal alegação.

Nego provimento.

MÉRITO

3.1- REAJUSTE SALARIAL

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

" 1. REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional suscitante em 01 de março de 2002, data-base da categoria, seus salários reajustados em 100% (cem por cento) do INPC/IBGE acumulado, do período compreendido entre os meses de 01 de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002.

Justificativa: O reajuste pleiteado tem como objetivo repor o poder de compra dos salários corroídos pela inflação. Justa é a reivindicação do suscitante, eis que não se pode desconhecer a existência da inflação, ainda que tênue, significativa para o poder aquisitivo dos trabalhadores.

De outra parte, deve ser respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários. Ora, em não se concedendo o reajuste pleiteado, ocorreria a redução do salário dos trabalhadores. O reajuste postulado objetiva a reposição da perda salarial ocorrida."

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

" **Defere-se o pedido**, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.03.02, o reajuste de 9,57% (nove vírgula cinqüenta e sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.03.01, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou sem se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

O Recorrente alega que o Regional se ateve a desvincular formalmente o reajuste concedido de índice inflacionário, utilizando-se da expressão "por arbitramento". Dispõe, ainda, que o Regional utilizou-se exatamente do INPC acumulado no período revisando.

Sustenta que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o deferimento de cláusula contendo percentuais de reajuste e recomposição salarial, na hipótese da existência de diploma legal que defina as regras de reajustamento salarial, escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

O Recorrente invoca a Lei n.º 10.192/01, que dispõe que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, assim, conclui, que inexistente campo para a atuação da Justiça do Trabalho.

Por fim, ressalta que a política do atual governo, no âmbito econômico, procura assegurar a todos os trabalhadores o mesmo tratamento quanto ao reajustamento de salários, garantindo, pois, a livre negociação entre as partes litigantes.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição da República, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições de prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresário. A Lei n.º 10.192/01, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da Constituição de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Todavia, o índice de reajuste salarial encontra-se indexado ao índice do INPC cumulado no período revisando, qual seja, 9,57% (nove vírgula cinqüenta e sete por cento). A Lei n.º 10.192/01, em seu art. 13, caput, vedou a indexação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços.

Pelo exposto, dou provimento parcial, para aplicar o índice de 9,50% (nove vírgula cinqüenta por cento) ao reajuste salarial da categoria.

3.2- SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"3. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Fixação de um Salário Mínimo Profissional mensal, para os integrantes da categoria profissional suscitante da seguinte forma:

I) A partir de 1º de março de 2002, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

II) A partir de 1º de maio de 2002, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados comissionistas será assegurado um Salário Mínimo Profissional superior a 30% (trinta por cento) aos valores fixado nos incisos I e II desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Salário Mínimo Profissional fixado no 'caput' desta cláusula, deverá ser corrigido, na mesma época e nos mesmos índices aplicáveis ao Salário Mínimo Oficial do Governo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Salário Mínimo Profissional nunca será inferior ao equivalente a 1,35 do Piso Salarial Estadual, fixado pela Lei Estadual n.º 11467 de 16.07.2001.

Justificativa: De conformidade com o estabelecido no Inciso V do art. 7º da Constituição Federal, é assegurado ao trabalhador o Piso Salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho. Trata-se de assegurar, pois, um Salário Mínimo à categoria profissional suscitante, a fim de evitar um rebaixamento da mão de obra, bem como, impedir a rotatividade imoderada de trabalhadores assegurando dessa forma, um salário digno, capaz de atender às reais necessidades do empregado e, ao mesmo tempo, proporcionar-lhe condições de desempenhar a sua profissão com dignidade."

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"Defere-se em parte o postulado no 'caput' e parágrafos 1º e 3º, para fixar os salários normativos da categoria profissional a partir de 01.03.02, procedido o devido arredondamento do salário-hora, nos seguintes valores, resultante da aplicação do percentual de 9,57% aos salários previstos na cláusula 006 da norma revisanda:

a) empregados em geral - R\$ 281,60 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos);

b) empregados office-boy ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais)."

O Recorrente acredita que a fixação do salário mínimo profissional extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, e que este deve ser matéria de lei, fixado de acordo com as atividades, a extensão e complexidade de cada classe de trabalhadores.

Alega que o Regional feriu a regra processual segundo a qual para se conceder salário mínimo profissional deve haver no processo provas hábeis a comprovar a extensão e complexidade das atividades, sob pena de inépcia da inicial. Invoca afronta à orientação uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, que não admite a criação de salário normativo.

O Regional fixou o piso salarial em valores resultantes do índice de 9,57% (nove vírgula cinqüenta e sete por cento), ou seja, o mesmo índice por ele aplicado ao reajuste salarial.

O entendimento desta Corte se consagra no sentido de a atuação normativa do Trabalho limitar os reajustes dos valores das decisões revisandas às condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

Tendo em vista a reforma de v. decisão do Regional no tocante à cláusula de reajuste salarial, fixando-o em 9,50% (nove vírgula cinqüenta por cento), dou provimento parcial para que aos valores da decisão revisanda seja aplicado o índice de 9,50% (nove vírgula cinqüenta por cento), conforme reajuste salarial deferido por esta Seção Especializada.

3.3- CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"5. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Todas as diferenças salariais, decorrentes da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico do presente dissídio, deverão ser pagas na presença do Sindicato Suscitante, com a devida atualização e correção monetária, calculada pela tabela de débitos trabalhistas, da data em que o valor era devido até a data do efetivo pagamento.

Justificativa: Face aos trâmites legais pelos quais passa um processo de dissídio coletivo, até seu julgamento, e o lapso de tempo que isto significa, e tendo em vista, ainda que classe patronal, conhecedora desta circunstância, da mesma se aproveita negando-se a celebrar acordos, justa é a correção pleiteada, eis que, em havendo, as diferenças salariais existentes seriam corroídas por eventuais perdas inflacionárias, quando da sua satisfação pelo empregador."

O Regional, deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"Defere-se em parte o pedido para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas."

O Recorrente dispõe que o artigo 39 da Lei 8.177/91 regula que os débitos trabalhistas não pagos à época própria sofrerão juros de mora. Entende, pois, ter previsão legal a matéria.

A cláusula como deferida apenas estabeleceu a época própria para o pagamento das diferenças salariais fixadas pela sentença normativa, como previsto no caput do mencionado artigo.

Nego provimento.

3.4- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Consta da pretensão do Suscitante:

"8. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Fixação de um adicional de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias prestadas por integrantes da categoria, mediante acordo coletivo firmado entre Sindicato Suscitante, Sindicatos Patronais e/ou empresas (Precedente Normativo 43 do TST).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o cálculo de hora extra do comissionista tomar-se-á como base o valor total das comissões auferidas no mês, acrescentando-se valor da hora o adicional estabelecido no 'caput' da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas despendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, deverão ser pagas como extras com a aplicação do percentual estabelecido no 'caput' da presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que ocorrer a prorrogação da jornada de trabalho em período igual ou superior a 01 (uma) hora as empresas ficam obrigadas a fornecer lanche a seus empregados, no valor de 3% (três por cento) do piso geral da categoria.

Justificativa: A jurisprudência tem sido pacífica quanto a esta matéria. Não obstante, ressalta-se que o adicional pretendido contribui para a diminuição do trabalho extraordinário, nocivo socialmente, porque restringe o mercado de trabalho, gerando menor número de empregos.

De outra parte, sem poder desconsiderar a existência do trabalho extraordinário, e buscando coibir sua prática excessiva, a fixação do adicional em 100% (cem por cento) sobre a hora normal justifica-se o pretendido.

Ressalta-se, outrossim, que o percentual pretendido pelo suscitante encontra amparo no Precedente n.º 043, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere ao parágrafo primeiro, evidente está que a prorrogação da jornada é indesejável para os trabalhadores. Não obstante, buscando diminuir-se tais ocorrências, as mesmas só serão possíveis, se realmente necessárias, e se forem estabelecidas em Acordo Coletivo, com a participação da Entidade Sindical representativa da categoria.

Com respeito ao parágrafo segundo desta cláusula, objetiva-se estabelecer uma forma de cálculo lógica, que não cause prejuízos ao trabalhador."

A cláusula foi deferida, pelo Regional, nos seguintes termos:

"Defere-se em parte o postulado no 'caput', nos termos da decisão revisanda (cl. 010, 'caput'), que segue o Precedente 3 deste Tribunal, com a seguinte redação: 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).'

Indefere-se o postulado nos parágrafos 1º a 3º, por se tratar de matéria regulada em lei e, no que exceder, ser própria para negociação entre as partes."

O Recorrente alega que a matéria está prevista no inciso XVI do artigo 7º da Constituição da República, que garante aos trabalhadores um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) para as horas extras, e que a concessão de um adicional 100% (cem por cento) para as horas extras sobrecarregaria os empregados de modo a acarretar a inviabilidade econômica e a consequente falência das empresas apresentadas pelos suscitados.

Entende que deve ser mantido o adicional previsto no texto constitucional, para todas as horas extraordinárias laboradas, independentemente do tipo de atividade desenvolvida.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem se manifestado recentemente com sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% (cem por cento) para o adicional de horas-extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do Princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Nada a censurar.

Afasta-se a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo normativo, porque a Carta Magna diz: "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal", o que enseja a atuação supletiva desta Justiça Especializada.

Desta forma, nego provimento.

3.5- ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

Consta da pretensão do Sindicato Obreiro:

"9. ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

Concessão de um adicional de 20% (vinte por cento) do salário efetivamente percebido, a todos os empregados que exerçam a função de caixa, e/ou trabalhem com numérico. (Precedente Normativo 40 do TRT).

Justificativa: Na hipótese de não concessão da vantagem ao nível pleiteado, requer o suscitante a aplicação do Precedente n.º 40 deste Egrégio Tribunal."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, deferiu em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo n.º 103 do TST.

O Recorrente alega que a fixação de um salário adicional, denominado verba a título de quebra de caixa, não encontra respaldo legal. Acredita que não pode a Justiça do Trabalho estabelecer adicionais aos salários, por extrapolar a competência que lhe confere o art. 114 da Constituição da República.

Postula a exclusão da cláusula.

A cláusula foi deferida em conformidade com jurisprudência sedimentada da SDC, desta Corte, qual seja, o Precedente Normativo n.º 103, que preconiza:

"GRAFITIFICAÇÃO DE CAIXA (positivo)

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo, adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Nego provimento.

3.6- CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS

Consta do pedido do Suscitante:

"12. CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS

Obrigações da remuneração dos empregados comissionistas serem calculados da seguinte forma:

I) A gratificação natalina, as verbas rescisórias, o auxílio acidente, o auxílio doença, o auxílio maternidade, dos comissionistas serão calculados com base na remuneração percebida pelo empregado nos últimos 06 (seis meses), anteriores ao seu pagamento, devidamente corrigidos os seus valores pelo INPC/IBGE, ou outro índice, em caso da não divulgação do mesmo, somando-se o salário fixo, quando houver.

II) As férias dos comissionistas serão calculadas com base na remuneração percebida pelo empregado nos últimos 12 (doze) meses, anteriores a sua concessão, devidamente corrigidos os valores pelo INPC/IBGE, ou outro índice, em caso de não divulgação do mesmo, somando-se o salário fixo quando houve.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O repouso semanal dos comissionistas será calculado com base no total das comissões auferidas no período, somando ao salário fixo quando houver, dividido pelos dias úteis e multiplicado pelos sábados, domingos e feriados a que fizer jus.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando das férias de empregado comissionistas e caso o mesmo já tenha tirado férias naquele ano, para fins de cálculo do novo período, será computado na média das novas férias, o valor recebido das férias anteriores.

Justificativa: Trata-se de atender as diretrizes da Constituição Federal, assegurando ao comissionista o poder de compra de seu salário, uma vez que se fosse feita uma média simples, este sofreria uma redução significativa em sua remuneração."

O Regional, deferiu parcialmente a cláusula nos seguintes termos:

"Defere-se em parte o postulado no 'caput', itens I e II, nos termos da decisão revisanda (cl. 012), que segue entendimento prevalente nesta SDC, com a seguinte redação: 'No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva no 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.'

Defere-se em parte o pedido do parágrafo primeiro, nos termos da decisão revisanda (cl. 013, 'caput' e parágrafo único), que segue entendimento prevalente nesta SDC, com a seguinte redação: 'O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.'

Indefere-se o pedido do parágrafo segundo, por se tratar de matéria regulada em lei e, no que exceder, ser própria para negociação entre as partes."

Acredita o Recorrente que os itens I e II da cláusula ferem a legislação em vigor, que determina que o cálculo da gratificação natalina, das férias e das parcelas rescisórias dos comissionistas deve ser feito com base na média da remuneração dos últimos 12 meses, com ressalva do 13º e férias proporcionais, aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas proporcionalidades. Entende, ainda, que não cabe à sentença normativa impor o que a lei já determina.

Quanto ao parágrafo primeiro, alega o Recorrente que a matéria da cláusula está disciplinada pela Lei n.º 605/49 e, conseqüentemente, resta prejudicada a manutenção da concessão de tal disposição.

Os itens I e II da cláusula contrariam o art. 13 da Lei n.º 10.192/01, que veda a indexação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços. Voto pela exclusão da última parte dos itens I e II da cláusula, a fim de evitar a indexação.

Quanto à matéria do parágrafo primeiro da cláusula, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 605/49, não havendo razões para a sua inclusão em sentença normativa. Exclui-se o parágrafo da cláusula.

Dou provimento parcial ao recurso, para a exclusão da parte final dos itens I e II da cláusula e a exclusão do parágrafo primeiro desta.

3.7- ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

Consta do pedido do Suscitante:

"13. ANOTAÇÕES DA COMISSÃO

Obrigação de as empresas registrarem na CTPS do empregado ou no correspondente instrumento contratual, o percentual ajustado para pagamento das comissões.

Justificativa: A anotação do percentual ajustado para pagamento das comissões é de interesse comum, tanto do empregado quanto do empregador. A empresa deve informar, obrigatoriamente, ao empregado, o valor total das vendas por ele realizadas, a fim de que o mesmo possa calcular a sua remuneração."

O Regional deferiu o pedido, nos termos do Precedente Normativo n.º 05 do TST.

O Recorrente alega que as comissões são parte integrante da remuneração, por expressa determinação legal, integram, conseqüentemente, o pacto laboral, logo, automático o seu registro na CTPS.

A cláusula, tal como deferida encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo n.º 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte, que dispõe:

"ANOTAÇÕES DE COMISSÕES (positivo)

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

Nego provimento.

3.8- DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES

Consta do pedido do Suscitante:

"14. DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Fica vedado às empresas descontarem ou estornarem das comissões dos empregados, valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente ou retomadas pela empresa, inclusive venda de consórcios.

Justificativa: Ultimada a venda pelo empregado passa a ser devida a comissão ajustada. Não se pode penalizar o empregado em consequência de fatos posteriores a venda.

A partir dela as comissões são devidas ao empregado, e as demais circunstâncias que possam surgir passam a ser risco do negócio, de única e exclusiva responsabilidade do empregador."

A cláusula, foi deferida pelo Regional, nos termos da norma revisanda, com a seguinte redação:

"Fica vedado aos empregados descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, da Lei 3207/57."

Dispõe o Recorrente que a matéria já se encontra disciplinada pela Lei n.º 3207/57, em seu artigo 7º, e que, com a manutenção da cláusula, o empregador estará sujeito a pagar duas vezes a comissão a que o empregado tem direito na venda de uma mesma mercadoria.

A cláusula, tal como foi deferida pelo Regional, encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo n.º 97, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte, que preconiza:

"PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo)

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei n.º 3207/1957, fica vedada às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda."

Nego provimento.

3.9- ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

Consta da pretensão do Sindicato Suscitante:

"18. LIMITAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

Limitação da admissão ou aceitação de estagiários e/ou menores, enquadrados em programas especiais ou da Lei 6.494/77, a 10% (dez por cento) do número total de empregados, por estabelecimento, e desde que tais atos não impliquem em demissão de empregados.

Justificativa: A medida visa proteger os empregados da categoria. O que ocorre, em realidade, é que inúmeras vezes há admissão de estagiários e menores em prejuízo do outro trabalhador que, em face daquela admissão tem rescindido o seu contrato. O que se deseja e que a empresa, admitindo menores e estagiários, de conformidade com o que estabelecem os programas especiais, ou da Lei 6.494/77, não demitam funcionários seus. Convivência harmoniosa entre os empregados já admitidos e as contratações de menores. Não se pode admitir aquela prática que se tem apresentado excessiva."

A cláusula foi deferida nos termos da norma revisanda (cláusula 56), que possui a seguinte redação:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento."

O Recorrente alega que a pretensão para a limitação de estagiários ou menores importa em flagrante ingerência no poder de comando dos empregadores. Dispõe, ainda, que a matéria se encontra disciplinada legalmente e que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem entendimento uniforme no sentido de rejeitar pretensões desta natureza.

A limitação que se prevê na norma coletiva de trabalho poderia ser objeto de negociação coletiva ou de discussão legislativa, mas não pode ser imposta por decisão normativa, pois ultrapassa o âmbito da Justiça do Trabalho para estabelecer normas de conduta e condições de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

3.10- AVISO PRÉVIO

Consta da pretensão do Sindicato Obreiro:

"19. AVISO PRÉVIO

I) O prazo de duração do Aviso Prévio, dado pelas empresas a seus empregados, será de 30 (trinta) dias, acrescido de mais 5 (cinco) dias, indenizados por fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta dias).

Justificativa: A Constituição Federal, em seu Artigo 7º, inciso XXI, estabeleceu o Aviso Prévio a duração mínima de 30 (trinta) dias. O que se pretende com o pedido é estabelecer um plus ao que a Carta Magna estabeleceu, como forma de conceder, ao empregado, não tão só os mínimos estabelecidos pela Lei. Visa-se, também, ao estipular o prazo de trinta dias, facilitar ao empregado, dando um lapso de tempo maior para busca de novo emprego.

II) Garantia ao empregado que no curso do aviso prévio obtiver novo emprego, ser dispensado do cumprimento do mesmo.

Justificativa: Trata-se de assegurar ao empregado a dispensa do aviso prévio, em caso de obtenção de novo emprego. O empregador fica obrigado a liberar o empregado do cumprimento do restante do aviso, respondendo tão somente, pelo pagamento dos dias trabalhados.

III) Possibilidade de o empregado, durante o aviso prévio, optar pela redução das duas horas no horário que melhor lhe convier.

Justificativa: Busca-se por intermédio do presente pedido, assegurar, ao empregado, um melhor aproveitamento de seu tempo, na busca de novo emprego. A CLT em seu artigo 488 já consagra o benefício quando a rescisão for promovida pela vontade do trabalhador. Deseja-se estender o benefício quando a rescisão seja promovida pelo empregado.

IV) O aviso prévio será suspenso se durante seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

Justificativa: O artigo 489 da CLT dispõe que o aviso prévio é irreversível, salvo em acordo em contrário entre as partes. Trata-se de não dar maior relevância ao argumento. Na hipótese, a suspensão do aviso prévio, quando o empregado entra em gozo de benefício previdenciário tem como respaldo o fim social da Lei, qual seja, de atribuir ao aviso prévio a finalidade de permitir, ao empregado, que obtenha novo emprego. Ora, impedido pela doença, ou pelo acidente de trabalho de usar de todo o período de pré-aviso, estará, o empregado na impossibilidade de descobrir uma outra ocupação.

V) Na hipótese das empresas dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, deverão fazê-lo por escrito no verso do próprio aviso, obedecida a legislação vigente.

Justificativa: Trata-se de resguardar, empregado e empregador, dando formalidade e instrumentalização ao ato liberatório do cumprimento do aviso prévio.

VI) Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo caso de reversão ao cargo de exercente de confiança, ficam vedadas alterações contratuais, inclusive de local e horário de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

Justificativa: A alteração das condições contratuais é vedada por Lei (artigos 468 e 471 da CLT). O empregado, que encontra-se em cumprimento do aviso prévio, ainda não teve o seu contrato rescindido. Portanto, qualquer alteração não deverá ser operada, uma vez que tal contrato está em plena vigência.

VII) Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 488 da CLT, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado no dia seguinte ao último dia efetivamente trabalhado.

Justificativa: Aplicação do parágrafo único do artigo 448 da CLT, já justifica esta cláusula, porém existe empregadores que dispõem o empregado, pagando verbas rescisórias somente quando completa os 30 (trinta) dias do aviso prévio."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, indeferiu o postulado nos itens I, VI e VII da cláusula, por entender que se trata de matérias que devem ser objeto de negociação entre as partes; deferiu o item II, nos termos da decisão revisanda (cláusula 18, parágrafo primeiro), que se encontra em consonância com o Precedente Normativo n.º 24 do TST e deferiu os itens III, IV, nos termos da decisão revisanda (cláusula 18, parágrafo segundo e cláusula 50, respectivamente); deferiu o item V, nos termos da decisão revisanda (cláusula 18, parágrafo terceiro), em consonância com o Precedente n.º 44 do Regional.

O Recorrente alega que o item II da cláusula é matéria que encontra respaldo na legislação consolidada. E pleiteia pela exclusão do mesmo.

Quanto ao item III desta cláusula, o Recorrente sustenta que deixar ao arbítrio do empregado pré-avisado, mesmo que este tenha sido dado pelo empregador, o direito de escolher o horário em que o mesmo será cumprido, é intervir no poder de comando do empregador.

Em relação ao item IV da cláusula, acredita o Recorrente que deve ser reformada a decisão do Regional, visto que constitui jurisprudência majoritária nos tribunais pátrio o entendimento de que o aviso prévio não se suspende pela supereminência de auxílio-doença.

Acerca do item V, desta cláusula, entende o Recorrente que a presente pretensão não se justifica quando o próprio contrato de trabalho, conforme preconiza art. 443 da CLT, pode ser acordado "tácita ou expressamente, verbalmente ou escrito". Dispõe que a informalidade é uma das características inerentes ao Direito do Trabalho.

O item II da cláusula está em consonância com o Precedente Normativo n.º 24 da SDC/TST, que dispõe:

"DISPENSA DE AVISO PRÉVIO (positivo)

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

Mantenho o item da cláusula.

O item III da cláusula tem previsão legal no artigo 488 da CLT, que determina a forma de cumprimento do aviso prévio, e qualquer alteração nos direitos legalmente estipulados devem ser obtidos por meio de acordo entre as partes. Voto pela exclusão do item da cláusula.

Quanto ao item V da cláusula, trata-se de obrigação de fazer não prevista na legislação, deve, pois, ser objeto de acordo entre as partes. Merece ser excluído o referido item.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir os itens III e V da cláusula em questão.

3.11- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Consta da pretensão do Suscitante:

"20. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a trinta dias, devendo as empresas fornecerem cópia do mesmo ao empregado, no ato da admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contrato de experiência será suspenso na hipótese do empregado entrar em benefício previdenciário, completando-se após a respectiva alta concedida pela Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os contratos de experiência e suas prorrogações deverão ser exibidos ao Sindicato Suscitante no prazo de dez dias contados do início da vigência do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Readmitindo o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Justificativas: Como qualquer outro contrato, o de experiência é ato bilateral, e ambos os contratantes devem possuir cópia do instrumento contratual. Outrossim, o prazo de trinta dias (no mínimo) visa impedir as fraudes a que tem se prestado tal tipo de contato.

Em razão do número excessivo de fraudes a que tem se prestado tal tipo de contrato, a prestação justifica-se como meio de proteção ao empregado.

As empresas tem quando da readmissão do empregado realizado a celebração de outro contrato de experiência, o que se pretende, neste caso é evitar novo contrato de experiência, inclusive o próprio TST, tinha precedente normativo n.º 75, que proibia esse vício."

O Regional indeferiu o postulado nos parágrafos primeiro e segundo, por entender tratarem-se de matérias a serem negociadas entre as partes; deferiu o "caput" cláusula, nos termos dos Precedentes 38 e 15, daquele Tribunal e o parágrafo terceiro, nos termos da norma revisanda (cláusula 55), passando a terem as seguintes redações, respectivamente:



"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias, sendo obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.

(...)

Readmitindo-se o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O Recorrente alega, quanto ao "caput" da cláusula, que a determinação de um prazo mínimo de duração do contrato de experiência não possui base legal.

No tocante ao parágrafo terceiro desta cláusula, o Recorrente dispõe que a concessão do Regional interfere de modo negativo no poder de comando do empregador, sem conceder benefício ao empregado. Acredita que o período de experiência tem duplo sentido: para o empregador significa um teste das aptidões do empregado na função e na empresa; para o empregado é um teste do ambiente de trabalho e da sua relação com o empregador e proibir a contratação experimental acarretaria prejuízo entre as partes da relação de trabalho.

Pleiteia, pois, a exclusão da cláusula.

A estipulação de prazo mínimo para o contrato de experiência não interfere na finalidade essencial deste, qual seja, a avaliação do empregado pelo empregador. Entendo razoável o prazo estabelecido.

Com relação ao parágrafo terceiro da cláusula, a permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável dar, em decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Oportuno destacar o cancelamento do Precedente Normativo n.º 75, do TST, sobre o tema. Voto pela exclusão do parágrafo da cláusula.

Dou provimento parcial para excluir o parágrafo terceiro da cláusula.

3.12- ESTABILIDADE NO EMPREGO

Consta do pedido do Sindicato Obreiro:

"21. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA:

I) GESTANTE - Estabilidade provisória para a empregada gestante a partir da gravidez até cento e oitenta dias após o retorno da licença prevista na Constituição Federal, sendo vedada qualquer alteração do contrato de trabalho durante este período, inclusive quanto ao local de trabalho.

Justificativa: Cuida-se de proteger a maternidade sem restrições ao direito da mulher grávida ao seu emprego, de acordo com a Constituição vigente. A matéria é por demais conhecida, não necessitando maiores considerações.

II) ACIDENTE OU DOENÇA - Estabilidade provisória para o empregado afastado do serviço, por motivo de acidente do trabalho ou doença, pelo prazo de um ano, contados da alta concedida pela Previdência Social.

Justificativa: O que se pretende com este pedido é que seja estendida a aplicação do artigo 118 da Lei 8.213 de 24/07/91, também para os casos de doença.

III) ALISTANDO - Concessão de estabilidade provisória para o empregado convocado para o Serviço Militar, desde o alistamento até noventa dias após a baixa ou dispensa. (Precedente Normativo 80 do TST).

Justificativa: O serviço militar é obrigatório e geralmente interrompe os estudos e o trabalho do jovem alistado. Após a baixa ou dispensa, tem o trabalhador dificuldades reconhecidas para a obtenção de novo emprego, situação a que é submetido, não por sua própria vontade, mas decorrente do cumprimento de um dever legal. Injustifica-se, portanto, uma penalização por ter sido chamado a servir o seu País. O que se busca nesta cláusula é assegurar ao jovem alistado o retorno ao seu emprego e a retomada de suas atividades normais, as quais o alistamento veio alterar. Salientamos que o Precedente n.º 80 do Tribunal Superior do Trabalho, assegura ao empregado alistando este direito.

IV) EMPREGADO QUE ESTIVER SE APOSENTANDO - Fica assegurada a estabilidade provisória para o empregado, nos três anos imediatamente anteriores a sua aposentadoria.

Justificativa: Busca-se assegurar ao empregado, cuja aposentadoria se avizinha, o seu emprego. A pretensão justifica-se face a dificuldade manifesta que encontra o empregado para obtenção de novo emprego, onde possa completar o tempo necessário a sua aposentadoria.

V) ESTABILIDADE A CATEGORIA APÓS ACORDO - É garantida a estabilidade de 90 (noventa) dias, a 120 (cento e vinte) dias, a todos os integrantes da categoria, após a celebração do acordo coletivo ou da decisão judicial. (Precedente Normativo 82 do TST).

Justificativa: Quando chega a data-base da categoria, procura-se nesse momento, recuperar as perdas salariais da categoria, fazendo com que os empregados que estejam na empresa possam ter um salário um pouco maior dos que serão admitidos, pois é exatamente nesse momento que os patrões fazem a rotatividade, demitindo os empregados com mais tempo de empresa, e admitindo outros com salários menores. Cabe salientar que o próprio TST, vem concedendo esta garantia de emprego em Precedente Normativo n.º 82. Portanto justifica-se o pedido."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, indeferiu os itens I e V da cláusula, por entender tratar-se de matéria própria de negociação entre as partes, e deferiu parcialmente os itens II, III e IV, nos seguintes termos:

"(...)

Defere-se em parte o postulado no item II, nos termos da decisão revisanda (cl. 038), que segue entendimento prevalente nesta SDC, com a seguinte redação: 'O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.'

Defere-se em parte o postulado no item III, nos termos da decisão revisanda (cl. 039), que segue o Precedente Normativo 80 do TST, com o seguinte teor: 'Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.'

Defere-se em parte o postulado no item IV, nos termos da decisão revisanda (cl. 040), que segue o Precedente Normativo 21, deste Tribunal, com a seguinte redação: 'Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.'"

O Recorrente, no tocante ao item II da cláusula, alega que normas previdenciárias específicas disciplinam o instituto da estabilidade de maneira perfeita no ordenamento jurídico. Acredita, pois, que criar via sentença normativa, direito ao empregado que retorna de benefício previdenciário, é legislar sobre matéria que já está disciplinada em texto legal, o que fere o texto constitucional. Dispõe, ainda, que, quanto à estabilidade ao benefício do auxílio-doença, a jurisprudência do TST rejeita tal concessão.

Quanto ao item III da cláusula, o Recorrente expõe que este poderá resultar desvantagem ao trabalhador que está em perspectiva de alistamento por ver inibida a possibilidade de sua contratação. Reconhece a disposição como uma garantia que acaba por tornar-se prejuízo ao empregado. Entende, ainda, que, por ser garantia que se refere a grupo específico e não a toda a categoria, não deve ser pleiteada pelo Sindicato Obreiro. Ademais, destaca que a pretensão tem sido iterativamente rejeitada pela SDC desta Corte.

Em relação ao item IV da cláusula, o Recorrente entende ser incompatível o fato de a sentença normativa criar uma estabilidade ao empregado optante pelo FGTS, quando o legislador, que seria competente, não o fez. Aduz, ainda, que o entendimento da SDC desta Corte é no sentido de excluir cláusulas desta natureza.

A matéria de estabilidade em razão de acidente de trabalho ou doença, item I, da cláusula, tem regulamentação legal, qual seja, o artigo 118 da Lei n.º 8212/91, pelo que deve o item da cláusula ser excluído. Quanto ao item III da cláusula, a decisão do Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consoante o Precedente Normativo n.º 80 da SDC.

O item IV da cláusula encontra-se em conformidade com o disposto no Precedente Normativo n.º 85 da SDC/TST, in verbis: "GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo)

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Não há razões para a exclusão do item.

Dou provimento parcial ao recurso para a exclusão do item I.

LHO 3.13- PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Suscita o Sindicato Obreiro:

"27. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

LHO Somente será permitida a prorrogação da jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional suscitante mediante acordo coletivo entre o Sindicato Suscitante e Sindicatos Patronais e/ou empresas, sendo vedada a prorrogação para os empregados estudantes de qualquer nível.

Justificativa: A prorrogação da jornada de trabalho é indesejável para todos os trabalhadores. Não obstante, buscando diminuir a incidência de tais prorrogações, as mesmas só serão possíveis se realmente necessárias, e se tiverem estabelecidas em acordo coletivo de trabalho, entre o sindicato suscitante e sindicatos patronais e/ou empresas."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos da decisão revisanda (cláusula 10, parágrafo 1º), consoante o Precedente Normativo n.º 32 do TST.

Aduz o Recorrente que tal cláusula finda com a isonomia que deve prevalecer entre os empregados. Entende que os estudantes não podem usufruir de benefícios por tal condição, sob pena, inclusive, de prejudicar o funcionamento e o desempenho das empresas.

Sustenta que o acréscimo da jornada de trabalho ocorre extraordinariamente quando da necessidade imperiosa da empresa. A legislação ordinária regula a matéria, não havendo espaço para a normatização da Justiça do Trabalho e que o benefício só poderia existir, mediante acordo entre as partes.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com entendimento jurisprudencial firmado desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo n.º 32 da SDC/TST, in verbis:

"JORNADA DO ESTUDANTE (positivo)

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT."

Nego provimento ao recurso.

3.14- ATRASO AO SERVIÇO

Consta da pretensão do Sindicato Suscitante:

"29. ATRASO AO SERVIÇO

Proibição das empresas descontarem o repouso semanal remunerado ou o feriado quando o empregado, apresentando-se atrasado for admitido ao serviço naquele dia.

Justificativa: A cláusula pretende assegurar a flexibilidade aos empregados, que por vezes, chegam atrasados em função das deficiências do transporte coletivo, evitando prejuízos salariais em função destes pequenos atrasos."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos da norma revisanda (cláusula 74), consoante o Precedente Normativo n.º 92 do TST.

O Recorrente alega que o atraso ao serviço é matéria regulada em lei, razão pela qual não deve constar em sentença normativa e que, sendo mantida a cláusula, a mesma deve ser adaptada ao Precedente Normativo n.º 92 do TST, que condiciona a garantia à compensação de atraso.

Sem razão o Recorrente. Verifica-se que o Regional deferiu a cláusula nos termos da norma revisanda, em consonância com o Precedente Normativo n.º 92 da SDC/TST. Encontra-se, pois, adaptada a cláusula, que, como consta na decisão revisanda (fl. 344), passou a ter a redação idêntica ao referido precedente:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Nego provimento ao recurso.

3.15- PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E RESCISÕES

Suscita o Sindicato Obreiro:

"30. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E RESCISÕES

O pagamento de salários e rescisões deve ser procedido da seguinte forma:

I) Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos até o último dia do mês, sob pena de multa de um dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, sem prejuízo dos demais direitos.

Justificativa: O que se pretende é evitar a demora injustificada no pagamento dos salários e das rescisões, o que gera inúmeros e graves prejuízos aos trabalhadores e suas respectivas famílias. O empregado que não recebe seus salários em dia, corretamente, não pode cumprir os seus compromissos financeiros. A matéria não carece de maiores justificativas, pois que regulada pela CLT, com as alterações da Lei 7.855/97, de outubro do mesmo ano.

II) Em se tratando de pagamento de salário e rescisões de contrato nas sextas-feiras, ou véspera de feriados, deverão ser os mesmos feitos em moeda corrente nacional.

Justificativa: Reportamo-nos, aqui, a justificativa da cláusula anterior.

III) As empresas deverão fazer o pagamento dos valores relativos a rescisão contratual no prazo previsto em Lei (art. 477, parágrafo 6º da CLT), sob pena de multa de um dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, sem prejuízo dos demais direitos legais.

Justificativa: Aduzimos, aqui, as mesmas razões da cláusula supra."

O Regional indeferiu o item III da cláusula, sob o fundamento de se trata de matéria própria de negociação entre as partes; e deferiu os itens I e II, nos seguintes termos:

Defere-se em parte o postulado no item I, nos termos da decisão revisanda (cl. 044), que segue entendimento prevalente nesta SDC, com a seguinte redação: 'Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal.'

Defere-se em parte o postulado no item II, nos termos da decisão revisanda (cl. 048), que segue o Precedente 32 deste Tribunal, com o seguinte teor: 'O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.'"

O Recorrente, quanto ao item I da cláusula, argumenta que o parágrafo único do art. 459 da CLT disciplina a matéria e salienta que a multa deferida em razão do não pagamento dos salários não possui respaldo, já que o artigo 459 não estipula multas ou penalidades desta natureza. Ressalta, por fim, que, dentre as sanções admitidas no nosso sistema jurídico, não se encontra a multa em benefício do empregado.

No que concerne ao item II da cláusula em questão, o Recorrente dispõe que o pagamento dos salários e das rescisórias deve ser efetuado em cheque, que representa o dinheiro e possuiu mais segurança para o empregado e o empregador.

O item I da cláusula trata-se de matéria consolidada nesta Seção Especializada, consubstanciada pelo Precedente Normativo n.º 72 do TST, que preconiza:

"MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Deve o item ser adaptado ao Precedente Normativo n.º 72 da SDC/TST.

No tocante ao item II da cláusula, o artigo 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é a exceção legalmente aceitável. Porém, as questões relativas à segurança e às disposições atuais do ordenamento jurídico não permitem a vedação do pagamento por cheque, ainda que nas circunstâncias consideradas. Garante-se, porém, ao trabalhador, quando o pagamento for realizado em cheque, um período para descontá-lo no mesmo dia, consoante Precedente Normativo n.º 117 da SDC/TST. O item passa a ter a seguinte redação:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

Dou provimento parcial para adaptar o item I da cláusula ao Precedente Normativo n.º 72 e modificar a redação do item II da cláusula, consoante Precedente Normativo n.º 117, desta Seção Especializada.

3.16- REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"32. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais, além do pagamento de 1/3 previsto na Constituição Federal.

Justificativa: A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, impôs o pagamento de um acréscimo de um terço sobre o valor das férias anuais. A interpretação do texto constitucional deve ser lógica, e a melhor prática, indiscutivelmente, é a de pagar-se as férias, ainda que proporcionais, acrescidas de um valor que, na sua totalidade corresponda a um terço mais do que o salário normal, habitualmente recebido pelo empregado. O dispositivo constitucional não quis se referir, apenas, às férias gozadas, mas também as indenizadas, abrangendo, portanto, as proporcionais. Não é razoável que o empregado despedido arbitrariamente, e impedido de gozar, normalmente, suas férias, sofresse prejuízo resultante do não pagamento do acréscimo devido em razão de disposição constitucional."

O Regional deferiu a cláusula, nos termos da Súmula 261 do TST e do Precedente Normativo n.º 50 do Regional. A cláusula passou a ter a seguinte redação:

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, sobre as quais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal."

O Recorrente alega que o acréscimo de 1/3 no valor das férias somente deve se dar no caso do gozo de férias, o que não ocorre no caso em tela, que versa sobre férias indenizadas.

A garantia de férias proporcionais ao empregado que se demite antes de completar doze meses de serviço encontra guarida no artigo 4º, item I, da Convenção n.º 32 da Organização Internacional do Trabalho, bem como se encontra em harmonia com a Súmula n.º 261 do TST. Quanto à incidência de 1/3 constitucional às férias proporcionais, gozadas ou não, é matéria pacificada pela Súmula n.º 328 desta Corte. Deve ser mantida a cláusula.

Nego provimento.

3.17- PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Suscita o Sindicato Obreiro:

"33. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Obrigação das empresas ao concederem férias a seus empregados, pagarem a remuneração destas até dois dias antes do início do período concedido, conforme previsto no artigo 145 da CLT, sob pena do pagamento de um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

Justificativa: A pretensão justifica-se, eis que decorre de texto da Lei (artigo 145 da CLT), com o mesmo não colidindo, apenas complementando-o."

A cláusula foi deferida, nos termos da decisão revisanda, com a seguinte redação:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento das férias nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal."

O Recorrente sustenta que a legislação ordinária já estabelece penalidade para o não pagamento no prazo legal e que a sentença normativa cria um bis in idem inaceitável.

O artigo 145 da CLT preconiza o prazo para o pagamento das férias, mas não trata de penalidade em casos de atraso ao pagamento destas. Logo, verifica-se que a justificativa da cláusula é plausível, quando diz-se que a pretensão é complementar o dispositivo legal no tocante à remuneração das férias.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

3.18- SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Consta do pedido do Suscitante:

"34. SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Garantia ao empregado substituto de outro demitido em justa causa, de salário igual ao do empregado demitido, exceto as vantagens pessoais.

Justificativa: A rotatividade no emprego tem-se prestado para arrochar os salários, aviltando o preço da mão-de-obra. A cláusula assegura a manutenção do nível de remuneração do empregado que vier a substituir aquele que foi dispensado, ou aquele que ficar temporariamente, afastado da função originária, evitando a quebra do princípio da isonomia."

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, sob os seguintes fundamentos:

"**Defere-se em parte o pedido**, nos termos da decisão revisanda (cl. 042), que segue entendimento prevalente nesta SDC, com a seguinte redação: 'O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.'"

O Recorrente aduz que a admissão de um novo empregado para substituir aquele demitido com o mesmo salário daquele substituído, geralmente sem a prática, conhecimento e produtividade deste, inflacionaria o mercado de trabalho provocando sérios problemas aos empregadores e aos trabalhadores. Dispõe que, segundo orientação desta Corte, a garantia de salário igual ao do substituto abrange apenas as hipóteses em que o substituto já é empregado da empresa.

A cláusula em apreço não se harmoniza com a Súmula n.º 159 do TST quanto ao salário contratual a que faz jus o empregado substituto, enquanto perdurar a substituição, e, no que tange à existência desse direito, se vago o cargo em definitivo, consoante itens I e II, respectivamente da Súmula referida. A jurisprudência desta Seção a repudia.

Dou provimento para excluir a cláusula.

3.19- ABONO DE PONTO

Consta da pretensão do Suscitante:

"36. ABONO DE PONTO

Fica garantido o Abono de Ponto:

I) Ao empregado estudante em dia de realização de provas escolares, desde que comunicado ao empregador com doze horas de antecedência.

Justificativa: O que se pretende é dar reconhecimento ao esforço dos empregados que, além de trabalhar, estudam. É uma forma de amenizar as dificuldades que encontram os empregados estudantes em períodos de provas escolares.

II) Ao Pai ou Mãe Comerciaría no caso de internação de filhos menores de doze anos de idade ou inválidos mediante comprovação médica.

Justificativa: O abono pretendido tem amparo constitucional, porque a Carta Magna relaciona a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais.

III) A toda empregada gestante, no caso de consulta médica, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante.

Justificativa: As consultas médicas durante a gravidez são indispensáveis. Busca-se a conquista desta vantagem já que tem sido concedida em outros dissídios coletivos.

IV) A todos os empregados, durante um dia para recebimento de parcelas do PIS, e durante dois dias quando o domicílio bancário for fora da cidade, salvo se a empresa adotar o sistema de pagamento direto.

Justificativa: Na ocasião do pagamento das parcelas do PIS é praxe a formação de filas, o que trás transtornos aos empregados que pretendam receber seus benefícios. A medida visa assegurar tempo suficiente para o recebimento de tais benefícios sem causar, aos empregados, prejuízo algum.

V) Aos membros da Diretoria do Sindicato Suscitante, quando convocados para atividades sindicais cabendo as empresas abonarem suas faltas. (Precedente Normativo 83 do TST).

Justificativa: Aplicação do Precedente Normativo n.º 83 do TST."

A cláusula foi deferida pelo Regional, nos seguintes termos:

"**Defere-se em parte o postulado no item I**, nos termos da decisão revisanda (cl. 075), que segue entendimento prevalente nesta SDC, com a seguinte redação: 'Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.'

Defere-se em parte o postulado no item II, nos termos do Precedente 22 deste Tribunal, adaptado ao pedido, ficando com a seguinte redação: 'O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica.'

Defere-se em parte o postulado no item III, nos termos da decisão revisanda (cl. 078), que segue entendimento prevalente nesta SDC, com a seguinte redação: 'Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.'

Defere-se em parte o postulado no item IV, nos termos da decisão revisanda (cl. 079), que segue entendimento prevalente nesta SDC, com a seguinte redação: 'É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa da Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.'

Defere-se em parte o postulado no item V, nos termos da decisão revisanda (cl. 032), que segue o Precedente Normativo 83 do TST, com a seguinte redação: 'Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.'"

O Recorrente entende que não merece prosperar a cláusula em questão, uma vez que a matéria é devidamente disciplinada em lei.

Informa, quanto ao item I da cláusula, que a matéria encontra-se disciplinada no art. 473 da CLT, garantindo aos empregados o direito de não comparecerem ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento superior.

No tocante ao item II da cláusula, o Recorrente aduz que carece de justificativa a cláusula que institui abono de falta no processo de internação hospitalar de filho menor, haja vista a matéria ser imprópria para decisão normativa.

Com relação ao item III da cláusula, o Recorrente complementa que abonar a falta de alguns em detrimento de outros é estabelecer diferenciações odiosas entre os integrantes de uma mesma categoria de trabalhadores.

O art. 473 da CLT é específico quanto aos dias de realização de provas de exame vestibular. A cláusula visa ao direito à ausência de empregados estudantes em dias de prova, não sendo estas especificamente exames vestibulares. Ademais, o próprio item excepciona as hipóteses do art. 473, VII, da CLT. Não procede, pois, a alegação de que a matéria encontra respaldo na CLT, haja vista o que se procura é disciplinar hipóteses não alcançadas pela CLT. Todavia, verifica-se que a cláusula, no tocante ao prazo de aviso da ausência do empregado ao empregador, não se encontra em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte consolidada no Precedente Normativo n.º 70, in verbis:

"LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante aprovação."

Deve, pois, o item I da cláusula ser adaptado ao Precedente Normativo n.º 70 desta Seção Especializada.

O item II da cláusula trata de matéria pacificada em entendimento jurisprudencial desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo n.º 95, que dispõe:

"ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo)

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação de 48 horas."

Deve o item ser adaptado ao Precedente Normativo n.º 95.

Já a matéria do item III da cláusula encontra expressa previsão no artigo 392, § 4º, II, da CLT. Logo, a matéria é passível de convenção entre as partes, mas não pode ser imposta por instrumento normativo. Exclui-se o item III da presente cláusula.

Quanto ao item IV, a matéria encontra-se consolidada na jurisprudência desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo n.º 52 do TST, que garante a percepção do salário do dia em que o obreiro tiver de se ausentar para o recebimento do PIS. A norma coletiva em exame é mais favorável ao Recorrente que o precedente jurisprudencial citado. Mantenho a decisão.

A matéria do item V é consolidada na jurisprudência iterativa desta Corte Especializada, consoante Precedente Normativo n.º 83 do TST, que preconiza:

"DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE (positivo) - (nova redação - Res. 123/2004, DJ 06.07.2004)

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Todavia, o item, tal como deferido pelo Regional, não trata da questão de ônus para o empregador. Decido pela adaptação do item V da cláusula ao Precedente Normativo n.º 83 desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar os itens I, II e V aos Precedentes Normativos 70, 95 e 83, desta Corte, respectivamente, excluir o item III da cláusula e manter o item IV, tal como deferido pelo Regional.

3.20- AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

Suscita o Sindicato Obreiro:

"37. AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

I) Recibos ou envelopes de pagamento no ato do pagamento dos salários discriminando os pagamentos e descontos efetuados, devendo constar o número de horas normais e extras trabalhadas, o montante das vendas e/ou cobrança sobre as quais incidam comissões e percentuais destas.

Justificativa: O pedido nada mais é do que a obrigatoriedade do fornecimento, por parte do empregador de uma via do contra cheque, o que, naturalmente, a maioria das empresas já fornecem. Porém, para uniformizar o procedimento e garantir a todos os empregados o controle de seus vencimentos, necessário se faz a obrigatoriedade da postulação, para um melhor controle nos pagamentos por ambos os lados, eis que todos tem o direito de saber quanto pagam e quanto recebem.

II) Relação dos salários, quando do término do contrato de trabalho, de acordo com o formulário da Previdência Social, com discriminação das parcelas salariais percebidas durante o período trabalhado.

Justificativa: Busca-se propiciar aos empregados uma forma de controle de seus vencimentos.

III) Informe anual de rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

Justificativa: Da mesma forma, busca-se facilitar ao empregado, no controle de seus salários, para fins do cálculo do Imposto de Renda."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, indeferiu o item III da cláusula, por entender se tratar de matéria regulada em lei, e própria de negociação entre as partes, e deferiu os itens I e II, este, conforme entendimento firmado na SDC daquele Tribunal, e aquele, nos termos da decisão revisanda e em consonância com o Precedente Normativo n.º 93 do TST. Os itens passaram a ter a seguinte redação, respectivamente:

"(...)O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social.

"(...)Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."



O Recorrente afirma, quanto ao item I da cláusula, que as relações de trabalho já são bastante penalizadas com as obrigações legais que lhe são inerentes, entende, pois, que a condição da cláusula que visa apenas burocratizar a relação entre empregados e empregadores acaba por criar mais um fator para tumultuar as mesmas. Alega, ainda, que a lei já disciplina os casos em que o empregador é obrigado a fornecer recibo aos trabalhadores.

Quanto ao item II, o Recorrente entende que a obrigatoriedade de que se reveste a cláusula em epígrafe, a do fornecimento pelo empregador ao empregado da Relação de Salários, além de ser desprovida de amparo legal, insurge-se contra o poder de comando do empregador.

O item I da cláusula encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo n.º 93 desta Seção Especializada. Já a matéria do item II da cláusula vai ao encontro dos interesses dos empregados em ver resguardados seus direitos. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

3.21- ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"38. ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Obrigações de as empresas anotarem na Carteira de Trabalho de seus empregados, a função efetivamente por eles exercida no estabelecimento, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Precedente Normativo 105 do TST.

Justificativa: Reporta-se o suscitante ao que tem sido decidido por exata Egrégia Corte, repetindo os termos do Precedente Jurisprudencial n.º 105 do Colendo TST."

A cláusula foi deferida, pelo Regional, consoante o Precedente Normativo n.º 105 do TST.

Argumenta o Recorrente que não há sentido em a decisão normativa repetir as obrigações legalmente previstas, porquanto não cabe ao poder normativo disciplinar matéria já regulada em legislação específica.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência iterativa desta Corte Especializada, consoante o Precedente Normativo n.º 105 do TST. A cláusula deve ser mantida, tal como deferida pelo Regional.

Nego provimento.

3.22- DEVOLUÇÃO DA CTPS

Consta da pretensão do Sindicato Obreiro:

"39. DEVOLUÇÃO DA CTPS

Obrigações de as empresas devolverem a carteira de trabalho do empregado, devidamente anotada, no prazo de quarenta e oito horas de seu recebimento, sob pena de multa no valor de um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado. (Precedente Normativo 98 do TST.)

Justificativa: A pretensão não carece de maiores justificativas, eis que decorrem do texto da Lei, Precedente Normativo n.º 98 do TST."

O pedido foi deferido parcialmente pelo Regional, nos termos da decisão revisanda (cláusula 59), consoante entendimento da SDC do daquele Tribunal, in verbis:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

O Recorrente utiliza-se dos mesmos argumentos da cláusula anterior.

A cláusula deferida no Regional, encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo n.º 98 do TST, com exceção da sua parte final, que limita a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.

Esta limitação, apenas consubstanciada no entendimento do Regional, é condição vantajosa ao empregador, logo, a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo n.º 98 desta Corte seria mais gravosa ao Recorrente. Assim, para evitar a ocorrência do reformatio in pejus, a cláusula deve ser mantida, tal como deferida pelo Regional.

Nego provimento ao recurso.

3.23- DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Suscita o Sindicato Obreiro:

"40. COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigações de as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhe sejam entregues.

Justificativa: Trata-se de assegurar ao empregado uma forma de evitar cobranças do seu empregador, relacionadas com documentos que o mesmo possa alegar não ter recebido, quando em realidade, o empregado realizou a entrega. Trata-se de uma segurança para empregados e empregadores."

A cláusula foi deferida pelo Regional, nos termos da decisão revisanda (cláusula 66), consoante Precedente Normativo n.º 43 daquele Tribunal.

O Recorrente se utiliza dos mesmos argumentos da cláusula 37, item I.

O recibo da entrega de documentos somente pode ser considerado exigível se determinado em lei. Não é viável impor-se, em decisão normativa, a generalização da obrigação para abranger qualquer documento.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

3.24- ATESTADO DE DOENÇAS

Pretende o Suscitante na inicial:

"41. ATESTADO DE DOENÇA

Obrigações de as empresas aceitarem, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidas por quaisquer profissionais médicos ou odontológicos.

Justificativa: A pretensão do suscitante reveste-se da maior justiça e não encontra na Lei qualquer proibição."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, deferiu parcialmente a cláusula, nos termos da decisão revisanda (cláusula 67), consoante entendimento da SDC daquele Tribunal, e com base no Precedente Normativo n.º 81 do TST, excluindo-se a ressalva final.

O Recorrente alega que a matéria é disciplinada pela norma legal, e que a Lei n.º 605/49, em artigo 6º, parágrafo 2º, regula os meios de comprovação de doença do empregado e, de acordo com este diploma legal, ocorre uma existência de uma ordem hierarquizada para a concessão de atestados médicos. Dispõe que, a respeito deste tema, a Súmula 15 do TST possui caráter esclarecedor.

Ainda no tocante à cláusula, destaca que, quanto à Previdência Social, o Ministério da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria n.º 3291/84 que estipula normas de concessão de atestados médicos aos assegurados.

Requer, pois, a exclusão da cláusula.

Conforme se verifica, o E. Regional adotou redação que se harmoniza, em parte, com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo n.º 81 do TST, discrepando quanto à ressalva "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A matéria relacionada ao atestado médico para abono de falta encontra previsão legal na Lei n.º 605/49 e em normas da Previdência Social relativas ao tema, devendo-se considerar a ordem preferencial dos atestados médicos previstos em lei, e confirmada com a Súmula n.º 15 do TST.

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada exerce, na hipótese, atuação subsidiária em relação à previsão legal, estabelecendo como condição prévia a existência de convênio com a Previdência Social, nos termos da lei, tendo em vista agilizar a prestação da assistência médica e facilitar o acesso do beneficiário aos serviços, na sede do Sindicato. Ante os limites da competência normativa, é relevante a ressalva constante da parte final do Precedente Normativo n.º 81 do TST, ao qual se deve adaptar a Cláusula.

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 81 desta Corte.

3.25- CURSOS E REUNIÕES

Consta da pretensão do Suscitante:

"42. CURSOS E REUNIÕES

Obrigações de os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando do comparecimento obrigatório, serem realizadas durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes serem pagas como extraordinárias.

Justificativa: Trata-se de tempo à disposição da empresa. A mesma poderá optar pela realização de tais eventos durante a jornada normal de trabalho. Optando por realizá-los fora do expediente regular, responderá por este serviço extraordinária, prestado pelos empregados participantes."

O Regional deferiu a cláusula, consoante o Precedente Normativo n.º 45 daquele Tribunal.

O Recorrente entende descabida a pretensão do Suscitante em remunerar com horas extraordinárias os cursos e reuniões promovidos pelas empresas, uma vez que estes visam aprimoramento técnico e cultural de seus próprios empregados.

A norma coletiva, em atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento de jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT.

Nego provimento.

3.26- ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

Pretende o Suscitante na inicial:

"43. ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão aos seus empregados, por filho menor de seis anos de idade, um auxílio mensal em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria profissional, independentemente de qualquer comprovação de despesas.

Justificativa: A Constituição Federal consagrou, em seu texto a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas. É indispensável assegurar aos filhos, tal assistência, pois que, somente assim a mão empregada integrar-se-á ao sistema produtivo de trabalho, condição indispensável à manutenção da família. Este grupo normativo até pouco tempo concedia essa vantagem aos trabalhadores."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, deferiu parcialmente a cláusula, nos termos da decisão revisanda (cláusula 24, parágrafo único), consoante o Precedente Normativo n.º 22 do TST.

O Recorrente argumenta que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no inciso XXV do artigo 7º da Constituição da República, mas trata-se de dispositivo constitucional não auto-aplicável, dependente de lei ordinária que o regulamente. Desta forma, a Constituição da República atribuiu ao Estado a obrigatoriedade de manutenção de creches para crianças de zero a seis anos de idade, em seu artigo 208, IV.

Entende, pois, que não há obrigatoriedade de as empresas manterem creches ou convênios, tampouco o pagamento de auxílio-creche.

Quanto à questão do ônus dos empregadores com creches, o Recorrente sustenta que deve ser respeitado o disposto na Portaria MTB n.º 3.296/86, que prevê o sistema de reembolso.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada pelo Precedente Normativo n.º 22 do TST.

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, é cópia fiel da redação do Precedente referido.

Nego provimento.

3.27- AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"45. AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

I) ASSENTOS - Obrigação de as empresas colocarem assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Justificativa: A pretensão não necessita de maiores esclarecimentos. Trata-se, apenas, de ressaltar a existência da referida portaria, da qual muitas empresas não tem conhecimento.

II) LOCAL PARA REFEIÇÕES - Obrigação de as empresas, quando não dispuserem seus empregados pelo período necessário para fazer o lanche, inclusive os vigias para almoçar ou jantar manterem local apropriado e em condições de higiene para tal.

Justificativa: A reivindicação tem amparo legal na Portaria n.º 3.214 do Ministério do Trabalho.

III) LIVRO PONTO OU CARTÃO MECANIZADO - Obrigação de as empresas possuírem livro ponto ou cartão mecanizado, com a obrigatoriedade de o empregado registrar a sua presença ao trabalho, horário de início, intervalo, encerramento de jornada e horário extraordinário.

Justificativa: O pedido não necessita maiores esclarecimentos tendo em vista que decorre de disposição legal (artigo 74, parágrafo 1º, 2º e 3º, da CLT)."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, indeferiu o item III da cláusula, por entender ser a matéria própria de negociação entre as partes; deferiu o item I, nos termos do pedido, por entender razoável e deferiu parcialmente o item II, consoante entendimento prevalecente da SDC, daquele Tribunal, passando, esta última, a ter a seguinte redação:

"Obrigações de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispuserem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal."

O Recorrente alega que a cláusula deferida pelo Regional versa sobre matéria regulada pela Portaria MTB n.º 3.214/78, devendo ser, portanto, excluída.

A matéria do item I da cláusula, como declarado no próprio texto, está inserida nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos (subitem 17.3.1) e requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado. O tema relacionado à segurança e medicina do trabalho representa dimensão característica da progressiva valorização da dignidade do homem em seu trabalho. A inclusão do tema na Sentença Normativa requer, todavia, considerações sobre a competência normativa da Justiça do Trabalho. Ao longo do tempo, as normas coletivas têm contribuído para a construção e o aperfeiçoamento dos principais institutos atinentes à espécie. A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica. Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal que justifique a inclusão do tema na decisão normativa.

No tocante ao item II, dispõe que a matéria ora cogitada encontra-se prevista, de forma detalhada e com maior rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24; portanto, fora do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

3.28- FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Consta do pedido do Suscitante:

"46. FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas que exijam o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para os seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa.

Justificativa: Da mesma forma que na cláusula anterior, a exigência por parte da empresa, não pode, assim, querer que o empregado responda por uma situação, a qual não deu causa."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, deferiu o postulado no "caput" da cláusula, nos termos da decisão revisanda (cláusula 87, "caput"), consoante o Precedente Normativo n.º 115, do TST, bem como deferiu o postulado no parágrafo único, por entender razoável a pretensão.

O "caput" da cláusula passou a ter a seguinte redação:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

O Recorrente alega que a decisão do Regional deve ser modificada, para que seja imposto um limite ao fornecimento de uniformes aos empregados (dois uniformes por ano), para evitar a ocorrência de abusos que poderiam onerar injustamente os empregadores.

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com o Precedente Normativo n.º 115 desta Corte. Quanto ao parágrafo único da cláusula, entendendo não ferir qualquer dispositivo legal, além de tratar-se de uma vantagem ao empregador. Mantenho a cláusula.

Nego provimento.

3.29- MAQUILAGEM

Consta do pretensão do Suscitante:

"47. MAQUILAGEM

É assegurado às empregadas que forem obrigadas a trabalharem maquiladas ou executarem tarefas de maquilagem, o fornecimento, pelas empresas, de maquilagem gratuita.

Justificativa: A exigência do uso de maquilagem parte da empresa. Não pode a mesma, pois, querer que a empregada arque com tal despesa, eis que, em decorrência do alto custo de tais produtos, os salários das funcionárias ficariam extremamente diminuídos."

A cláusula foi deferida em parte pelo Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, nos termos da decisão revisanda (cláusula 87, parágrafo primeiro), com a seguinte redação:

"As empresas que exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas fornecerão o material necessário, adequado à te de empregada."

Sustenta o Recorrente que a apresentação pessoal do empregado faz parte dos seus hábitos de higiene pessoal, e que obrigações desta natureza não merecem apreço em processo de dissídio coletivo.

Não se reporta a norma ao hábito de apresentação pessoal. A empresa deve fornecer os instrumentos e o uniforme quando exigíveis para o exercício do labor. Se a maquilagem é condição essencial para o exercício da atividade, é razoável que a empresa forneça gratuitamente os materiais necessários. A matéria, todavia, ganha conotação subjetiva, quando cuida da qualidade do material a ser fornecido, a gerar infindáveis conflitos individuais. Deve ser afastada a cláusula.

Dou provimento para excluir a cláusula.

3.30- GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

Suscita o Sindicato Obreiro:

"49. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

I) As empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados por ocasião das férias, independentemente de requerimento.

Justificativa: Embora a Lei 4.090, preveja o pagamento antecipado, pouco são os trabalhadores beneficiados. Salientamos que até pouco o Grupo Normativo do E. TRT, vinha pelo Precedente n.º 24, concedendo esta pretensão, no nosso entender justifica-se o postulado.

II) As empresas pagarão 13º salário normal aos empregados que estiverem afastados do serviço, em gozo de auxílio doença por período superior a quinze dias e inferior a cento e oitenta dias. (Precedente Normativo 25 do TRT).

Justificativa: Aplicação do Precedente Jurisprudencial n.º 25 do Grupo Normativo do E. TRT.

III) Fica estabelecida a multa de um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, pela empresa que não efetuar o pagamento do salário 13º nos prazos da Lei.

Justificativa: A multa estipulada visa obrigar o empregador a pagar o que é devido ao empregado, dentro do prazo estabelecido e, também, evitar que, quando isto ocorra, sofra o empregado qualquer prejuízo monetário."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, indeferiu os itens I e II da cláusula, por se tratarem de matérias próprias de negociação entre as partes; e deferiu o postulado no item III da cláusula, nos termos da decisão revisanda (cláusula 21), consoante entendimento da SDC daquele Tribunal.

O item III da cláusula passou a ter a seguinte redação:

"Estabelece-se multa de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

O Recorrente entende que, ao deferir o item III da cláusula, o Regional normatizou questão plenamente regulada por legislação em vigor, qual seja, a Lei 7855/89, que já contempla penalidade pelo atraso no pagamento do 13º salário, em seu artigo 3º.

O tema multa por atraso no pagamento dos salários está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, sendo aplicável ao pagamento dos salários em geral, inclusive à gratificação natalina. A redação do item III da cláusula não se harmoniza com o entendimento iterativo desta Corte em relação ao valor da multa.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 72 desta Corte.

3.31- ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

Consta do pedido do Suscitante:

"52. ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

As empresas permitirão obrigatoriamente o ingresso do Sindicato Suscitante nas dependências da empresa para o fim específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional suscitante.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas permitirão a divulgação, em quadro mural com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais, editados pelo Sindicato Suscitante.

Justificativa: A representação do Sindicato é indiscutível. O Sindicato é capaz de reivindicar em nome da categoria, deve, por via de consequência, ter acesso a empresas para fins de divulgar, os seus representados, quaisquer informações de interesse da categoria, quer através de notícias, avisos, editais publicados em quadro mural, destinado especificamente, para esta finalidade."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos da decisão revisanda (cláusula 34, "caput" e parágrafos 1º e 2º), consoante os Precedentes Normativos 91 e 104, do TST. A cláusula passou a ter a seguinte redação:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, inclusive a afixação de quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedada em qualquer caso a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Sustenta o Recorrente que o livre acesso do recorrido às empresas para fins de distribuição de comunicados, boletins e jornais de interesse da categoria, ainda que nos horários de alimentação e descanso, representa intervenção no poder de comando do empregador. Entende que a condição da cláusula pode vir a tumultuar as relações de trabalho.

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, encontra-se em perfeita harmonia com os Precedentes Normativos 91 e 104, desta Corte Especializada.

Nego provimento.

3.32- ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA

Consta do pedido do Sindicato Obreiro:

"54. ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato por justa causa, a empresa deverá fornecer ao empregado, quando solicitado por este ou pelo Sindicato Suscitante que o representa, documento em que especifique a falta grave que teria motivado a despedida por justa causa.

Justificativa: Às vezes as empresas tentam forjar uma justa causa, trazendo enormes prejuízos aos trabalhadores."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, deferiu a cláusula, visto que há entendimento prevalecente na SDC, daquele Tribunal sobre a matéria.

O Recorrente alega que a Jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que não cabe à Justiça impor presunção de validade que a lei não prevê.

O tema encontra-se consolidado na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada consubstanciada pelo Precedente Normativo n.º 47 do TST.

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 47 desta Corte.

3.33- DELEGADO SINDICAL

Consta da pretensão do Suscitante:

"56. DELEGADO SINDICAL

É assegurada a estabilidade provisória, por um ano, ao Delegado Sindical, na proporção de um por empresa com pelo menos dez empregados na mesma categoria profissional, quando eleito por assembleia geral, promovida pelo respectivo Sindicato entre os interessados, com mandato não inferior a um ano.

Justificativa: A existência de Delegados Sindicais é de importância e necessidade inexplicáveis. O novo texto constitucional eleva os Sindicatos a um papel de maior relevo, exigindo sua presença física nos conflitos coletivos de trabalho, para cuja negociação tornou-se indispensável. Daí a necessidade destes dirigentes estarem protegidos pela unidade peculiar a estabilidade provisória, a fim de bem desempenharem a representação sindical."

A cláusula foi parcialmente deferida pelo Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, nos termos da decisão revisanda (cláusula 22, "caput" e parágrafo único), consoante entendimento do Precedente Normativo n.º 86 do TST.

O Recorrente alega que a estabilidade está plenamente estatuída na legislação brasileira. Conclui, pois, que inexistente fundamentação para estender aos delegados sindicais, em sentença normativa, a estabilidade pleiteada.

A cláusula foi deferida com redação igual ao do Precedente Normativo n.º 86 do TST, motivo pelo qual a mantenho.

Nego provimento.

3.34- INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES E RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

Consta do pedido do Suscitante:

"55. INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES

Obrigações de as empresas fornecerem ao Sindicato Suscitante a relação de admissões e demissões de empregados da categoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do mês subsequente, ao dos respectivos atos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao Sindicato Suscitante, cópias da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), o prazo máximo de dez dias após o prazo legal de apresentação nos bancos ou nos correios.

Justificativa: O que se pretende com esta reivindicação é assegurar, ao Sindicato Suscitante, informações capazes de esclarecer a quantidade de admissões e demissões de comerciários, facilitando o controle do Sindicato relativamente ao número de integrantes da categoria.

(...)

57. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

Obrigatoriedade de as empresas discriminarem no verso das guias de recolhimento de contribuições aprovadas pela categoria a nominata dos empregados, bem como os salários percebidos e reajustados, encaminhado a mesma ao Sindicato Suscitante no prazo de dez dias após os respectivos recolhimentos.

Justificativa: Esta informação é de importância muito grande para o controle do Sindicato, para ver se o estipulado quanto aos salários e contribuições está sendo cumprido. O atendimento desta postulação seria de importância vital para o Sindicato, nos encaminhamentos de suas ações de cumprimento."

O Regional, deferiu parcialmente as cláusulas, analisadas de forma conjunta, nos seguintes termos:

"Em análise conjunta com a cláusula 55, defere-se em parte o postulado nas cláusulas 55, 'caput' e parágrafo único, e 57, nos termos da decisão revisanda (cláusulas 094, 095 e 096 em análise conjunta), que seguem o entendimento prevalecente nesta SDC, com a seguinte redação: 'Obriga-se o empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.'"

Pleiteia o Recorrente pela exclusão das cláusulas referidas, por entender que os objetos das mesmas, interessam tão-somente ao controle da entidade profissional, e não aos representados.

O Precedente Normativo n.º 111 desta Corte Especializada, que versa sobre a obrigatoriedade de remessa, ao Sindicato Obreiro, da relação de empregados veio complementar o tema do Precedente Normativo n.º 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia de guias de contribuição Sindical e assistencial, no prazo de trinta dias, contados da data do desconto.

A redação da cláusula é uma síntese dos precedentes jurisprudenciais citados, mas reduz o prazo para remessa das guias de trinta para dez dias. Ante a jurisprudência iterativa desta Corte, deve-se alterar a redação da cláusula, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para remessa das cópias das guias de contribuição social e assistencial.

Dou provimento parcial, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das cópias das guias de contribuição social e assistencial.

3.35- ELEIÇÕES DAS CIPAS

Consta do pedido do Sindicato Obreiro:

"59. ELEIÇÕES DAS CIPAS

As eleições dos membros das CIPAS deverão ser feitas sob supervisão do Sindicato Suscitante, devendo as empresas comunicarem ao Sindicato da eleição, trinta dias antes de sua realização. (Precedente Normativo 14 do TRT).

Justificativa: As comissões internas de prevenção de acidentes tem papel fundamental na fiscalização das condições de trabalho. Os sindicatos a quem cabe defender os interesses coletivos e individuais de suas categorias tem por função zelar pela observância da legislação protetiva da higidez e segurança do trabalho. A cláusula permite que o Sindicato exerça a função de fiscalização no processo eleitoral das CIPAS, a fim de evitar, sejam, as mesmas, apenas formais, compostas por elementos vinculados à diretoria das empresas, sem maior compromisso com a finalidade para a qual foram elas instituídas. Pede-se apenas a aplicação do Precedente n.º 14 do Grupo Normativo desse E. TRT."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, deferiu parcialmente a cláusula, nos termos da decisão revisanda (cláusula 23, parágrafo único), consoante o Precedente 14, daquele Tribunal.

A cláusula passou a ter a seguinte redação:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Sustenta o Recorrente que constituição, atribuições, bem como funcionamento das CIPAS é matéria regulada pelo Ministério do Trabalho, e não pelo Poder Judiciário. Logo, entende merecer reforma a decisão.

Com razão o Recorrente.

O parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAS. **Dou provimento** ao recurso para a excluir a cláusula.

3.36- MULTAS

Consta da pretensão do Suscitante:

"60. MULTA

As empresas sofrerão multas nas seguintes situações:

I) Falta de cadastramento no PIS: As empresas sofrerão multa no valor de um salário normativo, pago ao empregado que for prejudicado em decorrência do seu não cadastramento no PIS ou pela omissão de seu nome na RAIS, sem prejuízo dos demais direitos.

Justificativa: O cadastramento no PIS é dever de toda a empresa. Assim, o empregado que for prejudicado em razão da não observância deste dever, por parte do seu empregador, deve ser compensado através de pagamento desta multa que ora se pleiteia.

II) Pelo descumprimento das cláusulas do dissídio: As empresas que descumprirem qualquer das cláusulas que contenham a obrigação de fazer exceto aquelas que já tenham multa específica, sofrerão uma multa no valor de cinco por cento do salário normativo da categoria, por empregado, em favor dos prejudicados, pagas através do Sindicato.

Justificativa: As empresas que não cumprem acordos, convenções devem sofrer penalidades, sob pena de estarem fazendo concorrência desleal."

O Regional indeferiu o item I da cláusula, por entender que se trata de matéria própria de negociação entre as partes; e deferiu em parte o postulado no item II, nos termos da decisão revisanda (cláusula 90), consoante o entendimento prevalecente na SDC daquele Tribunal.

O item II da cláusula passou a ter a seguinte redação:

" Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O Recorrente alega que inexistente amparo legal à pretensão acolhida pelo Regional de que se reverta em favor do Suscitante uma multa exigida a título de não cumprimento das cláusulas do dissídio.



Pleiteia, pois, pela exclusão da cláusula.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo n.º 73 do TST, que impõe multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado. A norma coletiva em exame é mais favorável ao Recorrente que o precedente jurisprudencial citado. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

3.37- RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES
Suscita o Sindicato Obreiro:

"62. RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES

Ficam as empresas autorizadas e obrigatoriamente deverão descontar da folha de pagamentos de seus empregados, o valor correspondente a contribuição mensal fixada pela Assembléia Geral da categoria, recolhendo as ditas importâncias em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA até o décimo dia do mês seguinte ao que o desconto se referir.

Justificativa: A cláusula tem amparo legal no artigo 545 da CLT, bem como no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal."

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, nos termos da decisão revisanda (cláusula 93), consoante o Precedente Normativo n.º 46 daquele Tribunal, que possui a seguinte redação:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

O Recorrente aduz que as mensalidades em favor do suscitante devem obedecer ao estatuído no artigo 545 da CLT, e não imposto por sentença normativa.

A alegação de que a cláusula não pode ser objeto de instrumento normativo está afastada pelos próprios termos do Precedente Normativo n.º 119/TST, que, embora de maneira implícita, acaba por admiti-las, desde que a obrigação recaia apenas aos associados.

Nego provimento.

3.38- CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

Consta do pedido do Suscitante:

"65. CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros causados a este.

Justificativa: O que se busca neste pedido é que uma vez notificado das férias cuja concessão é ato do empregador, o mesmo deve de todas as formas cancelar ou modificar o início do gozo de férias. Pede o suscitante a aplicação do Precedente Normativo n.º 116 do TST."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, nos termos da decisão revisanda (cláusula 82, parágrafo 3º), consoante o Precedente Normativo n.º 116 do TST.

O Recorrente entende que, já que a matéria é regulamentada pela CLT, a condição imposta pelo Regional somente seria válida na hipótese de acordo entre as partes.

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, trata-se de cópia fiel do Precedente Normativo n.º 116 desta Corte.

Nego provimento.

3.39- GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Consta da pretensão do Suscitante:

"66. GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT. (Precedente Normativo 06 do TST.

Justificativa: Refere-se o pedido a norma já analisada pelo Egrégio TST que julga ser norma de especial alcance social, oportuna os casos de descumprimento da norma consolidada. Pede o suscitante a aplicação do Precedente Normativo n.º 06 do TST."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 3967-439, deferiu a cláusula, nos termos da decisão revisanda (cláusula 37), consoante o Precedente Normativo n.º 06 do TST.

O Recorrente alega que a legislação não prevê o pagamento de salários, e sim, a concessão de intervalos para a amamentação. Entende não haver relação entre o estipulado nos artigos 389 e 393 da CLT que autorize a manutenção da cláusula deferida pelo Regional.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência iterativa desta Corte Especializada consubstanciada no Precedente Normativo n.º 06 do TST.

Nego provimento.

3.40- ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER

Consta do pedido do Suscitante:

"67. ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER

Ocorrendo resultado positivo em qualquer dos empregados da empresa, abrangidos por esta convenção, este(s) terá(ão) estabilidade até que se consolide sua cura ou falecimento, sendo vedada a dispensa e/ou discriminação sob qualquer pretexto desde que a demissão não seja por justa causa.

Justificativa: Quando o empregado contrai uma doença contagiosa como é o caso deste tipos de vírus, geralmente é dispensado do trabalho, ficando a margem de um tratamento mais eficiente, além de perder o convívio com outras pessoas. Além disso alguns Juizes já vem concedendo a estabilidade provisória, e é o que espera desde Colendo Tribunal."

O pedido foi deferido parcialmente pelo Regional, conforme decisão revisanda (cláusula 99), consoante entendimento prevalecente da SDC daquele Tribunal, que possui a seguinte redação:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico e financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

Alega o Recorrente que o benefício garantido pela sentença normativa somente poderia ser mantido se fruto do consenso entre as partes litigantes, ou seja, a garantia de emprego aos empregados portadores de vírus HIV somente poderia ser objeto de norma negociada diretamente pelas partes. Dispõe que a matéria atinente à cláusula, pertence à esfera da legislação previdenciária.

Entende que a condição da cláusula abrange parte da categoria e acaba por discriminatória, na medida em que exclui da garantia de emprego a empregados com outras doenças fatais.

Requer, pois, pela exclusão da cláusula à garantia de emprego ao empregado portador de vírus HIV, ante a improbabilidade para constar em sentença normativa.

A Seção Especializada desta Corte tem entendido que o dispositivo em que consiste a cláusula trata-se de garantia ao empregado doente contra despedida motivada pelo preconceito, sendo-lhe assegurada a manutenção de suas condições de vida.

Vale salientar que o espírito da norma não é o de impedir qualquer despedimento, mas apenas o de índole arbitrária. Deve-se, pois, adotar para a Cláusula dicção compatível com o objetivo de vedar o despedimento arbitrário do empregado que tenha contraído o vírus da AIDS.

Nego provimento.

3.41- ESTAGIÁRIOS

Consta da pretensão do Sindicato Obreiro:

"68. ESTAGIÁRIOS

As empresas que contratam estagiários, deverão informar ao Sindicato Suscitante tal contratação no prazo de 10 (dez) dias do ato, sob pena de não o fazendo, o estagiário ser considerado como empregado normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio.

Justificativa: Tal iniciativa impõe-se pela necessidade do sindicato de um lado fiscalizar as relações de trabalho que envolvam estagiários, como também, a demonstração clara por parte da empresa no sentido de que está devidamente usando a mão-de-obra destinada exclusivamente ao estágio."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, indeferiu o postulado no "caput" da cláusula, por entender tratar-se de matéria que deve resultar de acordo entre as partes; e deferiu parcialmente o parágrafo único, conforme a decisão revisanda (cláusula 97, parágrafo único), consoante entendimento prevalecente da SDC daquele Tribunal, com a seguinte redação:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função."

O Recorrente alega que a cláusula representa ingerência no poder de comando do empregador, além de interferir nos contratos de trabalho individuais. Pleiteia pela exclusão do parágrafo único da cláusula.

O contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de o empregador avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado. O período de estágio tem finalidade específica de complementação do estudo e respeita a legislação própria. Os dois institutos não se confundem, pelo que entendo assistir razão ao recorrente.

Dou provimento para excluir a cláusula.

3.42- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

TIVA

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"73. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

TIVA

Atendendo deliberação da Assembléia Geral da categoria, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não, pelas cláusulas do presente acordo, a contribuição assistencial confederativa a seguir especificadas:

1) As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não, pelas cláusulas do presente acordo, qualquer que seja a forma de remuneração, o valor correspondente a 2% (dois por cento) mensal, sobre o piso da categoria, até o 5º dia do mês subsequente, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luiz Gonzaga, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Justificativa: A presente cláusula não carece de maiores justificativas uma vez que os integrantes da categoria já vem contribuindo neste mesmo percentual para o sindicato há anos e mesmo porque estas contribuições foram aprovadas pela Assembléia Geral, convocada para tal finalidade."

O Regional, deferiu parcialmente a cláusula, sob os seguintes fundamentos:

"Defere-se em parte o pedido, conforme entendimento prevalente desta SDC, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos

cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Alega o Recorrente que não podem as empresas serem obrigadas a descontar de seus empregados a contribuição deferida pelo Regional, eis que somente seria viável em acordo coletivo, e não via sentença normativa.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou a estipulação de que as contribuições confederativa e assistencial alcançam exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119 de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 119, limitando-a aos associados.

3.43- VIGÊNCIA

Consta do pedido do Suscitante:

"75. VIGÊNCIA

O presente dissídio terá vigência à partir de 01 de março de 2002.

Justificativa: Em caso de não concessão das vantagens nos níveis aqui pleiteados, requer o suscitante, a manutenção da Convenção Coletiva de Trabalho, que se anexa ao presente processo, firmada entre este a entidade representativa dos trabalhadores com o sexto suscitado, cuja categoria é majoritária, requerendo, ainda, sendo essas vantagens estendidas aos suscitados da inicial de números um e dois."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 397-439, deferiu a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de março de 2002.

O Recorrente sustenta que, nos termos da atual jurisprudência do TST, deve a sentença normativa ser reformada para limitar o prazo de sua vigência a um ano.

O artigo 613, II, da CLT dispõe que as convenções e acordos coletivos deverão conter obrigatoriamente prazo de vigência. Via de regra esse prazo é de um ano, quando outro não for estipulado entre as partes.

Dou provimento ao recurso para limitar a vigência da sentença normativa a um ano.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto as preliminares de obrigação de realização de múltiplas assembléias e de insuficiência e ilegitimidade do "quorum" deliberativo; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR ASSENTOS, LOCAL PARA REFEIÇÕES E LIVRO PONTO OU CARTÃO MECANIZADO, 47 - MAQUILAGEM e 68 - ESTAGIÁRIOS; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes Cláusulas: 30 - PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E RESCISÕES, aos termos dos Precedentes Normativos n.ºs 72 e 117/TST, itens I e II respectivamente; 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, à Súmula nº 159/TST; 41 - ATESTADO DE DOENÇAS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST; 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST e 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CALXA, 13 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES, 27 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 33 - PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS ENVELOPES DE PAGAMENTOS E RELAÇÃO DOS SALÁRIOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 56 - DELEGADO SINDICAL, 60 - MULTAS, 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO e 67 - ESTABILIDADE PARA

PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para aplicar o índice de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento) ao reajuste salarial da categoria; 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para que aos valores da decisão revisanda seja aplicado o índice de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONADOS, para a exclusão da parte final dos itens I e II e a exclusão do parágrafo primeiro da cláusula; 19 - AVISO PRÉVIO, para manter o item I e excluir os itens III e V da cláusula; 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para manter o "caput" e excluir o parágrafo terceiro da cláusula; 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para excluir o item I e manter os itens III e IV da cláusula; 36 - ABONO DE PONTO, para adaptar os itens I, II e V aos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83 do TST, respectivamente, excluir o item III e manter o item IV; 55 e 57 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES E RELAÇÃO DE EMPREGADOS (analisadas em conjunto), para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; f) dar provimento à Cláusula 75 - VIGÊNCIA, para limitar a vigência da sentença normativa a um ano; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 20 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.293/2002-900-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MARAU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. QUÓRUM PARA AJUZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Marau ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/10 - vol. 01), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/09 para o período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001.

O Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação (fls. 99/120).

O Suscitante, a fls. 123/126, manifestou-se sobre a contestação.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 201/204, preconizou a rejeição da arguição, em contestação, de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de **quorum**, ausência de apresentação de proposta final para a conciliação e ilegitimidade de representação, e a procedência parcial das reivindicações.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 213/226, rejeitou as arguições, em contestação, de insuficiência de **quorum**, de ausência de bases para a conciliação e de ilegitimidade de representação, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.

Dessa decisão o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso ordinário (fls. 230/251), renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de bases para a conciliação e insuficiência de **quorum**, e pugnando a exclusão ou a adaptação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho das seguintes cláusulas: 1) vigência; 2) reajuste salarial; 3) salário normativo; 4) quinquênio; 5) complementação de benefício previdenciário; 6) gratificação e aposentadoria; 7) gestante; 8) auxílio doença; 9) aposentadoria; 10) liberação de estudantes; 11) despedida por justa causa; 12) quadro de aviso; 13) membro do sindicato; 14) auxílio funeral; 15) aviso prévio; 16) auxílio escolar; 17) multa; 18) contribuição assistencial; 19) cesta básica; e 20) assistência médica.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 256, admitiu o recurso ordinário.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Marau apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 258/261).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 264/267, em que se preconiza a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a falta de **quorum** e, pois, de legitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva (fls. 264/267 - vol. 02).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUÓRUM

O Tribunal de origem rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa, sob o entendimento de que demonstrada a observância do **quorum** previsto no estatuto social do Suscitante e no art. 859 da CLT, visto que as "deliberações sobre a instauração de instância foram aprovadas por unanimidade dos presentes", conforme ata constante nas fls. 13/17 (fls. 214). Assinalou que o **quorum** previsto no art. 612 da CLT, destina-se exclusivamente à formalização de acordo ou convenção coletiva de trabalho, prevalecendo na hipótese o **quorum** estabelecido no art. 859 da CLT, que se refere ao ajuizamento da ação coletiva.

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, reiterando a alegação de ilegitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, porquanto não atendido o **quorum** previsto nos arts. 612 e 859 da CLT. Sustenta que a hipótese é de extinção do processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC (fls. 230/251).

Dispõe-se no aludido art. 859 da CLT:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Por outro lado, consoante disposto no art. 14 do Estatuto do Sindicato Suscitante, textualmente:

"As Assembleias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às leis vigentes e estes Estatutos; suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total de associados em primeira convocação, e em segunda, por maioria dos votos dos associados presentes." (destaquei, fls. 135).

Verifica-se que, diversamente do que se prevê no estatuto social da entidade sindical, o Suscitante convocou indistintamente "todos os trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Marau e base territorial" (edital e ata, fls. 12 e 13/17, respectivamente) para a assembleia-geral do dia 12 de março de 2000, à qual compareceram 168 (cento e sessenta e oito) trabalhadores (fls. 18/20).

A assembleia-geral realizou-se em segunda convocação (ata, fls. 13), tendo o Suscitante declarado possuir 1.048 (um mil e quarenta e oito) associados (fls. 21). Todavia, não é viável evidenciar a qualidade de associados ao Sindicato-Suscitante dos signatários da lista de presenças constante nas fls. 18/20, pois não há qualquer identificação em tal documento nesse sentido. Outrossim, na ata da assembleia-geral (fls. 13) registra-se a reunião naquele ato dos "Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Marau, para deliberarem sobre a Ordem do Dia". Portanto, a convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, atraindo-se aqueles sem direito a voto na assembleia em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, impede a demonstração do cumprimento tanto do **quorum** previsto no estatuto social do Suscitante quanto o estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, afastou a exigência de observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando jurisprudência no sentido de que a validade da assembleia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, o estabelecido no mencionado preceito legal não foi observado com a presença na assembleia geral de 168 (cento e sessenta e oito) trabalhadores não identificados como associados ao Sindicato-Suscitante.

Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de **quorum**.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma liberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o **quorum** do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a apresentação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembleia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucedo que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembleias autorizadas do ajuizamento do dissídio coletivo.

(...)

Saliento que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Consta, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembleias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC) (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Não preenchido, por conseguinte, o **quorum** legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-35.012/2002-900-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP. DESISTÊNCIA. Desistência do recurso ordinário que se homologa, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO COLETIVA. DESCONTO ASSISTENCIAL. Decisão regional em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e ItapecERICA da Serra ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo - SETCESP (fls. 02/13 - Vol. 01), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/12, para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP apresentou contestação a fls. 103/115, pugnando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, haja vista o não-esgotamento das negociações prévias, o descumprimento do disposto no art. 616 da CLT, a falta de comprovação do quórum previsto nos arts. 612 e 859 da CLT e a ausência de registro da pauta de reivindicações na ata da assembleia-geral extraordinária. Pugnou, também, com base no princípio da isonomia e no disposto no art. 869 da CLT, a extensão aos integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante das mesmas normas e condições de trabalho estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho já firmadas com os demais sindicatos representantes da categoria profissional na mesma região geoeconômica. Postulou, na hipótese de serem ultrapassadas as arguições, a improcedência da ação coletiva.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e ItapecERICA da Serra, a fls. 229/231 (Vol. 02), apresentou incidente de falsidade do documento de fls. 152, e a fls. 233/240 (vol. 02), manifestou-se sobre a contestação.



Na audiência de conciliação e instrução realizada em 04.06.2001 (fls. 375/377 - vol. 04), após a rejeição pelas partes das propostas conciliatórias, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, concedeu, em parte, tutela antecipada, a fim de estabelecer reajuste salarial à razão de 6% (seis por cento).

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 379/382, em que se preconizou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa **ad causam** (art. 267, IV e VI, do CPC) ou, se ultrapassada a arguição, a procedência parcial da ação coletiva (fls. 379/382).

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, a fls. 636/638, manifestou-se sobre o incidente de falsidade de documento apresentado pelo Sindicato-Suscitante.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 651/683, decidiu:

- rejeitar o processamento do incidente de falsidade, por falta de utilidade e necessidade;
- rejeitar as preliminares suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho;
- rejeitar as preliminares argüidas pelo Suscitado em contestação;
- julgar a ação coletiva parcialmente procedente, para aplicar aos trabalhadores representados pelo Sindicato-Suscitante as cláusulas contidas na convenção coletiva constante nas fls. 180/196, com exceção daquelas cujo teor possui previsão em lei, nos termos da fundamentação presente no voto do Relator.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapericera da Serra opôs embargos de declaração (fls. 702/705). O Tribunal Regional negou-lhes provimento, nos termos da decisão de fls. 708/710.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, interpôs recurso ordinário (fls. 685/688), com amparo nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu a adaptação da Cláusula 40ª, relativa a desconto assistencial, aos termos do Precedente Normativo nº 74 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP também interpôs recurso ordinário (fls. 689/700), sustentando estar desprovido de fundamentação o acórdão regional, no que concerne à rejeição das preliminares argüidas em contestação e àquelas suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho, em contrariedade ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Pugnou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, renovando as arguições de não-esgotamento das negociações prévias, descumprimento do disposto no art. 616 da CLT, falta de comprovação do quórum previsto nos arts. 612 e 859 da CLT e ausência de registro da pauta de reivindicações na ata da assembléia-geral extraordinária. Insurgiu-se contra o estabelecimento da cláusula 40ª, relativa a desconto assistencial, por afrontas os termos do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, postulando, por fim, a improcedência da ação coletiva.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 713.

O Sindicato-Suscitante e o Sindicato-Suscitado apresentaram contra-razões aos recursos ordinários (fls. 715/723).

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, a fls. 734, manifestou pretensão de desistência do recurso ordinário interposto a fls. 689/700.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP. DESISTÊNCIA

Mediante a petição de fls. 734, o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP requereu a desistência do recurso ordinário interposto a fls. 689/700.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso ordinário apresentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, na forma do art. 501 do Código do Processo Civil.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. DESCONTO ASSISTENCIAL

A Corte Regional estabeleceu a Cláusula 40ª, relativa a desconto assistencial, com a seguinte redação, **verbis**:

"CLÁUSULA QUADRAGESIMA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL:

Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 675).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho requer a adaptação da Cláusula 40ª, relativa a desconto assistencial, aos termos do Precedente Normativo nº 74 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de se assegurar o direito dos trabalhadores de manifestarem oposição ao referido desconto. Afirma que a imposição de contribuição assistencial aos trabalhadores, sem que lhes seja facultado o direito de oposição ao desconto salarial correspondente, implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, 7º, incisos VI e X, e 8º, **caput** e inciso V, da Constituição Federal, que consagram os princípios da intangibilidade salarial e livre associação sindical.

A análise.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, mediante a Resolução nº 82/1998, publicada no Diário da Justiça de 20.08.1998, cancelou o referido Precedente Normativo nº 74, de modo que fica inviabilizada a sua aplicação. Todavia, tem razão o Recorrente no tocante à alegação de desrespeito aos princípios da intangibilidade salarial e livre associação sindical, ante a fixação na decisão normativa da cláusula 40ª.

Depreende-se da redação da Cláusula 40ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao atual Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 40ª, relativa ao desconto para o sindicato, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I) por unanimidade, homologar a desistência do recurso ordinário manifestada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP; II) por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 40ª, relativa a desconto assistencial, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-54.029/2002-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÃO NÃO REGISTRADA NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. Não-preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. DISSÍDIO COLETIVO. AJUIZAMENTO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA. Convocação de trabalhadores "associados ou não" para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região, ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDIHOSP, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINANGE, o Sindicato Nacional das Empresas Odontológicas de Grupo, O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e dos Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, pleiteando a fixação das condições de trabalho para o período de 22 de maio de 2001 a 21 de maio de 2002, segundo a pauta de reivindicações de fls. 52/76 (fls. 02/05).

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 145/154) e o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG (fls. 183/192), representados pela mesma advogada, em suas contestações, argüiram inépcia da petição inicial, falta de negociação prévia e ausência de comprovação do quórum previsto em lei. No mérito, impugnam as cláusulas da pauta de reivindicações.

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e dos Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, em defesa, argüiu a falta de apresentação dos "motivos do dissídio e as bases para a conciliação" (fls. 245) e a ausência de negociação prévia. No mérito, impugnou as cláusulas da pauta de reivindicações (fls. 244/285).

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDIHOSP, em contestação, pugnou a sua exclusão da lide, tendo em vista a existência de norma coletiva ainda em vigor celebrada com o Suscitante ou, ultrapassada a arguição, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de esgotamento da negociação prévia. No mérito, impugnou as cláusulas da pauta de reivindicações (fls. 381/408).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 03.07.2001, formulou-se pedido de desistência da ação, em relação ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDIHOSP, tendo em vista a celebração de convenção coletiva com o Suscitante (fls. 431).

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, suscitou a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para julgar a ação, em razão do lugar, a inépcia da petição inicial, a falta de esgotamento da negociação prévia e a ausência de comprovação do quórum previsto em lei. Ultrapassadas as arguições, preconizou a procedência parcial da ação coletiva (fls. 438/441).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu: a) rejeitar as arguições dos Suscitados e do Ministério Público do Trabalho de incompetência do Tribunal em razão do lugar, inobservância dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 04 do TST, ausência de negociação prévia, e irregularidade de convocação e de realização da assembléia-geral; b) homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo Suscitante, em relação ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDIHOSP, haja vista a celebração de convenção coletiva, excluindo-o da lide; e c) determinar a aplicação aos Suscitados remanescentes da convenção coletiva firmada entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDIHOSP (fls. 566/597).

Inconformados com essa decisão, interpuseram recurso ordinário, o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG (fls. 508/518) e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 520/530), representados pela mesma advogada. Também manifestaram recurso ordinário, o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e dos Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo (fls. 532/547) e o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 549/552).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, admitiu os recursos, nos termos da decisão de fls. 556.

Recursos contra-arrazoados, nos termos das petições de fls. 561/578.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito, como passo a demonstrar:

Consoante edital de fls. 45, os trabalhadores foram convocados para discutir e deliberar sobre a celebração de "Acordo Coletivo de Trabalho, para o anuênio 2001/2002".

Não consta, todavia, da ata lavrada na assembléia-geral (fls. 48/51), o teor das cláusulas da pauta de reivindicações, o que inviabiliza a constatação de que o texto inserido na proposta de convenção coletiva de trabalho apresentada aos Suscitados seja aquele submetido à votação na reunião do dia 10.04.2001.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 08, firmou entendimento de que a falta de registro em ata da pauta de reivindicações enseja a extinção do processo, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Ademais, dispõe-se no art. 859 da CLT:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Por outro lado, consoante disposto no art. 19º do Estatuto do Sindicato Suscitante, textualmente:

"As Assembléias instalar-se-ão e funcionarão, em primeira convocação, com a presença da metade mais um dos associados e, em segunda e última convocação, com qualquer número de associados" (destaquei, fls. 14).

Verifica-se que, diversamente do que se prevê no estatuto social da entidade sindical, o Suscitante convocou "todos os membros da categoria (sócios ou não ao Sindicato) obreiro" (edita e ata, fls. 45 e 48/51, respectivamente) para a assembléia-geral do dia 10 de abril de 2001, à qual compareceram 51 (cinquenta e um) trabalhadores (fls. 46/47).

Esta Corte Superior firmou entendimento de que, nessa hipótese, não foi atendido requisito previsto no mencionado art. 859. Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de **quorum**.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a apresentação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucedede que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembléias autorizadas do ajuizamento do dissídio coletivo.

(...)

Saliento que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Consta, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembléias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC)" (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Não preenchido, por conseguinte, o **quorum** legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Registre-se a inexistência de relação de associados ou informação sobre o número total de associados do Sindicato-Suscitante.

Dessarte, em face da inobservância de pressuposto essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de condição da ação - legitimidade de parte -, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos interpostos. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-66.015/2002-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESENÇA E NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 24, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Ausência de autenticação de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Irregularidades na cópia da lista de presenças e na ata da assembléia-geral extraordinária. Falta de observância do estabelecido no art. 24, § 1º, do Estatuto Social do Suscitante e na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, no tocante à publicação do edital de convocação da categoria para a assembléia-geral extraordinária. Inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo - SATED/SP ajuizou ação coletiva perante o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo (fls. 02/04), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 51/60, para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002, em relação aos profissionais que atuam na área de cinema.

O Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo apresentou defesa à ação coletiva (fls. 75/104), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de inépcia da petição inicial, ante a inobservância das exigências previstas na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e de ilegitimidade ativa **ad causam**, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na convocação da categoria profissional para a assembléia geral e a inobservância do quorum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 121/123).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela rejeição das preliminares suscitadas na defesa e, no mérito, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 140/142).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 160/183, rejeitou as preliminares suscitadas na defesa e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação coletiva.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho (fls. 185/189) e o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo (fls. 190/227) interpuseram recurso ordinário. O primeiro Recorrente, pugnou a exclusão da sentença normativa da cláusula 47ª, relativa à contribuição assistencial, ou a sua adaptação aos termos dos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. O segundo Recorrente, renovou a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de inépcia da petição inicial, ante a inobservância das exigências previstas na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e de ilegitimidade ativa **ad causam**, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na convocação da categoria profissional para a assembléia geral e a inobservância do quorum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, pretendeu a exclusão

da sentença normativa ou a adaptação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, das seguintes cláusulas: 1) reajuste salarial (2ª); 2) admitidos após a data-base (5ª); 3) salário substituição (7ª); 4) aviso prévio (8ª); 5) aviso prévio - empregados com mais de 45 anos de idade (9ª); 6) vale (adiantamento salarial - 10ª); 7) multa - atraso no pagamento de salário (13ª); 8) carta - aviso falta grave (14ª); 9) creches (15ª); 10) licença adotante (16ª); 11) uniformes/figurinos (17ª); 12) atestados (19ª); 13) quadros de avisos (20ª); 14) vale refeição (21ª); 15) estabilidade - gestante (22ª); 16) estabilidade pré-aposentadoria (23ª); 17) estabilidade - serviço militar (24ª); 18) estabilidade - acidente de trabalho (25ª); 19) garantia ao empregado acidentado com seqüelas e readaptação (26ª); 20) estabilidade do afastado por doença (27ª); 21) adicional noturno (28ª); 22) horas extras (29ª); 23) descanso semanal remunerado (32ª); 24) auxílio ao filho excepcional (37ª); 25) abono de falta para levar filho ao médico (39ª); 26) assistência ao portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS - 41ª); 27) complementação de auxílio previdenciário (42ª); 28) contribuição sindical e assistencial (47ª); e 29) multa (48ª).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 233.

O Sindicato-Suscitado apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 235/237 e 238/240).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. É o relatório.

VOTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESENÇA E NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 24, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, porque:

a) documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva foram apresentados em fotocópia sem autenticação, em contrariedade ao disposto no art. 830 da CLT, quais sejam: 1 - cópia do estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 06/18 e 19/31); 2 - cópia da publicação do edital de convocação para a Assembléia-Geral Extraordinária no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 40 e 115); 3 - cópias das atas relativas às reuniões de negociação coletiva diretas e perante a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (fls. 41/43); 4 - cópia de lista de presença (fls. 116/120); 5 - cópia do instrumento normativo anterior (fls. 110/114);

b) na cópia da lista de presença de fls. 116/120, não consta nenhum cabeçalho ou registro que possibilite a sua identificação, não sendo viável aferir a sua vinculação com a noticiada Assembléia-Geral Extraordinária, em que se teria aprovado a pauta de reivindicações da categoria profissional;

c) a ata da referida Assembléia Geral Extraordinária (fls. 61/65), não contém qualquer assinatura ou rubrica, notadamente do secretário ali nominado - Sr. Mário Vaz Filho -, tratando-se, portanto, de documento cuja autenticidade não se prova;

d) na cópia do Estatuto do Sindicato-Suscitante, art. 24, § 1º, estabeleceu-se que a convocação das assembléias deverá ocorrer mediante a "afixação de edital de convocação na sede e nas sub-sedes da entidade, e publicação deste edital no boletim informativo do Sindicato e em jornal de grande circulação, exceto quando as Assembléias forem referentes apenas a uma ou mais empresas, podendo, neste caso, ser feita a afixação de edital na sede do SATED/SP ou sub-sedes, delegacias e nos locais de trabalho" (fls. 15);

e) não há no processo qualquer documento comprobatório da fixação do edital de convocação para a Assembléia Geral Extraordinária e de sua publicação, conforme a norma estatutária (art. 24, § 1º - fls. 15).

Em que pese o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 pela Resolução nº 116/2003, ambas desta Corte, tem-se que documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva devem ser apresentados no original ou em fotocópia autenticada, em cumprimento do disposto no art. 830 da CLT. Na hipótese, a falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a Assembléia-Geral Extraordinária no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 40 e 115), da lista de presenças (fls. 116/120) e das atas relativas às reuniões de negociação coletiva diretas e perante a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (fls. 41/43), aliada à circunstância de a ata da referida Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 61/65), não conter qualquer assinatura ou rubrica, notadamente do secretário ali nominado - Sr. Mário Vaz Filho -, acarreta a conclusão de não-comprovação da representatividade da categoria profissional pelo Sindicato-Suscitante e, pois, de sua legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva e, ainda, do pressuposto da negociação prévia.

Ademais, ainda que se pudesse desconsiderar a falta de autenticação dos referidos documentos, a circunstância da lista de presença de fls. 116/120, não conter nenhum cabeçalho ou registro que possibilite a sua identificação, não sendo viável aferir a sua vinculação com a noticiada Assembléia-Geral Extraordinária, em que se teria aprovado a pauta de reivindicações da categoria profissional, também compromete a legitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, notadamente no caso concreto em que se verifica a



existência de divisão da categoria profissional em setores (artes cênicas, audiovisuais, radiodifusão - fls. 40) para o fim de convocação para a assembléia-geral e de ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a presente ação coletiva diz respeito apenas ao setor de audiovisuais (cinema).

De outra parte, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 28, sobre a necessidade de que o edital de convocação para a assembléia geral seja publicado em jornal de circulação nos municípios integrantes da base territorial, nestes termos:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

In *casu*, não se evidencia que o edital de convocação, colacionado a fls. 40 e 115, tenha sido publicado em jornal de grande circulação na base territorial do Suscitante, que abrange, segundo o seu estatuto (art. 1º, parágrafo primeiro), todos os municípios do Estado de São Paulo, isto é, 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios. O Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 40 e 115), em que se teria publicado o edital de convocação em questão, não pode ser considerado jornal de grande circulação, pois além de não ser distribuído regularmente em todos os referidos municípios, mas apenas a determinados órgãos assinantes, segundo informação prestada pela Imprensa Nacional do Estado de São Paulo, não é de fácil acesso à categoria profissional representada pelo Suscitante - artistas nas empresas de audiovisuais (cinema).

Além disso, estabelece-se no Estatuto do Sindicato-Suscitante, art. 24, § 1º, **verbis**:

"As Assembléias deverão ser convocadas, no mínimo com antecedência de 8 (oito) dias, através da afixação de edital de convocação na sede e nas sub-sedes da entidade, e publicação deste edital no boletim informativo do Sindicato e em jornal de grande circulação, exceto quando as Assembléias forem referentes apenas a uma ou mais empresas, podendo, neste caso, ser feita a afixação de edital na sede do SATED/SP ou sub-sedes, delegacias e nos locais de trabalho" (fls. 15 - grifo nosso).

Todavia, não há no processo qualquer documento em que se demonstre a fixação do edital de convocação em questão na sede e nas sub-sedes da entidade sindical e a sua publicação no boletim informativo do Sindicato, conforme estabelecido na referida norma estatutária.

Mencione-se, por analogia, a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBRIGATORIEDADE. SÉ O ESTATUTOS DA ENTIDADE SINDICAL CONTAM COM NORMA ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA PRAZO MÍNIMO ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA CORRESPONDENTE, ENTÃO A VALIDADE DESTA ÚLTIMA DEPENDE DA OBSERVÂNCIA DESSE INTERREGNO".

Dessarte, em face da inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-69.419/2002-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA/RS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: I. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS. PISO SALARIAL. CLÁUSULA 2ª. Fixação de salário de ingresso, com validade para os primeiros noventa dias de contrato. "Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço" (OJ/SDC nº 25). Recursos ordinários a que se dá provimento. II. RECURSOS ADESIVOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA/RS, HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS. CLÁUSULAS RELATIVAS À CONTRIBUI-

ÇÃO ASSISTENCIAL. A não estipulação do percentual a ser observado para fins de realização dos descontos inviabiliza a homologação das cláusulas, ainda que limitadas aos empregados associados. Recursos adesivos a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim e o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim (fls. 02/20), pretendendo, em síntese, a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/20, com vigência a partir de 1º de junho de 2001.

Mediante o despacho de fls. 136, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região delegou ao Exmo. Sr. Juiz-Titular da Vara de Trabalho de Erechim, nos termos do art. 866 da CLT, as atribuições necessárias para instruir o processo.

O Sindicato-Suscitante e os Sindicatos-Suscitados informaram a realização de acordos, fls. 146/151 e 152/157, e requereram a homologação dos mesmos.

Na audiência realizada na Vara do Trabalho de Erechim, no dia 13 de setembro de 2001, foi determinado às partes que providenciassem o pagamento das custas e o posterior encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional para apreciação da composição.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama comprovou o recolhimento das custas (fls. 169/170).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região determinou a intimação dos Suscitados para que apresentassem os documentos necessários à homologação dos acordos firmados (fls. 173).

O Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim atendeu à intimação mediante a apresentação dos documentos de fls. 178/183.

Não houve manifestação do Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim (certidão, fls. 184).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 203/206, homologou o acordo de fls. 147/151, firmado entre o Sindicato-Suscitante e Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim, com adequação do item 2 da cláusula 2ª (PISO SALARIAL) e a cláusula 24ª (MULTA) e exclusão do item 1 da cláusula 2ª (PISO SALARIAL) e da cláusula 23ª (DESCONTO PARA O SINDICATO SUSCITANTE).

O Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim interpôs recurso ordinário a fls. 224/226, insurgindo-se contra a exclusão do item 2 da cláusula 2ª (PISO SALARIAL). No que diz respeito à cláusula em que se determina do desconto para o Sindicato-Suscitante, argumentou que deve ser obedecido o disposto no Precedente Normativo nº 119.

O Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim interpôs recurso ordinário a fls. 230/233.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região recebeu o recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim e deixou de receber o recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, em razão de o mesmo não ser parte no acordo objeto da decisão recorrida.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 242/245), pretendendo a reforma da decisão quanto à exclusão da cláusula 23ª, relativa à contribuição assistencial.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 246).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente admitiu o recurso ordinário adesivo por meio da decisão de fls. 247.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo (certidão, fls. 248-verso).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora determinou a intimação do Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim para que apresentasse a documentação necessária à homologação do acordo acostado a fls. 153/157 (despacho, fls. 250).

O Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim atendeu à intimação mediante a apresentação dos documentos de fls. 252/256.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 262/266, homologou o acordo de fls. 153/157, firmado entre o Sindicato-Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, com adequação do item 2 da cláusula 2ª (PISO SALARIAL) e da cláusula 25ª (MULTA) e com exclusão do item 1 da cláusula 2ª (PISO SALARIAL) e da cláusula 23ª (DESCONTO PARA O SINDICATO SUSCITANTE).

O Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim interpôs recurso ordinário (fls. 276/279), insurgindo-se contra a exclusão do item 1 da cláusula 2ª (PISO SALARIAL).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 284.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 286/289), pretendendo a reforma da decisão quanto à exclusão da cláusula 23ª, relativa à contribuição assistencial.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente admitiu o recurso ordinário adesivo por meio da decisão de fls. 291.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo (certidão, fls. 293).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pelo não provimento dos recursos interpostos (fls. 296/300).

É o relatório.

VOTO

I. ACÓRDÃO DE FLS. 203/207 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA/RS E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM

I.1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. PISO SALARIAL. CLÁUSULA 2ª. ITEM 1

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS e o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim requereram a homologação do acordo por eles firmado (fls. 147/151). Pretenderam a fixação da cláusula de piso salarial nos seguintes termos:

"SEGUNDA - PISO SALARIAL

Quanto ao piso salarial da categoria profissional, fica estabelecido o seguinte:

1. - Em 01 de junho de 2001, será no valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), como salário de ingresso e válido para os primeiros 90 (noventa) dias de contrato de trabalho, mensais, ou seu equivalente em hora, dia ou quinzena;

2. - Em 01 de junho de 2001, será no valor de R\$ 281,60 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), para todos os demais empregados nas empresas suscitadas, que tenham ou vierem a ter mais de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho com as mesmas, mensais, ou seu equivalente em hora, dia ou quinzena" (fls. 147).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região excluiu o item 1 desta cláusula, sob o fundamento de tratar-se de disposição discriminatória e adequado o item 2, fixando a seguinte redação:

"Em 01 de junho de 2001, será no valor de R\$ 281,60 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), para todos os empregados das empresas suscitadas, mensais, ou seu equivalente em hora, dia ou quinzena" (fls. 206).

O Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim pretende a reforma da decisão regional para que seja homologada a cláusula na forma que fora acordada entre os Sindicatos, sob os seguintes argumentos:

a) nos acordos anteriormente firmados entre o Recorrente e o Recorrido, os quais foram homologados pelo Tribunal Regional do Trabalho, foi estipulado salário de ingresso;

b) no art. 7º, inc. V, da Constituição Federal está previsto piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho;

c) o salário de ingresso oferecido é superior ao valor do salário mínimo, proporcional à extensão e a complexidade do trabalho, tendo em vista que um empregado que ingressa na empresa, nos primeiros meses, não realiza os trabalhos na mesma extensão e complexidade dos trabalhadores com mais de 90 dias de casa;

d) não é justo que um trabalhador com mais de 90 dias de casa perceba o mesmo valor de um trabalhador recém contratado, tendo em vista que o empregado com mais tempo de serviço presta seu labor com maior produtividade, melhor perfeição técnica, realizando trabalhos de maior extensão e complexidade.

À análise.

Esta Seção Especializada já tem firmado o entendimento de que "não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço" (OJ/SDC nº 25).

Tratando-se da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS, especificamente, esta Corte já decidiu acerca da possibilidade de fixação de salário de ingresso, com validade para os primeiros noventa dias de contrato, em decisão ementada nos seguintes termos:

"PISO SALARIAL EMPREGADOS EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Considerado que a Constituição Federal permite inclusive a redução salarial mediante acordo ou convenção coletiva, razoável a cláusula que estabelece piso diferenciado para os empregados em contrato de experiência. OJ/SDC nº 25.

(...) (RODC 27791/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 07.02.2003, decisão unânime)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para restabelecer a validade da redação da cláusula 2ª, relativa ao piso salarial, constante do acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS e o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim (fls. 147/151).

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS e o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim pretenderam a homologação da cláusula relativa à contribuição assistencial nos seguintes termos:

"VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO PARA O SINDICATO SUSCITANTE

As empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal suscitado ficam obrigadas a descontar as contribuições e/ou mensalidades autorizadas pelos trabalhadores em assembléia geral da categoria profissional suscitante, recolhendo aos cofres do sindicato suscitante em guias onde conste o nome de cada trabalhador e o valor descontado de cada um, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo único: O recolhimento após os prazos estabelecidos acarretará uma multa de 2% (dois inteiros por cento) a ser paga pelas empresas em favor do suscitante, sobre o valor a ser recolhido, juros de 1% (um inteiro por cento) ao mês e correção monetária" (fls. 151).

O Tribunal Regional determinou a exclusão da cláusula em questão, sob o fundamento de que "no presente acordo não há previsão de contribuições e/ou mensalidades para o sindicato-suscitante" (fls. 205).

O Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim, nas suas razões recursais, argumenta que a cláusula referida deve obedecer ao disposto no Precedente Normativo nº 119.

A análise.

A cláusula excluída refere-se à descontos a serem efetuados pelas empresas nos salários dos trabalhadores com posterior repasse ao Sindicato da categoria profissional.

A exclusão da cláusula não causa nenhum prejuízo ao Sindicato-Recorrente, razão por que o mesmo não tem interesse processual em relação ao tema.

Nego provimento.

1.2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA/RS

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS e o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim pretenderam a homologação da cláusula relativa à contribuição assistencial nos seguintes termos:

"VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO PARA O SINDICATO SUSCITANTE

As empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal suscitado ficam obrigadas a descontar as contribuições e/ou mensalidades autorizadas pelos trabalhadores em assembléia geral da categoria profissional suscitante, recolhendo aos cofres do sindicato suscitante em guias onde conste o nome de cada trabalhador e o valor descontado de cada um, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo único: O recolhimento após os prazos estabelecidos acarretará uma multa de 2% (dois inteiros por cento) a ser paga pelas empresas em favor do suscitante, sobre o valor a ser recolhido, juros de 1% (um inteiro por cento) ao mês e correção monetária" (fls. 151).

O Tribunal Regional determinou a exclusão da cláusula em questão, sob o fundamento de que "no presente acordo não há previsão de contribuições e/ou mensalidades para o sindicato-suscitante" (fls. 205).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS, nas suas razões recursais (fls. 242/245), argumenta que, ao ser excluída a cláusula relativa à contribuição assistencial, foram afrontados dispositivos constitucionais e legais. Destacou as disposições contidas nos arts. 8º, II e IV, e 114 da Constituição Federal.

A análise.

Depreende-se da redação da cláusula proposta, acima transcrita, que não foi fixado o percentual para a efetivação do desconto, em razão de que há remissão à deliberação pela assembléia da categoria profissional, e que a contribuição pretendida afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Todavia, a não estipulação do percentual a ser observado para fins de realização dos descontos inviabiliza a homologação da cláusula, ainda que limitada aos empregados associados.

Neste sentido destaca a recente decisão desta Seção Especializada, proferida no processo nº RODC - 95560/2003-900-02-00, conforme se extrai de sua fundamentação, **in verbis:**

"Como se constata, a cláusula estabelece para as empresas a obrigação de efetuar, no salário dos trabalhadores, desconto cujo percentual não está definido simplesmente porque não houve deliberação da categoria sobre ele. A rigor, cláusula estabelecendo desconto de contribuição assistencial, por sua natureza, sequer deve

constar de sentença normativa, por não se tratar de condição de trabalho. Porém, a jurisprudência desta Seção admite a sua inclusão em sentença normativa, desde que com abrangência restrita aos associados ao sindicato (Precedente Normativo nº 119/TST). Neste caso, por ser uma norma em branco, entendo que não deve ser homologada pela Justiça do Trabalho. DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 49ª - Contribuição Assistencial" (Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 03.02.2006).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso adesivo.

II. ACÓRDÃO DE FLs. 262/266 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA/RS E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM

II.1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. PISO SALARIAL. CLÁUSULA 2ª. ITEM 1

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS e o Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim requereram a homologação do acordo por eles firmado (fls. 153/157). Pretenderam a fixação da cláusula de piso salarial nos seguintes termos:

"SEGUNDA - PISO SALARIAL

Quanto ao piso salarial da categoria profissional, fica estabelecido o seguinte:

1. - Em 01 de junho de 2001, será no valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), como salário de ingresso e válido para os primeiros 90 (noventa) dias de contrato de trabalho, mensais, ou seu equivalente em hora, dia ou quinzena;

2. - Em 01 de junho de 2001, será no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), para todos os demais empregados nas empresas suscitadas, que tenham ou vierem a ter mais de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho com as mesmas, mensais, ou seu equivalente em hora, dia ou quinzena" (fls. 153).

Parágrafo único: O valor do piso salarial, de que trata esta cláusula, será reajustado na mesma época e no mesmo percentual que obtiver a faixa salarial mais baixa da categoria suscitante.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região excluiu o item 1 desta cláusula, sob o fundamento de tratar-se de disposição discriminatória e adequou o item 2, fixando a seguinte redação:

"Em 01 de junho de 2001, será no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), para todos os empregados das empresas suscitadas, mensais, ou seu equivalente em hora, dia ou quinzena" (fls. 264).

O Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim pretende a reforma da decisão regional para que seja homologada a cláusula na forma que fora acordada entre os Sindicatos, sob os seguintes argumentos:

a) não há qualquer conteúdo discriminatório na cláusula que estabelece o salário normativo da categoria com base no tempo de serviço;

b) é possível estabelecer-se diferentes faixas salariais com base na experiência e no tempo de serviço;

c) no art. 7º, inc. V, da Constituição Federal está previsto piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho;

d) no art. 461 da CLT é considerado trabalho de igual valor somente o prestado com igual perfeição técnica e mesma produtividade;

e) não há como negar-se que a produtividade e a perfeição técnica de um empregado sem nenhuma experiência é diversa daquele que conta noventa dias de trabalho;

f) não há como comparar os salários de empregados que exerçam suas atividades há mais de três meses com aqueles recentemente contratados, em face da diferença no desempenho quantitativo e qualitativo.

A análise.

Esta Seção Especializada já tem firmado o entendimento de que "não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço" (OJ/SDC nº 25).

Tratando-se da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS, especificamente, esta Corte já decidiu acerca da possibilidade de fixação de salário de ingresso, com validade para os primeiros noventa dias de contrato, em decisão ementada nos seguintes termos:

"PISO SALARIAL EMPREGADOS EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Considerado que a Constituição Federal permite inclusive a redução salarial mediante acordo ou convenção coletiva, razoável a cláusula que estabelece piso diferenciado para os empregados em contrato de experiência. OJ/SDC nº 25.

(...)" (RODC 27791/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 07.02.2003, decisão unânime)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para restabelecer a validade da redação da cláusula 2ª, relativa ao piso salarial, constante do acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS e o Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim (fls. 153/157).

II.2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA/RS

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS e o Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim pretenderam a homologação da cláusula relativa à contribuição assistencial nos seguintes termos:

"VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO PARA O SINDICATO SUSCITANTE

As empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal suscitado ficam obrigadas a descontar as contribuições e/ou mensalidades autorizadas pelos trabalhadores em assembléia geral da categoria profissional suscitante, recolhendo aos cofres do sindicato suscitante em guias onde conste o nome de cada trabalhador e o valor descontado de cada um, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo único: O recolhimento após os prazos estabelecidos acarretará uma multa de 2% (dois inteiros por cento) a ser paga pelas empresas em favor do suscitante, sobre o valor a ser recolhido, juros de 1% (um inteiro por cento) ao mês e correção monetária" (fls. 156).

O Tribunal Regional determinou a exclusão da cláusula em questão, sob o fundamento de que "no presente acordo não há previsão de contribuições e/ou mensalidades para o sindicato-suscitante" (fls. 265).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS, nas suas razões recursais (fls. 286/289), argumenta que, ao ser excluída a cláusula relativa à contribuição assistencial, foram afrontados dispositivos constitucionais e legais. Destacou as disposições contidas nos arts. 8º, II e IV, e 114 da Constituição Federal.

A análise.

Depreende-se da redação da cláusula proposta, acima transcrita, que não foi fixado o percentual para a efetivação do desconto, em razão de que há remissão à deliberação pela assembléia da categoria profissional, e que a contribuição pretendida afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Todavia, a não estipulação do percentual a ser observado para fins de realização dos descontos inviabiliza a homologação da cláusula, ainda que limitada aos empregados associados.

Neste sentido destaca a recente decisão desta Seção Especializada, proferida no processo nº RODC - 95560/2003-900-02-00, conforme se extrai de sua fundamentação, **in verbis:**

"Como se constata, a cláusula estabelece para as empresas a obrigação de efetuar, no salário dos trabalhadores, desconto cujo percentual não está definido simplesmente porque não houve deliberação da categoria sobre ele. A rigor, cláusula estabelecendo desconto de contribuição assistencial, por sua natureza, sequer deve constar de sentença normativa, por não se tratar de condição de trabalho. Porém, a jurisprudência desta Seção admite a sua inclusão em sentença normativa, desde que com abrangência restrita aos associados ao sindicato (Precedente Normativo nº 119/TST). Neste caso, por ser uma norma em branco, entendo que não deve ser homologada pela Justiça do Trabalho. DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 49ª - Contribuição Assistencial" (Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 03.02.2006).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso adesivo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim para restabelecer a validade da redação da cláusula 2ª, relativa ao piso salarial, constante do acordo firmado entre ele e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS (fls. 147/151); dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, para restabelecer a validade da redação da cláusula 2ª, relativa ao piso salarial, constante do acordo firmado entre ele e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS (fls. 153/157); nego provimento aos recursos adesivos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim para restabelecer a validade da redação da cláusula 2ª, relativa ao piso salarial, constante do acordo firmado entre ele e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS (fls. 147/151); II) dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, para restabelecer a validade da redação da cláusula 2ª, relativa ao piso salarial, constante do acordo firmado entre ele e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS (fls. 153/157); e III) negar provimento aos recursos adesivos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-341/2003-000-17-40.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TST - EFEITO - PETIÇÃO DE ACORDO - NÃO-HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM - COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não procede ao traslado da cópia do recurso ordinário, cujo processamento foi denegado. A posterior tentativa de regularização, esbarra no óbice da preclusão consumativa e, portanto, não sana a irregularidade (Instrução Normativa nº 16/99, item X). No que tange à petição de homologação do acordo, o Tribunal Superior do Trabalho é funcionalmente incompetente. De fato, a interposição de recurso pode causar, em tese, três efeitos: a) obstar que se opere a coisa julgada; b) devolver a matéria ao tribunal ad quem; e, por fim, c) suspender (ou obstar, como prefere a doutrina) o início da execução. Em regra, basta que o recurso seja tempestivo para que o primeiro efeito ocorra: adia-se a formação da coisa julgada para quando não haja mais recurso cabível. Já a devolutividade da matéria ao tribunal ad quem é efeito que depende, nos recursos de natureza ordinária, da satisfação dos pressupostos genéricos, objetivos e subjetivos, de sua admissibilidade. Só depois de ultrapassado esse momento lógico é possível o exame do objeto do recurso (não, necessariamente, o mérito da causa), em que se incluem as preliminares, as prejudiciais e as demais questões suscitadas pelo recorrente. Em se tratando de agravo de instrumento, são peculiares as consequências, porque seu objeto corresponde ao juízo de admissibilidade, ou prelição, do recurso que objetiva destrancar. Assim, não tendo sido sequer conhecido o presente agravo de instrumento, a matéria relativa ao mérito do recurso ordinário não foi, obviamente, devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho. Compete funcionalmente, pois, ao Tribunal a quo, o exame da petição de acordo. Inteligência do art. 515, caput, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido e determinada a remessa dos autos ao Tribunal a quo, para que examine e decida, como entender de direito, acerca da homologação, ou não, do acordo no dissídio coletivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em autos apartados pela empresa suscitada contra o r. despacho de fl. 130, que negou seguimento ao recurso ordinário, porque, "na procuração de fl. 429, não foram outorgados poderes à signatária do aludido recurso, o que torna irregular a representação".

Por intermédio de sua minuta, pleiteia a reforma do r. despacho impugnado, argumentando que "a signatária do recurso ordinário ... detém não só mandato tácito, conforme se verifica à fl. 353 dos presentes autos, tendo participado da audiência de conciliação ocorrida no dia 03/10/2003, ... bem como procuração expressa à fl. 372" (fls. 2/3).

O sindicato representante da categoria profissional, agravado, apresentou contraminuta a fls. 137/152.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Em 27.9.2004, a agravante requereu a juntada das cópias do recurso ordinário interposto, da guia de recolhimento do depósito recursal e da guia do recolhimento das custas (fls. 162/178).

Em 23.11.2005, as partes requereram a juntada dos termos em que firmaram acordo (fls. 221/226).

RELATADOS.**VOTO**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 131) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 7), mas não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa de nº 16 do e. Tribunal Superior do Trabalho, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Entretanto, a agravante não trasladou a cópia do recurso ordinário, ao interpor o agravo de instrumento. A tentativa de regularização do agravo de instrumento, com a juntada posterior das cópias do recurso ordinário interposto, da guia de recolhimento do depósito recursal e da guia do recolhimento das custas (fls. 162/178) esbarra na preclusão consumativa.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação a agravo de instrumento, estabelece, em seu item X, que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais".

Daí por que **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

No que tange à petição de homologação do acordo, o e. Tribunal Superior do Trabalho é funcionalmente incompetente.

De fato, a interposição de recurso pode causar, em tese, três efeitos: a) obstar que se opere a coisa julgada; b) devolver a matéria ao tribunal ad quem; e, por fim, c) suspender (ou obstar, como prefere a doutrina) o início da execução.

Em regra, basta que o recurso seja tempestivo para que o primeiro efeito ocorra: adia-se a formação da coisa julgada para quando não haja mais recurso cabível.

Já a devolutividade da matéria ao tribunal ad quem é efeito que depende, nos recursos de natureza ordinária, da satisfação dos pressupostos genéricos, objetivos e subjetivos, de admissibilidade (art. 515, caput, do CPC). Só depois de ultrapassado esse momento lógico é possível o exame do objeto do recurso (não, necessariamente, o mérito da causa), em que se incluem as preliminares, as prejudiciais e as demais questões suscitadas pelo recorrente.

Em se tratando de agravo de instrumento, são peculiares as consequências, porque seu objeto corresponde ao juízo de admissibilidade, ou prelição, do recurso que objetiva destrancar.

Assim, não tendo sido sequer conhecido o presente agravo de instrumento, o mérito do recurso ordinário não foi, obviamente, devolvido ao e. Tribunal Superior do Trabalho. Compete funcionalmente, pois, ao e. Tribunal a quo, o exame da petição de acordo.

É importante observar, ainda, que a homologação judicial é ato valorativo do magistrado ou do órgão jurisdicional incumbido de seu exercício. Inviabiliza, ainda mais, a homologação, o fato de os autos principais não estarem fisicamente no e. Tribunal Superior do Trabalho e o agravo de instrumento não ter sido conhecido, por irregularidade na sua formação. Por mais esse motivo, o Tribunal Regional encontra-se em melhores condições de julgamento da matéria, razão pela qual é necessário e desejável que a petição lhe seja remetida.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento e determino a remessa dos autos ao e. TRT da 17ª Região, para que examine e decida, como entender de direito, acerca da homologação, ou não, do acordo no dissídio coletivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e determinar a remessa dos autos ao TRT da 17ª Região, para que examine e decida, como entender de direito, acerca da homologação, ou não, do acordo no dissídio coletivo.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : RODC-369/2003-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES
RECORRIDO(S) : USIMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. Intempestividade. Recurso ordinário de que não se conhece.

Usimon Engenharia Ltda. ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de São José dos Campos e Região (fls. 14/22).

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa à ação coletiva de greve (fls. 92/102).

A Usimon Engenharia Ltda. manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 126/130).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela declaração de abusividade da greve "e, quanto ao mérito das reivindicações, pela improcedência" (fls. 186/188).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 213/221, rejeitou a alegação, em contestação, de inépcia da petição inicial; declarou a abusividade "formal e material" da greve deflagrada pelo Sindicato-Suscitado; determinou o imediato retorno dos empregados ao trabalho; e autorizou a Suscitante - Usimon Engenharia Ltda. - a descontar dos salários dos empregados os valores equivalentes aos dias em que houve paralisação.

Inconformado, o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região interpôs recurso ordinário (fls. 232/242), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, pugnanço a declaração de não-abusividade da greve e o pagamento pela Recorrida dos salários correspondentes aos dias em que houve paralisação dos serviços.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 244.

A Usimon Engenharia Ltda. apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 249/257).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 261/265).

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento, porque intempestivo.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 213/221) foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 30.04.2003 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 230. Considerando que o dia seguinte a essa publicação, isto é, 01.05.2003 (quinta-feira), foi feriado, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 02.05.2003 (sexta-feira), findando no dia 09.05.2003 (sexta-feira). Todavia, a interposição do recurso ordinário ocorreu na segunda-feira, 12.05.2003 (fls. 232), quando já transcorrido o prazo legal.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 20 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-778805/2001.4

EMBARGANTE : IVANA CRISTINA DIAS
ADVOGADOS : DRS. DEJAIR PASSERINA DA SILVA E ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-891/2001-020-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO : JOÃO ASSIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-7.208/2002-001-12-85.3

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : RITA DE CÁSSIA CIDADE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-561787/1999.0

EMBARGANTE : ARY TEIXEIRA JAQUES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADAS : DRAS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E MARCELLSE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 08 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-678.649/00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 EMBARGADO : RONALDO BELMONT FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a concordância do Reclamante, manifestada à fl. 593, em relação ao pedido de sucessão processual formulado pelo Reclamado (fls. 587/588), determino a reatuação do feito, para que conste como Embargante o BANCO ITAÚ S.A., na qualidade de sucessor do Banco Banerj S.A.

2. Informe o Embargante o nome do advogado que deverá constar na autuação do processo.

3. Após, proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-724.212/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO GUIMARÃES BASTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
 ADVOGADO : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-116/2004-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 EMBARGADO(A) : CÍCERO APARECIDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento do recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-174/2003-281-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PANIFICADORA E CONFEITARIA ANDEYARA LTDA.

ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que é necessária a declaração expressa de autenticidade de que cogita o art. 544, § 1º, do CPC, firmada pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-221/2003-088-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DUFLES HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A c. Turma, ao conhecer do recurso de revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, dentro do biênio que sucedeu à edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001.

Não há, assim, que se fale em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-396/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REGINALDO SANTOS REIS
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
 EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

EMBARGADO(A) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-443/2000-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-1, "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos".

SUCCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1

A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 - pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante. Inteligência do Enunciado nº 333, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-481/2002-067-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : A-E-ED-RR-527/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-538/2001-031-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
 EMBARGADO(A) : JAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ELIAS DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BERTIN FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-581/2003-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO MINGORANCE
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A c. Turma, ao conhecer do recurso de revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07.05.2003, dentro do biênio que sucedeu à edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não há, assim, que se fale em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-665/2003-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : DIMAS ANTUNES SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POIS NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. O v. acórdão embargado quando não conheceu do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, plano de demissão voluntária, incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição da multa de 40% do FGTS



decorrente dos expurgos inflacionários e diferenças da multa de 40% do FGTS o fez por ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos deste recurso. Assim, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, deveria a embargante indicar, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque, a matéria submetida a exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-697/2003-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE MORAES
ADVOGADA : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294

PROCESSO : A-E-ED-RR-768/2003-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBELIRO
AGRAVADO(S) : MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
 1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.
 2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-845/2003-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARTINS DE AGUIAR AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-A-RR-1.032/2003-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ELISABETE APARECIDA NEVES SAES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.050/2003-048-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à E. Turma para que examine os demais temas do Recurso de Revista patronal, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Segundo se extrai do entendimento lançado pelo E. Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.104/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABUD
EMBARGADO(A) : EMPAIRE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARA FONSECA MENDES AFONSO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILZA SANTANA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.106/2003-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OROSMAN OYARZABAL
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de discussão acerca da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que envolve a interpretação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Isso porque a atual Constituição Federal reserva ao excelso Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito da reclamada em procrastinar o feito. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.141/2003-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CELSO SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, DA LC Nº 110/2001. PRETENSÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. O reclamado sustenta que não há como ser declarado o direito do reclamante às diferenças da multa de 40% sem que tenha recebido o valor da diferença das parcelas do FGTS em razão da correção do saldo da conta vinculada, seja através de decisão judicial, seja através do Termo de Adesão. No entanto, não se verifica a apontada violação dos artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, que não condicionam o direito às diferenças da multa de 40%, ora analisadas, ao percebimento efetivo do pagamento da correção da conta vinculada, mas apenas ao reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que foi universalizado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.166/1997-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. DERVAL RENOFIO
EMBARGADO(A) : MOACIR FRANCISCO SCUDELLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.175/2003-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALENCAR FONSECA GRILO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-RR-1.247/2003-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.266/2001-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CEZAR ANDRIOTTI
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ITAMAR TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.291/2002-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SUELI APARECIDA SOARES MONTEMAGNI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento quanto à complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos, previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.361/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JUAMIS JUSTO DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso de revista da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. Esta C. Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a contagem da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 quando não estiver comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No caso dos autos, restou consignado pela v. decisão regional que a ação proposta na Justiça Federal transitou em julgado em 09.12.2002 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17.07.2003, não havendo se falar em prescrição. Ao entender de forma contrária, o v. acórdão embargado violou, de fato, o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-1.439/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MARQUES
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A c. Turma, ao conhecer do recurso de revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30.06.2003, dentro do biênio que sucedeu à edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não há, assim, que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.469/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : B GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.492/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA RUELA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A c. Turma, ao não conhecer do recurso de revista e manter a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23.06.2003, dentro do biênio que sucedeu à edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não há, assim, que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.533/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GASPAR FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.
 3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.556/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO COSME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O mero inconformismo com a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.659/2003-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANTANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
 EMBARGADO(A) : EXÍMIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SCHUTZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando deixou de conhecer do recurso de revista do Instituto Nacional de Seguro Social por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ratificando decisão das instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução imediata das contribuições previdenciárias devidas em virtude do contrato de emprego ou decorrentes de anotação da carteira de trabalho, objeto de acordo homologado em juízo, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Resolução nº 138, publicada no DJU de 23/11/2005, nos seguintes termos: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada, considerando-se que a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.709/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FLÁVIO DESANTI CORREA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
 EMBARGADO(A) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Embargante não indica violação legal ou constitucional, nem colaciona arestos à comprovação de divergência, desatendendo ao disposto no art. 894, alínea "b", da CLT. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.991/2001-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LIBERALINO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada. A questão levantada nos embargos de declaração interpostos pela reclamada foi devidamente enfrentada pela v. decisão embargada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.311/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LEOCIR BUSA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, enseja ao advogado a possibilidade de declarar e firmar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). A mera existência de carimbo, sem a assinatura do advogado, todavia, não supre essa mínima formalidade contemplada na lei, em si mesma essencial para efeito de virtual responsabilização do causídico.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.166/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : PHARELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Correa da Veiga, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti.

EMENTA:INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Segundo consignado pela Turma, o Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, já que ficou comprovada a existência de agência do INSS na Comarca de São Bernardo do Campo, e que competia ao Reclamado justificar a constituição de advogado autônomo, em face da ausência de procurador naquela localidade.

A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.480/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
 PROCURADORA : DRA. MARIA MARGARIDA CARLOS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES



DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE COMPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA PACIFICADA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I. Os exequatários estavam sujeitos à CLT. Com a transmutação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é vedado o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, é juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequianda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.180/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : GEORGE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 364, I, DO TST

Na hipótese dos autos, o Reclamante trabalhava, diariamente, 80 (oitenta) minutos com agente perigoso. É, assim, devido o adicional de periculosidade, aplicando-se o item I da Súmula nº 364 desta Corte: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14/03/1994 e nº 280 - DJ 11/08/2003)".

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal a quo não prequestionou a matéria à luz do art. 461, § 2º, da CLT. Incide a Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-7.708/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOEL THOMAZI DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da mencionada multa bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Precedentes na Corte.

PRETENSÃO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL DE VER REINCLuíDA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL NA LIDE E DE SER DECRETADA SUA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ASPECTO QUE SÓ APROVEITA AO CREDOR. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária garante ao credor a possibilidade de acionar o devedor secundário caso o cumprimento da obrigação não possa ser satisfeito pelo devedor principal. Assim, a declaração de subsidiariedade somente aproveita ao credor, nunca à obrigada principal, que, por essa razão, não tem interesse em obter a declaração judicial de subsidiariedade de outra empresa, que nem mesmo integra a lide. Carece pois a embargante de interesse de recorrer.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-15.844/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON RIBEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 897-A DA CLT. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não padece de omissão decisão da SBDII que invoca o óbice da Súmula nº 297 do TST para afastar a pretensão da parte deduzida em recurso de embargos.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-15.895/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SIMONE IMACULADA MILITÃO NAZARETH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-19.482/1997-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RENATO FRAGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRÁFEGO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.765/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA LEA ROSAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIZETE NEVES GOMES
EMBARGADO(A) : ALZENIDES DA PENHA TORRES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando constatada sua intempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-33.192/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : VIVAM MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ELIANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

quando deixou de conhecer do recurso de revista do Instituto Nacional de Seguro Social por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ratificando decisão das instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução imediata das contribuições previdenciárias devidas em virtude do contrato de emprego ou decorrentes de anotação da carteira de trabalho, objeto de acordo homologado em juízo, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Resolução nº 138, publicada no DJU de 23/11/2005, nos seguintes termos: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada, considerando-se que a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-33.693/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISRAEL PORTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.491/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ MOGADOURO
ADVOGADO : DR. SAMIR ABOU JAOUDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFERÊNCIA NO ACÓRDÃO EMBARGADO À CONTESTAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. A mera referência pela Turma à contestação não significa reexame do conjunto probatório, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte, ante a verificação de que o Tribunal Regional expressamente se refere à defesa da reclamada, na qual a parte aduzira ser a jornada do reclamante corretamente anotada nos cartões de ponto que, todavia, não foram juntados aos autos. Acórdão embargado cuja conclusão respalda-se na distribuição do ônus da prova (CLT, art. 818, e CPC, art. 333), estando de acordo com a Súmula 338 desta Corte. Contrariedade à Súmula 126/TST não configurada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-59.341/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : DEUZILENE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-59.522/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PENEIRA
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SBDI-1 (hoje convertida na Súmula nº 363), e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação aos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-75.767/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
 PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA APARECIDA GODOY DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-80.110/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AMÓS DA SILVA SOARES
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA Nº 360 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Súmula nº 360 do TST. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-87.478/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa a dispositivo de lei federal, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-350.444/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - SENAM
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 EMBARGADO(A) : ORIENE ZUQUETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-403.194/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : ROBSON JOSÉ COSSATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer dos Embargos no tocante à "gratificação de função - reversão", vencidos os Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto aos temas "Violação ao art. 128 e 450 do CPC e contrariedade à Súmula nº 297 do TST com relação à aplicação do art. 120 do Código Civil" e "Aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC - Embargos Declaratórios Protelatórios".

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO. TEMPO INFERIOR A DEZ ANOS. APLICABILIDADE DO ITEM I DA SÚMULA 372 DO TST.

A decisão da Turma de origem, que entende manter o pagamento ao reclamante do valor equivalente à gratificação de função exercida pelo reclamante por 9 anos e 10 meses, com fulcro no art. 120 do Código Civil, não contraria a Súmula 372, item I, desta Corte, porque referido verbete sumular não contém referida peculiaridade - reversão obstativa à aquisição do direito à estabilidade econômica.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - A Turma ao enfrentar o mérito da questão, não havia restrições à aplicação de dispositivos ou fundamentos jurídicos eventualmente não invocados, de forma explícita, pelas partes, isto porque ao examinar o mérito da Revista, o julgador pode utilizar os fundamentos que entende necessários para dar ou negar provimento ao recurso, lançando mão das normas e princípios que reputar pertinentes para solucionar a controvérsia.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Por serem protelatórios os embargos de declaração, mantém-se a multa.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-439.020/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : WAGNER VALADARES
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA FÁTICA PREQUESTIONADA NO TRIBUNAL A QUO

A C. SBDI-1 considerou, em sua fundamentação, matéria fático-probatória claramente delimitada no acórdão regional. Assim sendo, não se trata de revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126, nem se configura qualquer das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-451.151/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. Turma manifestou-se expressamente sobre as razões da especificidade do acórdão paradigma que ensejou o conhecimento da Revista. Assim sendo, foi prestada a adequada jurisdição, não ocorrendo nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS QUE FUNDAMENTARAM O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Nos termos do item II da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132 DO TST

Nos termos do item I da Súmula nº 132 desta Eg. Corte, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Como a C. Turma julgou com base em iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, os Embargos não merecem conhecimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-452.734/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RICARDO HODAS BELMONTE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.

2. Se o acórdão regional expressamente descaracteriza a hipótese de acordo tácito de compensação de jornada, mantendo a condenação em horas extras habitualmente prestadas, trata-se de hipótese que preexclui a incidência da Súmula nº 85 do TST. Não se trata, assim, de acordo de compensação inválido e, sim, de compensação inexistente.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-463.922/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
 PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
 PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 EMBARGADO(A) : NEISE GONÇALVES DE MAGALHÃES LEITE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de Declaratórios, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, no julgamento dos Embargos de Declaração do Município, não esclareceu se o ato que instituiu as gratificações, à luz da legislação municipal, estava ou não eivado de ilegalidade, discussão imprescindível ao deslinde da controvérsia. O TRT, ao deixar de se manifestar sobre a questão posta nos Declaratórios, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-488.656/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDENIR CONCOLATTO
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 896 da CLT c/c 301, inciso 5º, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar extinto o processo sem apreciação do mérito nos temas "abono-assiduidade" e "férias antiguidade".

EMENTA:EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva intentada pelo Sindicato se comuns a causa de pedir e o pedido. A ausência de identidade física de partes processuais não exclui a litispendência, visto que existe uma identidade de partes materiais, uma vez que o direito vindicado pelo Sindicato é de titularidade do empregado.

2. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 896 da CLT conjugado com o art. 301, inciso V, do CPC, e providos para, acolhendo a objeção de litispendência, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, em relação aos pedidos de "abono-assiduidade" e "férias antiguidade".

PROCESSO : E-RR-492.192/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ISaura DAS VIRGENS SANTANA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REVISÃO FÁTICA

Tendo o Eg. Tribunal Regional consignado, expressamente, que à relação jurídica havida entre os litigantes não se aplicavam as normas estatutárias do Município-Reclamado, correta a C. Turma ao invocar o óbice da Súmula nº 126/TST como razão de não-conhecimento do Recurso de Revista no tema da incompetência da Justiça do Trabalho. Sublinhe-se que tampouco há, no acórdão regional, fatos que possibilitem conclusão no sentido inverso.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-497.132/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROBERTO PONTES BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896, da CLT e 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a inclusão da Petrobrás no pólo passivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48, da C. SBDI-1

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS - EXTINÇÃO DA PETROMISA

Conforme já pacificado pela edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48, da C. SBDI-1, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, por haver recebido, pelo ajuste celebrado, todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta.

Embargos conhecidos e providos

PROCESSO : E-RR-497.880/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PAULO CESAR GOMES MONTEIRO DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não cabia à Corte de origem examinar questões não discutidas no Recurso Ordinário. Em Embargos de Declaração, não há espaço para inovação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.582/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NERY CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA

A C. Turma examinou todas as questões suscitadas pela Reclamada, razão pela qual não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA

O acórdão regional reconheceu a existência de cisão parcial de empresas e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária. Aplica-se à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 30 da C. SBDI-1 - Transitória.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-512.988/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES DIFUSOS CONCERNENTES À RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A competência é firmada pela natureza da pretensão manifestada em Juízo. A ação civil pública em exame tem por finalidade impedir o estabelecimento de relação de trabalho em fraude à lei, envolvendo servidor público regido pela CLT, com ente da Administração Pública direta, uma vez que objetiva que o Estado do Paraná se abstenha de renovar ou realizar novos contratos temporários de emprego com professores do ensino fundamental e médio, sob o fundamento de que esse procedimento burla a garantia constitucional do concurso público e desvirtua-se das limitações impostas à contratação temporária (artigos 37, II e IX, da CF/88). Configurada está, nesse contexto, a competência material desta Justiça especializada, nos estritos termos do artigo 114, I, da CF/88.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA PROPOR ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES DIFUSOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 128 E 129, III, DA CF/88 C/C OS ARTIGOS 6º, VI, "A" E "D", E 83, VII, DA LC Nº 75/93, ARTIGO 1º, V, E 5º, CAPUT, DA LEI Nº 7.343/85 E 81, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.

I - Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação civil pública perante a Justiça do Trabalho com vista à defesa de interesses difusos. Interpretação sistemática dos artigos 128 e 129, III, da CF/88 c/c os artigos 6º, VI, VII, "a" e "d", e 83, VII, da LC nº 75/93, 1º, V e 5º, caput, da Lei nº 7.343/85 e 81, Parágrafo Único, do CDC e, em consonância com o espírito do legislador constituinte.

II - O caso em exame é de típico interesse difuso, espécie do gênero direitos metaindividuais ou coletivos lato sensu (art. 81, Parágrafo Único, I, da Lei nº 8.078/90), uma vez que os titulares do interesse jurídico em litígio são, em última análise, todos os trabalhadores ligados por uma mesma circunstância de fato, ou seja, a preservação da igualdade de condições de concorrência a cargos efetivos para postos permanentes e de somente concorrerem para cargos temporários nas estritas hipóteses previstas em lei (artigo 37, II e IX, da CF/88).

ASTREINTES - NATUREZA COATIVA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - ARTIGO 461 DO CPC. O astreinte tem caráter de dissuadir o descumprimento da decisão judicial, tanto que se for descumprida a decisão, não há indenização, daí por que não tem pertinência a alegação de abusividade do valor arbitrado pelo julgador. Intactos os artigos 461 e 644 do CPC. Recurso de embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-551.237/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDGAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSA KANIGOSKI
 EMBARGADO(A) : EMPRESAS LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-553.466/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : ELIANA CAVALIERI DUARTE
 ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão.

EMENTA:Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-E-RR-557.285/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NELSI SCHULZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Não cabem Embargos de Declaração pretendendo manifestação sobre matéria não devolvida, pela interposição do recurso principal, ao exame deste Eg. Colegiado.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-559.652/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : NORMA LÚCIA COELHO ASSUMPÇÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-575.224/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : NÉLSON ALFREDO MATTEIS GARRAFA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-588.662/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE

É lícita a condenação em diferenças salariais devidas por equiparação salarial, ainda que se trate de empregado de sociedade de economia mista, quando reconhecidas as premissas fáticas previstas no artigo 461 da CLT, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-600.837/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$179,03 (cento e setenta e nove reais e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-608.627/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DONOTIL JESUS NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO.

Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.240/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HARRISON CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS DO RARH - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90

Acórdão embargado conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49, da C. SBDI-1: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.536/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JANAÍRO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.

EMENTA:EMBARGOS - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Esta Corte, após o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no ERR- 665159/2000, manteve a redação da Súmula nº 363, julgando incabível a condenação de anotação do contrato na CTPS.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-614.922/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DA GLÓRIA GANDRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - CONDENAÇÃO DO FGTS

Refletindo a tensão existente entre o princípio da supremacia da Constituição (que aconselha a declaração de nulidade de atos inconstitucionais) e o princípio da dignidade da pessoa humana, a Súmula nº 363 do TST determina a declaração de nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, mas impõe à Administração o dever de pagar o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.455/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Município. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Ministério Público, e, no mérito por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rider Nogueira de Brito e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:EMBARGOS DO MUNICÍPIO RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.

EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ILEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA NÃO OBJETO DE CONTESTAÇÃO. ARGÜIÇÃO EM PARECER. O Ministério Público do Trabalho, apesar de possuir legitimidade para interpor recurso com o intuito de postular a preservação da ordem jurídico-constitucional emanada do comando do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não pode inovar na lide suscitando, em parecer, matéria de defesa não objeto de insurgência na contestação apresentada pela parte reclamada.

Embargos do Município não conhecidos, e conhecidos e desprovidos os Embargos do Ministério Público.

PROCESSO : ED-E-RR-631.078/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA DE LURDES GALVÃO IGNES
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-RR-644.611/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ISABEL XAVIER
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : PEMAR MALHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-669.512/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363/TST - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação, na CTPS, do período trabalhado; no outro tema, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21-11-2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS

O C. Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-E-RR-665.159/2000, consolidou o entendimento de que a anotação da CTPS não se inclui no espectro de eficácia residual do contrato nulo por força do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-674.461/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 EMBARGADO(A) : LUCAS MUNIZ DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-674.959/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDII. A decisão da C. Turma merece ser confirmada já que em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a dispensa imotivada de servidor público regido pela CLT concursado, conforme os termos da Súmula nº 390 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial 247 a C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-677.629/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : DELUZIA CAIRES THOME
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - MATÉRIA INO-VATÓRIA

O Reclamado sustenta haver prescrição parcial em relação às parcelas deferidas. Contudo, quando da interposição do Recurso de Revista, não se insurgiu contra essa questão, razão pela qual se operou a preclusão.

EMBARGOS DA RECLAMANTE - BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1

A análise do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento). Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679.664/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : LUIZ DAVID DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1).

PROCESSO : E-RR-684.528/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-684.602/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADEMIR DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-703.191/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-708.263/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA RIBEIRO GUARNIERI
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Também está pacificado por este Tribunal, por meio da Súmula nº 363, que é nulo o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-713.098/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MAURO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA CRISTINA KAMEI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-722.651/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA DE MOURA RANGEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA URV. LEI Nº 8.880/94. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA C. TURMA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA RESULTANTE ENTRE A ADOÇÃO DA URV DE 1º/3/94 E DA URV DE 21/2/94, DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. As razões dos embargos não procuram, em nenhum momento, desconstituir os fundamentos que levaram a r. decisão embargada a concluir que a reclamada procedeu incorretamente ao "converter a antecipação da primeira parcela da gratificação natalina com base na URV de 1º/3/94, quando o correto, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.880/94, seria a realização dessa conversão, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, qual seja, 21/2/94". A simples indicação de violação ao artigo 24 da Lei nº 8880/94 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187, já invocadas no recurso de revista, sem declinar as razões pelas quais entende que o provimento do recurso de revista deveria ser total e não parcial, não ocorre à embargante, em face do que dispõe a Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-740.859/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADELINO DIAS TERRAS FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-741.629/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Reputa-se desfundamentado agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se a Agravante não infirma o fundamento ali expandido, qual seja, ausência de fundamentação. A tentativa de a parte valer-se do agravo para expor fundamentos que deveriam ter constituído objeto dos embargos apenas torna o presente recurso igualmente desfundamentado.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-749.293/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NORMA SUELY LESSA MATTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1

A análise do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), na forma preconizada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.373/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : ALMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-768.162/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MÁRIO TAKECHI YONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-776.311/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO REINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LÁRA PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-785.235/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JANUARIO DE ORNELLAS NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.558/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : GAUDÊNCIO DE ARAÚJO BRITO NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796.777/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALDOMIRO PEDRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DO FGTS

A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando continuada a prestação de serviços. Assim, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-797.943/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DE BERNARDIS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue afirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-809.548/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDNA MARIA GOMES FURTADO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. No entanto, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. É entendimento pacífico desta Corte que, não obstante tenha sido reconhecida a eficácia da Cláusula Quinta, deve ser observado como limite temporal o período de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992 (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : AIRO-114/2005-000-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
AGRAVANTE : CLEVALCIR ARAÚJO TEODÓSIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : S.A. A GAZETA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Morais Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, cujo julgamento será realizado na primeira sessão ordinária subsequente, na forma do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de maio de 2006.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROMS-16/2005-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR DUARTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LURDIMAR GONÇALVES RESENDE
EMBARGADO : JAIME ARANTES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
EMBARGADA : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLLT.

PROCESSO : ROAR-24/2005-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADA : DRA. KELLY CHRYSYIAN SILVA MENÉNDEZ
RECORRIDA : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindida bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLLT, inferindo-se daí a inexistência de tais peças e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, agüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-46/2005-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDOS : SEBASTIÃO JORGE TARGINO E OUTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROHC-46/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ENESMAR DE OLIVEIRA FILHO
PACIENTE : VALDIR JOSÉ ROMANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ/SP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto ao Sr. Valdir José Romani, paciente, impedindo, assim, seja ele reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1187/02-0, em trâmite na Vara do Trabalho de Jacaré - SP.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DO APERFEIÇOAMENTO DA FIGURA JURÍDICA DO DEPÓSITO. Hipótese em que o sócio da empresa executada aceitou o encargo de depositário, comprometendo-se a recolher, mensalmente, em instituição financeira, o valor correspondente a 30% do faturamento da Executada. Ausência do aperfeiçoamento da figura jurídica do depósito, uma vez que não incidente sobre coisa corpórea. Orientação Jurisprudencial nº 143 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se determinar a expedição de salvo-conduto a favor do Paciente.

PROCESSO : ROAR-56/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
RECORRIDA : DIONE MARIA ATTILIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

Assistente: União

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD. Ação trabalhista ajuizada perante Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Ação rescisória ajuizada por Organização das Nações Unidas, sob a alegação de que a decisão rescindida foi proferida por juiz incompetente, em face da imunidade de jurisdição da ONU, e de que houve violação dos artigos da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento. Em decorrência desse entendimento, tem-se a inaplicabilidade, no nosso ordenamento jurídico, da disposição constante da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a despeito da edição do Decreto nº 27.784/50. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-65/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : ABRAHÃO FAINBERG TESSLER PRIMO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONCESSIVA DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE ORIGINADA DE LEL. Trata-se de ação mandamental impetrada contra o ato judicial que indeferiu o pedido de reintegração, formulado após a prolação da sentença e a título de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida na inicial da reclamação. A segurança foi concedida pelo TRT de origem por haver violação do direito líquido e certo do impetrante ao cumprimento - antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva - da obrigação de fazer reintegratória determinada em face do reconhecimento da nulidade de sua dispensa, na qualidade de empregado detentor da garantia de emprego prevista no art. 41 da Constituição Federal. A medida adotada encontra am-



paro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. Subseção, porquanto está demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, tanto que, no mérito, o reclamante obteve sucesso nas instâncias ordinárias, encontrando-se o feito principal pendente de julgamento perante o TST, ante à interposição de recurso de revista pela reclamada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-88/2003-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
EMBARGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
EMBARGADO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-90/2003-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO : RICARDO FERREIRA FAQUETTI
ADVOGADA : DRA. LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, corrigindo erro material da decisão embargada, para constar: I) na ementa, em vez de "extinção da reclamatória", "reabertura da instrução processual"; II) no último parágrafo da fundamentação, em vez de "apreciando a reclamatória originária, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir do Reclamante", "desconstituir o acordo firmado determinando a reabertura da instrução processual originária para permitir ao reclamante aditar a inicial na íntegra".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O DISPOSITIVO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO. 1. A decisão embargada, entendendo caracterizado fundamento para invalidar transação ("in casu", coação), deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda (acordo judicial homologado), determinando, em juízo rescisório, a reabertura da instrução processual originária, para permitir ao Reclamante aditar a inicial. 2. Contra essa decisão, a Empresa opõe os presentes embargos de declaração, arguindo a inexistência de coação ou vício de consentimento e contradição entre a ementa e o dispositivo. 3. Ora, tendo o acórdão embargado asserido a existência de vício de consentimento, a alegação de que o referido vício inexistiu não se coaduna com a via eleita, pretendendo a Embargante pura e simplesmente a reforma do julgado. 4. Já no tocante à contradição entre a ementa e o dispositivo, razão assiste à Empresa, uma vez que na ementa consta como juízo rescisório a extinção da reclamatória, sendo certo, pela certidão de julgamento, que o "iudicium rescisorium" foi no sentido do prosseguimento da instrução da reclamação trabalhista, como vindicado pelo Reclamante na exordial da ação rescisória. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-ROMS-102/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. In casu, constata-se que a petição original dos presentes Embargos de Declaração vem subscrita por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Não preenchendo requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regular representação processual, impõe-se o não-conhecimento dos Declaratórios. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente para justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383 desta Corte). Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-109/2004-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDA : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (ELMA CHIPS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à preliminar renovada ao recurso ordinário interposto. 11

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE MÉRITO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a poder concluir pela ofensa a res judicata. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão apontada ao corte rescisório não se pronunciou acerca dos critérios a serem adotados para a quantificação dos valores devidos a título de horas extras ou das parcelas componentes do seu cálculo. Assim, não há que falar em afronta à coisa julgada, pois a sentença rescindenda sequer emitiu tese a este respeito, de forma a contrastar com os termos do título exequendo. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar a sentença; e, muitas vezes, nesse processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exequenda, sem, contudo, modificá-la ou preteri-la. Esse processo interpretativo não configura violação da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, quanto à base de cálculo do trabalho nos feriados, simplesmente entendeu estar correta a conta apresentada pelo perito do juízo. Ademais, a sentença exequenda sequer estabeleceu quais parcelas comporiam o cálculo deste item da condenação. Portanto a decisão rescindenda, proferida no processo de execução, não poderia ter afrontado o título executivo. Já no que concerne ao cálculo das comissões, o comando exarado do processo de conhecimento não ofereceu parâmetros para a sua quantificação, apenas determinou o percentual de 5,5% sobre as vendas efetuadas. Dessa forma, a decisão rescindenda, ao determinar que o percentual incidiria sobre as notas de vendas anexadas aos autos e não sobre o valor apontado na inicial pelo Reclamante, cumpriu exatamente a ordem oriunda do título executivo. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É pacífico o entendimento de que o erro de fato a ensejar a rescisão dos julgados é erro de percepção e não o de julgamento. Na presente hipótese, a alegação de que a decisão rescindenda teria de forma equivocada descumprido o título executivo no tocante às horas extras não pode ser motivo de procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, pois o acórdão rescindendo, prolatado no processo de execução, não emitiu qualquer tese a respeito dos critérios adotados na conta homologada para o cálculo da jornada extraordinária. Assim, não há como se falar em erro de fato nos moldes exigidos pelo artigo 485, inciso IX, do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-131/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
EMBARGADA : MARIA ILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão na questão que compõe a decisão, que concluiu pela irregularidade de representação dos Reclamados. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-133/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDVALDO BITA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
EMBARGADA : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados intempestivamente, vez que não observado pelo embargante o prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência, na espécie, do que leciona o item II da Súmula nº 387 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAR-134/2004-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
EMBARGADO : EDSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
EMBARGADO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-162/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADOS : ALDEMI AFONSO COLLAÇO VERAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CARÁTER PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração diz respeito à existência de incoerência entre os elementos que compõem a decisão, isto é, ementa, fundamentação e dispositivo. 2. "In casu", a decisão embargada negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários é matéria de natureza infraconstitucional, não havendo que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Embargante sustenta que esse entendimento está em contradição com o referido dispositivo. 3. Ora, se os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição interna entre os elementos que compõem a decisão, não há que se pretender contraditório o acórdão embargado. 4. Verifica-se, na verdade, que a Embargante: a) desconhece o que vem a ser a contradição prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC; b) busca, pura e simplesmente, a reforma do julgado, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via eleita, configurando-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-173/2004-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILLO DUARTE DE QUEIROZ
RECORRIDA : HELOÍZA QUINTÃO TORRES BARROS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 8863/2002-906-06-00-4, perante a 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.

PROCESSO : ROAR-192/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ FERREIRA (FAZENDA JATOBÁ)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

RECORRIDO : JAIR PEDRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, com a redação dada pela EC 28/2000, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a sua aplicação no tempo, matéria objeto da presente Ação Rescisória. Na hipótese vertente, a ofensa ao citado preceito constitucional, a partir do entendimento adotado na decisão rescindenda, somente seria possível pela via reflexa, partindo da violação de preceito de lei ordinária. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-200/2003-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

EMBARGADO : VÍTOR ANTÔNIO PELIZZA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-ROAR-211/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

AGRAVANTE : TRANSPERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea "a", Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO : ROMS-212/2004-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : RÁDIO LIBERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

RECORRIDA : SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 104 e 184, respectivamente.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. JULGANDO IMPROCEDENTE O INQUÉRITO JUDICIAL PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna a reintegração liminarmente concedida pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da improcedência da ação trabalhista original, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ED-ROAR-222/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MARALICE ARRUDA DE FARIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADAS : LIVRARIA ÁGAPE LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-292/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : PEDRO SOARES NETO

ADVOGADA : DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO

RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade da citação do segundo réu, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC. COLUSÃO CONFIGURADA. I - Estando o fundamento da pretensão rescindente associado à suposta colusão, são três os requisitos para a sua configuração, quais sejam, o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda, que ela seja de autoria das partes e ter sido posta em prática a fim de fraudar a lei, não sendo exigidas provas diretas da sua ocorrência, mas apenas indícios e presunções. II - São indicativos da existência do conluio o fato de, pleiteado na reclamação trabalhista o reconhecimento de diversas verbas no período correspondente a cinco anos, incluindo salários retidos e horas extras, o reclamado, em estado de insolvência, ter reconhecido a procedência total dos pedidos e ter permanecido inerte na fase de execução mesmo diante da indicação à penhora de imóvel de sua propriedade, hipotecado em favor da autora desta rescisória, e que já garantia a execução em duas outras reclamações trabalhistas. III - Associem-se a essas circunstâncias o fato de o reclamante ser conchudado do filho do proprietário do reclamado e a prova oral produzida nos autos, no sentido da inexistência do alegado vínculo empregatício, sobressaindo o registro feito pelo Regional sobre a tentativa, embora frustrada, de transferir o imóvel para a propriedade do anterior administrador do estabelecimento. IV - Diante desses elementos, resta evidenciada a hipótese prevista no art. 485, III, do CPC a ensejar a manutenção do acórdão recorrido, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n. 94 da SBDI-2. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-307/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

RECORRIDO : EDINALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIVALDO BURÉGIO DE LIMA JÚNIOR

RECORRIDO : MEC - MANUTENÇÃO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 142 e 187, respectivamente.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA NA FASE DE CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. O mandado de segurança se volta contra o bloqueio e a

penhora de numerário encontrado em conta corrente de ex-sócio da empresa executada, que alegou não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, não podendo, portanto, responder pelas dívidas da empresa inicialmente demandada. Muito embora a questão atinente ao pretenso direito líquido e certo do impetrante - que diz respeito ao próprio mérito da ação mandamental - tenha sido resolvida pela decisão regional e impugnada pelo recurso ora sob exame, tenho por incabível o mandamus na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, visto que existe ação própria para atacar o enfocado ato judicial, a saber, os embargos de terceiro, os quais possuem efeito suspensivo. Precedentes da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-313/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

EMBARGADO : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP

ADVOGADO : DR. CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE

EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREIA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NEI MESSIAS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-326/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : FÁBIO RIBEIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Deixando a decisão rescindenda de atender aos requisitos do art. 4º da Lei 1.060/50, o acolhimento do pleito rescisório pela alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal de 1988 e de lei federal encontra óbice no que dispõe a Súmula 410 do TST, eis que demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-410/2004-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : CÉLIO DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

RECORRIDOS : BANCO BEG S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano, relator, e Emmanuel Pereira, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO EXPRESSA DE HORAS EXTRAS - PRESSUPOSTO FÁTICO INDISCUTÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA CALCADA EM VIOLAÇÃO DE LEI (SÚMULA Nº 410 DO TST) - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST dispõe que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2. "In casu", o Reclamante-Autor ajuizou ação rescisória contra o acórdão do 18º TRT que manteve a extinção da reclamatória em face da quitação geral dada no momento da adesão ao PDV (plano de desligamento voluntário) do BEG, arguindo violação de lei (CLT, arts. 9º, 224, § 2º, 444, 468 e 477, § 2º; CDC, arts. 1º, 25 e 51, I; CF, arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, VI). 3. Ocorre que a decisão rescindenda assentou que a quitação incluiu expressamente as horas extras, objeto da reclamatória extinta, razão pela qual a OJ 270 da SBDI-1 do TST não estaria sendo desrespeitada, mas aplicada pela referida decisão, de modo que não se pode ter por malferidos quaisquer dos dispositivos legais indigitados na inicial da rescisória. 4. Ademais, o pressuposto fático no qual se louvou a decisão rescindenda para manter a extinção de processo - a inclusão expressa das horas extras no recibo de quitação do contrato de trabalho pela adesão ao PDV - não admite rediscussão em sede de rescisória calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, nos termos da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : ED-ROAR-414/2004-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : VICTOR HENRIQUE D'ARCANHY FRANÇA
 ADVOGADO : DR. GIORGINEI TROJAN REPISO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcialmente provimento aos presentes Embargos de Declaração, para corrigir erro material contido no relatório do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se dá parcial provimento para corrigir erro material contido no acórdão embargado.

PROCESSO : ROMS-470/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : TRANSPORTES ESCOLAR RELUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO : LEONARDO MONEGAGLIA NETO
 RECORRIDA : MARIAZINHA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, a fim de conceder a segurança para tornar sem efeito a determinação de remoção dos veículos do impetrante, penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 33077/1997, em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DETERMINA A REMOÇÃO DOS VEÍCULOS PENHORADOS, DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO, QUE PRETENDE MANTER SUA POSSE. O mandado de segurança se volta contra a ordem de remoção dos ônibus penhorados, visando o impetrante manter sua guarda e conservação, sob o argumento de que se trata de bens de sua propriedade e são utilizados para o trabalho (transporte escolar). Sendo a remoção um dos efeitos da penhora, somente o mandado de segurança poderia impedi-la eficaz e prontamente. Inexistia motivo plausível para a ordem de remoção de veículos utilizados como instrumentos de trabalho, bem como para a nomeação do exequente como depositário particular e mesmo para a de depositário judicial. Evidente o direito líquido e certo à manutenção do impetrante na posse dos dois ônibus de que é detentor. Recurso provido, a fim de conceder a segurança para tornar sem efeito a ordem de remoção dos veículos do impetrante.

PROCESSO : ROMS-474/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas às fls. 117 e 128.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO HOJE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinto, sem exame do mérito, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se extinto e definitivamente arquivado, pelo encerramento da execução, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

PROCESSO : AIRO-503/2002-000-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
 ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário tão-somente à declaração da parte. Cumprido esse requisito, devem os Presidentes dos Tribunais, conceder o benefício, ainda que na fase recursal. Todavia, se a fase for recursal, o

requerimento terá que ser efetuado no prazo da interposição do recurso, considerando que o pagamento das custas é pressuposto de recorribilidade (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST). No caso, entretanto, apesar do agravante ter requerido desde a interposição da ação rescisória os benefícios da justiça gratuita, não logrou comprovar, conforme exigência legal, seu estado de pobreza, já que inexistia qualquer documento nos autos neste sentido. Neste passo, deve ser mantida a v. decisão regional que indeferiu ao agravante os benefícios da justiça gratuita; e, consequentemente o r. despacho denegatório do recurso ordinário, em face da ausência do recolhimento das custas processuais expressamente arbitradas pela v. decisão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROMS-563/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
 RECORRIDO : EDGAR NOVATO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência dessa decisão. Incidência da Súmula nº 414, III, do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-630/2004-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
 RECORRIDO : INSTITUTO CULTURAL DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
 RECORRIDO : NELSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, a impetrante, na qualidade de executada, impugnando o ato judicial que determinou o bloqueio on line de suas contas bancárias em sede de execução definitiva, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, daí não se constatando a existência de interesse público na proteção do exequente, que ostenta neste feito a condição de terceiro interessado. O provimento jurisdicional não compromete a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis, inexistindo interesse recursal do Ministério Público do Trabalho na espécie. Ao litisconsorte passivo necessário e parte vencida nos autos do mandamus cabia a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na suposta legalidade da construção judicial, a despeito do art. 649, IV, do CPC, para satisfazer o crédito exequendo. Recurso ordinário do MPT não conhecido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 237 da c. SBDI-1 do TST.

PROCESSO : ROAR-646/2004-000-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ANTÔNIO NEVES DAS GRAÇAS
 ADVOGADO : DR. FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
 RECORRIDA : RHODES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIZA FARACO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-692/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : DEDINI S.A. - INDUSTRIAS DE BASE
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : RAFAEL INÁCIO LONGO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PI-RACICABA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415/TST. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-719/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
 ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
 RECORRIDOS : DOMICIANO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 267 e 299.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO HOJE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinto, sem exame do mérito, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se extinto e definitivamente arquivado, pelo encerramento da execução, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

PROCESSO : ROMS-754/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA EMÍLIA ANDRADE ALBUQUERQUE DA SILVA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGÜIDA PELA IMPETRANTE E DEFERE, LIMINARMENTE, A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Na hipótese, o ato impugnado na ação mandamental é a decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada em ação civil pública e rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela reclamada, não ordenando o envio dos autos a foro diverso (Itapetinga/BA) daquele no qual foi ajuizada a ação (Salvador/BA). É certo que contra o ato não cabia de imediato o recurso ordinário previsto no art. 799, § 2º, da CLT e nas Súmulas nºs 214 e 414, II, do TST, porque as Varas do Trabalho envolvidas estão sujeitas à jurisdição do mesmo TRT (o da 5ª Região) e diante do disposto no art. 893, § 1º, da CLT. E como foi a impetrante quem ofereceu a exceção de incompetência, também não poderia ter combatido o ato coator mediante a suscitação de conflito de competência perante a Corte Regional, a teor dos arts. 116 e 117 do CPC e 805, "c", e 808, "a", da CLT. Daí caber mandado de segurança na espécie, ante à inexistência de recurso (lato sensu) próprio. Todavia, o fato superveniente de já haver sido proferida sentença de mérito substitutiva do ato coator nos autos originários faz perder o objeto do mandado de segurança, pois ela poderá ser impugnada pelo adequado recurso ordinário. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (CPC, art. 267, inciso VI).

PROCESSO : ED-ROMS-786/2003-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : DEISE DE OLIVEIRA BENTO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. CATERINE DE HOLANDA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que deu provimento ao recurso ordinário do impetrante, para conceder a segurança. No caso, o julgado embargado, ao adotar a tese jurídica da ilegalidade da penhora em dinheiro do Banco executado em sede de execução provisória, afastou, ainda que implicitamente, porém automaticamente, todas as demais que lhe são contrárias. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROMS-800/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MANDACARU COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
 RECORRIDO : IVANILDO RAFAEL DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO HOJE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinto, sem exame do mérito, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se extinto e definitivamente arquivado, pelo encerramento da execução, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

PROCESSO : ROMS-800/2003-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 RECORRIDA : GIANNI ELMI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAZÁRIO BÚRIGO AMOROSO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRIÇUMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-903/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA
 EMBARGADA : BEATRIZ BARBOSA LEÃO
 ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO (DEFUNDAMENTADA) - VIOLAÇÃO DE LEI (FALTA DE PREQUESTIONAMENTO) - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 298, I, E 422 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTelação. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que, no tocante à violação de lei (arts. 11 da CLT e 7º, XIX, da CF) e à preliminar de nulidade do julgado, concluiu, respectivamente, pela aplicação das Súmulas nos 298, I, e 422 do TST. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-930/2002-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : SONI MESSERSCHMIDT DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Pelo voto preponderante da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Barros Levenhagen, José Simpliciano e Emanoel Pereira, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - GUIA DARF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. O recolhimento das custas processuais nos dissídios de natureza individual na Justiça do Trabalho, salvo no caso de isenção ou dispensa, constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a comprovação de seu recolhimento ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT. 2. Ora, sendo necessária a comprovação do pagamento, faz-se mister que conste no documento utilizado para tal fim algum elemento que identifique o processo a que se refere. 3. Na hipótese vertente, a guia DARF utilizada pela Recorrente não contém o número do processo ao qual se refere, nem mesmo o tribunal ou vara de origem, requisitos necessários para comprovar o pagamento das custas, como exigido pelo § 1º do art. 789 celetista e pela Instrução Normativa nº 20, VII do TST. 4. Convém assinalar que a ausência do número do processo não constitui irregularidade relevável, como a que ocorre no caso de equívoco do código da receita, pois, nesse caso, em que pese o equívoco, a comprovação do recolhimento restaria demonstrada. 5. Logo, não merece reparos o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por inadmissível, em face da deserção. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-967/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOSÉ ARMANDO BAPTISTA CHERMONT
 ADVOGADA : DRA. MARIA ASSUNTA SCETTINO RAPOSO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : MANOEL LAU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-972/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR
 EMBARGADO : JORGENILDES ARAÚJO ROCHA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, uma vez que restou devidamente apreciada a matéria alusiva ao pedido de desistência da execução, ainda que de forma contrária aos interesses da Reclamada. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-1.008/2002-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 RECORRIDO : JOSÉ ISAÍAS BESSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 RECORRIDA : PQ TRANSPORTES LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança requerida e autorizar a nomeação de carta de fiança bancária em garantia de execução.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Tendo a Executada oferecido Carta de Fiança Bancária como garantia da execução judicial, constitui ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo a determinação de bloqueio de valores existentes em conta corrente da Executada. Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-1.140/1994-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA

ADVOGADO : DR. ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mérito inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-1.234/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
 ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-1.431/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTES : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
 RECORRIDA : MARIA MAGNA DE JESUS DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.476/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LOURDES GIRALDELLI MARCELLO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de



prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.635/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS FERNANDES HESPAHNA
 ADOVADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência dessa decisão. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SBDI-2 desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-1.739/2003-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SIDNEY ROQUE DINIZ
 ADOVADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA
 EMBARGADA : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A confusão da parte quanto aos efeitos da extinção do próprio processo, sem resolução de mérito, com os da extinção do recurso, também sem exame de mérito, não constitui contradição do julgado que, de forma clara e expressa, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo nos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.882/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LUZIA SAMPAIO DE LARA
 ADOVADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA INTEGRAL. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acolhimento de pedido de corte rescisório fundado em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). ERRO DE FATO. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO-CONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Da comprovação da data de ingresso da então Reclamante nos quadros funcionais da Reclamada dependia a procedência do pedido de aposentadoria integral formulado com base no Decreto Estadual 7.711/76, de modo que sobre tal fato houve intensa controvérsia, tendo o Julgador, valorando todos os elementos apurados na instrução processual, concluído pelo não-aproveitamento do tempo de serviço reconhecido em decisão proferida em ação declaratória ajuizada em desfavor do INSS, porque a então Reclamada não havia participado daquela relação processual e também em razão de não ter havido, na Reclamação Trabalhista, pedido de declaração incidental de tal questão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.963/2003-000-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍSIO
 RECORRIDA : OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
 RECORRIDA : MARIA ROSIMAR DE ANDRADE SOUZA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, a impetrante, na qualidade de empresa executada, impugnando o ato judicial que determinou o bloqueio on line de suas contas bancárias em sede de execução provisória, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, daí não se constatando a existência de interesse público na proteção da exequente, que ostenta neste feito a condição de terceira interessada. O provimento jurisdicional não compromete a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis, inexistindo interesse recursal do Ministério Público do Trabalho na espécie. À litisconsorte passiva necessária e parte vencida nos autos do mandamus cabia a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na suposta legalidade da constrição judicial, a despeito do art. 620 do CPC, para satisfazer o crédito exequendo. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho não conhecido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 237 da c. SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AG-ROAR-2.060/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE : BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EDIBERTO DIAMANTINO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO : ROMS-2.288/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
 RECORRIDO : GETÚLIO CABRERA
 ADOVADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a condenação ao pagamento de custas para R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ATO QUE, EM EXECUÇÃO, ORDENA O FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO JULGADO EXEQUENDO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo a impetrante o reconhecimento do seu direito líquido e certo a não juntar a documentação requerida e a ver limitada a execução à decisão exequenda, tem-se que dispõe de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator que determinou a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, necessários à liquidação do título judicial transitado em julgado, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, nega-se provimento ao recurso ordinário nesse aspecto, mantendo a extinção do feito, sem exame do mérito, declarada na origem (CPC, art. 267, VI). ILEGALIDADE DA CONDENÇÃO EM VALOR MAJORADO A TÍTULO DE CUSTAS, BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. Assiste razão à recorrente quanto à majoração, de ofício, pelo TRT, do valor atribuído à causa, com a condenação ao pagamento de custas processuais sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pela impetrante. Recurso provido nesta parte para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, conseqüentemente, a importância devida a título de custas processuais, ficando a ora recorrente, autorizada a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a maior.

PROCESSO : ED-ROAR-2.827/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 EMBARGADO : LUIZ SALÚ DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
 EMBARGADA : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Empregado-Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da ausência de prequestionamento, no acórdão rescindendo, do § 4º do art. 20 do CPC, a atrair o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST, não há que se falar na existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, com os argumentos de que o referido dispositivo foi prequestionado e que o STF entende inexigível o prequestionamento em ação rescisória. 2. Ressalte-se que a mencionada argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se manifestamente protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo o Reclamando merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-3.620/2004-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MARIA TELMA ARRAES
 ADOVADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADOVADO : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-4.179/2004-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ANTÔNIA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
 ADOVADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADOVADO : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAR-5.463/2004-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FÁTIMA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MANOEL AUTRAN DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no proc. nº 02442/2003-012-07-00-3 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - REMESSA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Remessa não conhecida. 2 - RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial para a partir da mudança de regime (OJ nº 128 da SBDI-1, convertida na Súmula nº

382). II - Por outro lado, a Súmula n. 362 do TST é incisiva no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. III - Ao deixar de decretar a prescrição da ação ajuizada mais de dois anos após a mudança de regime jurídico, por considerar não ter havido a extinção do contrato de trabalho, o Regional violou a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição. IV - Tratando-se de ofensa a dispositivo constitucional, não há falar na existência de interpretação controlada como óbice à rescisão do julgado (inciso I da Súmula n. 83/TST). V - De qualquer modo, na data da prolação da decisão rescindenda, a OJ nº 128 da SBDI-I e a Súmula nº 362 já haviam sido inseridas na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte. VI - Materializada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, impõe-se a reformulação do acórdão recorrido a fim de julgar procedente a ação rescisória. VII - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.160/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
EMBARGADO : AURÉLIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE COM BASE EM NORMA INTERNA DO BANCO DO BRASIL (CIRCULAR FUNCIONÁRIO Nº 800/90) - VIOLAÇÃO DE LEI - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - MULTA POR PROTelação. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade e contradição nas questões que compõem a decisão, que, no tocante à análise da violação de lei (arts. 39, 41 e 173, § 1º, da CF), concluiu pela falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 298, I, do TST. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-6.165/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADA : GENI LÚCIA PEDERSEN
ADVOGADO : DR. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MATÉRIA CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - MULTA POR PROTelação. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade e contradição nas questões que compõem a decisão, que concluiu que a ação rescisória, que versa sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, esbarra no óbice da Súmula nº 83 do TST. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-10.042/2004-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO : MIGUEL AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES CARDOSO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar o descabimento da ação mandamental e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança, excluindo da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas já contadas e pagas às fls. 69 e 93.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELO BANCO EXECUTADO, COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE CONVOLADA EM DEFINITIVA. No caso, o Juízo Coator, nos autos de Carta de Sentença, liberou os valores incontroversos depositados em Juízo pelo executado, como garantia da execução provisória. Mesmo que se pudesse cogitar sobre a ilegalidade do ato impugnado, porquanto praticado ainda em sede de execução provisória, o certo é que ela se transmutou em definitiva, fato que afasta a alegada violação ao art. 588, II, do CPC, porque específico para aquela hipótese anterior, e justifica plenamente a providência tomada, pois sobreveio o trânsito em julgado do título executivo judicial, conferindo liquidez, certeza e exigibilidade aos créditos exequiendos. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança, por fundamento diverso. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Nos termos da Súmula 512 do E. STF, "não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança". Nesse sentido, também são os precedentes desta c. SBDI-2. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, imposta pelo TRT de origem.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.117/2003-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO DA ROCHA
RECORRIDOS : GENIVAL LEAL DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA COMARCA DE BOCAÍNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO MATERIAL VERIFICADO DE OFÍCIO - RETIFICAÇÃO. In casu, na parte da fundamentação do acórdão recorrido a prestação jurisdicional foi no sentido da concessão parcial da segurança, enquanto que, na parte dispositiva, julgou-se extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto. Demonstrado o descompasso entre o decidido e a redação do acórdão, configura-se, portanto, erro material que se corrige de ofício, retificando-se a parte dispositiva do acórdão recorrido, a fim de que conste ter sido o Mandado de Segurança parcialmente provido. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRAZO PARA PAGAMENTO - MUNICÍPIO. Considerando que, o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na Lei 10.259/01, está relacionado com a obrigação de pagar quantia certa, reconhecida em processos originários dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, conclui-se que, até o advento de lei específica prevendo prazo para o pagamento de créditos trabalhistas via requisição de pequeno valor, é perfeitamente possível aplicar aos respectivos processos a norma interna dos Tribunais sobre a matéria. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-11.682/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante, dispensado o recolhimento.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO EM SENTENÇA DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CABIMENTO. I - É flagrante o não-cabimento do mandado de segurança para impugnar o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita em sentença, diante da constatação de que, denegado seguimento ao recurso ordinário, por deserto, poderia a parte interpor agravo de instrumento, devolvendo, assim, ao juízo ad quem o exame da higidez do ato a partir do alegado direito à gratuidade dos atos processuais. II - Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51, mesmo levando-se em conta a circunstância anódina de o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, seja por ser a impetrante a autora que sucumbiu na reclamação, seja porque, na conformidade do art. 897, "b", da CLT, trata-se de recurso cujo único objetivo é o de obter o processamento do apelo que não foi admitido no juízo de origem. III - Desse modo, impõe-se a conclusão sobre o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, vindo à baila, por analogia, a Orientação

Jurisprudencial n. 88 da SBDI-2, segundo a qual "Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto". IV - Extinção do feito na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.025/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : TILL PIZZARIA E LANCHONETE LTDA.
RECORRIDO : HENRIQUE ARAÚJO TILL
RECORRIDA : MARIA LA SALETE SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.456/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE ITAQUAQUECETUBA E REGIÃO E TRABALHADORES NAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES PARA AERONAVES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA SILVA SANTOS
AUTORIDADE COATORA : MARIA APARECIDA DUENHAS, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-12.658/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TADEU RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDA : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações do Autor carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência de tais peças e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nessa fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode



proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.730/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EURICO FERREIRA
 ADOVADO : DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO
 RECORRIDO : ADALÍCIO BASTOS DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
 RECORRIDA : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.878/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ANGÉLICA GRILL LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA
 RECORRIDA : CLAUDETE PERIN
 ADOVADO : DR. JAIRÓ BRAZ DE SOUZA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-20.031/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
 ADOVADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ OTTO PINTO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO
 RECORRIDA : ADELINA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422). No caso, o acórdão regional desproveu o agravo regimental, por entender incabível o mandamus, aplicando ainda ao impetrante multa por oposição de sucessivos embargos protelatórios, além de impor-lhe o pagamento de indenização à parte contrária por litigância de má-fé. Todavia, o recorrente se restringiu a pedir a análise de suas petições, a transcrever lição doutrinária e a tecer considerações genéricas sobre suas justificativas para não depositar, ao recorrer, os valores das condenações em pecúnia, sem incursão verdadeira no objeto da discussão processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-27.889/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : REINALDO CABRAL BEZERRA DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDA : LEVESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDOS : IVALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ARY CONSTANTE SOARES
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DIRECIONADA A ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE LIDE SIMULADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado que a decisão rescindenda, mesmo tendo sido proferida no processo de execução, detectara a ocorrência de lide simulada e por conta disso pusera fim ao processo, na conformidade do artigo 129 do CPC, sobressai a impossibilidade jurídica da pretensão rescindente, em virtude de ela se qualificar como meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. II - É que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, e diferentemente do que preconizava o CPC de 39, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. III - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada material é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. IV - Processo extinto sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-40.163/2000-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : GEOTÉCNICA S.A.
 ADOVADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 EMBARGADO : HILDA MARQUES LISBÔA
 ADOVADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-55.234/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : A.W. FABER CASTELL S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALZÚ
 ADOVADA : DRA. ANA CLÁUDIA CAVALCANTI ATHAYDE
 EMBARGADO : JOSÉ LUCIANO TENÓRIO
 ADOVADO : DR. PAULO AZEVEDO
 ADOVADO : DR. HUILDER MÁGNO DE S OUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-55.432/1996-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADOS : PAULO CÉSAR DE SOUSA BRITO E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-73.822/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA.
 ADOVADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 EMBARGADAS : ELIANA BRISSAC PEIXOTO E OUTRA
 ADOVADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-88.253/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTES : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-94.949/2003-000-00-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTES : MANOEL ALVES VIANA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA PAIVA DA SILVA
 EMBARGADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-RXOF E ROAR-126.893/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VACARIA
 ADOVADO : DR. AFONSO VIAPIANA
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON
 ADOVADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
 AGRAVADO : NEREU DA SILVA
 AGRAVADO : GILMAR DE BITENCOURT BOEIRA
 AGRAVADO : VALDIVIR BORGES VIEIRA
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS TAVARES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:Agravo Regimental - Não-conhecimento - Intempestividade. Conforme disposto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte c/c art. 188 do CPC, o prazo para a interposição de agravo regimental, por pessoa jurídica de direito público, é de 16 dias, contados da data da intimação da decisão impugnada. A inobservância do referido prazo implica o não-conhecimento do apelo.

PROCESSO : ROAR-130.093/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : WELINGTON DA SILVA
 ADOVADO : DR. WELINGTON DA SILVA
 RECORRIDOS : CLEOMAR BANDEIRA MARQUES E OUTRO
 ADOVADO : DR. EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos documentos de fls. 354/403; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário por ausência de assinatura das razões recursais; III - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO DA RECLAMADA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. 1 - OFENSA À COISA JULGADA. A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. 2 - VIOLAÇÃO LEGAL. "A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (Súmula n. 410 do TST). 3 - DOCUMENTO NOVO. I - É sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. II - Constatado que os documentos juntados à inicial foram produzidos em data anterior à prolação da decisão rescindenda, cabia ao autor comprovar o justo motivo para deles não ter feito uso no momento processual oportuno. III - Não alegado na inicial o motivo para não os ter apresentados antes do julgamento do recurso ordinário dos reclamantes, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-139.620/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : ABDENOR MANOEL DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA Nº 259 DO TST.1. O acórdão embargado, entendendo configurado fundamento para invalidar transação (CPC, art. 485, VIII), negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, mantendo a decisão que julgou procedente a ação rescisória dos Reclamantes, para desconstituir a sentença homologatória do acordo entre o Sindicato e a Reclamada, determinando o prosseguimento da execução. Fundou-se a decisão no fato de o Sindicato, extrapolando os poderes recebidos dos substituídos, ter dado quitação de todo o contrato de trabalho, no curso de execução que envolvia apenas adicional de periculosidade. 2. Sustenta a Empresa que a decisão embargada desconsiderou que a invalidação de sentença homologatória de acordo deve ser feita via ação anulatória, e não por ação rescisória. 3. De início, convém assinalar que, tratando-se de condição da ação ("in casu"), possibilidade jurídica do pedido, pode e deve ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º). 4. Nesse diapasão, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula nº 259, editada em 31/10/86, segue no sentido de que só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT (conciliação judicial). 5. Logo, em que pese entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de a via adequada para a invalidação da conciliação homologada em juízo ser a ação anulatória, na Justiça do Trabalho, com a edição do aludido verbete jurisprudencial, restou pacificada a utilização da ação rescisória, como na hipótese vertente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-141.737/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 RECORRIDO : PAULO CESAR DE ALMEIDA FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-ROAR-142.816/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ADAUTO KIYOTA
 ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 EMBARGADO : FRANCISCO COELHO DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar do Autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - DOCUMENTO NOVO E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 3º E 5º DA LEI Nº 8.009/90 NÃO CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 83 E 410 DO TST - OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA EM RELAÇÃO À ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR DO AUTOR - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, pois concluiu que: a) não há que se falar em violação de lei (arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90), porque a questão é de natureza controvertida quanto à interpretação dos dispositivos legais invocados, a par de ser necessário o reexame da prova para se concluir de forma contrária sobre qual a real situação patrimonial do Executado em relação aos seus bens imóveis, de modo que a rescisória tropeça no óbice das Súmulas nos 83 e 410 do TST; b) no tocante ao documento novo (registro do imóvel de Campinas-SP, realizado em 02/03/98, relativo à transmissão de propriedade, dele constando como alienantes as filhas do Executado, ora Autor), tratando-se de registro público, não havia justificativa para o Executado não lançar mão dele no momento processual oportuno para fazer prova de suas alegações quanto a não dispor de outro imóvel residencial, pois, do contrário, estar-se-ia

transformando a via excepcional em sucedâneo de recurso, com a agravante de se fazer com reabertura da fase instrutória. 2. Na realidade, quanto ao mérito da rescisória, extrai-se da leitura das razões expandidas nos embargos declaratórios, verdadeiro inconformismo do Embargante contra o posicionamento adotado pela SBDI-2 desta Corte, pretendendo a revisão do julgado, uma vez que as questões alusivas à violação de lei e ao documento novo restaram devidamente analisadas no "decisum", ainda que de forma contrária aos interesses do Autor. 3. Nesse sentido, se erro houve no julgado, a questão desafia recurso próprio, incompatível com a via eleita dos presentes embargos declaratórios. Ademais, não há que se falar em prequestionamento do art. 5º, "caput" e XXII, da CF, como almejado pelo Embargante nos presentes declaratórios, por constituir inovação recursal, uma vez que não constou dos fundamentos jurídicos inseridos na exordial da presente ação rescisória, já que o Autor apontou como violados apenas os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90, daí porque aplicável, "in casu", o óbice da Súmula nº 83 do TST. 4. Por fim, verifica-se efetivamente que a decisão embargada foi omissa tão-somente em relação à análise da ação cautelar (em apenso) do Autor, razão pela qual torna-se mister acolher em parte os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar do Autor, em face do desprovimento do seu recurso ordinário em ação rescisória. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-147.845/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADA : SUELI SANTOS PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-154.525/2005-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : VITOR FRANCISCO KUMPEL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, uma vez que a matéria alusiva à complementação de aposentadoria restou devidamente apreciada, sob os prismas da violação de lei e erro de fato, ainda que de forma contrária aos interesses do Reclamante, pois concluiu pela impropriedade da ação, em face do óbice do § 2º do art. 485 do CPC, das Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 136 da SBDI-2 e da Súmula nº 298, I, todas do TST. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-160.008/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : FRANCISCO CARNEVALE
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-161.409/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
 RECORRIDOS : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida nos autos da Ação Cautelar TST-AC-156.945/2005-000-00-00.2. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DA SENTENÇA RESCINDENDA SEM ASSINATURA DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ 84 DA SBDI2. A apresentação de cópia da sentença rescindenda, onde não consta a assinatura do julgador, corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-528.612/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
 EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, dando-lhe provimento para declarar a decadência da ação rescisória, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO, EFEITO MODIFICATIVO. DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Nos termos da Súmula 100 do C. TST, a interposição de recurso incabível não protai o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível". In casu, a contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória far-se-á pela data do trânsito em julgado da decisão que julgou agravo de instrumento no C. TST e não da decisão que negou provimento a agravo regimental interposto contra a decisão do Colegiado. Embargos de declaração acolhidos, em face de omissão no exame da preliminar de decadência aduzida em contra-razões à ação rescisória e ao recurso ordinário, para declarar a decadência, nos termos do art. 268, IV, do CPC c/c art. 495 do CPC.

PROCESSO : ROAR-717.188/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATINGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
 RECORRIDOS : JOSEMAR DOS SANTOS E ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. PISO SALARIAL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, artigo 485, inciso IX, § 2º). Ocorre que, na hipótese dos autos, houve intensa controvérsia acerca do enquadramento dos Reclamantes como motoristas pertencentes ao setor de fretamento/turismo, não havendo como se acolher a pretensão da Autora-recorrente calçada em erro de fato, eis que o magistrado, valorando o conjunto probatório, bem ou mal, firmou a sua convicção, entendendo aplicável o piso salarial dos motoristas de transporte de passageiros sob o regime de fretamento. Melhor sorte não socorre a Autora-recorrente quando sustenta a violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso V, da Constituição Federal bem como dos arts. 511, parágrafos 1º e 2º, 513, alínea "b", 570, 577, 611, 613, inciso III, e 614 da CLT. O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados como violados pela Autora (artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 511, parágrafos 1º e 2º, 513, alínea "b", 570, 577, 613, inciso III, e 614 da CLT), não abordando as matérias por eles tratadas com o enfoque específico de que cuida o item II da Súmula 298 desta Corte, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas. Em relação aos artigos 7º, inciso V, da CF e 611 da CLT, cabe destacar que, embora tenha sido preenchido o óbice previsto na Súmula 298 do TST, ainda assim não prospera a pretensão



rescisória, eis que in casu a conclusão acerca do desacerto do enquadramento dos Reclamantes como motoristas de transporte de passageiros sob o regime de fretamento e, conseqüentemente, da inaplicabilidade do piso salarial constante das Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas no processo rescindendo demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, o que é inviável em ação rescisória calcada em violação literal de lei (Súmula 410 desta Corte). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-774.395/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMÍLIA ARRAES DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAFAEL MAYER
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ante a inexistência de omissão no julgado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ROAR-800.704/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADAIL DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 463 E 535, INCISO I, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão fundado na violação dos artigos 463 e 535, inciso I, do CPC, qual seja, a conclusão de que, na hipótese dos autos, não havia como prosperar a pretensão rescisória, pois foi correta a concessão de efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco nos autos do processo rescindendo, não por conta de uma eventual contradição, mas sim em razão da omissão quanto à constatação de que o Reclamante recebia o mesmo salário do paradigma, não havendo como vingar a equiparação salarial calcada no recebimento pelo paradigma de comissão de função em valor superior à do Reclamante. Desse modo, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-805.600/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : RICARDO DIAS DA CRUZ MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário suscitada em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl. 252, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que, reabrindo-se a instrução processual, intime os Autores-recorrentes, a fim de que indiquem as provas que pretendem produzir, dando-se prosseguimento aos demais atos processuais. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO IRREGULAR. Constata-se dos autos que as intimações para especificação de provas, oferecimento de razões finais bem como da pauta de julgamento foram dirigidas a advogado estranho aos mandatos outorgados pelos Autores-recorrentes, de forma que houve manifesta violação ao direito de defesa da parte. Note-se que a nulidade foi argüida na primeira oportunidade em que os Autores puderam se manifestar (Embargos de Declaração) e que o próprio Regional, quando do exame dos Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão que julgou improcedente a Ação Rescisória, confirmou a existência do vício em questão, em que pese tenha concluído pelo descabimento dos Declaratórios. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-809.805/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RICARDO NEMECZYK
ADVOGADO : DR. ADEMAR MACHADO DA MOTTA
EMBARGADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados intempestivamente, vez que não observado pelo embargante o prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência, na espécie, do que leciona o item II da Súmula 387 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-816.231/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO : ÁPIO ANSELMO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário no que tange à prescrição, ainda que por fundamentos diversos. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto à questão referente à complementação de aposentadoria.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX. A v. decisão rescindendo, ao proferir entendimento no sentido de que, no caso de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, o fez em consonância com a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 327 do TST, pelo que não se vislumbra a apontada afronta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido, quanto a este tema, ainda que por fundamentos diversos. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, quanto à questão supra, o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 584/2000-075-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BDO - DIRECTA AUDITORES S/C E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GABRIEL DAMATO NETO
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 548/1999-281-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MULTISERV - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO OTÁVIO CUPERTINO SILVA
ADVOGADA : DRA. DAISY SPALDING DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58191/2002-900-05-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95/2001-661-05-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUÍS AUGUSTO CINTRA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA FALCON
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA SCHITINE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMANDAROBIA CASTELO BRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2020/1993-001-01-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE OSWALDO MOURA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ S.A. PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25/2003-015-01-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MILTON NICOLAU BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
 AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍZIO B. MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 514/2005-020-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-EDRR-556.275/1999.5 TRT - 04ª Região

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. PAULO G. M. CARVALHO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª BEATRIZ H. J. FIALHO
 EMBARGADAS : GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JORGE R. DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuo o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 03 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 664.554/2000.9 TRT - 23ª Região

RECORRENTE : PAUL HENRY BUENO FORT
 ADVOGADA : DRª ROSE M. PELACANI
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA E. S. B. AGUILAR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 453 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo à Exmª Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 03 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2003-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSEMERI DOS SANTOS BANCKI E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento e não havendo nos autos declaração de que as peças trasladadas são autênticas, firmada por quem de direito, resulta irregular o traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15/2002-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-48/1999-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELIZEU TESTOLIN
 ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-48/1999-732-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELIZEU TESTOLIN
 ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DA MULTA COMPENSATÓRIA DO FGTS. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 477 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. A reclamada inconforma-se, em síntese, com o fato da egrégia Corte Regional haver entendido que o pagamento da multa compensatória calculada sobre o FGTS deveria obedecer o prazo disposto no § 6º do artigo 477 da CLT. Ocorre que, tratando-se referida multa de verba decorrente da demissão sem justa causa, não há como entender que a mesma não seja verba rescisória e que sua quitação não deve obedecer ao disposto no § 6º do artigo 477 da CLT, que estipula prazos para a quitação das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Na hipótese, tem-se que o órgão julgador interpretando a lei a aplicou ao caso concreto de forma absolutamente razoável. Incólume o § 6º do artigo 477 da CLT. Divergência Jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2004-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento sobre o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante a Orientação Jurisprudencial 344, SbdII. Não examinada, na Côte Regional, a alegação de que o prazo trintenário incidente sobre os depósitos de FGTS determina prazo diverso para a postulação da diferença de multa, a ausência de prequestionamento sob esse aspecto obsta o conhecimento da matéria (Súmula 297, TST).
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/1994-121-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AIDA GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do trabalho proferido em conformidade com o item I da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2002-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO AMBROSIO FELIPE
 AGRAVADO(S) : LENILZA SILVA TESTA & SILVA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-94/2002-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ARCILDO WAGNER E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:GARANTIA DE EMPREGO. TERMO DE COMPROMISSO DE DESEMPENHO FIRMADO PELA COMPANHIA DE BEBIDAS AMERICANAS - AMBEV - E O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE . A discussão travada nos presentes autos diz respeito à exegese de norma autônoma, equiparável ao regulamento empresarial, cujo escopo diz com a limitação do direito potestativo do empregador de resiliir unilateralmente os contratos de trabalho de seus empregados. Em circunstâncias que tais, o recurso de revista somente pode ser veiculado mediante a demonstração de dissenso jurisprudencial, nos precisos termos da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não evidenciado o dissenso de teses, nos termos do permissivo consolidado, não há como assegurar trânsito ao recurso de revista denegado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2002-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EDELSON JOSÉ MOSCA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-137/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO PIMENTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A não interposição de recurso ordinário, para discussão da matéria, no momento oportuno, torna precluso o debate que deveria ter sido suscitado naquela instância. Aplicação da Súmula 297 do TST.

REVELIA. VALORES INCONTROVERSOS. MULTA DO ART. 467. Constitui matéria consolidada na jurisprudência a aplicação da multa do artigo 467 da CLT, quando a parte for confessora e revel no toc a nte a matéria de fato. Incidência da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-164/2003-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA FRANÇA TENUTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FOUTOURA SAMPAIO FARIA
AGRAVADO(S) : UMBELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA ROSA PAIM BIASI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu debrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/1999-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINIER DAVID FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. A interposição do agravo de instrumento exige que a parte promova a formação do instrumento, mediante o traslado das peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência de apresentação de quaisquer peças e o pedido de tramitação autos originários, sem atentar para a revogação dos parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-198/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELISMAR ALVES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inocorrente a omissão a que alude a embargante, visto que as matérias versadas no agravo de instrumento foram devidamente examinadas, mediante a fundamentação pertinente, os embargos declaratórios fogem ao disposto no art. 897-A, CLT. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-229/2004-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO GUIDES
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA (40%). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Proferida, a decisão regional, em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 344,

SbDI1, na qual não há deslocamento do marco prescricional para o momento em que paga primeira parcela do acordo, não se verifica possibilidade de exame da alegada má aplicação do verbete, por ausência de pronunciamento pelo Tribunal Regional sobre os aspectos suscitados pelo recorrente sob esse viés. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-232/2004-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO JG LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUDNEI MOTTA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2004-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SANDRA PEREIRA DE AZEVEDO CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento sobre o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante a Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1. Não examinada, na CÔrte Regional, a alegação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, em que houvera reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, a ausência de prequestionamento sob esse aspecto obsta o conhecimento da matéria (Súmula 297, TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2001-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : NORMA CRISTINA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS . Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-255/2004-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JACY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada, nos limites da discussão e elementos dos autos, a matéria apontada pelo embargante, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-255/2004-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : VANDERLEY COQUEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-263/2004-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TABOADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1). Ajuizada a reclamação trabalhista em 13.02.2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2000-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADILSON GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS DEZENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DO PREPOSTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 843, § 1º DA CLT. NÃO C ONFIGURAÇÃO. Não há como se apurar a violação do artigo 843, § 1º da CLT, se a Corte Regional não se manifesta acerca da suposta existência da confissão do preposto sobre a inexistência de motivos para a demissão do reclamante. Certo é ainda que na hipótese sequer houve provocação oportuna para tanto, de modo que o apelo revisional encontra óbice na diretriz contida no item I da Súmula nº 297 do TST, vez que efetivamente inexistiu adoção de tese explícita sobre a matéria tratada no dispositivo legal tido por violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-283/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-288/2002-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA VIEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Os argumentos deduzidos no recurso, ao apontarem o pagamento de horas extras desde o início do contrato de trabalho, suscitam aspectos fáticos que não figuraram na decisão regional, o que encontra obstáculo na Súmula nº 126, TST. AJUDA DE CUSTO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, assinalando que a ajuda de custo aluguel atendia a despesa indispensável para a prestação de serviços, converge para o entendimento expresso na Súmula nº 367, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2002-008-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA VIEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE 'FAX'. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DEFICIENTE. Transmitida, por 'fax', a petição de agravo de instrumento, no último dia do prazo, iniciado com a publicação da decisão agravada em 11.11.2004, de imediato se iniciou a fluência do prazo para juntada dos originais. Incidência da Súmula 387, item III : "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado." Manifestamente intempestivo o agravo de instrumento, quando a parte protocolizou o original da petição após o quinto dia subsequente à apresentação do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-298/2001-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADILSON DOMINGUES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE HARTMANN
AGRAVADO(S) : IMS-INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. YANES POPOVICHE POMPEU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:FGTS. APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não atenta contra a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão que, tomando em conta a prova documental produzida pela reclamada e não impugnada pelo reclamante, rechaça a pretensão a diferenças salariais. Inafastável, em circunstâncias que teria, a conclusão de que o ônus da prova foi regularmente distribuído, em conformidade com os dispositivos que regem a matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2005-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JAIR MAXIMIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1). Ajuizada a reclamação trabalhista em 08.03.2005 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-311/1984-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINVALDO BARROS SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade ou não do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/1997-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ERNANI GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAMIR RONDON SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e ao art. 46 do ADCT, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/1997-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DO PRADO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-341/1998-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIENE APARECIDA LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se configura a suposta violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna, uma vez que a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - consignou o entendimento de que, em face da adesão da Executada ao referido programa, o qual abrange débitos fiscais diversos, deve ser extinta a execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada, esclarecendo que, no caso de inadimplência, a cobrança deve ser feita perante a Justiça Federal. (Incidência da Súmula nº 266 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2005-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE CRISTINA DIAS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ILDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SALÁRIO PROFISSIONAL. DESCONTOS SALARIAIS. Não enseja recurso de revista a decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho. O adicional de insalubridade, quando existente norma coletiva instituidora de piso salarial, sobre ele é calculado, visto que se trata do mínimo devido aos membros da categoria; incidência da Súmulas 17, TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-023-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO P. DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO BIANCALANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-361/2004-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : JONES DIAS DE FRAGA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR COM IDÊNTICO PEDIDO. A ação trabalhista proposta anteriormente, na qual se veiculam pedidos idênticos, interrompe a prescrição e marca o início da contagem do prazo prescricional a ser observado na hipótese de renovação da demanda. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2005-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRAD E EVANGELISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA APARECIDA CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA FERREIRA FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. Constatado que o acórdão regional não foi trasladado em sua íntegra, do que resulta a impossibilidade do exame da controvérsia, está desatendido o requisito recursal específico atinente à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PASCHOAL MORIGGI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. O Tribunal Regional, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, decidiu de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/04/05, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à aplicação dos índices inflacionários sobre o saldo do FGTS.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-363/2001-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN



ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : INOCÊNCIO NUNES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-379/2005-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladados os comprovantes relativos ao depósito recursal, peças necessárias à comprovação do preparo do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2002-062-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : CLÉSIO GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-409/1991-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHEERING PLOUGH S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GABRIELLI
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESENTRAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. Inviável a análise do recurso de revista quando o Tribunal Regional não se manifesta sobre o tema em debate, não se verificando tampouco a interposição de embargos de declaração. Pertinência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. Não se divisa a alegada ofensa à coisa julgada em face de decisão mediante a qual o Tribunal Regional, verificando a ausência de discriminação das parcelas no acordo homologado, determina a incidência dos descontos previdenciários sobre o valor total da avença, com base na legislação infraconstitucional. Incólume, assim, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2004-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DO CARMO GOMES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES

DECISÃO:Por unanimidade: 1) Chamar o feito à ordem para cancelar a certidão de julgamento do dia 05/04/2006 (fl. 88); 2) determinar a reatuação do feito como agravo de instrumento e; 3) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2005-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE JESUS VITÓRIO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2004-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TAQUARI)
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. DHAIAANNY CANEDO BARROS
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331 DO TST, ITEM III. Se a Corte Regional expressamente consigna que a contrariedade à Súmula nº 331, item III, alegada apenas em sede de embargos de declaração, configurou inovação recursal, não há como apurar nesta instância a contrariedade invocada pela parte. Ainda que assim não fosse, a configuração do vínculo empregatício na espécie está calcada nas provas do autos, o que só permitiria conclusão diversa, pelo reexame do acervo probatório do autos, ataindo a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NORA NEY COSTA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não houve a correta protocolização do recurso de revista, no Tribunal Regional, dentro do prazo legal; não aproveitada à parte a protocolização realizada anteriormente em setor estranho, e que vem de ser aferida em cópia apresentada junto ao agravo de instrumento. Configurada, pois, a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/1996-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCLOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ATHAYDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que reconhece a litigância de má-fé da parte e a condena ao pagamento de multa supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2005-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. O Tribunal Regional, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, reafirmou decisão prolatada em obediência ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 04/04/05, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à aplicação dos índices inflacionários sobre o saldo do FGTS.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2003-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIVALDO MARCELO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da TELEMAR como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso, o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2005-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : WELTON DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a invocação de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Destarte, resulta desfundamentado o recurso de revista, cuja argumentação é alheia a essas hipóteses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2003-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DIRCEU PIOVEZAN - ME
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
AGRAVADO(S) : ADILSON CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADO(S) : DIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ARTEFATOS DE BORRACHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desfrancamento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-559/2004-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MANOEL PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÇÓ ZULLI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1). Ajuizada a reclamação trabalhista em 08.03.2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2004-631-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe, à parte, ao interpor agravo de instrumento, realizar o traslado das peças de modo a atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A falta de apresentação de peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, resulta na deficiência do instrumento que, in casu, decorre de a agravante não ter trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, e, ainda, ter se omitido quanto ao traslado de peça destinada à apreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2001-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MINUTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece a serviço da empresa, após a concessão do benefício. Essa é a diretriz da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 177, SbdI1, não tendo, o agravante demonstrado peculiaridade que afastasse sua incidência ao caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2003-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S) : LÍDIO IRINEU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Consoante o disposto no art. 897, § 5º da CLT, incumbe à parte a formação do instrumento, que, dentro da sistemática que lhe foi dada, exige que as peças apresentadas

possibilitem o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Ausente o traslado das peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, in casu, a petição do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional em embargo declaratórios, deficiente o traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-583/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MERI JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: A GRAVO DE INSTRUMENTO. UNIFORMES. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O deferimento da indenização compensatória pelo não fornecimento de uniformes se baseou na demonstração do fato, mediante a prova testemunhal, e na constituição da obrigação em norma coletiva; assim pautada pelo disposto no art. 131, CPC, não houve a aplicação da regra de julgamento decorrente da distribuição do ônus probatório. Não se configura a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e dissenso jurisprudencial, visto que os arestos são inespecíficos (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Considerado, pelo Tribunal Regional, que a reclamante não trabalhava em regime de compensação estabelecido em cláusula coletiva, não enseja a alegada ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/1999-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NELSON MARTINS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento. Aplicação do art. 896, § 5º da CLT e da Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2001-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : ANA PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. A revisão do entendimento regional quanto à existência de contrato de trabalho entre a reclamante e a segunda reclamada, reconhecida pelo Tribunal Regional, em razão da fraude do alegado vínculo cooperativo e a decorrente responsabilidade solidária da cooperativa implica reexame de fatos e provas; óbice da Súmula TST/126. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-592/2003-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EQUIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. BENTO EUSTÁQUIO DE A. CHIAPETA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA MARTINHO
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Não tem interesse em recorrer a parte que, reconhecendo parcialmente o direito vindicado pelo autor, efetua pagamento em audiência, se o Juízo, ao lhe impor condenação, limita-a expressamente ao valor reconhecido e já pago. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2001-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALAN GUERRA MECHACA
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR PROPAGANDISTA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional registrou que o reclamante estava sujeito a controle de jornada, visto que havia a adoção, pela empresa, de 'cronológico padrão', e itinerário, isto é, roteiro, cuja observância era controlada, bem como o estabelecimento de dois pontos de encontro diários com supervisor; divergência jurisprudencial não configurada porque, sendo parte dos arestos inservíveis, os demais não apresentam a exigida identidade fática, determinando a incidência da Súmula 296, I, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2001-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : IVANICE GIUSTI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. FIPs. Ante o registro de que a reclamante não tinha empregados que lhe fossem subordinados, procuração outorgada pelo empregador para o representar junto a terceiros, nem fôra demonstrada a existência de poderes para punir, admitir e demitir empregados, a conclusão de que ela não era exercente de função de confiança, expressa pelo Tribunal Regional, conduz à aplicação da Súmula 102, I, TST. A situação delineada, é aplicável a jornada de seis horas, cujo extrapolamento foi aferido pela prova colhida, que caracterizou as folhas individuais de presença (incidência da Súmula 338, II, TST). Inviabilidade do recurso de revista, em atenção ao disposto no art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2001-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUVENAL ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece a serviço da empresa, após a concessão do benefício. Essa é a diretriz da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 177, SbdI1, expressamente invocada no acórdão regional e que constituiu o fundamento da decisão denegatória. Inadmissível o recurso de revista consoante art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2001-022-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
AGRAVADO(S) : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. A penhora de bem, objeto de hipoteca em garantia de Cédula de Crédito Rural, decorre de que a constituição de um vínculo real sobre o bem, para o cumprimento de obrigação não implica alteração na sua propriedade, subsistindo o domínio do devedor hipotecário. O cabimento do recurso de revista, em execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, que, in casu, não está configurada em relação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, objeto de indicação e argumentação pelo agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-660/2000-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DÁRCIO BRAGA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Correia.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez que o seguimento ao recurso de revista, pelo Tribunal Regional fora negado por irregularidade de representação do recorrente, incumbia à parte demonstrar, no agravo de instrumento, que era válida a representação processual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LECY DE MATOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não enseja discussão em sede de recurso de revista a caracterização, pelo Tribunal Regional, de exercício, pela reclamante, de funções correspondentes ao cargo de confiança bancária; incidência da Súmula 102, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2004-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO BARRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1). Ajuizada a reclamação trabalhista em 31.03.2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2001-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOEDI ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Segundo expresso na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração correspondente, hipótese que se configura quando o subscritor do agravo apresenta substabelecimentos, deixando, todavia, da apresentar o mandato que habilitaria o substabelecido à prática do ato. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO CORRER
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não comporta, o recurso de revista, o debate que envolve reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários resulta da atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. A responsabilidade pelo pagamento da multa, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, é do empregador, que deve responder também por eventuais diferenças - inclusive aquelas decorrentes da correção do saldo do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, onde se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Intacto, pois, o artigo 114 da Carta Magna.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-700/1995-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO AMILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BRANDAO YOUNG
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SCHOENARDIE E OUTROS
ADVOGADO : DR. TÂNIA JUNGLUTH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO TRATADA NA DECISÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O ora recorrente, ao invés de atribuir ao seu insurgimento argumentos próprios ao destrancamento do apelo ante os fundamentos exarados no juízo de admissibilidade a quo, limitou-se ao enfrentamento do mérito da questão, tratando, equivocadamente, das questões vinculadas ao acordo sem discriminação de percentuais e valores com vistas à incidência da contribuição previdenciária, o que resultaria em violação aos textos legais que menciona, além de confirmar a divergência jurisprudencial outrora demonstrada, sem tecer qualquer consideração acerca do não enfrentamento, pela Turma Regional, da matéria trazida no recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706/2001-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PENTEADO
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECEMENTO TARDIO DAS PEÇAS. O agravo de instrumento exige o oferecimento de peças no momento da interposição, o que não se modifica em razão da transmissão das razões recursais, mediante fac-símile. A juntada das peças ao original com sua entrega nos cinco dias subsequentes, prazo previsto na Lei 9800 resulta em extemporânea formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-707/2001-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIABRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA COUTINHO LAGES SCARPELLI
AGRAVADO(S) : WALDENILSON DE PAULO MÔNICA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. O Agravo de Instrumento exige, da parte que o interpõe, a dedução de argumentos em contrário aos fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao Recurso de Revista não vale, à parte Agravante, a simples reprodução das razões expandidas anteriormente, por serem relativas aos temas debatidos no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-712/2002-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE DA SILVA SIQUEIRA LARA
ADVOGADA : DRA. LEDA BORGES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de revista, por estar a decisão regional em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, de modo que resulta não configurada a violação aos artigos 71, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, caput, e 170, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2001-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE LÉLIS SÁ
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 363 do TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Não se há falar, também, em violação do artigo 33 da EC nº 19/98. Ao revés, tenho que a decisão hostilizada em muito o prestígio quando julgou improcedente o pedido de reintegração do reclamante ante a sua condição de não estável, porquanto a sua admissão efetivou-se após 05 de outubro de 1983, sem que houvesse a sua submissão à certame público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGROYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou, no particular, apenas em alegação de afronta a dispositivo legal e ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a arguição de ilegitimidade passiva, acolhida pelo juízo de primeiro grau, e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhecem. Agravo a que se nega provimento.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2001-020-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : POMAGRI FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
AGRAVADO(S) : JUVELINO MIGUEL BATISTA
ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO EM FACE DA SUA NÃO-CONCESSÃO. Na presente hipótese, constatou-se que o autor laborava no regime de 12x36, razão pela qual tinha jus ao intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deve ser, no mínimo, de uma hora. Comprovada a inobservância de tal determinação por parte da empresa, afigura-se correta a decisão recorrida, sendo devido o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do disposto no § 4º do dispositivo legal mencionado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS. Para o desracionamento do recurso de revista é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da CLT. Não demonstrada violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, resulta impossível assegurar trâmite ao inconformismo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2004-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO APARECIDO MENEZES
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSINO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773/2003-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR. JULIANA PAES ANDRADE
AGRAVADO(S) : JACINTO MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLO ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, dada a insuficiência do depósito recursal, constata-se a deserção do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-801/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do Tema nº 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese. Assim, há que se negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2004-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1). Ajuizada a reclamação trabalhista em 12.06.2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CASSANDRA SANTOS CODATO RUZZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : DIVINO DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : DORIVAL BUCCIOLI E CIA. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças previstas no § 5º do art. 897, in casu constatada a falta da

juntada de peça relativa à intimação da parte sobre o acórdão regional proferido em agravo de petição, que constitui a decisão objeto do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-867/2000-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S) : MILTON BARCELOS ORTIZ
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. RÚRÍCOLA. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deve preponderar o entendimento de que, em relação aos contratos extintos antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, ainda que a ação tenha sido ajuizada após a edição do referido diploma. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição deve ser declarada de acordo com a normatização vigente ao tempo da vigência do contrato de trabalho. Dessa forma, não pode a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata.

HORAS IN ITINERE. A questão veiculada no recurso de revista relativa à inaplicabilidade da Súmula nº 90 aos empregados rurais, não foi devidamente prequestionada, restando inviabilizado, no particular, o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2003-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BOHNER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Na presente hipótese, a reclamada não apontou ofensa alguma a esses dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado neste tópico.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças do FGTS, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Intacto, pois, o artigo 114 da Carta Magna.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários.

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. Os arestos, para serem capazes de demonstrar dissenso de teses, devem ser oriundos de Tribunal Regional diverso daquele que proferiu a decisão recorrida ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, a, da CLT. In casu, a reclamada não observou a exigência contida no permissivo consolidado, ante a apresentação de julgados oriundos do mesmo TRT prolator da decisão.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional



que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS . A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultem da apreciação de processos que contenham as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. In casu, os arrestos transcritos no recurso de revista não enfrentam as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVACIR CAMPOS
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO HUASCAR NEVES GONZAGA
ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-924/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME BORLINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS . 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/1998-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52, DA C.SBDI-1. ADVOGADO QUE NÃO DECLINA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO CREDENCIAMENTO DE PROCURADORES DA AUTARQUIA.

A ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerá-lo como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. Constatando-se que a subscritora do recurso denegado, não se apresentou como Procuradora integrante do Quadro da autarquia, mas informou, ao lado do seu nome, o número da OAB, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Da mesma forma, inválida a petição de credenciamento de procuradores se posterior ao juízo de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : ED-AIRR-947/2002-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO HESS
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-conhecimento do apelo ante a inautenticidade das cópias que formaram o instrumento, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2001-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINTRACEL
ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Tribunal Regional concluiu que na apuração do índice foi observado o Programa de Participação nos Resultados e que o percentual decorrente foi efetivamente pago aos empregados. A alegação de que houve irregularidade remete ao reexame da prova, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2003-003-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. PEÇA APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não tem validade o documento que não possui assinatura. O recurso de revista sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, no não conhecimento do instrumento recursal interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.002/2001-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : GILTON JOSÉ JORGE
ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento provimento parcial aos embargos declaratórios para explicitar que os arts. 197 e 227, § 1º, CF, não foram ofendidos porque, ao disporem sobre a participação de entidades não governamentais nos programas desenvolvidos pelo Estado e a possibilidade de sua execução direta ou através de terceiros, são normas de sentido amplo que não estabelecem a forma em que se dará eventual participação, e que não têm por objeto a responsabilidade subsidiária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A constatação de aspecto suscitado pela parte e que não fôra devidamente examinado, no acórdão embargado, na análise da responsabilidade subsidiária, conduz ao provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AIRTON PETERLINI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso . In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça necessária para aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-059-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOBRECEL S.A. - CELULOSE & PAPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. O Tribunal Regional decidiu de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em junho/03, observado, portanto o biênio prescricional de que trata a Lei Complementar nº 110/01.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2001-141-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA MAXIMO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSALINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA CARDOSO ALLARA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES JOSE FALLEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCIANO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILVIO BITTENCOURT BRANDO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. O Tribunal Regional decidiu de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em 09/12/2003, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2001-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON CUNHA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS GP S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve assistência sindical; b) se houve, ou não, ressalva do empregado; c) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAN CRISTINA LUCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/99 DO TST. Inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o artigo 511, § 2º, do CPC, sendo, pois, impossível acolher a pretensão da parte de ser intimada para efetuar a complementação das custas processuais, devidas em virtude da majoração da condenação pelo Tribunal Regional e fixação de novo valor sob o referido título. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2004-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TUKASSA SAKATA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A petição inicial constitui peça obrigatória à formação do instrumento, expressamente arrolada no art. 897, § 1º, inciso I, da CLT. A falta do respectivo traslado resulta na deficiência da formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/1998-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCY GUIMARÃES DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO APÓCRIFO. TRASLADO DEFICIENTE. Em razão do disposto no art. 897, § 5º da CLT, incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. Assim, se, na cópia da decisão, não consta a assinatura de quem a proferiu, falta elemento de existência do ato (Instrução Normativa TST 16/1999, IX), o que corresponde à ausência da peça, ensejando a irregularidade do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2005-134-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAURA DE JESUS FARIAS DIAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : DIVINO MÁRIO PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES BERNARDES VILELA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. OCORRÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em dissenso pretoriano, quando a decisão do Regional externa o entendimento de que os pretensos direitos encontram-se prescritos, porquanto não observado o biênio entre a extinção dos contratos de trabalhos e a propositura da ação, acrescido, ainda, ao fato de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2005-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ITAMAR DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção; rescindido o contrato de trabalho, após a vigência da Lei Complementar 110/2001, aplicável a prescrição bienal, contada da rescisão. Situação diversa daquela examinada na Orientação Jurisprudencial 344, SbdI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARLEI MARIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALBERNAZ SIMÕES
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, exige que a parte realize a formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2002-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : KAZUTO TABATA HAMAZAKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUIZ LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento. Aplicação do art. 896, § 5º da CLT e da Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.268/2004-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE CARLOS RICARDO SCHILDBERG
ADVOGADO : DR. DENILSON ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.



1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentia da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2001-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SCHITHNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. APOSENTADOS. O entendimento do TRT, com explicitação de que a parcela em discussão fôra paga uma só vez (dezembro de 1999), atrelada ao exercício financeiro e contábil da empresa e fôra instituída em norma coletiva, demonstra tratar-se de participação nos lucros e não abono. Não caracterização de ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2003-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, SbdI1, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2001-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR M.PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : ADRIANO DAVIS TRIDRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. A atribuição, ao estagiário, de tarefas que não tinham pertinência ao curso de Direito que ele fazia, e ainda, a exigência de metas de trabalho e jornada suplementar fogem ao objeto do contrato de estágio quanto à complementação de ensino e aprendizagem com experiência prática, na linha de sua formação, e o desvirtuam, dando lugar à caracterização do vínculo emprego. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consonância da decisão regional à Súmula 6, item VIII, TST, no entendimento do Tribunal Regional, extraído do exame da prova, de que, estando provados os requisitos do art. 461 da CLT a cargo do reclamante, os fatos impeditivos estavam a cargo do empregador e não foram demonstrados. HORAS EXTRAS. Do reconhecimento do vínculo de emprego, decorre logicamente a condição de bancário, ao reclamante; a discussão sobre horas extras, encontra obstáculo no disposto na Súmula 126, TST, enquanto as alegações recursais acerca dos registros de horários deparam-se com a falta de questionamento (Súmula 297).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/1996-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal para impugnar acórdão que autoriza a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública, uma vez que supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-411-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERISMAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALLPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a procuração outorgada ao advogado do agravado, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.321/2001-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do recurso de revista. Não evidenciado qualquer defeito processual no v. acórdão, bem como demonstrada a análise adequada dos documentos que formaram o agravo de instrumento, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.340/2001-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANA SIQUEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento interposto por Adservis, por lhe faltar interesse recursal; II - não conhecer do agravo de instrumento interposto por Telemar, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADSERVIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Interposto, o agravo de instrumento, antes da análise da admissibilidade do respectivo recurso de revista, não havia decisão a ser reformada, naquele momento e, portanto, faltava à empresa, interesse de agir. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. É intempestivo o agravo de instrumento quando a parte à desconideração do disposto no art. 897, b da CLT, vem a interpô-lo após decorrido o lapso de oito dias da publicação da decisão denegatória. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/1989-291-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODILON BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças previstas no § 5º do art.

897, in casu constatada a ausência da peça relativa à intimação sobre o acórdão regional proferido em agravo de petição, que constitui a decisão objeto do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : HEITOR LEÔNICO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Consta-se que o Tribunal regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, conducentes ao reconhecimento da invalidade dos cartões de ponto colocados pela reclamada. Lastreou-se, ainda, a Corte de origem na prova oral produzida. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 338 desta Corte superior, mediante a qual restou consagrada tese no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada nos controles de jornada mantidos pelo empregador, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional erigiu tese consonante com o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ADEMO SILVA BONET E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA (40%). PRESCRIÇÃO. A prescrição total quanto aos depósitos de FGTS, postulados pelo reclamante com a feição de pretensão principal, inicia sua contagem com a rescisão do contrato de trabalho. Destarte, reconhecido o vínculo empregatício em ação anterior e sobrevindo, após a reintegração ali determinada, a dispensa sem justa causa, esse ato constitui o marco inicial da prescrição quanto aos depósitos de FGTS. Não configuradas ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula 206, TST, e dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2002-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VALMI OLÍVIA HOFFMEISTER
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI ESTADUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de lei estadual, a viabilização do apelo está condicionada à comprovação de dissenso jurisprudencial a ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional

prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARTHA HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. JOEL GUIMARÃES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO DA 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em afronta à literalidade do artigo 333, I, do CPC, mas sim em sua correta aplicação, pelo entendimento da Corte Regional no sentido de que é da reclamada o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS quando definido pelo reclamante o período em que os mesmos supostamente não ocorreram. Inteligência que se extrai do Tema nº 301 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/1998-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO LEMOS DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Na hipótese, o acórdão do Regional está absolutamente em consonância com o que foi fixado pela própria Constituição Federal no artigo 87 do ADCT no que diz respeito à fixação do pequeno valor - até que os entes da Federação publiquem leis próprias - para o fim do § 3º do artigo 100 da mesma Carta, que prevê a dispensa de expedição de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FÁBOLA QUEIROZ VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILLIO CAMPOS ANSELMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE AS COMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST. A diretriz contida na Súmula nº 340 do TST é no sentido de ser devido apenas o adicional de horas extraordinárias pelo sobrelabor praticado pelo comissionista puro, porque este, em tal período, encontra-se auferindo comissões pelas vendas praticadas, estando, portanto, já remunerado pelas horas em questão. Não se há falar, portanto, em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que verificando ser o empregado comissionista misto determinou que as horas extras acrescidas do adicional sejam calculadas sobre o salário fixo, devendo em relação às comissões incidir apenas o adicional de horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que, na guia de depósito recursal, é ilegível a autenticação bancária, a má qualidade da cópia apresentada redundou na má formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : EDIMAC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : OROZINO COSTA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DO C. ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.534/2003-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA BARRETO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LÚCIO DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (Item I da Súmula nº 368 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/1999-049-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : OTAIDE APARECIDO DE NADAI
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
 AGRAVADO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada esteja inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em alegação de violação de dispositivo infraconstitucional e em divergência jurisprudencial. De outro lado, não se credencia a impulsionar o apelo a alegação de afronta ao amplo direito de defesa, ante a ausência de indicação expressa do dispositivo legal correspondente, conforme estabelece a Súmula nº 221, I, desta Corte superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2001-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU
 AGRAVADO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada

a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/1995-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CERQUEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VITARELLI
 AGRAVADO(S) : JORGE WILSON TEIXEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONSTLANICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO RODOLFO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
 AGRAVADO(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Extrai-se da diretriz contida na Súmula nº 361 do TST, inciso I, que o contato eventual com a área de risco não gera direito à percepção do adicional de periculosidade, não havendo que se falar, pois, em afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal pela decisão do Colegiado Regional que externou entendimento harmônico com o citado verbete sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.566/2004-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. O acolhimento do salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade, conteúdo da decisão regional, está em consonância à Súmula 17, TST. Não enseja recurso de revista a decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RONSEIRO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).



2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/07/2004, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado, pois, o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.605/2001-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
EMBARGADO(A) : MATILDE KRUEGER SCHOENE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LIATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A embargante, a pretexto de omissão, busca rever o posicionamento adotado no julgamento do agravo de instrumento, já explicitado suficientemente e a cujo respeito não é apontado o aspecto ou tema cuja análise não ocorrerá. A irrisignação da parte não encontra pertinência na dedução de embargos de declaração. Desprovimento.

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO BENEDITO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. A ausência, no instrumento, de peças pertinentes à comprovação da intimação à parte, do acórdão regional proferido em agravo de petição, que constitui a decisão objeto do recurso de revista resulta em desatenção à exigência posta no § 5º do art. 897, CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.615/1989-006-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OTAVIO RODACHINSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sem efeito modificativo, explicitar, nos termos da fundamentação, que, por ausência de prejuízo à parte, subsiste o julgamento realizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. O art. 249, § 1º do CPC, dispõe sobre o regime das nulidades e a superação quando não ocorrido prejuízo à parte. Em julgamento de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral, não se configurou nulidade na inobservância do prazo de intimação. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DALTRO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SUSANA A. OLIVEIRA REZENDE
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CONCRETA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. As atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinentes à competência tributária referente às contribuições sociais, bem como ao seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados são da competência da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, conforme disposto no art. 2º da Lei 11.098, de 13.01.2005, mas são aplicáveis a partir do ato de criação da Secretaria da Receita Previdenciária, o que foi objeto da Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005. É irregular a representação da autarquia pela Advocacia

Geral da União, no recurso de revista interposto, em 11.03.2005, por sua anterioridade à norma legal que conferiu essa atribuição. Assim, não foi preenchido o requisito recural extrínseco do recurso denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : LUIZ BAPTISTA FERANCINI
ADVOGADO : DR. LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não estar atendida a exigência do § 5º do art. 897, quando não trasladadas peças ali previstas, in casu constatada a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sendo verificado, ainda, que as cópias das demais peças não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da TELEMAR como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso, o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : ALFREU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A discussão quanto à aplicação da atualização monetária dos depósitos de FGTS segundo o critério previsto no art. 13, caput, da Lei 8036/1990, em face do entendimento firmado pelo Tribunal Regional no sentido de que, ao débito trabalhista constituído em juízo, aplica-se o art. 39 da Lei 8177, como regra específica da correção monetária nos débitos judiciais perante a Justiça do Trabalho tem nítido cunho de debate, em torno de normas da legislação ordinária; natureza reflexa ou indireta de eventual ofensa ao art. 5º, II, CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.870/2001-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional expressamente consignou que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de contratação por prazo determinado, previstas no artigo 443, § 2º, da CLT. Registrou, ainda, que a função de "operador de raio X" ou "técnico de radiologia" junto à Secretaria de Saúde exercida pelo autor constitui atividade permanente, estando descartada a natureza transitória dos serviços prestados. Com base em tais fundamentos, considerou que a contratação temporária pela Municipa-

lidade foi fraudulenta e reconheceu a unicidade contratual. Hipótese em que não restou configurada a alegada afronta ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco a divergência jurisprudencial acerca do tema. Agravo a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT, arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, bem como julgado que não cita a sua fonte oficial de publicação, desatendendo ao disposto na Súmula nº 337 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA CENILDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI ESTADUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de lei estadual, a viabilização do apelo está condicionada à comprovação de dissenso jurisprudencial a ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.920/2004-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE DIAS RODRIGUES BERENGUEL
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11). Ajuizada a reclamação trabalhista em 24.09.2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2004-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MONICA SERINO GUOLO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO(S) : REMINY CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.965/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOURA COSTA DUQUE ESTRADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.966/1989-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACASSY MARIA ALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi negado.

PROCESSO : AIRR-2.015/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Os argumentos deduzidos no recurso devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. N a presente hipótese, as razões do recurso de revista mostram-se inteiramente divorciadas dos temas enfrentados pelo Tribunal Regional, razão pela qual resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.056/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : RUI DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SALÁRIO PROFISSIONAL. DESCONTOS SALARIAIS. Não enseja recurso de revista a decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho. O adicional de insalubridade, quando existente norma coletiva instituidora de piso salarial, sobre ele é calculado, visto que se trata do mínimo devido aos membros da categoria; incidência da Súmulas 17, TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.092/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAILTON PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido da inadmissibilidade da imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.093/2001-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AZEVEDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2004-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER CARRION RÚBIO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. O Tribunal Regional decidiu de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em 18/11/04, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.189/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABDON LAURINDO ZACARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. O Tribunal Regional decidiu de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em 15/10/04, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-2.320/1989-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : INAH MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e, verificado que a matéria foi examinada, na extensão em que proposta, não se configura a alegada omissão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.422/1992-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SALES NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A decisão do Tribunal Regional vem calçada na exegese do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que assegura o percentual de juros de mora de 1% ao mês sobre os créditos trabalhistas devidos aos autores. Logo, resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.434/2002-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : SJ PEDRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido da inadmissibilidade da imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.442/2000-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : EDELMAR LIMA DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não examina violação de dispositivo da Constituição Federal abordado somente nas razões do agravo de instrumento, demonstrando inovação em face do recurso de revista.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.464/2003-027-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ESTEVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Constatada a incompletude de peça trasladada para a formação do instrumento, há irregularidade de sua formação, pois a não apresentação da peça ou sua apresentação parcial invalidam o traslado pela ausência dos dados a ela correspondentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.516/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : EDER APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe, à parte, ao interpor agravo de instrumento, realizar o traslado das peças de modo a atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A falta de apresentação de peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, resulta na deficiência do instrumento que, in casu, decorre de a agravante não ter trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista e a procuração que confere poderes de representação ao subscritor do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.530/2001-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARMAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES HIDALGO
AGRAVADO(S) : RONALDO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANGENILZO FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-2.539/1998-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IZIDORO KVASNICKI
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. À teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Na hipótese, inviável vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 46 do ADCT/CF, uma vez que tal dispositivo cuida de correção monetária, não excluindo a incidência de juros de mora das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.697/1996-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO MARÇON
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.706/2003-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RUBNES ARMANDO DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado tanto na Súmula nº 268, que sedimentou entendimento no sentido de que a reclamação, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, como na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/06/2003, tendo sido arquivada em 26/11/2003. Posteriormente, o pedido foi renovado, em 11/12/2003, por meio da presente reclamação trabalhista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.713/2000-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : M. REIS & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEMÉTRIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e aplicar a multa por litigância de má-fé à reclamada de 1% (um por cento), e mais a indenização de 20% (vinte por cento), ambas calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do artigo 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. À teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Não havendo indicação expressa de violação a dispositivo constitucional, não há como destrancar-se o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.817/2004-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : NEIVA TEREZINHA PUTTOV GONÇALO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. O Tribunal Regional, embora tenha considerado outro marco prescricional para pleitear as diferenças relativas aos expurgos inflacionários, chegou a conclusão idêntica à preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em 07/12/2004, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-2.869/1998-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. O agravo previsto no art. 245, RITST, se destina à manifestação de insurgência contra despachos e decisões de natureza monocráticas; é manifestamente inadequada sua interposição em face de acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.358/2000-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Não afronta o art. 7º, XXIX, CF, o entendimento de que, tendo a norma interna estabelecido a inexistência de prazo para o exercício do direito à licença prêmio, a prescrição iniciou sua fluência com o término do contrato de trabalho, pois, não havendo marco inicial para a exigibilidade do direito, ela subsiste durante todo o período contratual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.689/1997-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ARISLENO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O destrancamento do recurso de revista depende da demonstração do preenchimento dos respectivos pressupostos de admissibilidade, consoante o permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em situação na qual o acórdão proferido em sede regional indica não ter havido qualquer alteração prejudicial ao trabalhador no teor das normas internas patronais regentes do benefício afeto à complementação de aposentadoria, vigentes quando de sua admissão, não resta evidenciada contrariedade ao entendimento expresso nas Súmulas de n.ºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco se configura o malferimento aos artigos 444 e 468 da CLT; 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.693/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : CLS SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. À pretensão da reclamada, ora Embargante, de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta E. Turma no tocante à validade e aplicação da norma coletiva e ao fato de ter afirmado a decisão turmária que há óbice na Súmula 126 quanto ao pleito obreiro não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT, o que não se verifica nos presentes autos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.562/2003-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA DONATO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PADV.

1- Não impulsiona o recurso de revista a alegação de contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior quando a questão controvertida nada tem a ver com diferenças de complementação de aposentadoria, dizendo respeito a mera limitação temporal para usufruto de benesse concedida pelo empregador (Plano de Assistência Médica Suplementar).

2- A invocação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, veiculada somente quando da interposição do agravo de instrumento, configura-se inovação recursal, não ocorrendo a agravante no intuito de ver assegurado o processamento à revista.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-11.829/2002-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 EMBARGADO(A) : ALFREDO DUCK (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. A expressa indicação, no acórdão embargado, da inexistência de autenticação bancária, ou carimbo do banco, na cópia da guia de depósito recursal e de que essa peça se destina a comprovar requisito do recurso de revista, demonstra suficientemente as razões determinantes do não conhecimento do agravo de instrumento por irregular formação do instrumento. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-41.453/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
 AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA DOS SANTOS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DOS SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

1. A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo.

2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em Juízo, mediante transação homologada, deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS, e se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).

3. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, no caso.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-44.223/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : EMÍDIO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não configurada ofensa ao art. 11, da CLT e contrariedade à Súmula 294, TST, em face da decisão regional que considerou que o lapso prescricional, quanto à complementação de aposentadoria, é contado a partir desse ato, entre o qual e o ajuizamento da ação não decorreram mais de dois anos. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME FUNCIONAL. No acórdão regional, foi reconhecido o direito à complementação de aposentadoria, aos autores, mediante o exame e interpretação da legislação estadual e de normas da empresa, o que não suscita contrariedade à Súmula 58, que versa sobre o regime funcional aplicável ao pessoal admitido como pessoal de obras, o que a faz inespecífica ao debate.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.672/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARGEMIRO SEVERO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. NORMA COLETIVA. Faltando, à matéria, o devido questionamento, porquanto o Tribunal Regional não se pronunciou acerca da existência de cláusula em norma coletiva dispondo sobre a quitação de horas mediante concessão de folgas ou pagamento em pecúnia, o recurso de revista não enseja conhecimento. Aplicação da Súmula nº 297, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.336/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. Não comporta seguimento, o recurso de revista, em que a matéria discutida foi dirimida no acórdão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 132, I).

CÔMPUTO DE DIÁRIAS NA GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. As diárias percebidas em valor superior a 50% do salário constituem parte integrante dele. Ausência de questionamento em face do art. 1090 do Ccivl de 1916.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto quanto ao recurso principal, o recurso de revista adesivo está inviabilizado, o que prejudica o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante para obter o seguimento do recurso subordinado.

PROCESSO : AIRR-60.399/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
 AGRAVADO(S) : DARCI ZASTROW
 ADVOGADO : DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional com base nas provas dos autos consignou o entendimento de que o trabalho realizado pelo autor não era eventual e o obreiro se desincumbiu do ônus que lhe cabia, estando presentes os requisitos essenciais à configuração do liame empregatício, não há como se vislumbrar as ofensas indigitadas, pois somente poderia se verificar tais afrontas mediante o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-68.956/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : JORGE BARROSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.339/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.052/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO LEVI MAIA
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A questão da complementação temporária de proventos de aposentadoria, embora suscitada, pela agravante, com base em ofensa à norma que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, reveste-se de nítida natureza interpretativa de norma coletiva. Incidência do disposto no art. 896, 'b' da CLT, como obstáculo ao seguimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.927/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : M. M. IGNÁCIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUVÊNIO RODRIGUES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOVA FERREIRA SOARES
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. OITIVA DE TESTEMUNHA E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. PEDIDOS FORMULADOS EXTEMPORANEAMENTE. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. Não resta configurado o cerceamento de defesa se o julgador indefere a produção de prova testemunhal extemporaneamente formulada e também em razão de existirem nos autos outras provas suficientes para firmar o seu convencimento acerca da questão controversa. Entendimento que se sintoniza com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido do não-reconhecimento de cerceamento de defesa e de violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, ante o indeferimento do pedido de produção de prova oral, quando o julgador firma seu convencimento com base em outras provas existentes nos autos. Inteligência dos artigos 765 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c os artigos 130, 131 e 400, II, do Código de Processo Civil. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Não caracteriza, igualmente, cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de depoimento pessoal do autor formulado após a instrução do feito, portanto extemporaneamente. Incólume, também sob esse prisma, a norma inscrita no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.305/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART
 AGRAVADO(S) : AKEMI MINANI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Correia.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram d e vidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, considerado ademais que os aspectos acimados de omissos não foram suscitados nos embargos de declaração. 2. NULIDADE. REVELIA. INVERSÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS. O Tribunal Regional registrou que, apesar do comparecimento à audiência inaugural, a reclamada não apresentara defesa, escrita ou oral, e, oportunizada sua produção no prazo de sessenta dias, não o fizera; o art. 844 da CLT, ao se referir à revelia e confissão, pelo não-comparecimento do reclamado à audiência decorre do princípio da concentração dos atos processuais, por força do qual aquele ato constitui o momento próprio para a dedução da defesa. Trata-se, portanto, da revelia imprópria, caracterizada pelo comparecimento da parte, ao ato, sem contudo, promover sua defesa, não se configurando ofensa às normas legais e constitucionais apontadas, bem como o dissenso jurisprudencial, dada a inespecificada dos arestos colacionados (Súmula 296, do TST).

3. CERCEIO DE DEFESA. A indicada afronta aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 46, do CPC, não está caracterizada no entendimento do Tribunal Regional ao negar o pedido de limitação do litisconsórcio, aplicando o art. 842 da CLT; ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos os arestos citados.

4. PENA DE REVELIA AFASTADA, 'PISO SALARIAL OBSERVADO. Natureza reflexa da alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em discussão cujo cerne reside no disposto nos arts. 319 e 320, II, CPC.

5. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional no sentido de que a eficácia liberatória da homologação do TRCT restringe-se aos valores nele discriminados está em harmonia com a Súmula de nº 330 desta Corte; incidência do art. 896, § 5º da CLT, como óbice ao recurso de revista.

6. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Constatando, da inicial, pedido de fornecimento de cesta básica ou pagamento de indenização correspondente ao valor fixado pelo DIE-ESE, o acolhimento do segundo pedido, com a fixação do valor (R\$ 70,00), não configura decisão fora dos limites do pedido, considerado, outrossim, que a Corte Regional apontou que a reclamada não comprovava que o valor deferido superava àquele que constituía parâmetro.

7. INCONSTITUCIONALIDADE DO PISO SALARIAL. O art. 7º, V, da Constituição Federal prevê o piso profissional baseado na proporcionalidade à complexidade e extensão da jornada como salário específico da categoria, o que não se confunde à proporcionalidade do salário quanto à duração da jornada; não configurada a ofensa à norma indicada.

8. CESTAS BÁSICAS INDEVIDAS. Ausente indicação de norma legal, ou constitucional, ofendida, ou de arestos à divergência jurisprudencial, a insurgência está desfundamentada.

9. MULTA NORMATIVA. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que, em princípio, tem natureza reflexa eventual ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101.046/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) : ISRAEL ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LEONI GALARCA MORAES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GABARDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXEM GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A teor do disposto nos artigos 6º, do Decreto nº 95.247/87, e 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, a parcela denominada vale-transporte, por não se incorporar à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, ostenta natureza jurídica de indenização, e não salarial. Assim, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. O fato de o pagamento do vale-transporte ter sido posterior à necessidade do empregado, e em dinheiro, não tem o condão de descaracterizar a natureza indenizatória da aludida parcela, porquanto persiste o fundamento para a não-integração ao salário, a saber, o ressarcimento ao trabalhador do quantum despendido em transporte, por conta própria, para o deslocamento residência-trabalho-residência (instrumento para a execução do trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-721.276/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : DIHON VIEIRA MAIA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE VALORES RELATIVOS A AVARIAS NOS VEÍCULOS E MULTA DE TRÂNSITO. O Tribunal Regional não reconheceu o direito ao ressarcimento pelos danos relativos a avarias nos veículos em face da não-aplicação imediata da sanção, concluindo que este fato gerou a presunção de houve perdão, e da não-comprovação de que fora apurada a culpa do empregado. Interpretação que não afronta a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais suscitados. A alegação de que foi comprovada a culpa do Reclamado em relação à multa de trânsito remete ao reexame da prova, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.644/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Da decisão regional que considerou que o lapso prescricional, quanto à complementação de aposentadoria, é contado a partir desse ato, entre o qual e o ajuizamento da ação não decorreram mais de dois anos, art. 11 da CLT, não decorre ofensa ao art. 7º, XXIX, da CLT e contrariedade à Súmula 294, TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME FUNCIONAL. O direito à complementação de aposentadoria, reconhecido com base em Resolução da empresa e norma contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Estadual, não suscita contrariedade à Súmula 58, cuja diretriz analisa o regime funcional aplicável ao pessoal admitido como pessoal de obras, sendo inespecífica ao debate. A natureza indireta de eventual ofensa ao art. 5º, II, CF, obsta sua invocação quanto à hipótese prevista no art. 896, 'c' da CLT.

GRATIFICAÇÕES DE NATAL E DE FARMÁCIA. A apreciação da matéria como projeção do reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mediante aplicação de disposições de leis estaduais, somente comporta análise sob a demonstração de conflito jurisprudencial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão (art. 896, 'b' da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.752/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : RONALDO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica este Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, TST. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A Corte Regional, considerando as atribuições do reclamante, delineadas pelas provas dos autos, concluiu que o cargo de 'gerente de mesa de negócios', por ele exercido configurava cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 287, do TST. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Os embargos de declaração, conforme o disposto no art. 535, do CPC, se destinam às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e, por terem sido manejados com o intento de reforma da decisão, foram declarados protelatórios, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 538, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.755/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PEREIRA MACEDO
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS: INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS NA BASE DE CÁLCULO. A consonância da decisão regional com o entendimento consubstanciado nas Súmulas 203 e 264, TST, configura pressuposto negativo ao recurso de revista. Não configurada ofensa às normas legais e constitucionais invocadas (artigos 5º, XXXVI, 7º, XVI e 8º, III, da Constituição Federal, e dos artigos 81 e 1.090 do Código Civil de 1916) por ausência de prequestionamento ou impertinência ao debate. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional se limitou à análise do pedido recursal do reclamante quanto à majoração dos honorários, de 10% para 15%, não tendo havido insurgência da empresa quanto à condenação em honorários, operando-se a preclusão consumativa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.759/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILTON SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, considerando as atribuições do reclamante, delineadas pelas prova dos autos, concluiu que se tratava de exercício de cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, sendo incabível o exame da configuração do exercício de atividade externa (art. 62, I, CLT) ou do desempenho de cargo de gerente-geral de agência bancária (Súmula 287/TST), que depende da prova das reais atribuições do empregado, o que implica o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.482/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA POLIMENO
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Ao detentor de mandato tácito não é possibilitado substabelecer poderes, conforme entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.366/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VIAL
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Uma vez que a argumentação expendida pelos agravantes está alheia ao fundamento da decisão denegatória, o agravo está desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.031/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : DULCE DE SOUZA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. DISPENSA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 449 da CLT assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa, fato que, tampouco, interfere ou causa alteração do enquadramento sindical da empresa

em liquidação; aplicáveis, portanto, as normas coletivas da categoria. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Subsistema para o empregado dispensado em razão da falência todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, dentre eles o referente à indenização de 40% sobre o FGTS, pois recaem sobre o empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.358/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : KELLY FERNANDA VIANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. KLEBER DOS REIS E SILVA
 AGRAVADO(S) : DOÇURA GELADA-ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A arguição de ofensa ao art. 5º, LV, CF, mediante a inconstitucionalidade da Lei 9.957/00, não foi analisada pela eg. Corte Regional, faltando o devido prequestionamento. Desfundamentado o tema recursal, alusivo à invalidade do pedido de demissão, por embasado em violação de Lei Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.896/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LUÍS LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SATURNO
 ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Quanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.001/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SANTIN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ocorrida a conversão do procedimento para o sumaríssimo, no curso do processo, o Tribunal Regional, todavia, proferiu decisão fundamentada, razão por que a insurgência deve ser apreciada sob o princípio da utilidade, consagrado, em consonância com a teoria das nulidades, na Orientação Jurisprudencial 260, SDI-1, desta Corte. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.111/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ENÉZIO SOARES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A matéria está dirimida na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 177, SbdII : "177.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Esse verbete foi mantido, em re-exame pelo Tribunal Pleno, por maioria, em 28.10.2003, à consideração de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Não comporta conhecimento, o recurso de revista : art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. NATUREZA DE AJUDA DE CUSTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não aproveita à alegação de divergência jurisprudencial a remissão a arestos citados em outras peças dos autos, considerado o disposto na Súmula 337, I, 'b', TST ; inservibilidade ou inespecificidade dos arestos transcritos (art. 896, 'a' da CLT e Súmula 296, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-11/2002-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MILTON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-23/2001-411-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REJANE ROCHA CRHYSOSTOMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROECONÔMICA. GRANJA. ATIVIDADE. AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É rurícola o empregado de empresa agroeconômica, tida como tal a granja que explora atividade avícola e agropecuária, não incidindo prescrição sobre a pretensão a direitos trabalhistas durante o vínculo de emprego. Entendimento de Tribunal Regional nesse sentido não espelha divergência com arestos que consagram teses no sentido de que o empregado de usina de açúcar e de empresa industrial ou comercial, ainda que trabalhe no campo, não é rurícola e de que o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa na qual trabalha, independentemente de suas atividades serem executadas em zona rural ou não. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal no período anterior a 26/05/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, para o que se exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/05/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/05/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser reclamados até 1º/11/2002, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 1º/11/2000, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 09/01/2001, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Violação literal do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM MATERIAL INFECTO-CONTAGIOSO E PRODUTOS QUÍMICOS ORGANOFOSFORADOS. O contato permanente do empregado com material infecto-contagioso e produtos químicos organofosforados gera direito à percepção do adicional de insalubridade. Decisão de Tribunal Regional assentada nessa premissa não espelha divergência com paradigmas que debatem acerca da caracterização da insalubridade somente pelo contato do empregado com material infecto-contagioso. Incidência da Súmula nº 23 do TST. Precedentes. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50/2004-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROMEU DRESDI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicado o exame do tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-57/2002-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : DR. REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD TELLA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA:HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291 DESTA CORTE SUPERIOR. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-62/2004-271-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VICENTE MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RANULFO DE ABREU CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO EM MONTANTE EQUIVALENTE AO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior, é imprescindível que a parte seja intimada do valor atribuído à condenação, a fim de que dela se possa exigir o cumprimento da obrigação de efetuar o depósito recursal. No caso concreto, não há dúvida de que a reclamada foi intimada da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, de cuja parte dispositiva consta o valor arbitrado à condenação. Não é possível, daí, exigir que a parte efetue depósito de quantia diversa, acrescida das contribuições devidas ao INSS e ao Imposto de Renda, ainda que constante de planilha anexada à sentença, porquanto para isso não foi expressamente intimada. 2. Pretender exigir da parte o cumprimento de obrigação para a qual não foi expressamente intimada importa, inapelavelmente, violação da garantia do devido processo legal, além de configurar a oposição de óbice injustificado à tramitação de recurso legalmente previsto, rendendo ensejo à caracterização do cerceamento do seu direito de defesa, a que é inerente o direito de interpor recurso das decisões que se lhe revelam desfavoráveis. Flagrante, daí, o maltrato aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, a justificar o conhecimento da revista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113/2002-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALCINO JOSÉ ORIVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, com acréscimo de cinquenta por cento e reflexos legais. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela ré, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que ora se arbitra à condenação.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que importe a supressão ou redução do intervalo intrajornada, benefício que se erige em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-138/2002-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARDOSO GOMES
RECORRIDO(S) : SICLO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária".

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

1. De conformidade com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-138/2003-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : D.R. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI
RECORRIDO(S) : MARINALVA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTACÍLIO P. L. OLIVA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. A R TIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela a aludida terceirização se efetivamente se com a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado da do.

3. Recurso de revista de que não se cogia.

PROCESSO : RR-236/2004-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a distribuição da presente ação, em 18/03/2004, e o trânsito em julgado de ação interposta na Justiça Federal, em 24/01/2002, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-255/2004-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando inconverso que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia a indicação do nome do reclamante, do juízo a que se destina, do número correto do processo ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-292/2002-333-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BERLINERLUFT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RONEI FERRAZ MACHADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUÍZ VIANA
RECORRIDO(S) : REFRICON REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara a sua incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA:ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. A indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição da República que se entende violado constitui pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso de revista veiculado com arrimo na alínea c, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consagrado na Súmula nº 228 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-296/2003-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ROBERTA DO NASCIMENTO CAPECHI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MADEIRA, MADEIRA & RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MADEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Gestacional", por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT/CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, tendo como termo inicial a data da dispensa até o quinto mês após o parto, correspondentes aos salários, acrescidos de férias, 13º salário e FGTS com a multa e 40% e demais vantagens asseguradas ao empregado da ativa, conforme se apurar em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas processuais fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor acrescido à condenação de R\$ 10.000,00.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVIDICO AO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA DA EXIGÊNCIA EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, conforme preceitua a Súmula nº 244 desta Casa, bastando para tanto que se comprove que à época da relação de emprego a empregada estava gestante, não se exigindo quaisquer outros requisitos para o exercício desse direito, como, in casu, de exigência contida em norma coletiva de necessidade de comunicação ao empregador no prazo ali fixado. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVIDICO AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PROVIMENTO. É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b", do ADCT ao conferir estabilidade provisória exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Neste diapasão, conclui-se que a questão aqui tratada é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como in casu, de exigência contida em norma coletiva de necessidade de comunicação ao empregador no prazo ali fixado (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 deste Tribunal, atual Súmula nº 244). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-335/2003-106-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista misto - horas extras - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões por ele recebidas.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO Ainda que exercendo a atividade de ajudante de entrega, função cuja natureza é eminentemente externa, tem jus o empregado ao pagamento de horas extraordinárias quando evidenciado que o empregador, por meio de expedientes indiretos, fiscalizava e controlava o seu horário de trabalho. No caso concreto, a instância de prova apurou existir limite de horário para o início da jornada, além da obrigação de retorno ao estabelecimento empresarial quando do seu término - circunstâncias que, aliadas à exigência do cumprimento de metas diárias de entrega, configuravam mecanismo indireto de controle de jornada. Recurso de revista não conhecido.

COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência predominante nesta Corte superior, tem-se orientado no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto), tem jus, em relação à parte da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Recurso de revista conhecido em parte e provido

PROCESSO : RR-367/2001-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
RECORRIDO(S) : ADILSON GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28 de 26/5/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, no período antecedente a 26/05/2005, quando os direitos vindicados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que ora se consagra quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/05/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser postulados até 10/01/2003, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 10/01/2001. Ajuizada a reclamação nesse prazo, não há cogitar da incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas sob a égide da norma anterior, não obstante sua aplicação se dar de forma imediata, nos mesmos moldes da previsão consagrada no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. A presente reclamatória foi proposta em 23/03/2001, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-375/2002-072-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA DIAS SANAIOTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora extra - intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora diária, relativo à supressão do intervalo intrajornada, com o adicional de 50% e reflexos. Custas, pelo Reclamado, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA:BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancária, cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada, faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora. O desrespeito a tal pausa obriga o empregador a remunerar o "período correspondente", acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388/2003-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ARMANDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco da Amazônia; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CAPAF quanto aos temas: "competência material da Justiça do Trabalho" e "coisa julgada"; 3) mas dele conhecer no tocante ao tema: "abono - natureza jurídica - concessão mediante acordo coletivo - extensão a servidores inativos", por divergência jurisprudencial; 4) no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos abonos salariais de que tratam as normas coletivas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal do Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono.

2. É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se concede abono aos empregados em atividade e expressamente atribui-se natureza indenizatória à parcela. Se a Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza a flexibilização do princípio da irredutibilidade salarial, mediante negociação coletiva, com muito maior razão consente na avença acerca da natureza jurídica da parcela.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-391/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. A R TI-GO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a repreensão judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se com a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-437/2003-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ HUBNER TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador, no momento da despedida injusta, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2001-666-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ERIVELTO JOSÉ PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista parcialmente quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT e indenização de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo dos descontos fiscais com base no valor total da condenação, apurado a final.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condição de devedor subsidiário importa o reconhecimento da responsabilidade pelo pagamento da totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. Incidência da Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497/2002-008-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO TAVONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 378, II, DO TST NÃO CONFIGURADA. É corrente o entendimento de que ao infrator não é dado alegar em seu proveito a própria torpeza, nem é razoável que o empregado tenha obstado o exercício de seu direito pela inércia patronal. Assim, fere o bom senso a alegação da empresa de que o empregado não preencheu os requisitos estabelecidos pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91, cujo descumprimento resultou de omissão da própria agente, que deixou de emitir a CAT, procedimento a que estava obrigada, na forma da lei. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula nº 378, item II, do TST. Recurso de que não se conhece.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O recurso de revista passa ao largo das hipóteses de admissibilidade estabelecidas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se desfundamentado. Não há, nas razões declinadas pela empresa, indicação de possível ofensa a texto de lei ou constitucional, além do que o único paradigma colacionado advém de Turma desta Corte superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524/2001-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSINO VERGILINO ROSA
ADVOGADA : DRA. DAISY SPALDING DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO PELO JULGADOR. INCOLUMIDADE DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE. O reclamante, na petição inicial, formulou pedido de horas extras. Alega que laborava, muitas vezes, em jornada superior a 14 horas diárias e ultrapassava a jornada de 44 horas semanais e que possível compensação de horário atentaria contra a legislação do trabalho. O julgador, interpretando tal pedido, condenou o reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária. Em hipótese que tal não resta configurada interpretação ampliativa do pedido, tampouco julgamento ultra petita, uma vez que não se infere delimitação do pedido de horas extras às excedentes de 44 semanais, como pretende fazer crer o reclamado. Admite-se, no caso concreto, a interpretação do pedido pelo julgador, conquanto a petição inicial não tenha primado pela clareza e objetividade. De outro lado, não há cogitar de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a alegada dificuldade de contestar o pedido. A suposta

compensação de jornada constitui fato impeditivo do direito do reclamante às horas extras (excedentes da oitava diária até o limite de 44 semanais), ficando a cargo do empregador produzir tal alegação em sua defesa (artigos 330 e 333, II, do CPC). Uma leitura atenta da petição inicial permitiria ao reclamado a compreensão dos termos relativos ao pedido de horas extras, possibilitando-lhe a apresentação de contestação específica, inclusive no que tange à arguição de suposta compensação de jornada, notadamente porque o reclamante aludiu ao tema na peça de ingresso. Violação literal de dispositivos de lei e da Constituição da República não evidenciadas. Conflito de teses não configurado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549/2004-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JANE APARECIDA VENTURINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão de Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550/2003-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRACIANO MIRANDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. O fato de o autor não ter trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial, não induz a sua inépcia. Tal constatação apresenta-se apenas quando a exordial não tem aptidão para cumprir com sua função no processo, tendo suas estritas hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.



DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmouse no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-670/2004-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE JESUS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-677/2002-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR DO AMARAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "horas extras" e "indenização - seguro-desemprego"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-AG-ED-RR-680/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VANARIA BASTOS VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-693/2001-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ÁLVARO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "Plano de Acordo Bilateral Incentivado - validade" e "adicional de periculosidade - base de cálculo".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais (Súmula nº 191).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-733/2002-073-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PINTANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BINI
RECORRIDO(S) : MOACIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO . AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incoerentemente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-740/2003-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exame do tema trazido à baila em sede recursal extraordinária não pode ser realizado neste momento processual, porquanto se trata de inovação recursal. Com efeito, não se manifestou o Tribunal Regional a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho. Não houve a interposição de embargos de declaração objetivando o pronunciamento relativamente à questão ora ventilada. O tema ficou precluso, uma vez não requerida a providência processual cabível no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O recurso de revista, no particular, não comporta conhecimento, uma vez que a reclamada apenas tece considerações acerca do seu inconformismo com a decisão do Tribunal Regional que lhe foi desfavorável, não fundamentando corretamente o seu apelo de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal de 1988, tampouco transcreve arestos para confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmouse no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751/2002-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : VERÔNICA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELMARA JORGE RODRIGUEZ BARRIOS
RECORRIDO(S) : RUBI - PÃES E DOCES DE SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA YUMI ITO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. A R TIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a represe n tação judicial do INSS dar-se-á por i n termédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se com s tata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação jud i cial da Autarquia foi exercida por a d vog a do.

3. Recurso de revista de que não se c o nhece.

PROCESSO : AG-RR-754/1996-471-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WALTER DE ABREU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELÉTRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com respaldo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-926/2003-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmouse no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-928/2003-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. O fato de os autores não terem trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial não induz a sua inépcia. Tal constatação ocorre apenas quando a exordial não tem aptidão para cumprir com sua função no processo, tendo suas estritas hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in-

flacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2003-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIGUEL PARRAS ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2003-009-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUAR MARQUES PESSOA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-968/2003-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ PIREAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELOÍZA APARECIDA PIMENTEL THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador, no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Incabível, pois, a arguição de ofensa ao artigo 114 da Carta Magna.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.027/2003-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARI MARQUES LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.041/2002-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE FACCIPIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). efeitos. transação. quitação", "horas extras. Ônus da prova. Testemunha. suspeição", "reflexos das horas extras" e "multa prevista no artigo 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. As provas apresentadas em juízo são examinadas em conjunto e, quando suficientes à luz do contexto probatório dos autos, produzem os efeitos regulares, elucidando os fatos controvertidos, independente de quem as tenha produzido. Assim, a análise dos documentos apresentados pelo reclamado, culminando em sua condenação, mormente quando se trata de cartões de ponto, não implica o reconhecimento da inversão do ônus da prova, tampouco acarreta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Por fim, os argumentos expendidos pelo reclamado em relação à suspeição das testemunhas do reclamante não justificam o conhecimento do recurso de revista, pois a decisão do Tribunal Regional encontra-se alinhada com o entendimento sedimentado na Súmula nº 357 desta Corte superior, no seguinte sentido: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Res. 76/1997 DJU 19-12-1997). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Revela-se desfundamentado o recurso de revista se o recorrente não colaciona arestos para demonstrar divergência jurisprudencial, não aponta ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição da República nem indica contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Uma vez evidenciado o inequívoco propósito da parte, ao interpor embargos de declaração, de protelar o desfecho da lide, resulta imperativa a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vale notar que tais garantias constitucionais serão exercidas com os meios e recursos inerentes à espécie, segundo regras e limites estabelecidos na legislação ordinária. Essa, por seu turno, veda a utilização de expedientes protelatórios, exige o respeito à dignidade da Justiça e impõe às partes e a seus advogados o dever de lealdade processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.093/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DE ABREU SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas trabalhadas e não remuneradas e aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS . SÚMULA Nº 363 DO TST . " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS ". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. " Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.102/2003-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO VENANCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de os reclamantes requererem diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.103/2002-008-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS HEITOR KLEBER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema afeto ao adicional a ser aplicado ao intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÕES COLETIVAS. ADICIONAL DE 100% . A teor do § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a hipótese em que o intervalo intrajornada não é usufruído enseja o pagamento do valor correspondente à hora trabalhada acrescido do respectivo adicional. A remuneração prevista no referido dispositivo diz respeito a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Resulta daí que referido adicional pode ser majorado por meio de convenções ou acordos coletivos de trabalho, como no caso dos autos, uma vez que a lei estabelece 50% como percentual mínimo. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO . A SBDI-1 deste Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica. Ademais, o artigo 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, não se exigindo poderes. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, dispondo ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.103/2003-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, bem como ao pagamento da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 53,05, calculadas sobre R\$ 2.652,64, que provisoriamente se arbitram à condenação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o processamento do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar-se a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, bem como ao pagamento da verba honorária.

PROCESSO : RR-1.128/2003-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 . Demonstrada a divergência jurisprudencial acerca do tema, dá-se provimento ao agravo.

TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 . Na vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, as vantagens pessoais não se computavam no teto remuneratório a que se refere o artigo 37, XI, da Constituição da República, por não se tratar de regra auto-aplicável. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.156/2000-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ VENÂNCIO BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 60, item II, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento do adicional noturno sobre o prolongamento da jornada noturna além das cinco horas da manhã.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. PROVIMENTO. Demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no artigo 896, "a", da CLT, há que ser provido o agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. O adicional noturno visa compensar o empregado do de s gaste maior a que se sujeita quando trabalha no período noturno. Assim, com maior razão há de ser pago quando o trabalhador, já tendo cumprido jornada em período noturno, prorroga a prestação de se r viços além das 5 horas da manhã, visto que, nessa hipótese, o seu desgaste é ainda maior. Inteligência do item II, da Súmula nº 60 desta Corte. Recurso de Revista conhecido no particular e, a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.183/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAMURI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, inserido no artigo 5º, II, da Constituição da República. A decisão recorrida vem calcada na interpretação de normas infraconstitucionais e demonstra o indesejável propósito da parte de ver caracterizada violação da norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, c , da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.207/2000-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSEMARY MENDES RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DE-CORRENTES DA RECOMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS RE-CLAMANTES CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA RECLAMADA. DECISÃO RE-CORRIDA EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS DE N OS 275, II, E 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, con-tada da data do enquadramento do empregado" - Súmula 275, item II, do TST. O entendimento proferido pelo Tribunal Regional guarda consonância com as Súmulas de n ºs 275, II, e 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese de incidência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.216/2001-063-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ARUAJAR CASTANHEIRAS REIS
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO CONTINGEN-TE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. De conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, as parcelas intituladas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" não ostentam natureza salarial nem integram o "salário de participação" para o reflexo nas verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria.
2. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 4º do art. 896 da CLT.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.227/2001-075-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : BENEDITA APARECIDA VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADI-CIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, não registrou a alegada previsão, em norma coletiva, de cálculo das horas extras de forma distinta daquela deferida pelo Juízo de primeiro grau. Nesse contexto, para o acolhimento do argumento recursal, seria necessário o reexame do referido acordo coletivo - procedimento inviável nesta Corte superior, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. É pacífico, de outro lado, na jurisprudência desta Corte superior, o direito à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras. Hipótese de incidência da Súmula nº 203 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Revela-se desfundamentado o recurso de revista em cujas razões não se indica preceito de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem se transcreve arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.261/1998-202-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO SANT'ANNA BIANCHI
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não há falar em afronta aos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho ou em contrariedade à Súmula nº 241 do TST. Referidos dispositivos legais e súmula não foram desprestigiados pelo Tribunal a quo, uma vez que o caráter indenizatório da parcela ajuda-alimen-tação encontra-se expressamente previsto em norma coletiva. Nesse passo, a decisão recorrida encontra-se em total harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA NA SÚMULA Nº 342 DO TST. Consoante entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, revelam-se lícitos os descontos efetuados com autorização do empregado, não se afrontando, nessa hipótese, o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se restar demonstrada a coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico - o que não se configura no caso sob exame. O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em perfeita harmonia com o enten-dimento consagrado na Súmula nº 342 do TST, razão por que resta obstaculizado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.275/2002-105-15-00.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de de-claração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o erro material havido na v. decisão monocrática de fls. 453/455, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MA-TERIAL.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro ma-terial. Reputam-se fundados se o acórdão objurgado padece de qual-quer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
2. Configurada a existência de erro material, merecem pro-vidimento os embargos de declaração interpostos para retificar o equí-voco cometido.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.311/2001-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : CARLOS WILSON ESTEVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais. Autarquia estadual. Isen-ção", por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de custas pro-cessuais arbitradas por ocasião do julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO. EN-TE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Ente da administração pública, ao celebrar contrato de trabalho com par-ticular, age como uma empresa privada, ou seja, sem nenhuma de suas prerrogativas públicas, abrindo mão de sua supremacia de poder e não estando adstrito aos princípios da administração pública, o que vale dizer que o ente da administração pública, quando celebra con-trato de trabalho com particular, coloca-se no mesmo plano das em-presas privadas, devendo observar as normas trabalhistas. Dessa for-ma, uma vez estabelecido e pago aos empregados adicional de in-salubridade sobre determinada base de cálculo (no caso, piso salarial do estado), não pode o ente da administração reduzir a base de cálculo para um salário mínimo argumentando que assim a lei es-tatutária, uma vez que essa redução viola o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbe a alteração unilateral do contrato de trabalho, ainda mais em detrimento do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. ISENÇÃO. De acordo com o artigo 790-A da CLT, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Sendo o reclamado autarquia es-tadual sem fins lucrativos, ou seja, que não explora atividade econ-ômica, está ele isento do pagamento de custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.313/2002-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de re-vista interposto pelo Banco da Amazônia S.A., apenas quanto ao abono concedido aos inativos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao abono salarial. Invertido o ônus da sucumbência; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF, com relação à in-competência da Justiça do Trabalho e coisa julgada; e III - Pre-juicado o exame do recurso de revista interposto pela CAPAF quan-to ao abono concedido aos inativos, haja vista o provimento dado ao recurso de revista do Banco da Amazônia S.A.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. SALÁRIO. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO.

1. Não ostenta natureza salarial abono instituído por acordo coletivo de trabalho, pago em uma só parcela de uma única vez, e cuja cláusula expressamente estabeleça a sua natureza indenizatória. A natureza salarial de uma parcela supõe periodicidade, uniformidade e habitualidade no pagamento do referido título.
2. Da forma como instituído e pago aos empregados em atividade, o abono não deve ser considerado para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria.
3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.316/2002-038-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
 RECORRENTE(S) : DANIEL ALONSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanime-mente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por afronta ao disposto no artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pa-gamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mí-nimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJOR-NADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. PROVIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Con-stituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Contudo, em que pese essa fonte pos-suir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII, da CF/88). Recurso de revista a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RE-CLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRA-ÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 191 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há como se divisar contrariedade à Súmula nº 191 desta Casa, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, quando a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à possibilidade de tal parcela vir a integrar a remuneração para o cálculo de horas extraordinárias, ma-téria esta, por seu turno, pacificada pela Súmula nº 132 do TST, em sua nova redação. Agravo de instrumento a que se nega provimen-to.

PROCESSO : RR-1.370/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDO(S) : MARILSA ALMEIDA ROSINDO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurispru-dencial nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 382, e dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação das Reclamantes, extinguindo, por conseguinte, a ação, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.



EMENTA:PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. 1. A convalidação do regime jurídico, de celeridade para estatutário, implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, daí fluindo o biênio final do prazo prescricional (Constituição da República, artigo 7º, inciso XXIX, alínea a).

2. Ajuizada a ação mais de dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total do direito de ação para pleitear prestações do anterior contrato de emprego (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.428/2003-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o Recurso de Revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Regional ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. PRESSUPOSTO PREENCHIDO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incorreto do código da receita constante da guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação a Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-1.468/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos da referida súmula, que o desconto relativo ao imposto de renda, calculado ao final, incida sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, consoante preconizado na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e no Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. Para se descaracterizar a periculosidade definida pelo Tribunal Regional, com base no laudo pericial, que concluiu que o empregado permanecia no veículo durante seu abastecimento, efetuado através de caminhão móvel, imprescindível seria o reexame da prova dos autos - hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte superior. Ademais, o TST já se pronunciou no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido o pagamento apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Hipótese de incidência do item I da Súmula nº 364 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. A jurisprudência desta Corte superior consagra, quanto ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, o entendimento que se traduz na Súmula nº 368, item I: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.472/2004-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ALCÂNTARA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DENUNCIACÃO DA LIDE. O recurso de revista, no particular, não comporta conhecimento, uma vez que a reclamada apenas tece considerações acerca do seu inconformismo com a decisão do Tribunal Regional que lhe foi desfavorável, não fundamentando corretamente o seu apelo de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, não foi apontada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal de 1988, tampouco foram transcritos arrestos para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmouse no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.513/2000-018-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DURVAL PAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas, "horas extras - cargo de confiança" e "horas extras - ônus da prova". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da correção monetária, observe-se o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal Regional acerca do não-enquadramento do autor na norma contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho assentou-se na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas produzidas pelas partes. Assim, para se modificar a decisão da Corte a que, forçoso seria o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes do mencionado diploma legal - procedimento inviável em sede de recurso de revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os julgados trazidos pelo recorrente consagram tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito. É certo que, no caso dos autos, a Corte de origem registrou que o reclamante lograra provar a prestação de labor extraordinário mediante prova testemunhal. Igualmente não se divisa ofensa aos artigos 818 e 333, I, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem consignou que o obreiro desincumbira-se do encargo de provar a prestação de horas extras mediante prova testemunhal e que o reclamado não trouxera prova alguma capaz de invalidar os depoimentos prestados pelas testemunhas do autor. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.572/2001-014-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - quitação - efeitos", "horas extras - Cargo de confiança", "horas extras - Reflexos nos sábados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - Compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas à reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, pois dizem respeito a vantagem pecuniária paga com a finalidade de estimular o empregado a desligar-se da empresa e de compensá-lo pelos prejuízos que porventura possam advir da perda do emprego, não tendo o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal decidiu que independentemente da percepção de gratificação de função pelo reclamante, não se poderia enquadrá-lo na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, pois o seu cargo não era de confiança. Para chegar a tal conclusão, o Tribunal valeu-se da prova oral colhida. Assim sendo, para se reformar a decisão recorrida forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é insuscetível nesta fase recursal, conforme o entendimento consagrado na Súmula de nº 126 desta Corte superior. Acrescente-se que neste sentido é a Súmula de nº 102, I, do TST: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. O recurso de revista, quanto ao presente tema, está desfundamentado, pois o reclamado não acostou arrestos que entendesse divergentes, tampouco alegou violação de lei ou da Constituição ou demonstrou contrariedade a súmula desta Corte superior.

PROCESSO : ED-AG-RR-1.759/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE OLIVIERI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar as Embargantes a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-1.803/2003-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANA FRANCISCONI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULYJO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Não se reconhece maltrato ao artigo 114 da Carta Magna, se a controvérsia posta resulta da relação de emprego havida entre as partes - circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, induz a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . O presente feito é processado sob o rito sumaríssimo, estando, pois, adstrito o cabimento do recurso de revista à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Afasta-se, pois, a tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, não há falar em violação dos artigos 131 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 368 do Código de Processo Civil ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não viabiliza o recurso, uma vez que, diante do reconhecimento da existência de diferenças por lei complementar, não há falar em ato jurídico perfeito, como pretende a reclamada. Com efeito, não se constata a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito, pois o cálculo da indenização referente ao FGTS deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela lei. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.886/2001-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INÊS BRANDÃO FUENTES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do egrégio TRT por negativa de prestação jurisdicional", "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada de seis horas - prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o intervalo intrajornada de 45 minutos diários, relativo à diferença entre o intervalo de 15 minutos concedido pelo reclamado e o intervalo devido de 1 hora, ante a prestação habitual de horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Recurso não conhecido.

BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As provas apresentadas em juízo são examinadas em conjunto e, quando suficientes à luz do contexto probatório dos autos, produzem os efeitos regulares, elucidando os fatos controvertidos, independente de quem as tenha produzido. Assim, a análise dos documentos apresentados pelo reclamado, culminando em sua condenação, mormente quando se trata de cartões de ponto, não implica o reconhecimento da inversão do ônus da prova, tampouco acarreta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. O reconhecimento, pelo Tribunal Regional, de que a reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual, autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, pois, nesse contexto, resta descaracterizada a jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.009/2001-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NASCIMENTO DAVID
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cálculo - integração do adicional de periculosidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREVISO. REEXAME DE FATOS E PROVAS
1. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Hipótese em que resultou consignada a existência de prova no sentido de que o empregado laborava em regime de sobreaviso. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.
PROCESSO : RR-2.316/2002-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEJACIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 10, I, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.440/2000-044-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ISPER JOSÉ ISPER
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO UNIÓN BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, superar a arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com arrimo no artigo 249, § 2º do CPC e, quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, vencido o Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: NULIDADE. ENFRENTAMENTO QUE SE AFASTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares conducentes à nulidade da decisão recorrida, quando verificada a possibilidade de decidir-se o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência à espécie da previsão constante do § 2º do artigo 249 do CPC.

GERENTE DO DEPARTAMENTO DE CÂMBIO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 287 DO TST. Restando incontroverso que o reclamante exercia o cargo de Gerente do Departamento de Câmbio - e não de gerente-geral de agência -, não há como enquadrá-lo no artigo 62, II, da CLT. Impositivo o seu enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, importando o reconhecimento do direito ao pagamento, como extraordinárias, como extraordinárias, das horas laboradas além da oitava diária. Pertinência do entendimento consagrado na Súmula nº 287 do TST, primeira parte, que assim consigna: "Jornada de trabalho. Gerente bancário. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de emprego de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.188/2001-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ERLAN SILVA HILDEBRANDO
ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - base cálculo - gratificação semestral" e "gratificação semestral"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - bancário - gerente geral", por contrariedade à Súmula 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas ao período de 01.01.2000 a 04.05.2001.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, CLT. 1. A jurisprudência pacífica do TST evoluiu no sentido de que, se o TRT de origem alude ao exercício, pelo Autor, de cargo de gerente geral de agência bancária, presumir-se-ão existentes os poderes de mando, gestão e representação daí decorrentes, aplicando-se-lhe a regra do artigo 62, inciso II, da CLT no tocante à ausência de controle da jornada de trabalho e, por consequência, excepcionando-o da percepção de horas extras. Incidência da Súmula nº 287 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-4.125/2001-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BENEVIDES MARCHETTI FERROLHO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Testemunhas. Suspeição", "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida. Quitação. efeitos", "horas extras", "reflexos das horas extras nos sábados", "multas convencionais" e "expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais. Critério de recolhimento", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante total a ser pago à reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV. Compensação com verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na aplicação da correção monetária, seja observado o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** As provas apresentadas em juízo são examinadas em conjunto e, quando suficientes à luz do contexto probatório dos autos, produzem os efeitos regulares, elucidando os fatos controvertidos, independente de quem as tenha produzido. Assim, a análise dos documentos apresentados pelo reclamado, culminando em sua condenação, mormente quando se trata de cartões de ponto, não implica o reconhecimento da inversão do ônus da prova, tampouco acarreta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ÍCICE CONTIDO NA SÚMULA DE Nº 296 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial se os arestos colacionados carecem da necessária especificidade, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 296 da Corte superior trabalhista. Recurso de revista não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** "É aplicável multa pre-



vista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Recurso de revista não conhecido (item II da súmula nº 384 do TST). Recurso de revista não conhecido, no particular. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS.** Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos ao reclamante para incentivá-lo a aderir ao PDV não têm natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º " (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Revela-se desfundamentado o recurso de revista se o recorrente não acostaja julgados para demonstrar o dissenso de tese, não aponta ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição da República e não indica contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.771/2003-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recolhimento, a título de custas processuais, do valor imposto a título de indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual de admissibilidade para a interposição de qualquer recurso. O percentual estabelecido na lei para a satisfação de tal título incide sobre o valor da causa e não implica a majoração do valor da condenação. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina a sua reversão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o artigo 789 da CLT, revertidas em favor da União. O legislador pátrio, quando quis vincular a admissão do recurso superveniente à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo, fê-lo expressamente, tal como se vê, por exemplo, dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se pode, daí, impor à parte apenada a exigência da complementação do valor recolhido para a satisfação das custas processuais sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.010/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DE GUÁIBA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1.DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS DESISTÊNCIAS O Tribunal Regional conjugou dois fundamentos para anular a homologação das desistências individuais: o aspecto formal da falta de assistência, ao ato, pelo Sindicato de classe e o aspecto material da inexistência de livre manifestação da vontade, ante a coação depreendida. Os arestos transcritos ora se pronunciam quanto ao poder do substituído de desistir da ação, ora sobre a não presunção de coação, sem alcançar ambos os fundamentos e as mesmas premissas fáticas adotadas pelo Tribunal Regional; incidência das Súmulas 23 e 296, TST. Sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal, as normas legais cuja infringência é suscitada se referem apenas a um dos fundamentos da decisão, qual seja, a existência de coação. Não conhecido.

2.EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. DECISÃO EXTRA PETITA. O art. 290, CPC, constitui previsão legal de o pedido de prestação com parcelas sucessivas levar à inclusão na condenação das parcelas que se vencerem durante a demanda. Destarte, formulado o pedido de adicional de periculosidade ou insalubridade (com opção pelo mais favorável) aos associados do sindicato reclamante, o deferimento de parcelas até a sentença não implicou desrespeito ao princípio da adstrição à lide, preconizado nos arts. 128 e 460, CPC, mas decisão ao arrimo do art. 290, CPC. Não caracterização de violação de normas legais e de divergência jurisprudencial ante a irregularidade da citação (Súmula 337, I, TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-17.333/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PACHECO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO
RECORRIDO(S) : MONIFE MONTAGENS E TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO PRETO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de recolhimento", por contrariedade Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 368, II) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do entendimento sumulado, que o desconto relativo ao imposto de renda, calculado ao final, incida sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, consoante preconizado na Lei nº 8.541/92, art. 46, e no Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/1996.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. A jurisprudência desta Corte superior consagra, quanto ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, o entendimento que se traduz na Súmula nº 368, II, no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, afastou a aplicação à hipótese do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, consignando expressamente que os documentos juntados aos autos não faziam prova da condição de dona da obra da recorrente. Incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.057/2000-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VANDERLEI DA LUZ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
RECORRIDO(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A Jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. De outro lado, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação de insuficiência econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.884/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : DAVYSON SOUZA VALADARES
ADVOGADA : DRA. JANICE AFFONSO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA LA DOLCE VITTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. A R TIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a repreensão judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constatada a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-46.701/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HEYSE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidentes sobre o crédito trabalhista resultante do presente processo sejam efetuados sobre o montante da condenação, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

1. Os descontos fiscais resultantes de sentenças trabalhistas devem incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. É o que se depreende da orientação consubstanciada na Súmula 368, II, do TST.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidentes sobre o crédito trabalhista resultante do presente processo sejam efetuados sobre o montante da condenação.

PROCESSO : RR-53.363/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEREIDE CAVICCHIOLI LEÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de incentivo à demissão consentida. Quitação. Efeitos", "horas extras", "PDV. Compensação com verbas rescisórias", "reflexos das horas extras nos descansos semanais e reflexos destes nas verbas trabalhistas". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, na aplicação da correção monetária, o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé" e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídas da condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: BANESPA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No processo assegura-se a aplicação do Direito ao caso concreto. A prática de atos sucessivos perante a autoridade judiciária encaminha o processo à entrega da prestação jurisdicional. Por isso o que se espera das partes é observância do dever de lealdade que rege a ação humana, relatando os fatos que traduzam seus anseios de modo que o julgador possa dirimir a lide na forma da lei. Tanto que o direito positivo inibe intervenções maliciosas das partes, tratando como litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, utilizando-se do processo com objetivos espúrios. Portanto, só diante de prova irrefragável de dolo deve o juiz aplicar a pena de litigância de má-fé à parte. A norma pressupõe a existência de componente subjetivo, traduzido no deliberado intuito de praticar deslealdade processual, com o escopo único de obter vantagem indevida. A conduta maliciosa, na hipótese dos autos, teria restado caracterizada, consoante entendimento do juízo a quo, com a ocorrência de contradição entre as alegações veiculadas na defesa e o depoimento de testemunha arrolada pelo reclamado. Entende-se que a improbidade processual deve se mostrar

tão clara, de modo que o julgador se veja compelido a tomar providências severas para reprimir a conduta. No caso em análise, contudo, a cominação da pena não decorreu da demonstração inequívoca de dolo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O conhecimento do recurso de revista não logra êxito por ofensa aos artigos 368 e 400, II, do Código de Processo Civil, pois não houve manifestação do Tribunal Regional sobre tais dispositivos legais. Dessarte, a falta de prequestionamento atrai o óbice contido na Súmula nº 297 do TST. O aresto acostado pelo reclamado não autoriza o conhecimento do apelo, pois não diverge da decisão do Tribunal Regional, que não decidiu a controvérsia dos autos com fundamento na invalidade dos cartões de ponto, mas pela contradição entre as alegações feitas pelo reclamado em sua defesa e o depoimento de uma testemunha do Banco. Pertinente, assim, a Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E REFLEXOS DESTES EM VERBAS TRABALHISTAS. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. O artigo 884 do atual Código Civil, que dispõe no sentido de que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários", não foi prequestionado pelo Tribunal Regional, razão pela qual incide na hipótese a Súmula nº 297 desta Corte superior como óbice ao conhecimento do recurso por ofensa ao referido dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista, quanto ao presente tema, está desfundamentado, pois o recorrente não articulou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República, não acostou arestos divergentes, nem demonstrou contrariedade a súmulas ou a orientação jurisprudencial do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1ºm (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-69.883/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83.882/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERONDINA PORTELLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", "pena - confissão - primeira reclamada", " multa - art. 477, § 8º, da CLT" e "indenização - seguro-desemprego".

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa prevista no art. 477 da CLT, não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-94.980/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE CASTRO STOCKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO RECONHECIDA NA ORIGEM. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 239 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico". Inviável o conhecimento do recurso de revista se o acolhimento da tese recursal pressupõe a revisão da moldura fática delineada no acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Pertinência do disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Uma vez reconhecida ao reclamante a condição de bancário, resulta inafastável a aplicabilidade das normas específicas dessa categoria profissional, inclusive no tocante à duração da jornada. Condenação em horas extraordinárias que encontra respaldo no entendimento consagrado na Súmula nº 239 do TST. Hipótese de incidência do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, erigido em óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-96.775/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO(S) : CLODIS ANTÔNIO CASTELLI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 362 do TST, que preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição devida ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A questão versada nos presentes autos encontra-se pacificada nesta Corte superior por meio do entendimento consagrado na Súmula nº 342, no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador somente serão lícitos quando devidamente autorizados pelo empregado. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Revela-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não cuida de indicar preceito de lei ou da Constituição Federal tido por violado ou de transcrever arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.184/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : BRAS DESTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Imperioso observar que, no caso concreto, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando assegurada, portanto, a incidência da prescrição trintenária. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte uniformizadora, cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, orienta-se no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua insuficiência econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.730/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:SERPRO. EMPREGADA QUE PRESTAVA SERVIÇOS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 6.019/74. Esta Corte superior já se pronunciou no sentido de que a impossibilidade de se reconhecer a formação do vínculo de emprego diretamente com ente da administração pública, por ausência do requisito a que alude o inciso II do artigo 37 da Constituição da República não afasta o direito do trabalhador terceirizado à percepção dos mesmos salários e vantagens auferidos pelos servidores da tomadora de serviços que exercem as mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74. Precedentes da Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-118.340/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL CAMINHÕES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SEVERIANO BERTOLINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SANTETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento ultra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, na presente hipótese, a sentença que condenou a reclamada em horas extraordinárias após a oitava diária, considerando, para tanto, a jornada de trabalho declinada na petição inicial, mais as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados e domingos, considerando-se sempre o intervalo de uma hora, valendo frisar que o adicional do sobrelabor será o previsto em normas coletivas e o trabalho aos domingos será remunerado com adicional de 100%.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. - **JULGAMENTO ULTRA PETITA . VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PROVIMENTO.** Não está o egrégio Tribunal Regional de origem autorizado, a meu juízo, por impróprio, que se considere a jornada de trabalho declinada na petição inicial como jornada de trabalho contratual, quer-se dizer, como mera informação para se ter, através da prova, a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, sob pena de infringência aos limites do pedido. Tanto é assim que no pedido específico de horas extraordinárias, a parte fez menção, para demonstrar o trabalho em sobrejornada, apenas à jornada de trabalho aos sábados, não acrescentando nenhum detalhe ao trabalho de segunda-feira à sexta-feira, o que leva à conclusão inexorável de que a jornada de trabalho a ser considerada para o efeito de se vislumbrar o sobrelabor é, efetivamente, a declinada na petição inicial. Agravo de instrumento a que se dá provimento por violação dos artigos 128 e 460 do CPC. RECURSO DE REVISTA.

1. - **JULGAMENTO ULTRA PETITA . VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** A discussão travada nos presentes autos diz respeito à possibilidade do deferimento de horas extraordinárias ao empregado, sem que fosse, como já se viu, observado o que constante da petição inicial. Como já dito alhures, o egrégio Tribunal Regional de origem deferiu o pleito obreiro, não considerando a jornada de trabalho declinada na petição inicial, que considerou como jornada contratual, mas considerando sobretudo as provas produzidas no processo, extrapolando, assim, rigorosamente, os limites do pedido, consubstanciando, desta maneira, violação flagrante dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

2. - **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-127.493/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : LUIZ REICHEL MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.



EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consagrado na Súmula nº 228 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130.393/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IMS-INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON DOMINGUES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM ELETRÔNICA. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: " Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. " Ainda que o trabalho não se desenvolvesse em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-418.549/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : DINAH BRUNO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para acrescer-lhe os fundamentos ora deduzidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A matéria atinente à sucessão da Interbrás pela União Federal foi devidamente examinada, mediante a fundamentação pertinente ; os embargos de declaração ensejam acréscimos quanto ao entendimento sobre a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista e ainda sobre aspectos do mérito suscitados pelo então recorridos. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-419.410/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARISTELA FELICIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já houvera análise da insurgência quanto à efetivação de descontos, nos limites dos elementos expressos no acórdão regional, conduz ao improvimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-421.743/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ARMANDO AMÉRICO DEMARCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorrente omissão, contradição ou obscuridade ; todavia, não se configura omissão se a matéria suscitada nos embargos de declaração é abordada, vez primeira, nesse momento. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-423.052/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IRES MASSOTTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorrente omissão, contradição ou obscuridade ; todavia, não se configura omissão se a matéria suscitada nos embargos de declaração é abordada, vez primeira, nesse momento. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-437.026/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO BELINSKI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorrente omissão, contradição ou obscuridade ; todavia, não se configura omissão se a matéria suscitada nos embargos de declaração, atinente ao exame da negativa de prestação jurisdicional foi devidamente analisada no acórdão ora embargado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-460.282/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ROSA REIKO NONMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorrente omissão, contradição ou obscuridade ; todavia, ausentes esses defeitos, eles não aproveitam à parte para deduzir sua irrisignação com decisão que lhe foi adversa. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-466.152/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CELÍRIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorrente omissão, contradição ou obscuridade ; assim não rende ensejo quanto a matéria suscitada nos embargos de declaração foi devidamente analisada no acórdão ora embargado, pretendendo, o embargante, a revisão do decidido. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-466.841/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FILENI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 desta Corte, que preconiza in verbis : "Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.754/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO XAVIER

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO", vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, observada a diretriz da Súmula 368, TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas, a teor da Súmula nº 368 desta Corte. Conhecido e provido.

EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, de que o enquadramento sindical é definido pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ainda que o fruto do trabalho se destine à produção industrial, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a prescrição aplicável é a do artigo 10 da Lei nº 5.889/73. Não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Os arestos trazidos para coorte são inespecíficos, já que não delinham a mesma hipótese fática indicada pela decisão regional, relativa à não quitação integral das verbas rescisórias. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-479.906/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : REUNIDAS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE PAULA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELINA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, : I - não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Insuficiente o depósito, porque não observados estes parâmetros, deserto o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA

Não se divisa violação à literalidade dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, quando o Eg. Tribunal Regional aplicou a regra da distribuição do ônus probatório, carreado-o ao reclamante, tendo em vista sua alegação de recebimento de salário inferior ao devido, cabendo a demonstração de ajuste ou direito a salário maior. Não conhecido.

PROCESSO : RR-480.821/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ARISTON SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional considerou válida a redução salarial decorrente de supressão de horas extras, por ter ocorrido mediante acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, com a previsão de pagamento de uma indenização fixada nos moldes da Súmula nº 291, do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, por inespécificidade dos arestos citados (Súmula 296, TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.822/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA HAMPSHIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade à Orientação Jurisprudencial nº 106 da SBDI-1, atual Súmula nº 396, I, TST que preconiza: "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego." Assim, em estrita aplicação ao verbete, resulta inviável o conhecimento do recurso de revista, ante o que dispõe o art. 896, § 5º da CLT, erigindo pressuposto negativo à admissibilidade da espécie. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.324/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HIDRORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE O. E SILVA
RECORRIDO(S) : OZEAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO BOLIVAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à relação de emprego- contrato único, horas extras e reflexos no RSR e adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema ' Multa do art. 477 da CLT. Relação de emprego reconhecida em Juízo', por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO ÚNICO. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. O depoimento do informante não tem valor isolado, mas não é desconsiderado, cabendo sua avaliação dentro do conjunto probatório; dada a convergência dos arestos transcritos para essa tese, não está caracterizada divergência jurisprudencial. Não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS NO RSR. A conclusão regional foi firmada em que a prova produzida demonstrara o labor em sobrejornada, não se tratando, portanto, da aplicação da regra de distribuição do encargo probatório. Não configuradas violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial. Não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O enfoque contido na decisão regional de que não houve prova da neutralização do risco, por não ter havido a entrega da totalidade dos equipamentos de proteção a tanto necessários, inviabiliza o reexame pretendido pela parte, mediante a análise de violação ao art. 194, CLT, por implicar a revisão do contexto fático-probatório, incabível ao recurso de revista, conforme Súmula 126, TST. Não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Estabelecida controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, a multa prevista no art. 477 da CLT é indevida, segundo o entendimento desta Corte. Isso porque o reconhecimento do vínculo empregatício, por ter se dado apenas em Juízo não poderia implicar, anteriormente, um prazo para a quitação das verbas rescisórias. Provado.

PROCESSO : ED-RR-484.083/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MAURO MAZZOCHIN
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorrente omissão, contradição ou obscuridade; todavia, ausentes esses defeitos, eles não aproveitam à parte para deduzir sua irrisignação com decisão que lhe foi adversa. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-506.567/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : IRAJÁ GASPAS DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI
RECORRIDO(S) : ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AVISO PRÉVIO. IRRENUNCIABILIDADE. Exsurge da Súmula 276, como regra, que o pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio não afasta o pagamento correspondente ao período, e tem alcance objetivo, não envolvendo o exame da manifestação de vontade do reclamante, quanto à sua validade ou a existência de vício de consentimento. Provado.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se configura o conhecimento do tema em que é alegado o dissenso pretoriano, com a transcrição de arestos proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou inespecífico porque não aborda a premissa fática adotada pelo Tribunal Regional de que eventuais elasticidades da jornada não desfiguram o acordo de compensação (Súmula 296, TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-525.546/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : GÉRSO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado nos temas 'correção monetária - época própria', por divergência jurisprudencial e 'multa - embargos de declaração protelatórios', por violação do art. 538, parágrafo único do CPC; no mérito, dar provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST e determinar a incidência da multa por embargos declaratórios sobre o valor da causa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo enfrentou toda a matéria trazida nos embargos declaratórios, observado, portanto, o dever de motivação das decisões. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços (conforme previsto na Súmula nº 381 do TST). Provado.

MULTA CONVENCIONAL. A violação da obrigação constituída em instrumentos normativos determina a aplicação da multa neles prevista: Súmula 384, II, TST. Não conhecido.

PAGAMENTO EM DOBRO DOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A matéria está dirimida na Súmula 146, TST. Não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETATÓRIOS. O parágrafo único do art. 538 do CPC prevê a multa de 1% sobre o valor da causa, como penalidade para os embargos declaratórios manifestamente protelatórios, o que tona incabível tomar como base de incidência o valor da condenação. Provado.

PROCESSO : RR-525.822/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO DO ESPÍRITO SANTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. A conclusão firmada pelo Tribunal Regional, decorrente do entendimento de que o reclamante não demonstrou as condições regulamentares para obtenção das promoções, exige o revolvimento de fatos e provas para eventual modificação do decidido. Incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de revista.

PROCESSO : RR-529.066/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ARISTIDES FERDINANDO MARTINELLO
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho firmou o entendimento de que a regra contida no artigo 37, inciso XIII, da CF, veda a equiparação de qualquer natureza para efeito da remuneração do pessoal do serviço público, e está circunscrita aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 297 da Colenda SBDI-Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.226/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO ENNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA M. DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e "Honorários assistenciais" por contrariedade às Súmulas 219 e 329, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula 366 do TST determinar a exclusão das variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de cinco minutos diários e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.

DIFERENÇA DE COMISSÕES. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Não comporta exame em recurso de revista a argumentação, cuja constatação depende de reexame de fatos e provas, in casu, para verificação do prejuízo sofrido pelo reclamante o que ficou reconhecido na prova pericial. Incidência da Súmula 12 6, TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. O entendimento expresso pelo Tribunal firmou-se na premissa fática de que a concessão das folgas decorria de liberalidade do empregado e se realizava de forma aleatória; assim não figurando nos arestos transcritos, não foi demonstrada divergência jurisprudencial, aplicando-se a Súmula 296 do TST. Não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A Súmula 366, TST, constitui a pacificação de entendimento no sentido de que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.". Provado.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não tendo a Reclamante preenchido os requisitos exigidos pela Lei nº 5584/70, incabível a concessão de verba honorária. Aplicação das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Provado.

PROCESSO : ED-RR-539.328/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COSTA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-540.995/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RISONALVA MOREIRA ONOFRE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL CONFORME ATO GP VIGENTE À ÉPOCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. Conforme se depreende dos autos, o banco reclamado, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal com base no valor previsto no Ato GP nº 631/96, vigente à época. O egrégio Tribunal Regional de origem não conheceu do recurso ordinário sob o argumento de que a parte não obedeceu ao valor previsto no Ato GP nº 278/97, julgando-o deserto. Ocorre que referido Ato foi publicado na imprensa oficial no dia 1º de agosto de 1997, e, segundo dispõe o inciso VI da Instrução Normativa nº 3 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dito valor é de observância obrigatória a partir do 5º dia de sua publicação. Como o recurso ordinário do banco reclamado foi interposto no dia 4 de agosto de 1997, o foi ainda sob a vigência do Ato anterior, qual seja, o de nº 631/96, portanto, regularmente. Recurso de revista conhecido parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-548.081/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada integralmente; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado com assistência sindical "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, porquanto inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.369/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : STS - TERMINAIS DE CARGAS E TRANSPORTES DE SANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Em regra, há que ser processado o Recurso de Revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova. Não obstante, tal assertiva apenas revela-se escoreta quando a decisão guerreada funda-se na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julga provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas. Recurso de Revista de que não se conhece, ante o disposto no Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-575.712/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JEFFERSON JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade : I - quanto ao recurso do reclamante, dele conhecer, no tema "Horas Extras. Bancário. Divisor", por contrariedade à Súmula 343, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras devidas ao reclamante, seja aplicado o divisor 220 ; II - quanto ao recurso do reclamado, não conhecer, amplamente .

EMENTA:I.RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. I.NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por aplicação do entendimento expresso na Súmula 297, III, TST, e observado o disposto no art. 249, CPC, conclui-se pela superação da alegada nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional.

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. O divisor para o cálculo de horas extras, quanto ao bancário sujeito à jornada de oito horas, é 220, conforme expresso na Súmula 343, : " Bancário. Hora de salário. Divisor. O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)." Provído.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO BEMGE S.A.)

1.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Embasada, a decisão regional, em que a condenação em horas extras após a oitava hora diária é condizente à prova colhida nos autos, o Juízo se norteou pela valoração da prova, seguindo o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC e do qual lhe decorre firmar sua convicção mediante a análise dos elementos coligidos nos autos. Destarte, não foi aplicada a regra da distribuição da carga probatória, afastada a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial não configurada, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT. Não conhecido.

2.INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.

O Tribunal Regional decidiu com base na Súmula 241, TST, registrando que as normas coletivas não eram expressas quanto à natureza indenizatória da ajuda-alimentação; assim, não existem elementos para aferição de se tratar da hipótese da Orientação Jurisprudencial 123, SbdII, na medida em que ela se refere à verba como 'decorrência de prestação de horas extras', dando-lhe assim uma destinação específica, do que não há referência no acórdão regional. Divergência jurisprudencial não configurada, visto que os arestos transcritos são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou, pela alusão ao conteúdo da norma coletiva, se mostra inespecífico. Não conhecido.

PROCESSO : RR-583.573/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GERALDO EVANGELISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer, amplamente, dos recursos de revista interpostos por ambas as partes litigantes.

EMENTA:I.RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE.

1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, e, embora a parte argua negativa de prestação jurisdicional, o TRT examinou devidamente a natureza da função exercida pelo reclamante, explicitando que o regulamento de pessoal está em consonância com as Diretrizes para administração de cargos e salários, não havendo ponto ou aspecto cujo pronunciamento tenha sido omitido. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.AUDITOR E INSPECTOR. O Tribunal Regional considerou que o disposto no Regulamento de Pessoal correspondia ao conteúdo das Diretrizes para administração de cargos e salários, concluindo que o cargo de auditor e inspetor se tratava de cargo de confiança pelas características de coordenação e supervisão que os revestia. Incidência da Súmula nº 102, item I, do C. TST, não se configurando, nesse enfoque da matéria, violação aos arts. 442 e 44 da CLT ou contrariedade à Súmula 51, TST, afastada a alegada divergência jurisprudencial por inservíveis ou inespecíficos os arestos transcritos. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. VIAGENS REALIZADAS . A existência de prova satisfatória do cumprimento de sobrejornada durante as viagens não enseja exame à luz do art. 608, CPC, pois é impossível cuidar-se da apuração e quantificação de horas extras, que foram consideradas inexistentes, à míngua de prova. Não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL.

1.HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Embasada, a decisão regional, em que a condenação em horas extras após a oitava hora diária é condizente à prova colhida nos autos, o Juízo se norteou pela valoração da prova, seguindo o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC e do qual lhe decorre firmar sua convicção mediante a análise dos elementos coligidos nos autos. Destarte, não foi aplicada a regra da distribuição da carga probatória, afastada a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial não configurada, ante a incidência do art.896, 'a' da CLT, e Súmula 296, I, TST. Não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST .

O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na Súmula 381 (antiga Orientação Jurisprudencial 124). Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.085/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-592.091/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MONROE AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais correspondentes ao salário devido à função efetivamente exercida, pelo reclamante, no período de 10.09.1991 a 31.07.1994, restaurando a sentença, no particular.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O elemento de comparação do empregado, em se tratando do disposto no art. 460 da CLT é objetivo, pois recai sobre a função por ele exercida em face da função para a qual foi contratado. Essa norma legal estabelece que, na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599.545/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA . DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 368, mediante conversão das anteriores Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, expressando o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários quanto aos créditos do trabalhador resultantes de condenação trabalhista, e a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte (Súmula nº 366) consolidou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Provido.

PROCESSO : RR-603.322/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : LEONILDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos temas: "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SbdI I, do TST "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-605.128/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EUCLIDES AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que a dispensa de seus empregados pode ocorrer sem motivação. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da Eg. SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-607.080/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO PEDRO PINTO
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os acórdãos trazidos à divergência são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 368. Não conhecido.

HORISTA. ADICIONAL E DIVISOR. A parcela em questão foi deferida com suporte na prova documental colacionada pela reclamada, mais precisamente, nos cartões-ponto, em razão de as horas extras não terem sido corretamente quitadas nem de forma simples. Logo, a reforma do acórdão do Tribunal Regional, como pretende a reclamada, está condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, cuja discussão que se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta corte. Não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS AO teor do disposto no art. 896 da CLT, o recurso de revista no particular, encontra-se desfundamentado, pela ausência de indicação de violação a dispositivo constitucional ou legal, ou, ainda, de arestos à divergência jurisprudencial. Não conhecido

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte (Súmula nº 366) consolidou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Provido.

PROCESSO : RR-608.733/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA DA CRUZ PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento do Tribunal Regional de que as regras de complementação de aposentadoria estipuladas pela ré tinham caráter transitório e se destinavam aos empregados que, à época, preenchiam os requisitos para jubilação não o enseja exame da alegação dos reclamantes de que a norma lhes era aplicável porque, à época em que foi editada, já estava em vigor o contrato de trabalho. Inviabilizada a análise de ofensa ao art. 5º, caput da Constituição Federal, e de contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, pois a questão não foi analisada sob o prisma de revogação da norma regulamentar, mas da existência de obrigação transitória, a cujo respeito, ademais, não foi versado o princípio isonômico. Incidência óbice previsto na Súmula nº 297, pois, da falta de pronunciamento direto sob esse enfoque, decorre a falta de prequestionamento

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.739/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - coisa julgada"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "prejudicial - prescrição total", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; no mérito, 3) dar-lhe provimento para, com apoio no artigo 269, inciso IV, do CPC, pronunciar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TOTAL

1. Prescreve em dois anos, após a extinção do contrato, o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho. Extinto o contrato, o empregado dispõe de dois anos para postular os créditos trabalhistas dele decorrentes.

2. Ajuizada a ação trabalhista após o biênio que se seguiu à extinção do contrato, o direito de ação quanto a créditos decorrentes desta relação de trabalho encontra-se totalmente prescrito.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-635.671/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ANTONIA SANTOS BAIÃO RATON
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Pensão, Pecúlio e Auxílio Funeral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença (fls. 234/235) que acolheu a prescrição total e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, em face da constatação pelo Tribunal Regional de que possuíam caráter protetatórios justificam a consequente aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.436/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA SIMÕES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MONTEIRO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e na orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.028/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o vínculo de emprego com a reclamada Nossa Caixa - Nosso Banco, adequar a decisão recorrida ao entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, a teor do qual se declara a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante e eventualmente não satisfeitos pela empresa intermediadora de mão-de-obra. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA:CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 6.019/74. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (Súmula nº 331, item II). De outro lado, na forma da mesma jurisprudência sumulada (item IV), o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador importa a responsabilidade do tomador dos serviços, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas objeto da condenação e eventualmente não satisfeitas pela empresa intermediadora de mão-de-obra. A impossibilidade de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público, entretanto, não afasta o direito do trabalhador terceirizado à percepção dos mesmos salários e vantagens auferidos pelos empregados da tomadora de serviços que exercem as mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-679.914/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DONATO NUNES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protetatórios, condenar a embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-688.339/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ERASMO HEITOR CABRAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : TÁRCIO SANTIAGO CHAMON
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer, amplamente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Das razões expandidas pelo recorrente, não se colhe em que consistiu a omissão alegada, porquanto não houve explicitação da matéria ou aspecto, cujo exame fôra pedido ao Tribunal que deixara de realizá-lo. Impossibilitada, destarte, a verificação de ocorrência, ou não, de omissão, à míngua da identificação do que fôra omitido, no julgamento. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIGITADOR. O entendimento de que é devido, como horas extras, o tempo relativo ao intervalo de dez minutos a cada cinquenta laborados, na jornada de trabalho do reclamante, como digitador, decorreu da interpretação de disposição em Convenções Coletivas; a discussão do tema está subordinada à hipótese do art. 896, alínea 'b' da CLT, resultando inespecífico o único aresto transcrito, por não trazer essa premissa. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.

O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na Súmula 381 (antiga Orientação Jurisprudencial 124). Não conhecido.

PROCESSO : RR-693.230/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARNALDO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação: a coisa duvidosa. A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.162/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA BERNARDETE KURY CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, no tocante ao recurso de revista do Reclamado Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, I - não conhecer do recurso quanto ao tema "bancário - empresa de processamento de dados - Súmula nº 239 do TST - aplicabilidade"; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista no que se refere aos temas "horas extras"; "diferenças salariais e integrações"; "juros e correção monetária"; e "inversão dos honorários periciais". No que se refere ao recurso de revista do Reclamado Banrisul Processamento de Dados Ltda., I - julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "bancário - empresa de processamento de dados - Súmula nº 239 do TST - aplicabilidade"; e II - não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização".

EMENTA:BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239/TST.

1. Nos termos da Súmula nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Res. 129/2005, DJ 20.04.05, é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a Banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros

2. Fixada pelo Regional a premissa de que a empresa de processamento de dados prestou serviços apenas ao grupo econômico do Banco demandado, inviável a incidência da diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI1, atualmente incorporada à redação da Súmula nº 239 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.685/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ADRIANA DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENGHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações constitucionais e legais, bem assim em dissenso jurisprudencial, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO DO EMPREGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior concerne às consequências decorrentes da não apresentação pela reclamada dos controles de horário do empregado. A ausência de juntada dos cartões de ponto implicou na inversão do encargo de comprovar a jornada em sobretempo, que passou a ser da reclamada, em consonância com a Súmula nº 338 do TST, item I, em sua nova redação. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-724.256/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : LAERTE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
ADVOGADO : DR. CLÉA MARIA GONTIJO DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

As razões da embargante apresentam, sob o rótulo de omissão, enfoque estranho aos fundamentos da insurgência no recurso de revista; considerado o caráter inovatório da questão proposta, os embargos declaratórios não observam as hipóteses do art. 897, CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.560/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : COSME DOS SANTOS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, amplamente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . O tema remete ao disposto na Orientação Jurisprudencial 115, SbdII, à qual o recorrente não observou, estando desfundamentado. Não conhecido.

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA . A Corte Regional se pronunciou sobre a incorporação de vantagens previstas em normas coletivas, tomando como fundamento o disposto na Lei 8542/92, e concluiu pela subsistência das cláusulas normativas estabelecidas no período de sua vigência, até que venham a ser suprimidas ou alteradas; não se configura a alegada contrariedade à Súmula nº 277, TST. Dissenso pretoriano não demonstrado (óbices do art. 896, 'a' da CLT e das Súmulas 373, I, e 296, TST .Não conhecido.

PROMOÇÕES. ANTIGUIDADE E RIP. Não serve para a fundamentação do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial a transcrição de aresto proferido pelo mesmo Tribunal Regional, dado o disposto no art. 896, 'a' da CLT. Não conhecido.

PROMOÇÕES TRIENAIS. O Tribunal Regional registrou que o exame do pedido dos autores, quanto às promoções trienais, estava prejudicado, à vista da concessão de outra vantagem (promoções bienais). Ausência de interesse recursal da empresa. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. As alegações expostas pela empresa não foram objeto de pronunciamento, pela Corte Regional, razão pela qual falta o devido prequestionamento ; incide a Súmula 297, TST, como óbice ao conhecimento do recurso. Não conhecido.

AUXÍLIO CRECHE. VANTAGENS VINCENDAS. Na interposição de recurso de revista, a parte deve observar as hipóteses de seu cabimento, explicitadas no art. 896 da CLT; ausentes, nesses temas, indicação de norma legal, ou constitucional, ofendida, ou de arestos à divergência, está desfundamentado recurso. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As razões expendidas pela recorrente alheam-se aos fundamentos esposados pelo Tribunal Regional, tanto mais porque o enfoque da decisão recai sobre diferenças do adicional de insalubridade, pago. Aplicação da Súmula 422, TST. Não conhecido.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apontou a satisfação dos requisitos para a concessão da verba honorária e se baseou na aplicação das Súmulas 219 e 329, TST. Segundo o art. 896, § 5º da CLT, erigindo pressuposto negativo de admissibilidade, não enseja recurso de revista a matéria que é objeto de súmula. Não conhecido.

PROCESSO : RR-735.948/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALÚZIO CORDEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos salariais - seguro de vida e à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas nºs 342 e 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos realizados à título de seguro de vida e para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1.- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional foi entregue de forma integral, vez que, em que pese não ser pródiga em fundamentos, por desfundamentada não se pode tê-la porque abordou o tema salientando o fato de que, com relação à empresa de reflorestamento, o tratamento que a jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho têm dado à questão é sempre no sentido de se considerar o trabalhador como rurícola para os efeitos de aplicação da Lei nº 5.589/73. Não-conhecimento. 2.- EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO RURÍCOLA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Para o enquadramento do trabalhador como empregado rural, mister que o empregador, pessoa física ou jurídica, explore atividade agroeconômica, inexistindo previsão legal de exercício, pelo empregado, de típica atividade rural. No particular, a v. decisão recorrida harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1 do TST, o que leva ao não-conhecimento do apelo.

3. - DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. Ante o consubstanciado na Súmula nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico, o que não ocorreu na presente hipótese.

4.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . De malferimento aos artigos 189 e 190 da CLT não se trata, a rigor, a espécie, vez que o perito que atuou nos presentes autos foi absolutamente claro ao enquadrar a atividade do reclamante como insalubre. A violência ao artigo 5º, II, da Constituição Federal também não se verifica, por sua natureza genérica, e porque esse malferimento somente se daria de forma reflexa, o que não enseja o cabimento do recurso extraordinário.

5. - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Conhecimento. R ecurso de Revista conhecido parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-744.008/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IRACI CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I - deferir o benefício da Justiça Gratuita à Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - minutos residuais"; e III - conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329, do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-749.330/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IEYOSHI TSURUTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista do Reclamante, amplamente; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisprudencial"; mas dele 3) conhecer, no tocante ao tema "preliminar - recurso ordinário - não- conhecimento - intempestividade", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:NOTIFICAÇÃO. CARIMBO DE POSTAGEM. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. É relativa a presunção de recebimento da notificação postal 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem (Súmula nº 16 do TST). Tal presunção cede passo ante prova em contrário produzida pelo destinatário, quer do recebimento anterior, quer do recebimento posterior.

2. Plenamente admissível, na oportunidade dos embargos de declaração, comprovar-se a tempestividade de recurso ordinário anteriormente não conhecido pelo Tribunal.

3. Comprovado que a notificação foi recebida pelos destinatários depois de 48 horas da data de postagem, cumpre tomar em conta esta última data, por ser a da efetiva ciência, inclusive para imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração a fim de conhecer de recurso ordinário reputado intempestivo, equívocadamente.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-779.771/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RECORRIDO(S) : OSCAR LOPES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUINQUÊNIO. CONCESSÃO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos constitucionais invocados em face de decisão fundada na interpretação de normas infraconstitucionais. A eventual violação de lei municipal não credencia a conhecimento o recurso de revista. Pertinência do artigo 896, alíneas b e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Não se credencia a comprovar dissenso jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, a, da CLT, aresto proveniente de turma deste Tribunal Superior, bem como excerto que, por seu caráter genérico, não traduz divergência singularizada em relação ao acórdão recorrido e tampouco se identifica, de modo específico, com as razões de insurgência do reclamado. Pertinência da Súmula nº 337, b, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.496/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AEDSON BEATO ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - jornada externa", "horas extras - remuneração variável - adicional", "horas extras - intervalo intrajornada" e "horas extras - DSR's - reflexos".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador descumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-787.159/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : EDSON ENGEL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 - quitação - eficácia"; "horas extras - acordo de compensação - Súmula nº 85 do TST" e "devolução de descontos"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deferido ao Reclamante observe o salário mínimo; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - sobreaviso - uso do BIP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso; e IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critérios de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o cálculo dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : A-RR-792.375/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação dos presentes autos como Agravo em recurso de revista e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.623/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : AVELINO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema acordo coletivo - prevalência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 33,3% relativo à hora de repouso e alimentação suprimida, observada a prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-85.972/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARMELLA CURCIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado exclusivamente quanto ao tema afeto à "correção monetária - época própria", por contrariedade ao Precedente nº 124 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (convertido na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido seja procedida mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA NEGADO COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS DE N OS 333 E 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJAS RAZÕES CONSISTEM EM MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A minuta de agravo de instrumento deve se contrapor, em antítese, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Não cuidando de fazê-lo a parte interessada, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, razão por que se reputa desfundamentado o recurso. Situação na qual a controvérsia foi decidida na origem em termos consentâneos com a prova produzida e com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, deixando-se de admitir o recurso de revista da reclamante mediante a aplicação das Súmulas de n os

126 e 333 da Corte superior trabalhista, sendo que a parte informada, ao interpor agravo de instrumento, limita-se a repetir as razões deduzidas quando da interposição do apelo a que se negou processamento. Agravo de instrumento de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 109 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese na qual o Tribunal Regional consignou a irrelevância da questão afeta ao valor da gratificação percebida pela reclamante, por haver concluído, com fundamento no conjunto probatório dos autos, que as funções por ela desempenhadas revestiam-se de natureza meramente técnica - insuscetíveis, portanto, de enquadramento na situação excludente do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras de que trata o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Controvérsia dirimida mediante aplicação à hipótese do entendimento consubstanciado na Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento cujo reexame encontra óbice na orientação consagrada na Súmula nº 126 do TST e na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não caracteriza violação do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil a decisão que, tomando por fundamento o depoimento prestado pela única testemunha do reclamado, defere à empregada bancária, o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, na forma do que orienta a Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Evidenciada a contrariedade ao entendimento que se traduz na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a reforma do acórdão proferido na instância ordinária. Recurso de revista conhecido por divergência e provido. MULTA NORMATIVA. O deferimento da pretensão de direito material com fundamento em norma coletiva apenas pode ensejar a interposição de recurso de revista fundamentado em dissenso interpretativo, nos termos da alínea b do artigo 896 da CLT. Sem a demonstração de que a cláusula de instrumento coletivo apontada como fonte formal do direito reconhecido em sede de recurso ordinário tenha sido objeto de interpretação distinta daquela que se traduz no acórdão revisando, por parte de outro Tribunal Regional, não tem conhecimento o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-643.414/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WANDERLY ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA EM CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DISPOSTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST OBSTATIVA DO EXAME DOS TEMAS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO NO TOCANTE ÀS ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E DE IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. Hipótese na qual o Colegiado de origem consignou a ausência de impugnação às verbas rescisórias, aplicando à espécie o disposto no artigo 302 do CPC. Recurso de revista patronal fundamentado em violação do disposto nos artigos 5º, LV, 37, incisos XVI e XVII, e 93, IX, da Constituição Federal - dispositivos que carecem de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, a confirmar a inviabilidade do conhecimento do apelo não admitido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO PRECEDENTE Nº 177 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. HIPÓTESE EM QUE A CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NÃO IMPULSIONA O RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA OBSTATIVA DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Esse é o entendimento que se traduz no precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Inviável, por conseguinte, o reexame da matéria, mediante recurso de revista fundamentado em dissenso interpretativo, tendo em vista a vedação expressa constante do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR E RR-656.609/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EDSON CARLOS TEIXEIRA PEREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA NEGADO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DESFUNDAMENTADA. A minuta de agravo de instrumento deve atacar os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça o agravante, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, razão pela qual reputa-se desfundamentado o recurso nessas condições. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADAHORAS EXTRAS. SUPRIDAS. INDENIZAÇÃO. Uma vez evidenciada a consonância entre os fundamentos da decisão mediante a qual se confirmou o direito do reclamante ao recebimento de indenização pela supressão das horas extras habitualmente prestada e o entendimento consagrado na Súmula nº 291 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista patronal encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Situação na qual o Tribunal Regional definiu a base de cálculo das horas extras em termos condizentes com os critérios consagrados no Precedente nº 60 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, confirmando a repercussão do adicional por tempo de serviço no cômputo respectivo por aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual: "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-720.135/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : NADIL GUEDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Verifica-se que a SEG não efetuou o depósito recursal correspondente ao recurso de revista, restando patente a sua deserção. O aproveitamento do depósito efetuado pela PROFORTE resulta inviável, ante os expressos termos da parte final do item III da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE. GRUPO ECONÔMICO. CISAÇÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2908/2001-025-02-40.7
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unani-

midade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84214/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 997/2004-521-04-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BERNARDINO RODRIGUES DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1589/2001-016-15-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CIRLENE SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO NUNES PINTO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILZA APARECIDA PECORA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 2ª TURMA, NOS TERMOS DO ART. 95 DO RITST

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : AIRR - 4216/2003-902-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GODOI LIBÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
 RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA

PROCESSO : AIRR - 63951/2002-900-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). DAISON FABRÍCIO ZILLI DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : AIRR - 66426/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIR ELIAS DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : RR - 73291/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FIDELIS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : RR - 721215/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FÁBIO BAPTISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : SABY MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGHETTI

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : AIRR E RR - 732153/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADEMIR SILAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : AIRR E RR - 732254/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : HELOÍSA DA SILVA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : RR - 736586/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : EDVALDO FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : RR - 744982/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : VAGNER ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : AIRR E RR - 757381/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : OSMAR MARCONDES
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES

Brasília, 10 de maio de 2006

JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-2/2000-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Não merece reforma a decisão monocrática que indeferiu pedido formulado por quem sequer tem interesse jurídico na lide, promovendo incidente manifestamente infundado. Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação a tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que a decisão impugnada analisou as questões apresentadas no recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. É pacífico o entendimento de que não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária. Inteligência da Súmula nº 153 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

TRANSAÇÃO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido de seus pressupostos de cabimento. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos moldes do item I da Súmula nº 221 desta Corte, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal, se o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido por violado. De outro lado, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe violação literal de lei federal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

PROCESSO : AIRR-4/2004-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALMÍRIO BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OSMAR PINTO

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

AGRAVADO(S) : AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA.

ADVOGADO : DR. ISNARD ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-13/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/1990-030-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TNL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por advogado que não assinou a petição do recurso interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2004-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCONI RABELO DE MENEZES

ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. A decisão Regional que nega seguimento ao Recurso de Revista, observando os pressupostos do artigo 896, da CLT, insere-se no exercício regular da jurisdição, de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência do Agravante que, a pretexto de cerceamento ao seu direito de defesa, busca a sua reforma. Ademais, o Agravo interposto, ao se insurgir exclusivamente contra o exercício do juízo de admissibilidade primeiro, sem, efetivamente, trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, limitando-se a fazer remissão às razões daquele, abstendo-se, ainda, de indicar qual dispositivo legal ou Constitucional restaria violado, ou mesmo colacionar a divergência jurisprudencial que entende ocorrente, resta desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2001-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2001-171-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE

ADVOGADO : DR. ARÍSIO NOVAES RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA - ATO DISCRIMINATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/1989-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : JOCARLI RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2000-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY

EMBARGADO(A) : NEWFITALE DE HOLANDA CHACON

ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. EFEITOS DA APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST.

Consta da r. Decisão Embargada, fundamentação expressa acerca da não admissibilidade do Recurso de Revista, concluindo, portanto, que a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Reclamada.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-136/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : POLISPORTE - CENTRO DE APRENDIZADO, TREINAMENTO E LAZER LTDA.



ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA E MAU PROCEDIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT quando reconhece que a extinção do contrato individual de emprego se deu sem justa causa, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constatou, através da prova testemunhal, que não foi demonstrado o mau procedimento e a desídia da Autora, consignando, inclusive, que a prática de rasuras nos recibos de pagamento de alunos da academia, bem como nos relatórios diários de caixa, era tolerado pela Reclamada. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, não há que se falar em afronta ao artigo 482, "b" e "e", da CLT.

COMISSÕES PAGAS "POR FORA". MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O decidido pautou-se no contexto probatório quando consignou que os elementos trazidos à colação permitem concluir pela existência de comissões pagas extra folha-de-pagamento. Assim, alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Encontra-se o presente tópico desfundamentado, na medida que a Recorrente não aponta como violado nenhum artigo constitucional ou legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA FERNANDES ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-148/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 297/TST. As matérias em epígrafe não foram objeto de manifestação no Acórdão recorrido, que se restringiu à análise do tema da multa do art. 467, da CLT. Incidência da Súmula 297/TST. **MULTA DO ART. 467, DA CLT. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à falta de invocação e demonstração da hipótese de seu cabimento, no particular, a teor do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-163/2001-001-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : JAILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O juízo a quo, considerando a prova testemunhal e utilizando-se do princípio do convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC, entendeu que o Reclamante faz jus às diferenças salariais referentes ao período compreendido entre 21/01/96 a 31/12/99. Dessa forma, não se há de falar em omissão ou erro da decisão recorrida. Incólume o art. 832 da CLT.

DESvio DE FUNÇÃO. Conforme consignado no acórdão regional, a testemunha apresentada pelo Reclamante foi convincente ao comprovar que, desde o início do pacto laboral, exercia as funções de electricista. Assim, entendeu o Regional ter o Obreiro se desincumbido do ônus da prova. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme consignado no acórdão regional, foram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios, previstos na Lei 5.584/70. Também no tópico, o Apelo sofre o óbice da Súmula 126. Conseqüentemente, inviável seu cabimento por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR CAMPOS BOAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. Não se pode cogitar de violação ao art. 333, I, do Diploma Processual, tampouco ao art. 818, da CLT. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2000-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDWARD STONE
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-172/2000-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CUMBIPAR KING HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. In casu, o v. Acórdão hostilizado, que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre Reclamado e Reclamante, policial militar, não promove qualquer violação ao art. 3º, da CLT, ou mesmo contrariedade à atual Súmula 386, desta Corte, haja vista que a conclusão a que chegou o Eg. Regional, após a análise das provas contidas nos autos, foi de que somente seria legítimo o reconhecimento da relação de emprego, nos termos da jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior, se preenchidos os requisitos previstos no citado dispositivo Celetista, possibilidade afastada em face da comprovada ausência da personalidade e da subordinação. Assim, a matéria tal como decidida, está lastreada no conjunto fático-probatório, de forma que, sua reanálise é diligência que tropeça nas disposições da Súmula 126, desta Corte Superior, restando, também, afastada a análise do dissenso adunado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2002-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES PENA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON IORI
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO INSS SEM A DATA EM QUE TOMOU CIÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento do INSS que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição. Também não se conhece do Agravo quando ausente no Mandado de Notificação a data em que o procurador do INSS tomou ciência do Acórdão Regional, informação imprescindível para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso XXI e 102, inciso III, da CF/88 e 71, da Lei 8.666/93, quando a Decisão hostilizada, que condena a União, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-213/1978-022-09-44.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR ZEM CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-214/2002-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : ADEMIR ESTEVES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO. Não merece reparos a decisão do Regional, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DIRCEU ROBERTO LOTÉRIO

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2003-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : OTAVIANO FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO RANDAZZO NETO

AGRAVADO(S) : SABANSUL SERVIÇOS ASSISTÊNCIA BANCÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela não-configuração da responsabilidade subsidiária. Assim, aferir a pretensão recursal implicaria nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-255/2004-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

ADVOGADO : DR. JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será processado o recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A ausência de manifestação a respeito de determinado tema por parte do Tribunal a quo não permite a utilização da revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Outrossim, por exegese do § 6º do artigo 896, da CLT, a ofensa direta ao texto da Constituição não demonstra impede o seguimento do pedido de revisão em rito sumário. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. Não se admite o remédio jurídico extraordinário em feitos que seguem o rito sumaríssimo quando não demonstrado o conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Intelligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ENGEL

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será processado o recurso de revista no rito sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Indemonstradas as hipóteses especificadas no artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite o seguimento do pedido de revisão no rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. Não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

AGRAVADO(S) : EDVALDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada, computando-se em dobro tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Público. Ultrapassado este prazo, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Registre-se que a publicação do r. despacho agravado ocorreu em 11/03/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 69, tendo o Agravante somente interposto o presente Agravo de Instrumento em 01/04/2005 (fl. 02), ou seja, quando já expirado o prazo limite, que se deu em 29/03/2005. Neste sentido, atente-se não constar dos autos certidão da intimação pessoal do Recorrente, para tal não servindo o carimbo padronizado aposto no verso da fl. 69, desde que o mesmo apenas informa a carga do processo principal, em 18/03/2005, à "Procur. Inss", não se mostrando, ademais, assinado por quem, presume-se, seria o servidor responsável pelo procedimento. Preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, que se acolhe.

PROCESSO : AIRR-282/2004-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso III, da CF/88, posto que o E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu existente o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Empresa Agravante. Desta forma, qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2004-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SERVIX ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DULCE MARIA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. CONVENCIMENTO DO JUIZ. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que inexistente cerceamento ao direito de defesa decorrente do fato de o juiz da instrução ter indeferido as perguntas pretendidas pela Reclamada, uma vez já convencido da existência de elementos suficientes para a apreciação do pedido. O Juiz, dentro da lei, lhe dá o poder de efetivamente conduzir a instrução com relativa autonomia, o que permite a supressão do procedimento inócuo, que nada é capaz de acrescentar ao convencimento já formado, como in casu. Violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal não configurada.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista não indicar e demonstrar sua hipótese de cabimento. Saliente-se que aresto oriundo do Eg. Superior Tribunal de Justiça não se mostra apto à análise, segundo a previsão contida no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2003-541-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO HERMES

ADVOGADO : DR. ALAIR TADEU DA SILVA SOARES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-324/2003-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO LOPES

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não há que se falar em violação aos artigos 37, § 6º, da CF/88, 235, do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 quando a Ddecisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação ao inconformismo com a condenação no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, deve-se esclarecer que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, se impõe pela observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo. De fato, se o reclamado tivesse sido diligente ao contratar a empresa prestadora de serviços, assegurando-se de sua idoneidade, ela teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados em lei, não causando prejuízos ao Reclamante. Ademais, a divergência jurisprudencial apresentada é inservível por não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, atraindo a incidência da Súmula 337, I, "a", do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2001-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIMED NOVO HAMBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSCAR FRANCISCO OLMEDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, ITEM IV, DO C. TST. Conforme consignado no V. Acórdão Regional, não se pode cogitar de violação aos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, tampouco ao art. e 59/CLT, pois o Eg. Regional manteve a condenação em horas extras excedentes da quadragésima quarta semanal, em face da não-observância do limite legal para a compensação de horário, decidindo em perfeita harmonia com o preconizado na Súmula nº 85, IV, do C. TST. Portanto, estando a Decisão Regional em consonância com a Jurisprudência desta Corte, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2003-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EDMÍLSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS PANTOLFI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como provar o recurso, porque a decisão da eg. Corte de origem está apoiada em prova documental existente nos autos - cópia do acordo judicial homologado. Por outro lado, se na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-349/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RITO PROCEDIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por exegese do art. 896, § 6º, da CLT somente será admitido o pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2001-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DESTA CORTE. In casu, o Eg. Regional consignou que o adicional de periculosidade, embora não integre o salário, se constitui em sobre-salário, ou seja, parcela suplementar de natureza salarial, concluindo que quando pago em caráter permanente, como no caso dos autos, integra a base de cálculo das horas extraordinárias. Com efeito, o decidido está em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, nos termos de sua Súmula 132, item I, restando superada a apontada violação ao art. 193, § 1º, da CLT.

Ademais, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333, do C. TST, afasta-se a análise da suposta divergência jurisprudencial adunada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2004-151-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GURGEL DO AMARAL CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Conforme estabelecido nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-409/2001-052-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional foi baseada nas provas dos autos e para reformar o entendimento proferido necessário o revolvimento de matéria fática e probatória, procedimento defeso nesta fase recursal, ante os termos de súmula desta Corte.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-437/2004-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FERNANDO VILAR
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a tempestividade da interposição da revista, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado, uma vez que o agravo de instrumento não foi conhecido também por irregularidade de representação, aspecto da decisão embargada que não foi alterado, impondo a permanência de óbice ao processamento desse recurso. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando constatado manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco do recurso relativo à tempestividade (artigo 897-A da CLT), mantendo-se, contudo, o não conhecimento do agravo, porquanto inalterada a irregularidade de representação, circunstância que constitui óbice ao processamento do recurso. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-441/1998-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : ONILDO CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, revela-se correto o r. despacho regional ao denegar seguimento ao Recurso de Revista da municipalidade, com base no art. 896, § 4º, da CLT, bem como na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-476/2004-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/2002-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. NELSI LOVATTO
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH CAMATTI
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO. A discussão em torno da comprovação dos requisitos para reconhecimento da isenção previdenciária da Reclamada insere-se no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a diretriz perflhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-518/1996-070-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : DÉCIO SIMÕES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERADO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há necessidade de o Autor requerer expressamente a declaração de fraude na contratação, pois o simples pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a cooperativa e a tomadora de serviços já faz, por si só, presumir a existência de fraude. Afastadas as alegações de violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF, 459 e 460 do CPC. Inservíveis os arestos trazidos para o confronto de teses.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos o despacho agravado. Com efeito, o reconhecimento do vínculo empregatício está fundamentado na existência de fraude na formação da cooperativa. Dessa forma, a aferição das alegações recursais depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Destarte, correto o entendimento do Regional no sentido de que aplicável a Súmula 331 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-533/2001-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : AGLAÉ SUELI CARDOSO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A adesão da Reclamante ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV - não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende a Recorrente. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2003-064-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FLÁVIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA

AGRAVADO(S) : OSVALDO KABBACH PRIGENZI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Se, pelas provas constantes dos autos, o Tribunal Regional considerou o Reclamado um profissional liberal, que não pode ser abrangido pelas convenções coletivas carreadas aos autos, nos termos da Súmula 347 do TST, não cabe em Recurso de Revista o reexame dessas provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

DEPÓSITOS DO FGTS - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E RENOVADA SOMENTE EM RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DEVOLUTIVO, ART. 515, § 1º, DO CPC. Não traduz ofensa ao princípio devolutivo decisão regional que não aprecia matéria jamais analisada em primeiro grau de jurisdição. O art. 515, § 1º, do CPC permite que a matéria posta em debate seja devolvida à Corte ad quem em toda a sua profundidade, mas não em extensão.

HORAS EXTRAS. Matéria decidida de acordo com as provas dos autos não enseja Recurso de Revista para a sua reapreciação, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-556/2003-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ARETÊ MADEIRA D'ÁVILA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROTESTO. LEGITIMIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de disposição de lei federal, afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, desta Corte. Ademais, a jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que o Sindicato tem legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, são devidos os honorários advocatícios, quando demonstrada a presença dos requisitos legais para a sua concessão: a assistência por sindicato de classe e a percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal ou comprovação, feita por meio de declaração, de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Aliás, a rigor, nem mesmo aquele limite subsiste, em virtude da derrogação dos parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70 pela Lei nº 10.288/01, que acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, posteriormente excluído pela Lei nº 10.537/02, que deu nova redação ao dispositivo consolidado. A simples declaração de pobreza, firmada pelo reclamante ou pelo seu procurador, é prova bastante dessa insuficiência. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/1996-110-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MAUCYR TURINE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX DA CARTA MAGNA. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição da República, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ITARENE FERRAZ CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÔNICA CELULAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da não-configuração da terceirização de serviços. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA. APELO PROTETATÓRIO. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2002-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EGRISSEIRO RODRIGUES COSTA

ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão do Regional analisou as questões essenciais da lide, oportunamente trazidas a sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu entendimento e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, conforme o art. 131 do CPC.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arts. 128 e 460 do CPC tratam de pedido ou questões não levantadas pela parte. Não obstante, in casu, não se trata de concessão de algo que não foi pedido ou de questão que não foi levantada. Na verdade, a ausência de imediatidade entre a falta e a punição foi uma constatação do Juízo ad quem ao analisar o conjunto probatório. Dessa forma, não se há de falar em cerceamento de defesa. Incólumes os artigos apontados como violados.

JUSTA CAUSA. O eg. Regional, baseado na análise do conjunto probatório, concluiu não ter sido a Recorrente conivente com o furto. Assim, a aferição da assertiva da alegação recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da OJ 302 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-604/2004-129-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADEMIR MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADESAO DO TRABALHADOR AO ACORDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. In-demonstrada a ofensa direta ao texto da Constituição, não se abre a via do recurso de revista em rito sumaríssimo, nos termos § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. Acórdão recorrido em conformidade com Súmula desta Corte não enseja o processamento do apelo extraordinário no procedimento sumário. Inteligência do § 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º do artigo 896 da CLT, é permitida a revisão da decisão de segundo grau, no rito sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Outrossim, alegação de desrespeito do comando constitucional que encerra preceito genérico não autoriza o processamento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo, conforme se extrai do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O rito processual sumaríssimo exige demonstração de ferimento direto da Constituição para o trânsito do remédio jurídico extraordinário, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2004-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO LÚCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º do artigo 896 da CLT, somente é permitida a revisão da decisão de segundo grau, no procedimento sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. De outra parte, alegação de desrespeito do comando constitucional que encerra preceito genérico não autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O rito processual sumaríssimo exige demonstração de ferimento direto da Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que apenas será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADESAO DO TRABALHADOR. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa direta ao texto da Constituição não demonstrada impede o seguimento do pedido de revisão em rito sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Outrossim, afronta que depende do prévio exame da legislação ordinária, não abre a via do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. Acórdão recorrido em conformidade com Súmula desta Corte não enseja o processamento do apelo extraordinário no procedimento sumário. Inteligência do § 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIREITO ADQUIRIDO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo, conforme se extrai do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2002-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROSANE BROCH

ADVOGADA : DRA. LUIZA ROSANE DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAIS. GRAU MÁXIMO. A decisão Regional está baseada nos elementos informadores dos autos, aliados ao enquadramento pericial emergente do laudo técnico, que concluiu pela insalubridade em grau máximo. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, item II (ex Orientação Jurisprudencial n. 170), da SBDI-1, desta Corte, que trata de limpeza em residências e escritórios e respectiva coleta de lixo, não abrangendo a hipótese discutida nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/1997-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DORNELLES SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SZCZEPAANSKI SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, "caput", da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MAURINO MARINHO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/1998-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TANGARÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ANCHIETA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, 5º, XXXV e LV da Constituição. Preliminar rejeitada. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XLV, LIII E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2004-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REINALDO SAMPAIO ROSADO
ADVOGADO : DR. ALAN DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O Tribunal Regional, ao proferir a interlocutória de admissibilidade recursal declinando as razões jurídicas que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Outrossim, se o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte está em conformidade com a legislação infraconstitucional pertinente à matéria, não viola a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A par das limitações estabelecidas pelo § 6º, do artigo 896, da CLT para o procedimento sumaríssimo, não ensejam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de afronta a artigos e súmulas não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Mais ainda, inexistente nulidade a ser pronunciada quando verificado que a decisão Regional se manifestou explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-674/2001-065-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVI, E 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O entendimento do Regional foi no sentido de que houve expressa oposição, oportunamente manifestada. Baseado nessa premissa fática, concluiu pelo óbice ao direito do Sindicato à contribuição assistencial. Assim, a aferição da alegação recursal de que as oposições são inválidas e extemporâneas depende de nova análise de conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719/1990-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH GOMES ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo, por ser precária, não impede do reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada, no momento processual oportuno, a alegada violação à Constituição preclusa a sua discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS MULTA. MATÉRIA COM REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Violação de dispositivo da Constituição não caracterizada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/1991-019-09-44.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743/2004-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OCIMAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES
AGRAVADO(S) : CHOPERIA VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AIRES BAGATINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-819/2004-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA BENITES
ADVOGADO : DR. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-819/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARINO VEIGA DIAS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição nuclear, ao entendimento de que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados, fora reconhecido mediante decisão proferida pela Justiça Federal, fixando, entretanto, como o dies a quo do prazo prescricional sob comento, a data em que fora disponibilizado o crédito da correção do saldo da conta vinculada do FGTS. Entretanto, em se considerando a data do trânsito em julgado daquela decisão, ocorrida em 29/05/2003, não há falar-se em prescrição total do direito de ação, em consonância com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior, que verte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Empregado reclamar contra o Empregador as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos índices expurgados, situa-se na data da vigência da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, ou ainda, do trânsito em julgado de decisão prolatada pela Justiça Federal, consoante Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obri-

gação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2002-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CIRCHIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES ADOTADAS NO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a reiterar, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-825/2004-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : GELSO DE OLIVEIRA AREVALO
ADVOGADA : DRA. OLGA VIEIRA VERDASCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2001-094-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TUCATTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA 191/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O aresto trazido ao confronto é inespecífico, pois parte de premissa fática diversa da consignada no acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 296 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-877/1995-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NERY DIAS VICENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII LIV E LV, DA CARTA MAGNA. CISÃO DE EMPRESAS. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, a responsabilidade da Proforte, em face da cisão parcial das empresas, é solidária. Não restando demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/1996-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : CASTORINA CAMPELO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. Por exegese do art. 896, § 6º do art. 896, da CLT somente a violação direta ao texto da Constituição autoriza o seguimento do recurso de revista que tramita sob o rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2003-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta à Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do recurso extraordinário. Por outro lado, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula desta Corte que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via do recurso de revista no rito sumário, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Mais ainda, apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2003-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : NADY RESENDE BASTOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho Denegatório", "Nulidade. Negativa de Prestação de Tutela Jurídica Processual", "Carência de Ação. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos apelos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A suposta afronta à legislação ordinária não autoriza o seguimento do pedido de revisão que segue o rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outro lado, maltrato indireto ao comando constitucional inviabiliza o trâmite do apelo extraordinário. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula desta Corte que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A infração indireta ao texto da Constituição e a divergência jurisprudencial não dão margem para o acesso à via extraordinária da revisão no rito especial, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-082-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CASIMIRO LINO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NOÉ CELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência de cópia de peça essencial à sua formação, qual seja, da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual é imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-921/1993-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : LEONEL TAVARES BAQUINI
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO TURÍSTICO-CULTURAL DO SUL - INTEGRASUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/1990-006-08-42.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
AGRAVADO(S) : IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 02, alínea "c" do Pleno do TST, ("a revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhida desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução", mantendo a cobrança dos juros com a finalidade de adequar o valor apurado aos limites do que estabelecido no título executivo judicial, a fim de se preservar a coisa julgada, desmerece impugnação. Não deve ser processado recurso, em execução de sentença, quando não demonstrada violação à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-933/1992-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : GUILHERMINA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO CHATAK
 AGRAVADO(S) : FRANK JÓIAS PRESENTES LTDA.
 ADVOGADA : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. COISA JULGADA. Quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho interpretativo, não prevalece a alegação de violação direta e literal ao artigo 5º, XXXVI da Constituição. Nesse sentido, para análise de eventual ofensa à coisa julgada, seria necessário o exame das decisões judiciais que modelaram a formação do título executivo judicial e que deram origem à controvérsia ora em exame. Tal discussão, porém, impossibilita o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão de Tribunal Regional, emitindo juízo negativo quanto ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto e com isso negando-lhe seguimento, não viola o preceito constitucional de garantia do direito de defesa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIZE DE OLIVEIRA XAVIER
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausência de violação frontal à Constituição não viabiliza o seguimento da revista, conforme o § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe pedido de revisão em rito especial se não verificada oposição à Súmula do TST e transgressão direta da Constituição. Outrossim, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do recurso de revista. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente a ofensa categórica e explícita ao texto da Constituição autoriza o trâmite do apelo revisional nos feitos que seguem o procedimento sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2003-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LIMEIRA DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DORA LÚCIA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de dissenso jurisprudencial e vulneração de lei ordinária. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/1996-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALDORI DE ALMEIDA NUNES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-986/2004-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROMERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVADO(S) : DIALMAS MENDES DA PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento de mérito em relação ao espólio de Olinto de Paula Leite, nos termos do artigo 269, III, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, mesmo que se trate de obrigação de natureza previdenciária, porque originária do contrato de trabalho a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a legitimidade ativa ad causam, não merece conhecimento. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento a revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão que defere o pedido nos termos da inicial não viola o artigo 460 do CPC. Preliminar rejeitada.

DENUNCIÇÃO À LIDE. CANCELAMENTO DA OJ 227 DA SBDI-1 DO TST. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. MODIFICAÇÃO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A Emenda Constitucional nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, influenciando no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST. Esse fato pode implicar a modificação das decisões que até agora não reconheciam a aplicação do instituto da denúncia à lide no processo do trabalho. Entretanto, em se tratando de arguição de cerceio de defesa, quando os elementos dos autos demonstram ser inócua a intervenção da denunciada no sentido de não se caracterizar o direito de regresso, fim típico desse instituto, não se vislumbra que o indeferimento da denúncia possa acarretar prejuízo para as partes. Prevalência da regra contida no artigo 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

ARTIGOS 5º, II, E 37 DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO A EX-EMPREGADO APOSENTADO. SUPRESSÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 desta Corte, relativa à matéria transitória e/ou de aplicação restrita ao TST ou a determinado Tribunal Regional. Agravo conhecido e desprovido.

ARTIGOS 40, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO, E 17 DO ADCT. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. Benefício instituído diretamente pelo próprio empregador para compor a complementação de aposentadoria, sem o concurso de qualquer contribuição do empregado, não sofre a incidência do artigo 195, § 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
 ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FETT SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST. Quando o egrégio Regional não manifesta tese a respeito da violação apontada no recurso principal, e a parte não o incita a fazê-lo via Embargos Declaratórios, ocorre a preclusão, ante o óbice da Súmula 297 desta Corte. E, se a matéria requer o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia, incide a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2004-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE BRITO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do

traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2004-062-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2002-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABEL MAURÍCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALTER VICTOR TASSI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL COMPENSATÓRIO - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 199, I E II, E 202, V E VI, DO CÓDIGO CIVIL. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ SALVADOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pela Reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, não se vislumbrando qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA IRRETROATIVIDADE DA LC 110/2001.

À época da extinção do contrato individual de emprego, o direito ora em debate ainda restava desconhecido. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 26/01/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Diante de tal circunstância, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Ademais, a aplicação da LC 110/2001 não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 6º, da LICC e artigo 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que a mencionada lei complementar foi editada exatamente para regulamentar uma situação pretérita e assegurar aos Empregados, a partir de sua publicação, em 29.06.2001, o direito ao complemento de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sobre os saldos das contas mantidas no período de 01.12.88 a 28.02.89 e durante o mês de abril/90. Incólumes os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.073/2004-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CARLOS ALMEIDA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO LADARES ZANETTI
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/1990-491-05-42.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA
AGRAVADO(S) : CREMILDO SENA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.092/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OCLAIR TELES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. INCABÍVEL. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2004-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MENDONÇA MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FONTINELES DE AREIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERCÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o total da condenação fixado para esse fim. Inteligência do art. 789, inciso I, da CLT e da Súmula nº 128, item I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL HÉRCULES TOSETTO
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Tendo o subscritor do apelo conferido autenticidade a todas as cópias reprográficas juntadas, tem-se por cumprida a formalidade exigida. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta ofensa indireta ao texto da Constituição não viabiliza o seguimento do recurso de revista que tramita sob o rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.137/1994-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCENI CELINO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.146/2000-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MURIEL DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-1.150/1997-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILLA GLÓRIA SIMÕES MURTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.152/1990-006-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORADILLO
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a apresentação da procuração sem autenticação não legitima o procurador da mesma a substabelecer ao subscritor do Recurso a postular em Juízo, tendo-se por inexistente a Revista interposta. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT, já que a possibilidade de se conceder prazo para regularização é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/1999-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
AGRAVADO(S) : MAURO PEDROSO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2000-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, devido à falta de documento que comprovasse a alegada existência da causa de suspensão de prazo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte, não há como prover agravo interposto com vistas ao processamento do recurso principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA DA MOTA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2002-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : RAMON LIMA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO RAMOS LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - SALÁRIOS RETIDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS VANDERLEI DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A apresentação de mandato outorgando poderes para o subscritor do recurso sem a devida autenticação, impede o conhecimento do apelo à luz do artigo 830, da CLT. Outrossim, como sedimentado na Súmula nº 383, item I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento procuratório. Inteligência do art. 13, do CPC. De outro lado, compete à parte diligenciar a fim de constatar eventual irregularidade nos autos. Mais ainda, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Conforme consignado na inicial, a Ação Ordinária de Cobrança 95.002878-6, por meio da qual os Reclamantes receberam as diferenças da correção dos expurgos, transitou em julgado em 16 de novembro de 2001. Dessa forma, nos termos da OJ 344 da SBDI-1, não está prescrita a ação ajuizada em 11/11/2003, não havendo que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 pela decisão recorrida. Quanto à responsabilidade pela referida multa, há entendimento firmado por esta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2001-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ADAILTON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ADESÃO AO PAT - RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL - RESTRIÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento da Súmula 241 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ERUNDINO SANTOS PRATA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.234/1999-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO(S) : DORIVAL DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST. O Acórdão recorrido não encerra decisão definitiva sobre o mérito da demanda, na medida em que, afastando a prescrição bial declarada, determina o retorno dos autos à Vara de Origem para julgamento do mérito da causa. Tal decisão, ostentando natureza interlocutória, não é recorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, e da Súmula 214, do C. TST, evitando-se, assim, supressão de instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.259/1994-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

EMBARGADO(A) : ERMELINDA GIRARDI PADILHA

ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SIMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. Nos termos da Lei nº 9.800/99, em se tratando de interposição de recurso via fac-símile, a petição original deve ser apresentada no quinquídio posterior ao término do prazo recursal, o que não ocorreu no caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.261/1995-004-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ADEMIR SIMÕES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/1995-004-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADEMIR SIMÕES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES CORREIA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. REINALDO TORRES MIRANDA

AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Indemonstrados o maltrato a preceito constitucional e a contrariedade ao disposto em Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, é inviável o seguimento da medida recursal de natureza extraordinária que tramita pelo rito sumaríssimo. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RUI FERNANDO MORAES GARCIA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT somente a ofensa direta à Constituição e a contrariedade à Súmula desta Corte autorizam o seguimento do recurso de revista em rito sumário. De outra parte, não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2001-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : LASIÊ ANTÔNIO BILO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao contrário do que afirma a Agravante, verifica-se que a Corte Regional apreciou a alegação feita no sentido de que seria indevido o adicional de transferência porque o Autor foi transferido em razão de promoção, deixando registrado que o entendimento consagrado na OJ nº 113/SBDI-1, desta Corte, afasta tal argumento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a transferência ocorreu em caráter definitivo, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA PAIXÃO ALBORELLI DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta à Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Por fim, a simples invocação de dispositivos constitucionais tidos por violados sem a correspondente fundamentação impede o exame da questão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO NOECIR LOPES PERALDO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o eg. Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do pagamento de FGTS sobre parcelas salariais apuradas e pagas em processo judicial anterior. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, apontados como violados.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Há jurisprudência firmada por esta Corte quanto à aplicação da prescrição quinquenal em se tratando de pedido de diferenças de FGTS sobre parcela reconhecida em outra reclamação trabalhista. Por constituírem os depósitos de FGTS verba acessória, não se pode admitir que o prazo prescricional seja superior àquele incidente sobre a parcela principal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.320/2004-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

EMBARGADO(A) : LUZINETE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS INATIVOS POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51, DA SBDI-1 TRANSITÓRIA, DO C. TST.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.336/2001-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : DJM BAR E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre o Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco aos arts. 832/CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. **DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC/TST.** Como bem salientou o Eg. Regional, é inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a Empregados não associados em favor da entidade sindical, por afrontar diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada. Aliás, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, desta Corte, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato de sua Categoria Profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Logo, estando a Decisão Recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no supracitado Precedente Normativo, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.350/2004-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES GUIDA
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DE LINHAS E APARELHOS DE TELEFONIA JUNTO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DEVIDO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA SBDI-1, DO C. TST. O E. TRT, quando manteve a condenação Empresarial no que pertine ao pagamento do adicional de periculosidade, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu, conforme disposto em Laudo Pericial, que o Autor laborava em condições constantes de risco pela proximidade de cabos energizados, embora trabalhasse com linhas e aparelhos telefônicos. Consigna, inclusive, que as condições de risco de quem trabalha com eletricidade não se encontram tão somente nas Empresas geradoras e distribuidoras, mas também onde o mesmo é idêntico aos contidos no Decreto 93.412/86. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, não há violação ao artigo 1º, da Lei 7.369/85, posto que a Decisão guerreada está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2000-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA PUTI DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARCOS MARIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO
AGRAVADO(S) : LEÃO E LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que não restou comprovada a fraude e que a verba acordada se revela consentânea com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em proporcionalidade e, muito menos, em evasão de receitas previdenciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2002-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS DE COBERTORES PARAHYBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DO NORDESTE
AGRAVADO(S) : EDMILSON GONZAGA DE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2002-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : ESTÉTICA MOEMA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional concluiu, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, que não restou caracterizado o vínculo empregatício entre as partes, porquanto ausente o elemento basilar da relação de emprego, a saber, a subordinação, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, o Apelo não prospera por meio do art. 333, II, do Diploma Processual Civil, tampouco pelo art. 818/CLT. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/1992-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
AGRAVADO(S) : DEBORAH RANDAZZO BARBOSA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. PRAZO CONSTITUCIONAL EXCEDIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A não incidência de juros de mora sobre saldo remanescente em precatório complementar somente se justifica se o ente público quitou o principal no prazo fixado no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição. Não ofende esse preceito constitucional a inclusão de juros em precatório complementar quando em mora o devedor. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.414/1991-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALD LOPES BELTRANE
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de dezesseis dias - dobra admitida no Decreto-Lei nº 779/69 - contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o prazo legal e ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.423/1999-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIVEL - AUTOMOTORES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : PAULO SERJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C.TST. O deferimento de labor extraordinário ao comissionista fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constatou a existência de trabalho em sobrejornada, deferindo-lhe os adicionais correspondentes. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, não há que se falar em afronta ao artigo 818, da CLT. Quanto à aplicação da Norma Coletiva conforme pretendido, observa-se que a mesma não incide ao caso, por a Reclamada não ter tido participação na sua celebração, não lhe sendo impostas, assim, as obrigações ali estabelecidas.

COMISSIONISTA PURO. DIVISOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340, DO C. TST. O Julgado hostilizado não contrariou a Súmula 340, do C. TST, mas se encontra em consonância com a mesma, quando fixou o divisor para apuração do valor-hora comissão observando a totalidade das horas trabalhadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2001-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE 172 LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre o Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco aos arts. 832/CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. **DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC/TST.** Como bem salientou o Eg. Regional, é inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a Empregados não associados em favor da entidade sindical, por afrontar diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada. Aliás, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, desta Corte, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato de sua Categoria Profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Logo, estando a Decisão Recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no supracitado Precedente Normativo, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/2002-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO NÉRY LOPES
AGRAVADO(S) : JHAINER FLÁVIO MOURA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 90, ITENS I, II E IV, DO C. TST. Tendo em vista o quadro fático delineado pelo v. Acórdão Regional não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Também não há como se detectar contrariedade à Súmula nº 324/TST (atual Súmula nº 90, item III, do C. TST). A Corte de origem deferiu o pleito do Autor, porquanto restou provado que as Empresas (Reclamadas) encontram-se em local de difícil acesso, distante do perímetro urbano e, por isso, o percurso não era servido por transporte público regular, destacando, com base no laudo pericial, que havia incompatibilidade entre os horários de ônibus e os turnos de trabalho cumpridos pelo Empregado. Consignou, ainda, o Eg. Regional que o Reclamante era transportado por ônibus fornecido pela 1ª Reclamada (Mineração Pedra Bonita Ltda), pelo que entendeu correto o pagamento de horas in itinere. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 90, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALTER SOCCA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Representação Processual" e "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Agravo não conhecido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação frontal, categórica da Constituição. De outra parte, não enseja o seguimento do apelo a decisão Regional que se encontra adequada à Súmula de Jurisprudência Unificada desta Corte, na forma do art. 896, § 5º, da CLT e Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No rito sumário apenas a ofensa direta ao texto da Constituição e o conflito com Súmula desta Corte viabiliza o trâmite do recurso extraordinário. Por outro lado, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLAUDEIRINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAURÍCIO BARBOSA SILVA
AGRAVADO(S) : HAMILTON GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-1.534/2001-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : DILERMANO NÉBIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO. GUIAS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2004-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANILO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT e, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, a Empresa Agravante não apontou violações legais ou constitucionais, assim como não levantou conflito jurisprudencial e, ainda, absteve-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, situações estas que revelam a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS JÚNIOR DE MENESES
ADVOGADO : DR. JURANDIR BIZARRIA P. BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Ademais, não pode ser processado o pedido de revisão sem o questionamento dos temas e dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente afrontados. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/1997-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ATILINO BRAZ DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. PROVA. VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. In casu, o decisum hostilizado que julgou improcedente a Consignatória e procedente em parte a Reconvenção, aplicando à Agravante a multa do art. 477, da CLT, em face do não pagamento integral das verbas resilitórias, está indiscutivelmente lastreado na análise das provas

contidas nos autos, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula 126, desta Corte Superior, máxime em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, restando, assim, afastadas as supostas violações legais e constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.598/2002-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL DONATO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.601/1999-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILZA ROBERTO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O caso em apreço não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, haja vista ter o eg. Tribunal Regional reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2000-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PLANITEC PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, exige obrigatoriamente que tal documento possibilite identificar a pertinência com o respectivo processo. Para tanto, não é suficiente o preenchimento do código da Receita e o pagamento do valor das custas arbitrado dentro do prazo, necessário se faz o preenchimento de dados que identifiquem a que processo se refere, nos termos da Instrução Normativa 44/96 da Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, correta a decisão regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na deserção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DIRCEU VITÓRIO MARCATO
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº



16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2001-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : CELSO LUZES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e rejeitar a argüição de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Argüição rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.687/2004-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA FLORA RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O E. TRT, quando declarou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação nos períodos abarcados pela CCT 85/86 e pelas CCT'S do período de 94/95 até 03/04, não violou os artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, inciso III, do CPC, 427, do CC, 29, 81, 82, 444, 458, caput e §3º e 468, da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 6.321/76, 23, § 5º, da Lei 8036/91, uma vez que existia previsão em Instrumento Normativo quanto ao caráter indenizatório do referido auxílio, eximindo, desta forma, o Empregador da integração da referida parcela no salário contratual, haja vista que as disposições contidas em Convenção Coletiva têm força de lei entre as partes, conforme fundamento do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.690/2002-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDK - MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA À SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. Diante da fundamentação expendida no v. Acórdão Regional, não se há falar em violação aos artigos 10 e 448, da CLT, mas de sua exata subsunção, em face da caracterização da sucessão de Empresas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, entendeu procedente o pleito de reintegração do Obreiro aos quadros funcionais da Recorrente, na qualidade de Empresa sucessora, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de Recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.691/2004-060-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334, DA SBDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 334, da SBDI-1, é no sentido de que o Ente Público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa Decisão, demonstra o seu conformismo com a mesma. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela Decisão, embora tacitamente, torna-se a Parte sem legitimação para recorrer (art. 503 do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.703/1993-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RUBENS COELHO GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece de embargos declaratórios manifestamente intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.710/2004-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU GUTIERRES
AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON TAMBELINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO.MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a decisão Regional se manifestado favoravelmente à pretensão da parte, carece de interesse recursal o inconformismo lançado no apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a indenização por danos morais, porquanto presentes os requisitos que justificam a condenação, tais como o dano e o nexo de causalidade, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se configuram as violações apontadas no Recurso, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.764/2001-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASIL S.A. TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER
AGRAVADO(S) : CELSO LÍRIO
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre a Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, LV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao art. 832/CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, concluiu que não restou configurado o ato ensejador da despedida por justa causa, haja vista a ausência de prova efetiva da autoria do dano, agindo o Juízo a quo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, não se pode cogitar violação 482, "e", da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2004-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOTEL "MIL E UMA NOITES" LTDA.
ADVOGADA : DRA. YARA GISSONI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RITA DO AMPARO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.815/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MEDEIROS ALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indicação de afronta a dispositivo constitucional que não se relaciona com a matéria impede o seguimento do recurso de revista em rito sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Por exegese do § 6º do art. 896, da CLT é inadmissível o processamento do pedido de revisão quando não verificada a ofensa direta a texto da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ABONOS. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. ABONOS. NORMA COLETIVA. Demonstrado conflito com diretriz consagrada em Súmula desta Corte e estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com verbete sumular de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.861/1999-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JÚLIA EMÍLIA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.869/2004-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
AGRAVADO(S) : JORGE PANTOJA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. YAMARA MARIATH RANGEL VAZ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, nem mesmo delimitando a matéria então objeto do Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, limitando-se a pugnar pela reforma do decidido, ausente portanto quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2003-114-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FERREIRA BATISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA
AGRAVADO(S) : JORDAN EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura da petição de Agravo, observa-se que o Apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que não se insurge especificamente contra o indeferimento do Recurso de Revista, não alcançando seu objetivo legal. As razões de Agravo são equivocadas, pois se referem a despacho que teria negado seguimento ao Recurso de Revista por deserção, questão que em nenhum momento foi tratada na Decisão Agravada, que trancou o Recurso pelo óbice da Súmula 218/TST. Assim sendo, a Agravante descumpra a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC, inviabilizando a análise de seu inconformismo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/1992-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OLAVO JOSÉ PINA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CADMO BASTOS MELO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do

agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.894/1989-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada, no momento processual oportuno, a violação ao artigo 114, da Constituição, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, LIV, LV, E 102, III DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido pelo recorrente por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.926/1998-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS PASSARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2003-077-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMSTRONG LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. BELIZÁRIO CUNHA MELO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARAÚJO & CARVALHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.

Não há que se falar em contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços de instalação e reparação de telefones fixos, conforme admitido pela própria Recorrente. Ademais, para averiguar se os serviços prestados pelo Reclamante estariam inseridos ou não na atividade fim da Recorrente, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126, desta C. Corte. Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, esclareço que o próprio C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/2003-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Por fim, a simples invocação de dispositivos constitucionais tidos por violados sem a correspondente fundamentação impede o exame da questão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta à Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2003-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SANTA PAULA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.034/2001-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : EXPEDITO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.050/1992-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : HÉLIO NONATO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. ERRO MATERIAL. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional não existe impedimento do reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo TST. O erro material evidenciado na decisão prolatada dos Embargos Declaratórios, diante do qual o Juízo "a quo", declarou encontrar-se intempestivo o recurso de revista, pode e deve ser corrigido. Também não há nulidade, por ausência de fundamentação, ou cerceamento do



direito de defesa, quando a decisão recorrida nega provimento à pretensão do executado, apresentando, porém, nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DISCUSSÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. A imposição de multa é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer das prerrogativas dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC e aplicar as multas correspondentes, sem violar dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.114/1990-021-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA NACIONAL DE COMBATE AO CÂNCER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LENY VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 5º, INCISO LV E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada, no momento processual oportuno, a violação à Constituição, preclusa a sua discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.118/1997-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO TURINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.206/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FLORINDO TETZNER
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : VIRGOLIN MÓVEIS DE AÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.248/1998-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAGS - PRODUTOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TELENT
AGRAVADO(S) : EVERALDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se há falar em julgamento extra petita, já que o pedido do Reclamante na inicial está em consonância com a decisão do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Tribunal Regional julgou devido o pagamento de horas extras ao Reclamante. Entendimento diverso exigiria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta eg. Corte. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Versando a controvérsia sobre valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.276/1991-008-08-43.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMANUEL DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE MATOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER GOMES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
ADVOGADO : DR. DANIELE FERRAIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.316/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.394/2000-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ALEX JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SABRINA DELAQUA PENNA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.463/2001-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE JESUS POLARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.492/2000-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : HELIETE RODRIGUES IRUJO DE ALMEIDA SAM-PAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA
EMBARGADO(A) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.539/2000-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : GARANGAU OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APURAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Não se configura violação ao art. 463, inciso I, do CPC, porque, conforme consignado no v. Acórdão Regional, a Recorrente, não obstante notificada, não se manifestou a respeito do laudo pericial em momento oportuno, restando inócua a arguição na atual fase recursal. Não cuidou a parte de impugnar a matéria, apresentando demonstração detalhada do erro venturosa ocorrido. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de Recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.581/2003-020-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELAMIR MARIA HUBNER RECK
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 326, desta Corte, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.624/2000-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SILVANA VIEIRA LUZIA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 10.793/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Corte Regional entendeu pela inexistência de vínculo de emprego entre a Reclamante e o Município, fundamentando-se na Lei nº 10.793/93. Acrescentou, ainda, que a pretensão da Reclamante também encontra restrição no art. 37, II, da Constituição Federal.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos das Súmula nºs 296, I, e 337, "a", do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.873/1992-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : JAIRA CÉLIA BASTOS LIARTE

ADVOGADO : DR. WALTER HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.914/1994-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : ARI PEREIRA DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.926/2000-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALVIM

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.027/1996-659-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AUGUSTO PORTELA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de dezesseis dias, dobra contida no Decreto-Lei nº 779/69, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o prazo legal, quando ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.098/1990-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

AGRAVADO(S) : BRUNHILDE KUMMERLE E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.535/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROCURADORA : DRA. MARIA INEZ LIRA G. DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 02, alínea "c" do Pleno do TST ("a revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhida desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução") desmerece impugnação. Não se pode renovar matéria discutida anteriormente e transitada em julgado. Ônice do artigo 896, § 2º, da CLT, à admissibilidade do recurso de revista e das Súmulas nºs 266 e 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.705/2004-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COSFAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN

AGRAVADO(S) : SIMONE VIBRANTZ

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Indemonstradas a violação direta ao texto da Constituição e a oposição da decisão recorrida à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não merece trânsito o pedido de revisão do feito que segue o rito sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.064/2004-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLARICE JOSEFINA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Entendeu o Eg. Regional que, à falta de previsão legal, inexistia a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS pelo período da aposentadoria provisória por invalidez, que constituiu suspensão do contrato de trabalho. O preceito legal invocado na Revista (art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90) não disciplina a questão quanto à obrigatoriedade do FGTS no período da aposentadoria provisória, caso dos autos, mas

somente trata do período relativo ao acidente do trabalho. Assim, somente por analogia poderia ser aplicado, o que implica na cogitação da violação indireta, inadmitida nesta instância recursal. Os arestos transcritos não contêm fonte de publicação claramente definida (Súmula 337/TST), mas ainda que se pudesse superar tal obstáculo, a impugnação esbarraria na Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.173/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ROMEU BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA

AGRAVADO(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. VENDEDOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 62, inciso I, 818, da CLT, 7º, inciso XIII, da CF/88, e 333, inciso II, do CPC, tendo em vista que o E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Empregado se enquadrava na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT, já que exercia trabalho externo e não sofria qualquer controle de jornada, ainda que indireto. Assim, qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.346/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-4.513/1991-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. ANTONIO BALTHAZAR L. NORONHA

AGRAVADO(S) : AMIR DALBOSCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição, incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas a serem saldados por meio de precatório. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.893/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BURIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 29 de julho de 1999, ou seja, antes da edição e vigência da Lei 9.957/00. Aplicável à hipótese o entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a Reclamada, após a concessão do benefício, consoante entendimento da OJ 177 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.586/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EMILTON BISPO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. NULIDADE DA PENA DE ADVERTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-6.011/1989-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIETE ROMANINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.987/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELEDIR ELISIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a regra é o não cabimento do Recurso de Revista, salvo na circunstância de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, o que não se verificou na espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas 219, I, e 329. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.235/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NONATO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há de falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se a decisão do eg. Regional fundamenta e expõe, de forma clara, os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Trata-se de matéria já pacificada por esta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 225 SBDI-1. Dessa forma, o Recurso de Revista não merece ser admitido, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O entendimento do eg. Regional, após análise da prova, foi no sentido de que o Reclamante exercia suas atividades, "de maneira permanente e habitual" em condições de periculosidade e em área de risco. Assim, não configurada violação direta e literal do art. 193 da CLT, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial 05 da SBDI-1, tendo em vista que o entendimento do Regional é convergente com a orientação trazida nos dispositivos federal e celtário. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.788/2000-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL VIDA E COR
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA FERRARI HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126, DESTA C. CORTE. A prova produzida nos autos norteou o decism proferido pela Corte a quo, conduzindo-o ao deferimento das diferenças salariais em decorrência dos salários pagos a menor, levando-se em consideração a assunção pela Reclamante da função de Coordenadora Pedagógica, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas nos artigos 5º, LVI, da Constituição Federal e 818, da CLT, máxime em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios. Ademais, para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decism recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula n. 126, do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126, DESTA C. CORTE. Da forma como assentado pelo Eg. Regional, aqui também não há como se vislumbrar a deduzida ofensa aos arts. 71 e 818, da CLT, haja vista que o reexame da matéria está indiscutivelmente obstaculizada pela Súmula n. 126, do C. TST, em razão do decism estar calcado nos elementos de prova colacionados aos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.077/2000-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOEBE RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S) : AUDIBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame das provas apresentadas nos autos, concluiu pela não configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.567/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : ALDO DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.866/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA MAIA DE POLY
AGRAVADO(S) : RENATO GOMES CANUTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA LN./TST 03/93, INCISO II, E DA SÚMULA Nº 128, INCISO I, DESTA CORTE. No caso dos autos, a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, valor que não atingiu o mínimo legal exigido pelo Ato GP/TST 278/2001, publicado no DJU de 26/7/2001, que circulou em 1º/8/2001. Além disso, a soma dos depósitos efetuados não atingiu o valor total arbitrado à condenação, configurando-se a deserção do seu recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.701/2004-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROUVER BENVENUTI LAMPIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ESTATUTO SOCIAL. Preclusa a oportunidade da parte se manifestar sobre a irregularidade da representação processual diante da inércia no momento processual adequado. Mais ainda, a falta de questionamento da matéria perante o Tribunal Regional impede a discussão da matéria por esta Corte. Preliminar rejeitada. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual viabiliza o conhecimento do pedido de revisão quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Ademais, somente o argumento de maltrato a texto da Constituição e a contrariedade à Súmula desta Superior Justiça Trabalhista abrem a via do recurso extraordinário quando o feito tramita pelo rito sumário, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Por outro lado, é dever do órgão jurisdiccional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das assertivas das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.630/1989-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IGNEZ VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.842/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR TADEU OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.382/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS
AGRAVADO(S) : RICARDO ERNESTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS SIMULTANEAMENTE EMPREGADORAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 448, DA CLT E 265, DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. O E. TRT quando condenou a Agravante (FASAL) solidariamente com a FAPEX no pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas não violou os artigos 10 e 448, da CLT, posto ter consignado expressamente que a solidariedade imposta não teve fundamento no reconhecimento da sucessão das Empresas e sim pelo advento das Reclamadas serem simultaneamente Empregadoras do Reclamante, sendo, portanto, credoras da mesma obrigação. Ademais, não há que se falar em afronta ao artigo 265, do CC, na medida que a imposição da solidariedade por parte do E. Regional decorreu por força da vontade das partes, ante a existência de pactuação simultânea do Autor com as Empresas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.499/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDERTON ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DA FERROVIA. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-16.038/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FRANCISCO MORAES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ESQUIRRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. O aresto e a Súmula trazidos a cotejo no Recurso de Revista são do STJ, fonte não autorizada no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.739/2002-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDSON ALEX LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA LABORAL EXTERNA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A Eg. Corte Regional, ao manter a r. Sentença que indeferiu o pleito de horas extraordinárias, haja vista a inexistência de prova quanto à fiscalização da jornada laboral, agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Conseqüentemente, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.173/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRACIANO OSVALDO BRITTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. Segundo o Tribunal Regional, o Reclamante não atendeu a todos os requisitos do Programa de Demissão Voluntária integrante do Acordo Coletivo, tratando-se, portanto, de matéria vinculada à análise de provas e fatos, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.093/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
AGRAVADO(S) : ERNANDES FIRMINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APÓCRIFO.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, as procurações outorgadas aos Advogados do Agravante e do Agravado e a comprovação do depósito recursal e as custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, observa-se que a cópia do Acórdão Regional foi extraída da Internet, encontrando-se apócrifa. As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.751/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POSTO PASSARELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. Conforme consignado no acórdão regional, o empregado laborou continuamente, e o suposto ilícito penal não é contemporâneo da fissura do primeiro contrato. Restou, ainda, consignado que a prova testemunhal e os documentos são inequívocos ao informar temporalidade única na prestação de serviços pelo Obreiro, ou seja, a unicidade contratual. Dessa forma, tais pressupostos fáticos restam incontroversos, dada a inviabilidade de se revolver matéria fática nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 462 DA CLT. Não caracterizada violação direta e literal do art. 462, § 1º, da CLT, uma vez que o dolo a que se refere o mencionado dispositivo há que ser demonstrado com a observância das garantias do devido processo legal, o que não ocorreu, in casu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.811/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAFAEL BRIGLIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO - PRODUTOS DE CACAU S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o eg. Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da não-configuração da relação de emprego. Incólume o art. 93, IX, da CLT, apontado como violado.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO- CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 132 DO CPC. O Recurso esbarra no óbice da Súmula 136 desta Corte, que continua em plena vigência. Assim, não configurada violação direta e literal do art. 132 do CPC. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional considerou satisfatoriamente demonstrado que ausentes os requisitos ensejadores da relação de emprego. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o indeferimento do direito pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.219/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR MENDES
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. Restou consignado no acórdão regional a ocorrência de alteração de um plano de assistência médica gratuito para um novo Plano de Saúde, oneroso, vinculado a empresa privada, por ato da empresa. Dada a natureza fática da matéria, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O Regional, dada a possibilidade de danos irreparáveis ao Reclamante e seu dependente, achou por bem conceder o mérito antecipadamente, para evitar prejuízos maiores. A concessão de tutela antecipada não fere direta e literalmente o art. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que prevista no nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei 8.952/94. Ademais, no caso em tela o Recorrente teve sua oportunidade de defesa, tanto que recorreu até esta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.713/2002-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE JESUS SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1%. No tocante ao presente tema, verifica-se que o Apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 140/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.424/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. Tal dispositivo não enseja Recurso de Revista, pois não atende ao requisito da violação direta e literal previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. Matéria não abordada no acórdão do Regional e não prequestionada nos moldes da Súmula 297 do TST não enseja Recurso de Revista por ter-se tornado preclusa. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Só ensejam divergência jurisprudencial os arestos que guardam identidade fática com a matéria, nos moldes da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.792/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARLISE RUPPENTHAL
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.447/2000-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ACIR SOCZEK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO



DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento, consoante dispõe o art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Não sendo conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo nos termos do art. 500 do CPC, já que o recurso adesivo segue a mesma sorte do recurso principal. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : A-AIRR-27.579/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDMILSON MIGLIATI
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 213, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido

PROCESSO : AIRR-33.537/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não ocorrendo a nulidade da segunda contratação, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.541/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não ocorrendo a nulidade da segunda contratação, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.498/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST. Não se vislumbra ofensa direta e literal aos artigos 5º, LIV, LV, LVII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão regional está assente na interpretação desses mesmos dispositivos. Nesse contexto, o cabimento do Recurso de Revista estaria limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desencilhou, ante a orientação contida na Súmula 296 do TST, haja vista que os arestos transcritos são inespecíficos, por não contemplam satisfatoriamente o substrato fático-jurídico do qual exsurgiu a decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.396/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VANDUIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PEDREIRA DUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EMILIANO G. FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como se acolher a indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329, desta Corte, desde que o pedido encampa honorários assistenciais sob o pálio que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quando ausente a regular assistência Sindical ao Reclamante, estando o v. Acórdão recorrido, ao revés do que quer fazer o Agravante, em estreita conformidade com os referidos Verbetes, pelo que restam afastadas as apontadas violações legais e constitucionais e, ainda, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST a análise da jurisprudência colacionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.474/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COLLEGE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : TATYANA DE PAULA ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO A MENOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.619/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMIRO FERREIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALOS. Tanto com relação às horas extras, como relativamente aos intervalos, o Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 126 deste Tribunal, uma vez que se trata de matéria de conteúdo fático-probatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.400/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NARCISO PAIVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. VERBAS RESILITÓRIAS. NOVO CONTRATO LABORAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SBDI-1, DO C. TST. A tese Obreira, no sentido de que nasceu

um novo contrato individual de emprego após o advento da sua aposentadoria espontânea, não pode prevalecer, tendo em vista que o E. TRT, com base na documentação carreada aos autos e lançando mão do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu que a aposentadoria foi requerida em 10.06.97 e concedida em 23.03.01, ocorrendo o afastamento em 10.04.01, razão pela qual, devido à exiguidade do lapso temporal entre a data da concessão da aposentadoria e do real afastamento, não se operou novo contrato laboral. Em sendo assim, observa-se que o Acórdão hostilizado, ao absolver a Reclamada do pagamento de verbas resilitórias e da multa de 40% do FGTS, tendo em mira que inoocorreu a despedida imotivada, ante o advento da aposentadoria espontânea do Reclamante, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI, do C. TST. Assim, não há que se falar em contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial, posto que o Decisum na mesma se fundamenta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A assertiva do Empregado no sentido de que são devidos os honorários advocatícios, posto que se faz presentes os requisitos da Súmula 219, C. TST, miserabilidade jurídica e assistência sindical, não foi objeto de exame pelo E. Regional, não se encontrando prequestionada tal tese a teor da Súmula 297, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.553/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(S) : PHOENIX COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CIVANI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de Agravo quando ausente o traslado da certidão de intimação do Despacho Agravado, impedindo a aferição da tempestividade do recurso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.050/2004-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : LUIZ MORO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASCAN ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.204/2003-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALDECI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, a par das limitações do procedimento sumaríssimo estabelecidas pelo § 6º, do artigo 896, da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de afronta a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não se viabiliza o trâmite da revista sem o ferimento direto do texto constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no rito sumariíssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. De outra parte, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, consoante a diretriz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.343/2003-023-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
ANDRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - EFICÁCIA DA NORMA COLETIVA. Não prevalece o acordo coletivo de Trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria, quando encontra limites na legislação que assegura garantias numerosas ao trabalhador. A matéria em discussão está regulamentada no artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243, de 19.6.2001. Desse modo, sendo o início do período contratual posterior à vigência da lei, há que ser observado o seu teor. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.469/2004-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA
LTD.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWS-
KI
AGRAVADO(S) : JAMES SOUZA WEST
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por advogado que não assinou a petição do recurso interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.959/2003-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA SOBRAL
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.594/2004-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
AGRAVANTE(S) : RECRUTAR - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
AGRAVADO(S) : PROTEMIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-
MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.322/2003-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CELMIRA ALVES MAINGUE
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumariíssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.324/2003-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NELSON MORI
AGRAVADO(S) : MARLI TEREZA KRUGER
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumariíssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.328/2003-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SIDNEI MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumariíssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.273/2004-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ZILLI
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumariíssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta à Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-54.822/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Comportam acolhimento os embargos de declaração quando verificada qualquer das hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-55.275/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-55.851/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO MARTINS GALARRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. HORAS EXTRAS - TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-59.359/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO LAÉRCIO VALVERDE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE
AGRAVADO(S) : SAN-KO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-59.693/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VÂNIA PANZA BRETAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 NÃO CONFIGURADA. Tendo restado consignado no acórdão do Regional que, com a projeção do aviso prévio, a data-base foi ultrapassada, não há que se falar em contrariedade à Súmula 314 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, consoante a Súmula 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.745/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO PINTO
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-65.009/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA - SÚMULA/TST Nº 331, IV. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIFERENÇAS DE FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-69.933/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DANILO GONÇALVES ROMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão do Regional em consonância com súmula do TST, não cabe Recurso de Revista. Incidência das Súmulas 331 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.007/2002-656-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CHIBINSKI FORTES
ADVOGADO : DR. DANILO LEAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO APARECIDO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI
AGRAVADO(S) : LAMATUS - EDISON L. DE MATOS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXII DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.356/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - INTERRUPÇÃO. O Regional não manifestou tese acerca da matéria, sob o enfoque de violação do art. 172, "v", do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Também não houve contrariedade à Súmula 268 desta Corte, pois as ações anteriormente ajuizadas tratavam de outras matérias, não postergando, portanto, a fluência do prazo recursal. Agravo de Instrumento não provido.

SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DE SUSPENSÃO. Prejudicado o exame do tópico em análise, ante o não-acolhimento da prescrição. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.338/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELENA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-77.773/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : MARILENE FLORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. O Acórdão Regional, quando condenou o Ente Estatal no pagamento de diferenças de FGTS, observando a prescrição trintenária, não violou os artigos 7º, inciso XXIX, 'a', da CF/88 e 11, da CLT, uma vez que está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.777/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : MARILENE FLORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 61, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, da Lei 8.666/93, quando a Decisão hostilizada, que condena a ECT, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.775/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS WERNECK ARENARI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. Não há que se falar em falta de fundamentação do despacho agravado quando este explicita as razões de obstaculização do Recurso de Revista.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 DO CPC E 5º, LIV E LV, DA CF/88. Estando a decisão do Tribunal Regional fundamentada em provas e fatos constantes dos autos, não cabe o reexame destes em Recurso de Revista, a fim de se averiguar a alegação de julgamento ultra petita. Incidência da Súmula 126 do TST. Os dispositivos constitucionais supramencionados só ensejam, quando muito, violação reflexa, não preenchendo, portanto, o requisito da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.639/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI DO AMARAL MEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NOVO MANDATO E REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.438/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. O eg. TRT consignou expressamente "que não restou comprovada a concessão de promoções pela Reclamada, e, ainda, de que os Reclamantes caso concedidas as promoções reunissem os requisitos previstos pelo Regulamento de Pessoal para serem promovidos por antiguidade ou merecimento". A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.546/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DEODETE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.018/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRJ S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O apelo extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Por exegese do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT é inviável o seguimento do recurso de revista quanto não demonstrados violação constitucional e conflito da decisão recorrida com a Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.191/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALDEMIR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Os arestos trazidos para confronto não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.854/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SILVIO TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-92.948/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAX BEER LTDA.
ADVOGADO : DR. WALKER TONELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIMAR AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.402/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRO CLAYTON FRAINER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - VALORAÇÃO DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - AFRONTA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.602/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILMARA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUSS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADA : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 145, 146 E 472 DO CPC - INOCORRÊNCIA. A violação apta a impulsionar o Recurso de Revista, nos casos previstos no art. 896, "c", da CLT, deve estar atrelada à literalidade do dispositivo de lei invocado pela parte. As alegações apresentadas pelos Recorrentes estão amparadas em meras ponderações feitas no decorrer da fundamentação declinada no acórdão recorrido e não logram infirmar o fundamento por que não provido o seu Recurso Ordinário, qual seja, a ilegitimidade ativa dos Reclamantes. Assim, não há que se falar em violação literal dos artigos 145, 146 e 472 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.786/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUDEGER FEIDEN
AGRAVANTE(S) : ELIANA DE MORAES CABRAL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITÓRIO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-96.282/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : WANDERLEY HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 25, INCISO XXVII, E 37, INCISOS II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 25, inciso XXVII, e 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, além de aos artigos 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena o Agravante, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, encontra-se em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta C. Corte. Descabe, outrossim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam do Recorrente/2º Reclamado, por não tratarem os autos de vínculo de emprego com o mesmo, mas sim da sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.258/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JAIME FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PIRC). ADESÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. Tendo o Agravante fundamentado a sua insurgência tão somente em dissenso jurisprudencial, observa-se inócua o mesmo, na medida que o aresto colacionado tem a sua análise obstada por força do artigo 896, "a", da CLT, por ser proveniente do mesmo Regional prolator da Decisão Guerreada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-98.262/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME GUEDES
ADVOGADA : DRA. VANISE DE REZENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LABOR EXTRAORDINÁRIO. CARTÃO DE PONTO. NÃO JUNTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. O Acórdão Regional, ao manter a condenação da Reclamada no pagamento de labor extraordinário no período em que não houve juntada de cartões de ponto, consignando, inclusive, que houve determinação neste sentido, não violou os artigos 355 e 356, do CPC, e nem contrariou a Súmula 338, item I, do C. TST, posto que está em conformidade com a mesma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.809/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAIZLER MAGNETOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ LOPES MARX
ADVOGADO : DR. AIRTON BRASIL FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes fundou-se no conjunto probatório aos autos carreados, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, refutando a tese de representação comercial, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.620/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTANDER SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIETA GOBBATO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLIZA NUNES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 270 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-111.000/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MINIMERCADO BIG BEAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às premissas da parte não configura abstenção da atividade julgadora. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O caso em apreço não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, haja vista ter o eg. Tribunal Regional reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-622.538/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA LAURA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RLD LTDA
AGRAVADO(S) : RODRIGUES & DIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONESUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650.253/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650.383/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARTÊMIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 360 DESTA CORTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 366 DESTA TRIBUNAL. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 360, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Dispõe, ainda, a Súmula nº 366 deste Tribunal: não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Logo, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.397/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BOPP LAGE
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Fixada a jornada pelo Tribunal Regional, em conformidade com a prova realizada e com base na confissão do preposto, observado o ônus objetivo correspondente, incorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada, porque inespecífica, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.443/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DRAGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S) : ELIAQUIM GUTEMBERG PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.190/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GENNARI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA J. BEIRO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.373/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO(S) : ARZELINO PEDRO BELOTTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.105/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : KOJI SAWADA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.584/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE TENÓRIO CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NOME DO CARTÓRIO NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. PENA DE CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-759.325/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELISEU DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 DA CLT e 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADAS. O entendimento do Regional, baseado no exame da prova, foi no sentido de que houve prejuízo ao Reclamante, e, ainda, de que não foram obedecidas as formalidades legais, não havendo a celebração de acordo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da CF/88. Dessa forma, fundamentado no art. 468 da CLT, declarou a nulidade da alteração contratual. Tais premissas fáticas restam incontroversas, dada a natureza fática da matéria e ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.690/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PORTUS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria da egrégia Segunda Turma que proceda a retificação da autuação do presente feito para acrescer ao rol dos agravados o Instituto Portobrás de Seguridade Social - PORTUS e, também, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, ante a ausência de peças essenciais à sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. No caso, tem-se que a Recorrente deixou de trasladar cópias do Recurso de Revista denegado bem como do despacho denegatório, sem as quais resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento ora em exame. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.730/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONOS - NATUREZA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O eg. TRT condenou a CEF e a FUNCEF ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, decorrentes do cômputo dos abonos salariais pagos aos empregados da ativa da primeira Reclamada (CEF). Não ocorre, na hipótese, violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de abonos salariais concedidos aos empregados da ativa, inaplicável a Súmula 326 do TST, pois os Reclamantes já recebiam complementação de aposentadoria. Não se identifica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.732/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONOS - NATUREZA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O eg. TRT condenou a CEF e a FUNCEF ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, decorrentes do cômputo dos abonos salariais pagos aos empregados da ativa da primeira Reclamada (CEF). Não ocorre, na hipótese, violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de abonos salariais concedidos aos empregados da ativa, inaplicável a Súmula 326 do TST, pois a Reclamante já recebia complementação de aposentadoria. Não se identifica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.733/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.734/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONOS - NATUREZA JURÍDICA - FONTE DE CUSTEIO. O eg. TRT manteve a sentença que condenou a CEF e a FUNCEF ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria decorrentes do cômputo dos abonos salariais pagos aos empregados da ativa da primeira Reclamada (CEF). Não ocorre, na hipótese, violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A violação do artigo 5º, II, da CF, só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria em exame é disciplinada por norma infraconstitucional.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de abonos salariais concedidos aos empregados da ativa, inaplicável a Súmula 326 do TST, pois a Reclamante já recebia complementação de aposentadoria. Não se identifica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.735/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de abonos salariais concedidos aos empregados da ativa, inaplicável a Súmula 326 do TST, pois a Reclamante já recebia complementação de aposentadoria. Não se identifica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.738/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CELITO CRISTÓFOLI
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. FONTE DE CUSTEIO. O eg. TRT condenou a CEF e a FUNCEF ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria decorrentes do cômputo dos abonos salariais pagos aos empregados da ativa da primeira Reclamada (CEF). Não ocorre, na hipótese, violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A violação do artigo 5º, II, da CF só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria em exame é disciplinada por norma infraconstitucional.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de abonos salariais concedidos aos empregados da ativa, inaplicável a Súmula 326 do TST, pois os Reclamantes já recebiam complementação de aposentadoria. Não se identifica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.960/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCILENE SOUZA NERI
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. DO DANO MORAL. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.312/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - TRABALHO APÓS A OITAVA HORA DIÁRIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO DURANTE TODO O PERÍODO ABRANGIDO PELA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AJUDA PARA ALUGUEL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DESCONTOS SALARIAIS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PRESCRIÇÃO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO. VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, SALÁRIOS, RSR E "DEMAIS CONSECUTÓRIOS DE LEI". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-787.421/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARISVALDO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. 16

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR Nº 220. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO "ABONO ACORDO COLETIVO". A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, procedimento processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou, em relação às matérias devolvidas no recurso de revista, da faculdade prevista no inciso IV do § 1º art. 895 da CLT, à medida que o acórdão recorrido contém fundamentação e dispositivo. As únicas matérias em que o Tribunal Regional simplesmente remeteu-se às razões contidas na sentença, quais sejam, "estabilidade decorrente da privatização e plano incentivado da rescisão contratual" (fls. 624) e multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 627), o que poderia ocasionar prejuízo à defesa da reclamada, não foram objeto do seu recurso de revista, portanto a empresa não sofreu prejuízo. A dispensa do relatório, efetuada pelo Tribunal de origem, também não enseja prejuízo à reclamada, porque as alegações da recorrente foram relatadas juntamente com a fundamentação de cada matéria. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 769, 840 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, 2º e 128 do Código de Processo Civil, 6º da LICC, 2º da Lei nº 5.584/70 e 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS - PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE TRIÊNIOS. 13º SALÁRIO DE 1.994 - URV. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-788.788/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nos termos da Súmula 366 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.**

Considerando que em seu Recurso de Revista a Recorrente não enfrentou os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema, tem-se por desfundamentado o Apelo, no particular.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os fundamentos do acórdão regional acerca do valor estipulado para os honorários periciais decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 304 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Mais uma vez a Recorrente não declinou em suas razões recursais argumentos contrários aos fundamentos do acórdão recorrido, razão por que revela-se desfundamentado o Recurso de Revista, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.679/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVANTE(S) : LAUDICÉA ALVES NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 241. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto à equiparação salarial pleiteada. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.516/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALO BELTRAMIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, não há como analisar a nulidade invocada com base na alegada violação do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EXISTENTES ANTES DA APOSENTADORIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 SBDI-1. Incidência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como da Súmula 333 desta Corte.

PAGAMENTO EM DOBRO. Segundo a decisão mantida pelo Regional, não houve prejuízo para o Recorrente que, inclusive, usufruiu de mais folgas que o empregado comum. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. O entendimento do eg. Regional foi no sentido de que não consta, na petição inicial, pedido relativo às diferenças de horas extras pela não-integração do adicional noturno. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, o Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, restando desfundamentado o Apelo, neste tópico.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. O tema encontra-se pacificado nesta Corte por intermédio da recente edição da Súmula 368 do TST. Incidem na hipótese os parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.307/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK
AGRAVADO(S) : JOCIMAR SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE CONTRATUAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Reclamante fora realmente contratado, sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.038/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GIANELLI
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - OJ 177/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.709/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ONOFRE FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROTOCOLO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento encerrou-se em 17.08.2001. Considerando que não há nos autos nenhum tipo de chancela do eg. Regional que permita aferir a tempestividade do Recurso e, na melhor das hipóteses, apenas poder-se-ia concluir que ele chegou ao seu destino no dia 18.08.2001, impõe-se reconhecer a intempestividade do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.012/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAENDER NAVARRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O Recurso não merece prosperar, pois a discussão em torno da sucessão das empresas insere-se no conjunto fático-probatório, sendo vedado seu reexame, conforme diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Assim, a decisão recorrida observou fielmente os artigos 10 e 448 da CLT, que dispõem que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou os respectivos direitos por eles adquiridos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação dos artigos 472 do CPC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal/88. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-58/2004-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124/2002-058-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limites da condenação", por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação subsidiária imposta à empresa tomadora as verbas de natureza rescisória (aviso prévio, férias com um terço, 13º salário proporcionais, multa do artigo 477 da CLT, dobra salarial e acréscimo de 40% do FGTS), restabelecendo-se os termos da sentença, no particular. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITES DA CONDENAÇÃO (contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV). A Súmula/TST nº 331, item IV não traz limitação à responsabilidade subsidiária no que diz respeito às verbas de caráter rescisório, dispondo, genericamente, que o inadimplemento de toda e qualquer obrigação trabalhista, por parte do empregador, implica na responsabilidade do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações. Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFISSÃO FICTA (alegação de ofensa do artigo 769 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-240/2003-351-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DEOCLIDES A. DALATÉIA - ME
ADVOGADO : DR. RONALDO HOFF PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 134 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Origem para que sejam apreciadas as matérias constantes do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições." (OJ da SBDI-1/TST nº 134). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-266/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MIRIAM PEREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento, para isentar o Reclamado do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. Não há negativa de prestação jurisdiccional pelo fato de o juízo a quo ter rejeitado as teses jurídicas apresentadas pelo Recorrente, pois o julgador pode formar a sua convicção de acordo com os outros elementos dos autos, bastando apenas que a fundamentação (art. 131 do CPC).

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. EMPREGADA APOSENTADA POR INVALIDEZ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Se a decisão do Tribunal a quo textualmente diz que a Reclamante tem direito ao benefício pleiteado, nos termos do instrumento coletivo e do regimento interno do empregador, não cabe a esta Corte revolver fatos e provas para se chegar a uma possível decisão contrária. Incidência da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL. NECESSIDADE. A exigência da credencial fornecida pelo sindicato dos empregados é corolário lógico da procuração que o advogado apresenta, pois aquela lhe legitima perante o sindicato, e esta perante a parte que representa. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios só devem ser pagos se preenchidas as condições da Súmula 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645/2001-124-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FLORIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PRIMO F. ASTOLPHI GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Em se tratando de servidor público celetista da Administração Pública Direta e, por sua vez, subordinado a um regime jurídico híbrido, imprescindível se torna a observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência artigo 37, caput, da Constituição Federal). A dispensa de servidor mesmo não estável -, contratado ou não através da realização de concurso público para o ingresso no quadro da administração direta, implica na obrigatoriedade da motivação do ato, que deverá se encontrar fulcrado em motivo plausível e subsistente, o que não se verificou no caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665/2004-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Apelo não prospera, por tratar-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do presente Apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, já que o direito às diferenças na multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários é amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela Lei Complementar 110/01; este é o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro.

APLICAÇÃO DA OJ 344 DA SBDI-TST. Com a nova redação dada a OJ 344 da SBDI1 do TST, alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8 e publicada no DJ 22.11.05, restou excepcionado como marco inicial do prazo prescricional às diferenças da multa do FGTS, o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Assim, existindo ação na Justiça Federal o marco inicial do prazo prescricional se desloca da edição da LC 110/2001 para o trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante pleiteando as atualizações expurgadas de sua conta vinculada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-735/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex OJ nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da nova redação conferida à Súmula/TST nº 381. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO. "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, artigos 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)" (OJ nº 143/SDI). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 204 desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula nº 381 (antiga OJ nº 124/SDI-1), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757/2003-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : VITOR SILVESTRE FERRAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema empresa pública - demissão imotivada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA - DEMISSÃO IMOTIVADA. Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT, resulta na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela imposta quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-833/2000-061-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA ELIAS CRIVELAR ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema verbas rescisórias - diferenças - multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não pode o empregador se beneficiar com uma dilatação do prazo para pagamento das verbas rescisórias, ao não pagar na época própria, à escusa de entender indevida determinada parcela ao empregado, que futuramente vem a ter seu direito reconhecido em Juízo. Recurso conhecido e não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, analisando as provas produzidas, notadamente a confissão da Reclamada, considerou demonstrado que a Reclamante e o paradigma desempenhavam funções idênticas, de sorte que aplicável à espécie o instituto da equiparação salarial. Assim, verificando-se que o acórdão regional resolveu a questão com apoio nas peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas, incidem os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-878/2003-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WELSON GARCIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total da pretensão reconhecida pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença que julgou procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-925/2003-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BORIS BAYER
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERESSE DE AGIR. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arestos trazidos ao dissenso pretoriano esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.263/2002-038-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA.

"Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.333/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA DEUZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BORBA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ofensa ao artigo 37, § 2º, e à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação em FGTS, excluída a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA ADESVIO DA RECLAMANTE - FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LIMITE DA CONDENAÇÃO - VALOR. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.342/2003-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante. I

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Afastada a prescrição aceita no Regional, esta Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas dos autos do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.361/2000-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CELSO FONSECA GIESTEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CORRÊA PEROBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INFERIOR AO DEVIDO. "É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes" (IN/TST nº 20/02, III). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.530/2003-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAUSILVAN PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.598/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, logo, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST, alçada a verdadeiro requisito negativo de admissibilidade recursal, o Apelo não alcança conhecimento.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. No tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, o acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.705/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA/TST Nº 330. Não se conhece de apelo de natureza extraordinária, sem que haja indicação de dispositivo de lei violado ou dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 consolidado. Recurso desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - NATUREZA JURÍDICA - LEGITIMIDADE (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.741/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TURBO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HAMILTON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (alegação de violação aos arts. 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195 da Constituição Federal, 114, 116, 123 e 124 do Código Tributário Nacional e 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.114/1999-051-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : IRACY VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aposentadoria espontânea - efeitos, por violação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e aposentadoria espontânea - depósitos do FGTS - período anterior à opção, por contrariedade à Súmula/TST nº 295 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativos ao saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177 e a indenização relativa ao FGTS do período anterior à opção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ da SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é facultade atribuída ao empregador" (Súmula/TST nº 295), Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se vislumbra violação literal do art. 790-B da CLT. O Tribunal Regional, ao reconhecer a sucumbência do reclamado, manteve a sua condenação quanto aos honorários periciais, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.719/2001-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : TERESA LAMCOSKI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONILO ZANDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.112/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HERMELINDA MARIA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.345/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAUDELINO ROCHA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : ISBA - INSTITUTO SOCIAL DA BAHIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA - DATA DE ADMISSÃO - ANOTAÇÃO DA CTPS. A Corte de origem deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito inserido nos dispositivos inerentes à espécie, na medida em que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer" (artigo 818, CLT). Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do apelo há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.596/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação à norma constitucional apontada ou quando a divergência trazida ao cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar mácula a dispositivo de lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SD11-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA. SÚMULAS 126 E 297, DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a verificação das razões recursais importar a necessidade de rever as provas dos autos ou quando a decisão recorrida não houver se pronunciado sobre a matéria objeto da denunciada ofensa à Lei Maior. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável recurso de revista tendente a discutir matéria fática. Incidência da Súmula 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT. Ausente indicação de violação de dispositivo de lei ou da CR ou de apresentação de paradigmas para confronto, o apelo apresenta-se desfundamentado, ante o que dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece de recurso de revista quando não caracterizada a divergência pretendida.

PROCESSO : RR-11.438/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos requisitos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do Obreiro.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O conhecimento do Recurso implicaria revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O decisum a quo harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na OJ 05 da c. SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional julgou em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e inclui a base de cálculo de outras verbas salariais.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos torna inviável aferir-se a alegação de não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional harmoniza-se com as Súmulas 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.125/2001-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMAURI GARCIA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do recurso de revista interposto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-35.868/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SIMONE TERESINHA DE ARIAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inoportunos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-39.816/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : RENATO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-44.876/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-52.668/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM COUTRIM NETO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II e §2º da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a Fundação e para manter a condenação, tão somente, ao pagamento dos depósitos fundiários, sem a multa de 40%. Em face do provimento parcial do apelo da Fundação, resta prejudicada a análise dos recursos do Ministério Público do Trabalho e da Fazenda Pública, que versam sobre a matéria tratada naquele, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicada a análise recursal, em face do provimento parcial dado ao recurso da Fundação.

PROCESSO : ED-RR-56.587/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-61.958/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALTER MARTINS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adesão ao PIRC - quitação - Súmula nº 330 do TST, por contrariedade a referido verbete, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em todos os seus termos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PIRC - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - EFEITOS - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.471/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON RUBIM DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Súmula 288 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.684/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : RONALDO SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



ACORDO COLETIVO 91/92 - PLANO BRESSER. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o egrégio TRT contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.715/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELI ZAURO DWORAKOWSKI HAGGSTROM
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%, às horas extras trabalhadas e impagas, sem o respectivo adicional e às diferenças salariais, sem reflexos (item 7 - fl. 519). Em face do provimento parcial dado ao apelo do Município, resta prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, que versa sobre a mesma questão daquele, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise recursal, por tratar tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-75.530/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE ESTABILIDADE ANTERIORMENTE ASSEGURADA POR NORMA COLETIVA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. A aferição da veracidade das alegações aduzidas pelo Recorrente e da assertiva do Tribunal Regional depende de exame de cláusula coletiva não transcrita na decisão, tendo em vista que o Regional interpretou a sua aplicação. Assim, o Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.967/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas adicional de insalubridade - julgamento "ultra petita", adicional de insalubridade - agente químico e adicional de insalubridade - horas extras - integração. Por unanimidade, conhecer parcialmente do tema adicional de insalubridade - agente biológico, por contrariedade à OJ nº 170 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Inexistindo condenação superior ou diversa da postulada na exordial acerca do nível de exposição ao agente insalubre para fins de terminação do percentual incidente, se mínimo, médio ou máximo, é improsperável a alegação de violação dos dispositivos de lei invocados, na forma da alínea "c", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE BIOLÓGICO. "Adicional de insalubridade. Lixo urbano. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." OJ nº 170 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE QUÍMICO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Súmula 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.418/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela reclamada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema dispensa imotivada - reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a demissão sem motivação, determinar a reintegração do reclamante ao emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos até a data da efetiva reintegração e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM CONTRA-RAZÕES. CÓDIGO DIVERSO. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo e no período anterior ao Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT, resulta na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela imposta quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.363/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAUINI
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LABORDA PAVÃO
ADVOGADO : DR. JEFERSON GALVÃO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município em face do provimento do recurso do parquet. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PAUINI. Prejudicado o exame do recurso de revista do município em face do provimento do recurso do parquet.

PROCESSO : RR-135.116/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDO(S) : MARCOS DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. (alegação de violação dos artigos 189, 190 e 195 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136.535/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA DE FREITAS MARTINEZ
ADVOGADO : DR. RENAN BICCA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pena de deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastada a deserção, prosseguir no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. Desde que juntados os originais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99 (cinco dias), não há que se aplicar a pena de deserção a recurso cujo depósito recursal foi apresentado em cópia fac-símile. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.917/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : BENEVENUTO TEIXEIRA PAZ
ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósitos do FGTS, na forma da Súmula 362, do C. TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de emprego, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296 e 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.239/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO PIRES TRINDADE (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista, interpostos por ambas as partes. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com o item I da Súmula 85/TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com o item I da OJ 225 da SBDII/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-596.740/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUIS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PASSO DO LUMIAR, ROSÁRIO, SANTA INÊS, SANTA LUZIA, BACABAL E PINDARÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXCEÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.851/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA RAIMUNDO DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.000,00 e no importe de R\$ 120,00, a cargo dos Reclamantes, das quais ficam isentos do recolhimento, ante a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Súmula nº 382 do TST. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade da Súmula nº 362 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.318/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
 RECORRIDO(S) : LIZETE DE SOUZA GIMENES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da alegação de que a contratação teria sido realizada por prazo indeterminado e da irrelevância de tal fato pela constatação de existência de fraude. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Reclamada foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista insistir na denunciação à lide do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que já compõe a lide. Recurso não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Ausente o interesse para recorrer da empresa ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., tendo em vista que o vínculo empregatício foi reconhecido com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pois o Recorrente se utilizou de normas de incidência posteriores à Constituição Federal de 1988, inaplicáveis ao caso dos autos, já que a contratação foi realizada antes da vigência da Carta Magna em questão. Divergência jurisprudencial inservível ou inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não havendo condenação do Recorrente ao pagamento da multa por litigância de má-fé, eis que imposta à primeira Reclamada, ausente o interesse recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.778/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDO(S) : CARLOS REUBEN CABRAL BRUNO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 362) que, com ressalva de entendimento pessoal, é prestigiada por disciplina judiciária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.653/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 RECORRIDO(S) : NEUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IZILDA FÁTIMA DE ARRUDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos décimos terceiros salários, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.347/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX
 RECORRIDO(S) : ALVORADA - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não enseja o conhecimento do recurso se não ficar demonstrada a violação literal de disposição de lei federal. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.214/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO FONTES DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 15

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não cogita a hipótese dos autos de error in procedendo, o qual seria o verdadeiro elemento ensejador da presente preliminar. Impende considerar-se que houve reconhecimento explícito da responsabilidade direta da reclamada, assim como a exclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. da lide. Ao não reconhecer a legitimidade da reclamada para agravar a situação da sucedida, logrou o egrégio TRT fundamentar esgotadamente sua decisão quanto à matéria de direito substancial. Significa dizer que o inconformismo da FCA tange o mérito da questão relativa à sucessão trabalhista, passível de reforma, somente na hipótese de ser reconhecido o equívoco quanto ao seu julgamento. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). Recurso de revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas, bem como lançados com clareza os fundamentos do decisum regional, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protetória. De fato, não havia necessidade de nenhum esclarecimento das teses adotadas na v. decisão do TRT. Tal circunstância atrai a aplicação do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, eis que a interposição dos presentes embargos provocou, desnecessariamente, nova intervenção do Judiciário, em prejuízo dos processos pendentes de solução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.985/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SISPAMCI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão regional que se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.254/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
 RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A partir da edição da Instrução Normativa nº 3/93, as Turmas e Seções deste Tribunal passaram a considerar de forma reiterada ser ônus da parte recorrente efetuar o depósito a cada novo recurso interposto, limitado ao valor da condenação. Inexistindo garantia do juízo de acordo com as condições previstas na Instrução Normativa nº 03/96, evidenciada está a deserção do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.384/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ARTÊMIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Correção monetária. Época própria". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Horista. Horas extras acrescidas do adicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas extras laboradas após a sexta diária sejam remuneradas integralmente, acrescidas do adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento, prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.444/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ELIAQUIM GUTTEMBERG PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DRAGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, mesmo antes do advento da Lei nº 8.923/94, as horas laboradas durante o intervalo intrajornada sejam remuneradas como extraordinárias, quando demonstrado excesso na jornada normal diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. O desrespeito ao intervalo intrajornada, com excesso da jornada legal ou contratual, no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, não tipifica apenas mera infração administrativa, mas assegura ao trabalhador o pagamento do período correspondente, com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.686/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JAIRÓ LUIZ MARINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT,

determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso, a obstar a continuação da prestação de serviço do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-672.406/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-677.836/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE CHAVES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Súmula nº 382. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade da Súmula nº 362. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686.432/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVELINO BENTO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja incluído em pauta na sessão de julgamento subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema descontos a título de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda recaia sobre o valor total tributável da condenação, nos termos da Súmula 368 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês pode ofender o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total tributável da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual os descontos a título de imposto de renda devem incidir sobre o valor total da condenação (Súmula 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-CRèche. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS. INTEGRAÇÃO DO ABONO COMPENSÁVEL E DO ABONO SALARIAL COMPENSÁVEL. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, tendo em vista a não-discriminação do conteúdo da norma coletiva que disciplinaria o direito ora discutido. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Se o Reclamado é sucumbente, bem aplicada a Súmula 236 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do fato constitutivo da existência de horas extras devidas é do Autor. A verificação da inexistência de contestação específica a respeito da matéria, do conteúdo da prova pericial e da veracidade dos fundamentos do Regional esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ÍNDICES DE REAJUSTE. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. Inaplicável à hipótese o artigo 620 da CLT, pois não se discute qual a norma coletiva a ser aplicada na hipótese, mas a efetivação do cumprimento de determinada cláusula de norma coletiva. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST (Súmula 333 do TST e § 4º, do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.049/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCINDO VARGAS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema honorários periciais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, bem como dele conhecer quanto ao tema descontos previdenciários - responsabilidade e critério de retenção, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos previdenciários e determinar que os descontos previdenciários sejam realizados mês a mês, observados os critérios estabelecidos nos itens II e III da Súmula 368/TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não atendido o requisito do item I da Súmula 337/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 366/TST.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando os arestos colacionados são inservíveis por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão revisanda, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; SALÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ATÉ ATINGIR 100% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EM VALORES A SEREM APURADOS AINDA QUE A TÍTULO DE PERDAS E DANOS (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS); SALÁRIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no art. 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso de Revista não conhecido em todos os temas em epígrafe.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 219/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 368/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE E CRITÉRIO DE RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois não caracterizada a violação do art. 7º, inciso I, da CF/88.

PROCESSO : RR-709.374/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ARZELINO PEDRO BELOTTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs nºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.094/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : ELISÁRIO ANDRADE BRITO
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.254/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA REGINA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELEONORA SILVA DE MORAES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA (SEAD) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, declarar a inexistência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços ESTADO DO AMAZONAS-SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

(SEAD) e julgar improcedente a ação. Por unanimidade, determinar a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DE JULGAMENTO. RECUSA DA JUÍZA VENCIDA NA PRELIMINAR EM APRECIAR O MÉRITO. O juiz vencido na preliminar tem o dever de analisar as matérias de mérito, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do artigo 561 do CPC. Todavia, a teor do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente consoante o artigo 769, da CLT, não se pronuncia nulidade, quando possível a decisão de mérito em favor da parte a quem aproveite a declaração. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. Cabe à Justiça do Trabalho conhecer e julgar dissídio em que seja pleiteado o reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviços, quando alegada a fraude na contratação daquele por meio de empresa interposta. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. A contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo diretamente com a tomadora de serviços, quando esta seja ente da administração pública direta, indireta ou fundacional. Inteligência do artigo 37, II, da Constituição. Súmula nº 331, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.974/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MAGDA SUZANA DUBAL PAIS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PASQUAL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE PASQUAL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
RECORRIDO(S) : SOS ENTULHO - TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, revertendo-se à reclamante o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, das quais fica isenta, em face da concessão do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 183).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inviável a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, decorrente de limpeza em escritórios e a respectiva coleta de lixo, porque tais atividades não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.612/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA - FORMA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. Os dispositivos constitucionais apontados como violados não tratam especificamente de trabalhador horista, aspecto fundamental no posicionamento adotado pelo egrégio Regional. Os arestos trazidos a cotejo mostraram-se inespecíficos, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.856/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : IVAN GONDIM LEICHSENRING
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736.585/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : OTAVIO ARTUR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa à multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao aviso prévio e quanto à indenização por antiguidade.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-737.997/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, determinar a realização dos descontos fiscais na forma preconizada pela Súmula nº 368, II, do TST, observando-se a incidência dos mencionados descontos sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INÉPCIA DA EXORDIAL. Afasta-se o reconhecimento da inépcia quando é possível ao réu compreender a demanda e exercitar sua defesa e ao julgador, o exame de mérito da matéria. Recurso de revista não conhecido.

RUPTURA DO PACTO LABORAL. ÔNUS DA PROVA. A prova levada espontaneamente ao processo pode e deve ser utilizada pelo julgador para firmar sua convicção, afastando-se a discussão em torno da distribuição do ônus probatório. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA. A controvérsia a respeito da justa causa, por si só, não é capaz de obviar a multa, só indevida quando a mora na quitação é imputável ao trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo e da contribuição incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às respectivas parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740.871/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITARAJÚ PINTO BRUM
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo com julgamento do mérito, em relação à transação, e determinar a volta dos autos à vara de origem, para que, afastado o óbice da transação, prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO. A aparente violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo da Constituição Federal não prequestionado, de acordo com a Súmula nº 297 do TST. Arguição de violação dos artigos 794, 795, 796, 797 e 798 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.048/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERAIAK
RECORRIDO(S) : AIRTON ESPANHOL
ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra" e "ultra petita", à Súmula nº 330/TST e aos descontos efetuados - "caução-gerente". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dobra do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida dobra. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda de custo e ao período de apuração das comissões.

EMENTA: DOBRA DO ART. 467 DA CLT. PARCELA CONTROVERSA. A dobra prevista no art. 467 da CLT só se aplica àquelas parcelas incontroversas. Havendo discussão acerca do direito ou não à parcela postulada, como no presente caso, não há falar na dobra respectiva.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-744.960/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; "intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; "acordo de compensação - validade - adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, devendo aquelas não abrangidas pela compensação excedentes da 44ª semana ser pagas como extras; e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por contrariedade à Súmula/TST nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo os termos da sentença, excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média de dez minutos diários, nos termos da Súmula/TST nº 366, 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. (contrariedade à Súmula/TST nº 288). Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula 228 nos seguintes termos: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 (divergência jurisprudencial). O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem que isso importe em elasticimento de jornada semanal, não dá direito à conversão de tal período em horário extraordinário, com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. É que este dispositivo legal foi inserido no mundo jurídico somente em 27.07.94, sendo que o labor durante o intervalo para descanso prestado antes desta data ensejava, tão somente, punição administrativa, nos termos do então vigente Súmula/TST nº 88. Observância ao princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da LICC). Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - HORAS EXTRAS HABITUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item IV, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (contrariedade à Súmula/TST nº 85, III). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item III, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando enetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA (contrariedade da Súmula/TST nº 366). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 336, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.966/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RITA MARIA DA SILVA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional por Tempo de Serviço - Base de Cálculo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Sexta Parte dos Vencimentos - Servidor Público Celetista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional "sexta parte". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à licença-prêmio - conversão em pecúnia e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização pela supressão de horas extras prestadas habitualmente e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar à Autora a indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, na forma do Verbete Sumular nº 291 desta Corte.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não deve ser calculado com base em todas as parcelas que compõem a remuneração do servidor.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Recurso de Revista conhecido em parte e em parte provido.

PROCESSO : RR-745.247/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAURI MANOEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDSON LEDOUX
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KARINA DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o processo a partir da sentença de fl. 51-52, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja ouvida a testemunha Roberto Schmitz, prosseguindo-se no feito como se entender de direito. Vencido o Juiz-Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Tratando-se de mera faculdade processual, não se reconhecem as razões finais como primeira oportunidade para manifestação da parte, no que tange a nulidades. Prestam-se a ratificar nulidade já argüida de forma imediata à prática do ato considerado nulo, na audiência, como reza o artigo 750 da CLT. Neste diapasão, equivocada a v. decisão regional ao considerar indispensável, em sede de razões finais, a mera ratificação facultativa do protesto do autor perpetrado regularmente em audiência, quanto ao indeferimento da oitiva de sua testemunha. Preclusão haveria se a hipótese fosse inversa, ou seja, se inexistindo prévia manifestação quanto à validade do ato na audiência, lograsse a parte referir-se ao mesmo, pela primeira vez, em suas alegações finais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.823/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : TONY DOUGLAS DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das horas extras efetivamente laboradas além da oitava diária, sem o adicional. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "prescrição das horas extras pré-contratadas" e "horas extras pré-contratadas". Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS. Em face da aplicação da Súmula 363 do TST, com o conseqüente conhecimento e provimento parcial do recurso de revista do reclamado, é inviável a análise do tema recursal referente à prescrição das horas extras pré-contratadas. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, não se faz possível o exame da matéria, na medida em que o eventual deferimento das horas extras decorreria da validade de cláusula do contrato tido por nulo.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Em face da aplicação da Súmula nº 363 do TST, com o conseqüente conhecimento e provimento parcial do recurso de revista do reclamado, é inviável a análise do tema das horas extras pré-contratadas. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, não se faz possível o exame da matéria, na medida em que o eventual deferimento das horas extras decorreria da validade de cláusula do contrato tido por nulo.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Em face da aplicação da Súmula nº 363 do TST, com o conseqüente conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, está prejudicada a análise do apelo do Ministério Público, por tratar, tão somente, de efeitos da nulidade da contratação.

PROCESSO : RR-754.570/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO APÓS A APOSENTADORIA - ARTIGO 37, II, § 2º, DA CARTA MAGNA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.393/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARILENA MÜLLER PEREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS DE MOTORES ANAUGER LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência das Súmulas nº 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPEIRO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.330/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
RECORRIDO(S) : ELIETE ROSA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-762.404/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : JAILSON ALEXANDRE AMARO DORNELAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. FECHAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os requisitos para a concessão da estabilidade decorrente de acidente de trabalho encontra-se cristalizada no item II da Súmula 378. Por outro lado, o fechamento do setor no qual trabalhava o Reclamante não implica a extinção do seu contrato de trabalho se, nesse período, o mesmo encontrava-se afastado do emprego em decorrência de acidente de trabalho. Isso porque, no referido período, o contrato de trabalho fica suspenso, sendo garantida ao empregado a estabilidade provisória no emprego, e portanto devida a indenização dela decorrente a fim de assegurar a subsistência do empregado e de sua família. Assim sendo, não há como se cogitar da violação do art. 118, da Lei 8.213/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.127/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSICLAIR LONGARAI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Autora para reconhecer seu direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICABILIDADE - O entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 390, é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-771.722/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOEL CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TETRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TRANSDIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do pronunciamento por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 364, item I, segunda parte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inevitado, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.407/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAMAR DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR : DR. DANIEL HONORICH SCHENEIDER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada, quanto ao julgamento "extra petita" e prescrição. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dessa verba ocorra em conformidade com os critérios fixados no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários de perito não têm caráter alimentar, não sofrendo, portanto, a incidência da mesma correção utilizada para a atualização dos débitos de natureza trabalhista. O critério adotado é aquele fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, o qual se aplica a qualquer outro débito decorrente de decisão judicial.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-772.438/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MATOS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (OJ nº 1 do Pleno desta Corte - DJ nº 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.618/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de ofensa do artigo 114 da Constituição da República e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 297 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (alegação de ofensa do artigo 5º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula/TST nº 97 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (alegação de ofensa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, contrariedade à Súmula/TST nº 51 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO E GRATUIDADE DO BENEFÍCIO (alegação de ofensa do artigo 5º, II, da Constituição da República). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.452/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : RUBENS MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão revisanda foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior cristalizada no item I da Súmula 364. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão revisanda foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior cristalizada na OJ 302 da SBDI1, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.661/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA MORAES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação ao pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-780.954/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATANAEL LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. (alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST 294, divergência à OJ nº 144 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. (alegação de ofensa ao artigo 1090 do Código Civil). Não demonstrada a literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.130/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO PESENTE
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do UNIBANCO, quanto aos descontos para Imposto de Renda e à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final e para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação. Quanto ao Recurso de Revista da Prosegur Brasil S/A, dele não conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT e considerar prejudicado o exame dos temas auxílio-alimentação e descontos para imposto de renda.

EMENTA: RECURSO DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento de recurso de revista com amparo em alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional limita-se à alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 842 da CLT e 46, I e II, do CPC, em especial sob o fundamento de que o Reclamante trabalhou em períodos diversos para as empresas reunidas no pólo passivo, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 2º da CLT, em especial sob o fundamento de que o Reclamante não teve relação de emprego com o Reclamado, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Obice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS-A-MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total tributável da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do fundamento de que na presente hipótese está evidenciado o caráter controvertido das verbas rescisórias, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Ausência de prequestionamento da matéria explicitamente à luz do disposto nos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC e contrariedade à Súmula 297 do TST, pois inexistia omissão a justificar a necessidade de prequestionamento. Divergência jurisprudencial, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, no sentido de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 818 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria sob o fundamento de que as testemunhas confirmaram que as horas extras prestadas após o limite eram objeto de compensação e em face dos pressupostos para a compensação adotados na Súmula 85 do TST e nos arestos transcritos, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DA PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há violação direta e literal do art. 477, § 8º, da CLT, pois tal dispositivo sequer define literalmente a possibilidade ou não de pagamento a menor. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Exame prejudicado.

DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-784.600/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - INTERESSE RECURSAL E ADEQUAÇÃO (violação ao § 4º do artigo 832 da CLT). Não há como se exigir a impugnação prévia da matéria pela autarquia previdenciária, para efeito de se assegurar a ampla defesa e o contraditório das partes. Na verdade, a insurgência recursal do INSS dirige-se contra a suposta fraude evidenciada quanto à natureza jurídica das parcelas trabalhistas discriminadas no ajuste homologado, lesando o seu legítimo interesse de recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. Nesse passo, a controvérsia nasceu exatamente dos termos da decisão homologatória do ajuste, o que respalda a possibilidade de ingressar com recurso próprio, em atenção aos termos da Lei nº 10.035/00, que conferiu nova redação ao parágrafo único do artigo 831 e inseriu o § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.082/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MANDATO TÁCITO. (alegação de ofensa do artigo 1290 do Código Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 164 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 330, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. (alegação de ofensa dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal, 61 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 74 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 338, III, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.043/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : DANIELA MARIA RIBEIRO BURKO
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do SESI quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão" e conhecer do tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar sua incidência sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - reformatio in pejus", por violação dos artigos 512 e 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença na parte que reconheceu a natureza salarial das horas extras, em face da inobservância do intervalo intrajornada, determinando o pagamento dos reflexos e a incidência de FGTS, e julgar prejudicado o exame do tema "horas extras - intervalo intrajornada - natureza jurídica".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SESI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88. Salário Mínimo. (Inserido em 29.3.1996)." Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)." OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFORMATIO IN PEJUS. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (art. 460 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA. Prejudicado o exame do tema em decorrência do provimento conferido ao tema antecedente.

PROCESSO : RR-805.186/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANY TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VOLMIR GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERISVAN SOMBRRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 08, "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO (alegação de ofensa do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, à Portaria nº 3.626/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.311/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho do reclamante em face do seu jubileamento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Extinção do Contrato de Trabalho. Prescrição para Reclamar os Depósitos do FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e no mérito, declarar a prescrição bial dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quanto ao primeiro contrato de trabalho. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria espontânea e interposta a reclamação fora do biênio posterior ao término da relação laboral, estão prescritos os direitos relativos às verbas devidas quanto ao primeiro contrato de trabalho. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Enunciado/TST nº 362, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.012/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GAIO
 ADOVADO : DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas com relação ao saldo existente em momento anterior ao advento da aposentadoria. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO (divergência jurisprudencial). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177 da SBDI-1). Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-651.383/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADOVADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : JOSIAS ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e aos dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sem razão a Reclamada, porquanto não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, já que, no acórdão regional, não restou consignado que ela participava do PAT. A alusão à Lei 6.321/76 foi feita de forma genérica, não se mencionando a adesão da Reclamada ao Programa. Portanto, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão da Turma. Recurso a que se nega provimento. RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR E RR-772.052/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ BON
 ADOVADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos descontos de imposto de renda - critérios de apuração -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam ao final, sobre o valor total tributável da condenação. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. 17

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM FACE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM FACE DA SENTENÇA (alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. A ação ajuizada por sindicato representante da categoria na condição de substituto processual, ainda que posteriormente extinta por ilegitimidade ativa ad causam, logra interromper a prescrição do direito pretendido. Recurso de Revista conhecido e não provido.

BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. O egrégio Regional consignou que os serviços prestados às outras empresas do mesmo grupo econômico eram de natureza bancária. Logo, a decisão regional está em consonância com o entendimento consignado na Súmula 239 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.238/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HELENA MARIA KAMANTSCHKE
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADOVADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à imprestabilidade do laudo pericial e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar a incidência da correção monetária com base nos índices do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo para o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição é o Salário Mínimo.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A questão relativa à época própria para a incidência da correção monetária no pagamento de salários já se encontra há muito pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que recentemente foi transformada na Súmula nº 381 do TST.

Agravo de Instrumento da Reclamante desprovido, e Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.449/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILTON CABABE
 ADOVADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco-reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e às gratificações semestrais. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como determina a Súmula nº 381 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Agravo desprovido e Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-531-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RODOLFO ROSA VENEZIA
 ADOVADO : DR. SANDRO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.

A argumentação da Empresa quanto à contrariedade ao inciso III da Súmula 331, do C. TST é inadequada, empreendendo confusão entre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, matérias inteiramente diversas. Não se discute, "in casu", existência de vínculo de emprego entre a Segunda Reclamada e o Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização, pois a Recorrente repassa para a prestadora de serviços atividades típicas da tomadora de serviços. Ademais, Decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Também não procede a alegação de ofensa ao artigo 265, do atual Código Civil, pois não se trata de reconhecimento de responsabilidade solidária. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Republicação por motivo de erro material.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES VIEIRA
 ADOVADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICIDADE. A autenticidade dos documentos trasladados para a formação do agravo de instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo a diretriz do § 6º, ao artigo 896, da CLT, o argumento de afronta indireta da Constituição não viabiliza o seguimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por exegese da Súmula nº 126, do TST, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De outra parte, suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do pedido de revisão no rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

REAJUSTES SALARIAIS. Irresignação por malferimento indireto do texto constitucional impossibilita o processamento do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Matéria regulada por normatividade infraconstitucional não comporta pedido de revisão em rito especial, a teor do § 6º, ao artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que, quanto ao comando constitucional, somente autorizam a revisão, via recurso de revista no rito sumário, as violações diretas. Agravo conhecido e desprovido.

Republicação por motivo de erro material.



PROCESSO : ED-RR-345/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : ADAUTO FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, nos termos do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NA QUAL O JULGADO COMPORTA ESCLARECIMENTOS, SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. A decisão que manifesta entendimento consonante com a orientação que emana do Precedente de nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDII não consubstancia violação do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Republicação por motivo de erro material.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO : DR. EDMARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Dessa forma, os Embargos de Declaração, não conhecidos por ausência de representação regular, não suspenderam o prazo para a interposição do Recurso de Revista, que é intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2005-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - VEDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2004-101-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S) : INÊZ MARIA MARTINS PINHO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos empregados, são de competência da Justiça do Trabalho, porque originam-se do contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento da complementação haja sido transferida para a entidade de previdência privada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Desfundamentado. SOLIDARIEDADE. Desfundamentado. PARIDADE. Desfundamentado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. Desfundamentado. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. Não há afronta ao

artigo 7o, VI, da Constituição Federal, pois a extensão do abono aos inativos não decorreu de interpretação da norma coletiva, mas de determinação contida nos Estatutos da própria FUNCEF - 2ª Reclamada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2004-101-22-41.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : INÊZ MARIA MARTINS PINHO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos empregados, são de competência da Justiça do Trabalho, porque originam-se do contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento da complementação haja sido transferida para a entidade de previdência privada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não se admite Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/1993-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : CECÍLIA RODRIGUES DE SÁ KLAYN
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HORAS-EXTRAS E RSR. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS DIFERENÇAS DOS PLANOS ECONÔMICOS. O Recurso encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente limita-se a postular a reforma da decisão do Regional, sem contudo indicar violação direta e literal de dispositivo Constitucional, conforme preceito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não há violação direta e literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, de plano se faz necessário o exame do disposto no artigo 459 da CLT, matéria infraconstitucional.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - A decisão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 54 - da SBDI-1 - Transitória (ex-OJ 203 da SBDI-1/TST), desta Corte. A orientação consagra que se aplica o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7738/89.

Desta forma, não se há falar, também em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-115/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PERCÍLIA FÁTIMA ALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2001-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO(S) : LAURI LUIZ ECKE
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2000-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-130/1990-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CIMAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDSON PERANDRÉ MEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não-conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 218 do TST, não havendo que se falar em obscuridade. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-175/2004-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA ULHOA MOURÃO MIGUEL
ADVOGADO : DR. GEDEON FERNANDES DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. O acórdão recorrido está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte. Não restou configurada a violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF e tampouco a contrariedade à Súmula 330/TST, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado na rescisão contratual. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-193/2004-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : JAIME DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-194/1996-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CICCONE MICHAEL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-205/2004-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do Agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. O acórdão recorrido adotou o entendimento de que sobre a matéria restou configurada a coisa julgada. Nesta perspectiva, não há pertinência na invocação, como violado, do artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/1995-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : ILEN BASTOS DE MELO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Hipótese em que o Regional reconheceu, pelo contexto fático-probatório, a caracterização de intermediação de mão-de-obra e, conseqüentemente, o vínculo empregatício, iniciado em 04/01/88, diretamente com a 1ª Reclamada - METROPLAN (Fundação instituída por Lei estadual). A decisão recorrida não enseja Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT, pois em consonância com a Súmula 331, I, e com a OJ 321 da SBDI-1/TST. Violações constitucionais e legais não configuradas (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2004-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAMSON AMATO
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-240/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE GONÇALVES FARIA MAZELLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO : DR. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003. Ao assim decidir, a Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando o recurso de revista óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-247/2002-014-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERONILDO JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO TARARAN E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : CLAQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. EX-SÓCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS. Não vislumbra-se ofensa direta e literal ao artigo 5º, XLV, da Constituição da República, já que a matéria enfocada pressupõe prévio exame da legislação ordinária, bem como porque ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2000-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : NIVALDO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada violação do artigo 5º, LIV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal. Ademais o quadro traçado pelo Regional é de que ficou patente a inadimplência da obrigação e a insolvência da devedora principal, correto, portanto, o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2002-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MARLY CAMPELO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se há de falar em afronta ao artigo 7º, XI, da Constituição da República, já que esse dispositivo constitucional somente instituiu o direito do trabalhador à participação nos lucros ou resultados da empresa, pelo que compete a legislação infraconstitucional regulamentar a questão e, portanto, qualquer afronta constitucional seria de forma indireta ou reflexa, pois necessitaria de análise infraconstitucional, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2002-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTINO ANTÔNIO FERNANDES BORGES
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA TOZETTI E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA TRANSAÇÃO - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Nos termos da Súmula nº 393 do TST, a devolutividade ampla do Recurso Ordinário - que transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa - não se aplica ao caso de pedido não apreciado pela sentença.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2003-007-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ NERES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA DE Nº 128, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 128 do TST "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Todavia, por força da própria exceção prevista, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando ambas as demandadas pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Ratifica-se, como conseqüência o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2003-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ NERES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido autenticadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/1998, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-299/2005-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO PRATA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Omitindo o agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-303/2002-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-303/2003-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Incidência do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte para conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2003-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES ROMANELLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A adoção de tese com base quadro de fatos e provas diversa do adotado pelo Regional encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS. Não houve manifestação do Regional a respeito da matéria, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para provocar pronunciamento sobre o tema, pelo que ausente o necessário prequestionamento, conforme a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2004-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DORVAIL DE SOUZA MATOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. No caso em tela, a ausência do traslado da certidão de intimação de despacho denegatório impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2002-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO PIRACURUCA BAPTISTA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação é absolutamente indispensável para conhecimento do agravo, constituindo pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. Agravo não conhecido pela irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-329/2003-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : POSTO PAPAÍ NOEL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : IARA CRISTINA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA EM DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. NULIDADE. Violações não configuradas. Incidência das Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2001-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PER-NAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JORGE ELOIR MAURER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA DE Nº 330/TST. QUITAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna o único fundamento do despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. A Súmula de nº 340/TST constitui garantia ao empregado comissionista, não restrição de seus direitos ao adicional de horas extras. Isto é, apesar de assegurar direito ao adicional, não limita expressamente a remuneração do trabalhador. De qualquer forma, a Súmula não contempla hipótese de comissionista que presta serviços estranhos à venda comissionada. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALOS CONTRATUAIS. Decisão em estrita conformidade com a Súmula de nº 118/TST não desafia recurso de revista.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2001-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ MENEZES DE ALENCAR E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com entendimento jurídico desfavorável não configura negativa jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão que julga prescrita pretensão a depósitos ao FGTS incidentes sobre condenação anterior, por haver sido a ação ajuizada após o biênio pós-rescisório não viola de maneira literal os artigos 202, V e VI, do Código Civil, 23, § 1º, IV, e § 5º, e 26 da Lei de nº 8.036/1990. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2004-008-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILDE TORRES CORTÊS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido autenticadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/1998, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o ocitório legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-368/2004-008-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILDE TORRES CORTÊS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CECÍLIO FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. Reconhecida a existência de grupo econômico com espeque na prova documental, a alteração do quadro decisório somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2002-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO MOREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
 AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão regional encontra-se satisfatoriamente fundamentado e o Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não se furtou em prestar os esclarecimentos necessários, permanecendo incólume o artigo 93, IX, da Carta Magna.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. O acórdão recorrido encontra-se com consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Súmula 330 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO A PARTIR DE NOVEMBRO/98. A matéria foi decidida com amparo na prova testemunhal, o que inviabiliza o seu reexame nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso de revista. Os modelos que se referem aos Acórdãos 31.956/14 e 5.553/02 porque se referem a empregados domésticos. O aresto que se refere ao RO 2.092/96 é inservível ao confronto jurisprudencial porque originário do mesmo Tribunal prolator do acórdão e os demais porque partem de premissas fáticas diversas daquelas consignadas no acórdão recorrido. Note-se que nenhum dos dois modelos cogita de caso em que a prova oral permite concluir que o recorrente não efetuava regularmente a correspondente contraprestação salarial. Incidência do entendimento contido na Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2000-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DIAS CIDADE
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com entendimento jurídico desfavorável não configura negativa jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão que julga prescrita pretensão a depósitos ao FGTS incidentes sobre condenação anterior, por haver sido a ação ajuizada após o biênio pós-rescisório não viola de maneira literal os artigos 202, V e VI, do Código Civil, 23, § 1º, IV, e § 5º, e 26 da Lei de nº 8.036/1990. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabilizam recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/1996-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : ALFREDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como o regional aplicou a legislação que regulamenta a matéria (Lei 8.177/91), rechaçando a aplicação de qualquer outra norma, não se vislumbra ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A revista também não se veicula por afronta aos arts. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, considerando a OJ 115 da SDI-1, do TST e § 2º do art. 896 da CLT.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A controvérsia sobre a correção monetária dos débitos judiciais não alcança nível constitucional para destrancar o Recurso de Revista, uma vez que eventual ofensa ao princípio da legalidade ou da isonomia ocorreria de forma reflexa e não direta e literal, como exigido no § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-433/2001-371-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL. A admissibilidade do recurso encontra obstáculo no item n.º 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-447/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCE MARIA MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão recorrido encontra-se consonância com o entendimento contido na Súmula 357 desta Corte.

2-UNICIDADE CONTRATUAL- Os arrestos colacionados pelo recorrente não se prestam para divergência, porque não atendem ao disposto no artigo 896, letra "a", da CLT e Súmulas 23, 296 e 337 do TST.

3-HORAS EXTRAS- Não se verifica a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque o Tribunal de origem deferiu as horas extras com base na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, e não só pela não-apresentação dos controles de ponto.

4-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula 368, III, desta Corte, o que impede o processamento da revista na forma do artigo 896, § 4º da CLT.

5-REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM VIRTUDE DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA- Não se presta ao dissenso acórdão inespecífico, a teor da Súmula 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-448/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILCIMAR BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Recorrente não indicou em que aspecto da decisão teria ocorrido a negativa de prestação jurisdiccional ou mesmo sobre quais matérias o TRT deixou de emitir pronunciamento a respeito de questões de fato mencionadas nos Embargos Declaratórios. A tese defendida no Recurso de Revista é genérica e sequer se reporta aos temas ventilados nos Embargos Declaratórios. Sem a devida indicação do vício que teria ocorrido no acórdão regional, não há como se aferir as violações invocadas no apelo. HORAS IN ITINERE - TRECHO ENTRE A PORTARIA DA RECLAMADA ATÉ O LOCAL DE TRABALHO - Não se há falar em violação dos artigos 333, II do CPC e 818 da CLT, porquanto, conforme expresso no acórdão Regional o Reclamante não demonstrou a inexistência de transporte público nos horários de início e fim da

jornada de trabalho, pelo que a tese defendida no Recurso de Revista, quanto à incompatibilidade de horário do transporte público com as escalas de trabalho, não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado pelo TRT.

No mais, a decisão regional encontra-se em consonância com o item III da Súmula da 90 do TST, com a redação dada pela Res. 129/2005.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. (OJ 305 SBDI-1 e Súmulas 219 e 329/TST).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Regional não se manifestou sobre o benefício da justiça gratuita, pelo que inviável a aferição de ofensa aos dispositivos citados no Recurso de Revista, por falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Quanto a divergência incide a orientação da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2004-101-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JORGE EDILSON CARVALHO LOBATO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O direito ao adicional de periculosidade, bem como suas repercussões em outras parcelas, é previsto em lei e constitui pretensão cuja prescrição incidente é a parcial, por se tratar de prestações de trato sucessivo, já que se trata de lesão continuada, renovando-se o respectivo direito de ação mês a mês. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST). 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS E EM ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista quando olvida a parte recorrente em apontar violação a preceito de lei ou da Constituição Federal e de colacionar divergência jurisprudencial (inteligência do art. 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2003-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO TASSIELO ROSSA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - A diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos expurgos inflacionários, é de responsabilidade do empregador, já que derivada do contrato de trabalho e, portanto, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a matéria.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - A moldura factual exposta pelo Regional é de que houve a comprovação do recebimento dos expurgos inflacionários na conta-vinculada do Reclamante.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - No presente caso, apesar da decisão regional estar em consonância com o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, ressalte-se que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 21/5/2003 (fl.37) e, portanto, dentro do biênio legal explicitado pela Lei Complementar nº 110/2001, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT.

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2003-114-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIA DRAGADOS S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS FILHO
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : F. FRANCIÉLIO GONDIM DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Intacto o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-540/2004-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA ENY MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-545/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA MASSAD VASCONCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO FEDERICI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Constatado que o Eg. Tribunal Regional analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Não há falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois, a teor do disposto no art. 844 do CC, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Com isso, inexistia a alardeada situação de igualdade que permitiria a extensão dos benefícios concedidos aos paradigmas, mediante transação em Juízo, aos Autores.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREJUDICADO Prejudicado o exame do tema, ante a improcedência do pedido principal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DORNELLAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso à recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/2002-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS VAN DER HALEN SALGADO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não produção. No mais, a discussão acerca do labor extraordinário, propriamente dito, encontra óbice à revisão, ante a natureza fático-probatória da controvérsia. 2. PROMOÇÕES. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Desserve ao fim colimado arestos que não dispõem acerca das mesmas premissas fáticas postas pela decisão regional. Óbice do item I da Súmula de nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2001-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE SOUZA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-597/2004-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MATEUS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JAIMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUNORTE CONSÓRCIO CONSTRUTOR DO LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. HORAS IN ITINERE. SÚMULA DE Nº 90, I, DO TST. Impõe-se ratificação de decisão regional que se revela em harmonia com o item I da Súmula de nº 90 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL

A teor do item III da Súmula nº 297/TST, a mera oposição dos Embargos de Declaração resultou no prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelo Recorrente, não havendo razão para declarar nulo o acórdão que julgou o referido recurso. Aplicação do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ADESÃO DO RECLAMANTE AO PID - TRANSAÇÃO JUDICIAL COM PARADIGMAS - VANTAGENS - ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

1. Os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida da sua desigualdade. Assim, se os paradigmas distinguiam-se do Reclamante, seja porque eram amparados por estabilidade provisória, seja porque tinham verbas de natureza pessoal a receber, não há nenhuma injustiça no fato de haverem obtido mais vantagens, em transação judicial, do que as que foram destinadas ao Reclamante, por ocasião da adesão ao Plano de Desligamento Incentivado.

2. De outro lado, o Reclamado, Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A., sociedade de economia mista, não se afastou do princípio da impessoalidade ao tratar de forma distinta empregados em situações objetivamente diferenciadas.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-639/2004-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos declaratórios foram interpostos fora do quinquênio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-686/2001-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE CÉSAR LOPES
ADVOGADO : DR. ERALDO NILTON DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2000-019-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ANUËNIOS, QUINQUÊNIO E CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciário o julgado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2001-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUSIA ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional reconheceu que o pagamento do adicional era efetuado tomando por base o salário da autora, mas que a cláusula 3ª do instrumento coletivo - que a Reclamante buscou, com êxito, ver aplicada à relação de emprego mantida com a co-reclamada - é clara no sentido de fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional em questão, motivo pelo qual é inviável a invocação de condição mais benéfica ao trabalhador. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Demonstrado o cumprimento das condições da ação quanto à possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, e tendo a Reclamante ingressado em juízo afirmando a prestação de serviços à Recorrente, o que não foi negado, necessariamente esta deve compor o pólo passivo da demanda, o que não se confunde com reconhecimento de vínculo de emprego.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A condenação da Reclamada se deu em razão da efetiva observância da configuração do quadro descrito no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2001-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRVAN MOTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ORLANDO RIBEIRO SEABRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COSME DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-746/2004-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU ROBERTO DA SILVA SARAIVA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou o entendimento sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753/2001-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BIANCA MARIA LOPES ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA S. LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento expresso na OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, a revista não se viabiliza a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

2-HORAS EXTRAS. É relativa a presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada nos controles de ponto, podendo ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, II, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/1996-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA BELLA CALABRIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE TESE CONSTITUCIONAL. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma rela-

cionada à existência de interesse e legitimidade para a executada - pessoa jurídica -, se insurgir em nome próprio, via embargos de execução, contra a penhora em bem de sócio, não desafia tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXETA E SOARES LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2001-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTURAS DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : CLAUDIR FELIPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PIPINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações aos arts. 5.º, XXXIII, XXXVI, XXXV, 7.º, XXIX e 37, da CF, 219, § 2.º, 220, 467, 468, 471, 473, do CPC e a divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdicional, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SDI-1 do TST. 2 - DANO MORAL. Verifica-se pela leitura do acórdão que o reclamado prestava informações desabonadoras a respeito do autor, o que configura o ato ilícito hábil para ensejar o pagamento da indenização por dano moral. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2000-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRO BRIANCE FERRÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta por violação ao artigo 5º, LV, da CF, considerando as disposições da OJ- 115, da SBDI-1, desta Corte. As violações aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, 93, IX da CF e o dissenso pretoriano alegados no agravo, constituem inovação, o que inviabiliza a apreciação da preliminar sob esses fundamentos. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETELATÓRIO. O Regional esclareceu que os embargos se destinavam à reapreciação da matéria já decidida, no intuito de postergar a execução. Inviável, por outro lado, o processamento da revista por violação ao artigo 5º, LV, da CF, haja vista que a sanção aplicada à embargante tem previsão no parágrafo único do art. 538, do CPC. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento do Regional encontra-se lastreado na Súmula 338 desta Corte, o que inviabiliza a alegação de afronta aos dispositivos invocados, arts. 818 da CLT, 333, I e 348 do CPC, a teor da OJ 336 desta Corte. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos trazidos para confronto são inservíveis na dicção das Súmulas 23 e 296 do TST, tendo em vista que abordam premissas fáticas diversas, pois aludem a produtos de limpeza doméstica e ao fato de a atividade não estar incluída entre aquelas previstas como insalubres, sendo que o Regional dirimiu a controvérsia com suporte na preclusão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2001-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2005-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : RICARDO MAXIMINIANO DOS ANJOS LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI de nº 344/TST, segundo a qual o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/ 2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-862/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SANDRA REGINA NUNES RAMOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO KNINIK LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Não há omissão a ser sanada e, pelo teor do recurso, dessume-se que a embargante busca rediscutir temas já analisados e decididos nas instâncias inferiores. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-873/2003-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DARCÍLIO ARMELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AGUIAR MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERAZÉ SUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, que a aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção do pacto laboral. Desse modo, não se admite o processamento da revista por divergência jurisprudencial em face do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/2003-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO DA JORNADA EM QUINZE MINUTOS. HORAS EXTRAS. Da exegese do art. 468 da CLT, infere-se que as condições contratuais benéficas aderem ao contrato de trabalho, não sendo lícita a alteração que resulte em prejuízo ao empregado, porquanto constitui ato nulo, nos termos do art. 9º Celetista. Nesse sentido, a Súmula nº 51 do TST. Não se visualiza afronta ao art. 71, § 2º, da CLT, bem como desnecessária a análise das divergências jurisprudenciais, ante o art. 896, § 4º, Celetista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional harmoniza-se com os termos das Súmulas nºs 219 e 329 e com as OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2003-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RUY FERNANDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. Concluindo o eg. Regional forte na análise da prova produzida nos autos pelo direito obreiro ao recebimento de reajuste salarial previsto em Acordo Coletivo, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-908/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
AGRAVADO(S) : ODDO RIBEIRO VILLAR
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLYCÉRIO HEVANDRO MAIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDI de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/1999-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SEPULCHRO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LEI Nº 8.213/91, ART. 93, § 1º. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. 1. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Súmulas 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais ou a oferta de julgados para cotejo. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). 2. O § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o empregado reabilitado somente poderá ser dispensado após a contratação de substituto de condição semelhante. Cuida-se de estabilidade provisória, na medida em que, claramente, garante a manutenção do emprego até o adimplemento, pela empresa, da condição legal. Não esta constatação, não subsiste o poder potestativo patronal de dispensar. A decisão que assim pontua dá efetividade à regra jurídica sob apreço. 3. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-919/2003-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GILSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 557, § 2º, DO CPC

A interposição de recurso fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa decorrente de Agravo manifestamente inadmissível, nos moldes do artigo 557, § 2º, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/1999-351-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DUARTE BRÁULIO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ORTOTECH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte limitou-se em discorrer sobre a suposta nulidade, sem apontar expressamente quais os pontos que não foram apreciados pelo regional, mesmo depois de opostos Embargos de Declaração.

2-MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A discussão travada no Regional concentrou-se na análise do conjunto fático-probatório, que deu suporte ao Órgão Julgador para aplicação da sanção prevista no artigo 538 do CPC, o que torna impossível a pretensão de reforma do julgado, por força da previsão contida na Súmula 126 do TST.

3-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. Não há que se falar em violação ao art. 193 da CLT c/c Portaria 3.393/87, NR 16, anexo 2, § 3º e NR 20 e OJ 05, uma vez que o Regional, baseado no laudo pericial, concluiu pela inexistência de exposição do reclamante a radiação ionizante e tampouco que os botijões de gás representavam risco para configuração da periculosidade. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2000-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO ARTAL
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão Regional encontra-se fundamentado com clareza, abordando todos os pontos essenciais da sua conclusão, sendo que as matérias foram devidamente apreciadas. Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2002-231-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRESAL AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974), item I da Súmula nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, a decisão do Regional não comporta reforma, ante os termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Quanto ao mérito do apelo, melhor sorte não assiste à Reclamada, já que a decisão prolatada pela Corte Regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. A hipótese, portanto, é de incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : TUTTI PIZZAS DOIS IRMÃOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS RECK
ADVOGADO : DR. DANIEL BAVARESCO MALLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verifica-se do acórdão recorrido que o deferimento do adicional de periculosidade se baseou no laudo pericial, estando a decisão em harmonia com o entendimento adotado na OJ 324 da SBDI-1 da TST. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2002-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LENARD SANTOS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", parte final, e § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

2. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Impossível pretender-se a violação dos arts. 467 e 477 da CLT se o acórdão regional não esclarece a extensão objetiva da controvérsia e do que compreende por salário, no caso concreto. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/1995-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORMOLO, BORTOLOTTO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACIEIRA MIDON
ADVOGADO : DR. MAURO DE SOUZA SIEBERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DO ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o quadro traçado pelo Regional é de que ocorreu impugnação expressa do Reclamante quanto aos cartões de ponto e de que a prova pericial demonstrou efetivamente que todos os registros de horário não eram autênticos. Ademais, o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. DO CÁLCULO PELA MÉDIA FÍSICA. As divergências jurisprudenciais apresentadas são inservíveis, pois provenientes do mesmo Regional (TRT 4ª Região), o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT.

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 85, item II, do TST (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 desta Corte) e à Súmula nº 108/TST, já que, no caso específico, a moldura fática exposta pelo Regional baseou-se em duas premissas e, portanto, não se restringiu à premissa de validade ou não de acordo individual, ou seja, declarou inválido o regime de compensação horário adotado, pois não foram juntadas aos autos normas coletivas autorizadas do respectivo regime, e, também, porque o Obreiro laborava excedendo o horário normal da semana em inobservância do disposto no art. 59, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS DA SILVA FALCÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e determinar a reautuação do feito, para que passe a constar como Agravante Marcos da Silva Falcão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO INEXISTENTE - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) e tampouco declaração, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/1997-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NORSON ALBERTO RIGÃO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/1999-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Reclamada, em seu recurso ordinário. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296/TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, e, ainda, quando dentre aquelas apresentadas encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Por outra face, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Incumbe à parte interessada velar pela adequação formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.157/2003-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO EDMILSON LOBATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou o entendimento sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão que procede a enquadramento sindical do reclamante segundo a atividade por ele desempenhada, na falta de prova da atividade preponderante da empresa (Súmula de nº 126/TST) não viola os artigos 8º, caput, da CF/88, e 581, § 2º, da CLT. Outrossim, jurisprudência inespecífica não viabiliza recurso de revista (inteligência da Súmula de nº 296, I,

do TST). 2. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A ordem para expedição de ofício ao d. MPT não beneficia o autor e, logo, não extrapola os limites objetivos da lide. Trata-se de cumprimento de dever funcional do magistrado de notificar o órgão competente (CF, 127) das irregularidades de que tiver ciência no exercício do cargo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2004-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY ARRUDA MOURA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CALDAMI COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ZANCA
 AGRAVADO(S) : IVO MOREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO TORQUATO FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-057-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARY LUCY DE QUEIROZ CANÇADO
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEIZINETE SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE NORMATIVA. Sem manifestação expressa acerca dos temas suscitados em recurso, decai o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), restando impossibilitado o regular processamento da revista. A evocação de verbete indiferente ao caso e de aresto inservível põe por terra o anseio da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-060-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : LEIZINETE SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REINTEGRAÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE A DOENÇA SER ATESTADA POR MÉDICO DO INSS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Sem manifestação expressa acerca dos aspectos suscitados pela parte, decai o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), restando impossibilitado o regular processamento da revista. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não havendo quaisquer violações legais e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2001-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANO EDUARDO SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifesta a entrega da completa prestação jurisdiccional invocada, como se demonstrou, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, ileso os arts. 832 da CLT e 93, IX da Constituição da República. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FRENTISTA. EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. LEI N. 2573/55. A não aplicação da convenção coletiva dos trabalhadores no comércio de minerais e derivados de petróleo foi justificada mediante o fundamento de que o fato de os instrumentos coletivos em que se respalda o pedido não terem sido subscritos por entidade sindical representante da empresa reclamada afasta a aplicação das normas coletivas correspondentes ao pacto laboral do autor, nos termos da OJ 55 da SBDI-1/TST. Quanto às violações apontadas, incide a Súmula 297/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIMAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SADAÇO AZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - COISA JULGADA. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2002-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RINALDE BRASIL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 341/SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-



se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 do TST já positivou que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.268/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MOACYR MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01 ou a partir do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. No presente caso, não foi encontrado no Acórdão Regional elementos para aferir o biênio prescricional relativo a ação proposta na Justiça Federal, e o Reclamante ajuizou a ação depois de transcorridos dois anos da publicação da Lei Complementar n.º 110/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT determina que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ISAÍAS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada à controvérsia à interpretação de legislação estadual regulamentar de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/1999-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. UNIDADE CONTRATUAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AJUDA ALUGUEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula

126/TST. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.338/2003-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FÁBIO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista tal como foi trasladado denota interposição fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.398/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BAUMER S.A.

ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

EMBARGADO(A) : MALTON PEREIRA PENTEADO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA ZELANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.428/1999-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DANIEL TADEU FERNANDES VIANNA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PREVALÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. Como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional, o Regional adotou tese no sentido de que o reclamante não preencheu todos os requisitos exigidos pela norma coletiva em período anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e que por esse motivo não se há falar em direito adquirido, já que havia apenas mera expectativa de direito. A modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática do processo, o que é vedado em Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/1999-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO - ACM

ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDILSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO JULGADO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2002-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS PONCE LEON DE LIMA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUMENTO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. SÚMULA Nº 128 DO TST. Tendo havido aumento no valor da condenação, era dever da parte, ao interpor o recurso de revista, depositar o valor correspondente à diferença entre o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário e o valor da condenação arbitrada na sentença, mais o valor do acréscimo determinado pelo Regional. Não o fazendo, ou seja, tendo sido depositado, na interposição do RR, apenas a diferença entre o valor do RO em relação ao valor da condenação original, o RR resultou inapelavelmente deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-302-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

AGRAVADO(S) : MÁRIO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPEN-DÊNCIA - ART. 301, §§ 1º E 2º, DO CPC

Não há falar em litispêndia quando ausente identidade de partes, causa de pedir e pedido.

VALE REFEIÇÃO - CESTA BÁSICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - ARTIGOS 5º, II, E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional deferiu as diferenças relativas ao vale refeição e à cesta básica com fulcro em norma prevista no contrato de terceirização celebrado entre as Reclamadas. Em face do caráter fático-probatório da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRIO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.544/1998-341-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

EMBARGADO(A) : ROQUE RICHTER

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Diversamente do alegado, para se verificar o teor da cláusula coletiva a que alude a recorrente seria necessário revolver fatos e provas, ou seja, a própria norma coletiva, o que é vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Tal aspecto restou expressamente consignado no acórdão embargado, não padecendo o julgado de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.581/2002-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS

AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉTUA TAVARES

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPARECIMENTO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL - REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA POSTERIORMENTE

1. As alegações pertinentes à preclusão e à oportunidade de defesa oral não foram prequestionadas, na forma da Súmula nº 297 do TST.

2. Não se divisa violação ao art. 844 da CLT, tendo em vista que o juízo primário não decretou a revelia, justamente em razão do comparecimento do preposto à audiência. A pena de confissão não decorre apenas e necessariamente da revelia, podendo resultar da não-apresentação de defesa, ou da equivalente apresentação a destempo, como ocorreu na hipótese, segundo entendimento do órgão de origem.

HORAS EXTRAS - INVARIABILIDADE DOS REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional registrou que as anotações da jornada eram invariáveis, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do item III da Súmula nº 338 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2001-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANILZE LEOPOLDINA CRUZ ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297/TST). 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Inteligência da Súmula 297/TST. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEDRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPLEMENTAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação pelo eg. Regional, impõe-se a ratificação do v.despacho agravado. Por outro lado, não se mostra viável a compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2000-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUBIRATAN GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2002-111-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MELO DA MERCES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126. Ao ordenar a compensação das horas extras pagas, conforme o apurado em liquidação, o Regional atende à pretensão patronal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSIVAN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
AGRAVADO(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se pode analisar a tese do Autor se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LÚCIO APARECIDO ROSADA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : VERSATRONIC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido tem por fundamento o Decreto 93.412/86, não havendo como cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXIII, da CF, sequer prequestionado, que trata da matéria de forma genérica e diversa. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO PERRIN TAMIETTI
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de prequestionamento expresso sobre a matéria constitucional veiculada no recurso ordinário não provoca prejuízo para a parte, haja vista o disposto na Súmula de nº 297, III, do TST. 2. NULIDADE PROCESSUAL PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, 265, IV) NO LUGAR DE EXTINÇÃO TERMINATIVA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUBORDINAÇÃO DA RECLAMAÇÃO A AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. Decisão que, ao invés de suspender o processo (CPC, 265, IV), extingue-o sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, tendo em vista pendência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, não viola de maneira direta o art. 5º, II e LIV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/2001-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O ente público, ao celebrar contrato de trabalho, equipara-se a qualquer empregador, sujeitando-se à legislação trabalhista. A concessão de base de cálculo mais benéfica deve ser examinada sob a ótica do art. 468 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.847/1998-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) : IRACILDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA INEXISTENTE. Verificar alegação no sentido de que o perito da execução conduziu-se de maneira diversa da narrada no acórdão recorrido reclama reexame do laudo, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.889/2003-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAGAZINE DEMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA REGINA LUCIANO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. Decisão que condena a empresa a reparar dano moral decorrente de "realização de revista no vestiário, na frente de outras funcionárias, onde a empregada tinha que levantar a blusa e abaixar a calça, sendo tocada nas pernas", não afronta de maneira direta e literal o art. 5º, V e X, da CF/88. Outrossim, não viabiliza recurso de revista jurisprudência inespecífica (inteligência da Súmula de nº 296, I, do TST). 2. SALÁRIO 'POR FORA'. Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral produzida, afirmado o pagamento informal de salários, determinar a efetiva ocorrência da remuneração reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.897/2000-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSEFA DA CONCEIÇÃO SANTOS ARGOLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - PECÚLIO - AUXÍLIO-FUNERAL - PRESCRIÇÃO BIENAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da C. SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.904/1999-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -CTC/RJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2001-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DEUSCÉLIA APARECIDA PISSUTI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1 - APLICAÇÃO DE NORMAS DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O regional não se manifestou sobre a violação ao art. 18 da Lei 6.024/74 alínea f. Incidência da Súmula 297 do TST. Também não houve manifestação no acórdão quanto à data em que a empresa foi submetida a liquidação extrajudicial, fator essencial para o deslinde da demanda, pelo que a sua análise por esta Corte implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a revista a teor da Súmula 126 do TST.



2 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego e a não-configuração do trabalho como autônomo. O regional não aborda a impossibilidade de reconhecimento do vínculo em face da aplicação do art. 37, II da CF, nem a exigência de investidura no cargo através de concurso público, conforme disciplinado no referido dispositivo constitucional, pelo que o recurso não pode ser conhecido pela ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/1993-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALOYSIO SOARES REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILSON BRASIL FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONVERSÃO EM HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. SÚMULA Nº 221, ITEM II. Aplicação da Súmula 287/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.102/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MATTOS LEON E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PERÍODO DE APURAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Constatada a fiel observância às disposições do título executando, não há falar em violação à coisa julgada. Incólume o artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

A alegada violação ao artigo 7o, XXVI, da Constituição somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que não autoriza o processamento do apelo.

FGTS - ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS

O acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.163/2001-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADO : DR. LUCIANO LIRA DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA TRINDADE RODOLFO DANTAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PERDIGÃO COUTINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por intempestivos, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso. Por outra face, a necessidade do revolvimento

de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.178/2003-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO APARECIDO MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA
AGRAVADO(S) : CV - CONSTRUTORA VILCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 4. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 191/TST. Concluindo o eg. Regional, com esteio na prova dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em razão de sua condição de dona da obra defesa a alteração do quadro decisório. Ademais, a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJSBDI1 de nº 191 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.246/2000-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIANA DE LOURDES ROLDAN CALLEGARI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que não se trata de adesão a plano de desligamento incentivado, mas de pagamento de indenização em virtude de dispensa sem justa causa. Constatada-se que a quitação concedida pela empregada não se reveste das características de uma transação, visto que não houve concessões recíprocas, mas somente o recebimento pela Autora de verbas rescisórias regulares, não se constituindo óbice que compareça em Juízo pleiteando verbas ou diferenças que entende ser credora, à luz do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. Ademais, a decisão regional está em consonância com a Súmula 330/TST. Divergência jurisprudencial superada (art. 896, § 4º, da CLT). Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.334/1991-009-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RENATO GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O próprio embargante informa em seu recurso que em "ato administrativo do TRT da 5ª Região, com força de lei, declarou que também não há expediente na quarta-feira de cinzas", havendo pois a necessidade de sua juntada aos autos em tempo hábil, o que não se verificou. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.595/1999-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SBDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 2. NULIDADE DO CONTRATO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 363 do TST, impossível o processamento da revista, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.714/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANETE MAMED DE GUSMÃO LOBO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.730/1999-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA LEIS DI CICERO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RICARDO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DB BRINQUEDOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsionam o processamento do recurso de revista, arestos que apresentam tese convergente com a adotada pelo eg. Regional no que toca aos requisitos para a configuração de grupo econômico (inteligência da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.860/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : RENILSON BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A penalidade aplicada com esteio no art. 461, § 4º, do CPC, não permite o acolhimento da violação do art. 5º, LV da Constituição da República, o qual não foi prequestionado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.946/2000-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELSON GARROTE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 66 DA CLT. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDO. Violação aos arts. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, e 71, § 3º, da CLT, não caracterizada em face do disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.965/2001-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ADEMIR SACOMANO
ADVOGADO : DR. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e violação a preceito legal impertinente. 2. DEMAIS TÓPICOS (MINUTOS RESIDUAIS E INTERVALO INTRAJORNADA). Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.114/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANICÉIA TANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que se encontra em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria, na forma consagrada na OJ 341 da SDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.409/1997-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : VALTER ALVES DAVID
ADVOGADO : DR. HELDER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou-se quando da publicação do acórdão que julgou o Agravo de Petição do Reclamado, já que embargos declaratórios não conhecidos em face da inobservância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade (no caso a regularidade de representação) não são hábeis a interromper o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.567/2000-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOARANDIR BRÁS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUDREI CRISTIANE RAMOS
AGRAVADO(S) : ROSALBERTO LUIZ ESTIVALLETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS A. FRANCO WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL GENÉRICA. SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST (EX-OJSBDI DE Nº 94). A menção abstrata ao princípio do devido processo legal, não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST. Outrossim, a indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.146/2000-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : JAIR JOCHEN
ADVOGADO : DR. WASHINGTON FERNANDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão que nega efeitos a acordo de compensação formalmente válido, por haver sido descumprido na prática, não viola os artigos 59, § 2º, da CLT, e 7º, XIII e XXVI, da CF/88. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHO EM DOMINGOS. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado a impossibilidade de detectar a concessão de RSR noutro dia da semana, que não o domingo trabalhado, determinar tal circunstância reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.481/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO
 Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

REINTEGRAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos, mais especificamente da cláusula 48. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "b", da CLT. Contudo, além de os arestos colacionados não servirem para demonstrar o dissídio - ou por serem oriundos de Turma do TST, ou por serem inespecíficos -, a Agravante não demonstrou que a referida Convenção Coletiva tem observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal de origem. Inteligência do artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.785/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : TERESINHA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LAZZARIO AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NECESSIDADE - PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A transferência do patrimônio da empresa, obstando a realização de inspeção no local de trabalho indicado na Reclamação, e a confissão patronal são suficientes para afastar, em caráter excepcional, a regra do artigo 195 da CLT, prescindindo o deferimento do adicional de insalubridade da prévia produção de laudo pericial.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.081/1999-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 102 E 104 DO CCB/16 E 129 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Concluindo o eg. Regional forte na análise da prova produzida nos autos pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). II - Por outro lado, constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa aos artigos 102 e 104 do CCB/16 e 129 do CPC, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.386/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PADOVANI CARRERA
ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional assentou expressamente que mantinha o entendimento da relatora original do processo, quanto à limitação prevista no art. 920 do CCB/1916, ante a não apreciação do pedido pelo juízo de origem, bem como a inércia da reclamada, que não cuidou de interpor os necessários declaratórios, o que provocou a preclusão do direito de discutir o tema.

LIMITAÇÃO DE MULTA. ART. 920 DO CCB/1916. Configuração de prescrição Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.281/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HÉRCULES AGUILAR TORRESILHA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - INTERRUPTÃO DO PRAZO - NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

1. Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não foram conhecidos, por irregularidade formal. Assim, não houve interrupção do prazo para interpor o Recurso de Revista.

2. Interposto o Recurso de Revista fora do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, dele não se deve conhecer, porque intempestivo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.055/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDA CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.274/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VILMA THEL OLIVIERI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO POR SINDICATO DA CATEGORIA - LITISPENDÊNCIA E ULTERIOR COISA JULGADA - DISSÍDIO INDIVIDUAL PROPOSTO PELA EMPREGADA

1. No dissídio coletivo, o que se objetiva é o estabelecimento de condições de trabalho ou o esclarecimento de cláusulas normativas existentes, a fim de sanar dúvidas sobre a sua interpretação. As finalidades do dissídio coletivo são, portanto, diversas das colimadas nos dissídios individuais, como é o caso da presente Reclamação, em que se pretende a declaração da nulidade da dispensa da Autora, com a condenação da Reclamada a indenizá-la pelo tempo de duração da garantia de emprego, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho.



2. Não havendo identidade de objeto entre o dissídio coletivo, instaurado pelo sindicato da categoria, e o dissídio individual, ajuizado pela Reclamante, não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade.

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE DISPENSA PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO - MOTIVOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

O Tribunal de origem asseverou que não foram observados os motivos de dispensa previstos no Acordo Coletivo de Trabalho. Chegar a entendimento diverso, ou seja, afirmar a correção da dispensa e consignar a existência de suficientes motivos técnico-administrativos ou econômicos, demandaria que esta Corte analisasse o sítio probatório, providência vedada em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

MÁ-FÉ DA RECLAMANTE

No tocante à alegada má-fé da Reclamante, porque esta somente ajuizou a demanda quando já estava quase encerrado o prazo da garantia de emprego, o tema não foi discutido no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento, impossível o exame da matéria. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.259/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : LISANDRO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.634/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I/TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.973/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei, não havendo, portanto, que se cogitar de nulidade. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEU CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.141/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NERY TELINI NETO
ADVOGADO : DR. ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. OPERADOR DE "TELEMARKETING". HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 273/SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.197/2002-900-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADELMO PAULO FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. 1. A devolutividade inerente ao recurso ordinário (CPC, art. 515) autoriza o TRT a conhecer de todos os fundamentos manejados pelas partes, sem que tanto importe em julgamento "ultra" ou "extra petita". 2. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolvidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Súmulas 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais ou a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. Desfundamentada a revista quando o Recorrente não indica, de forma expressa, afrontas legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano, não se fazendo presentes os requisitos a que aludem o art. 896 consolidado e a Súmula 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.399/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES ZANI (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pelas Súmulas 275 e 294 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Para o caso dos autos já decidiu o TST que "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" (Súmula 275, II). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.801/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REQUINTE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : EDIVALDO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.438/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARILDO REGINO BERNARDES
ADVOGADO : DR. WYLLLEN JOSÉ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.433/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA MARIA MORAES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TAFRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS BUENO

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Não se dá curso a apelo extraordinário calçado na frontal negativa dos fatos postos pelo TRT. 2. PLANO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Calçada em suporte fático, a decisão regional prescinde da pesquisa de homologação do quadro de carreira. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.680/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : J. H. LEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO

AGRAVADO(S) : JOHNNY HIGASHI

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. NÃO-CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES. Intempestivas as contra-razões, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte. Por outra face, a revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, ante a necessidade de reexame de fatos e provas. 3. DESERÇÃO DO RECURSO DO AUTOR. Não sendo o Autor condenado ao pagamento de custas, impossível o acolhimento da tese de deserção do recurso obreiro. 4. HORAS EXTRAS. Não configurada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. 5. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. Ausentes as violações legais apontadas, impossível o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.267/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.687/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERROMPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a

tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TURNO. ABONO APOSENTADORIA. VIOLAÇÕES INDICADAS NÃO CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.905/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. IACI COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (O.J. 177 da SBDI-1/TST e Súmula 363/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.334/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PINHEIRINHO 25 LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.797/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO KRISAN

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHERICATI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ESTAGIÁRIO - HABILITAÇÃO POSTERIOR

1. Os arestos colacionados não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, porque oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido (artigo 896, alínea "a", da CLT).

2. Noutro giro, na esteira da jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDI-1), o artigo 13 do Código de Processo Civil tem aplicação restrita ao primeiro grau de jurisdição, quando o magistrado faz a primeira verificação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.027/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARCOLINA NOSSA

ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE VISA O INCENTIVO À APOSENTADORIA. Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Divergência incabível (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.257/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ROCHA

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, o acordo de compensação foi redigido de forma genérica, com previsão abstrata, sem a indicação do horário a ser cumprido, da prorrogação e a forma pela qual as horas seriam compensadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.482/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : ALTAMIR MARQUES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOERCIA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDÍCIOS DE TIPIFICAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados forem inservíveis, porque oriundos de Cortes não-trabalhistas, situação não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.778/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

AGRAVADO(S) : RENAN ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROPAULO. 1. LITISPENDÊNCIA. O acórdão considerou que não ocorre litispendência quando se trata de ações coletivas e individuais, vez que os elementos de ambas as ações impedem que se configure o instituto previsto no ordenamento processual invocado, não afrontando a regra do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil.

2 - RESCISÃO CONTRATUAL. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. O Regional não atribuiu validade à rescisão contratual, porque entendeu que se trata de patente deturpação da intenção normativa, já que o procedimento para promover as dispensas remete o risco da atividade econômica para o empregado. Quanto às violações aos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 301, 372 e 470 do Código de Processo Civil, não há tese no acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-55.097/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAMPÍGLIA BABBINI MARMO

ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO - A fungibilidade recursal não é remédio para todo tipo de males. Trata-se de princípio jurídico de aplicação condicionada à observância da técnica processual nos casos em que couber, aperfeiçoada pela doutrina e pela jurisprudência. Daí a conclusão de que o erro grosseiro na interposição de recurso não pode ser sanado por força do princípio da fungibilidade. Há erro grosseiro quando o inconformado interpõe recurso em total desconformidade com o texto legal, como na hipótese, que a Embargante, tida como parte da relação processual e não terceira, opôs Embargos de Terceiro para se discutir a natureza do bem penhorado, se de família ou não. Não se pode, assim, aplicar o princípio da fungibilidade quanto evidente erro grosseiro na sua interposição que ocorre quando o correto encontra-se expressamente indicado na Lei pelo que não há que se falar em violação do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Agravo Regimental a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.854/2002-900-03-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROMÃO GRAMACHO FALCÃO DO VALE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. SALÁRIO. Ausentes as violações legais indicadas, não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS (REUNIÕES EM FORTALEZA, REUNIÕES FORA DE SALVADOR, HORAS EXTRAS DIÁRIAS). DIFERENÇA DO ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM, DE COBRANÇA E DE PRODUTIVIDADE. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.976/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO IRMÃ TERESA VALSÉ PANTELLINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Ao positivar a caracterização do dano e de todos os elementos que autorizam a indenização respectiva, o Regional sela situação de fato infensa à revisão extraordinária. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Ausente a violação legal indicada e sem o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Não discutida a base do direito, mas o seu adimplemento, os argumentos recursais escapam ao foco possível. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.567/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALMIR ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os arts. 93, IX, da Lei Maior, e 832 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. Violação constitucional não configurada - art. 896, c, da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar a incidência da Súmula nº 326 do TST pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.959/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. CONFISSÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.032/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DR. GASPARELMO MORAES RAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Sendo necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ERRO MATERIAL. Inexistente a violação legal indicada, impossível o processamento do recurso de revista. 4. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Sem manifestação expressa acerca dos temas suscitados pela Parte, decai o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), restando impossibilitado o regular processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-61.995/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS HOEXTER
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO : AIRR-65.465/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORIPES FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÕES COLETIVAS

O Tribunal de origem consignou que o Acordo Coletivo e as Convenções Coletivas juntados aos autos abarcam períodos distintos. Dessa forma, uma vez que o Acordo e as Convenções se referem a períodos distintos, não faz sentido utilizar a teoria do conglobamento, porque esta se destina a determinar a prevalência entre instrumentos com vigência contemporânea.

REPRESENTAÇÃO PATRONAL NA NEGOCIAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

O acórdão recorrido registra que o sindicato patronal participou das negociações que originaram as Convenções Coletivas de Trabalho, não havendo nos autos nada que exclua a aplicabilidade dos referidos instrumentos ao Agravante. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS

Segundo o Tribunal de origem, o sobretrabalho do Reclamante restou comprovado pelo depoimento de testemunha indicada pelo Reclamado. Entendimento diverso exigiria análise dos fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Opostos Embargos de Declaração para questionar aspectos que já haviam sido esclarecidos no acórdão embargado, justifica-se a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-69.768/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-74.214/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ELTON JOSÉ PLETSCH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.161/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COPAF ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
AGRAVADO(S) : KÁTIA MORETO
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADA GESTANTE. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.932/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILIAN KHOURY
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.940/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TATIANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RIVAR MUDEZAS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO INDIRETA. Inexistente a violação constitucional indicada e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.001/2003-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIBÉRIO C. MAVIGNIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. O quadro fático delineado pelo Regional revelou que os elementos constantes dos autos são insuficientes para caracterizar a justa causa. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.201/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Incidência das Súmulas nºs 275, item I, e 297 do TST. Divergências jurisprudenciais obstadas pelo § 4º do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Aplicação da OJ nº 125 da SBDI-1 e da Súmula nº 297, ambas do TST. Afastados os julgados trazidos a cotejo, ante o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Violação constitucional não configurada - art. 896, c, da CLT.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÕES LEGAIS. VARIAÇÃO SALARIAL. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.500/2003-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
AGRAVADO(S) : INÁCIO PRZYBISZEWSKI
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - O Tribunal Regional nada registrou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado no TRCT. Aplicação das Súmulas 297 e 126 do TST. **COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.** Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Divergência inespecífica (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS - DIVISOR SALÁRIO-HORA - COMMISSIONISTA. Aplicação da Súmula 27/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

PROCESSO : ED-AIRR-77.733/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANOEL RAYMUNDO MOURA SILVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST - PDI - NULIDADE

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de maneira que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-77.779/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE VALENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já que irregular a representação processual da subscritora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.767/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : INÁCIO DE LARA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA NO CRITÉRIO DE PAGAMENTO DAS DIÁRIAS PREVISTAS EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.235/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO SAVAGETT FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Súmulas 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, da pesquisa de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais ou a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.090/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVINO AUGUSTO CORREA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. A prescrição flui a partir do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Incidência da compreensão da O.J. 83 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.814/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERBY GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELLA ROQUE
AGRAVADO(S) : ZENILSON MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. As horas extras e diferenças salariais foram deferidas com base em depoimento pessoal do autor em audiência, corroborado pelas testemunhas, e esses fundamentos não

padecem da deficiência apontada pela reclamada, assim como a decisão recorrida não incorreu em julgamento extra petita. VALE TRANSPORTE. As alegações da reclamada caem por terra, porquanto, ao mesmo tempo em que alega a omissão do reclamante em prestar as informações necessárias à concessão do benefício - aspecto a que o Regional não aludiu -, procedia ao desconto do percentual permitido em lei, sem que, entretanto, fornecesse os vales ao obreiro. Os modelos transcritos, assim, trazem questões estranhas ou superadas pela realidade dos fatos descritos pelo Regional. Incide a Súmula 297/I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.821/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FANI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. Da forma como foi posta, a contrariedade à Súmula 294 do TST, apesar de citada expressamente pelo Regional, não viabiliza o processamento do RR, porque, quanto ao teor do Verbete Sumular, o Regional não se referiu, como se demonstrou, mas apenas ao marco inicial do prazo prescricional.

QUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Regional apenas assentou que os critérios de promoção por antiguidade e merecimento não eram obedecidos, de maneira que a organização do pessoal em quadro de carreira é apenas presumida, já que isso não foi expressamente consignado nem foi objeto de interpelação mediante declaratórios. Dessa forma, inviável o acolhimento de violação do art. 461, § 2º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-82.618/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSEY LOPES NIS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.657/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO LISBOA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. A empresa sucedida não detém legitimidade para figurar com exclusividade no pólo passivo da demanda. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.750/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : MARLISE OLIVEIRA LEOTI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. SÚMULA 357 DO TST. O não acolhimento de contradição de testemunha que litiga com o mesmo reclamado não configura cerceio de defesa. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. O fato de o empregador manter controle de jornada mediante cartões de ponto não confere a esses documentos a veracidade proposta pelo reclamado, sem contar que o juiz, nos termos do artigo 131 do CPC, tem a prerrogativa de apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, devendo unicamente indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o



convencimento. Esse requisito resultou plenamente atendido, na medida em que se constata que a decisão de origem pelo deferimento de horas extras foi corroborada pelo duplo grau de jurisdição em respeito a esses ditames legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.815/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARNEIVA ANSCHAU
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O Regional foi expresso ao afirmar que era despidianda a oitiva da testemunha da Reclamada para se concluir pela existência de labor suplementar, porquanto constantes nos autos elementos suficientes para solução da lide (documentos e perícia contábil). Não se há falar, portanto, em cerceio de defesa, nem em violação do artigo 5º, LV, da CF/88.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Incensurável a decisão regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.591/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ANÍZIO DUTRA VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.680/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SILVIO MOTTA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I - CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA. O indeferimento da produção de prova encontra respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, que facultam ao Julgador, na condução do processo, diante dos princípios da economia e da celeridade processuais, indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias. O indeferimento do pedido de esclarecimentos bem como a presença do perito em audiência para elucidar questão abordada na prova técnica não gera nulidade, já que não há que se falar em nulidade quando as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não restou comprovada a existência de prejuízo à parte. Ausente a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, bem como aos arts. 435 e 436 do Código de Processo Civil.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O entendimento do Regional, respaldado no conjunto probatório, encontra-se em consonância com a Súmula 361 desta Corte, o que inviabiliza a revista a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem amparo a pretensão já que o Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional e, via de consequência, o valor arbitrado aos honorários, que considerou condizente com o trabalho realizado pelo perito. Recurso desfundamentado nos termos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento adotado no acórdão não constituiu ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do acórdão, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez observados os parâmetros fixados nos referidos dispositivos.

2 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.
 Não se vislumbra afronta ao art. 5º, incisos XIII, da Carta Magna, assim como aos arts. 58 e 59 da CLT, já que o Regional, com base no quadro fático delineado nos autos, considerou provado que o autor, enquanto gerente de produção, exercia cargo de confiança com poderes de mando e gestão, enquadrando-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. A decisão, não comporta novo exame nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.482/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : ILIZABETE NEUZA CASONATTO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. IMPRESTABILIDADE. Para o caso dos autos, tem-se que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357/TST). Em assim sendo, não há como prosperar o recurso de revista do Banco, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, tornando-se despidianda a apresentação de arestos paradigmas, por superados. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. I. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que do acórdão atacado revelar. Inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 113/TST. Delineando-se, nos autos, que os reflexos das horas extras foram concedidos por força das normas coletivas da categoria, fica afastada a possibilidade de incidência do disposto na Súmula nº 113/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.523/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), assim prejudicado o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado, ante o deferimento do pedido de exclusão da lide. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. 1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Prejudicada a análise, ante o reconhecimento da sucessão trabalhista, por meio de petição juntada aos autos. 2. HORAS EXTRAS. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.124/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CLEIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. DORALI PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.651/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E CHURRASCARIA IPANEMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE
AGRAVADO(S) : SIDNIR SINEDIR SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Reclamante, ao opor Embargos de Declaração, não tentava sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão na parte em que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, porém, não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, motivo pelo qual os Declaratórios foram rejeitados. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A violação constitucional, se houvesse, seria reflexa, pois depende de análise de dispositivo infraconstitucional (art. 515, § 3º, do CPC). Inobservância do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

INTEMPESTIVIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.432/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNALS, REVISTAS E LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : JORGE MARCEL DUTRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE - GRUPO ECONÔMICO - EMPREGADOR ÚNICO

1. O Autor foi contratado pela Reclamada no dia seguinte ao fim do contrato de trabalho que mantivera com outra empresa, do mesmo grupo econômico. Essa situação levou o Tribunal de origem a declarar a unicidade contratual, considerando o segundo ajuste como mero simulacro.

2. O entendimento regional, no sentido de que as empresas do mesmo grupo econômico constituem empregador único, está em sintonia com a Súmula nº 129 desta Corte.

ELEMENTOS CONFIGURADORES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal de origem consignou estarem presentes todos elementos configuradores do vínculo empregatício. Entendimento contrário demandaria o revolvimento do sítio probatório, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.874/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZÓSIMO SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.593/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELVÉCIO FIRMINO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.598/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY
AGRAVADO(S) : COSME GETÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO MÉDICO - INSS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que o INSS, por meio de documentos juntados com a inicial, atestou a existência de moléstia profissional. Para modificar esse entendimento e aferir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROVA PERICIAL EMPRESTADA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Não há falar em ofensa ao princípio do contraditório pela utilização de prova pericial emprestada, se o laudo produzido em outro processo trata da mesma questão fática em debate nestes autos, qual seja, a doença profissional do Reclamante.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.123/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO RICARDO FRANCO SOBRAL
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PAGAMENTO HABITUAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANUTENÇÃO

Consignado no acórdão regional que o pagamento da parcela "participação nos lucros e resultados" era realizado de forma habitual anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, é aplicável o entendimento da Súmula nº 251/TST, em vigor à época da concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.005/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELENICE SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETAS GRUNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO TRT, QUE DENEGA REQUERIMENTO DE REMESSA DOS AUTOS AO TST - NÃO-CABIMENTO Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que julgou improcedente o requerimento de remessa dos autos ao TST, por entender que houve preclusão, em razão da não-interposição de recurso ao acórdão anterior desta Corte e à nova sentença proferida.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.649/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Conforme se depreende dos trechos dos acórdãos regionais transcritos, o Tribunal a quo pronunciou-se expressamente acerca do pedido de horas extras, revelando quais provas ensejaram o provimento do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30/2000-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao julgamento extra petita, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo do adicional de insalubridade sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional e ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Devidamente fundamentado o acórdão do Regional, não se há falar em violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade não foi embasada na equidade, mas sim no conjunto probatório. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo partir de outros elementos para formar sua convicção. Ausência de violação dos arts. 8º e 191 da CLT e 127, 130, 131, 335 e 436 do CPC. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - Configurada a violação dos arts. 128 e 460 do CPC no tocante ao reflexo do adicional de insalubridade sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100/2002-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
RECORRIDO(S) : LUIGI COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigência do rol de substituídos, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

Restando demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

A apresentação do rol de substituídos não é condição de procedibilidade na ação movida pelo sindicato, como substituto processual.

Admitindo-se que a substituição processual sindical dá-se em prol de direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria profissional, não faz mais sentido exigir rol de substituídos na demanda coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-163/2002-049-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CORREIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO", por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão relativa à percepção do benefício previdenciário no curso do aviso prévio. Prejudicados os outros tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

1. O Eg. Tribunal Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não se pronunciou acerca da concessão do benefício previdenciário no curso do aviso prévio. Assim, não enfrentou questão relevante ao deslinde da controvérsia.

2. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, é imprescindível sua análise pelo Tribunal de origem.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-166/2003-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SCHEIDT
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Na hipótese dos autos, o Empregador, até dezembro de 2000, não concedia o intervalo para repouso e alimentação, laborando o Empregado em jornada ininterrupta de seis horas. Contudo, a partir de janeiro de 2001, a duração do trabalho passou a incluir quinze minutos, destinados àquele intervalo.

Nesses termos, a alteração na duração da jornada de trabalho, promovida pelo Empregador com o fito de adequar-se à legislação trabalhista - art. 71, § 1º, da CLT -, não caracteriza modificação lesiva do contrato laboral.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-175/2003-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARGARETH SAYURI ISSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DO PDV E LICENÇA PRÊMIO

Não há como divisar violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República ou 1090 do Código Civil/1916. Os arestos colacionados são inservíveis, a teor da Súmula nº 296, do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-206/2003-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.316-318 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do Reclamado, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.291-297, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem e do número do processo, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-213/2004-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARQUES DE QUADRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREEN-
 DIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Recorrente, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-216/2004-314-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI
RECORRIDO(S) : APRECIDO DIRCEU SAVIO
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A teor da compreensão da O.J. 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para postulação da multa do FGTS, correspondente aos expurgos inflacionários, despreza o momento da dissolução contratual, fixando-se, quando for o caso, no trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Sob tal premissa, o silêncio do julgado regional quanto a esta data evocará a compreensão da Súmula 126 do TST para impedir a pesquisa de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-219/2003-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO BILAC DIDOLICH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPESIDA IMOTIVADA. SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal. Aplicável o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-230/2003-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANESSA BARBOSA ZANDONA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - O Regional consignou que a Reclamante se aposentou, por tempo de serviço, em 02/01/2003 enquanto a ação foi ajuizada em 19/02/2003. Assim, não há falar sequer em inobservância do biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. No mais, as Súmulas 294 e 327 do TST não prescrevem a prescrição bienal que pretende o Reclamado, já que foi observado o prazo posterior à aposentadoria e na Súmula 327 do TST, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, assenta que no caso de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição parcial aplicável, não atinge o direito de ação, mas, somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR - FORMA DE CÁLCULO - Pelo quadro fático-probatório traçado pelo Regional apenas se pode aferir que o abono considerado na complementação de aposentadoria é que respeita a proporcionalidade e não a remuneração, que serve de cálculo para o abono. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-295/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários. FGTS", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi plena, já que na decisão Regional se asseverou que o prazo prescricional se iniciou com a extinção do contrato de trabalho, pelo que não se há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, comprovado o trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal em 20/3/2001 e ajuizada a Reclamatória Trabalhista em 17/2/2003, encontra-se, portanto, dentro do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2003-108-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.110/112 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.64/82, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Por virtual violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar da guia DARF apresentar o número incorreto do código de recolhimento das custas, trouxe elementos suficientes para a identificação do mesmo, como o número do processo, o nome das partes e o valor correto. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista

PROCESSO : RR-316/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPREGADORA. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO IMPORTA EM TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Motivos do não conhecimento do Recurso de Revista: no que tange à incompetência, indicação de contrariedade à Constituição e a súmula da Jurisprudência uniforme do TST, únicas hipóteses em que o Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo poderia lograr conhecimento, tendo em vista o § 6º do artigo 896 da CLT; quanto à ilegitimidade passiva, em razão de a alegação de ofensa a dispositivos de lei infraconstitucionais - artigos 159 do Código Civil e 47 do CPC - e a transcrição de jurisprudência não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista, no caso de procedimento sumaríssimo, ante o disposto no § 6º do artigo 896 da

CLT; e impossibilidade de se cogitar de ofensa ao princípio do devido processo legal, quer porque não foi questionada a discussão sob esse enfoque, quer porque eventual violação ao texto constitucional respectivo, quando muito, poderia ocorrer de forma reflexa, mas nunca de forma direta, porque dependente da interpretação de normas infraconstitucionais; quanto à impossibilidade jurídica do pedido ante a transação, em razão da não violação, pelo Tribunal a quo, do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, já que o acórdão foi proferido em harmonia com a Súmula nº 330/TST, pois o TRCT não importa em transação ampla a ponto de alcançar as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Impossibilidade de se cogitar de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e em prescrição quinquenal, porque não se discute a prescrição do pedido de recolhimento de depósitos para o FGTS, mas o marco inicial para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, controversia pacificada no TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1 do TST refere-se à prescrição do direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos; logo, nada tem a ver com a discussão relativa à ausência de atualização monetária dos depósitos efetuados para o FGTS pelos índices previstos nos planos econômicos Verão e Collor. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caso concreto em que não houve irrisignação, no Recurso Ordinário, ao cabimento dos expurgos inflacionários reconhecidos pela origem com efeito sobre o pagamento da multa de 40% do FGTS. Ausência de interposição de Embargos de Declaração. Impossibilidade, portanto, ante a preclusão, de se falar em violência ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-329/2001-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação para que seja anotada a CTPS da recorrida.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. É pacífico no âmbito do TST, após a edição da Súmula 363 que a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º da CF/88, conferindo direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor sem a prévia submissão a concurso público implica a nulidade do contrato de trabalho, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, exatamente como estatuído na Súmula 363 do TST, não havendo lugar para anotação da CTPS. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-337/2004-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AYLTON GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ C. MOSCONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL

O prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, se os expurgos inflacionários do FGTS foram pleiteados na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito às diferenças, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-364/2004-012-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TORRES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Recorrente, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-366/2002-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGEROGILDO XIMENES DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ STARO DO XIMENES DE MELO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por atrito com o Enunciado 247, quanto ao tema empresa pública - dispensa - ato administrativo - necessidade de motivação, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos e reflexos por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "proventos de aposentadoria cumulados com remuneração de emprego público" e "multa por Embargos de Declaração protelatórios"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO - OJ Nº 247/TST E ITEM II DA SÚMULA 390/TST - A Reclamada, por ser empresa pública, detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição da República equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A OJ nº 247 do TST e o item II da Súmula 390 do TST (ex - OJ nº 229) consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA CUMULADOS COM REMUNERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO - Não há violação ao art. 37, § 10, da Constituição da República, que prevê a proibição da acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de emprego público tão-somente se aqueles decorrem do art. 40 (servidores titulares de cargo efetivo) ou dos arts. 42 (membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e 142 (membros das Forças Armadas) da Constituição. O Reclamante é segurado do Regime Geral da Previdência, ou seja, tem a aposentadoria custeada pelo INSS, não havendo falar em cumulação ilegal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - O recurso, no particular, não atende às exigências do artigo 896 da CLT. A invocação de súmula do STJ não viabiliza o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Reclamante não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-376/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

RECORRIDO(S) : WEBER MARCUSSI ARRUDA

ADVOGADA : DRA. ELAINE RODRIGUES VISINHANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-383/2000-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : OTONIEL BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : QUIMICER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTUR ROBERTO FENOLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTE A CONVERSÃO DE PROCESSO EM CURSO PARA O RITO SUMARÍSSIMO E POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE, por violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, de fls.105-394 e 400-402, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o Recurso Ordinário do Reclamante pelo rito ordinário, integralmente e de forma fundamentada, como entender de direito, afastado o rito sumaríssimo, prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTE A CONVERSÃO DE PROCESSO EM CURSO PARA O RITO SUMARÍSSIMO E POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. Adoção do procedimento sumaríssimo a partir do julgamento do Recurso Ordinário em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000. Contrariedade ao direito adquirido e ao devido processo legal. Ocorrência, também, de negativa da prestação jurisdiccional no tocante à insalubridade. Violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição, e 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

RECORRIDO(S) : OSVILDA SCHUCK

ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

RECORRIDO(S) : BRITA RODOVIAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME DETTMER DRAGO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, julgando a reclamação improcedente, assim invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT - dispensado o pagamento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicação no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-423/2002-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANDRE IMAI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

RECORRIDO(S) : AUGUSTO AFONSO COSTA TALAVERA

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436/2002-661-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : SABINO LUÍS DARIVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CORSAN - PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 333/TST - Não tendo ocorrido a alteração do pactuado, mas o descumprimento pela Empresa de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ARCEU DIAS MACHADO

ADVOGADO : DR. MÁRIO APARECIDO MARCOLINO

RECORRIDO(S) : SYGEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, sua representação por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-448/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : GILCIMAR BATISTA DE MELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ara determinar que os descontos previdenciários e fiscais observem o disposto na Súmula 368 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional emitiu pronunciamento a respeito das questões de fato mencionadas pelo Reclamado nos Embargos Declaratórios, deixou apenas de emitir manifestação sobre a incidência do artigo 818 da CLT, com relação a presunção de que o Reclamante ficava a disposição da empresa durante o percurso entre a portaria da Reclamada até o local de trabalho, resultando, no mais incontroverso a demonstração de que o local não era servido por transporte público regular. Ademais, no Recurso Ordinário, a Reclamada sequer trata de tal tese, pelo que o Regional não tinha que se manifestar sobre a matéria. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003) valida a conclusão do Regional, porque não se trata de evidência de questão de fato e de prova invocada nos Embargos Declaratórios, mas de prequestionamento de matéria jurídica devidamente mencionado no Recurso Ordinário. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - TRECHO ENTRE A PORTARIA DA RECLAMADA ATÉ O LOCAL DE TRABALHO - A situação guarda proximidade com a prevista no item 36 das Orientações Jurisprudenciais Transitórias da SBDI. Durante o percurso, o empregado está à disposição do empregador, ratio ultima para considerar as horas como in itinere.

Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Decisão em confronto com o disposto na Súmula 368 do TST . Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-454/2004-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : JORGE EDILSON CARVALHO LOBATO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ante a possível violação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão (fls. 61/65) e a r. sentença de primeiro grau (fls. 44), deferir o pedido de dispensa do pagamento das custas processuais ao reclamante. 2



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE DISPENSA. POTENCIAL OFENSA AO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, quando o eg. Regional pronuncia-se na necessidade do preenchimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para o deferimento do pedido de dispensa do pagamento de custas. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE DISPENSA. OFENSA AO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. O entendimento jurisprudencial uníssono no TST é no sentido de que o mero requerimento de dispensa do pagamento das custas assinado pelo obreiro ou seu advogado é suficiente para o deferimento do pedido, sendo inaplicável o art. 14 da Lei nº 5.584/70 para este fim específico. Recurso de Revista conhecido e provido para reformando o acórdão recorrido e a r. sentença de primeiro grau, deferir a dispensa do pagamento das custas pelo reclamante.

PROCESSO : ED-RR-581/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LINDALVA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-611/2002-225-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : R.P.M. INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU
RECORRIDO(S) : ILDEMAR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRICIUS CUSTODIO S CARAVANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O processo é o meio de convencimento do juiz, que tem a faculdade de deferir ou não as provas produzidas em conformidade com a sua convicção. Consoante os princípios, oportunidade e utilidade das provas, estando o Juiz convencido pelas provas já produzidas, pode dispensar outras que entender inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Por conseguinte, não se há falar em cerceio de defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República), se esta foi oportunamente assegurada por utilização dos meios e recursos cabíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2004-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO(S) : MOISÉS CÉSAR LANDIM
ADVOGADA : DRA. CARLA ADORNO LANDIM DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, e dele conhecer no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO DO AUTOR", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão do Autor, ficando, assim, prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Por se divisar possível afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O apelo desatende, no particular, aos ditames do art. 896, § 6º, da CLT, que determina que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

De qualquer sorte, a tese recursal encontra-se superada nesta Corte, ante o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-697/2002-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, contrariedade à OJ-177/SDI e à Súmula 363 desta Corte para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto aos honorários periciais e dele conhecer quanto ao tópico "aposentadoria voluntária, nulidade do segundo contrato mantido sem a aprovação em concurso público", pela violação ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade à OJ-177/SDI-1 e Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e adicional de periculosidade relativamente ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI-1/TST, de forma que nulo é o contrato posteriormente mantido sem a realização de concurso público. Configurada a contrariedade à OJ-177/SDI e à Súmula 363 desta Corte, além de violação ao inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Como a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, nulo é o ajuste posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, por contrariar o artigo 37, II, § 2º da CF/88. Quanto aos efeitos decorrentes da declaração de nulidade dessa contratação, a matéria resultou na edição da Súmula 363, na qual se pacificou o entendimento de que o contrato celebrado nessas condições encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da CF, sendo assegurado ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, não cabe a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS e adicional de periculosidade relativamente ao segundo contrato. Conheço.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, em face dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. O agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal violado e jurisprudência conflitante com o acórdão regional.

Não conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-809/2001-005-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLEYTON APARECIDO DA SILVA LEME
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - Não se verifica a violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, pois o Regional registrou que não existiu a transação quanto ao intervalo intrajornada, de forma que prevalecia a norma do caput do artigo 71, da CLT, sendo devida a condenação com amparo no disposto no seu § 4º. Não há como se concluir diversamente do Regional se ultrapassar o quadro fático-probatório delineado, hipótese vedada em sede de Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST. Da mesma forma, a divergência transcrita não pode ser confrontada, porquanto parte da premissa da existência da acordo de compensação de horário a afastar a condenação em horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - O recurso não merece conhecimento, porquanto o Regional não se pronunciou sobre a natureza jurídica do intervalo intrajornada ou mesmo a respeito da existência de condenação nos reflexos. A matéria carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-810/2002-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : NILCE MARIA SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos solicitados, os quais não alteram o que foi decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : RR-811/2003-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MACHADO VEECK
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, inserindo-se, portanto, no leque da competência material desta Justiça Especializada. Esse entendimento foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição, para incluir sob a jurisdição trabalhista os litígios decorrentes da relação de trabalho.

INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Evidenciado que a Reclamação Trabalhista apresentou causa de pedir adequada à pretensão deduzida, não há falar em inépcia da inicial.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DE PARCELA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST

O pedido é de inclusão da parcela "auxílio-alimentação" no cálculo da complementação de aposentadoria. O prejuízo decorrente da supressão do pagamento de parcela de trato sucessivo faz-se sentir ao longo dos meses subsequentes. Assim, a prescrição é renovada a cada vencimento. Incide a Súmula nº 327 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-864/2002-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BENIS CLEBER DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Não conhecido.

PROCESSO : RR-865/2003-031-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO FELICIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - ônus da prova", "gratificação semestral", "incompetência da Justiça do Trabalho - expurgos inflacionários", "prescrição", "responsabilidade do empregador e ato jurídico perfeito", "ilegitimidade passiva ad causam" e "diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - ônus da prova"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que, in verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20/04/2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/1998)."

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 264 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXPURGOS DO FGTS - SÚMULA Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1 - LIMITE DO BENEFÍCIO CONFORME ESTATUTO EMPRESARIAL - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de discussão pelo acórdão regional. Mesmo quando o tema é incompetência absoluta, a apreciação em instância extraordinária depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-1. Também não foram questionados os demais temas do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297/TST.

RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, na redação que lhe foi conferida em 22/11/2005.

DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional afirmou presentes os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-880/2003-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR MALTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Foi declinado que a decisão do Regional, corroborada por esta Corte Superior, não comportava reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o marco prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, de maneira que o artigo 7º, XXIX da Constituição da República, nesse contexto, resulta íleso, o que permite concluir, por consequência, que o 5º, XXXVI da Constituição da República também resulta íleso. Declaratórios acolhidos apenas para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-905/2003-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PEDRO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não veificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RR-920/2003-024-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUZIA REIS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-957/2001-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NOSSA JUNDIAÍ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO NICOLAU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELAINE ROCHA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada sobre as demais verbas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS REMUNERATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

3 - A indenização a que tem jus a Reclamante não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

4 - Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-974/2004-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-988/2003-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A violação ao ato jurídico perfeito constitui-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento da multa de 40% do saldo de FGTS depositado à época da rescisão contratual, e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-1.046/2003-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.080/1999-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO ARROYO
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º; não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - TAXISTA

Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Eg. Tribunal Regional concluiu ter-se configurado o vínculo de emprego, por entender que foram demonstrados todos os seus elementos e que as funções do Autor enquadravam-se na atividade-fim da empresa.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

O Recurso, no tópico, não atende aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.088/2001-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LAURIANE RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

Verifica-se que o Tribunal nada mais fez que seguir as regras processuais de acordo com as normas pertinentes à matéria. O Regional, em nenhum momento, impediu que o réu tivesse acesso ao Judiciário. A parte é que foi negligente em não demonstrar que preencheu os pressupostos de admissibilidade do seu recurso. Assim, incólumes os artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, e 895, "a", da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.092/2002-001-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KÁTIA MARIA SIMÕES MELO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que toca à reclamante Kátia Maria Simões Melo, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as demais questões de mérito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO A PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - TEORIA DA ACTIO NATA

Restando constatada possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, é rigor determinar o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame da questão.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO A PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - TEORIA DA ACTIO NATA

1. Em 10/02/1995, quando houve a alteração regulamentar que reduziu na supressão do auxílio-alimentação aos pensionistas, o contrato de trabalho do marido da Reclamante com a Caixa Econômica Federal estava em pleno vigor. Portanto, na referida data, o cônjuge varão não havia instituído o direito de a Reclamante perceber, juntamente com a complementação de pensão, o valor referente ao auxílio-alimentação.

2. A Reclamante só passou a ter direito ao auxílio-alimentação, a ser pago juntamente com a complementação de pensão, quando ocorreu o falecimento do seu marido, empregado da Caixa Econômica Federal, ou seja, a partir de 02/09/2001. É a partir daí que começa a lesão ao seu direito, porque, apesar de incorporadas as cláusulas benéficas ao contrato de trabalho do de cujus (Súmulas nos 51 e 288 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 250 da C. SBDI-1), a CEF passa a recusar-lhe o pagamento do auxílio-alimentação.

3. Fixado o dia 02/09/2001 como termo inicial para a fluência do prazo bienal, tem-se que a pretensão da Autora não estava, à data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, fulminada pela prescrição.

4. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, no que toca à Recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as demais questões de mérito, como entender de direito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.131/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : LUCINÉIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Caso concreto em que não foi configurada a omissão apontada, tendo em vista que o Recurso de Revista, que foi interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, sem a indicação, em seu item 3, de contrariedade à Constituição ou a súmula do TST, recebeu exame desta Turma, porquanto consta expressamente do acórdão embargado que verbis: "No item 3 do Recurso de Revista (fls.102-103), não há elementos para o enquadramento do recurso no § 6º do artigo 896 da CLT". Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.148/2003-009-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARAÍ MARTELLI BRESCIANI
RECORRIDO(S) : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.178/2000-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SCARPARI
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade ao disposto na OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - O preposto confessou desconhecer o horário da Reclamante na Agência Centro, o que equivale à ausência da parte, já que o preposto, para representá-la, precisa ter conhecimento dos fatos (art. 843, § 1º, da CLT). Não demonstrada a ofensa ao art. 818 da CLT. Divergência inservível, por desatender ao preconizado na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.191/2003-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AIRTO BORGES FLOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do processo, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Reclamatória foi interposta dentro do biênio após o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.238/2002-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LOPES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista da Reclamada; II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de analisar a preliminar de inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 22 do TST, tendo em vista seu cancelamento pela Instrução nº 118/2003 desta Corte; quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - ANUÊNIO E ABONO - BASE DE CÁLCULO - BIS IN IDEM - SÚMULAS Nos 126 E 297 DO TST

O efetivo pagamento ou não das horas extras, a partir de fevereiro de 1998, bem como a inclusão ou não do anuênio e do abono 92/93 em sua base de cálculo, é matéria atinente ao conteúdo fático-probatório dos autos, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ademais, incumbiria à Reclamada provocar o Juízo a manifestar-se acerca da possível ocorrência de pagamento em duplicidade, o que não fez. Incide a Súmula nº 297 desta Corte.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional entendeu não demonstrada a compensação das horas extras realizadas, bem como a anuência expressa do empregado com o regime de compensação. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR ARBITRADO

O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 226, item I, do TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - OJ Nº 344 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - OJ Nº 341 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22 DO TST

Preliminar não examinada, tendo em vista o cancelamento da Instrução Normativa nº 22 do TST pela Instrução nº 118/2003, também desta Corte, publicada no DJ 14/08/2003.

FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS - ART. 137 DA CLT - INAPLICÁVEL

O Tribunal Regional verificou que o Reclamante "usufruiu integralmente de suas férias" (fls. 1.067) e que não demonstrou "que suas férias fossem fracionadas em períodos superiores a dois" (fls. 1.067). Diante dessas premissas fáticas, revela-se inaplicável à espécie o art. 137 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ART. 461 DA CLT

O fato de o Reclamante desempenhar tarefas distintas das que realizava o paradigma constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. Diante do quadro fático delineado pela Corte de origem e nos termos da Súmula nº 06, item III, do TST, não se divisa violação ao art. 461 da CLT.

PRL - DEMISSÃO ANTERIOR AO ADIMPLENTO DA CONDIÇÃO - FRAUDE OU INFRAÇÃO - SÚMULA Nº 297/TST

A alegação de fraude no ato demissional do Reclamante, como forma de impedir o adimplemento da condição para aquisição do direito ao PRL, não foi analisada pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DEMISSÃO MEDIANTE INDENIZAÇÃO

O Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) estabeleceu as seguintes diretrizes: 1) os empregados que aderissem, voluntariamente, de 11/11/1998 a 16/11/1998, receberiam os benefícios de forma integral; 2) os que não aderissem voluntariamente e fossem dispensados durante a reestruturação, receberiam os benefícios do PIRC com redutor de 30%. Os arestos colacionados deservem à configuração de dissenso pretoriano, pois não revelam situação idêntica à dos autos, em que o lapso temporal entre a implantação do PIRC e a dispensa tenha tido a mesma extensão do caso em exame. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.257/2000-316-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.469-474 e 495, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se analise o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A Reclamada submeteu ao Tribunal Regional, desde o seu Recurso Ordinário, matérias de fato e de direito, mormente em relação ao disposto na Cláusula nº 43 da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria do Reclamante e da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 do TST, que consagra que a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se a exigência consta de cláusula de instrumento normativo. Apesar da insistência da Recorrente, ao opor Embargos de Declaração, o Tribunal a quo permaneceu silente. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.337/2002-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : DIVINA MOREIRA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71, § 4º, DA CLT) - APLICABILIDADE AO TRABALHADOR RURAL" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71, § 4º, DA CLT) - NATUREZA JURÍDICA" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do pagamento do intervalo intrajornada, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA - SÚMULA 340 DO TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do salário-hora da empregada obedeça aos critérios constantes na referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71, § 4º, DA CLT) - APLICABILIDADE AO TRABALHADOR RURAL

O § 1º da Lei nº 5.589/73, que regula o trabalho rural, dispõe: "As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, ...". O art. 5º da aludida Lei preconiza que, no trabalho contínuo com duração superior a 6(seis) horas, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de no mínimo 1 (uma) hora, na forma do Decreto nº 73.626, de 12.02.74, que aprovou a regulamentação da Lei 5.589/73 e que, em seu art. 5º, § 1º, assevera que é obrigatória a concessão de no mínimo uma hora de intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, para todo trabalho contínuo cuja duração seja superior a seis horas. Não observado o intervalo entre as partes pactuado, ou qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, não prevê a legislação aplicável ao ruralista qualquer sanção ao empregador ou reparação que seja ao empregado devida e, em sendo assim, aplicável, mesmo, os ditames previstos no art. 71 da CLT, mormente em seu parágrafo 4º, que não colidem com as disposições de tais legislação e que, na forma preconizada pelo art. 1º, da Lei 5.889/72, devem ser aplicadas em complementação. O "caput" do art. 7º da Constituição Federal, equiparou trabalhadores urbanos e rurais, a não ser naquilo em que permaneceu em vigor a legislação específica a estes últimos aplicável, que, reprice-se, não se choca com a disposição do art. 71, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71, § 4º, DA CLT) - NATUREZA JURÍDICA

O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

O diploma legal estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

A indenização a que tem jus o empregado não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.

CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA - SÚMULA 340 DO TST.

"O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." (Súmula nº 340 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.362/2002-016-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : LENILDO VIEIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por aparente contrariedade à Súmula 340 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto aos temas: Horas extras. Trabalho Externo, Súmula 330. Eficácia liberatória e Repercussão das horas extras no RSR e dele conhecer quanto à base de cálculo das horas extras do comissionista misto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que sobre a parte variável, ou seja, sobre as comissões somente incidirá o adicional de horas extras e, com relação à parte fixa do salário, as horas extras deverão ser pagas pelo respectivo valor/hora, acrescido do respectivo adicional, na forma da Súmula 340 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. ADICIONAL. COMISSIONISTA PURO. Dá-se provimento ao agravo diante da aparente contrariedade à Súmula 340 do TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. ADICIONAL. COMISSIONISTA. Tratando-se de comissionista misto aplica-se a Súmula 340/TST, segundo a qual o adicional de horas extras incidirá apenas sobre a parte variável, ou seja, as comissões e, sobre a contraprestação fixa, são devidas as horas extras com o respectivo adicional. Conheço.

II - SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. O Regional afirmou que a quitação só se verificou em relação às parcelas de natureza rescisória, não se pronunciando se havia ou não ressalva no TRCT. A admissão da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, pois para se chegar à conclusão de que a Súmula 330/TST foi contrariada seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta fase recursal. Não conheço.

III - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Regional deferiu o pagamento das horas extras "em face da discrepância dos horários declinados na inicial e aqueles insertos nas folhas de ponto constantes nos autos". A matéria tem contornos fáticos, não se veiculando o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Não conheço.

IV - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Como a decisão do regional está em consonância com a Súmula 172 desta Corte, in verbis: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.", inviável o recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333/TST e art. 896, §4º, da CLT. Não conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.398/2002-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO MONTEIRO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos autos para fazer constar como Recorrente apenas JORGE ANTÔNIO MONTEIRO PEIXOTO e como Recorridas OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. e COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO).

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O v. acórdão regional consignou dois fundamentos para indeferir o pedido inicial: 1) não há comprovação nos autos de admissão por concurso público e 2) a contratação pela Metrô - sociedade de economia mista - não assegura a motivação da dispensa, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da SBDI-1. Por divergência jurisprudencial o recurso não prospera, por aplicação da Súmula nº 23/TST. Ademais, não há falar em violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República.

REINTEGRAÇÃO ASSEGURADA POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE

No tópico, o apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.571/2002-047-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DENISE WENDERROSCY PINTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A manifestação regional é no sentido de que, apesar do atraso no pagamento dos salários, não houve demonstração de dano ao patrimônio imaterial da Reclamante. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obtido pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.572/2001-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RIVALDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
 RECORRIDO(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREVIVÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos. Proceda-se à renumeração das folhas dos autos a partir da de número 618.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, não se admite o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República e 897-A, da CLT.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREVIVÊNCIA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.574/2004-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOÃO LADEIRA NETTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que houve manifestação suficiente e fundamentada do Regional em relação à controvérsia a ele submetida.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.600/2003-001-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARILENE DAMASCENO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras", "descontos salariais - seguro de vida", "diferenças do FGTS" e "honorários advocatícios"; dele conhecer no tópico "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional considerou que a prova testemunhal não infirmou a jornada registrada nos cartões de ponto, concluindo que a Autora, sequer por amostragem, demonstrou a existência de excesso de jornada não remunerado ou compensado. Entendimento contrário importaria no exame de fatos e provas, vedado nesta instância, nos termos do Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ante a afirmativa do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que a empresa comprovou a autorização da Reclamante para os descontos efetuados. Registrou, outrossim, que não foi demonstrada a existência de coação ou qualquer vício de consentimento (Súmula nº 342 e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST).

DIFERENÇAS DO FGTS

O Recurso de Revista está desfundamentado, no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível apenas se houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontestadas constantes do termo de rescisão contratual.

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias não enseja a aplicação da multa, nos termos do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.687/2001-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : DJALMA MACHADO MOITA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na hipótese vertente, a condição da Recorrente - instituidora e patrocinadora da FUNCEF - confere-lhe legitimidade passiva ad causam. Precedentes do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 219/TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219 ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.704/2002-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : JAIME PONCHIO NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERA CAPONE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. A descon sideração de alguns argumentos trazidos pela Reclamada, importando em decisão contrária à sua pretensão, não enseja a negativa da prestação jurisdiccional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA

1 - A teor do art. 195 da CLT, a perícia é imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações perigosas.

2 - Contudo, a prova técnica é dispensável na hipótese em que o adicional já é pago de forma proporcional ou em percentual inferior ao máximo, pois, nesse caso, há o reconhecimento do empregador quanto ao fato constitutivo do direito à percepção daquela verba.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou sua integração no cálculo das horas extras, está em harmonia com o disposto nas Súmulas nos 132 e 264 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.737/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODARTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional", "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV", "horas extras - suspeição", "horas extras", "reflexos das horas extras na licença prêmio", "art.22, da Lei nº 8.036/90"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras ao fundamento de que havia obrigatoriedade de registro da jornada nas folhas de presença, revelando que o Reclamado exercia controle direito sobre a jornada de trabalho. Acresceu que as provas dos autos, em especial a testemunhal, demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - LICENÇA PRÊMIO

O acórdão regional consignou que o próprio Regulamento Interno do Reclamado determinou como base de cálculo da licença prêmio a remuneração do empregado. Inocorre violação legal ou divergência jurisprudencial.

ARTIGO 22, DA LEI Nº 8036/90

Recurso de Revista desfundamentado no particular, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.810/2000-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FUNÇÃO GRATIFICADA PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INTEGRAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45/SBDI-1, convertida na Súmula nº 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a manutenção do pagamento da gratificação de função, inclusive com o adimplemento das parcelas vencidas e seus reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de decidir do Juízo foram expressamente declinadas. Não conhecido.

HORA EXTRAS. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de sobrejornada. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. Diante da premissa fática registrada pela decisão recorrida de que o Autor exerceu função de confiança por mais de dez anos, a supressão de tal gratificação contraria a Súmula nº 372, I, desta Corte. Provido.

PROCESSO : RR-1.825/2001-032-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : LA MONET PIZZARIA E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 377, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Vara de origem, que prosseguirá no julgamento do feito observando a pena de confissão ficta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA

Diverge o acórdão regional do entendimento pacífico desta Corte, consagrado pela Súmula no 377, in verbis: "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.970/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI AMANCIO GIRALDI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertido o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Reclamação foi interposta após dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (OJ 344 da SDI-1). Não houve ajuizamento de ação na Justiça Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.991/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PORTEZAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial (CLT, 896, 'a'), ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas no tópico "JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. EFEITOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. EFEITOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a caracterização de divergência jurisprudencial, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGUMENTO GENÉRICO. Arguição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Tanto os primeiros como os segundos embargos declaratórios apresentados perante o eg. Regional evidenciaram a pretensão de reexame do feito e a intenção protelatória do reclamado, não restando demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, a aplicação das multas, de 1% e de 10%, esta última no julgamento dos segundos embargos de declaração, observou a previsão contida nos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deferida a complementação de aposentadoria com base inclusive no art. 87 do regulamento interno do reclamado, eventual violação ao art. 7º, III, da CF somente ocorreria de forma indireta, insuscetível de alçar a revista a esta Corte Superior, a teor do art. 896, c, da CLT. No mais, afirmações acerca de fatos que não são revelados na decisão recorrida - tais como as de que o obreiro já estava desligado dos quadros da reclamada quando obteve a aposentadoria e que fora demitido por justa causa - não podem ser analisadas em sede de recurso extraordinário, já que o reexame do conjunto fático-probatório é vedado nesta fase processual (Súmula de nº 126 do TST). Recurso de Revista a que não se conhece. **2.4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. EFEITOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.** É certo que, por força do artigo 889 da CLT,

aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução trabalhista os preceitos que regulam o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, o qual é regulado, por sua vez e primordialmente, pela Lei nº 6.830/1980. Ainda assim, todavia, não tem aplicação ao processo do trabalho o art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980, segundo o qual "somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". É que o referido dispositivo legal é específico para os débitos cobrados pela Fazenda Pública Federal, já que não traz prejuízo algum para o Erário, uma vez que os depósitos são necessariamente feitos em estabelecimentos bancários oficiais e aplicados os mesmos índices estabelecidos para os débitos tributários federais (art. 32 e seus parágrafos da Lei nº 6.863/1980). Ademais, há, no processo trabalhista, disposição específica e mais adequada à celeridade que deve imperar na dinâmica do processo laboral. Trata-se do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, que determina a incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento, razão pela qual não se há de aplicar a aludida regra da Lei nº 6.830/1980. Se o devedor prefere efetuar o depósito em dinheiro para garantia do juízo com a finalidade de interpor diversos recursos, não pode se eximir da aplicação dos juros moratórios de 1% e da correção monetária prevista para os débitos trabalhistas. O ordenamento jurídico trabalhista e a própria Jurisdição especializada não podem incentivar a utilização protelatória dos recursos processuais, prestigiando aquele que não pagou no momento devido.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.076/2001-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DÓREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : SEP - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12X36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE

1. A Constituição da República, no art. 7º, além de assegurar aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (inciso XXVI), autoriza, também, a flexibilização, mediante negociação coletiva, de diversos direitos, como ocorre com o salário, passível de redução na forma do inciso VI.

2. Nesse sentido, a cláusula coletiva que estipula o regime de compensação de jornada de 12x36 consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores de estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.252/1999-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALIETE SOUZA FELIX
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : RR-2.377/2001-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA VEIGA PÁES E DOCES
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ OROZINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANGELINO RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. O Regional não esclarece se há ou não Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autorquia foi exercida por advogado particular. A verificação do preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.310/1999-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JP MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : REGIANE CRISTINA DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE DB BRINQUEDOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Ilegitimidade de parte". Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.322/1999-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALAIR DE FIGUREDO UGLIARA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO O Tribunal Regional, ao concluir ser indevida a reintegração, em face do caráter provisório da garantia estabilizatória, limitada à vigência da norma coletiva, decidiu em conformidade com a Súmula nº 277 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.014/2002-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DELFINO BENEVENUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVOCÍLIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e declarar a nulidade das decisões de fls. 98-99 e 210-214. Determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência desta justiça especializada, prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

EMENTA: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EC Nº 45/2004 - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar questões afetas à complementação de aposentadoria entre empregado e entidade de previdência fechada instituída pelo empregador, a despeito da natureza do pedido deduzido em Juízo, conforme emerge da redação que a EC nº 45/2004, deu ao artigo 114 da Constituição da República. A anterior restrição feita pela jurisprudência desta Corte, relativa à não presença de empregado e empregador, não mais guarda lugar, consoante o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004. Aplicação imediata do novo texto constitucional, já que as decisões proferidas não foram de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.322/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : IVONE DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA - FECHAMENTO DA EMPRESA", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva, prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "TRANSAÇÃO". 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, não obstante não tenha mencionado no corpo do acórdão a expressão "transação", tratou da matéria, quando se posicionou sobre o valor percebido pela reclamante à época da rescisão contratual. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA - FECHAMENTO DA EMPRESA. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior, através da Súmula 339, II, que "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilizatório." Recurso conhecido e provido.

TRANSAÇÃO. Tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva, prejudicado o exame do recurso, neste particular.

PROCESSO : RR-10.145/2001-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SHIRLEY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVO
RECORRIDO(S) : APOLO - SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando as irregularidades processuais (representação processual e intempestividade do Recurso Ordinário), determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se analise o Recurso Ordinário de fls. 230-247, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 687 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuito personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante, de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual: "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-11.858/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE CIRINO CALACINA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu juridicamente silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : RR-16.568/2001-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA ARAÚJO RAGHI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.



HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o acordo tácito de compensação de jornada é inválido (Inteligência da Súmula nº 85, item I, com a redação dada pela Res. nº 127/2005).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM DSR - DEVIDOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 172, no sentido de que "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO

O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula nº 368, III, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL- QUADRO DE CARRERA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES ALTERNADAS

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antiguidade.

2. Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, embora homologado, o quadro de carreira não previa promoções alternadamente por merecimento e antiguidade, motivo por que não produz os efeitos desejados pela Recorrente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.030/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BENVILDO SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO- CONCESSÃO. DIREITO À PARCELA PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT"; conhecer quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO". NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do pagamento do intervalo intrajornada, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. Guia relativa a custas da qual consta o nome do Reclamante e a identificação do processo, mas, ao invés do nome da Reclamada, o de outra empresa estranha aos autos. Deserção que não se acolhe, com apoio nos arts. 789, § 4º, da CLT, e 244 do CPC, porquanto a obrigação de recolhimento das custas arbitradas pelo TRT foi cumprida.

Prefacial rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO. DIREITO À PARCELA PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

Impossibilidade de afronta ao art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição, em razão de constar do acórdão proferido pelo TRT a inexistência de norma coletiva em vigência no período em discussão nos autos. Mesmo porque, nos termos da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, não se admite a supressão ou redução do intervalo intrajornada, que é infenso à negociação coletiva. Acórdão recorrido em harmonia com o item nº 307 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST, segundo o qual "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Violação ao art. 71, § 4º, da CLT, não configurada. Superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

O diploma legal estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

A indenização a que tem jus o empregado não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.072/2003-001-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte, tendo em vista que o acórdão regional manifestou-se expressamente e de forma fundamentada quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, fazendo referência à norma coletiva, conforme requerido no Recurso Ordinário e ratificado nos Embargos de Declaração.

INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal a quo asseverou que o intervalo intrajornada era usufruído pela Reclamante de forma fracionada, razão pela qual manteve a sentença, que deferira 1 (uma) hora extra diária em decorrência da supressão do intervalo intrajornada. Dado o quadro fático delineado, o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 118.

TRABALHO EM FERIADOS NÃO COMPENSADO

A Corte a quo concluiu que, apesar de haver a concessão de folgas compensatórias dos feriados trabalhados, nem todos os feriados foram compensados, tampouco houve pagamento de labor extraordinário referente a esse período. Diante das premissas fáticas estabelecidas, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 146/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.322/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 345), "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.735/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não configurada violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, por tratar de matéria diversa. Também não se há falar em afronta do art. 818 da CLT, nem em contrariedade com a Súmula nº 68 do TST, na medida em que o Tribunal decidiu em conformidade com eles. Por fim, também não se há falar em maltrato dos arts. 5º, II, do Texto Constitucional, e 461, § 1º, da CLT, nem tampouco em divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pelas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Do quadro delineado pelo acórdão regional, conclui-se que o Tribunal não ignorou a conclusão da perícia, valendo-se o juízo, também, de outros laudos periciais, pelos quais restou comprovado o labor em área de risco. Assim, a pretensão neste particular esbarra no óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não havendo mudança no julgado em relação ao adicional de periculosidade, não há como amparar a pretensão, pois a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 236 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal não tratou desta matéria. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.899/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ELZA MARIA PRADINES DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, o que evidencia a inviabilidade do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria, se despedido injustamente. Inteligência da OJ nº 177 da SBDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Reclamado alega indevida a condenação em horas extras, já que a Reclamante não demonstrou o efetivo trabalho além do que estava contido nos cartões de ponto e foi devidamente quitado. A indicação de ofensa ao artigo 131 do CPC não impulsiona o Recurso, pois além da matéria não ter sido objeto de prequestionamento, conforme expresso pelo TRT, o quadro fático-probatório apenas dá notícia de prova que levou à exclusão de parte da condenação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.834/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BACKER VIOLA
 RECORRIDO(S) : JUCENARA TERESINHA SIQUEIRA BERNARDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. NAIR PANIZZON BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE. A atual, notória e iterativa jurisprudência do TST consagra a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento dos pedidos de indenização decorrentes de doença profissional ou acidente do trabalho. Precedentes. Superação de eventual conflito jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Acórdão recorrido convergente, inclusive, com a Súmula nº 392/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O quadro fático-probatório delineado pelo Regional, assentou como certo e incontroverso que a autora requereu o reconhecimento da estabilidade decorrente de doença ocupacional, também é certo que a Reclamante demonstrou que esteve doente de 1994 até a dispensa em 03/1997, e indiscutível que a causa da morte (12/97) da autora está relacionada com doença derivada do contato com radiação ionizante, sem o imprescindível uso de proteção. O fato da evidência da relação de causalidade ter se revelado, infelizmente, após o óbito, já que a doença não tinha diagnóstico preciso, não descaracteriza o pedido ou modifica a causa de pedir, quer próxima ou remota. Verifica-se que existe pedido, causa de pedir definida, e o nexo de causalidade entre a doença (com evento morte) e a atividade desenvolvida pela Reclamante, pelo que não se há falar em violação dos artigos 460 e 521 do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição República. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - RECONHECIMENTO - DOENÇA OCUPACIONAL SEGUIDA DE MORTE - NEXO DE CAUSALIDADE - REQUISITOS. Esta Corte, pela Súmula nº 378 do TST, no item II, consagra que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (primeira parte, ex-OJ nº 230 da SBDI-1/TST). Intactos os artigos 59, 118 da Lei nº 8.213/91 e 335 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.412/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SILVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 118 da Lei 8.213/91 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, à unanimidade, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização do período de estabilidade de 12 meses a contar da dispensa, com o pagamento dos salários e das parcelas contratuais e legais do referido interstício, descontando-se as parcelas pagas aos mesmos títulos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Como é incontroverso que, após a dispensa, foi constatada a doença profissional e que há o nexo causal com a atividade desempenhada, a decisão recorrida violou o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 ao não reconhecer a garantia de emprego. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 378, item II, do TST, de que a constatação de doença profissional, mesmo após a despedida do empregado, garante o direito à estabilidade acidentária, desde que guarde nexo causal com as atividades desempenhadas no trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.436/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE CASTRO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não há como amparar a presente irresignação, na medida em que os argumentos recursais se pautam no fato de ser indevida a execução provisória de obrigação de fazer, ou que é incabível a reintegração através do mandado de segurança, ou fazem alusão a deferimento de liminar com caráter satisfatório, hipóteses distintas da discutida nos presentes autos, tendo em vista que o Regional tratou da matéria à luz da antecipação da tutela, instituto totalmente diverso. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Constando no acórdão regional que o contrato estava suspenso e que havia percepção do benefício previdenciário, confirmado por laudo, tem-se que a decisão impugnada está em perfeita harmonia com a Súmula nº 378, II, do TST, resultado da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-95.580/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CLAIRTON LUÍS WINKELMANN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 172, II do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que estão prescritas as parcelas anteriores a 13/02/93.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Esta Corte tem decidido que o simples ajuizamento do protesto judicial interrompe a prescrição bienal e a quinquenal, haja vista que os artigos 172, II do Código Civil de 1916, vigente na data da interposição da revista e o 202, II, do Código Civil de 2002 não fazem qualquer distinção. Agravo provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. A alegação de violação ao art. 74 da CLT não viabiliza a revista haja vista que a arguição foi feita em bloco, não indicando o recorrente em que parte o dispositivo legal estaria violado, incidindo o entendimento consignado na Súmula 221, I do TST. Mesmo que se admita que a arguição abrange o dispositivo legal em sua integralidade, este permanecerá incólume, porquanto não faz qualquer menção à prevalência da prova documental sobre a testemunhal, mormente quando esta última se mostra robusta e convincente, como registrado no acórdão recorrido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA. A revista não pode ser processada por divergência jurisprudencial, violação ao art. 224 caput da CLT, convenções coletivas e a Súmula 204 do TST, cancelada em virtude da incorporação à Súmula 102 do TST, uma vez que esclarece ser insuscetível de exame, mediante recurso de revista ou de embargos, o exercício de função de confiança, haja vista que depende de prova das reais atribuições do empregado. E, na hipótese vertente, a discussão está centrada na existência ou não do exercício de cargo de confiança bancária para ensejar o pagamento das parcelas de Adicional de Dedicção Integral (ADI) e de Função Gratificada (FG). Os arestos transcritos não se prestam para comprovar a divergência jurisprudencial, vez que são genéricos e apenas repetem o texto do art. 224 da CLT ou somente são inteligíveis no contexto fático probatório de que se originam. Também não restaram violados os artigos 461 e 460 da CLT, porque tratam de hipóteses diversas. Agravo desprovido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Esta Corte tem decidido que o ajuizamento do protesto judicial interrompe a prescrição bienal e a quinquenal, haja vista que os artigos 172, II do Código Civil de 1916, vigente na data da interposição da revista e o 202, II, do Código Civil de 2002 não fazem qualquer distinção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.926/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S) : ARIVALDO EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADA : DRA. IARA CRISTINA GONÇALVES PITA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade do Órgão Gestor de Mão de Obra ao período posterior a outubro de 1996. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 338

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - REMUNERAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO OGMO

Constatada aparente violação ao art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - REMUNERAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO OGMO

1. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional consignou que, a partir de outubro de 1996, o Órgão Gestor de Mão de Obra assumiu a atividade de repasse da remuneração devida aos trabalhadores portuários.

2. Desse modo, a responsabilidade do OGMO, prevista no art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93, deve, in casu, limitar-se às verbas devidas ao Reclamante no período posterior a outubro de 1996.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-103.250/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : IVETE PESSIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade à OJSBDI de nº 18 do TST, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele parcialmente conhecer por contrariedade à OJSBDI de nº 18 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação às horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDI DE Nº 18 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDI de nº 18 do TST, quando o eg. Regional mantém a condenação da integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de desrespeito à OJSBDI de nº 18 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em consonância com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. Recurso de Revista a que não se conhece. 2. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDI DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDI de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de Revista a que não se conhece.

2. 3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE À OJSBDI DE Nº 18 DO TST. Segundo a OJSBDI de nº 18 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, conforme as normas internas do Banco do Brasil.

Recurso de Revista a que se conhece no particular aspecto e a que se empresta provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-128.499/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S) : EDISON MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação aos temas aposentadoria espontânea - continuidade na prestação dos serviços - efeitos - estabilidade - Cipa e estabilidade provisória - reintegração - período estável exaurido - conversão - indenização, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento da estabilidade provisória. Desnecessário o exame da matéria relativa à conversão da reintegração em indenização. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional emitiu pronunciamento a respeito das questões de fato mencionadas pela Reclamada nos Embargos Declaratórios e deixou apenas de emitir manifestação sobre a conversão da reintegração em indenização correspondente, pelo fim do período da alegada estabilidade. Todavia é possível, pelos elementos de prova explanados no acórdão recorrido, a devolução da tese expressa no Recurso de Revista. A nova redação da Súmula nº 297 do TST (Res. 121/2003 - 21/11/2003) valida a conclusão do Regional, porque não se trata de evidência de questão de fato e de prova invocada nos Embargos Declaratórios, mas de prequestionamento de matéria jurídica. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS - ESTABILIDADE - CIPA. Esta Corte manteve o entendimento, consagrado na OJ nº 177 da SBDI/TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, conforme decisão do Pleno do TST, em sessão do dia 28/10/2003. Assim, se o trabalhador aposentou-se, espontaneamente, e continuou a trabalhar na mesma Empresa, como na hipótese, sem solução de continuidade, nasceu um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O empregado que requer o benefício previdenciário dá motivo à extinção do contrato de trabalho, por ato volitivo, pelo que tal atitude revela-se incompatível com a estabilidade adquirida no período anterior à aposentadoria. A extinção do contrato de trabalho gera a extinção da garantia provisória do membro da CIPA, pois a aposentadoria espontânea importou em sua renúncia. Recurso conhecido e provido, pelo que desnecessário o exame



PROCESSO : RR-131.658/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
 RECORRIDO(S) : NIEL FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA FISCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do "plus" salarial, referente ao acúmulo de funções, com reversão do ônus da sucumbência quanto a custas, dispensado o autor de pagamento na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fls. 136). Não conhecer da inépcia da inicial.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Não há como amparar a irrisignação, à luz da Súmula 296 do TST, na medida em que inexiste no acórdão ora impugnado tese sobre o indeferimento da peça exordial. Recurso não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Cometer ao trabalhador tarefas estranhas ao ajuste inicial autoriza o exercício do chamado "jus resistitiae", ensejando, apenas, quando há acréscimo da jornada, o pagamento de horas extras, na ausência de norma legal ou coletiva em contrário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133.075/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
 RECORRIDO(S) : MARISTELA SILVA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-623.710/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTES UIP LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não procede a pretensão de processar o apelo por divergência jurisprudencial, haja vista que o único aresto colacionado é oriundo do Tribunal Pleno desta Corte, o que não atende à exigência do artigo 896, "a", da CLT.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não restou expressamente consignado no acórdão regional que o recorrente teria sido dispensado no trintídio que antecede a data-base. O pagamento de diferenças de verbas rescisórias em decorrência do reajuste salarial do mês de maio/96 não conduz à referida ilação, pois a ruptura contratual pode ter ocorrido após a data-base, o que também geraria diferenças mas não autorizaria o deferimento da indenização adicional. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-627.971/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDÉSIO DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a Reclamada alegou omissão quanto a violações à Constituição, enquanto não foi condenada ao pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, tema este que foi analisado no Recurso de Revista do Reclamante e não foi conhecido. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-632.303/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELOUSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra- Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

1. Apesar de a perícia ter negado a existência do agente insalubre, ao Tribunal de origem era permitido o deferimento do adicional com amparo nas demais provas produzidas nos autos, em razão do princípio da livre convicção motivada.

2. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 80, consigna que a eliminação da insalubridade, por meio do uso de equipamentos de proteção individual, exclui o direito ao adicional de insalubridade.

A hipótese que se discute nos autos é distinta e não há falar em aplicação da referida súmula, porquanto o Tribunal Regional esclareceu que, ainda que o equipamento de proteção individual fosse utilizado, haveria dano à saúde dos Empregados. A conclusão da Corte a quo é amparada no conjunto fático-probatório dos autos, daí por que incide na hipótese o óbice da Súmula nº 126/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-640.897/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO CAVALIERI RANGEL
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e rejeitar os embargos opostos pelo Banco Itaú S/A e acolher em parte os embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como declarar a existência de sucessão trabalhista com a exclusão do embargante da lide, haja vista que o agravo de instrumento por ele interposto foi julgado prejudicado, justamente em face da petição conjunta com Banco Banerj S/A reconhecendo a aludida sucessão, tornando-se, inclusive, despicienda tal declaração. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. No acórdão embargado restou expressamente explicitado que não havia como apreciar a alegada contrariedade à Súmula 322 do TST, pois a matéria não foi objeto de recurso ordinário e, portanto, não foi apreciada pelo regional, incidindo a Súmula 297 do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-641.721/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM e ILEGITIMIDADE PASSIVA e conhecer relativamente ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Súmula 286 do TST no sentido de que a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletiva. Não conheço.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. A revista não se viabiliza, porquanto o Regional não se manifestou sobre o artigo 5º, LV da CF/88, não havendo também o devido prequestionamento (Súmula 297 do TST). Não conheço.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO-AUTOR. Esta Turma entende que não são devidos honorários advocatícios ao sindicato que atua na condição de substituto processual, uma vez não preenchidos os pressupostos da Súmula 219 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-642.723/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BACH
 ADVOGADO : DR. LUDMILO SENE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI - DEVI-DOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições à PREVI e à CASSI. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL

Está preclusa a insurgência, visto que a matéria ora suscitada não foi objeto de Embargos de Declaração.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPUGNAÇÃO AOS CARTÕES DE PONTO - INCIDENTE DE FALSIDADE - DISPENSÁVEL

A instância ordinária não negou validade formal aos controles de ponto, limitando-se a consignar o caráter inverídico dos registros neles constantes, motivo pelo qual era dispensável a suscitação de incidente de falsidade.

HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da C. SBDI-1 e com a Súmula nº 338, II, ambas desta Corte.

CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 102, I, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Não demonstrada violação direta à lei federal, o recurso não comporta conhecimento.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O acórdão regional consignou o pagamento mensal da parcela denominada "gratificação semestral". Assim, não obstante o nome conferido à verba, a remuneração mensal evidencia o caráter salarial, razão pela qual é devida a integração na base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula nº 264/TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se à Súmula nº 368, II, do TST.

DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI - DEVI-DOS

São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços e beneficiam os empregados do Banco, e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.264/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DILERMANDO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à "BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - ART. 224, § 2º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante ocupava cargo comissionado, com gratificação de função equivalente a 1/3 de seus vencimentos. Aplicou o § 2º do artigo 224 da CLT, ao fundamento de que o cargo de confiança bancária inclui funções meramente técnicas ou burocráticas, aliadas à fidúcia especial, caracterizada no trabalho do Reclamante. Constatados pelo TRT os requisitos fáticos necessários ao exercício de cargo de confiança, não se divisa ofensa legal. Afastam-se os arestos com base na Súmula nº 296 do TST.

VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ABONO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 97/TST

O Tribunal Regional consignou a inexistência de previsão legal ou regulamentar para que os honorários de sucumbência integrem o cálculo da complementação da aposentadoria. Aplica-se a Súmula nº 97 do TST: "Aposentadoria. Complementação - Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma".

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO

O art. 106, § 3º, do Regulamento de Pessoal de 1965 do Banespa determina que a fórmula aplicável para o cálculo da complementação de proventos incide sobre o abono, e não sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-645.498/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : REGINA MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que referido dispositivo constitucional atribui competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho. Não conheço.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A reclamada, como instituidora da entidade de previdência privada para complementação dos proventos de aposentadoria, responde solidariamente pela sua complementação. Afasta-se a alegada afronta aos arts. 20, § 2º, da CLT e 267, VI, do CPC.

3 - RESERVA DE POUPANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, com amparo nos elementos probatórios carreados aos autos, condenou o réu a restituir o total das contribuições que foram descontadas do salário do obreiro, eis que o valor não correspondia ao total devido, conforme pleiteado na inicial, pelo que não dissentiu da regra inscrita nos artigos 128 e 460 do CPC.

4 - HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A questão controvertida refere-se à interpretação do pedido do autor, não se caracterizando afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (art. 128, 460, do CPC e 5.º, II da CF). O Regional, baseando-se no contrato de trabalho, reconheceu que a reclamante foi contratada para laborar 40 horas semanais com o divisor 200. Incidência do óbice da Súmula 126/TST para o processamento da revista.

5 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. RESERVA DE POUPANÇA. Não há qualquer menção, no acórdão do recurso ordinário e no de embargos de declaração, quanto à data de ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

6 - RESERVA DE POUPANÇA - SERPROS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, a teor da Súmula nº 126 do TST, pelo que não há que se falar em violação legal (arts. 334, II, 359 do CPC, 818 CLT, 5.º, II da CF).

7 - HORAS EXTRAS. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a OJ 23 da SDI-1, pelo que não se viabiliza a revista, a teor da Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.377/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. MASSAO RIBEIRO MATUDA
RECORRIDO(S) : ROBERTO GARBELOTTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O entendimento nesta Corte, através da Seção Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que compete a Justiça do Trabalho decidir matéria relacionada com a complementação de aposentadoria. Encontrando-se a decisão em consonância com jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, o recurso de revista não se habilita ao conhecimento, a teor da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

2 - ILEGITIMIDADE DE PARTE. A reclamada foi instituída para complementar os proventos de aposentadoria dos empregados da Cesp. Assim, havendo reflexos da condenação na aposentadoria do autor não há que se falar em ilegitimidade passiva ou ausência de solidariedade, figurando a entidade de previdência privada como responsável pelos débitos trabalhistas, objeto da condenação, pelo que não há que se falar em violação ao art. 3º do CPC. Não conheço.

3 - PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra violação à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, eis que a decisão se encontra em consonância com a orientação consagrada na Súmula 327 desta Corte. A revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST, haja vista que a SBDI-1 desta Corte adota o entendimento de que não há na Lei nº 1.386/51 (legislação vigente à época da admissão do Autor) referência ao pagamento de complementação da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, sendo devida a complementação integral do benefício ao empregado contratado anteriormente à Lei 200/74. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ofensa à legislação estadual (Leis 4819/58 e 1.386), não viabiliza a Revista, a teor do art. 896, b, da CLT. A revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST, haja vista que a SBDI-1 desta Corte adota o entendimento de que não há na Lei nº 1.386/51 (legislação vigente à época da admissão do Autor) referência ao pagamento de complementação da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, sendo devida a complementação integral do benefício ao empregado contratado anteriormente à Lei 200/74. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-649.907/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
EMBARGADO(A) : DORACI ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu juridicamente silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido, estando as premissas do acórdão embargado em perfeita harmonia com o seu dispositivo. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : ED-RR-660.093/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de R\$ 8,00 (oito reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. Ao contrário do afirmado pela Embargante, no tocante à configuração de divergência jurisprudencial, não houve omissão do acórdão embargado.

2. Considerando que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, impõe-se à Embargante multa pedagógica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-675.312/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRENNO ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE

O acórdão embargado registrou que, na hipótese vertente, muito embora seja parcial a prescrição aplicável, a lesão ao direito, isto é, o momento em que surgiu a pretensão, está fora do período imprescrito. Não há, assim, obscuridade no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-681.994/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

A limitação dos efeitos financeiros da anistia à data do efetivo retorno ao serviço tem por finalidade evitar o enriquecimento sem causa, repugnado pelo ordenamento jurídico e decorrente da eventual percepção de salário sem a respectiva contrapartida da prestação do trabalho.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-682.008/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILDÁSIO PINHEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração e acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extraí-se das declarações do recorrente que a sua pretensão não era de sanar os vícios elencados no artigo 535 do CPC, mas rediscutir a valoração da prova pelo regional. Não se pode olvidar que provas produzidas têm por escopo formar o convencimento do julgador que, após a sua apreciação, proferirá decisão fundamentada, forte no princípio do livre convencimento motivado, estatuído no artigo 131 do CPC, o que se verificou no caso. Embargos acolhidos para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-694.981/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALFREDO FREITAS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, apenas pode ser veiculada por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Não conheço.

2 - PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O inconformismo refere-se à alteração contratual havida em 1985, em período alcançado pela prescrição, na forma da Súmula 294 desta Corte, sendo certo que a parcela não está prevista em preceito de lei mas decorre de norma regulamentar. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-718.336/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ CODECO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. A propósito do prequestionamento, é necessário recordar que este ocorre pelo exame da matéria, e, não, pela alusão expressa ao dispositivo constitucional ou legal em que é tratado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

2. No caso em exame, a inexistência de ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República) foi expressamente afastada no acórdão embargado.

3. Considerando que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, impõe-se à Embargante a multa pedagógica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-725.706/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : RAIMUNDO DORIVAL SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-726.845/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : APARECIDO CAETANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que o acórdão recorrido não carece de fundamentação. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A alegação da Reclamada quanto à concessão de intervalos regulares e a condição especial dos ferroviários como fatores de descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento não encontra qualquer respaldo, já que a decisão recorrida está de acordo com a Súmula nº 360 e a OJ nº 274 da SDI-1/TST. Hesos os arts. 236 a 247 da CLT e inservível a divergência acostada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Divergência inespecífica. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - O ônus da prova cabia à Reclamada, pelo que não se há falar em violação dos arts. 818 da CLT ou 333, inciso I, do CPC. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE "PASSIVO TRABALHISTA" NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - O Regional deixou assente que a cláusula quarta, parágrafo único do DC 21.895/91.4 estipula que as horas extras incidem sobre a parcela denominada "passivo trabalhista", não se vislumbrando qualquer determinação no sentido de que a mesma não deva integrar a remuneração do Reclamante. Violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO - A questão do ônus da prova não foi prequestionada no Regional, pelo que impossível visualizar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - Não configurada a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois a Reclamada atraiu para si o ônus da prova. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - A decisão recorrida está em conformidade com as Súmulas nºs 219, 329 e a OJ nº 305 da SDI-1/TST, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 333 deste Tribunal e do § 4º do art. 896 da CLT. Ileso o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Esta Corte vem entendendo inaplicável a Súmula 304 do TST à RFFSA, porquanto a aplicação está restrita às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por atividade interventiva do Estado, como agente regulador e conforme entendimento da OJ nº 10 da SDI-1/TST-Transitória, não sendo o caso da RFFSA. Ausência de atrito com a Súmula nº 304/TST. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-728.114/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. O efeito liberatório conferido à homologação do termo rescisório proferida pela DRT não poderia alcançar todas as parcelas rescisórias, sem exceção, mas somente aquelas consignadas no recibo, pelo seu valor, consoante o entendimento que se extrai da Súmula nº 330/TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-737.203/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : KOERICH ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARINE KOERICH BUSCH
RECORRIDO(S) : VALDETE MARIA STÜPP
ADVOGADO : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Relação de emprego" e "descontos previdenciários" e conhecer quanto ao "Imposto de renda na fonte. Incidência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO. Como se depreende dos fundamentos do acórdão, a questão se insere no campo fático, sendo certo que o regional reconheceu o vínculo de emprego após análise do acervo probatório. Para se chegar à mesma conclusão da recorrente haveria necessidade de reexame das provas. As alegações constantes do recurso de revista referem-se à licitude da terceirização como forma de negar o vínculo de emprego, encontrando óbice na Súmula 126 desta Corte. O Regional, após análise dos depoimentos, consignou de forma expressa que a reclamante laborava sob orientação direta da recorrente, razão pela qual reconheceu o vínculo de emprego. Tal entendimento encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, III, desta Corte. Não conhecido.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão encontra-se alinhada com o entendimento adotado na Súmula 368 desta Corte, no que se refere aos descontos previdenciários, não se viabilizando a revista em face da Súmula 333/TST. Quanto ao imposto de renda a matéria está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, também consubstanciada na Súmula 368 desta Corte, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-739.790/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à reintegração e conhecê-lo quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, não quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto às diferenças decorrentes de pagamento inferiores ao salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA MUNICÍPIO DE COREAÚ. REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE. PROVA. Trata-se de empregada contratada em 05 de maio de 1982, como merendeira. Incidência do artigo 19 do ADCT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Contrariada a Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso esbarra no entendimento desta Corte quanto aos pressupostos referidos na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DECORRENTES DO PAGAMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.** O pagamento proporcional à jornada de trabalho está atrelado a ajuste contratual expresso nesse sentido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.638/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : SANDRA DE SOUZA MELO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj somente quanto ao tema limitação da condenação à data base, por contrariedade à Súmula 322/TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Deferir o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl. 338. Jugar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação Extrajudicial)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista de fls.409-416. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Trata-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas o reajuste não está previsto em lei, razão pela qual a prescrição é total, conforme o disposto na Súmula 294/TST. Porém, ao contrário do alegado pelo Reclamado, o termo inicial da prescrição total não é janeiro de 1992, mas 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste. Assim, ao considerar que a demanda foi proposta no dia 30 de janeiro de 1997 e que os créditos trabalhistas prescrevem em 5 anos, não se há falar em prescrição. Revista não conhecida. **PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.** O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, §4, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista não conhecida. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-743.829/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILMA CÉLIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu juridicamente silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : RR-745.195/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ROCKENBACK
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos fiscais. Critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, quanto ao adicional de transferência, por violação do § 3º do art. 469 da CLT e contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente e excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "Integração da Verba 'Dupla Função' à Remuneração para o Cálculo das Horas Extras" e "Horas In Itinere".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Demonstrada a violação do § 3º do art. 469 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte, já que o Regional admitiu a configuração da definitividade da transferência, ao reconhecer que o Reclamante permaneceu por quatro anos na Usina de Salto Caxias até a resilição contratual. Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA VERBA "DUPLA FUNÇÃO" À REMUNERAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Em face do caráter salarial da verba, não se há falar em violação dos arts. 457, § 2º, e 458, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE - Ausência de contrariedade à ex-Súmula nº 324 ou à Súmula nº 90/TST, as horas in itinere foram deferidas, em face de não ter a Reclamada impugnado o pedido. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.219/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO STAHELIN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional emitiu pronunciamento a respeito das questões de fato mencionadas pelo Reclamante. Com base neste quadro fático-probatório, não existia realmente necessidade de nova manifestação do TRT sobre o fundamento do pedido estar baseado na isonomia. No mais, a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003), valida a conclusão do Regional, porque não se trata de evidência de questão de fato e de prova invocada nos Embargos Declaratórios, mas de prequestionamento de matéria jurídica. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - De acordo com a moldura fático-probatória delineada pelo TRT, o pedido foi indeferido por falta de prova convincente de sua concessão indistintamente a outros empregados do benefício requerido pelo Reclamante. Não se há falar em violação dos artigos arts. 5º, caput, 7º, incisos XXX, XXXII, da Constituição da República) e no artigo 487, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO - CONTAGEM DE PRAZO - INÍCIO - A Súmula 381 do TST consagra que se aplica a regra prevista no caput do artigo 132 do CCB de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. A Súmula não enfrenta a tese do Regional quanto ao dia do início do prazo recair no sábado, computável ao mensalista, e nem mesmo o aresto transcrito. A jurisprudência transcrita é inespecífica, pelo que incide a Súmula 296 do TST, e, no mais, não foi contrariada a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - A jurisprudência transcrita no Recurso de Revista não demonstrou tese divergente àquela adotada pelo TRT. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE TRÂNSITO - DESCONTO - Com base no quadro fático-probatório não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, já que a prova foi produzida. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO DE 1997/1998 - O Regional concluiu que a prova corroborou as alegações da Reclamada de pagamento e fruição das férias requeridas, pelo que manteve o indeferimento do pedido. Os arestos são inespecíficos. Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Como a ação foi julgada improcedente, perde o objeto o pleito relativo aos honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.229/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação genérica, como a conduzida pelo Reclamado, não se coaduna com os pressupostos recursais de insurgência. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O juiz, ao indeferir o depoimento de uma testemunha, atuou nos exatos limites de permissão legal à sua liberdade na apreciação das provas que entendeu necessárias à instrução processual (artigo 130 do CPC). QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. HORAS EXTRAS. Para decidir contrariamente ao estabelecido pelo Regional quanto à jornada extraordinária devidamente provada, seria necessário o revolvimento da prova (Súmula 126/TST). Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : ED-RR-752.585/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A insurgência do Reclamado não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-772.379/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETRÔNICA TROPICAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : EDVALDO PASCIANI FREIRE
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "coisa julgada - não-ocorrência - reexame - fático- probatório"; e dele conhecer no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO
A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.441/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO ROCHA MAFFRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as sétima e oitava horas como extras acrescidas do seu respectivo adicional. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou explicitamente a tese da remuneração mensal (fls.247 e 258) do Reclamante, concluindo: "mesmo em se tratando de salário fixo mensal e ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Relator, entende a Turma, por sua maioria, que o valor básico das horas normais já se encontra pago. Por tal motivo, quanto às 7ª e 8ª horas decorrentes do acima decidido, porque já pagas, devido é apenas o adicional de hora extra" (fl.247). Violações legais e constitucionais não configuradas. Preliminar não conhecida.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO MENSAL - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS + ADICIONAL - O empregado mensalista, que trabalha além da sexta hora diária em turnos de revezamento, tem direito ao recebimento de horas extras, e não, apenas ao respectivo adicional. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA POR 24 HORAS. - O empregado que trabalha em turnos alternados, com muitas variações de horários, apesar da interrupção das atividades da empresa por 24 horas, faz jus à jornada reduzida de seis horas diárias, de acordo com o princípio insculpido no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, com o intuito de minimizar os desgastes sofridos com a alteração de seus ciclos biológicos, porquanto, também, nessa situação, há prejuízos à sua saúde física e mental, bem como comprometimento da sua vida familiar e social. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-779.636/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRIS PEREIRA GANDRA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o adicional, e reflexos, sobre todas as horas excedentes ao período cumprido integralmente entre 22 horas e 5 horas, ou seja, aquelas que antecedem imediatamente e as que sucedem ao labor tido como propriamente noturno, ante os termos do art. 468 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO SOBRE O PERÍODO QUE ANTECEDE E SUCEDE À JORNADA HABITUAL NOTURNA. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ILICITUDE. O acórdão recorrido violou o art. 468 da CLT, pois as condições mais benéficas aderem ao pacto laboral. Provido parcialmente.

PROCESSO : RR-782.411/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO MOREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "diferenças de horas extras"; e dele conhecer no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional e, em consequência, inverter o encargo dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando-o, contudo, em razão da declaração constante às fls. 3.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO NAS DEPENDÊNCIAS DO RECLAMADO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1

A atividade de coleta de lixo nos sanitários, churrasqueiras, restaurante e demais dependências do Reclamado não pode ser considerada insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial no 4 da Colenda SBDI-1. Invertido o encargo dos honorários periciais.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Reclamado não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-784.955/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE UBIRATAN GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não configurada nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-785.540/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GIUSEPPE CAPPELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não verificada a omissão postulada, porquanto consta no acórdão ora embargado que não há como se concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial 156 ou pela divergência jurisprudencial, mas pela harmonia da decisão regional com a Súmula 327 do TST, uma vez que o Regional, quando apreciou a questão relativa à prescrição, não registrou se as diferenças ora postuladas decorreriam ou não de verbas não recebidas no curso da relação de emprego. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-787.224/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DOS REIS NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu juridicamente silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : RR-790.488/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO TADEU WISNIEWSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendido o disposto nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, não se há falar em nulidade do acórdão do Regional. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE - POLÍTICA DO DESLIGAMENTO - De acordo com o Regional, o Reclamante foi dispensado à revelia do disposto na norma regulamentar 000.700.005-PR (Política de Desligamento dos Empregados da Empresa) e, por se tratar de norma mais benéfica, aderiu aos contratos de trabalho vigentes à data de sua instituição, nos moldes da Súmula nº 51/TST. Não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados ou o atrito com a Súmula nº 51/TST. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA ESTABILIDADE. PRIVATIZAÇÃO - Ileso o art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.319/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA EVARISTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "justiça gratuita", por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir aos Reclamantes os benefícios da justiça gratuita, isentando-os do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

O Recurso de Revista comporta processamento por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA

Uma vez requerido o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela Lei nº 1.060/50, está atendido o único requisito necessário à sua concessão.



ILEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Segundo o quadro fático delineado no acórdão regional, não foi comprovado que as Reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

GANHOS DE PRODUTIVIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O único aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que inviabiliza o processamento da Revista, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.044/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARLINDO SANTANA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VANTAGEM PESSOAL. Não se vislumbra violação direta à literalidade dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal nem a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, porquanto o Regional teve exegese razoável acerca da norma regulamentar ao entender que a perda da função implicou a perda da gratificação (o acessório segue o principal), bem como concluiu que o art. 7º, IV, da Constituição Federal se refere ao salário base, e, por último, quando inferiu que "a vantagem pessoal perdeu a sua natureza de gratificação, passando a remuneração integrante do salário, sujeita ao reajuste geral dos salários", inexistindo obrigação da empresa, ao fixar novos valores às funções comissionadas, dar idêntico tratamento às vantagens pessoais concedidas aos recorrentes.

PROCESSO : RR-799.838/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MANOELITO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente, na forma do disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, turnos ininterruptos de revezamento - intervalo para repouso e alimentação, intervalo intrajornada e intervalo entre jornadas após DSRS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Atendido o disposto nos arts. 832 da CLT, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Inteligência da Súmula nº 360/TST. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - O Regional, ao manter a condenação ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação com o adicional de 50%, decidiu em conformidade com a OJ nº 307 da SDI-1/TST. Inservíveis os arestos apresentados, por força do preconizado no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS APÓS DSRS - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 110 deste Tribunal. Divergência inservível. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.651/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÉSAR GERALDO BONCOMPAGNI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Tratando de obrigações de natureza previdenciária decorrente do contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para apreciá-lo, nos termos do disposto no art. 114 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-805.495/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
EMBARGADO(A) : EDSON MICHELS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios para que seja sanada a omissão, nos moldes dos artigos 535 do CPC e 897-A do CPC, com efeito modificativo, nos termos da Súmula 278 do TST.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Existem três hipóteses para o deferimento ou não do adicional de periculosidade. São elas: a) contato eventual - aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico; b) contato intermitente - aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora; e c) contato permanente - aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. A Súmula 364 desta Corte prescreve que: "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003). II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-813.580/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu silêncio da Turma sobre o que juridicamente devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : ED-RR-814.277/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AMAURI LUIZ VARLESSE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Inexistiu juridicamente silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : RR-816.598/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S) : LUÍS GILSON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação individual escrito - atividade insalubre". Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - ATIVIDADE INSALUBRE

Em se tratando de atividade insalubre, a dispensa da licença prévia da autoridade competente (art.60, da CLT) está condicionada à celebração de acordo coletivo de compensação de jornada, nos termos da Súmula nº 349 desta Corte.

O acordo individual foi desconsiderado pelo acórdão regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 329/TST

Ausentes os requisitos legais, como explicita a Súmula nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Entendimento mantido pela Súmula nº 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-3.373/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ARNETE MARIA GUSMÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. No despacho denegatório da revista, o regional erigiu como obstáculo ao recurso de revista a Súmula 126 do TST e a embargante, no agravo de instrumento, nada suscitou sobre o tema, pretendendo travar discussão sobre matéria que não restou aventada. Para verificação de fatos narrados pela recorrida desde a inicial seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra vedação na Súmula 126 do TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Conforme já explicitado o regional acolheu a prescrição total do direito de ação, haja vista que entendeu que desde 1980 o recorrido não cumpriu os critérios de promoção previstos nas normas internas, de modo que os sucessivos regulamentos posteriores, inclusive o PCCS, não tiveram o condão de renovar a lesão ao direito. Como se vê, houve pronunciamento expresso sobre a matéria pelo regional, de modo que não havia como cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-18.767/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A forma como a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional foi apresentada no recurso de revista não acarretava o conhecimento do apelo, pois a embargante cingiu-se em alegar que houve omissões e contradições que não foram sanadas sem, contudo, descrevê-las, impossibilitando esta Corte proceder à referida verificação. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-24.768/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOAQUIM REINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Na presente hipótese, a decorrência do reconhecimento da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e da nulidade do segundo contrato, pela ausência de prestação de concurso público, foi tão-só a improcedência do pedido exordial, fundado em supostos direitos eventualmente conquistados em período posterior à aposentadoria, que se deu em 18/11/92. Afastou-se, pois, diante de tal entendimento e em estrita observância ao disposto na Súmula nº 333 do TST, a condenação da ECT ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes à "gratificação de chefia de agência" (que foi suprimida em novembro de 1997, ou seja, cinco anos após a aposentadoria voluntária), com reflexos em anuênios, gratificação de produtividade, 13ªs salários, férias acrescidas de 70% e FGTS pelos depósitos mensais, bem como a compensação do valor já pago a este título em janeiro de 1998. Ou seja, não houve nenhuma determinação desta Corte Superior para que o empregado deixe de laborar na empresa, o que, afim, poderia caracterizar decisão colidente com o que, segundo o reclamante, foi determinado pela Justiça Federal, no mandado de segurança nº 97.33871-3. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-32.472/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : ALDO ESTEVES
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. Existindo pronunciamento expresso no julgado no sentido de que o pagamento de horas in itinere somente é devido enquanto durar as condições exigidas, cessando o direito à referida parcela quando não mais estiver presente a causa para o seu recebimento, em face de sua natureza de salário-condição, não importando tal supressão em alteração contratual lesiva, não há que se falar em omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-36.514/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : MILTON ROXO
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. Não houve manifestação no julgado sobre a tese ora apresentada pelo reclamante sobre a possibilidade de a reclamada ser equiparada à Fazenda Pública, em face de explorar serviço público essencial, pois ela não foi objeto de debate nos autos, sendo totalmente inovadora a pretensão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-37.596/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 EMBARGANTE : BENEDITO ALBUQUERQUE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo e também em parte os embargos do reclamante para que os fundamentos expendidos possam integrar o acórdão, sem efeito modificativo.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Restou expressamente afastada a alegada afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88, precisamente à fl.421 do acórdão embargado. Conforme ficou esclarecido, o elastecimento da carga horária do reclamante com o pagamento apenas das horas efetivamente trabalhadas comprova o efetivo prejuízo, porquanto referidas horas deveriam ser pagas como extras e não de forma simples.

Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O único aresto trazido para confronto não se presta ao fim colimado. Primeiro, porque não identifica o órgão oficial de publicação, restando consignado apenas que foi publicado em sessão. Segundo, porque o referido modelo não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto não faz qualquer menção ao fato de que foram considerados como extras os intervalos não usufruídos de 10 minutos a cada 90 de trabalho. Embargos acolhidos em parte para que os fundamentos expendidos passem a integrar o acórdão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-37.602/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
 EMBARGADO(A) : EDUARDO CARVALHO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. Não prospera a pretensão para que seja analisada em sede de revista matéria que não foi apreciada na instância regional. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-37.820/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS MONTI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Diversamente do alegado pelo embargante, o regional não rechaçou a pretensão de que o adicional de periculosidade seja incluído na base de cálculo das horas extras. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.584/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : IACY MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 337 DO TST. A exigência contida no item I, "a", da Súmula 337 no sentido de que a parte junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, também constava da redação do Verbete em comento antes da alteração imprimida pela Resolução 21/11/2003, precisamente no item I. No caso, a recorrente não citou a fonte oficial de publicação do aresto trazido para confronto, às fls.158/59, de forma que o recurso não se credenciava ao conhecimento por divergência jurisprudencial. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-723.283/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO RUZSILLA
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. RODRIGUES PERES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Embora o regional tenha adotado o entendimento de que tanto na hipótese de transferência provisória ou definitiva o adicional respectivo é devido, constou expressamente do acórdão vergastado que existiram sucessivas transferências (precisamente à fl.778, item 1.2), evidenciando o seu caráter provisório. Quanto ao período de permanência do recorrido em cada localidade, também restou explicitado que não existe no acórdão embargado tese sobre a matéria, de modo que é impossível realizar o confronto de teses com os arestos colacionados, não bastando para tanto a afirmação de que tal fato é incontroverso.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Houve pronunciamento expresso no acórdão embargado, precisamente à fl.962, penúltimo parágrafo, sobre a inespecificidade do aresto trazido para cotejo. Ademais, conforme também já registrado, o regional não se manifestou sobre os descontos previdenciários, sendo impossível proceder ao confronto de teses. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-737.624/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SANDRA SOUZA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HELIMED AERO TÁXI LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista das reclamadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. I. SEGURO DE VIDA E DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. Extrai-se do acórdão embargado que o pedido de seguro de vida e de diferenças de adicional noturno tiveram por base a norma coletiva cujo período de vigência encerrou-se antes da admissão da reclamante, de modo que não há como divisar ofensa ao artigo 7º, IX, XXVI e XXVIII da CF/88.

2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. O recurso está desfundamentado haja vista que a recorrente não apontou violação a dispositivo legal ou constitucional e tampouco colacionou arestos para confronto.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verifica-se do acórdão regional que as atividades da reclamante e do paradigma não eram idênticas para autorizar a equiparação pretendida, restando afastada a alegada ofensa ao artigo 461 da CLT. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS
1. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, o recurso não alcança conhecimento nos termos da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º da CLT. Não conheço.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não veio lastreado nas hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-741.121/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MORAES NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A declaração pretendida pela embargante não se mostra possível, tendo em vista que o recurso de revista foi interposto apenas com base na afronta ao artigo 193 da CLT, tratando-se de inovação o pedido de pronunciamento sobre a possível afronta ao artigo 5º, II, IX, XXXV, LIV e LV da CF/88. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-760.719/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : SANDRA ASSUNÇÃO DUARTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A norma que suprimiu o auxílio-alimentação produz efeitos apenas em relação aos empregados admitidos após sua vigência, conforme entendimento sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. O fato de os reclamantes terem se aposentado após a supressão do auxílio-alimentação não é óbice ao seu recebimento na complementação da aposentadoria. Incidência da OJ-Transitória nº 51 da SDI-1 do TST (ex-OJ nº 250). Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-769.195/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. I. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A conclusão do regional sobre a nulidade do segundo contrato de trabalho, em face da aposentadoria espontânea, está lastreada no artigo 37, § 2º, da Carta Magna, sendo suficiente ao prequestionamento que exista tese explícita sobre a matéria enfocada no dispositivo constitucional ou legal, tornando-se dispensável a sua citação.

2. EFEITOS DO CONTRATO NULO. O artigo 37, II, § 2º da CF/88 preceitua que a não-observância dos incisos I e III implica a nulidade do ato. O regional, ao reconhecer eficácia em ato nulo que não gera efeitos, afrontou o referido dispositivo constitucional e contrariou a Súmula 363 desta Corte. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-802.683/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : DAVID WARSZWASKI
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como declarar a existência de sucessão trabalhista com a exclusão do embargante da lide, haja vista que o agravo de instrumento por ele interposto foi julgado prejudicado, justamente em face da petição conjunta que apresentou com Banco Banerj S/A reconhecendo a aludida sucessão, tornando-se, inclusive, desnecessária referida declaração. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-807.769/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ANTÔNIO MUGNOL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte editou a OJ nº 177 da SDI-1, que dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa.

2. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O artigo 37, II, § 2º da CF/88 preceitua expressamente que não-observância dos incisos I e III implica a nulidade do ato. O regional, ao reconhecer eficácia a ato nulo, contrariou o referido dispositivo constitucional. Incidência da Súmula 363 desta Corte. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2004-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOSINALDO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-51/2001-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CUCA FRESCA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

PROCESSO : A-AIRR-67/1993-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON ANDRADE TRIGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 100,75 (cem reais e setenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REAJUSTES SALARIAIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 266 e 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e os reajustes salariais.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 266 e 333 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, VI).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-91/2000-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. O não recolhimento adequado de custas processuais conduz à deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-106/1998-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IRONI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 41,54 (quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A revista obreira versava, dentre outros temas, sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. O despacho-agravado trancou o apelo em face da improcedência da preliminar de nulidade.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice invocado na referida decisão.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-117/2004-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HEGLER RESENDE SOARES
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL VC SANTOS SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-132/2005-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE FLÁVIO MACEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA EUGÊNIO PINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-159/2000-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DONIZETE HILÁRIO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS FATOS E PROVAS. O apelo que exige o revolvimento de fatos e provas não merece trânsito ante o óbice do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 deste Colendo Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-160/2005-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USINA CANSANÇO DE SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SAMUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O recurso encontra-se desfundamentado, já que não apontada violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, consoante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-231-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GEOVANIRA FERREIRA DINIZ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARGONZAGUE SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-176/2004-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SELMA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLEUNICE MARIA LOURENÇO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-208/2005-071-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ FELICINO
 ADOVADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAURO VIOL
 ADOVADO : DR. JOÃO LINCOLN VIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Inteligência da Súmula nº 268 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-263/2004-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MAGAZINE LUIZA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
 AGRAVADO(S) : OZELAS BLANCO DA SILVA
 ADOVADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-270/2000-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FAUSTO DE ALMEIDA FRANCO
 ADOVADO : DR. THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL
 EMBARGADO(A) : OLGA SEBASTIANA LINHARES ELIAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL SANTA PAULA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-278/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ZENAIR MARQUES LEDERMANN
 ADOVADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-291/2003-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA POMBALINO
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-305/2004-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON MACEDO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 ADOVADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão embargado foi explícito em afirmar que, ao imputar a responsabilidade subsidiária à União, diante da conduta omissa e irregular desta, em contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas, o Regional proferiu decisão que se coaduna com a regra inserta na Súmula 331 do TST. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. O recurso não se amolda nos permissivos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-309/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO PIRES PIMENTA
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 ADOVADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, substanciada na Súmula nº 331. Inexistem quaisquer omissões ou contradições a serem saneadas. O recurso não se amolda nos permissivos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : ED-AIRR-310/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : IVAN SILVA NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 ADOVADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, substanciada na Súmula nº 331. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. O recurso não se amolda nos permissivos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-319/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT
 ADOVADO : DR. PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ADAILTON DIAS ANDRADE
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
 AGRAVADO(S) : RODOIL - RODOVIÁRIO IPU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-322/2002-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EVALDO FRANCISCO PEREIRA
 ADOVADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
 ADOVADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/1999-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : CIRILO RAIMUNDO SANTOS ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando não restam demonstradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o seu cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-365/2003-070-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
 ADOVADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO MATOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA MARTINS MOTA
 EMBARGADO(A) : RODOPETRO LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO BRASILEIRO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-382/2000-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Eg. Regional esclarecido todas as questões e fundamentado adequadamente todo o julgado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 3. PRESCRIÇÃO. O momento próprio para a arguição da prejudicial de prescrição exaure-se no recurso ordinário, conforme diretriz da Súmula nº 153 do TST, não se admitindo sua invocação pela via declaratória no Regional, sob pena de desprestígio ao princípio do contraditório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-391/2004-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
 AGRAVADO(S) : RAMÃO EULÁLIO MOREIRA LEMES
 ADOVADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-404/1993-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERRA
 EMBARGADO(A) : LENIRA WITT E OUTROS
 ADOVADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-415/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA LAGOA)
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : ERASMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DESFUNDAMENTADO. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Se, para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer o trabalho cooperado, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-418/2004-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WANILENE VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 51 e 288, E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 51 DA SBDI-1/TRANSITÓRIA, TODAS DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-418/2004-019-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WANILENE VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2005-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAMIR JOÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2004-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 120 DA SDI-1, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-448/2004-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO TARGINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GUILHARDO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/1996-009-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA JACY ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-483/2000-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE VARGAS FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. O pleito obreiro de extensão à complementação de aposentadoria do reajuste salarial previsto em convenção coletiva foi indeferido pelo Regional, sob o fundamento de que, na negociação efetivada entre o Sindicato Profissional e a Empregadora, não foi estabelecido nenhum reajuste salarial para os empregados em atividade.

2. O recurso de revista foi trancado sob o fundamento de que não restaram configuradas as violações legais e constitucionais apontadas.

3. Correto o despacho-agravado, na medida em que o art. 620 da CLT fala em prevalência das condições estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso da palavra "condições" no plural leva à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula, isoladamente. Assim, ao contrário do pretendido pelos ora Agravantes, não se admite a aplicação isolada de norma de convenção coletiva, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por acordo coletivo, a menos que se adote a referida convenção por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes.

4. De outra parte, o acórdão recorrido não viola os arts. 1.027, 1.031 e 1.090 do antigo Código Civil, pois o Regional interpretou de forma restritiva as normas coletivas incidentes sobre a espécie. Ademais, o malferimento ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF, também invocado na revista, somente dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/1997-411-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JESUS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO(S) : ATHOS FIGUEIREDO CARDOSO PIRES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO FARIAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida intempestividade do recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1/TST, cancelada no DJ de 14/9/2004, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2005-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GÓES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : W & D LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/1999-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSSANA BOLOGNINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NOBLE GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 294, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-564/2004-046-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ RAMON LIMA GUIMARÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : IDEAL - RECURSOS HUMANOS. ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-603/2004-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO AMADEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE FIGUEIREDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.813,03 (dois mil oitocentos e treze reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESPEDIDA INDIRETA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 23, 126, 221, II, 296, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre o reconhecimento da despedida indireta.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da prolação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por prolação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-604/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA CARDOSO
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SOMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-607/2002-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE FLORES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANOTAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, entendimento do qual não se afastou a Corte de origem. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2001-114-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA CORREA MAZZINI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INTERVALO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-638/1996-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO GAZELLI
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-649/2001-007-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EVERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/2001-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Estando manifestamente intempestivo o Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-688/2004-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-718/2003-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA LOPES LEAL
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES
EMBARGADO(A) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-718/2003-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALVIDES BENINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 228 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gerruada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-737/2003-051-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : WANTUIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777/2003-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS BITTAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DO RECURSO ORDINÁRIO E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado das certidões de publicação do acórdão do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos perante o Regional, peças que são de traslado obrigatório. Sinala-se que somente por meio dessas certidões de publicação seria possível comprovar, com segurança, a tempestividade do recurso de revista. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI Lobo MARTINS
AGRAVADO(S) : LUCIANO ADOLFO FLOR SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO col. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792/2004-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : ZULENE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
ADVOGADO : DR. RENATO FONSECA VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-811/1994-070-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : DINO CASALE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/1999-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIO PIRES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/2001-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-887/2004-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-913/1996-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO(A) : IVANILDO NAVARRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-944/2004-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : GENTIL FRANCISCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição total do direito de ação.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que não havia como conhecer do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, pois o Recorrente não teve êxito em demonstrar a violação direta de dispositivo constitucional ou a contrariedade a súmula do TST, conforme determina o art. 896, § 6º, da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-960/2004-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : PHANTON SECURITY SERVICE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO S. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A procuração que visava a conferir poderes ao advogado que substabeleceu poderes às subscritoras do presente agravo de instrumento foi substituída por instrumento mais recente, em que não consta o nome do causídico, subentendendo-se que a Reclamada já não o tinha entre os seus mandatários.

2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-982/1998-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL JACINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-985/2004-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BARBARELLA RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA BALESTRIN
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que os agravantes não impugnaram os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de os agravantes terem se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-991/2004-101-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : MANOEL JOAQUIM DA SILVA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST.

Não se verifica contradição do julgado, quando à época do julgamento do acórdão embargado, ainda não havia sido alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Por outro lado, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, somente a invocação de ofensa ao texto constitucional ou de contrariedade à súmula desta Corte tem o condão de impulsionar o processamento da revista. Observa-se, entretanto, que os ora embargantes não defenderam qualquer ofensa constitucional quanto ao tema, sendo que a arguição de contrariedade à Súmula nº 95 do TST foi regularmente apreciada, não dando azo ao acolhimento da pretensão recursal. Não constando no quadro fático-probatório delineado pelo Regional o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada, a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST não socorre a pretensão recursal.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO LEME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.050/1997-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO GOMES CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.063/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MIGUEL DA COSTA RUFINO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.081/1989-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SULIMAR FERAZ MINELI CRUZ
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARLETE OLIVEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.091/1993-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CINTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

2. O acórdão embargado é expresso ao consignar o entendimento acerca da intempestividade do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a parte não comprovou, à época da interposição do apelo, qualquer causa capaz de prorrogar o prazo recursal, no TRT de origem, nos termos da Súmula nº 385 do TST, irregularidade esta que não resta suprida, ante a comprovação da prorrogação do prazo recursal, em sede de embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.101/2000-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AMÉLIA RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. 1. O acórdão embargado deslindou a controvérsia, em sintonia com a Súmula nº 390, II, e a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do TST. 2. A Reclamante atribuiu a pecha de omissão ao acórdão do TST, ante a ausência de manifestação quanto à natureza jurídica da ECT. 3. Não resta configurada qualquer omissão autorizada do uso dos Embargos de Declaração, evidenciando-se o nítido inconformismo da parte com o deslinde da controvérsia. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.114/2003-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JANSSEN - CLAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : APARECIDA RIBEIRO RANGEL GALVINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na Súmula nº 128 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.153/2002-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : JUAREZ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.190/1999-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL INSTITUÍDO PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A. - DISCUSSÃO SOBRE SUA VIGÊNCIA - ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Solucionada a lide sob o enfoque da vigência do Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, inviável é a revista que pretende ver configurada ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que com ela não guarda nenhuma correlação direta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA Nº 368, I E II, DO TST. 1. Em relação à competência da Justiça do Trabalho, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST, segundo a qual essa Justiça Especializada é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.

2. Por sua vez, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual cabe ao empregado suportar os descontos que serão efetuados sobre o valor total da condenação, competindo ao empregador apenas o respectivo recolhimento, após a devida retenção, como determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e orienta o Provimento da CGJT nº 1/96. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na Súmula nº 128 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.241/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FÁBIO JÚNIOR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A) : NAFAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Nenhuma contradição incorreu o acórdão embargado ao afirmar que a arguição de violação dos artigos 11 e 21 do Código Civil Brasileiro constituía-se em matéria inovadora, porquanto o fundamento utilizado pelo embargante de que tal invocação nasceu no agravo, pois tinha como objetivo o processamento do recurso de revista não representa argumento hábil a desconstituir o despacho agravado.

A finalidade do agravo é o ataque ao despacho denegatório do recurso e não aditamento ao recurso trancado, consoante dispõe o artigo 897, letra "b", da CLT, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, o que impede a utilização de outros fundamentos que não aqueles lançados na revista.

A alegação de que a invocação de ofensa ao artigo 5º caput e inciso III, da Constituição Federal não é matéria inovadora, uma vez que fez parte das razões da revista, não prospera, porquanto o próprio agravante, em seu recurso de revista, sustenta o cabimento deste apenas por ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O conhecimento do agravo de instrumento envolve a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade previstos pelo § 5º do artigo 897 da CLT, enquanto que o provimento ou não do agravo depende do exame de mérito, que leva necessariamente ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, quais sejam a adequação da revista aos pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 896 da CLT, que compreende a existência de divergência de acórdão hostilizado com julgados de outros Regionais e da Seção de Dissídios Individuais do TST, de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e de violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal à Constituição Federal.

As demais considerações feitas nos presentes embargos constituem-se em inconformismo da parte com o v. acórdão embargado, o que refoge dos limites estritos previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.258/2000-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CHIFON MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : DEYSE IARA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO col. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2001-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : IBIRACI CANDIDO VIANA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.305/1999-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NELSON LINCOLN DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. INOVAÇÃO. A invocação, em sede de agravo de instrumento, de matéria não abordada em recurso de revista, configura inovação processual. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON BRANDÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.380/2005-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FRANCISCO JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. A lesão aos incisos LV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2002-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
 AGRAVADO(S) : MARLON LUIZ CAVALHEIRO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2005-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : CLARA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA TAMAKI
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.493/1992-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : NELSON CORREIA PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, e no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MAGNANI
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 27-06-03, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.601/2004-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 251,00 (duzentos e cinqüenta e um reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 17 do TST, uma vez que o adicional de insalubridade, em havendo salário normativo da categoria, deve ser sobre este calculado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.607/2003-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : DAVID SATIL PARREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.636/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : RENATO NUNES DA GAMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2002-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSENEIDE DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO NUNES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.658/2004-131-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SERVENG CIVILSAN S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ADALTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.706/2002-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA NUNES DE SÁ DOMICIANO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIS SHIROMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do c. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2003-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LACA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : M. H. L. DE SOUZA - ME
 ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE HAGE NETO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DANTAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : JOÃO NARCISO ROGÉRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido o processado para o rito sumaríssimo, se a decisão regional foi proferida através de certidão fundamentada, afasta-se a alegada ofensa ao contraditório e ampla defesa e deixa-se de proclamar a nulidade por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, passando-se ao exame da demanda sem as limitações do rito sumaríssimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FATOS E PROVAS. Tendo a corte regional, ante a análise do conjunto probatório, concluído configurado o vínculo de emprego direto com a recorrente, nos termos dos artigos 3º e 9º, da CLT, não se cogita o trânsito do recurso de revista por afronta aos artigos 174, § 2º, da Constituição Federal, 442, § único, da CLT e 5º, da Lei nº 5.764/71, tampouco por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 126 do TST e art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2001-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AURIEME
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.859/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DJALMA ROSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.892/1992-062-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINA RODRIGUES ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. TATIANA VELOSO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ELANO CANTÍDIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTO SANTANA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.942/1995-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DO ART. 896, "A", DA CLT - ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS INTERNAS DA EMPRESA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INDIGITADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista da Previ versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, devolução da contribuição pessoal e multa por embargos protelatórios.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no art. 896, "b", da CLT, assentando, ainda, a inexistência de violação das disposições de lei ordinária e constitucionais invocadas.

3. O agravo de instrumento não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices erigidos pelo despacho, devendo ser mantido pelo seus próprios fundamentos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, quando a parte não demonstra nos autos a validade dos instrumentos de mandato capazes de conferir poderes de representação ao seu subscritor. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.031/1994-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELVIRA INÁCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à não-aplicação do INPC como indexador da sua complementação de pensão.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que o art. 27 do Regulamento da ELETROCEEE manda utilizar o índice da previdência social pública.

3. Caso esse órgão previdenciário não se valha do INPC como indexador, tanto que o STJ precisou indicá-lo por jurisprudência, conforme aresto reproduzido nestes declaratórios, cabe à Autora reivindicar, no foro competente, esse índice, pois a Justiça do Trabalho limita-se a interpretar a norma empresarial e esta não prevê, como dito, que o parâmetro seria do INPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.053/1997-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LAU'S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA FEIJÓ
ADVOGADO : DR. CELSO BEDIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não havendo omissões a serem sanadas no julgado embargado, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.090/2001-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DIÓRIO
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO c. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do c. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.168/2004-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO : DR. TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento não provido por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, já que não demonstrada a violação do dispositivo constitucional alegado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.186/1999-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALMIR AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.276/2004-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES ÍNDIO DA MATA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade da Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.295/2004-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : SUELI MARGARETE ALTINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLÉGIO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.474/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANZONI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
AGRAVADO(S) : GLEICIANE CRISTINA FALCO
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.607/2003-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VARELA DA FÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos de Declaração, quando protocolizados após o fluxo dos prazos a que alude o artigo 536 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.674/1997-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.694/1999-030-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADMILSON JULIANI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. Estando a decisão regional alinhada com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SDI-1 desta Casa, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.771/2004-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR VASCONCELOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.962/1999-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GERÔNIMO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes no recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Adequadamente fundamentada a decisão recorrida, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário à decisão recorrida, a fim de acolher o pedido do autor relativo às horas extraordinárias, resta necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. 4. HORAS EXTRAS E NOTURNAS. HABITUALIDADE. FATOS E PROVAS. Nova análise acerca da comprovação de pagamento de reflexo das horas extraordinárias e noturnas levaria, indubitavelmente, ao revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, em conformidade ao entendimento que emana da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-A-AIRR-3.046/1996-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESPÉRIA MINGORANCE RATTI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RATTI
EMBARGADO(A) : IELE GLÓRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não restando conhecido o recurso por manifesto equívoco recursal e conseqüente inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, não há que se falar em omissão, ante a impossibilidade de análise do mérito das razões recursais. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.201/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE MORAES SOUTO
ADVOGADA : DRA. LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.721/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : GERUSA PARREIRA SERAFIM
ADVOGADA : DRA. GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. 1. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Desta feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. 2. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do Empregador, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.235/2002-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE MARA SEIDLER
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ÔNUS DO RECORRENTE - SÚMULA Nº 385 DO TST. Pressupostos processuais de recorribilidade devem ser satisfeitos no momento da interposição do recurso, cabendo ao magistrado examiná-los de ofício, por se constituir matéria de ordem pública. Até a data do julgamento do agravo de instrumento, não havia nos autos nenhum comprovante de que houve suspensão do expediente forense, no âmbito do Regional, no dia 7/11/2003, termo final do prazo para a interposição do recurso de revista. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo do recurso (Súmula nº 385 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-4.444/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FORTUNATO MANTOVAN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUL

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NOS 51 E 97 DO TST NÃO CONFIGURADAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à reanálise do conjunto fático-probatório dos autos não autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.476/2003-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JACKSON JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : ED-AIRR-13.248/1997-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O acórdão embargado não está obrigado a se manifestar acerca de fundamentos não defendidos na minuta do agravo, de forma que não há omissão do julgado, em razão do não-pronunciamento acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, somente invocada, por ocasião dos embargos de declaração.

Importante reafirmar que a alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade à súmula do TST não representam fundamentos capazes de impulsionar a revista ao conhecimento, quando interposto em execução de sentença - caso dos autos -, em face da restrição imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

Tendo o acórdão embargado se pronunciado acerca da ausência de prequestionamento do artigo 46 do ADCT, capaz de obstar a aferição da indigitada ofensa constitucional, resta inviável o reconhecimento da omissão apontada.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-A-AIRR-14.483/2000-002-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : LILIAN VALQUÍRIA SANTIN
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZANI CIAGNIWODA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.050,71 (mil e cinquenta reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO - DESCABIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em agravo constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-14.717/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA ELCY TOMASSINE PLEUTIN CRISTALDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: GUIA DARF E DEPÓSITO RECURSAL - ILEGÍVEIS - DESERÇÃO CARACTERIZADA. Considerando-se que o Juízo de admissibilidade a quo é precário, na medida em que é submetido a reexame pelo juízo ad quem, dever a ser cumprido por serem os pressupostos de admissibilidade de ordem pública e estarem afetos à sua competência funcional, o argumento da embargante de que o r. despacho agravado deu por regular o preparo e o depósito recursal, carece de fundamento jurídico. Com efeito, tanto o DARF, quanto a guia de depósito recursal, ambos estão absolutamente ilegíveis, razão pela qual carecem de eficácia jurídica para viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-16.201/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CRUZ FONSECA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVOS - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - ARTIGO 191 DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE. Segundo a orientação do artigo 769 da CLT, o Direito Processual comum somente será fonte subsidiária do Processo do Trabalho naquilo em que estiver em harmonia com as normas e princípios a ele inerentes. O legislador, quando pretendeu dar tratamento diferenciado, no que se refere aos prazos no Processo do Trabalho, o fez de forma expressa, como se pode constatar, por exemplo, no Decreto-Lei nº 779/69, não obstante a plena vigência do art. 475 do CPC. Logo, ao não contemplar o litisconsórcio com prazo em dobro, para recorrer, o art. 191 do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.667/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUMIKO MARUMO
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório dessas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arripio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Precedente Normativo nº 119 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.100/2000-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER
AGRAVADO(S) : JOEL ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-22.265/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.427,83 (mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - PROCURAÇÕES CONFERIDAS AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇAS INDISPENSÁVEIS NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão-agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado, na medida em que a procuração outorgada ao advogado de um dos Agravados não veio compor o apelo.

2. Os Reclamados, ora Agravantes, alegam que a irregularidade do traslado quanto a um dos Agravados não resulta na inadmissibilidade do apelo quanto aos demais integrantes da lide, mormente quando a referida irregularidade diz respeito à ausência de documento individual, qual seja, a procuração, que não afeta a compreensão da controvérsia.

3. Ocorre que, consoante o disposto nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do CPC, o agravo de instrumento será instruído, obrigatoriamente, além de outras peças, com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

4. Nesse contexto, e nos termos de precedentes do STJ, não se pode admitir o seguimento do agravo de instrumento contra apenas alguns dos agravados, dos quais tenha sido trasladada a referida procuração, embora estejam vinculados por consórcio facultativo, na medida em que o acórdão proferido pelo Regional decidiu a controvérsia no mesmo sentido para todos.

5. Assim sendo, não há fundamento legal para, na eventualidade de ser reconhecida a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais reputados violados nas razões do recurso de revista, reformar a decisão recorrida com relação a apenas alguns dos Agravados, quando todos estão em idêntica situação, pois ou a decisão proferida pelo Regional violou a lei e deve ser reformada, ou não violou e deve ser mantida, na medida em que o recurso de revista, consoante diretriz do art. 896 da CLT, não visa assegurar o direito das partes, mas sim uniformizar a jurisprudência trabalhista em todo o território nacional, afastando eventual violação de dispositivos de lei.

6. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Empregados-Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-50.471/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MANOEL COELHO ANSELMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A parte agravante, ao defender a demonstração dos fundamentos legais constantes da revista, deve fazê-lo, fundamentadamente, no bojo da minuta do agravo, sem o que, obsta a aferição da implementação das hipóteses legais cabíveis ao conhecimento da revista.

2. O juízo ad quem de admissibilidade recursal não está adstrito aos aspectos apreciados no despacho denegatório, sendo este o sentido da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST, a qual está em perfeita consonância com o procedimento adotado no acórdão embargado, não havendo, portanto, que se cogitar acerca do julgamento extra petita, em razão dos limites do despacho agravado, ou em vulneração ao artigo 515 do CPC.

3. Não se vislumbra a obscuridade quanto ao registro no acórdão embargado da ausência de prova da modificação unilateral prejudicial aos beneficiários, pois esta é a premissa que extrai do acórdão regional.

4. O julgado embargado fulcrou-se nas premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido, não havendo que se cogitar acerca da ausência de pronunciamento acerca da natureza - jurídica ou fática - da questão debatida. Nesse aspecto, cabe esclarecer, que a índole fático-probatória atribuída a matéria, diz respeito, tão-somente, à abordagem procedida pelo acórdão regional, que limita a revisão da matéria ao revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

5. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado, é matéria imprópria para ser veiculada, em sede de embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-58.682/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ROMERO FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O acórdão embargado não está obrigado a se manifestar sobre fundamentos não defendidos na minuta do agravo, de forma que não há omissão do julgado, em razão do não-pronunciamento de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como da alegada contrariedade à Súmula nº 304 do TST e divergência jurisprudencial, somente invocadas, por ocasião dos embargos de declaração. Cabe considerar que estando o processo sujeito à restrição imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT.

2. Tendo o acórdão embargado se pronunciado acerca da ausência de prequestionamento do artigo 46 do ADCT, capaz de obstar a aferição da indigitada ofensa constitucional, resta inviável o reconhecimento da omissão apontada.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-58.738/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA DOS SANTOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O acórdão embargado não está obrigado a se manifestar sobre fundamentos não defendidos na minuta do agravo, de forma que não há omissão do julgado, em razão do não-pronunciamento acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como da alegada divergência jurisprudencial, somente invocadas, por ocasião dos embargos de declaração.

2. Tendo o acórdão embargado se pronunciado acerca da alegada ofensa ao artigo 46 do ADCT, assim como da indigitada contrariedade à Súmula nº 304 do TST, resta inviável o reconhecimento da omissão apontada.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-61.517/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TULLIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO SOARES
ADVOGADA : DRA. EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-61.609/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-69.101/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALTER CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 17,95 (dezesete reais e noventa e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 219, 297, I, E 329 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição e sobre a assistência judiciária gratuita, dentre outras questões.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 219, 297, I, e 329 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-69.801/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : REJANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS. É trintenária a prescrição para se postular diferenças de recolhimento do FGTS, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. A exigibilidade do direito está condicionada ao ajuizamento da ação até dois anos, contados da extinção do contrato, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c a Súmula nº 362 do TST. REGIME DE COMPENSAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Expressamente registrado pelo Regional que a reclamante extrapolou sua jornada de trabalho, sem que lhe fosse concedido folga compensatória e muito menos o pagamento das horas que deveriam ser compensadas, inviável a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-72.260/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GUATEMY GOULART
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - HORAS DE SOBREVISO - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 132, II, DO TST - OBSERVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui à decisão embargada a pecha de omissa quanto à questão da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso.

2. O acórdão embargado foi expresso ao declarar que a discussão a respeito da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso encontra-se superada no âmbito desta Corte Superior pela jurisprudência cristalizada na Súmula nº 132, II, segundo a qual, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual mostra-se incabível a integração do adicional de periculosidade sobre tais horas.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o intuito do Reclamante de proceder à revisão do julgado.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, beira a litigância de má-fé, tratando-se de expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-77.264/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Encontrando-se a tese adotada pelo o v. acórdão regional alinhada à atual redação da Súmula nº 90 do TST, não se cogita o trânsito da revista por contrariedade à referida Súmula em sua redação anterior ou por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.568/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MARQUES GIOS
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - INTELIGÊNCIA. Conforme o quadro fático registrado pelo Regional, a reclamante não detinha poderes de representação do empregador, pressuposto apto à enquadrá-la no cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, e seus poderes de mando e gestão eram restritos aos funcionários da equipe que comandava, e a própria reclamante, por sua vez, estava subordinada ao gerente de produção, sem possuir, pois, poderes de representação, de forma a se identificar, ainda que minimamente, com o próprio empregador, conforme exige o art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.140/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EVANDRO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O acórdão embargado não está obrigado a se manifestar acerca de fundamentos não defendidos na minuta do agravo, de forma que não há omissão do julgado, em razão do não-pronunciamento acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como da contrariedade à Súmula nº 304 do TST e da alegada divergência jurisprudencial, somente invocadas, por ocasião dos embargos de declaração.

2. Tendo o acórdão embargado se pronunciado acerca da alegada ofensa ao artigo 46 do ADCT, resta inviável o reconhecimento da omissão apontada.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-81.180/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RAVAGNANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - JUNTADA POSTERIOR - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CONFIGURAÇÃO. O depósito recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso, de forma que constitui ônus do recorrente demonstrar que o realizou tempestivamente, ou seja, juntar seu comprovante no prazo do recurso. Esse é o sentido da Súmula nº 245 do TST: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.191/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA VIRGÍNIA LLATAS PONCE
ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Considerando-se que o e. Regional deu provimento parcial ao agravo de petição do reclamante para determinar que a correção se faça a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, contrapondo-se à decisão da Vara, que determinara que a incidência somente seria cabível a partir do 5º dia, não há nenhuma contradição, e a lide, tal como solucionada, está fundamentada em interpretação de norma ordinária (art. 459 da CLT), daí por que inviável a revista a pretexto de ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.487/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIO LOIOLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi explícito em reiterar a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 pelo Juízo de Admissibilidade a quo, reforçando a tese de que "as Orientações Jurisprudenciais retratam a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, as quais inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, a teor da parte final do § 4º do artigo 896 da CLT." (fl. 444). Destarte inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem saneadas. Recurso que não se enquadra nas regras inseridas nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-93.262/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DOUGLAS NAZÁRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado, pois, embora o embargante faça citação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2/TST, não a aponta como fundamento do apelo. Ainda que assim não fosse, tal fundamento não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT, ao qual está sujeito o recurso interposto contra decisão proferida na fase de execução do julgado.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-99.948/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ADAO SIMAS NELSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Esclarecimentos quanto ao argumento suscitado no sentido de que apenas o primeiro fundamento constante da ementa foi adotado na fundamentação do acórdão, nada tendo sido explicitado, no corpo do voto, acerca da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na citada Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que inviabilizaria a revista, nos moldes preconizados no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. No tocante às demais questões, não se constata omissão no julgado embargado que proclamou, expressamente, que a parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. A apreciação das questões de fundo do recurso de revista somente se justifica quando demonstrado o desacerto do despacho denegatório. Os Embargos Declaratórios não merecem provimento Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-100.674/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O acórdão embargado não está obrigado a se manifestar acerca de fundamentos não defendidos na minuta do agravo, de forma que não há omissão do julgado, em razão do não-pronunciamento acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como da alegada divergência jurisprudencial, somente invocadas, por ocasião dos embargos de declaração. De qualquer forma, cabe considerar que estando o processo sujeito à restrição imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT.

2. Tendo o acórdão embargado se pronunciado acerca da não-configuração da ofensa ao artigo 46 do ADCT, e da impossibilidade de aferição da contrariedade à Súmula nº 304 do TST, dado o óbice imposto pelo § 2º do artigo 896 da CLT, resta inviável o reconhecimento das omissões apontadas.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-111.540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ITIBERÊ MARTINS PINTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, sanear o erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado, para fazer constar que o agravo foi interposto pelos reclamantes e não pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: ERRO MATERIAL.

Sanea-se o erro material constatado na parte dispositiva do v. acórdão embargado uma vez que restou consignado que o agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada, sendo certo que o agravo foi interposto pelos Reclamantes.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se constata a alegada omissão, uma vez que esta Turma entendeu que o Regional conferiu razoável interpretação às disposições do artigo 457, § 1º, da CLT, em face do quadro fático retratado no acórdão, no que concerne à integração da gratificação especial na complementação de aposentadoria, o que não permite a admissibilidade da revista, a teor do item II, da Súmula nº 221 do TST.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-738.431/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ELAINE FIRMO DE MOURA NOCE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Tendo a reclamada admitido a existência do direito da autora à licença-prêmio e tendo o acórdão regional registrado que as normas internas da ré estabelecem que as licenças não gozadas poderão ser transformadas em pecúnia, não se verifica negativa de vigência de norma constitucional tampouco dissenso pretoriano capaz de justificar a veiculação do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. 1. RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Considerando que a faculdade processual de recorrer de revista já houvera sido consumada validamente pela autora, de se concluir a pretendida repetição do ato, ainda que sob a forma de aditamento, mostra-se absolutamente inadequada. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À EDIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A limitação imposta pelo julgador à condenação, ao fundamento de que a partir de agosto de 1990, com a edição do regime jurídico único introduzido pela Lei nº 1.698/90, a autora teria assumido a condição de estatutária e que, portanto, haver-se-ia de considerar extinto o contrato de trabalho, de modo algum viola os artigos 836 da CLT e 463 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-757.387/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : GERSON BARCELLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

O Regional não só afirmou que a norma em que o reclamante lastreou o seu pedido era programática, como também afirmou que o reclamante não comprovou o exercício de seus direitos na forma regulamentada pela empresa, não tendo requerido o pagamento em discussão antes de sua aposentadoria, esta última situação não foi retratada pelo acórdão paradigma, o que o torna inespecífico para cotejo de teses, a teor da Súmula nº 23 do TST, que assim dispõe: "Não se conhece de recurso ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." (grifo nosso)

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-757.396/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINFES

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.376/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TEREZA MARIA MADALENA DE LIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO

AGRAVADO(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNALISTA. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO. O Decreto-lei nº 972/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, instituída pela Constituição Federal de 1988, eis que o artigo 5º, XIII, garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, no caso dos autos, o Decreto-lei nº 972/69, que prevê nível superior para o exercício da profissão de jornalista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-762.661/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : LUCIANO LEMOS MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

o acórdão embargado não está obrigado a se manifestar acerca de fundamentos não defendidos na minuta do agravo, de forma não há omissão do julgado, em razão do não-pronunciamento acerca das violações legais e constitucionais somente invocadas, por ocasião dos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-769.278/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO PEDRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO BARRROS RODRIGUES GAGO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI. Tendo o Acórdão Regional, com base nos elementos e provas dos autos, entendido que são indevidas as devoluções pretendidas, não se consideram violados os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC que, de resto, tratam da questão do ônus processual da prova, já que é certo que o julgado não se encaminhou por essa diretriz. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.822/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : STELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. O fato de a ementa retratar a tese vencida do juiz relator não torna contraditório o julgado, vez que o dispositivo, este sim com eficácia própria da prestação jurisdicional, retrata a tese vencedora da turma julgadora. E encontrando-se esta alinhada à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, no sentido de que "a

aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.", não há se falar no trânsito da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.846/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.928/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ CARVALHO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). 2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 330 DO TST. Para que se pudesse divisar contrariedade à Súmula nº 330 do TST, necessário seria que constasse do v. acórdão recorrido se teria havido ou não assistência de entidade sindical no ato da rescisão, quais as parcelas concretamente formuladas e quais aquelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Não havendo tais indicações, não há se aceitar a tese de eficácia liberatória. 3. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional consignado que "a reclamação foi ajuizada em 27/05/94. Logo, estão prescritas a parcelas exigíveis anteriormente a 27/05/94", tem-se por cumprido o art. 7º, XXIX, da CF. 4. PESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tendo o Tribunal Regional consignado que a alteração unilateral que resultou na exclusão do pagamento da gratificação anteriormente paga ocorreu dentro do período imprescrito, não se divisa contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.955/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VANOR MELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO

AGRAVADO(S) : MULTISOM RÁDIO CATAGUASES LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao Juiz compete a direção do processo podendo determinar qualquer diligência que entender necessária para firmar seu convencimento diante das provas constantes dos autos. Portanto, se lhe parecer inútil ou protelatória a pretensão da parte na realização de prova, poderá indeferi-la sem que tal medida implique cerceamento de defesa, mormente quando está registrado pelo Tribunal Regional, como no caso dos autos, que a parte não teve prejuízo e que as provas pretendidas eram desnecessárias à elucidação dos fatos alegados. 2. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. Não obstante a falta de autenticação, os documentos juntados pela reclamada devem produzir os efeitos almejados, eis que o reclamante deles se utilizou para a defesa de uma de suas teses, significando dizer que a eles emprestou validade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.957/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BELANISIA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DANO MORAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado pela Súmula nº 392 desta Corte, de sorte que o recurso de revista não merece trânsito. 2. DANO MORAL. Arestos oriundos do TJ/SP, TAC/SP e TJ/MG não se prestam à prova de dissenso pretoriano diante da regra estabelecida no artigo 896, "a" da CLT. 3. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com o entendimento consagrado pelas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.257/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MVA - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARISA BRANDÃO NALDE
ADVOGADA : DRA. ELIANE KOCHI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO. NULIDADE. INOVAÇÃO PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista, qual seja, a conversão do rito, descredencia o provimento do apelo. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.661/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CESAR ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO LIMA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DIREITO DE FRUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional registrado que os autores tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV e não por aposentadoria, estabelecendo o marco da contagem do prazo prescricional a data da rescisão contratual, impróprio falar-se em vulneração à Súmula nº 327 do TST que, de resto, trata de matéria diversa daquela tratada na presente demanda. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.662/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. Compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Logo, considerando o princípio iura novit curia, preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática e, considerando que o objeto da pretensão é o pagamento de aviso prévio, não se vê configurada nulidade quando, reconhecendo o julgador não ter havido redução de jornada no período do aviso prévio, concede ao trabalhador a indenização correspondente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.681/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : SANTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. A invocação, apenas em sede de agravo de instrumento, de matéria não abordada em recurso de revista, qual seja, conversão do rito para sumaríssimo, caracteriza inovação processual, inviável, portanto, ao destrancamento do apelo. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Ausente indicação pelo recorrente de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, resta inviabilizado o trânsito do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Por não apontado pelo recorrente qualquer das hipóteses descritas no artigo 896, § 6º, da CLT, resta inviabilizado o trânsito de seu recurso de revista. 4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO INFRACONSTITUCIONAL. Estando sujeita a presente causa ao procedimento sumaríssimo, resta delimitada a controvérsia, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, à contrariedade de Súmula do TST, bem como à afronta direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.682/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : RODRIGO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : TRANSGOBI DE ITIRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do respectivo tomador de serviços, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. FATOS E PROVAS. Novo exame acerca das circunstâncias que envolvem o local de trabalho do reclamante, a fim de verificar a ocorrência de horas "in itinere", implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível sem sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.684/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OSMAR PAULO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.685/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO FERRACINI
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DA CRUZ PRATES
ADVOGADO : DR. RONI EDSON PALLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO. NULIDADE. INOVAÇÃO PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista, descredencia o provimento do apelo. 2. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. MULTA CONVENCIONAL. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.737/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HELENA MÁRCIA BALDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LGGD - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.742/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALCEU SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. As normas coletivas gozam de valoração constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da CF) e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.043/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : AMADOR MIGUEL FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 235 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice do entendimento consubstanciado na Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não autoriza o trânsito do recurso de revista. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.505/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 (ex-OJ nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-6/2002-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO FONTAINHA

ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O entendimento desta Corte é de que podendo ser requerido a qualquer momento, o pedido de isenção de custas suspende o prazo para seu recolhimento, já que a parte fica aguardando a decisão relativa ao deferimento ou não da isenção pretendida e somente a partir da ciência de tal decisão é que se poderá exigir o pagamento das custas. Quando da interposição do recurso ordinário, o Juiz de Primeiro Grau não havia entregue a prestação jurisdicional, não podendo ser exigido o recolhimento das custas processuais antes da intimação do despacho que indefere a isenção, pois, do contrário, estaria sendo negado o direito ao duplo grau de jurisdição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10/2003-002-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HENRIQUE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : PUBLIVENDAS COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva ao labor extraordinário, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II) REQUERIMENTO FORMULADO AO JUÍZO NO SENTIDO DE OFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA FORNECIMENTO DE EXTRATOS ALUSIVOS À CONTA CORRENTE DO PRÓPRIO REQUERENTE - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 396 do CPC, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

2. Na hipótese vertente, o Juiz indeferiu o requerimento no sentido de ofi instituição bancária para fornecimento de extratos alusivos ao período em que a CTPS do Reclamante não teria sido assinada, os quais, segundo o Recorrente, demonstrariam a realização de depósitos mensais alusivos aos salários recebidos.

3. Ora, se o próprio Autor tem acesso aos extratos de sua conta corrente bancária particular, deveria ter acostado os referidos documentos com a petição inicial, mormente diante da diretriz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, no sentido de que o ônus da prova é da parte e não do Juízo.

4. Nesse contexto, se a Parte tinha ao seu alcance o documento que provaria seu alegado direito, por certo que deveria trazê-lo aos autos e não pretender transferir o referido encargo onerando injustificadamente o já assoberbado Poder Judiciário, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, mas, sim, em inércia da Parte-Autora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-56/2003-017-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : DIRLEI FARIAS SOARES

ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARTINS VIEIRA

AGRAVADO(S) : GDCOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.593,97 (mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade subsidiária atinente à multa do art. 477 da CLT.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista ante o óbice da Súmula no 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-59/1999-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO - SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. Considera-se inválida a representação processual quando o instrumento de substabelecimento o mandato exhibe data anterior à da procuração, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 395, IV, do TST. Nessa esteira, verifica-se a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista, que resulta no seu não-conhecimento, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77/2004-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

RECORRIDO(S) : LENIR SILVA BRISOTTO

ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade - renúncia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. III - Recurso não conhecido. MULTA EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. I - Inviável o conhecimento do tema, pois, muito embora a Súmula nº 297 do TST estabeleça que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão. II - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis a comprovação do conflito pretoriano. Uns por inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, e outros, por vício de origem. III - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE - RENÚNCIA. I - Se o empregado optar pela indenização compensatória, revela-se juridicamente inconsistente a tese da renúncia tácita ao benefício, extraída do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de rescisão, ou da circunstância de ele ter percebido as verbas rescisórias. É que o decurso do prazo para ajuizamento da ação só teria relevância se ao tempo da propositura da ação houvesse transcorrido o biênio prescricional, enquanto a tese da renúncia tácita faz tábula rasa do princípio segundo o qual a renúncia de direitos, sobretudo de direitos trabalhistas, há de ser, de regra, expressa. II - Recurso desprovido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 378 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. I - Considerando que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 396, item I, segundo o qual "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego", é despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : EDEMAR ELIAS PICCOLI e OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "prescrição - depósitos do FGTS - verbas deferidas por meio de decisão judicial", por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito à incidência do FGTS sobre as parcelas gratificação de após-férias, gratificação de farmácia e produtividade anteriores a 27.1.1998, considerando-se o ajuizamento da reclamação em 27.1.2003.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DEPÓSITOS DO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DEFERIDAS POR DECISÃO JUDICIAL. Tratando-se de pedido de incidência do FGTS sobre parcelas nunca pagas no período de execução do contrato de trabalho, cujo direito somente foi reconhecido por decisão judicial, incide a prescrição quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da reclamação, tendo em vista o princípio de que o acessório segue a mesma sorte do principal. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 206 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescrito o pedido de diferenças adicional de horas extras em razão da alteração da jornada de trabalho dos reclamantes. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado".

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL - ALTERAÇÃO UNILATERAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST. A alteração unilateral da jornada de trabalho, ajustada contratualmente, de 180 para 220 horas mensais, atrai a prescrição total. Silentes os reclamantes nos dois anos subsequentes à alteração, originária de ato único da reclamada, a prescrição é total e não sucessiva. Inteligência da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-157/2003-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DOMINGOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-RR-183/2000-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO PEREIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para estender a condenação da Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, e para acrescer os reflexos das horas extras atinentes ao descumprimento dos intervalos entrejornadas, a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: I) AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO PARCIALMENTE CONCEDIDO - OJ 307 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO.

1. Sustenta o Agravante que é devido o pagamento integral do intervalo intrajornada, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, e não apenas dos minutos suprimidos.

2. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Agravante, no sentido de que, quando a referida OJ assenta ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

3. Assim, o Agravo merece provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.



II) INTERVALO ENTREJORNADAS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS - PROVIMENTO.

1. O Agravante requer a condenação da Reclamada ao pagamento dos reflexos remuneratórios das horas extras deferidas em razão da inobservância dos intervalos entrejornadas.

2. De fato, o Autor pleiteou nas razões recursais o pagamento das horas extras e dos seus reflexos remuneratórios.

3. Tratando-se de verba de natureza salarial, impõe-se o provimento do Agravado para acrescer à condenação os reflexos das horas extras atinentes ao descumprimento dos intervalos entrejornadas.

Agravado provido.

PROCESSO : RR-199/2004-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍDIA REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, DO CPC E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O Tribunal Regional não está obrigado a se pronunciar sobre a matéria se a provocação somente ocorreu em embargos de declaração. II - Constatando-se que a alegada omissão do julgado não se configurou, uma vez que a tese, objeto dos embargos de declaração da recorrente, constituiu inovação recursal, não se divisa a alegada ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV. APLICA I - Segundo a redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Recurso não conhecido. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. II - Incidência da Súmula 333 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-223/2004-070-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUÍS FERNANDO MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza do vínculo empregatício do vigia noturno de rua, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VIGIA NOTURNO DE RUA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 2.757/56 - NATUREZA DO VÍNCULO - TRABALHADOR NÃO DOMÉSTICO.

1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 2.757, de 23/04/56, que dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, para o vigia noturno de rua e o "pool" (conjunto de pessoas ou entidades que unem esforços ou recursos para alcançar um objetivo comum) de moradores de determinada via pública de circulação urbana.

2. A alínea "a" do art. 7º da CLT, mencionada no art. 1º da lei em exame, exclui o empregado doméstico da aplicação da legislação consolidada, quando o labor for prestado à pessoa ou família, no âmbito residencial destas.

3. No caso, não se pode reputar a rua como extensão do âmbito residencial, para efeito de considerar a relação doméstica do vigia, uma vez que se trata de bem de domínio público (CC, art. 99, I), que não integra o patrimônio dos particulares.

4. Por outro lado, o fato de a mencionada lei fazer alusão a prédio de apartamentos residenciais não impede que se reconheça, por analogia, o vínculo empregatício do vigia de rua com um "pool" de moradores, porque estes possuíam interesses privados em manter a segurança dos respectivos patrimônios nas cercanias das suas residências.

5. Ademais, o liame empregatício da CLT emergiu cristalino no caso em exame porque o Regional destacou que o Reclamante recebia o pagamento de quantia fixa, para vigiar o patrimônio das residências e estabelecimentos comerciais (consultórios e escola de idiomas) localizado na via pública.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-225/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIR GIORGETTI YANES
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,21 (cinquenta reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 126, 296, I, 331, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, AR. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre vínculo empregatício e transação extrajudicial.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 331, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices invocados na referida decisão.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravado provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-256/2002-006-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAURENTE JOSE BARREIRO JAMARDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON HENRIQUE XAVIER
RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se atina com a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque não se habilita ao conhecimento do Tribunal preliminar de não-exaustão de tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição do acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. II - Recurso não conhecido. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. I - O divórcio entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões de revista equivale à ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada, de que trata o inciso II do artigo 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal, na esteira do que preconiza a Súmula nº 422 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-335/2003-010-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OTÁVIO AUGUSTO VARGAS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Muito embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, que dispunha acerca do protocolo integrado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, a controvérsia dos autos cinge-se ao não-recebimento do recurso de revista pelo servidor do Posto Avançado do TRT da 1ª Região, tendo em vista ato emanado da Presidência do próprio Regional, que vedava o recebimento de recurso pelo sistema de protocolo integrado, posteriormente cancelado. Logo, toda a articulação travada nos presentes declaratórios revelam o inconformismo da Embargante com o procedimento do referido servidor, citado nominalmente no arrazoado do recurso sob exame. Tudo isso apenas denota a natureza infrigente do remédio processual intentado. Não configurados, portanto, os permissivos autorizadores do remédio eleito, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, exsurge o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-342/2004-016-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AILTON SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo, nos termos da Súmula nº 387, II, do TST.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - APELO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO SÉTIMO DIA CONTADO DO PRAZO RECURSAL - SÚMULA Nº 387, II, DO TST - INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso quando, interposto por fac-símile, os originais do documento são apresentados após o quinto dia do prazo fixado no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. "In casu", o despacho-agravo foi publicado em 20/02/06, com o início do prazo recursal em 21/02/06 (terça-feira) e o término em 01/03/06 (quarta-feira). O recurso por fac-símile foi interposto em 24/02/06 e os originais apresentados em 08/03/06 intempestivamente, ou seja, no sétimo dia após o vencimento do prazo recursal, e não no quinto dia, como prescreve o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

3. Nessa linha, a Súmula nº 387, II, do TST assenta que "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se este se deu antes do termo final do prazo".

Agravado não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-372/1998-451-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRENTE(S) : AIR JOSÉ RAMOS GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Diante da atipicidade da situação da persistência da prestação laboral superveniente à jubilação, não se pode aplicar linearmente a tese da formação de novo contrato de trabalho tácito, a teor da OJ 177 da SBDI-I, em razão da primazia do princípio da realidade, no âmbito do Direito do Trabalho, nem se exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. II - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável, no particular, os óbices consubstanciados na OJ 177 da SBDI-I, na Súmula 363 do TST, na norma do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição e demais normas constitucionais. III - Acresça-se o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. IV - Conquanto a liminar não desfrute de efeito vinculante, por esse ser inerente à decisão definitiva de mérito do STF, a teor do artigo 102, § 2º da Constituição, dela provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para dirimir a singular controvérsia em torno da nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, infirmando a pretensa contrariedade à Súmula 363 e a alegada vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, tanto quanto a higidez da divergência jurisprudencial. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS EXCEDENTES - JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Violação de lei não caracterizada, visto que a pretensa diferença entre horas extras e horas "excedentes" guarda relação com a interpretação do pedido, não com a sua ausência. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADL 1971" NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. I - Tal como decidido, não se caracteriza a violação ao inciso XI do artigo 7º da Constituição da República, visto que o Regional concluiu que a parcela tinha natureza salarial, não se tratava de participação nos lucros, apesar da denominação. II - Além disso, a argumentação da reclamada está baseada em norma regulamentar, o que não é afeito à presente esfera recursal, a teor do artigo 896, alínea "b", da CLT. III - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE VALIDADE DO QUADRO DE PESSOAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Violação de lei não caracterizada. II - Paradigmas inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa, além de não abrangerem os múltiplos fundamentos indicados pela decisão recorrida, cada um capaz de sustentar de per si a conclusão. III - Recurso não conhecido. ISONOMIA - DESVIO DE FUNÇÃO. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida contrariedade à orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial n. 177 da SBDI-1 do TST. II - Vem à baila a Súmula nº

333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Vale salientar que o precedente da OJ 177 da SBDI-I foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, pelo que se mostra indiferente juridicamente a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, suspendendo a vigência do § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97. IV - Tanto mais que, mesmo admitindo-se a inaptidão da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, remanesce incólume a vedação da accessio temporis, consagrada no caput do artigo 453 da CLT, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu. V - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 368, item II, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-381/2004-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SEIJI KANASHIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
RECORRIDO(S) : DANILO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO:Unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional, dando provimento ao apelo para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A IDENTIFICAR DEVIDAMENTE O FEITO. CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE RECLAMADA. PROVIMENTO. Ao contrário do que decidido pela instância regional, as exigências lançadas na Instrução Normativa n.º 18/99 encontram-se presentes na hipótese dos autos, visto que a guia de recolhimento das custas processuais permite a plena identificação do processo a que se encontra vinculado, indicando não apenas os dados relativos ao empregador/recorrente, como também o nome da parte reclamante, o número do processo e a Vara em que corre o feito. O não-recebimento do apelo ordinário, pelas razões expostas pelo decisório regional, implica flagrante violação e cerceio ao direito de defesa da parte, pelo que a Revista deve ser provida para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado.

PROCESSO : RR-382/2001-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PAULOSE
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto às diferenças salariais decorrentes de regime de turnos ininterruptos de revezamento por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Regional assentou expressamente que não havia incompatibilidade de horários que justificasse a incidência da Súmula nº 90 do TST. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido.
II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - DIVISOR 180 - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, mesmo que horista, é devido o pagamento das horas extras, quando prestado labor além das seis horas diárias, bem como o respectivo adicional.

2. Com a promulgação da Carta Magna de 1988 e a seqüente redução da jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, há que se aplicar o divisor 180, para o cálculo do valor da hora normal de trabalho, levando-se em conta a remuneração anteriormente percebida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-396/2002-231-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCY LIMA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 109,52 (cento e nove reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre o não-reconhecimento do vínculo empregatício com o Município-Reclamado em face da ausência de prévia aprovação em concurso público.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 363 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infra-constitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-422/1999-161-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JESSÍLIO BARROS PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.811/72", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos as despesas processuais. Prejudicado o exame dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.811/72. Encontrando-se os reclamantes amparados pela Lei nº 5.811/72, regra especial, que assegura ao empregado o direito ao transporte gratuito para o local de trabalho (artigo 3º, IV), tem-se que o benefício por horas 'in itinere' não constitui mera liberalidade do empregador sendo, portanto, incompatível, ao caso, a aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 90 do TST, face à peculiaridade do regime jurídico que norteia os direitos dos petroleiros. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461/2000-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. PERÍODO POSTERIOR A 01.07.98", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de quilômetros rodados referentes ao período posterior a 1/7/98.

EMENTA: APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. DECISÃO EXTINTIVA DE DISSÍDIO COLETIVO. EFEITOS. I - As atuais Súmulas 81 e 279 tratam as hipóteses de remuneração de férias e cassação de efeito suspensivo de recurso interposto de sentença normativa, as quais não guardam nenhuma correlação com a controvérsia dirimida no acórdão recorrido. II - Não se divisa ainda violação literal ao art. 462 do CPC visto que o Regional não deixou de considerar a extinção superveniente das sentenças normativas, embasadoras do pedido, tendo firmado no entanto tese de que as decisões extintivas operariam efeitos para o futuro. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Aplicação da jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula 374, que assim dispõe, verbis: "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)." Recurso provido.

PROCESSO : RR-473/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOVONI ORVIEDO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
RECORRIDO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, BRASIL TELECOM S.A., pelos débitos trabalhistas, objetos da condenação. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra. Esta tem natureza eminentemente civil, e aquela se estabelece entre o empregado e seus empregados, e é integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empregado, e, em relação a eles, por isso mesmo, não assume nenhuma obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". A Súmula nº 331 do TST direciona-se às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras, e, portanto, não guarda relação com o vínculo havido entre o empreiteiro e o dono da obra, caso dos autos. Extrai-se do acórdão do Regional que a empresa Four Soluções em Teleinformática Ltda. foi contratada pela Brasil Telecom S.A. para instalar os serviços de comunicação de dados da reclamada na área geográfica do Estado do Rio Grande do Sul e não para operar esses serviços. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-474/2001-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALEBISA AGRICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SAULO DOS SANTOS ALVIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, com efeito modificativo, os embargos de declaração, para determinar o retorno dos autos ao Regional para que aprecie a matéria relativa à duração da jornada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA RECONHECER O CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO - OMISSÃO EM RELAÇÃO A DURAÇÃO DA JORNADA - RETORNO DOS AUTOS PARA O TRT - EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A decisão embargada, entendendo configurado o controle de jornada de trabalho, e, por conseguinte, o direito às horas extras, deu provimento ao recurso de revista obreiro para restabelecer a sentença.

2. Sustenta a Embargante que, reconhecido o controle da jornada, deveriam os autos ter sido devolvidos ao TRT, para apreciar a matéria relativa à duração da jornada, a fim de se estabelecer o número de horas extras.

3. Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que, contra a sentença, que reconheceu o controle de jornada e o direito às horas extras, a Reclamada interpôs recurso ordinário, devolvendo ao TRT as questões relativas ao controle e à duração da jornada, sendo que o Regional, entendendo não caracterizado o controle, deu provimento ao apelo para excluir as horas extras, sem analisar, obviamente, o tópico da duração.

4. Ora, diante da impossibilidade de, em recurso de revista, ser apreciada a questão em comento, que envolve a análise da petição inicial, contestação, depoimentos, sentença e razões de apelo, devem os embargos ser acolhidos, com efeito modificativo, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para que aprecie a matéria relativa à duração da jornada.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : A-RR-482/1998-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 498,55 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - HORAS DE SOBREVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÓBICE DA SÚMULA Nº 132, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com fulcro na Súmula nº 132, II, do TST.

3. Conquanto a Súmula nº 229 desta Corte TST assegure que as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, exclui-se desse cálculo o adicional de periculosidade, embora parcela de natureza salarial, porquanto nesse período o trabalhador não se encontra em condições de risco, conforme a orientação extraída da Súmula 132, II, do TST.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse as razões do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-483/2000-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE VARGAS FERREIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul no tópico atinente à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os Reclamados do pagamento aos aposentados da participação nos lucros e resultados equivalente a R\$ 1.715,00, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, os Reclamantes pleiteiam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da participação nos lucros e resultados referente ao ano de 1999 e que foi estabelecida via acordo coletivo. Ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão excluía expressamente da complementação de aposentadoria a vantagem pleiteada.

3. Assim, se as partes decidiram não estender a participação nos lucros e resultados aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-496/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - SÚMULA Nº 378, II, DO TST - AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535).

2. "In casu", não é demais registrar que, mesmo sendo reconhecido o nexo causal, anteriormente à dispensa, entre a moléstia profissional e as suas atividades laborais, deveria a Reclamante, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 378, II, do TST, comprovar o afastamento por período superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, para fazer jus à estabilidade provisória acidentária.

3. Ora, tendo sido expressamente consignado pela Corte de origem que a Reclamante, apesar de ter sido afastada do serviço por período superior a 15 dias, não percebeu auxílio-doença acidentário, não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : A-RR-508/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

AGRAVADO(S) : TELMA ÁVILA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.053,60 (dois mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 221, II, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTelação.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista por improcedência da preliminar de nulidade e ante o óbice das Súmulas nos 221, II, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-ED-RR-511/2003-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERREIRA NERES

ADVOGADA : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos, em razão do erro inescusável do agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

EMENTA: AGRAVO. Segundo se verifica dos artigos 243, VII, e 245 do Regimento desta Corte e do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, proferida em embargos declaratórios. De outro lado, não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1. Isso pelo erro inescusável em que incorreu o agravante, tal a clareza dos artigos 243, VII, e 245 do RI/TST e 557, § 1º, do CPC, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-523/1999-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ADÃO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Tribunal a quo julgou devidas as promoções por antiguidade não concedidas nas épocas próprias, cotejando a norma regulamentar da reclamada com o instrumento coletivo de 1990, através do qual, em seu art. 43, a reclamada comprometeu-se a efetuar promoções a todos os seus servidores, a partir de 1º de julho de 1988, na forma prevista pelo

capítulo VII da Resolução da Diretoria de nº 23/82. II - Conquanto não haja referência expressa no acórdão regional ao exato teor do art. 53 da Resolução nº 23/82, o Colegiado de origem não desconsiderou o aspecto de que era dada à Diretoria da reclamada a prerrogativa de indicar o percentual de empregados a serem promovidos, tanto que há registro dessa circunstância no acórdão. III - Contudo, esse aspecto e o de que resoluções posteriores emanadas da Diretoria suspenderam as promoções na demandada foram considerados indicativos de afronta não só ao disposto no art. 43 da norma coletiva de 1990 - que determinava a efetivação de promoções a partir de julho de 1988 -, como também à própria Resolução nº 23/82, que, em seu artigo 39, previa o direito às promoções anuais, sempre no mês de julho. IV - Tendo o Regional procedido à reforma da sentença, não há falar em óbice à análise pelo TST da alegada ofensa ao art. 1090 do Código Civil anterior, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 119/SBDI-1, sendo inaplicável a Súmula nº 297/TST. V - Conquanto haja o TRT equivocadamente afirmado não caber ao juízo apreciar os argumentos constantes de contra-razões, o certo é que não há questão apontada pela recorrente como imprescindível ao desate da controvérsia que não esteja apta a ser apreciada pelo TST por meio do presente recurso de revista. VI - Não se divisa a negativa de prestação jurisdiccional invocada pela recorrente, tampouco está a reclamada impedida de exercer o direito constitucionalmente assegurado de recorrer, razão por que estão ílesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. PROMOÇÕES POR ANTI- GÜIDADE. I - O Tribunal a quo julgou devidas as promoções por antiguidade não concedidas nas épocas próprias, cotejando a norma regulamentar da reclamada e o instrumento coletivo de 1990, através do qual a reclamada se comprometeu a promover todos os seus servidores, a partir de 1º de julho de 1988, na forma prevista pelo capítulo VII da Resolução da Diretoria de nº 23/82. II - Pautando-se o Regional na prevalência da norma coletiva para reconhecer o direito em questão, não se trata in casu de mera interpretação de contrato benéfico, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1090 do Código Civil anterior, tampouco se cogita de violação ao art. 444 da CLT, pois não se visualiza desrespeito à garantia de livre estipulação na relação contratual. HORAS DE PRONTIDÃO. I - Ao autor foi reconhecido direito às horas de prontidão porque a prova dos autos evidenciou que ele efetivamente permanecia no local de trabalho, ficando à disposição da Corsan como responsável no próprio local da execução dos serviços, razão pela qual está correta a aplicação analógica do art. 244, § 3º, da CLT para fundamentar a condenação. II -

A reforma do julgado, na forma proposta pela recorrente, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a alcançar a conclusão de que o autor permanecia no alojamento empresarial, procedimento vedado em sede recursal extraordinária pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

A reforma do julgado, na forma proposta pela recorrente, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a alcançar a conclusão de que o autor permanecia no alojamento empresarial, procedimento vedado em sede recursal extraordinária pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-530/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : GLEICIANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-533/1993-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : JOÃO HENRIQUE DE MOURA FILHO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Tendo o acórdão embargado decidido pela ocorrência de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da não-aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, norma específica ao caso concreto, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado quanto à inobservância do teor do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, mormente, como motivo ensejador da caracterização de ofensa ao aludido preceito constitucional.

2. Tendo a União sucedido o extinto BNCC, aos créditos trabalhistas, agora sob sua responsabilidade, aplicar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o que torna inócua o fato de o empregador original ser uma sociedade de economia mista.

3. A reiterada jurisprudência desta Corte sinaliza no sentido da aplicabilidade do artigo 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, por entender pela inexistência de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do Chefe do Executivo, assim como por não vislumbrar a ausência de relevância e urgência, de forma a caracterizar ofensa ao artigo 62, caput, da Constituição Federal.

4. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao princípio da isonomia, na medida em que diante de um fator objetivo de igualdade ou desigualdade pessoas ou grupos possam ser alvo de regramento específico, sem que tal constitua agressão ao princípio constitucional ora questionado. In casu, a imposição de juros moratórios mais expressivos ao ente privado que atua visando lucro, em relação àqueles incidentes sobre os créditos de responsabilidade dos entes públicos que tutelam o interesse público, encontra respaldo lógico e racional que ampara o tratamento dado ao erário público pelo artigo 1º-F da MP nº 2.180-35/2001.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-547/2002-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ASPECTOS RELACIONADOS À CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RECUSA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, reconhece a existência da relação de emprego, expressando claramente as etapas do raciocínio que conduziram a essa conclusão, passando, pois, pelo exame dos requisitos formadores da relação de emprego, o questionamento trazido pela Reclamada, no sentido de que restou omissa a decisão vergastada quanto ao requisito da subordinação, não logra demonstrar a recusa da prestação jurisdicional, mas apenas insatisfação com o decidido, o que não autoriza o trânsito da revista com lastro na violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST - PERFEITA ADEQUAÇÃO DO RECURSO AOS SEUS PARÂMETROS - CONTRIBUIÇÃO À CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese o não conhecimento do recurso em seus vários tópicos, é de se louvar o cuidado e esmero da subscritora do apelo, adequando-o rigorosamente aos parâmetros da Instrução Normativa nº 23 do TST, o que facilita o seu exame pela Corte e dá celeridade à prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584/2002-007-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABÍLIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA. I - Considerando que o acórdão recorrido analisou o tema em epígrafe pelo enfoque da sucessão ocorrida entre as reclamadas, o argumento relativo à nulidade da transferência em razão dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal não foi prequestionado. Incidência da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

DISPENSA IMOTIVADA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REINTEGRAÇÃO. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de reintegração ao emprego, já que a cláusula de acordo coletivo que fixava requisitos para a dispensa não se incorporara ao contrato de trabalho do autor, e porque há época do acordo o reclamante já tinha o seu contrato de trabalho rescindido. II - Os arestos indicativos da tese de que as cláusulas coletivas não se incorporam aos contratos de trabalho está em consonância com a Súmula nº 277/TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". III - O recurso também não prospera no tocante à discussão sobre a necessidade de motivação da despedida do autor, porque está pacificada nesta Corte a possibilidade de dispensa imotivada do servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI do TST, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% RELATIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O Regional considerou precluso exame do pedido de diferenças de multa do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários, por ele não ter sido apreciado pelo juízo de origem, omissão que não fora sanada via embargos de declaração. II - O acórdão acha-se em consonância com a Súmula 393, segundo a qual "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se

extrai do § 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença." III - Encontram-se superados os arestos colacionados os quais, de qualquer modo, além de não se prestarem ao confronto de teses, porque oriundos de Turma do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT, abordam premissa diversa da enfrentada pelo acórdão recorrido, consistente no fato de as diferenças da multa do FGTS terem sido analisadas pela sentença. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-615/2004-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOAQUIM ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Empregado-Embargante insiste na tese da competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia em torno de complementação de aposentadoria instituída por entidade de previdência privada, apontando como violado o art. 114, IX, da CF.

2. O acórdão embargado enfrentou, explicitamente, essa questão, inclusive com citação de precedentes da SBDI-I desta Corte que corroboram a tese patronal.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-624/2003-658-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.197,82 (mil cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a impossibilidade de responsabilização subsidiária do dono da obra.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-666/2003-020-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARILDO RICHTER
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : RENAR MAÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - "Prescrição. Rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o piso da categoria e III - "Banco de horas. Acordo de compensação", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade do acordo de compensação e o pagamento das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas a compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. I - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescribibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural novo sistema de prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. II - Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O Regional, ao concluir que o autor não ficava exposto a agente perigoso no seu posto de trabalho, decidiu ao rés do contexto probatório existente nos autos, sendo o quadro fático retratado insuscetível de reexame em sede de revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Os arestos apresentados são inespecíficos pois evidenciam a irrelevância do tempo de exposição ao risco para o deferimento do adicional, ao passo que o Regional, com remissão ao laudo pericial, limitou-se a consignar que o reclamante não laborava em área de risco e que as atividades por ele exercidas não têm amparo na NR 16. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Tendo o Regional consignado que nos instrumentos coletivos destinados à categoria profissional do autor existe previsão de piso salarial, incide o entendimento consubstanciado na Súmula nº 17, segundo a qual "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". II - Recurso provido. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - Embora o Regional tenha validado o acordo de compensação, extrai-se dos fundamentos consignados na decisão recorrida a prática habitual de labor extraordinário. Assim se posicionando o Colegiado de origem acabou por astrar com o item IV da Súmula 85 do TST, que incorporou a OJ 220 da SBDI-I, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689/2001-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOACIR VITOR DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTERJORNADA - FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. I - A Súmula nº 88 do TST foi cancelada posteriormente à edição da Lei nº 8.923/1994, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. II - A não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica o pagamento da hora normal com o acréscimo de 50% do salário, com arrimo nos artigos 66 c/c 71, §4º, ambos da CLT, não importando em bis in idem, pois não se confunde com a contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho. III - Recurso provido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. I - Os paradigmas apresentados para o confronto são inservíveis para comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, hipóteses estranhas à norma da alínea "a" do artigo 896 consolidado. II - Não se caracteriza a violação ao artigo 7º, da Lei 605/49, pois, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. III - Recurso não conhecido. UTILIDADE TRANSPORTE - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO E REFLEXOS. I - O Regional não firmou tese explícita sobre a aplicação das leis no tempo. Sendo assim, não se caracteriza a violação de lei. Vale lembrar que de acordo com a Súmula nº 297 deste Tribunal, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". II - Divergência jurisprudencial não caracterizada, a teor das Súmulas 296 e 297 do TST. III - Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-748/2002-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : JOÃO SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

EMBARGADO(A) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Os presentes embargos de declaração foram opostos sob alegação de contradição no acórdão embargado.

3. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios.

4. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, consignando serem devidos os 45 minutos faltantes como extras, em razão de o Reclamante ter desfrutado 15 minutos de intervalo para refeição e descanso.

5. Caso o Embargante entenda que a Turma aplicou mal a referida jurisprudência, deveria opor embargos para a SBDI-1 desta Corte, nos termos do art. 894 da CLT, porque os embargos declaratórios não têm o efeito de modificar o decidido.

6. A argumentação obreira, nesse passo, não enquadra o presente apelo no art. 535 do CPC, não havendo que se falar em contradição, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

7. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-756/2003-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CARDOSO

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PAULO PALM ME

ADVOGADA : DRA. ROSANE MAINA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), uma vez que o Regional acabou por impedir o exame do recurso regularmente interposto, ao concluir pela sua deserção, em face do preenchimento incompleto da guia DARF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO - DESERÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura a irregularidade no preparo a omissão dos dados que individualizem o processo, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-758/1992-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILTON PINTOR

ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O acórdão regional, interpretando o título exequendo, que estabeleceu como base de cálculo das horas extras a remuneração percebida em folha de pagamento, deu provimento ao agravo de petição do Reclamante, determinando que a "promoção salarial" decorrente da aposentadoria do obreiro fosse considerada nos cálculos de horas extraordinárias.

2. Contra essa decisão, o Banco opôs embargos de declaração para que o Regional se manifestasse sobre os seguintes pontos: se "restou acolhida à pretensão obreira no sentido de ver aplicada a globalidade salarial para o cálculo das extraordinárias"; se "restou reconhecido que o Agravante aposentou-se em 12 de junho de 1990, com vencimentos parciais"; "qual a metodologia de cálculo a ser empregada para efeito de quantificação de horas extras para o período de aposentadoria".

3. O Regional rejeitou os embargos, aplicando multa por protelação. Contra essa decisão, investe o Reclamado, arguindo negativa de prestação jurisdicional e violação dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna.

4. Ora, a singeleza da questão devolvida pelo Reclamante ao Regional (integração, para fins de cálculos de horas extras, do aumento salarial decorrente da aposentadoria) não faculta ao Banco discutir aspectos próprios dos cálculos de liquidação, que passam muito ao largo da matéria apreciada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo correta a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. No tocante à ofensa à coisa julgada, não cuidou o Recorrente em demonstrar o descompasso entre o comando exequendo e a decisão recorrida, sendo inviável cogitar-se de violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, mormente em face da adequada interpretação feita pelo Regional. Aplicável à hipótese, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777/2003-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS BITTAR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo; II - não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BRADESCO - PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. Conforme estabelece o art. 769 da CLT, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas trabalhistas. No caso, há norma específica, contida no art. 896, § 1º, da CLT, que atribui ao recurso de revista unicamente o efeito devolutivo. Descartada, portanto, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo nos próprios autos do apelo de natureza extraordinária, não obstante, em casos excepcionais, tenha-se admitido a cautelar incidental para suspender a execução em curso.

2) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL AO ACIDENTE DO TRABALHO. Na esteira das Súmulas nos 371 e 378, II, do TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas durante o período do pré-aviso. No caso de concessão de auxílio-doença no curso desse aviso, as consequências da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Essa é justamente a hipótese delineada no presente feito, pois, apenas na data da concessão do aviso prévio, foi constatado que a Reclamante sofre de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-792/1994-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACESSIBILIDADE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONCURSO PÚBLICO - NÃO-NECESSIDADE - MATÉRIA PREQUESTIONADA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre ingresso na administração pública sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista, no particular, ante o óbice da Súmula no 297, I, do TST.

3. O agravo demonstrou o prequestionamento da matéria objeto de inconformismo, logrando afastar o óbice invocado na referida decisão.

4. Quanto ao mérito, a exigência de realização prévia de concurso público para ingresso de pessoal na Administração Pública, direta, indireta ou fundacional prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, não se aplica à relação de emprego que teve início em data anterior a 05/10/88, em face do princípio garantidor de que o ato jurídico deve ser disciplinado pela norma então vigente. Por tais razões, cumpre afastar a alegada afronta ao artigo 37, II, da Carta Política de 1988, devendo ser mantida a decisão-agravada, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-826/2002-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : RUBENS MIGUEL DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

RECORRIDO(S) : ADEVALDO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. TAISE MACHADO MELO

DECISÃO: Por maioria, I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista, arguida de ofício, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às férias proporcionais por contrariedade à Súmula nº 171 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluí-las da condenação.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 171 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 171 do TST, salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 147 da CLT).

2. Assim, diante do contexto fático delineado pelo Regional, no sentido de que a despedida deu-se por justa causa, as férias proporcionais devem ser excluídas da condenação, à luz da parte inicial da Súmula nº 171 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-827/2001-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RUBENS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECORRIDO(S) : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e remunerados por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Consignado pelo e. Regional que o INSS tem procurador autárquico na localidade (Santos/SP), a decisão que declara irregular a representação processual não viola o dispositivo em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-829/1998-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO-OCCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Sobressai incontestável a violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78, por ser público e notório tratar-se o Município de Cubatão de município do Interior do Estado de São Paulo, cuja capital é o Município de São Paulo.

Frise-se que a norma legal em tela não comporta a interpretação usual que o Regional da 2ª Região lhe tem dado de que, integrando determinado município a região metropolitana de São Paulo, não poderia ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Portanto, em que pese eventual integração de Município à aludida região metropolitana, ela o será apenas para os fins previstos na norma constitucional, permanecendo sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-842/2002-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Não se constata violação ao art. 896 do Código Civil, tendo em vista que não diz respeito à ilegitimidade das partes, mas sobre o fato de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou vontade das partes. II - Também não se denota ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, isso porque o princípio da legalidade aí insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. III - O único julgado servível, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, é inespecífico à luz da Súmula 296 desta Corte, porque trata da existência de solidariedade nos moldes do artigo 455 da CLT, aspecto não abordado pela decisão regional. IV - Recurso não conhecido. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A decisão Regional emitiu tese explícita sobre as matérias apontadas como omissas pelo reclamado. O acórdão, de forma específica e fundamentada, deu a prestação jurisdicional plena a que as partes têm direito. O fato de não ter refutado um a um os argumentos enumerados nas contra-razões não implica a nulidade da decisão. Na esteira do art. 131 do CPC, cabe ao Juízo apenas indicar em sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A omissão a que se refere o art. 535, II, do CPC, diz respeito a item ou parte da pretensão deduzida, que no caso foi integralmente apreciada. II - Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO DO BANCÁRIO. I - O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional revela que o reclamante exercia as atividades típicas de bancário, razão pela qual lhe foi aplicada a CCT dos bancários. Para se demover o fato de o Regional ter concluído pelo enquadramento do reclamante como bancário, somente com o revolvimento de fatos e provas, procedimento refratário ao exame do TST, a teor da Súmula 126. Acrescente-se, ainda, a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, pois abordam aspectos fáticos não examinados pela decisão Regional. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS-DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. I - A matéria discutida na decisão Regional não guarda relação com a indicada violação ao art. 461 da CLT, tampouco com os julgados colacionados. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO DO FGTS. I - No acórdão recorrido não há tese sobre a correção do FGTS. Assim, são impertinentes a indicada violação constitucional e a divergência jurisprudencial. II - Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-865/2002-079-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MACIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A ausência de pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido não configura a questão jurídica de que trata o item III da Súmula nº 297 do TST, pois demandaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos. II - Resultam ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados e inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. I - O julgador a quo entendeu que a prova dos autos comprova que a ruptura do contrato de trabalho foi por justa causa e com-

prova a prática do ato delituoso, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Para demover a moldura fática tratada no acórdão impugnado, seria necessário incursão inadmitida pelo universo probatório dos autos, sendo certo que a Instância Ordinária é soberana na sua apreciação, a teor da Súmula 126 do TST. III - Apesar de o acórdão recorrido ter sido explícito ao reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa e determinar a devolução dos valores pagos indevidamente a título de FGTS e SD, não analisou a matéria pelo prisma de configuração da dispensa sem justa causa quando concedido o aviso prévio, nem emitiu pronunciamento sobre o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo judicial firmado entre as partes na ação de consignação em pagamento de nº 01/00023/02 da MM. Vara do Trabalho de Varginha, sendo fácil inferir a ausência do questionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST. IV - Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. I - A matéria não foi apreciada pelo acórdão Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - Mantida a dispensa por justa causa, não se visualiza a configuração do dano moral, uma vez que a recorrente o vinculou à desconstituição do ato de improbidade, ficando afastada a violação ao art. 5º, X, da Carta Magna. II - Inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica, na esteira da Súmula 296 do TST. II - A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST, nos termos da Súmula nº 126. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-877/2001-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : CLÉO WILLIAM DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO SEM ASSINALAÇÃO DE PAUSA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para para acrescentar à condenação o pagamento de indenização no valor de uma hora de intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% da hora normal, no período de maio/96 a junho/98.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROBAN

INTEGRAÇÃO DA "GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS". I - Face à habitualidade do pagamento da "gratificação mensal de férias" e a existência de norma coletiva a respeito, conclui-se pela sua natureza salarial, visto que tinha por finalidade remunerar o trabalho do Reclamante prestado sem ausências, pelo que se apresentava como complemento salarial, ante o trabalho assíduo, pago com habitualidade, devendo integrar as demais verbas na forma do artigo 457, §1º, da CLT. II - Recurso conhecido e desprovido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. I - O Regional não se manifestou, nem foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios interposto, sobre a questão ora suscitada de ausência de indicação na petição inicial de diferenças de horas extras e de adicional noturno, na forma como exige a Súmula 297 do TST. Inviabilizado o cotejo das decisões paradigmáticas, ante a falta de questionamento de tese na decisão recorrida. II - Como o Regional expressamente se orientou pela prova, é imprópria a discussão acerca do ônus subjetivo da prova, não se caracteriza a pretensa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem a divergência com os arestos apresentados. III - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES SEM ASSINALAÇÃO DO PERÍODO DE DESCANSO. I - Estabelece o § 2º do artigo 74 da CLT ser obrigação do empregador a pré-assinalação do período de repouso nos cartões de ponto. Na hipótese de faltar nos cartões juntados esta assinalação, há inversão do ônus da prova da concessão do intervalo. II - Significa dizer que era da reclamada o ônus de provar a concessão do referido período de descanso, do qual não se descumbiu. III - Recurso parcialmente provido. HORAS IN ITINERE. I - As afirmativas lançadas pelo recorrente não constaram da decisão recorrida, nem procurou questioná-las, como exige a Súmula 297 do TST, nos embargos declaratórios que interpôs. II - Por serem questões eminentemente fáticas, não cabe a este Tribunal deliberar sobre elas, já que obstando o reexame de provas em recurso de revista pela Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO NA MODALIDADE PABI. I - A decisão recorrida, à luz do conjunto probatório, concluiu que não houve comprovação de vício que maculasse a adesão do reclamante ao PABI, até porque a rescisão fora assistida pelo sindicato de classe. Assim, a matéria não foi discutida sob o enfoque da existência de fraude na aplicação das normas trabalhistas ou da ocorrência de alteração contratual ilícita, motivo pelo qual restara intacta a norma do art. 9º, da CLT. II - Analisando os fundamentos da decisão regional, constata-se que não há nos autos nenhuma prova de que o autor tenha sido compelido a aderir ao PABI, ao contrário, o autor teve conhecimento do informativo que esclarecia quais as suas vantagens e desvantagens, contava com a assistência do Sindicato para se informar e tomar a decisão final pela adesão, ou não, ao plano oferecido pela reclamada.

III - Ademais, respalda-se em premissa equivocada a argumentação do recorrente de que a dispensa imotivada lhe seria mais favorável, já que nada lhe garante que, se não tivesse aderido ao PABI, seria dispensado sem justa causa. Tal conjectura, por óbvio, encontra-se no âmbito hipotético e não há amparo legal para tal fundamento, mormente porque não ficou comprovado o alegado prejuízo. Não houve, assim, contrariedade à Súmula 51 do TST, conforme crer o recorrente. IV - Não tem pertinência a alegação de ofensa ao artigo 468 da CLT, já que, repita-se, o reclamante aderiu livremente ao plano de demissão voluntária. De qualquer modo, o princípio da boa-fé, que deve inspirar a execução do contrato de trabalho, repudia que o empregado se locuplete com a invocação da irregularidade do acordo, após aderir a ele voluntariamente e auferir a vantagem que daí decorreu, razão pela qual incabível, também, a pretensão de eivar de nulidade um ato perfeito e acabado, sendo impertinente a indicação de ofensa ao art. 6º, da LICC e ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. V - De outra parte, não há falar em desrespeito à norma coletiva ou em irreunciabilidade de direitos. Isso porque a norma coletiva, ao tratar de indenização em face da dispensa unilateral praticada pelo empregador, disciplina hipótese diversa da discutida nos autos, referente à adesão a plano bilateral de desligamento. VI - Recurso não conhecido. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MENSAL PARA FINS RESCISÓRIOS. I - Dos termos da decisão regional, verifica-se que o Regional não emitiu tese sobre base de cálculo do salário utilizada para as verbas rescisórias, mas sim que analisou especificamente a base de cálculo para apuração do "incentivo financeiro - PABI". II - Paradigmas inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-887/2001-351-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRIDO(S) : MARTA GIL PIMEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Integração das Horas Extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos; e não conhecer do recurso da Fundação Banrisul.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A Resolução 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho. Segundo diretriz consagrada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBDI-1 do TST - Transitória, de que as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, tendo em vista que não estão incluídas na Resolução nº 1.600/64, conclui-se, por lógica jurídica, que as horas extras não integram a complementação de aposentadoria da reclamante porque também não foi fixada sua integração no cômputo do benefício. Recurso provido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NO PRÊMIO-APOSENTADORIA. Em relação aos reflexos em prêmio-aposentadoria, o Regional concluiu que a verba é calculada com base no ordenado, devendo refletir o valor pago a título de horas extras. Revela-se impertinente a contrariedade à Súmula nº 253 do TST ao estabelecer que a gratificação mensal não repercute no cálculo das horas extras. Isso porque a discussão está jungida à base de cálculo da gratificação mensal e não à das horas extras. Registre-se que a violação a regulamento de pessoal não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT. De qualquer forma, em relação à base de cálculo da gratificação mensal, a jurisprudência desta Corte é no sentido de serem devidos os reflexos das horas extras habituais no cálculo da gratificação mensal, conforme preconiza a Súmula 115 do TST. Recurso não conhecido. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição é dirigido à Previdência Pública. Como a hipótese trata de previdência privada, esse dispositivo não poderia ter sido violado. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. Não se vislumbra a ofensa ao art. 444 da CLT, pois erige princípio genérico de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes, não alcançando a discussão em torno da integração da gratificação de caixa no cálculo da gratificação mensal. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA E À LEI Nº 6.435/77. Compete à recorrente dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o inciso II do art. 5º da Carta Magna e a Lei nº 6.435/77. Não as fornecendo, ou dando-as de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Isso porque a arguição de infringência à legislação deve ser fundamentada, objetiva e precisa. A mera alusão aos princípios constitucionais tidos por violados sem a devida fundamentação subverte toda a sistemática processual que orienta a teoria geral dos recursos, ensejando a devida repulsa por parte desta



Corte. Nesse contexto, verifica-se nas razões recursais que a reclamada se restringe a afirmar a necessidade de prequestionamento do princípio da legalidade e da Lei nº 6.435/77, deixando de fazer correlação com o tema objeto de sua inconformidade e de fundamentar as indigidas violações. A ausência de fundamentação é injustificável, impondo-se o não-acolhimento das teses de violação ao art. 5º, II, da Carta Magna e à Lei nº 6.435/77, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Ainda que se relevasse o desliz em que incorreu o reclamado, revelam-se impertinentes o inciso II do art. 5º da Carta Magna e à Lei nº 6.435/77 para fundamentar o apelo. Isso porque a invocação genérica de violação à Lei não atende aos pressupostos da alínea "c", do art. 896 da CLT e o princípio da legalidade mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Tendo sido provido o recurso do banco para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos, fica prejudicado o exame do recurso neste ponto. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão por que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Não se cogita, igualmente, de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco. Constata-se que o Regional registrou a autorização para a retenção previdenciária privada a favor da Fundação reclamada, não se visualizando a ofensa aos arts. 202, caput e § 2º, da Constituição e 36 da Lei 6435/77. Não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 97 do TST, que trata da instituição de complementação de aposentadoria por ato da empresa e dependente de regulamentação, ao passo que, apesar de o direito postulado ser proveniente de regulamento empresarial, não se discute nos autos a dependência de sua regulamentação. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a comutatividade que os norteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-905/1997-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÕES CONJUGADAS POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO - CONVALIDAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. "In casu", o Regional consignou que o Plano de Cargos e Salários da Reclamada, que prevê promoções conjugadas por antiguidade e por merecimento, foi convalidado por normas coletivas.

3. Nesse contexto, não há como invalidar o plano, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política, revelando-se, portanto, impertinente a pretensão obreira de equiparação salarial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-909/2003-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHE-RING PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JANIL DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-927/2004-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ZARIFE NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.311,16 (mil trezentos e onze reais e dezesseis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, asseverou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese que não pode ser apreciada, ante a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-938/2002-382-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO LOPES HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Convenção coletiva. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o tempo de tolerância, para o registro do ponto, de até dez minutos antes do início dos turnos da jornada e de dez minutos após o horário previsto para o seu término, nos termos do contido em instrumento normativo. Quanto ao tema "Prêmio Freqüência. Integração ao salário", dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de dez minutos para a marcação do ponto, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Recurso provido. **PRÊMIO-FREQÜÊNCIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Tendo fixado o Regional que a bonificação "prêmio freqüência" era paga de forma habitual, torna-se indiscutível sua natureza salarial, não obstante ser paga a título de assiduidade. Este é o entendimento que prevalece na Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no sentido de que o fato de a parcela bonificação ter sido paga como um prêmio ao empregado, pela sua produtividade e assiduidade, não altera a natureza jurídica de salário. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-969/2002-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MATOZO KNOPP
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Celular CRT S.A. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; prejudicado o exame do recurso da Atento Brasil S.A., por se tratar do mesmo tema.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA CELULAR CRT S.A. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. I - Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo Morse, àquelas relativas as de operador de telemarketing, por não se enquadrar as atividades do reclamante àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. II - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pelo reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. III - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. IV - Recurso conhecido e provido. 2 - RECURSO DE REVISTA DA ATENTO BRASIL S.A. Prejudicado o exame, tendo em vista o provimento do recurso da Celular CRT S.A.

PROCESSO : RR-984/2004-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : LUCIANO MAIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida pelo reclamante em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "Reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos com a integração das horas extras sobre outras verbas - bis in idem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos com a integração das horas extras sobre o 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS mais 40%.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. I - Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo reclamado, capaz de o enquadrar como improbus litigador, na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma do artigo 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada, o que não ocorreu na espécie. II - Rejeita-se. **PRESCRIÇÃO TOTAL. INAPLICABILIDADE.** I - Uma vez explicitado pelo Regional que a discussão travada nestes autos não diz respeito a correto enquadramento ou a aspecto inerente a eventual promoção concedida ao autor, mas, sim, à demonstração ou não do exercício de função de confiança pelo reclamante, estão corretas as decisões de piso que determinaram a observância da prescrição quinquenal na forma preconizada pelo inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. II - São inaplicáveis as disposições da ex-OJ nº 144/SBDI-1 do TST (que diz respeito a enquadramento funcional); da Súmula nº 294/TST (a qual dispõe sobre a prescrição aplicável em caso de alteração do pactuado), bem como não há falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito, estando incólumes os arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. I** - São inaplicáveis as disposições dos arts. 334, II, e 348 do CPC, pois o Regional esclareceu que do depoimento do reclamante não se extrai a confissão aventada pelo recorrente, não constituindo fato incontroverso o efetivo exercício de chefia, razão pela qual também não incide à hipótese o preceito contido no inciso III do mesmo art. 334 da lei processual civil. II - Ao contrário do alegado pelo Banco, o TRT considerou não comprovada a inserção do autor na previsão do § 2º do art. 224 da CLT, em razão de a prova testemunhal haver indicado que "as funções desempenhadas pelo reclamante, quando ocupou o cargo de chefe de serviço, eram meramente burocráticas e rotineiras, não se caracterizando como funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, previstas no § 2º do art. 224/CLT". III - A verificação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e de contrariedade às ex-Súmulas nºs 166, 204 e 232/TST - convertidas nos itens I, II e IV da Súmula nº 102/TST - demandaria que se concluisse que o autor efetivamente exercia cargo de chefia ou função de confiança no banco-reclamado, o que somente seria possível mediante revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. **REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM.** I - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49,

"consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. III - Saliente-se que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Recurso provido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - O acórdão recorrido espelha entendimento que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, razão pela qual o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.002/2002-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENATA CORREA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, o prover para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 585/588, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, abordando o pedido subsidiário de pagamento de horas extras formulado contra a real empregadora da recorrente, louvando-se para tanto no contexto fático-probatório.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. I - Do acórdão recorrido constata-se que o Regional enfrentou o pedido de horas extras unicamente pelo prisma da condição de bancária da recorrente, deixando de enfrentar a reconhecida pretensão subsidiária, relacionada à percepção do sobretabalho na condição de empregada da empresa prestadora de serviços. II - Ainda que incomum em sede de cognição extraordinária, percebe-se da sentença da Vara do Trabalho, em que se reconheceu a condição da recorrente de bancária, ter o juízo se manifestado sobre a prestação de horas extras, já consignando que a prova oral colhida indicava a existência de jornada de trabalho das 9h:40 min. às 19h:30 min., com 35 minutos de intervalo. III - Cabia desse modo ao Tribunal Regional, sem receio de supressão do grau de jurisdição inferior, manifestar-se sobre o pedido de horas extras, a partir da condição da recorrente de empregada da Probank Ltda., louvando-se para tanto na prova produzida. IV - Assim não procedendo, sobretudo quando instado a tanto via embargos de declaração, deixou de exaurir a tutela jurisdicional, considerando a evidência de não ter efetivamente examinado a pretensão subsidiária de percepção das horas extras prestadas enquanto empregada da empresa prestadora de serviços, pelo que sobressai incontestável a alegada vulneração do artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.004/2001-331-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : LEONARDO FABIANO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO AO RÉS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao réis do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a pretensa violação à norma em pauta nem a especificidade dos arrestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.034/2002-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MATUZALÉM CARLOS HUBNER
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a responsabilização subsidiária reconhecida pela instância ordinária.

2. A decisão agravada deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, para, afastando a responsabilidade subsidiária da Recorrente, excluí-la da lide, uma vez que dona da obra na qual o Reclamante trabalhou, e não sua Empregadora.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamiento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.053/1997-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : LÚCIA MACHADO TELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.059/2003-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 245 do Regimento Interno do TST, cabe agravo contra decisão monocrática proferida com amparo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, no prazo de oito dias.

2. Nesse contexto, revela-se intempestivo o agravo interposto no nono dia após a publicação da decisão agravada.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.126/2003-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : CLECI DOMINGUES TORRES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.134/2003-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA CERON
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.212,60 (mil duzentos e doze reais e sessenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA PROFESSOR DE MUNICÍPIO - ART. 61, § 1º, DA CF - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Município versava, além de outro tema, sobre a inconstitucionalidade formal de lei orgânica municipal que instituiu gratificação para professor do município.

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST, assim como por reputar-se impertinente a invocação do art. 61, § 1º, da CF, por versar sobre as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, matéria diversa da que se discute nos presentes autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.144/2003-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDINALVO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 924,76 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.



2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Todavia, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.152/2000-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HIROSHI AKAMINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.200,81 (mil e duzentos reais e oitenta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a supressão de instância e a prescrição.

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e por entender ser inadmissível o apelo pela senda da violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.162/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : HELDER LUIZ PEREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que responda especificamente os embargos de declaração de fls. 440/443, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Sua omissão resulta em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-1.172/2004-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO CÂMARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRIDO(S) : FIMAC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTIJO MACHADO
RECORRIDO(S) : BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTIJO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMISSÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Regional, ao manter o indeferimento das diferenças de comissão, assentou que a prova testemunhal demonstrou que as comissões eram computadas corretamente sobre todas as vendas realizadas pelo Autor e que os dados acerca das comissões poderiam ser verificados no próprio sistema da Empresa. Assim sendo, somente como o reexame do conjunto fático-probatório poderia ser alterada a conclusão a que chegou a Corte de origem, o que é inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Em que pese o não-acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a questão referente às diferenças de comissão encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 126 do TST, porquanto indicados com precisão pelo Regional todos os elementos fáticos e probatórios que não autorizariam o deferimento do pleito obreiro.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.181/2004-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SE CONFUNDE COM SALVO-CONDUTO PARA PROTelação DO FEITO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Não assiste razão aos Embargantes ao reputar em omissão o acórdão embargado quanto à sua situação financeira para efeito de pagamento da multa do art. 557 do CPC, uma vez que a aplicação é feita de ofício, ou seja, a questão não havia sido suscitada no apelo, e, apenas no caso de oferecimento de recurso a Instância "ad quem" verificará se o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça. No entanto, aplicação da multa pode ser feita, nos termos do inciso IV da Instrução Normativa nº 17 do TST, uma vez que a gratuidade de justiça não constitui salvo-conduto para protelação da solução final das demandas judiciais. Não configurados, portanto, os permissivos autorizadores do remédio eleito, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, exsurge o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.198/2002-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WANDERSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. VALIDADE. Discute-se nos autos a validade de acordo coletivo com cláusula estipulando o prazo de vigência a partir de 1º de junho de 2000 até 31 de maio de 2005, sem o devido registro na Delegacia Regional do Trabalho. A CLT, em seus artigos 613 e 614, estabeleceu especificamente os requisitos das convenções e acordos coletivos, não deixando dúvidas quanto à modalidade escrita e pública, com o registro e arquivo do acordado entre as partes no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de conferir validade e eficácia à negociação coletiva. Nessa linha de pensamento, dispõe a Orientação Jurisprudencial nºs 34 da SDC: "ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal)". De outra parte, as convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram no período estabelecido na lei (§ 3º do art. 614 da CLT). Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1: "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Recurso desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.198/2003-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON CARLOS DE ALARCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 350,23 (trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, assentou que embora a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tenha acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação ante proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.264/2002-008-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE CAMARGOS
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.094,93 (mil e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre o direito ao adicional de periculosidade assegurado ao empregado que labora em telefonia, nas proximidades da rede elétrica.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

3. O agravo, que veio fundamentado na alegação de ser indevido o adicional de periculosidade, uma vez que o Reclamante não tinha contato com sistema elétrico de potência, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.286/2004-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PRECIOSUS WOODS BELÉM LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELIANA MARIA GUIMARÃES ROCHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.085,62 (dois mil e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE CONTRÁRIA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a intempestividade do recurso ordinário do Reclamante e sobre diferenças de horas extras e reflexos.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista, apontando os óbices das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I, e 333 do TST quanto ao tema da intempestividade do apelo ordinário obreiro.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.351/2002-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS

RECORRIDO(S) : DOROTI COUTINHO TOKUNAGA ZANOLINI

ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABÉ MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade às Súmulas 381 e 368, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia, bem como para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto n. 3048/1999.

EMENTA: TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. I - Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. GERENTE ADJUNTO SUBORDINADO AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 287 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. I - A decisão recorrida se orientou unicamente pela Súmula nº 357 do TST, sem indicar se a ação movida pela testemunha contraditada tinha idêntico objeto ao daquela em que prestou depoimento. Sem esse registro fático e ausente emissão de tese correlata, fica inviabilizada a caracterização da divergência jurisprudencial com os arestos apresentados para o confronto, a teor do enunciado nº 297. II - Afasta-se a pretensa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando que o Regional, ao convalidar a condenação em horas extras, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova. Ao contrário, conforme o próprio recorrente o admite, a condenação foi mantida mediante exame da prova oral conclusiva sobre o excedimento da jornada de trabalho no montante deferido pelo Juízo de origem. Equivale a dizer, e o recorrente igualmente o reconhece, ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. I - "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). II - Recurso provido. REMUNERAÇÃO DA RECORRIDA. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.357/2003-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ARNALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - deferir aos Agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita; II - negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,34 (cento e treze reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO RENOVADO NAS RAZÕES DO PRESENTE AGRAVO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segue no sentido de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, os Reclamantes, por meio de seu advogado, renovam nas razões do presente agravo, o pedido de assistência judiciária, sustentando não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

4. Assim sendo, diante da declaração acerca do estado de miserabilidade, os Agravantes fazem jus ao referido benefício, razão pela qual restam isentos do pagamento das despesas processuais.

II) INTEGRAÇÃO DO ALUGUEL DE VEÍCULO - REAJUSTES SALARIAIS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219, 221, II, 296, I, 329, 333, 337, I, "A", E 368, III, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira, entre outros temas, versava sobre integração do aluguel de veículo no salário, reajustes salariais, descontos previdenciários e honorários advocatícios.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 219, 221, II, 296, I, 329, 333, 337, I, "a", e 368, III, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberto com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.383/2001-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

RECORRIDO(S) : NILTON DA SILVA REBOUÇAS

ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Não violou a Constituição aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional consignou a existência de pedido. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. II - Os paradigmas confrontados são inespecíficos, pois, apesar de abordarem o tema "julgamento extra petita", o fazem de forma genérica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA LEI 4.860/65. I - Ao consignar que "a Lei n. 4.860/65 se destina aos empregados das empresas de administração portuária", o Colegiado a quo dá a entender que a reclamada não é empresa de administração portuária, mas afinal não é conclusivo sobre a natureza da empresa, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal acerca da violação indicada a essa legislação, bem como de confrontá-la tanto com a Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST, quanto com os paradigmas trazidos para cotejo. II - Deixando o Regional de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do

artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa, a parte deve arguir a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no 795 da CLT. III - Quanto à outra premissa adotada pelo Regional - princípio da aplicação da norma mais benéfica ao empregado -, o Recorrente apesar de atacá-la não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. I - Não há contrariedade à Súmula 297 do TST, haja vista que prequestionamento é requisito de recursos extraordinários, como o recurso de revista, sendo inaplicável a recurso ordinário, ante o disposto no artigo 515 do CPC. II - Tampouco se caracteriza a violação aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição, visto que não lhe foi negado o acesso ao judiciário nem a ampla defesa, pela aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.387/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TORÉT DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI

ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST - NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A PRIMEIRA RECLAMAÇÃO E A AÇÃO EM CURSO.

1. A identidade de objeto e de partes entre ações (na Justiça do Trabalho, entre reclamações), somada à identidade de causa de pedir, autoriza a arguição de litispendência e de coisa julgada (CPC, art. 301, § 1º).

2. Na definição legal, contemplada no § 2º do referido preceito da Lei Adjetiva Civil, uma causa é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nessa esteira, a Súmula nº 268 do TST, na sua nova redação, alude, expressamente, à necessidade de identidade de objeto para que a propositura de uma ação possa interromper a prescrição em relação a outra. É oportuna a diretriz fixada porque, na Justiça do Trabalho, há possibilidade de cumulação de pedidos (CPC, art. 292).

3. Ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, a cumulação de pedidos é a regra nesta Especializada, derivando todos os demais pedidos de um primeiro, que é o decorrente da relação de emprego. Assim, a partir do reconhecimento do vínculo empregatício, todos os demais pedidos estão umbilicalmente ligados entre si, ainda que possam ser postulados separadamente. Essa é a razão da necessidade de a parte comprovar a identidade de objeto entre uma ação arquivada e a atual, para prevenir eventual interrupção da prescrição.

4. No caso, o Regional registra a ausência de identidade de objeto em relação à reclamação anterior, na qual foi reconhecido o vínculo de emprego, in assim, o reconhecimento da interrupção da prescrição.

5. Nem se objete que a segunda ação tinha por pressuposto o prévio deslinde da controvérsia travada na primeira reclamatória. Isto porque havia a possibilidade de cumulação de pedidos na primeira ação ajuizada, bem como a possibilidade de se postular a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira reclamatória.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.408/2000-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

RECORRIDO(S) : LUPÉRCIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo da reclamada, ao implantar o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, deve ser mantida a decisão do Regional, e afastada a alegada ofensa aos arts. 1.025, 1.029 e 1.030 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.582/2001-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Da análise conjunta das decisões regionais, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue, não havendo falar em vulneração dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

Por fim, convém lembrar a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, revelando-se desprovido o exame dos demais dispositivos mencionados e da divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO, ILEGITIMIDADE DO SINDICATO, LIMITE DA MATÉRIA POSTULADA. Destaque-se, primeiramente, o cancelamento, pelo Pleno deste Tribunal, da Súmula nº 310, mediante a Resolução nº 119/2003, de 1º/10/2003, para adequar o entendimento a respeito da matéria à reiterada orientação jurisprudencial da Suprema Corte, não se cogitando, assim, da propalada contrariedade ao verbete sumular.

Em segundo lugar, constata-se que a decisão regional, quanto à legitimidade do sindicato, não viola o art. 872 da CLT em sua literalidade, pois o Tribunal a quo, ao refutar a alegação empresarial de que a ação de cumprimento é limitada à hipótese de pagamento de salários, entendendo ser cabível também para fazer valer disposição prevista em sentença ou acordo entabulado em processo de dissídio coletivo, não cumprida de forma espontânea pelas empresas, não atribuiu nem refutou a legitimidade do sindicato para a propositura da ação de cumprimento. No tocante à matéria impugnada via ação de cumprimento, a decisão, tal como prolatada, não atenta contra a literalidade do art. 872 da CLT, pois este dispositivo não consigna de forma expressa que somente o pagamento de reajuste salarial será objeto de ação de cumprimento, afigurando-se razoável a interpretação do preceito legal em comento, em conformidade com a Súmula 221 do TST. Quanto aos arestos transcritos, aplicam-se as Súmulas 23, 296 e 337 do TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

ILEGITIMIDADE ATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE PROVA DE ASSOCIAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

Afasta-se a aludida contrariedade à Súmula 310 do TST, tendo em vista o seu cancelamento, pelo Pleno deste Tribunal, mediante a Resolução nº 119/2003, de 1º/10/2003, visando adequar o entendimento a respeito da matéria à reiterada orientação jurisprudencial da Suprema Corte. Em face do cancelamento da referida orientação sumulada, impõe-se apreciar o recurso sob a ótica lá suscitada de não encontrar a substituição processual amparo no inciso III do art. 8º da Constituição Federal. Para melhor compreensão da matéria, convém transcrever o teor do dispositivo constitucional em estudo:

"Art. 8º. - É livre a associação profissional ou sindical:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

A princípio poder-se-ia cogitar tratar-se de quaisquer interesses individuais da categoria, mesmo aqueles ligados à individualidade de seus integrantes.

Contudo, a norma constitucional, ao se referir a interesses individuais da categoria, há de ser interpretada no cotejo com o art. 81, inciso III, da Lei nº 80.078, de 11/9/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que define interesses ou direitos individuais homogêneos, como aqueles decorrentes de origem comum. Dessa forma, a substituição processual disciplinada no dispositivo da Carta Magna em comento é abrangente da categoria, não cabendo mais a interpretação de que deva ser limitada aos associados, pois alcança, como está disposto no Texto Constitucional, toda a categoria profissional, não havendo necessidade, portanto, do rol dos substituídos, os quais podem ser identificados por ocasião da liquidação. Devido à particularidade de cada caso, apenas os direitos homogêneos não sofrem qualquer restrição legal. No caso dos direitos heterogêneos, cada trabalhador tem uma característica diferente dos demais, o que impede o sindicato de agir como substituto processual, pois o benefício não poderá ser estendido a todos os integrantes da categoria, sendo necessário um exame individual para verificar se o empregado tem ou não direito ao referido benefício pleiteado pelo sindicato. Na hipótese dos autos, onde se discute o cumprimento de cláusula constante de sentença normativa, atinente ao fornecimento gratuito de uniformes aos empregados que permanecem trabalhando na reclamada, o benefício, de origem comum, alcançaria e poderia ser estendido aos demais integrantes da categoria profissional, inserindo-se no conceito de direito homogêneo capaz de legitimar a substituição processual in casu. Afasta-se, portanto, a violação legal e constitucional suscitada. Os arestos citados às fls. 540/541, embora sejam indicativos da tese da substituição processual limitada aos associados da entidade sindical, não enfrentam o fundamento norteador do decisum impugnado, calcado na redação da Lei 8.984/95, que teria conferido ao sindicato profissional legitimidade para figurar como substituto processual dos membros da categoria na hipótese de ações de cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Aplicase, assim, as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA.

O julgador afirmou que a cominação imposta, como um todo, decorreu do legítimo exercício do poder conferido ao juiz de busca da efetiva garantia da autoridade de suas decisões, na hipótese de descumprimento da determinação judicial. Não há como aferir afronta à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, pois ficou claro que a sentença, em sua fundamentação e parte dispositiva, foi prolatada em conformidade com o pedido inicial, sendo a cominação imposta apenas na hipótese de descumprimento daquela determinação judicial, tal como previsto em lei. A cominação de multa diária de 50% sobre o salário pelo não fornecimento de uniforme tem aplicação apenas na hipótese de descumprimento da obrigação e foi imposta com respaldo na cláusula 33ª do Dissídio Coletivo. O entendimento de que foi apenas observado o legítimo exercício do poder conferido ao juiz de busca da efetiva garantia da autoridade de suas decisões, na hipótese de descumprimento da determinação judicial, não configura ofensa direta e literal aos preceitos citados, revelando na verdade ser razoável e adequada a interpretação adotada, nos termos da Súmula 221 do TST, pois não houve o deferimento de pedidos não postulados na inicial e os preceitos citados não vedam o exercício do poder de cominar pena pelo juiz.

Nenhum dos arestos transcritos (fls. 542/543) enfoca a particularidade vertida no acórdão impugnado, atinente ao poder/dever de o juiz estabelecer cominações objetivando a eficácia no cumprimento de suas decisões. Assim, os paradigmas afiguram-se genéricos e inespecíficos a teor das súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DE 50% - LIMITE DA SENTENÇA NORMATIVA.

A alegação recursal se apoia em um despacho proferido pelo TST que teria concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa, em razão do qual a multa pelo descumprimento de obrigação prevista na cláusula 33ª teria sido reduzida para dez por cento.

Ocorre que a cominação de multa diária de 50% sobre o salário pelo não fornecimento de uniforme foi imposta e ratificada pelo acórdão com respaldo na cláusula 33ª do Dissídio Coletivo, não havendo notícia, na decisão impugnada, de ter sido ultrapassado o percentual fixado na aludida cláusula ou de ter sido posteriormente modificado o teor da sentença normativa pelo aludido despacho ou, ainda, alterado o valor da multa por decisão definitiva de mérito.

Logo, não se vislumbra a ofensa à literalidade do art. 872, parágrafo único, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.594/2001-382-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
RECORRIDO(S) : EVANDRO DANIEL PETRY
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA COMPANA
RECORRIDO(S) : BRITA RODOVIAS S.A.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à jornada mista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional noturno em relação às horas laboradas após às 5h da manhã.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Comprovada a divergência jurisprudencial quanto ao direito ao adicional de hora noturna decorrente da prorrogação da jornada de trabalho realizada em escala 12x36 (jornada mista), impõe-se o provimento do agravo, para o processamento da revista.

Agravo de instrumento provido.

2) JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA DE 12x36 - SÚMULA Nº 60, II, DO TST - INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem o entendimento de que configurada a jornada mista, ou seja, aquela cumprida parcialmente em horário diurno e parcialmente em horário noturno, não é devido o adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h da manhã. "In casu", a jornada de 12x36 era laborada parte no período noturno, parte no diurno, não se tratando de mera prorrogação de jornada noturna, o que afasta a incidência da Súmula nº 60, II, do TST, razão pela qual a referida verba deve ser expungida da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.612/2003-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.313,48 (dois mil trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição do direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (com ressalva de ponto de vista pessoal), estando a matéria já pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.646/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JÚLIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.661/2001-091-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILSON ZENSO KINA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO ENQUADRAMENTO NOS PERMISSIVOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a temas, ou a aspectos relevantes destes, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto aos temas alusivos à multa normativa e à prescrição do FGTS sobre as gratificações semestrais, foi claro ao afirmar que a decisão regional estava em consonância com a Súmula nº 384, III, do TST, bem como que a Súmula nº 206 desta Corte Superior dispõe acerca de questão diversa, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, mormente quando o próprio Embargante nem sequer menciona em quais dos vícios previstos no referido dispositivo legal teria incidido o acórdão ora embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.661/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa diária imposta por descumprimento de obrigação de fazer. Anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária, pela falta de anotação na CTPS; II - conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários advocatícios. Substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. I- Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual se firmou a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II- Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subspecie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III- Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV- Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à averiguação das condições de trabalho insalubres e perigosas, com a respectiva anotação na CTPS dos trabalhadores, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V- Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da categoria profissional. VI- Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, defronta-se com a desnecessidade da prévia qualificação dos substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença. VII- Sublinhe-se a nova redação imprimida à OJ 121 da SBDI-1, segundo a qual "o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade". VIII- Recurso não conhecido. COISA JULGADA. I- O Tribunal local limitou a analisar a res judicata relativamente ao substituído Carlos de Souza Coelho, em relação ao qual a consignação ali feita de que o acordo celebrado em processo anterior dizia respeito apenas às reverberações do adicional de periculosidade ou insalubridade até a data do ajuizamento daquela ação, com efeitos limitados no tempo, infirma a afronta suscitada ao artigo 267, V, do CPC. II- Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. I- A caracterização do trabalho em condições de risco e de insalubridade está fundamentada na análise do laudo pericial, emblemático do fato de que os autores Carlos de Souza Coelho e Carlos Samuel Domingues Motta laboraram permanentemente em área de risco, expostos a materiais inflamáveis, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, e de que o autor Carlos de Freitas Santos trabalhou em condições insalubres pelo contato físico com o elemento químico arsênico, componente do minério de ferro, na esteira do Anexo 13 da NR-15 da aludida Portaria. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. II- A assertiva de que o contato dos autores com os agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, que ressaltou a sua permanência, extraída do fato de que laboravam de forma itinerante ao longo da jornada por todas as áreas de risco, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (resultante da conversão da OJ 280 da SBDI-1, por meio da Resolução 129/2005). III- O item II do verbete sumular em apreço descredenciava também a tese da proporcionalidade do pagamento em relação ao tempo de exposição, já que limita a sua possibilidade à prévia pactuação mediante instrumento coletivo. IV- A insurgência quanto aos reflexos e a base de cálculo dos adicionais não se habilita à cognição desta Corte, por desfundamentada, visto não ter indicado violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem dissensão pretoriana, em franca contravenção ao disposto no artigo 896 da CLT. V- Recurso não conhecido. MULTA DIÁRIA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO NA CTPS. I- A princípio, poder-se-ia cogitar da correção da decisão que impôs astreinte a fim de compelir o adimplemento de obrigação de fazer. Entretanto, devido à peculiaridade da norma do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não-cumprimento da obrigação pela empresa, não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. II- Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TST. CABIMENTO. I- Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, impõe-se ao exegeta buscar nova interpretação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a fim de priorizar a identidade ontológica entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato de classe. II- Com efeito, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a privilegiar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. III- Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.675/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ARMANDO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE CORRETO ENQUADRAMENTO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à interrupção da prescrição no referente às diferenças salariais decorrentes do pretendido enquadramento. De fato, tal aspecto não restou enfrentado pelo acórdão embargado.

2. Sucede, todavia, que a decisão regional, ao tratar da interrupção da prescrição, não abordou referido aspecto, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.736/2001-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MILTON MORAIS MALACHIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal Regional acerca do não-enquadramento do autor na norma contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho assentou-se na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas produzidas pelas partes. Assim, para se modificar a decisão da Corte a quo, forçoso será o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes do citado diploma legal, o que é insusceptível em sede de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.742/1999-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDEMILSON DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - HORA NOTURNA REDUZIDA. I - Além de o recorrente pretender a reforma da decisão regional pelo prisma estritamente fático, o que é de todo impertinente em sede de recurso de caráter extraordinário, nos exatos termos da Súmula 126 do TST, olvida-se de fundamentá-lo nos moldes do artigo 896 da CLT, inviabilizando a atividade cognitiva desta Corte. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. II - A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". III - Recurso não conhecido. REEMBOLSO DE DESCONTOS. I - Mais uma vez deficiente o manejo do recurso de revista, há confusão inclusive ao indicar a decisão recorrida, o que denota a flagrante atecnia recursal, obstando a cognição do recurso. II - O Regional foi enfático ao asseverar a inexistência de descontos a título de contribuição confederativa, e ainda que o único desconto feito a título de "contribuição assistencial" o fora nos moldes do artigo 579 da CLT, pontos fáticos intangíveis, a teor da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. I - O Colegiado a que decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que definido pela reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. II - Não se vislumbra ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.747/1998-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÉA RIBEIRO NUNES DO VALE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CSN E FUGEMSS. GRUPO ECONÔMICO. UNIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. I - O Tribunal Regional afastou a prescrição total pronunciada pela Vara, porque - uma vez reconhecida a existência de grupo econômico entre as reclamadas e a unidade contratual, esta última decorrente da inexistência de solução de continuidade entre a demissão da autora pela CSN e admissão pela FUGEMSS -, a ação foi ajuizada dentro do biênio que sucede a extinção do último contrato de trabalho. II - No tocante às questões da formação de grupo econômico e unidade contratual, o recurso não prospera por dissensão pretoriana e por violação ao art. 453, caput, da CLT, em razão da incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 126 e 296/TST. III - A Súmula nº 294/TST e os arestos que tratam da prescrição aplicável em caso de direitos alegados em face de alteração contratual decorrente de ato único do empregador também não impulsionam o conhecimento do apelo, por versarem hipótese diversa da delineada nestes autos, em que o Regional partiu do reconhecimento da formação de grupo econômico e da unidade contratual para definir o marco inicial da prescrição bial. IV - Está incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, uma vez verificada a unidade contratual, correto o acórdão que afastou a prescrição total pronunciada pela Vara de origem, já que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do biênio contado a partir da data de extinção do último contrato anotado na CTPS da autora. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.776/1998-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ROSANGELA SOARES DO NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora os benefícios da assistência judiciária, assim compreendida, a isenção das custas processuais; II) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "INOVAÇÃO PROCESSUAL. INTERVALO INTRAJORNADA", por violação do artigo 303 do CPC e "DESCONTOS FISCAIS", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir do decreto condenatório as horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada não concedidos e autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGAMENTO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. "A convocação de juiz de primeiro grau para atuar no segundo, assim como o de segundo para ter assento no TST, tem previsão no art. 118 da LOMAN, o qual admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior e, quando tal ocorre, o ofício jurisdicional do juiz fica prorrogado para a instância "ad quem", sem que ocorra violação dos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que a praxe já se estendeu a todos os Tribunais e graus de jurisdição, não ensejando arguição de nulidade do julgado." (RR-1369/1998-001-17.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 12/12/2003.) 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Encontrando-se a decisão regional lastreada na prova pericial, impossível chegar-se à conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. TURNOS. A inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto não permite o trânsito do recurso de revista. Óbice da Súmula nº 296 do TST. 4. CUSTAS. ISENÇÃO. Comprovado o estado de insuficiência econômica da reclamante, de se deferir a isenção do pagamento das custas processuais, eis que o fato de encontrar-se assistida por advogado particular não lhe retira o direito à gratuidade da Justiça. Recurso de revista conhecido e provido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não enseja o conhecimento da revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência pacífica e uniforme desta Corte Superior, a saber, Súmulas nºs 219 e 329.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando a parte pretende a emissão de tese explícita do Juízo sobre pontos que, pelo entendimento adotado, encontram-se superados. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. Tendo o Acórdão Regional deferido a pretensão por horas extras com fundamento no artigo 71 da CLT, não obstante consigne que a questão relativa ao intervalo intrajornada mostra-se inovadora, tem-se por ofendido o disposto no artigo 303 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Está Corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 368, item II, de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.807/2001-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES SPINELLI
ADVOGADA : DRA. DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Recolhimentos fiscais", por violação de lei, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, a questão que pretende debater não foi prequestionada na Instância Ordinária, conforme exige a Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** I - Sem a emissão de tese explícita pelo Regional, a matéria falece de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. II - Importante observar que ainda que se pudesse cogitar de violação nascida na decisão regional, dado que o recurso ordinário foi provido para reformar a sentença, o ponto não foi suscitado nos declaratórios interpostos, ficando inviabilizada a atividade cognitiva deste Tribunal em razão da impossibilidade de cotejar provas, ante o disposto na Súmula 126. III - Recurso não conhecido. **RECOLHIMENTOS FISCAIS.** I - Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". II - Recurso provido. **MULTA APLICADA.** I - Verifica-se que a questão foi decidida à luz da legislação infraconstitucional, o que não gera violação direta à literalidade do dispositivo constitucional indicado, o recurso esbarra no óbice da alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.938/2001-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAVIDSON GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da indenização por dano moral.
 2. O Regional enfrentou explicitamente essa matéria, asentando a tese de que as Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST vedavam o acesso da revista à instância extraordinária.
 3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.941/1994-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. O inconformismo do Reclamante reside no não-conhecimento do seu recurso de revista, quanto às multas por embargos protelatórios e por litigância de má-fé, destacando que a decisão turmária não considerou a importância da oposição dos embargos de declaração opostos perante o acórdão regional, evidenciada no provimento do recurso de revista, com relação à devolução dos descontos, que se valeu do conjunto fático delineado pela decisão proferida diante dos preditos embargos tidos por protelatórios. No entanto, a aplicação das multas epigrafadas deu-se com base nas várias insurgências empreendidas pelo Autor na peça embargatória, não se restringindo aos aspectos por ele ora trazidos à baila, não se enquadrando as razões declaratórias, por conseguinte, em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o mero inconformismo com o desate do feito e o intuito de reexame do que restou decidido, para o qual a via eleita revela-se inapropriada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.942/1995-021-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO DECRETO Nº 5/91 DE CONFLITO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 123 E 133 DA SBDI-1 DO TST E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 221, II, E 296, II, DESTA CORTE - ARESTO DE TURMA DO TST - INCIDÊNCIA DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Regional decidiu que o auxílio-refeição pago pelo Banco possui natureza salarial, em face de o Reclamado não ter aludido na contestação a que a predita parcela era concedida por força de sua adesão ao PAT.

2. O Banco-Reclamado sustenta ser indevida a integração da ajuda alimentação em virtude do seu caráter indenizatório e ante a sua participação no PAT, bem como em face de previsão em convenção coletiva.

3. Verifica-se que o Regional considerou que a ausência de manifestação do Recorrente, no sentido de sua participação no PAT, importou no enquadramento da ajuda alimentação como verba salarial.

4. Nesse passo, tem-se que a revista pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

5. Por outro lado, o Tribunal de origem não apreciou a matéria pelo prisma de que havia previsão da ajuda alimentação em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras, tornando-se, assim, inespecífica a insurgência calçada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 deste Tribunal.

6. Cumpre registrar, ademais, que também não se pode falar em contrariedade à OJ 133 da SBDI-1 do TST, porquanto o Regional assentou expressamente que o Reclamado não alegou a sua adesão ao PAT, tornando-a inespecífica, pois parte da premissa fática da participação da Empresa no PAT.

7. Os arrestos colacionados não atendem aos ditames do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turmas desta Corte.

8. Assim, a pretensão recursal encontra o óbice nas Súmulas nos 221, II, e 296, II, do TST e art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.960/1996-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MAISA VENTURINI
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado para, sanando as omissões verificadas, e conferindo efeito modificativo aos embargos, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Desconto Fiscal" e "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade às Súmulas nºs. 368 e 381 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença, autorizar os descontos fiscais e determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

Constatando-se que o acórdão embargado incidiu em omissão, a integralização da decisão é medida que se impõe.

Embargos de declaração conhecidos e providos. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da matéria, mediante a inserção da Súmula nº 368 do TST, de forma que tendo o Regional desautorizado os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas deferidos à obreira, a revista merece ser conhecida e provida para restabelecer a sentença, no particular.

Recurso de revista conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.". Tendo o acórdão regional perfilhado entendimento diametralmente diverso daquele sumulado nesta Corte, ao reconhecer como época própria para a incidência da correção monetária, o mês da prestação de serviço - quando era efetuado o pagamento dos salários -, a revista merece ser conhecida e provida para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.980/2001-064-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO CESARE SANCHES
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.026/2000-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : VILSON LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista no tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, incidirão sobre o valor total, na forma da lei; II - conhecer, também, no tocante aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Consoante orientação abraçada pelas Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Lei nº 5.584/70, art. 14). No caso, o Regional registrou que o reclamante apenas juntou a declaração de precariedade econômica. Assim sendo, devem ser expungidos da condenação os honorários advocatícios, porquanto não assistida a Parte por advogado credenciado à entidade sindical. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.046/2003-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISETE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS - DIREITO QUE ERA ASSEGURADO EM LEI MUNICIPAL - CONTRATOS DE TRABALHO QUE AINDA SE ENCONTRAM EM CURSO - PRESCRIÇÃO TOTAL QUINQUENAL. Consoante estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso, o Município-Reclamado postula a declaração da prescrição total bienal sobre o direito de ação dos Reclamantes, que pleiteiam o pagamento de indenização decorrente da supressão do fornecimento de cestas básicas pelo ente público. No entanto, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, que afastou a pretensão do Reclamado, que os contratos de trabalho dos obreiros se encontravam em curso e que o benefício era fornecido com lastro em norma municipal, sendo certo ainda que a supressão deu-se em 18/12/98, enquanto que a presente reclamatória foi ajuizada em 21/11/03. Correta, pois, a decisão regional que entendeu aplicável à hipótese a prescrição quinquenal ao fundo do direito e não apenas às parcelas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.117/2001-074-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARMANDO PINFILDIL FILHO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL. PDV. I - O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Assim, encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, não se visualizando as ofensas legais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. I - Da análise da decisão recorrida extrai-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, em razão do qual concluiu pela existência de fidedignidade necessária à caracterização do cargo de confiança bancária nos moldes do artigo 224 da CLT, mas não suficiente ao enquadramento no artigo 62, II, da CLT. II - A decisão foi proferida com lastro na Súmula nº 102, item IV, do TST, segundo a qual "o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". III - Recurso não conhecido. MULTA NORMATIVA. I - A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 384, item I e II (ex-Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1 do TST - convertidas em 20/4/2005 pela Res. 129/2005). II - Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula do TST, encontram-se superadas as violações legal e constitucional, bem como a divergência jurisprudencial apontada, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PDV. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - A concessão do beneplácito da justiça gratuita, por sua vez, fica condicionada estritamente à observância do segundo requisito. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". III - O apelo, portanto, encontra óbice intransponível na Súmula nº 333/TST, afastando a divergência apontada. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.171/1999-065-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO PIRES NORBERTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Os presentes embargos de declaração foram opostos sob a alegação de que teria havido omissão no acórdão embargado em relação à análise da matéria tratada nas contra-razões.

3. As questões trazidas em contra-razões que se sujeitam a apreciação explícita pela Turma dizem respeito a eventual preliminar do recurso de revista (intempestividade, deserção ou irregularidade de representação), não cabendo o enfrentamento de matérias que se põem entre a tese do Regional e a antítese recursal, até mesmo porque as contra-razões, quando existentes (por se tratar de faculdade processual), sugerem a manutenção do julgado no tema objeto do recurso, daí ter sido implicitamente examinada essa peça processual no caso em tela.

4. Na hipótese, a Turma entendeu, na esteira da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidas as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao segundo contrato de trabalho.

5. Caso o Embargante entenda que a Turma aplicou mal a referida jurisprudência, deveria opor embargos para a SBDI-1 desta Corte, nos termos do art. 894 da CLT, porque os embargos declaratórios não têm o efeito de modificar o decidido. A argumentação obreira, nesse passo, não enquadra o presente apelo no art. 535 do CPC, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

6. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.502/2001-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMÍLIA TAZUKO MIYAZAKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. I - Observa-se que o Colegiado foi superlativamente explícito ao consignar que não havia cláusula indicando que o Plano de Demissão Voluntária (PDV) quitaria o contrato de trabalho. O registro, no acórdão de embargos de declaração, de inexistência de cláusula relativa à quitação ao contrato de trabalho por si só afasta a indigitada violação aos arts. 353 do CPC e 81, 82 e 131 e 1.030 do Código Civil. II - Desse modo, entendo que, no presente caso, não se configurou a transação, pois o Plano de Demissão Voluntária não teve o efeito de quitar o contrato de trabalho, deixando em aberto a possibilidade de ocorrência de litígio posterior entre as partes. Além disso, a coisa julgada não se concretizou, não havendo falar em hipótese de aplicação do art. 1.030 do Código Civil. III - Ainda que assim não fosse, este Tribunal tem manifestado entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). IV - Isso indica que, no caso em tela, a tese de quitação das verbas trabalhistas só pode ser invocada se a parte trouxe aos autos recibo que descreva todas as parcelas e valores supostamente transacionados. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS. I - É indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo labor extraordinário, quando registrou que a prova oral demonstrara a jornada suplementar, comprovando fato constitutivo do direito da autora, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC e não se vislumbrando as ofensas aos preceitos legais invocados. II - Vê-se que não houve contrariedade à Súmula 338 do TST, uma vez que o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, nem da invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, limitando-se a consignar que não havia razões para desconsiderar a realidade retratada pela prova testemunhal. III - De qualquer modo, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, que consigna, in verbis: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." IV - Quanto aos reflexos das horas extras, em que pese a Súmula nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou explicitamente consignado na decisão recorrida que no cálculo do salário-hora não estava embutido o DSRs, não havendo duplicidade de pagamento para efeito de reflexo das horas extraordinárias. Desse modo, inaplicável à hipótese dos autos o verbete sumular em apreço, diante da peculiaridade retratada pelo Regional. V - De resto, frise-se que a Corte a quo não analisou a questão pelo prisma da matéria tratada no art. 1.090 do CC, nem o recorrente suscitou seu pronunciamento nos embargos declaratórios interpostos às fls. 140/142, buscando prequestionar a matéria, a fim de viabilizar

a análise do dispositivo legal invocado, a teor da Súmula 297 do TST. VI - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. I - Verifica-se, de pronto, o descompasso entre as razões de revista e a decisão recorrida, visto que nesta o Regional se limitou a consignar que a prova testemunhal foi emblemática do fato de a reclamante receber o pagamento de comissões a título de venda de papéis de seguradora, ao passo que naquela o recorrente deixou de argumentar sobre as cláusulas regulamentares que compuseram o contrato de trabalho havido entre as partes e sua interpretação restritiva, dada sua natureza extralegal, aludindo, para tanto, violação ao art. 1.090 do CC e 5º, II, da CF/88. II - Com isso, a impertinência do apelo ao decidido na origem equivale à inexistência de indicação das razões de pedido de reforma, inerente a todo recurso, nos termos da OJ nº 90 da SBDI-2 do TST, convertida na Súmula 422 do TST. III - Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o único aresto apresentado com vistas à demonstração do dissídio jurisprudencial é inservível ao fim colimado porque originário de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO. I - Diferentemente do alegado pelo recorrente no recurso de revista, o Regional registrou que, no Regulamento, não havia norma impondo como limite à remuneração do cargo efetivo para o pagamento da licença-prêmio, sem, contudo, transcrevê-lo. Esse entendimento impede esta Corte de aquilatar possível violação ao art. 1.090 do CC, uma vez que indagar que a licença-prêmio somente é concedida àqueles empregados que completam o quinquênio de serviço efetivo implicaria o revolvimento inadmitido de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Quanto aos reflexos, constata-se não ter o decisum identificado quais as verbas ali consignadas, reexame que demandaria o revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST, não se visualizando as ofensas ao art. 1.090 do CC e 5º, II, da Carta Magna. Percebe-se, assim, que o Colegiado não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, até porque o acórdão recorrido não identificou as verbas que estariam sujeitas aos reflexos em exame. Assim, também sobre esse aspecto não merece reforma o decisum impugnado. III - O único aresto trazido para cotejo é inservível ao fim colimado porque originário de Turma do TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NA SÚMULA 381 DO TST. I - O depósito dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.731/2000-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILLIAN ROBERTO TADEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT DEVIDA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Não são aplicáveis as disposições que impedem a imposição da multa por mora às massas falidas, quando já existia o direito ao recebimento desta anteriormente à decretação da falência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.811/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELITON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PROVA PERICIA. Matéria fática. Adicional de insalubridade. Reflexos sobre outras parcelas. Consonância com a orientação contida na Súmula nº 139 do TST. HORA NOTURNA REDUZIDA. Descumprimento da Súmula nº 337 do TST e ausência de violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 73, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.000/2003-451-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional manifestou-se sobre a tese de violação continuada do direito do reclamante, não reconhecendo-a como ato único. As razões do recurso de revista estão divorciadas do acórdão regional, uma vez que a recorrente aborda diretamente a prescrição, sem questionar os termos da decisão recorrida, no que tange à violação continuada do direito, e sua respectiva renovação mês a mês. De qualquer forma, o direito ao adicional de periculosidade dos eletricitários decorre de imposição legal. Constitui, portanto, pretensão cuja prescrição incidente é a parcial, por se tratar de prestações de trato sucessivo, já que se trata de lesão continuada. Intacto o art. 11 da CLT. A Súmula 294 não se aplica ao presente caso, pois o adicional de periculosidade dos eletricitários tem origem legal e não contratual. O aresto colacionado é inespecífico, uma vez que se trata de alteração contratual e ato único, hipóteses distintas da dos autos. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão regional encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI do TST, cuja redação expressa o seguinte entendimento, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.2003. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICITÁRIOS DEVERÁ SER CALCULADO SOBRE O CONJUNTO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL." Incide a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo, o que infirma a violação legal suscitada, bem como afasta a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COTA PREVIDENCIÁRIA.** A recorrente não trouxe em suas razões de recurso de revista nenhuma violação a texto legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, encontrando-se desfundamentado o recurso de revista no presente tópico. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-3.151/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HASA HORÁCIO ALBERTINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO E LAGOA SANTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.180/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CREDINIR PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. O Regional é explícito ao declarar a existência de procuradores do INSS na localidade. Nesse contexto, não é viável o recurso de revista sob alegação de violação do referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.210/1997-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE", por contrariedade à Súmula nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença quanto a condenação em horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE, INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DO EMPREGADO E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A jurisprudência sumulada desta colenda Corte Superior, quanto a matéria em análise, encontra-se hoje cristalizada na Súmula nº 90, especialmente, nos itens I e II, in verbis: "HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978); II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995); III - (...)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.315/1989-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MARIA JADIR GIORDANI BASSANI
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/01, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem embargos à execução, revelando-se intempestivos os embargos à execução interpostos e não se visualizando as ofensas aos arts. 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 62 e 93, IX, todos da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.448/2001-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SHEYLA BEZERRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE DIGITADOR. Empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho especial, sendo a sua jornada de oito horas. Vale esclarecer que o art. 227 da CLT não se aplica ao digitador, posto que este é específico para os empregados envolvidos em serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, que não possuem qualquer semelhança com o serviço de digitador. Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida de seis horas para o digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.690/2000-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JULIETA DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao prêmio-produtividade e às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, à prescrição alusiva aos períodos descontinuos, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e à reintegração, por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do prêmio-produtividade ao salário e as horas "in itinere" e respectivos reflexos, consoante o disposto e a vigência dos respectivos instrumentos coletivos, além da determinação de reintegração da Obreira e de pagamento dos salários a partir de sua despedida, bem como para declarar prescrito o direito de ação alusivo ao primeiro e ao segundo contratos de trabalho.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo os Recorrentes, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II) NÃO-INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DO PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - LIMITAÇÃO DAS HORAS "IN ITINERE" - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a não-integração do prêmio-produtividade ao salário, bem como a limitação das horas "in itinere" a uma hora diária, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

III) PRESCRIÇÃO - PERÍODOS DESCONTÍNUOS - AFASTAMENTO POR QUASE DEZ MESES - CONTRATAÇÃO POR OUTRO EMPREGADOR.

1. Consoante o disposto no art. 453 da CLT, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa.

2. No entanto, o referido dispositivo consolidado não se aplica à hipótese dos autos, na medida em que, consoante registrou o Regional, a Reclamante foi contratada pelos Reclamados por três vezes, tendo laborado nos períodos de 03/05/93 a 06/11/93, de 07/02/94 a 25/03/95 e de 22/01/96 a 11/12/99, sendo certo que, entre o segundo e o terceiro contrato, laborou para outro empregador.

3. Ora, não se pode admitir como tempo de serviço da Reclamante o período em que ela laborou para outro empregador, mormente quando o referido período, em que a Obreira esteve afastada do quadro funcional dos Demandados, perdurou por quase dez meses.

4. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 14/08/00, consoante consignou a Corte de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, e tendo o primeiro e o segundo contratos de trabalho sido extintos, respectivamente, em 06/11/93 e 25/03/95, resta prescrito o direito de ação alusivo aos referidos contratos.

IV) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA Nº 378, II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Revelando a decisão regional que a Reclamante não foi afastada do emprego, que meu sequer foi expedido o CAT, além de o INSS concluir pela inexistência de nexo causal entre a doença da Demandante e a execução do trabalho, não poderia ter-lhe reconhecido o direito à estabilidade acidentária.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.953/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTROS. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Obice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.962/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARISA ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. No caso concreto, como a decisão regional deixa evidente que o reclamante não se encontra assistido por sindicato de classe, mesmo que tenha se declarado em estado de pobreza, não estão atendidos todos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.964/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder-lhe a isenção do pagamento dos honorários periciais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, DA CF/88. Esta Corte Superior tem-se se posicionado no sentido que, os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado, em vista do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1060/50 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República. Portanto, mesmo sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se atribui ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.030/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : WARNER MUSIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERNANDO HEYN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 396, item I, converter o comando de reintegração no emprego em pagamento de indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade provisória do cipeiro. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPEIRO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO (SÚMULA Nº 396 DO TST, ITEM I). O entendimento desta egrégia 4ª Turma, tem se firmado no sentido de que mesmo que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do vínculo de emprego, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria dá ensejo a um novo contrato de trabalho, que gera efeitos inclusive indenizatórios, como pacificado na O.J. nº 177 desta Corte. Sendo assim, no que se refere à estabilidade provisória do autor, que foi corretamente aferida pela corte a quo a garantia assegurada no art. 10, II, "a", da ADCT da CF/88, já que restou incontroverso nos autos que este foi eleito para cargo de dirigente do Sindicato de sua categoria profissional e, em tendo sido veementemente afastada a tese da empresa reclamada no sentido de renúncia do reclamante à estabilidade no momento da rescisão, ao fundamento de que "além de não constar a assinatura do autor no TRCT (fl. 51), tal termo não foi homologado pelo Sindicato (fl. 52)", merece parcial reforma a decisão para que se converta o comando de reintegração no emprego em pagamento de indenização correspondente aos salários do período de estabilidade provisória, conforme entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 396, item I. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-6.267/2001-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos, em razão do erro inescusável da agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

EMENTA: AGRAVO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento desta Corte e do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada está consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. De outro lado, não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1. Isso pelo erro inescusável em que incorreu a agravante, tal a clareza dos artigos 245 do RI/TST e 557, § 1º, do CPC, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-8.606/2002-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIDNEI CORDEIRO DE GODOI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ART. 62 DA CLT. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT, agiganta-se a ausência de violação a esse dispositivo legal. Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.583/2003-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANDRÉ FIEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. O acórdão embargado deixou assentado que não se admite a aplicação isolada de disposição de Convenção Coletiva de Trabalho quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho, a menos que se adote a Convenção Coletiva por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da Convenção Coletiva que juntou ao processo.

2. Nos presentes embargos declaratórios, os Embargantes apontam supostas omissões em torno da inaplicabilidade do Acordo Coletivo aos aposentados.

3. Tendo o acórdão embargado declinado expressamente as razões que formaram a convicção acerca da aplicação da Convenção Coletiva, não há omissão a ser sanada.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-11.237/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VOSNE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado recentemente pelo Supremo

Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, in DJ de 22/10/04). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. É pacífico o entendimento desta Corte (item II da Súmula nº 368) de que: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.770/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DIAS AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. CACILDO TADEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : GUASSO PEREIRA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMIR FONSECA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS. Julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL-CTPS. (Res. 129/2005. DJ 05.05.2005 - Alteração do inciso I, julgamento do IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9, em 10.11.05). A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Súmula nº 368, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

PROCESSO : RR-12.568/2002-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVONE APARECIDA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR. I - A irresignação da recorrente não leva em conta as singularidades fáticas do acórdão recorrido, ao dar pelo divisor de 220 horas, propondo no recurso de revista a sua reforma mediante premissa ali não retratada, pelo que é imperativa a aplicação dos óbices das Súmulas 297 e 126 do TST. II - Os arestos apresentados a confronto são inespecíficos, a teor da Súmula 296, pois evidenciam a aplicação do divisor 200 no caso em que a jornada é de quarenta horas semanais, ao passo que o Regional consignou que, mesmo dispensada do trabalho aos sábados, a jornada da recorrente continuou a ser de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS. I - Delineadas as premissas fáticas sobre a instituição da gratificação TCS em benefício somente de alguns empregados, considerados essenciais à empresa, com vistas a melhor remuneração de funções que se relacionavam diretamente com o negócio de venda ou compra entre as empresas de telecomunicações, sem ostentar a propalada natureza de reajuste salarial, premissas por sinal insuscetíveis de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126, não se divisa vulneração ao princípio da isonomia do caput do artigo 5º da Constituição, tampouco a alegada ofensa ao artigo 7º, incisos XXX e XXXIII do Texto Constitucional. II - Os arestos trazidos à colação primam por sua inespecificidade, na forma da Súmula 296 do TST, em virtude de não abordarem as mesmas premissas fáticas que o foram no acórdão recorrido. III - Ao contrário, as teses lá delineadas só são inteligíveis a partir de premissa fática refratária à decisão atacada de que a vantagem concedida o teria sido a título de reajuste salarial. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. I - A douta maioria do Colegiado de origem se orientou pela tese de ser dispensável motivação no ato da dispensa de empregado de sociedade de economia mista, tendo em vista a norma do artigo 173, § 1º da Constituição, decisão que se acha em consonância com a OJ 247 da SBDI-I. II - Em razão disso, o recurso não se habilita ao conhecimento da Corte, seja a título de violação de dispositivo da Constituição ou de dispositivo legal, seja a título de divergência jurisprudencial, com arestos aliás já superados, por conta da Súmula 333, pela qual os precedentes daquela subseção foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-13.517/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SUAMIR MARIA BET DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECORRIDO(S) : KLIEMANN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Órgão Julgador concluído que o indeferimento da oitiva de testemunha não causou qualquer prejuízo à parte, ante os depoimentos pessoais prestados, não se cogita violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.573/2002-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ARLETE DOS SANTOS CHIERIGATI
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-13.677/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TV A CABO DO NORTE DO PARANÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI SARTÓRI
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. É pacífico o entendimento desta Corte (item II da Súmula nº 368) de que: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.819/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Na forma como apresentada a controvérsia, não se encontra margem a permitir o conhecimento do recurso de revista, dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.507/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : IVETE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 72 DA CLT. "RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.592/2000-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAQUEL ZARPELON DE MELLO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais. Ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes "LEGALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM CLÁUSULA DE EXPERIÊNCIA e REINTEGRAÇÃO E SUA RENÚNCIA", tendo em vista do decido no item anterior.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, à luz do artigo 173, parágrafo 1º, da CF/1988. Em razão disso, não se aplicaria a essas entidades a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado, para obstar a dispensa sem justa causa. Essa linha analítica foi consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso conhecido e provido. LEGALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM CLÁUSULA DE EXPERIÊNCIA e REINTEGRAÇÃO E SUA RENÚNCIA. Prejudicado o exame dos referidos temas tendo em vista o decidido no item anterior.

PROCESSO : RR-23.955/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : IDEVALDO OSVALDO MANOEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a qualquer princípio constitucional. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o v. acórdão regional aplicado ao caso o disposto no § 4º do artigo 71 da CLT e não tendo a parte prequestionado acerca da incidência, apenas, do adicional de horas extras, de forma a obter tese explícita pelo órgão julgador, o recurso de revista não merece trânsito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.969/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE RIO DO SUL E REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - SITRANS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : ALVOSTUR - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIS DE FRANCESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento cristalizado na Súmula nº 286 desta colenda Corte Superior, afastar a decretação, de ofício, da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise do mérito, como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SÚMULA Nº 286 DO TST. NOVA REDAÇÃO. De acordo com a Súmula nº 286 do TST, cuja redação foi alterada pela Resolução nº 98/00, de 18/9/00: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletivos". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.986/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NATIVO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRIDO(S) : TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR ANTONIO MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Ante a transitoriedade do contrato de experiência, que corresponde a uma das modalidades de contrato a termo, tem-se por incompatível o instituto da estabilidade acidentária, na medida em que aludida garantia objetiva a proteção da continuidade do vínculo empregatício, pressupondo, assim, a existência de um contrato por prazo indeterminado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.645/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : LÚCIA TREIN PIMMEL
ADVOGADO : DR. NEURI LADIR GEREMIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-26.351/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ARNALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-33.904/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : WALTER ASSINI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1
EMENTA: AGRAVO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "TRANSAÇÃO DO CARIMBO" - SÚMULAS Nos 126, 221, II, 296, I, e 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O apelo da Reclamada versava, dentre outros aspectos, sobre a indenização substitutiva à complementação de aposentadoria, sob a alegação de que o Autor aderiu à transação referente à futura complementação de aposentadoria de forma livre, além de não possuir direito adquirido à aludida complementação, pelo fato de não preencher o requisito relativo ao tempo mínimo de labor na Ré.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-34.383/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao deferimento da justiça gratuita e isenção dos horários periciais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, determinando, em consequência, que se exclua da condenação o pagamento de honorários periciais pelo Reclamante; III. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ARESTO ESPECÍFICO. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrado o dissenso de teses entre a decisão proferida pelo Regional e o aresto colacionado. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PROVIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula n.º 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial n.º 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a orientação jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.696/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula n.º 366 desta colenda Corte Superior: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs n.º 23 - Inserida em 03.06.1996 e n.º 326 - DJ 09.12.2003)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.787/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO IVAN RIBEIRO PENHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA. I - A divergência jurisprudencial não se caracteriza, visto que os paradigmas expressam raciocínio baseado em premissa diversa daquelas expressamente delineadas na decisão confrontada. Inespecíficos os arestos, aplicável a Súmula n.º 296 do TST. II - A Súmula 310 foi cancelada e a 255 é impertinente ao deslinde da controvérsia. III - O Regional não emitiu tese sobre os pontos ora levantados pelo Recorrente, pois além de não ter explicitado se o reclamante figurava ou não na lista dos substituídos, nada disse sobre a alegação de o dissídio coletivo ter sido julgado por este Tribunal Superior em grau de recurso ordinário, o que teria culminado na extinção do processo sem julgamento do mérito, segundo alega a recorrente. Fica inviabilizada a atividade cognitiva deste Tribunal acerca da violação indicada aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição, 301, §1º, do CPC, ante o disposto na Súmula 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. **MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS QUE ENSEJARAM A RESCISÃO CONTRATUAL.** I - Violação de lei não caracterizada. II - Paradigmas imprestáveis a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.131/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : POTIGUARA LIMA SIMÕES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dela a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora tenham indicado violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição no título, os reclamados não fundamentaram tais violações, nem apontaram quais teriam sido as questões que o Regional deixara de analisar. II - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infringindo, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. III - Recurso não conhecido. **MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS.** I - Não se visualiza contrariedade à Súmula 98 do STJ, na esteira do art. 896, alínea "a", da CLT. II - O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que os recorrentes não indicaram ofensa os preceitos de lei e constitucional, contrariedade a súmula desta Corte nem divergência jurisprudencial a enquadrá-lo em uma das hipóteses do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** I - A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, incidindo ao caso a Súmula n.º 333 do TST a obstar o recurso. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** I - É indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo labor extraordinário com base na prova testemunhal e nos cartões de pontos juntados aos autos, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Os arestos colacionados (fls. 193/196) revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST. Referem-se, genericamente, à hipótese em que a prova documental não foi elidida pelos demais elementos de prova. III - Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula 338, segundo a qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". IV - Por fim, em que pese a Súmula n.º 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, não ficou explicitamente consignada na decisão recorrida essa discussão, bem como não foram objeto dos embargos de declaração interpostos, sendo forçoso concluir pela aplicação da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** I - Consignando o Regional não haver provas nos autos de que a verba denominada "gratificação semestral" se confundia com a "participação nos lucros" prevista no Estatuto do Banespa, não se cogita de afronta aos arts. 1.090 do Código Civil/1916 e 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos colacionados partem da premissa diversa da abordada no acórdão regional, qual seja a existência de duas gratificações com bases de cálculo diversas. Ressalte-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente re-

fratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula n.º 126. II - Com efeito, ficara ainda registrada no acórdão regional a habitualidade do pagamento da gratificação semestral sem a verificação de lucro dos reclamados, bem assim a inexistência das condições estabelecidas pelos Estatutos a justificar sua redução ou supressão, motivo pelo qual se verifica a inespecificidade dos arestos que se prestam ao confronto de teses, colacionados às fls. 200/204. É que os paradigmas acostados abordam teses em que a gratificação semestral está atrelada ao lucro ou hipóteses em que a parcela se confunde com a participação nos lucros, diferentemente da premissa fática consignada no acórdão recorrido. Incide na espécie a Súmula 296 do TST. III - De resto, frise-se a impropriedade de indicação de ofensa ao art. 832 da CLT, sob o argumento de que o Regional se recusou a apreciar as provas dos autos, uma vez que deveria ter sido tratada quando da arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, o que não fez. IV - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** I - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula n.º 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-54.265/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CÉSAR HENRIQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 46 da Lei n.º 8.541/92 e 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT n.º 1/1996.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - O Tribunal Regional considerou satisfatoriamente comprovado o labor em sobrejornada, já que a prova testemunhal apresentada pelo autor demonstrou a invalidade dos controles de frequência colacionados pela reclamada. II - Não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco há como estabelecer dissenso jurisprudencial com os paradigmas válidos, que são inespecíficos por pressuporem a não-comprovação do trabalho extraordinário pelo trabalhador. Inteligência da Súmula n.º 296/TST. III - A tese de que os cartões de ponto geram presunção absoluta do horário de trabalho, devendo prevalecer, portanto, sobre a prova testemunhal, está ultrapassada pelo entendimento esposto no item II da Súmula n.º 338/TST. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** I - Inexiste, nos acórdãos proferidos pelo Regional, alusão à existência de acordo tácito de compensação de jornada, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 297/TST quanto aos dispositivos constitucional e legal invocados, e da Súmula n.º 296/TST no tocante aos arestos válidos colacionados pelo recorrente. II - Recurso não conhecido. **REFLEXOS. REMUNERAÇÃO.** I - O apelo encontra-se desfundamentado nestes temas, pois o recorrente não cuidou de indicar violação legal e/ou constitucional, tampouco transcreveu arestos ao cotejo de teses, passando ao largo das disposições do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **MULTAS NORMATIVAS.** I - Recurso não conhecido por incidência das Súmulas n.ºs 296 e 297/TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA N.º 368/TST.** I - O Tribunal Regional atribuiu ao reclamado a responsabilidade exclusiva pelas contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o crédito trabalhista do autor. II - Recurso do reclamado conhecido e provido para, na forma da Súmula n.º 368/TST, determinar que a contribuição previdenciária seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT n.º 1/1996.

PROCESSO : RR-56.406/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : MARIA CREMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Quanto ao recurso de revista da reclamada, não conhecer quanto aos temas "Abono previsto em acordo coletivo" e "Diferenças de FGTS"; dele conhecer quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula n.º 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; dele conhecer quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade às ex-Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32 e 228/SBDI-1 do TST (convertidas nos itens II e III da Súmula n.º 368/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que



a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provedimento da CGJT nº 1/1996. II - Não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TELESP.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - Recurso conhecido e provido para, na forma da Súmula nº 381/TST, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1** - O Tribunal Regional, ao determinar que os recolhimentos fiscais e previdenciários fossem exclusivamente a cargo da reclamada, contrariou o disposto nas ex-OJs nºs 32 e 228/SBDI-1, convertidas nos itens II e III da Súmula nº 368/TST. 2 - Recurso provido para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provedimento da CGJT nº 1/1996. **ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. 1** - É impertinente a alegação de ofensa aos arts. 8º, inciso III, da Constituição da República e 513 da CLT, pois são preceitos direcionados aos sindicatos, não abordando a circunstância específica de interpretação de cláusula prevista em instrumento coletivo. 2 - A norma do art. 1.090 do Código Civil estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos - aqueles de que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato, empréstimo gratuito de coisas fungíveis -, regra de interpretação inaplicável aos acordos coletivos, nos quais está subjacente transação sobre condições de trabalho. 3 - Ainda que assim não fosse, tendo em vista a assertiva regional de que as normas coletivas previam expressamente a natureza salarial do abono, não se divisaria ofensa ao art. 1090 do Código Civil, já que o Regional não deixou emprestar à norma coletiva interpretação restritiva. 4 - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE FGTS. 1** - Noticiando o Colegiado de origem que remanesçam créditos à reclamante e uma vez mantida a condenação à integração ao salário do abono previsto em acordo coletivo, resulta impertinente o pleito de aplicação do art. 59 do Código Civil. 2 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GARANTIA DE EMPREGO. 1 - O Tribunal Regional manteve o indeferimento da indenização correspondente ao período da alegada garantia de emprego, compreendido entre a despedida e dezembro de 1999, data que teria sido fixada em "Protocolo de Compromisso" celebrado entre a Telesp e a Anatel. 2 - O único paradigma válido apresentado é inespecífico, pois não espelha identidade fática com a hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 296/TST. 3 - O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia pelo enfoque da confissão ficta, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 297/TST no tocante à invocação de mácula ao art. 359 do CPC. 4 - A alegação de ofensa ao art. 444 da CLT não viabiliza o conhecimento do apelo, pois, mesmo que se considerasse que o protocolo tivesse estabelecido mencionada garantia no emprego, não haveria como reformar o apelo, pois subsistiria o outro fundamento Regional, qual seja, a preclusão operada na espécie. **PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. 1** - O art. 477 da CLT está incólume, pois não diz respeito à circunstância específica de indenização proveniente de adesão ao plano de demissão incentivada. 2 - O único julgado apresentado no recurso é inespecífico, por não discutir a base de cálculo da parcela "incentivo ao desligamento", objeto do pedido de reforma do acórdão recorrido. **DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. 1** - Com base em elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal de origem verificou que a reclamada procedeu corretamente ao cálculo do 13º salário devido à autora em 1994, assim como efetuou corretamente os descontos de adiantamentos concedidos. 2 - Conclusão diversa somente se alcançaria mediante o revolvimento dos elementos fáticos dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, a qual obstaculiza a verificação de ofensa ao art. 24, in fine, da Lei nº 8.880/94 e de dissenso jurisprudencial. 3 - Os arestos válidos transcritos são inespecíficos, pois não versam hipóteses semelhantes à presente, em que o Regional ressaltou a correção dos cálculos de 13º salário, bem como dos descontos efetuados pela reclamada. Inteligência da Súmula nº 296/TST. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 1** - Não se divisa contrariedade à Súmula nº 264/TST, pois essa não abrange a hipótese em comento, em que, diante da análise dos instrumentos coletivos juntados aos autos, verificou o Regional ser indevida a consideração da remuneração da autora como base de cálculo das horas extras prestadas anteriormente ao início de vigência do Acordo Coletivo 96/97. 2 - Por divergência o apelo também não prospera, em razão da incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-57.360/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 85/88, como entender de direito, nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão que, apreciando embargos de declaração, não enfrenta os questionamentos regularmente formulados pelo embargante, sob o fundamento de que no acórdão embargado isso já foi feito, é nula, uma vez demonstrado que, na realidade, não houve regular prestação jurisdicional. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-61.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório quanto ao exame do tema relativo à suspensão da prescrição em decorrência da concessão de benefício previdenciário.

2. Não se configura a contradição alegada, tendo em vista inexistir qualquer incompatibilidade lógica entre as proposições assentadas na fundamentação do acórdão embargado, no particular, porquanto, considerando inexistente qualquer óbice à fluência do prazo prescricional, a Turma simplesmente manteve o reconhecimento da prescrição do direito de ação quanto às parcelas relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Assim, não se constata contradição no acórdão embargado a ensejar o trânsito destes embargos declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-73.588/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANÍSIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-77.450/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : EULINA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de complementação de aposentadoria, restabelecendo assim a sentença de 1º grau.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A recorrente não logrou demonstrar o desacerto da decisão recorrida, tampouco a necessidade de sua reforma. Com supedâneo na Súmula n.º 326 do TST, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. No caso dos autos, contudo, o período que transcorreu entre a aposentadoria obreira e o ajuizamento da reclamatória foi inferior a dois anos, restando afastada a incidência da prescrição total invocada. Afasta-se, assim, a violação legal e constitucional suscitada, bem como a alegada dissonância à Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Está consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança todos os empregados indistintamente, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados que tinham adquirido o direito à jubilação ou que estavam na iminência de adquiri-lo à época. Assim, é ilativo que foi estabelecida uma limitação temporal, cuja condição não foi implementada pela reclamante que não tinha tempo de serviço para obter a aposentaria, haja vista ter sido admitida em 30/1/1970. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-78.477/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Estando o acórdão embargado em consonância com a causa de pedir e com o fundamento legal adequado, não há que se cogitar acerca da inadequação do julgado.

2. A decisão que conclui pela responsabilidade do Reclamante pelo pagamento dos honorários periciais arbitrados no bojo da execução de decisão rescindida, e julgada improcedente, com inversão do ônus da sucumbência, em respeito ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é de natureza meritória, não sendo passível de revisão, via embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-91.345/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. I - Pela análise do acórdão regional, verifica-se que o pagamento do aluguel pelo empregador não constituía vantagem indispensável para realização do trabalho, mas sim utilidade fornecida por mera liberalidade, sendo intuitivo ter-se orientado pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, valendo acrescentar que o registro de que, "a recorrente fornecia casa para alguns empregados, como foi o caso do recorrente, mas para outros, inclusive para o empregado que o substituiu, na mesma função, não forneceu a mesma vantagem" se refere a depoimentos de testemunhas, ali consignado. Para modificar o enquadramento fático adotado pelo Regional, seria necessário o re-exame do contexto probatório dos autos. É cediço que em sede extraordinária fica o magistrado impedido do exame dos aspectos fático-probatórios da demanda, conforme a inteligência da Súmula 126 do TST. O acórdão regional está em perfeito alinhamento com a Súmula 367 do TST, segundo a qual a habitação fornecida pelo empregador somente perde a natureza salarial quando indispensável para a realização do serviço. Estando a decisão regional em consonância com Súmula desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos da admissibilidade da revista, por injunção a alínea "a" e § 5º da do art. 896 da CLT, não há falar em afronta ao preceito invocado, nem em dissenso com os arestos colacionados. II - O Regional não prequestionou a matéria relativa a existência de Acordo Coletivo, firmando o caráter não remuneratório da moradia, a atrair a aplicação da Súmula nº 297 do TST, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a afronta ao art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Com isso afigura-se a ineficácia do aresto trazido à colação, pois este se reporta à existência de norma coletiva dispondo sobre a natureza da habitação fornecida ao empregado. III -

Recurso não conhecido. **SALÁRIO-HABITAÇÃO. PERCENTUAL. I** - Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Regional deferiu a percentagem, justamente, sobre o salário básico, como vem requerendo a recorrente. II - Além disso, a tese defendida pela recorrente não encontra amparo na Súmula 258 desta Corte, pois essa apenas diferencia as hipóteses em que o salário in natura seria deferido pelo valor real da utilidade ou pela porcentagem sobre o salário mínimo. III - Recurso não conhecido. **SALÁRIO-HABITAÇÃO SOBRE O FGTS. PARCELAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. I** - Trata-se de pedido de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento sobre parcelas percebidas no curso do contrato. Esta Corte deu nova redação à Súmula nº 362/TST, exarado nos seguintes termos: "FGTS. PRESCRIÇÃO. Nova redação. Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Assim, versando a presente demanda apenas sobre o direito a diferenças alusivas a FGTS incidente sobre verbas já efetivamente pagas ao autor, a prescrição aplicável é a trintenária, a teor da referida súmula. Com efeito, aplica-se a prescrição trintenária quando se discute o direito ao recolhimento do FGTS sobre as diárias excedentes de 50% do salário pagas no curso do contrato de trabalho, evidenciando-se a contrariedade à Súmula nº 362 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.088/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIANTES E PRACISTAS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. Extraí-se da norma ínsita no art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC que os interesses individuais homogêneos são aqueles que dizem respeito a um número determinado de pessoas, titulares de objetos divisíveis, e que estão ligadas entre si por um vínculo fático, decorrente da origem comum das lesões. Tais direitos podem ser tutelados por meio de ação coletiva, na medida em que a reparação da lesão pode ser individualizada, caso a caso, quando da apuração em liquidação de sentença. Considera-se, portanto, cabível a substituição processual na hipótese dos autos, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a pretensão consiste no pagamento de reajuste salarial concedido espontaneamente pela empresa a determinados empregados que cumpriam as mesmas funções dos substituídos, tal como consta do acórdão às fls. 628, sendo intuitivo que tal procedimento viria a favorecer determinada parcela de trabalhadores em detrimento dos interesses dos demais membros da empresa nas mesmas condições, tratando-se de lesão de origem comum que pode ser passível de averiguação em cada caso concreto. É legítima a substituição processual do sindicato-autor, por injunção do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não evidenciada a violação legal e constitucional invocada. O aresto de fls. 637/640 e o último de fls. 640 perfilham entendimento amparado na Súmula 310 do TST, que foi cancelada pelo Pleno desta Corte. Além disso, tais julgados, assim como o paradigma de fls. 641, são por demais genéricos, não enfocando a tese do decisum respaldada na defesa de interesses individuais homogêneos, com esteio nos arts. 81, III, e 82 da Lei 8.078/90 e no art. 3º da Lei 8.073/90. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-120.722/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ADAIR DE SOUZA MEIRELLES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constata-se que a preliminar encontra-se desfundamentada. Com efeito, não há indicação expressa de violação aos dispositivos legais pertinentes. Os arts. 463 do CPC e 5º, LV, da CF/88, por sua vez, não impulsionam a revista pelo ângulo da prefeccional, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, ínsita no OJ nº 115 da SDI-I do TST. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.** I - Indiferente à tese inconvincente da recorrente sobre a prescritibilidade da ação declaratória, visto que a prescrição só se opera em relação aos efeitos patrimoniais eventualmente dela decorrentes, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 156 do TST, o entendimento de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. II - Assim, tendo sido reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da acessio temporis do artigo 453 da CLT, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de pedido condenatório em relação ao período anterior a 1985, por ter sido pronunciada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 156 do TST. III - Recurso não conhecido. **PRÊMIO ASSIDUIDADE.** I - Não se denota ofensa ao art. 444 da CLT, uma vez que foi devidamente respeitada a norma coletiva que instituiu a vantagem, conforme registrado pela decisão regional. II - Com efeito, não houve interpretação ampliativa das normas instituidoras do benefício, emblemático do fato de não haver prova que o reclamante tenha requerido o gozo do prêmio-assiduidade ou sua conversão em pecúnia e da inviabilidade do reclamante em gozar o benefício à época da vigência do contrato de trabalho, em virtude de não ter a CEEE computado o tempo de trabalho realizado pela intermediadora de mão-de-obra, isto é, Sul Americana de Engenharia S.A. Nesse contexto, não há como se caracterizar, também, violação ao art. 120 do CC. III - Não se verifica,

por fim, dissenso pretoriano, uma vez que a tese recorrida fora no sentido de que, apesar das normas coletivas preverem apenas a conversão em pecúnia do prêmio-assiduidade no caso de morte ou aposentadoria, o direito do reclamante ao gozo do prêmio assiduidade nos quantitativos previsto naquelas normas foi inviabilizado em razão da ausência do cômputo do período trabalhado pela empresa intermediadora de mão-de-obra. Por outro lado, os arestos trazidos para cotejo limitam-se a abordar a tese de que as normas coletivas que concedem garantias especiais ao empregado devem ser interpretadas restritivamente, ao passo que a decisão regional concedera-lhe interpretação restritiva. Ora, o fato de o Regional ter incluído na contagem de tempo de serviço o período trabalhado pela empresa intermediadora de mão-de-obra não induz a idéia de interpretação extensiva à norma coletiva em apreço, até porque consignara no acórdão declaratório que a conversão em pecúnia do benefício dava-se no caso de morte ou aposentadoria. Incidência da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. **DAS DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO AO PDV.** I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-146.886/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE ALMEIDA RAMIREZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

DATAPREV. NORMA INTERNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ESTABILIDADE. A norma interna da DATAPREV não estabelece garantia de emprego a seus funcionários. Com efeito, trata-se de regra de caráter procedimental, dirigida à administração da reclamada, cuja inobservância não tem o condão de garantir estabilidade no emprego. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-150.565/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE SOUZA REIS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

EMBARGADO(A) : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-157.785/2005-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOÃO QUESADA LAFON

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um) por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto ao exame dos adicionais de insalubridade e periculosidade, porquanto a Turma não teria atentado para a circunstância de que o Autor não havia impugnado, no recurso de revista, todos os fundamentos que estribaram o convencimento do Regional.

2. Ao contrário do afirmado pela Reclamada, o Reclamante enfrentou, nas razões recursais, o fundamento básico de decidir declinado pela Corte de origem para indeferir os aludidos adicionais, concernente à invalidez da prova pericial produzida, razão pela qual resulta incensurável a decisão embargada no que conheceu do recurso de revista, revelando-se descabida a alegação de omissão quanto a este aspecto.

3. Assim sendo, uma vez inexistente a mácula atribuída ao acórdão embargado, constata-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra, em verdade, nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-603.557/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-613.497/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ NAPOLEÃO DE LIMA E SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação no período de 1º/9/96 a 31/12/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. 1. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Confirmado que o reclamado não observava o disposto no art. 461, § 2º, da CLT, é devida a equiparação salarial com o paradigma. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Reconhecido que as substituições ocorriam de forma habitual, é devido o pagamento do salário substituição, nos termos da Súmula nº 159, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 338 do TST, "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Em que pese a jurisprudência desta Corte se inclinar no sentido de serem devidos os descontos em favor da CASSI e PREVI, incidentes sobre o valor da condenação, no presente caso o reclamado não conseguiu demonstrar violação direta e literal do art. 195, § 5º, da CF, e a divergência jurisprudencial acostada, que atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT, não trata dos referidos descontos sobre a condenação judicial, a atrair a Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A inclusão na norma coletiva de cláusula prevendo o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, domingos e feriados afasta a incidência dos verbetes sumulares desta Casa que prevêm situação diversa. Incidência do art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.804/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PEDRO VAZ

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e, no mérito, rejeitá-los.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, diante da constatação de que o insurgimento demonstrado visa a revisão da análise de pressuposto intrínseco do conhecimento da revista, hipóteses não contempladas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-632.068/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LIOVALDO FELIPE
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-635.135/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VERANO GOMES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-643.212/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÁRCIA PIMENTEL ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado; unanimemente, acolher os Embargos de Declaração da Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-650.038/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que o tema abordado nas razões dos embargos de declaração anteriormente opostos foi suficientemente analisado no acórdão embargado, não há qualquer omissão a ser sanada. Repisa-se, de qualquer forma, o entendimento de que nas razões recursais cabe a parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, ainda que seja para fazer constar a juntada do aresto paradigmático na íntegra, o que, por óbvio, dispensaria o recorrente da informação da fonte de publicação, nos termos da Súmula nº 337 do TST.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-660.578/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para proceder o exame dos pedidos, homologando-os, para fazer constar no pólo passivo apenas o BANCO ITAÚ S.A., devendo ser procedida a reatuação para que conste como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrido André Luís Soares Pereira.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. O v. acórdão embargado não consignou a homologação do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), solicitada na petição conjunta apresentada às fls. 321 dos autos. O Banco ITAÚ S.A. na petição apresentada às fls. 329 dos autos noticiou ter sucedido o Banco BANERJ (sucessor do banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), requerendo a alteração do pólo passivo da presente ação.

Embargos declaratórios acolhidos para proceder o exame dos pedidos, homologando-os, para fazer constar no pólo passivo apenas o BANCO ITAÚ S.A., devendo ser procedida a reatuação para que conste como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrido André Luís Soares Pereira, sem, contudo modificar o resultado da lide. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-671.219/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARILENE TEREZINHA ZANELLA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos conhecidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-671.840/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS BAKU
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, para, no mérito, determinar a anulação da decisão proferida quando da apreciação dos segundos Embargos de Declaração veiculados, a qual se encontra a fls. 715/717 dos autos, determinando-se o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, restando sobrestado o exame dos demais temas enfrentados no Recurso de Revista do Reclamado. III. Sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ARESTO ESPECÍFICO. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrado o dissenso de teses entre a decisão proferida pelo Regional e o aresto colacionado. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios. Recurso provido para acolher preliminar de nulidade. Sobrestados os demais temas constantes do apelo.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Resta sobrestada a análise do apelo ante o provimento do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à nulidade.

PROCESSO : RR-679.586/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMAURI OSWALDO MARTINHO VERONEZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, II E III, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1, AMBAS DO TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 338, II e III, do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, sendo certo que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

3. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a prova documental era inaceitável, na medida em que os controles de jornada consignavam idêntica jornada por longos períodos, sendo certo que a prova testemunhal havia demonstrado que a jornada de trabalho era excedida. Assentou, ainda, que, embora a testemunha do Reclamante, durante dois dos últimos cinco anos, tenha laborado externamente, durante dezoito anos trabalhou junto com o Demandante, sendo que nos dois últimos anos, voltou ao trabalho interno, o que demonstrava conhecimento quanto à jornada cumprida.

4. Nesse contexto, não se vislumbra violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, e 333 do CPC, pois estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694.975/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : AGUINALDO PAULO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-695.429/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NILTON MOREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos requeridos e sanar as omissões apontadas, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. ESCLARECIMENTOS.

1. Não tendo a parte recorrente instado o Regional, nos primeiros embargos declaratórios opostos, a se pronunciar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, em face da ausência de manifestação específica sobre o tema.

2. Tendo o acórdão regional emitido pronunciamento acerca do princípio isonômico, resta afastada a ausência de manifestação sobre o teor do caput do artigo 5º da Constituição Federal. Insta ressaltar, de qualquer forma, que, ainda que não restasse suprida a omissão apontada, esta não daria ensejo ao reconhecimento da nulidade perseguida, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

3. Não se vislumbra a omissão apontada, no tocante à limitação ex officio do adicional de insalubridade, uma vez que o deferimento do adicional em questão, com base no período constatado na prova técnica produzida, é suficiente para revelar que a limitação da condenação não implicou malferimento aos artigos 128 e 460 do CPC, mas em observância à prova constitutiva do direito pleiteado.

4. A consideração do salário mínimo, na base de cálculo para o adicional de insalubridade, não importa em ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST, e da Súmula nº 228 do TST, primeira parte, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

5. Tendo o acórdão regional consignado que "Não se pode admitir como incontestada a alegação de despedida obstativa, pois houve defesa específica da reclamada às fls. 47, ao final do item 2", resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 300, 302 e 319 do CPC, inaplicáveis à espécie.

6. A invocação de ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, em razão do indeferimento da reintegração pretendida, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

7. Não se verifica a ofensa direta e literal ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, porquanto o referido preceito constitucional não trata, de forma direta, da hipótese de estabilidade no emprego, capaz de ensejar a reintegração pretendida.

8. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 300, 302 e 319 do CPC, em face da ausência de contestação acerca da percepção por mais de 10 anos da gratificação suprimida, obsta a análise das indigitadas violações legais, na medida em que o regional não foi instado a suprir tais omissões, mediante a oposição de embargos de declaração. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

9. Não há a alegada contradição do julgado, no tocante às horas extras, porquanto a fundamentação do acórdão embargado está em consonância com a sua conclusão. Esclarecendo a fundamentação adotada, é de se frisar que a conclusão que se extrai da decisão regional é no sentido da inexistência de acordo "expresso-escrito" de compensação de jornada, o que não permite concluir pela inexistência de acordo tácito, o qual, por sua vez, autoriza a incidência da Súmula nº 85 do TST, com espeque nos itens III e IV do referido verbete sumular.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para prestar os esclarecimentos e sanar omissões.

PROCESSO : ED-RR-717.102/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE MATOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (art. 37 do Código de Processo Civil e Súmula nº 164/TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-719.247/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAMÉDIO FERES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição total, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva, julgar improcedente a ação, restando, destarte, prejudicado o exame do pleito alusivo aos honorários advocatícios. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais o isento de pagar.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA NO 275, II, DO TST.

1. O enquadramento do empregado em plano de cargos e salários (PCS) constitui ato único do empregador. Assim, o incorreto enquadramento não gera o direito a prestações sucessivas, sendo aplicável a prescrição total, na forma do disposto na Súmula nº 275, II, do TST. A lesão decorrente do enquadramento incorreto deve ser suscitada, assim, dentro do quinquênio subsequente ao ato único do enquadramento, já que engloba parcela nunca percebida, e não diferença de trato sucessivo em que a lesão se renova mensalmente.

2. No caso em exame, sendo incontroverso que a ação, versando sobre o direito a diferenças salariais derivadas de incorreto enquadramento, quando da implantação do PCS em 1992 (reestruturador), foi ajuizada quando decorridos mais de cinco anos da implantação do Plano, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição total.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.274/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEBER BARBOSA NAVAS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA - RECURSO DE REVISTA - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-la, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Nas razões do recurso de revista, insiste o reclamado no argumento de que as suas normas internas vinculam o pagamento da gratificação semestral aos lucros apurados, sem, entretanto, impugnar o principal fundamento adotado pelo Regional para afastar a identidade da parcela com a participação nos lucros, ou seja, o seu pagamento também aos aposentados, conforme previsão no seu regulamento de pessoal. Inteligência da Súmula nº 283 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.081/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OSMAR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema horas extras - limitação da condenação ao pagamento do adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - ALTERAÇÃO PARA 8 HORAS - 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e que presta serviço diário de 8 horas, sem instrumento coletivo autorizador da compensação, tem direito ao divisor 180 e ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, e não apenas do adicional, por força do princípio da comutatividade do contrato de trabalho e, também, para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, que dispõe: Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula, no caso concreto. Constatada-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.091/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GISELDA OLCÍDIA BASILIO STABACH
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-739.733/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA MAURA DA SILVA CHIELLEI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-742.407/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Em que pese o fato de que a Embargante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista, não se infere ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão embargado está lastreado na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Não há que se falar em omissão da medida liminar deferida na ADIn nº 1.770-4 que suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 453, da CLT, porquanto o acórdão embargado não se fulcrou no referido preceito legal. **Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-754.247/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALCI GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para mandar processar o recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a fim de que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada. Resta sobrestado o julgamento das matérias de mérito suscitadas pela recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado nos tópicos referidos pela parte, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Estando a decisão regional amparada na análise do conjunto fático-probatório dos autos e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), não se cogita o trânsito da revista por afronta ao item 4 do Anexo ao Decreto nº 93.412, de 1986, que regulamentou a Lei nº 7.369, de 1985, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que trata da completa prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A necessidade de a decisão regional encontrar-se devidamente fundamentada, com enfrentamento das questões relevantes suscitadas pelas partes, é imprescindível para que o recurso de revista alcance conhecimento. Por outro lado, a Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, impõe a necessidade de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Logo o prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda é obrigatório. A persistência da omissão, perpetrado pelo Tribunal Regional, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-754.805/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
EMBARGADO(A) : ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à Reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista, com lastro na Súmula nº 297 do TST, uma vez que não ventilada a questão dos juros de mora em sede de Recurso de Ordinário, operando-se a preclusão consumativa. 2. A Reclamada atribuiu a pecha de omissão ao acórdão do TST, ante a impossibilidade de condenação de empresa em liquidação extrajudicial ao pagamento de juros de mora. 3. Não resta configurada qualquer omissão autorizadora do uso dos Embargos de Declaração, evidenciando-se o nítido inconformismo da Parte com o deslinde da controvérsia. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-754.809/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAURO CEZAR XAVIER
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-755.929/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BENEDITO IVAN LOPES LOBATO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula n.º 191, do TST; III. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ARESTO ESPECÍFICO. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrado o dissenso de teses entre a decisão proferida pelo Regional e o aresto colacionado. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PROVIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula n.º 191 do TST, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução TST/TP n.º 121/2003, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Tendo em vista a condição de eletricitário do Reclamante, há de se dar provimento ao Recurso para determinar que o adicional seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no inciso I, da Súmula n.º 132 do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula em questão, não se conhece do Recurso por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-765.451/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTIAN VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-769.668/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS MELANINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Sujeita-se o autor às regras estabelecidas pela Lei n.º 6.435/77 e seu Decreto n.º 81.240/78 regulamentador, que dispõem sobre a idade mínima de 55 anos para obtenção da complementação integral dos proventos da aposentadoria, posto que admitido na vigência dos referidos dispositivos legais que, em face do caráter de ordem pública, deve se sobrepor ao Regulamento Interno do empregador, mesmo que vigente à época da admissão do autor. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL-DL/1971. Diante da inespecificidade do aresto trazido ao confronto, o recurso de revista não merece trânsito. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Estando a decisão regional alicerçada no conjunto fático probatório, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. 4. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIROS. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 391, que é no sentido de que a Lei n.º 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial colacionada não abarca as hipóteses previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-773.897/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMILIANO ORTEGA
ADVOGADO : DR. VOLMIR SOUZA SALGADO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO LEME LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e dar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, com ressalvas da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, quanto à redução do intervalo intrajornada por norma coletiva; III. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrada a ocorrência de violação a preceito de ordem legal devidamente prequestionado.

Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. MOTORISTA URBANO.** O conhecimento do apelo não se mostra possível por violação apenas do art. 71 e § 4º da CLT, tendo em vista tratar-se de motorista de ônibus urbano, hipótese em que se admite a diminuição da jornada por norma coletiva. Precedente da SDC desta Corte - ROAA-14515/2004-900-01-00.5. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE HORÁRIO DO TÉRMINO DA JORNADA E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA 90 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no item II, da Súmula 90, do TST (redação conferida pela Resolução TST/TP n.º 129/2005), mediante o qual foi incorporado o entendimento anteriormente consignado na OJ n.º 50, da SBDII a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado, não se conhece da Revista, tendo em vista os termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774.122/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARISTELA WIRTTI GIRELLI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, para determinar que as retenções sejam realizadas de acordo com os termos da Súmula n.º 368 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir da condenação a determinação de reintegração da Autora, declarando válida a dispensa procedida sem justa causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, devendo ser realizados nos termos do Provimento CGJT 3/2005 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante.

GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE. REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR POR INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. PROVIMENTO. A questão da garantia de emprego, estabelecida por norma interna da ora Reclamada, a qual foi posteriormente revogada por norma coletiva, já foi objeto de apreciação no âmbito desta Turma, restando decidido pela validade da revogação por instrumento coletivo de norma regulamentar que institua garantia de emprego, não havendo de se falar em aplicação da Súmula n.º 51 do TST, frente ao estabelecido no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-784.094/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PETIÇÃO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO SU-CEDIDO.

1. A inexistência de procuração nos autos, em nome da advogada que subscreve pelo Banco Banerj S.A. aliada a ausência de identificação daquele que subscreve pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação, inviabiliza o próprio conhecimento do quanto postulado na petição de fl. 415. O que impõe, inicialmente, a regularização da representação processual das Reclamadas, após a oitiva da Reclamante, para a devida apreciação do pedido de exclusão da lide.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-790.182/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELO PIPERNO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a multa do período anterior à aposentadoria espontânea, julgar improcedente o pedido da reclamatória. Custas, em reversão, pelo Reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FINALIDADE DO FUNDO. A despeito dos efeitos gerados pela aposentadoria no contrato, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-794.161/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser a Embargante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR E RR-142/2001-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DUTRA

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da COPEL quanto aos temas "dispensa imotivada, servidor público, ente da Administração Pública Indireta" e "adicional de transferência", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 247 e 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Planalto para Realeza; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação COPEL.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. I - Ao determinar a reintegração de servidor celetista concursado em razão de ter sido imotivadamente dispensado, o Tribunal Regional contrariou o entendimento pacificado no âmbito deste TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". II - Recurso provido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - A revista encontra-se fundamentada apenas em invocação da Súmula nº 85 do TST, corretamente afastada em face da invalidade do acordo de compensação. II - Recurso não conhecido. DUPLA FUNÇÃO. I - O aspecto suscitado não foi enfrentado no julgado recorrido, carecendo o recurso da satisfação de pressuposto inarredável, qual seja o prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. I - Quanto à indicação de afronta ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria sub examine. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. II - Incidência, ainda, da Súmula nº 23 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. De outro lado, se não é concebível reputar provisória transferência com duração superior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que ainda assim é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. Percebe-se que as transferências do autor de Segredo para Caxias e de Caxias para Planalto tiveram duração inferior a três anos, não podendo ser classificadas, pelo critério destacado, como definitivas. Já a transferência de Planalto para Realeza, onde se deu a rescisão contratual, reveste-se, como exposto do caráter de definitividade, sendo indevido o adicional pretendido. II - Recurso provido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO COPEL. I - Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.612/1999-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLÁVIO BORETTI

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto; II. conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do Rito Sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o Recurso de Revista da Reclamada quanto à matéria de fundo, e dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando se verifica que o Regional conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados como violados (Súmula 217/TST), e quando não demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a" da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivoadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às Partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido

juízo, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE O EMPREGADO NÃO ERA REMUNERADO POR COMISSÕES. ARESTOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece da Revista quando os arestos colacionados não se amoldam ao que preceitua o artigo 896, alínea "a", da CLT, evidenciando-se que não ensejam o dissenso de teses os paradigmas que não abordam todos os fundamentos adotados pelo Regional como razão de decidir. Incidência do disposto nas Súmulas 23 e 296, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.247/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA ORLANDO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA Nº 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula nº 368 do TST (Resolução TP nº 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.444/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARCHIONE JUNIOR

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Súmula nº 86 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-102.964/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NELCI DA SILVA BUENO

ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria, extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI no seguinte sentido: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Assim, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, em condições de possibilitar o exame da matéria pelo juízo ad quem, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O intuito de questionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de ponto obscuro, contraditório ou omissão, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. A despeito das alegações da recorrente, não há vestígio de o Regional ter ofendido o art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que o Regional, para aplicar a multa, deixou claro ter-se convencido do caráter protelatório dos embargos de declaração, valendo acrescentar que a impugnação às decisões judiciais está condicionada à satisfação dos pressupostos inerentes a cada recurso. II - Encontrando-se o julgado embargado devidamente fundamentado, desnecessário ao julgador afastar a violação a todos os dispositivos legais invocados pela parte recorrente (OJ nº 118). III - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. I - Diante da atipicidade da situação da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, não se pode aplicar linearmente a tese da formação de novo contrato de trabalho tácito, em razão da primazia do princípio da realidade, no âmbito do Direito do Trabalho, nem se exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. II - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável, no particular, a Súmula 363 do TST. III - Acresça-se o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. IV - Conquanto a liminar não desfrute de efeito vinculante, por esse ser inerente à decisão definitiva de mérito do STF, a teor do artigo 102, § 2º da Constituição, dela provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para dirimir a singular controvérsia em torno da nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação. V - Recurso desprovido. FÉRIAS. I - Percebe-se ter o Colegiado de origem se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC ao concluir que o pagamento efetuado sob a rubrica "SAL.SAL" não pode ser considerado como férias, bem como não houve registro de pagamento do terço constitucional respectivo. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST, nos termos da Súmula nº 126, ficando afastada a ofensa ao art. 368 do novo Código Civil. II - Recurso não conhecido.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista da reclamante. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-120.113/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARA MEIRELLES DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 222,07 (duzentos e vinte e dois reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamada versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O recurso foi provido para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR E RR-672.988/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : WALDECY APARECIDA CARLOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 109 do TST, para, no mérito, excluir da condenação a determinação de compensação determinada entre as horas extraordinárias e a gratificação de função recebida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando se verifica que o Regional conferiu razoável interpretação ao dispositivo legal apontado como violado (Súmula nº 221, do TST), não se verificando nenhum dissenso de teses quando a discussão se refere ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, e quando os arestos colacionados não se reportam a situações semelhantes à dos autos (Súmulas nºs 126 e 296, do TST). **RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO NÃO ENQUADRADO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA E AS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 109 DO TST. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Súmula n.º 109 do TST, o bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Decisão regional em sentido contrário deve ser modificada para excluir da condenação a determinação de compensação a ser procedida entre as horas extras e a gratificação de função recebida. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-673.192/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA IDREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Devem ser providos os Embargos de Declaração para a completude da prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR E RR-693.178/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANGELA DE LOURDES RIBEIRO ALHANATI
ADVOGADA : DRA. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto; II. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando se verifica que o Regional conferiu razoável interpretação ao dispositivo legal apontado como violado (Súmula 221/TST), não se verificando nenhuma afronta ao dispositivo constitucional indicado, e quando não demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a" da CLT. **RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º, DA CLT. PREENCHIMENTO. PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo o Regional consignado que a prova dos autos demonstrou a existência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, conforme delineado no artigo 3.º, da CLT, não se conhece do Recurso de Revista, por aplicação da Súmula nº 126 do TST, não se fazendo possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos no âmbito da atual esfera recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-755.531/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTONIO ARIVALDO GASPAR
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA POLKING ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação dos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Verificando que a RFFSA não se insurgiu quanto à sucessão e responsabilidade solidária no recurso ordinário mas, tão somente, a reclamada All-América Latina Logística do Brasil S.A. precluiu o direito de reavivar a matéria, vez que um não aproveita o outro, em face das peculiaridades da sucessão do contrato de concessão e arrendamento em que os interesses são conflitantes. Agravo de instrumento não provido. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Tendo o acórdão regional fixado a premissa fática de que o autor não autorizou os descontos, tampouco, usufruiu do benefício, restam incólumes o artigo 462 da CLT e a Súmula nº 342 do TST, por se tratar de questão eminente e exclusivamente fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. DIFERENÇAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Não se cogita em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão regional está fundada nas provas produzidas nos autos. Agravo de instrumento não provido. 5. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inviabiliza a análise da matéria em apreço, em face dos fundamentos adotados pela corte regional no sentido de que a liquidação extrajudicial não se tratou de fato superveniente e que, portanto, deveria ter sido tratada no recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI do TST, inviável se torna o conhecimento da revista, à luz da Súmula nº 333 desta Corte. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SINDIFER. Não abarcando a divergência jurisprudencial todos os fundamentos adotados pela decisão regional, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 23 do TST. 3. DIFERENÇAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Estando a decisão regional amparada no conjunto fático-probatório, impossível seria chegar-se à conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST. 4. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Decisão Regional que não autoriza os descontos de Imposto de Renda sobre a totalidade do valor da condenação contraria entendimento uniforme desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-779.306/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SIDNEY MARQUES BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade; I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso encontrar-se deserto. II - conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESPROVIMENTO. **RECURSO DE REVISTA DESERTO.** Nos termos da Súmula nº 128, III, do TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Verificado que o Banco Banerj S.A. requereu sua exclusão da lide, não há como se aproveitar o preparo por ela efetuado no recurso ordinário a favor do ora recorrente. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A.

1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1.

2. **PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-802.864/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ZIVAIR MACHADO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso encontrar-se deserto; II - conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESPROVIMENTO. **RECURSO DE REVISTA DESERTO.** Nos termos da Súmula nº 128, III, do TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Verificado que o Banco Banerj S.A. requereu sua exclusão da lide, não há como se aproveitar o preparo por ela efetuado no recurso ordinário a favor do ora recorrente. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A.

1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1. 2. **PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente. Recurso de revista do reclamante julgado prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-806.021/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELBA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula n.º 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso não conhecido por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, não havendo de se falar em violação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-811.345/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PEDRO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIDIMENTO. Devem ser providos os Embargos de Declaração para a completude da prestação jurisdicional.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-5/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALOIR DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se presta a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-12/2001-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 308, item I, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 228 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não servem ao conhecimento do Recurso de Revista arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea "a", da CLT). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 349 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST não se aplica às hipóteses em que há norma coletiva estabelecendo prazo de tolerância para a marcação de ponto. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 368, itens I, II e III, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12/2001-001-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17/2003-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO ALVES GOMES
ADVOGADA : DR. PAULETE GINZBARG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERM-DAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, "in casu", as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22/2001-040-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRUTUOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NOVAK & GOUVEIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL J. MARQUES NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. A intenção do legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, foi estabelecer determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que no mencionado dispositivo de lei não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2001-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WAGNER CHRISTANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. O seu manejo contraria o caput do art. 896/CLT, que prevê o seu cabimento, apenas, contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário, na forma da Súmula 218/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-32/1999-027-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENCAO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTONIO HIDEVAL SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JULIETA S. NEVES ARIUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICULOSA. Incabível recurso de revista quando os arestos trazidos para comprovar divergência jurisprudencial não atendem ao preconizado na Súmula nº 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2004-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : GILVANETE DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, portanto, não se configura a indicada violação direta do art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71/1999-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DEISTER MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-75/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES COSTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - RELAÇÃO DE EMPREGO - FGTS E PRESCRIÇÃO. A alegada suspeição de testemunha, pelo simples fato de litigar contra a mesma reclamada, é tema superado pela Súmula 357/TST, com a qual se afinou a decisão regional. No tocante ao vínculo de emprego, trata-se de matéria fática, cujo reexame encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST. No que diz respeito ao FGTS, nunca recolhido, a prescrição é a trintenária, conforme Súmula 362/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-80/2003-097-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : NELSON SOUZA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso de revista da reclamada. Por igual votação, em dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. Ainda por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, relativamente aos honorários assistenciais e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que sejam calculados à base de 15% do valor apurado em liquidação, sem deduções fiscais e/ou previdenciárias.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Inviável apelo contra decisão regional proferida em absoluta conformidade com jurisprudência pacificada pelo TST, tal como é o caso das questões relativas à responsabilidade do empregador pelo pagamento dos expurgos inflacionários e ao marco inicial da prescrição do respectivo direito, ambas julgadas em consonância com as OJs 341 e 344 da SBDI-1. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida. II - RECURSO DE



REVISTA DOS RECLAMANTES, POR CONVERSÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo ocorrido o cancelamento da OJ 320 da Eg. SBDI-1, a utilização do sistema de protocolo integrado não constitui óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Assim, ultrapassado tal empecilho, imperativo prosseguir no exame dos demais pressupostos de recorribilidade, de acordo com a OJ 282 da Eg. SBDI-1. Com relação à coisa julgada (acordo judicial dando quitação do contrato de trabalho), insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts 5º, XXXV, da Constituição Federal e 301, §§ 2º e 3º, do CPC, haja vista o caráter meramente conceitual dos referidos dispositivos. Além disso, a única ementa apta ao fim colimado (Súmula 337,I, "a", do TST) não se afigura específica, nos moldes da Súmula 296,I, do TST, pois não aborda a mesma premissa fática delineada no caso dos autos. Quanto à prescrição, a revista colide com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, uma vez que as decisões paradigmas encontram-se superadas pelo entendimento preacionado na OJ 344 da Eg. SBDI-1. A referência do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50 a "valor líquido da execução" não autoriza a calcular a verba honorária depois de feitas as deduções previdenciárias e fiscais; ao contrário, "líquido" quer significar valor da condenação apurado ou liquidado, sendo esta a base de incidência da verba honorária. Revista conhecida em parte e nela provida.

PROCESSO : AIRR-81/2005-151-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALMOR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão/certidão proferido em causa submetida ao procedimento sumaríssimo existe clara e expressa manifestação do Tribunal Regional acerca do valor da condenação fixado na sentença de procedência, que é superior ao montante recolhido a título de depósito recursal. Não se configura violação direta do art. 93, IX, da Constituição da República (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção (Súmula nº 128, I, do TST). Assim, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não foram violados os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/1999-631-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Embargos declaratórios não conhecidos não têm o condão de interromper a contagem do prazo do recurso de revista, que, por isso, há de ser reputado intempestivo, efetivamente protocolado muito tempo depois de ultrapassado o ocídio legal. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2004-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-129/1998-841-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DUARTE SALDANHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, "in casu", a cópia da procuração outorgada ao advogada da agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-134/2001-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NADIR PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO. A matéria referente ao adicional de insalubridade não foi analisada sob o prisma do art. 348 do CPC, que define o conceito de confissão. Logo, a ausência do devido prequestionamento atrai a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 366. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ficou consignado no acórdão recorrido que a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, a decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-136/2005-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e de horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2000-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PAULA SAUEIA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. Consoante os fundamentos do v. acórdão do Tribunal Regional, o perito do juízo apurou que o reclamante adentrava sozinho nas Cabines Primárias com tensão de 13.800 Volts para executar trabalhos de rotina, de forma permanente, caracterizando, essa atividade, como perigosa nos termos do que dispõe o Decreto nº 93.412/86. Nesse contexto, não se configura a indicada ofensa ao art. 193 da CLT, porquanto o reclamante mantinha contato permanente com equipamentos elétricos, em condições de risco acentuado (OJ nº 324 da SBDI-1/TST). No tocante ao tempo de exposição a condições de risco, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a orientação da Súmula nº 364 do TST, o que torna superados os arestos trazidos para cotejo, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2003-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EQUILÍBRIO ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA STASIAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO PARA ATESTAR VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO INCOMPETENTE. Não viola o art. 114, § 3º, da Constituição Federal (inciso VIII do mesmo artigo, após a edição da EC nº 45/04), a decisão que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições ao INSS apuradas pela autarquia a partir de decisão judicial em ação declaratória de vínculo de emprego. Pela nova redação da Súmula 368, item I, desta C. Corte, pacificou-se que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, está limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, pelo que, aqui, não se executam, de ofício, quaisquer outros tributos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2001-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERVINO MUELLER FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S) : SERMIL DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, mediante a valoração das provas documental e oral, decidiu que o autor não fez prova dos elementos caracterizadores da relação de emprego, em especial, a subordinação e a pessoalidade, tal como prevê o art. 3º da CLT. Assim, encontram-se ilesos os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porque houve adequada distribuição do ônus da prova, considerando que o reclamante possuía empresa de representação comercial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2001-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : CEGENC - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFICÁCIA DE NORMAS COLETIVAS. Quando o Eg. Regional houve por bem reconhecer a limitação dos juros e da multa, ao período de vigência das normas coletivas, proferiu decisão em conformidade com a Súmula 277/TST, cuja interpretação e aplicação também abrange as hipóteses de acordo e convenção coletiva. Assim, o recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-149/1999-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WALQUÍRIA SCUTUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
RECORRIDO(S) : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. MILTON FERNANDES ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular as decisões de fls. 204 e 213/217 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário no procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Possível violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2002-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
AGRAVADO(S) : ADILBERTO PINTO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. RONILTON A. PEREIRA EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e considerar prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO SUPERADA - ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS DA REVISTA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. De se afastar a deserção vislumbrada na decisão agravada, por irregularidade no preenchimento da guia do depósito recursal, pois, mesmo à luz da IN nº 18/TST, a indicação errônea do número do processo, é plenamente relevável, caso presentes todas as demais informações necessárias à sua correta identificação. Importa que a finalidade legal de garantia do juízo reste atingida. Superado esse óbice, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista, a qual, todavia, há de estar trancada. Com efeito, o término do prazo de contrato de locação da mão-de-obra da agravante com terceiro, extraído do pacto de natureza civil, não pode ser confundido com o término, em si, do contrato de trabalho mantido, este, sim, que delimita a prescrição do inciso XXIX do art. 7º da CF. Agravo a que se nega provimento. Recurso adesivo prejudicado.

PROCESSO : ED-ED-RR-156/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALDETE GENEROSO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-157/2004-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-158/2003-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : VANDULCIR MOIZÉS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. SUPLENTE DA CIPA. O Tribunal Regional, ao decidir que o membro suplente da CIPA está abrangido pela garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT/88, julgou em consonância com a Súmula nº 339, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PIMENTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-175/1998-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROMAR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÍLIA DA MONTEIRA REIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Tendo sido reconhecido que os valores pactuados têm natureza indenizatória, não há falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, porquanto os valores pactuados, pela sua natureza, não integram o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/1993-009-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : OSMAR TORRES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal e do declaratório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2001-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PAIERS BERLEZE
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - ÍNTEGRA DO RECURSO DE REVISTA - APELO DESFUNDAMENTADO. A ausência de traslado da íntegra do recurso de revista, enquanto peça essencial à formação do instrumento, a fim de se aferir a procedência do próprio apelo antes trancado, por si só, inviabiliza o recurso de agravo. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, as razões que pretendem fundamentar o agravo de instrumento não atacam o despacho agravado, a partir da defesa do seguimento da revista, por pelo menos uma das hipóteses legais previstas para sua utilização. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-185/2003-371-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FELIX LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. O Eg. Regional não feriu a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da CF, ao declarar a existência de vínculo empregatício com a reclamada, desde 1981, desconsiderada a intermediação de mão de obra que foi feita e os vários contratos celebrados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2004-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GELSON LUIZ SCHEPAK
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
AGRAVADO(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CONSTRUPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, "in casu", as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-199/1996-024-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UBIRATAN JOSÉ ADIMARI MALAKOWSKY
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE. Verifica-se clara fundamentação sobre a deficiência do traslado providenciado, o que se confirma com a oposição destes embargos, embora escudados em suposto equívoco no exame das peças. Na relação ofertada, a parte, de fato, não mencionou ter feito o traslado da peça cuja ausência determinou o não-conhecimento do apelo: a certidão de publicação do acórdão regional. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-206/2004-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA ANGÉLICA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA INTERNACIONAL DE CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO FÉLIX BARRETO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO - TEMAS QUE NÃO TEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. Correto o trancamento do Recurso de Revista na origem, pois nele não há demonstração de violação literal e direta de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896/CLT. Não incorre em cerceamento de defesa o simples fato de o Regional denegar seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por considerar que não houve demonstração de ofensa constitucional. O art. 897 da CLT permite que a parte que se julgar prejudicada defenda seus interesses, sendo certo que a agravante pôde fazê-lo, tendo manejado os remédios jurídicos que estavam à sua disposição. As questões relativas ao imóvel hipotecado, ao sistema Financeiro de Habitação e sua condição de impenhorabilidade estão subordinadas à análise e valoração do contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em sede extraordinária. Evidentemente, os temas abordados não têm índole constitucional. Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-214/2003-070-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EVERALDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALLACE CALIXTO MIMAR
AGRAVADO(S) : EMCON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE. Não enseja violação direta e literal do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição de 1988 decisão pela qual o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por concluir pela intempestividade do apelo, uma vez que o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-214/2003-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 210/214, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO APENAS DO CÓDIGO DA RECEITA. Tendo em vista que o Reclamado efetuou o pagamento das custas no prazo legal e no valor estipulado na sentença, não há como declarar deserto o recurso pela irregularidade no preenchimento na guia DARF, já que, em última análise, restou atendido o pressuposto recursal do preparo, o que é suficiente para ensejar a admissibilidade do recurso à luz do princípio da instrumentalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-219/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PEDRO NETO SOARES JUNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-232/2002-022-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO STREHLE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-241/2002-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MOLINARI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
AGRAVADO(S) : EDSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO VERDERAMO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista, ante a insuficiência da complementação do depósito recursal. O comprovante, juntado somente no presente instrumento, não afasta a deserção configurada, uma vez que a destempe, quando operada a preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-244/2002-024-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IBERÊ LINS AYMORÉ
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. Não se configura qualquer vício no julgado, quando a parte traz alegação inovatória nos embargos de delaração, mas, tão-somente, inconformismo com a decisão. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-253/2001-251-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : ADÃO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incumbe ao juiz a qualificação jurídica dos fatos alegados, que, in casu, referem-se a pedido de horas de sobreaviso, não havendo falar na ocorrência de julgamento extra petita. HORAS DE SOBREVISO. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a realização de horas de sobreaviso, despicienda a análise da violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pertinentes à distribuição do encargo probatório. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-256/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SOUZA ALVES DE BRITO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAIA MILHAZES
ADVOGADA : DRA. DENISE MARQUES PESSANHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORES. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. HORAS EXTRAS. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/1997-085-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JUVENIL CIRELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Não há efetivamente violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, quando o Regional observa e aplica o dispositivo constitucional em questão. A alegação de afronta ao princípio da legalidade não viabiliza o conhecimento do recurso, haja vista a necessidade de se analisar norma ordinária que rege a matéria, in casu, a incidência da contribuição previdenciária (art. 43 da Lei 8.212/91), o que equivale dizer que a infringência, caso houvesse, a tal garantia constitucional, seria indireta, ou seja, em total descompasso com o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-268/1998-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDER VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela ALL - América Logística do Brasil S.A. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) no tocante ao tema juros de mora, empresa em liquidação extrajudicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. A súmula nº 304 DO TST tem aplicação nos casos de intervenção e posterior liquidação extrajudicial de instituição financeira sob intervenção do Banco Central, na forma da Lei nº 6024/74. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-269/2004-050-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DELADIER DUCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. LEI Nº 9.756/98. REGISTRO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-277/2004-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei 7.369/85 determinou expressamente o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Contrariada a orientação concentrada na Súmula 191 do TST (nova redação Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-300/2004-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA VALDECI DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, tão-somente, aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2003-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HOMERO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIVIANE BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. IRREGULARIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. Contudo, no caso concreto, conforme se consigna no acórdão recorrido, há agência do INSS na comarca de Santos (SP), com procuradores de seu quadro de pessoal, e, além do mais, a contratação e

constituição de advogado particular foram realizadas por Procurador Regional, que não demonstrou estar devidamente autorizado para a prática do ato. Assim, não há violação direta e literal de dispositivo legal (Súmula nº 221, II, do TST). Com relação ao art. 13 do CPC, a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado na Súmula nº 383, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-325/1999-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELOÍCIO VIEIRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto à incorporação de benefícios previstos em cláusulas normativas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas em acordo coletivo (gratificação de férias, tíquete alimentação, prêmio assiduidade e auxílio creche) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que analise a pretensão sucessiva relativa a promoções trienais decorrentes da previsão contida no Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1986, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à gratificação de férias, ajuda-alimentação, prêmio assiduidade, auxílio-creche, promoção por antiguidade e RIP com também do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, e as vantagens nelas estipuladas não integram o contrato individual de trabalho de forma definitiva. A vigência e a eficácia estão limitadas ao período estabelecido nos acordos coletivos, respeitadas as diretrizes traçadas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 277 - aplicada, inclusive, na hipótese de acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas em acordo coletivo (gratificação de férias, tíquete alimentação, prêmio assiduidade e auxílio creche) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para análise da pretensão sucessiva relativa a promoções trienais decorrentes da previsão contida no Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1986, como entender de direito. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÃO TRIENAL. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

PROCESSO : ED-AIRR-331/2001-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar o erro material constante do julgado, conforme a fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material no julgado.

PROCESSO : RR-332/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MATHILDES ROSA AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MATUSALÉM DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. A intenção do legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, foi estabelecer determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que no mencionado dispositivo de lei não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2001-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ NUNES DOS REIS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 17 DO TST.

1. Tendo o Regional decidido que a base de cálculo a ser aplicada ao adicional de insalubridade é a do valor do salário profissional do Reclamante, em razão da fixação prevista em norma coletiva, não há que falar em afronta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2002-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : DÁRCIO LINS TISSI
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para ser configurada a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que seja demonstrado que o julgador se recusou a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a existência comprovada de doença profissional do Reclamante e do seu direito ao recebimento dos salários vencidos, não é pertinente a alegação no sentido de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Inadmissível o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2005-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADENIVAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI E DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial. (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2002-111-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO NEY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II do CPC. A atitude do agravante, ao ignorar o juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Incide, no caso, a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-370/1999-066-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VITORINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-382/2005-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável é a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-384/2004-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.
EMBARGADO(A) : EDSANDRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO. No aresto embargado esta Eg. Quinta Turma já asseverou não haver matéria de cunho constitucional estrito na decisão regional, que, em face da análise das provas, considerou fraudulenta a transferência do imóvel feita pela executada. Por isso tinha incidência a regra do § 2º do art. 896 da CLT. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-392/2003-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO GERALDO LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo porque inexistente, diante da ausência de regular representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Inviabiliza-se o agravo, por inexistente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, bem assim da Súmula nº 164 do C. TST, quando não apresentada a procuração outorgada pela reclamada contemplando os subscritores do apelo. A ausência macula, irremediavelmente, o patrocínio que, nestes autos, se pretendeu conferir, mediante substabelecimento. Sendo acessório, este não dispensa a apresentação do documento principal para ter validade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-409/2003-023-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMIR DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS, DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. O direito às diferenças concernentes ao acréscimo sobre o FGTS é mera consequência do reconhecimento, pelo Governo Federal, mediante a publicação da Lei Complementar 110/2001, de que o saldo das contas vinculadas não foi devidamente corrigido na época própria. O direito de ação relativamente à pretensão referente às diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial (trânsito em julgado de ação concessiva dos expurgos perante a Justiça Federal) ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. O interesse de agir, motivador, da presente demanda, reside no fato de que o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, haver sido pago a menor, porque não considerou os expurgos inflacionários de planos econômicos. Por outro lado, consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2004-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-431/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente contrariedade da decisão recorrida com o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA DO VALOR PAGO NA RESCISÃO CONTRATUAL. No acórdão recorrido se consigna que, na espécie, não se trata de correção de expurgos inflacionários, mas, sim, de diferença da indenização dos 40% do FGTS, por força de erro da Caixa Econômica Federal ao fornecer à reclamada os valores depositados quando da despedida do reclamante, fato ocorrido em 28/08/2003, sendo a reclamação ajuizada em 28/03/2005, com observância do biênio prescricional. Nesse contexto, violado o direito em 28/08/2003, nasceu, nessa data, a pretensão relativa à diferença do acréscimo de 40% do FGTS, e não na data da extinção do contrato de trabalho. Não se configura, portanto, a indicada violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 nem contrariedade às Súmulas nº 308 e 362 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na linha do entendimento firmado na Súmula nº 219, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, os quais, conforme se consigna no acórdão recorrido, não foram satisfeitos no caso concreto. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-437/2004-631-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede declaratória, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-438/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS TEMAS EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Não se conhece dos Embargos de Declaração opostos intempestivamente por inobservar o embargante a dilação legal prevista na Lei 9.800/99 para apresentação dos originais e por encontrar-se desfundamentado, aludindo a matéria estranha aos temas veiculados no Agravo de Instrumento interposto, objeto de exame pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-440/2002-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. As divergências colacionadas não servem para comprovar o dissenso de teses, pois estão superadas pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, na medida em que o ajuizamento da reclamação ocorreu depois de transcorridos mais de dois anos da data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, reconhecendo o direito perseguido pelos reclamantes. No caso, a contagem do termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo tais diferenças dá-se, não da data da extinção do contrato de trabalho, conforme entendeu o Regional, tampouco da data de vigência da Lei Complementar nº 110, como pretendem os reclamantes, mas, sim, do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (OJ 344 da SBDI-1/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-462/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
EMBARGADO(A) : MARCOS DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-466/2003-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada (S. 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-477/2003-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA CASEMIRO VASQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. PROFESSOR. Para o professor, não há falar em pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, uma vez que, nos termos do art. 318 da CLT, "não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas". Contudo, na hipótese, não se verifica ofensa aos arts. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, 117, 118 e 318 da CLT, uma vez que a reclamante ganhava remuneração superior ao salário mínimo legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-487/2004-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BIONDAN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, proferiu acórdão fundamentado na análise das questões de fato e de direito objeto de discussão na causa, concluindo no sentido da inexistência de vínculo empregatício entre as partes, à falta dos elementos previstos no art. 3º da CLT. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). CERCEAMENTO DE DEFESA. A livre apreciação da prova pela instância ordinária, em acórdão devidamente fundamentado na análise das provas oral e documental, com realce à confissão real do reclamante, como também a não juntada de declaração de voto divergente, porque não solicitada pelo Juiz, na forma regimental, não caracterizam hipótese de cerceamento de defesa, e, portanto, encontra-se ileso o art. 5º, LV, da Carta Magna. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DAS ALTERAÇÕES PREJUDICIAIS. No acórdão recorrido se consigna que, além de não existir prova cabal da existência de vínculo empregatício no alegado período sem registro, os documentos juntados pela reclamada comprovam que o reclamante estava em difícil situação financeira e, por isso, solicitou o acerto de seus haveres trabalhistas e o levantamento do FGTS, pois tinha interesse na prestação de serviços como consultor. Nesse contexto, o reclamante não pretende obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e, sim, reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e prova, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/1997-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : SINVAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA PRESERVADA - ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUROS DE MORA. Não há que se falar em violação direta à garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois o Eg. Regional, aplicando o princípio da actio nata, concluiu que não estava prescrito o direito de pleitear o adicional noturno e as horas extras correspondentes a maio/92, pois a lesão só se configuraria no quinto dia útil do mês subsequente. Quanto aos juros de mora, não há como se aceitar violação direta e literal do art. 46 do ADCT, se referido artigo cogita de correção monetária e, não, de juros de mora, cuja fluência se busca cessar pela decretação de liquidação extrajudicial da RFFSA. Tampouco se vislumbra alegada violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que tal hipótese demandaria a análise de norma infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/1999-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSIMERI PINTO SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/1996-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : FERNANDES SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É juridicamente inexistente o recurso subscrito por advogado que não está habilitado nos autos, a teor do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, não se configurando a hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532/2003-068-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
RECORRIDO(S) : JOANA AURELINO PRATES
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In casu, a identificação incorreta do código da receita tributária, constante na guia DARF, não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento das custas. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do processo, das partes e o valor depositado corresponde com aquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2003-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VILMAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Na decisão regional se registra a existência de ressalvas no ato homologatório da rescisão contratual, o que é suficiente para afastar a tese da eficácia liberatória em relação aos títulos não pagos na quitação final e objeto da reclamação, nos termos do item I da Súmula nº 330 desta Corte, não contrariada. Incidente o óbice da Súmula nº 333 à admissibilidade do recurso de revista, corretamente denegado. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional, ao decidir pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, manteve a condenação ao pagamento das horas extras ao valorar a prova oral segundo a qual, embora a atividade fosse externa, havia controle e fiscalização da jornada de trabalho pela reclamada. Assim, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-546/2004-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR HAUSSEN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa às diferenças concernentes ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ADESAO AOS TERMOS DA LC-110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos não ocorre no momento da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, mas a partir da vigência da referida Lei. Assim, a existência de adesão ao acordo proposto mediante a Lei Complementar 110/2001 não é pressuposto para pleitear o recebimento da diferença concernente ao acréscimo rescisório sobre o FGTS nem representa óbice à apreciação da questão relativa à prescrição. Assim, consoante expresso na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do referido prazo prescricional deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2000-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ZENILDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO JUSTIFICADO - DECISÃO REGIONAL DE ÍNDOLE INTERLOCUTÓRIA. Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame dos demais aspectos da causa, afastada a extinção do processo, antes decretada, tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), tendo incidência da Súmula 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-571/2004-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e reputando-os meramente procrastinatórios, condenar a embargante no pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA IMPOSTA. Não há qualquer mácula a se atribuir ao acórdão embargado, que, para manter o trancamento da revista, invocou o entendimento da OJ nº 279 da SBDI-1, segundo a qual o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial pagas ao trabalhador. Não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mas, tão-somente, mero inconformismo da parte com julgamento contrário ao seu interesse, disso resulta o manifesto intuito protelatório, daí por que impõe-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, multa imposta.

PROCESSO : RR-575/2004-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se determinou o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade em face da integração de anuênio na base de cálculo, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos, por habituais, em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras, FGTS e gratificação de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Contrariada a orientação concentrada na Súmula 191 do TST (nova redação Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2001-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
AGRAVADO(S) : MARCELO AMARAL VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO. Não existe nulidade a ser reconhecida se o aresto regional apresenta os elementos de convicção, fáticos e jurídicos, que ensejaram o reconhecimento do vínculo de emprego. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, pois não há necessidade de se reabaterem um a um dos argumentos da parte. No mais, a questão do vínculo tem contorno fático-probatório, a impedir sua rediscussão em sede extraordinária (Súmula 126/TST), ainda mais quando o aresto regional considera indene de dúvida a prestação de serviços, pagamento mensal e fixo de salário, até com dedução previdenciária, tal como ponderou o Eg. Regional. O caminho do dissenso ficou obstado pela falta de reiteração neste recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2005-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MANRIQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-596/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-598/1997-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-600/2002-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : ADRIANA VERGARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILSON GONSALEZ GAYER
AGRAVADO(S) : AMARANTE & RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ GIUDICE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - ACORDO JUDICIAL - VALE-TRANSPORTE - NATUREZA JURÍDICA. A natureza indenizatória do vale-transporte não pode ser transmutada, tão-somente, por ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes, e pago em pecúnia, mesmo porque a transação em torno da verba também foi feita a título de indenização diante da sua não concessão no tempo oportuno. Tratando-se, portanto, de verba eminentemente indenizatória, inexistente fato gerador da contribuição previdenciária. A discussão travada não envolve qualquer ofensa direta e literal dos dispositivos mencionados, que, aliás, sequer disciplinam a hipótese de acordo judicial envolvendo a verba em questão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-605/2000-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERCINO ÂNGELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 95, cujo entendimento foi aglutinado na Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição quinquenal concernente à pretensão de recolhimento de valores relativos ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-624/2003-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUCIJANE BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-644/2002-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No que se refere à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional não a apreciou, o que atrai a aplicação da Súmula 297/TST, ausente o necessário prequestionamento. De qualquer forma, já está definida pelo inciso VI do art. 114 da Constituição Federal e pela Súmula 392/TST a competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Quanto à condenação no pagamento de indenização por danos morais, a simples alegação da agravante de que os arestos transcritos no recurso de revista eram contrários ao entendimento do Regional, sem, contudo, renovar a transcrição dos mesmos para evidenciar a respectiva pertinência, inviabiliza a apreciação do acerto, ou não, da decisão agravada, no que diz respeito à inespecificidade dos paradigmas referidos. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-646/2002-023-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice à dispensa sem justa causa de empregado da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses sociais do ente estatal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e da Súmula 333, ambas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-647/2003-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA ESTELA GOMES DE REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL EM MUZAMBINHO LTDA. - CREDICERES
ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-669/1997-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

PROCESSO : RR-673/2003-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RUDIMAR LIONEL LAND
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do pleno de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694/2002-058-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABADIR NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO. A decisão regional consigna que a reclamação foi ajuizada depois do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000 e que o pacto encerrou-se também sob o manto da nova legislação. Por isso, a aplicação do prazo prescricional quinquenal está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-695/2002-068-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA RESCISÓRIA - DOBRA SALARIAL - HORAS EXTRAS. A decisão regional quanto à responsabilidade subsidiária, está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331/TST, daí por que incensurável o despacho agravado, não tendo trânsito a revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. A multa rescisória e a dobra salarial não se excluem na condenação subsidiária do tomador de serviços, sendo nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte, o que impede o apelo. Quanto às horas extras, concluiu o Regional pela aplicação, à espécie, do art. 334, II, do CPC, segundo o qual não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo, pois, esta decisão insusceptível de reforma, por óbice da Súmula 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-709/2001-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERCOM - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANNE JANIKUES DE MATOS MORALES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, "in casu", as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-716/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUCIMARA DOS SANTOS MARIANO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ILÍDIO FRANCISCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARTUR ROBERTO FENOLIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. VÍNCULO DE EMPREGO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", o que afasta a possibilidade de análise de divergência jurisprudencial (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/1995-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÉSIO MARCOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não havendo na decisão exequenda determinação a respeito da base de cálculo das horas extras, o juízo da execução está obrigado à prestação jurisdicional supletiva, hipótese que afasta a possibilidade de ofensa à coisa julgada. Ileso, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação do art. 5º, II, da CF/88, não caracterizada porque a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional (art. 459 da CLT). A violação do dispositivo indicado, caso houvesse, seria de forma reflexa, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, nos termos da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725/2003-064-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. KARLA REGINA FITAS LOUREIRO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO SEM CONTROLE DE HORÁRIO. Recurso de revista embasado em questões fáticas sequer alegadas na contestação. Súmula nº 297 do TST. MULTA CONVENCIONAL. Recurso de revista desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-731/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARLETE GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadmissível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DALENOGARE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Súmula nº 326/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-750/2004-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LOURDES NUNES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-752/2003-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILTON NIETO CASAES
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752/2003-055-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : MILTON NIETO CASAES
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se extinguiu o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte demonstradas. Recurso de Revista que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2002-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ MOREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/1997-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO JONHER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Não houve juntada pela reclamada de acordo de compensação de jornada de trabalho celebrado com o reclamante, reputando-se, pois, inválido o acordo compensatório tácito. Ademais, conforme a decisão regional, o próprio instrumento coletivo, firmado entre as partes, deixa clara a necessidade de manifestação expressa do empregado quanto à compensação de jornada. Assim, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 85, I, do TST. JÚROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Não se caracteriza a indicada violação do art. 46 do ADCT/CF/88 nem contrariedade à Súmula nº 304 do TST, visto que não se trata, na hipótese, de liquidação que se deu na forma da Lei nº 6.024/74, ou seja, de instituição financeira mas, sim, em decorrência de ato do Poder Executivo Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779/2000-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ABIGAIL FERNANDES
RECORRIDO(S) : ALMIR DE JESUS PASSOS
ADVOGADO : DR. VIANNEY A. MORAES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSS - EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - MASSA FALIDA - HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. Ainda que a Emenda Constitucional nº 20/98 tenha acrescentado ao art. 114 da Constituição Federal o § 3º, consignando que: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", há que se observar que, na vertente hipótese, ocorreu a falência do devedor, pelo que indispensável a habilitação no juízo falimentar. No caso, o crédito previdenciário é acessório do trabalhista e, por isto, há de percorrer o mesmo caminho executório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO SIMÃO GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (Resolução nº 96/2000). PARCELAS DEFERIDAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/1995-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : ÁLVARO AUGUSTO SCHIEFLER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177 c/c o art. 459 da CLT). Incidência da Súmula nº 266 do TST. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Pretensão recursal que atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo já determinou a forma de cálculo dos descontos fiscais. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-830/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COISA JULGADA. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial torna o Recurso de Revista desfundamentado. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ANUËNIOS. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-835/2000-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RAMOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - TURNOS ININTERRUPTOS - HORA REDUZIDA - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS. A decisão Regional que determinou a observância da hora reduzida no cômputo da jornada noturna não afrontou a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto aplicou a lei ante à inexistência de estipulação convencional em sentido diverso. A extrapolação do horário normal reconhecido pelas instâncias ordinárias é insuscetível de reexame, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2001-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : IEDA MACHADO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. Está em consonância com a Súmula 60 do TST decisão regional que determina a incidência do adicional noturno nas horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna. Quanto ao intervalo para descanso e refeição, o Regional conferiu interpretação razoável ao art. 468 da CLT, visto que considerou lesiva ao empregado a alteração procedida pelo empregador na concessão do intervalo para descanso, antes usufruído durante o horário de trabalho e posteriormente acrescido à jornada. Não houve demonstração de dissenso específico, nos moldes da Súmula 296/TST inviabilizando o seguimento do apelo, no particular. Por fim, ao deferir os honorários advocatícios, por entender preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5584/70, a decisão regional está em conformidade com a Súmula 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-841/2001-027-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : IEDA MACHADO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, inviável a revista, pois o Regional decidiu em conformidade com a OJ 177 da SBDI-1, ao sustentar que a aposentadoria espontânea extingue o vínculo empregatício e que a continuidade da prestação laboral configura celebração de novo contrato de trabalho entre as partes, não havendo que se falar em multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Não há possibilidade de existirem as ofensas legais ou constitucionais alegadas pela agravante, em razão do disposto na OJ 336 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-876/1997-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCOS BABINSKI MAROCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. O acórdão embargado afastou, de forma fundamentada, qualquer possibilidade de conhecimento da revista por contrariedade à Súmula 304/TST, porque impertinente a sua invocação, ante as restrições da Súmula 266/TST. No que se refere ao art. 46 do ADCT, ficou explícito que o referido dispositivo era inaplicável à hipótese, uma vez que não trata de juros de mora; afinal, a embargante não é entidade financeira submetida à fiscalização do Banco Central. Inovatória a alegada afronta ao art. 5º, incisos II, LV e LIV, da CF, porque citada, tão-somente, nos presentes embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-909/2003-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HERMÍNIO COLZANI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-919/2003-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR EMÍDIO HAG MUSSI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas em que se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios, pois, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-931/2000-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : TAHITI HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PINHEIRO E SILVA
 ADVOGADO : DR. INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
 EMBARGADO(A) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MANUEL ROBERTO DUARTE BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Se o advogado não cuidou de declarar a autenticidade das peças, conforme estabelecido no § 1º do art. 544 do CPC, não há como superar o vício detectado no acórdão embargado, muito menos reconhecer ofensa ao princípio da legalidade, pois a decisão se limitou a cumprir exigência contida em lei. Embargos acolhidos, tão só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-949/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
 RECORRIDO(S) : MBV COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. A intenção do legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, foi estabelecer determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que no mencionado dispositivo de lei não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-964/1992-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROCURADORA : DRA. FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERE-TI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARCELINO LOPES
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -DESCONTOS FISCAIS - INADEQUAÇÃO RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, sendo certo, também, que a parte deve indicar, de forma explícita, qual veio a ser o dispositivo magno que entende vulnerado, na exata forma do item I da Súmula 221/TST. Tal não ocorrendo, invocando a parte orientação jurisprudencial, afronta a legislação ordinária, Instrução Normativa desta C. Corte e, ainda, os arts. 48 e 146 da Carta Política, que não cuidam de descontos fiscais e que não foram tratados no aresto regional (Súmula 297/TST), resta inviabilizada a revista, ante as restrições do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/1998-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SEADI MOREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.006/2001-241-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
 RECORRIDO(S) : TUKAR - MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA SALES
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO SALES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL. O fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Com efeito, não há no ordenamento jurídico dispositivo mediante o qual as partes ficariam obrigadas a fixar estrita correspondência entre as parcelas acordadas e as que foram objeto de postulação na inicial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.027/2001-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CÍCERO FIGUEIREDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 RECORRIDO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária o terceiro Reclamado Município de Piracicaba, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pelas duas Reclamadas, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo na hipótese de se tratar de órgão da Administração Pública Direta. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE AVILA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MODIFICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - INSS - ACORDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CARTA CONSTITUCIONAL. Quando o INSS intervém no processo, na qualidade de terceiro interessado, usando da faculdade prevista no art. 832, § 4º, da CLT, para interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, submete-se ao rito procedimental já estabelecido, de forma definitiva, entre autor e réu, não havendo, portanto, disponibilidade dos sujeitos processuais acerca do procedimento previsto no artigo 852-A da CLT. A questão em debate está adstrita à interpretação de norma de lei ordinária (art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91), sendo que eventual vulneração do art. 195, § 5º, da Constituição Federal seria, portanto, indireta. De se manter, pois, a decisão agravada, eis que o recurso de revista só poderia ser admitido caso demonstrada ofensa inequívoca, direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não se deu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2003-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BAOBÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
 AGRAVADO(S) : ELIMAR XAVIER ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.046/1998-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : VICENTE HERNANDES MANOEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão havida no acórdão de fls.625/626 e conhecer dos primeiros declaratórios de fls. 616/622, e, ainda, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - APRECIÇÃO DOS PRIMEIROS - INEFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE VEDADO. Na forma do art. 897-A da CLT, de se admitir omissão no exame de pressuposto extrínseco dos primeiros embargos de declaração, atinente à habilitação dos advogados que os subcreveram, de fato ambos regularmente investidos em mandato, consoante subestabelecimento não visto, mas existente nos autos. Ultrapassado esse óbice, enfrentam-se aqueles embargos, que, todavia, não merecem agasalho. A decisão embargada foi clara ao destacar o contexto em que se viabilizou o conhecimento da revista obreira, esclarecendo que a literalidade de um dispositivo legal fica violada quando se deixa de aplicá-lo para hipótese nele prevista. No caso, o Reclamante expôs que a empresa não especificou os valores e as verbas transacionadas mediante escritura pública, conforme exige o art. 477, § 2º, da CLT, o que afinal impulsionou seu apelo. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de Declaração acolhidos, imprimindo o efeito modificativo, conhecidos os primeiros embargos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.048/2003-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DANTE LUIZ DIETRICH
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.050/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FRANCISCO LOPES CUPELLO
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da diferença da multa do FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o restante do mérito, como entender de direito. Custas, ao final.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal sobre a matéria em debate, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional entregou a prestação jurisdicional de forma completa, contendo o acórdão impugnado os fundamentos de fato e de direito acerca das questões relevantes à solução da controvérsia, não configurando nulidade por negativa de prestação jurisdicional a decisão contrária ao interesse da parte. Ileso o artigo 93, IX, da CF/88. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Na linha do entendimento firmado na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, havendo decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o termo inicial do prazo prescricional de dois anos para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão judicial, e não da edição da Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.055/2003-028-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALDEMIR VARGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizada. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.079/2002-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : YARA PIRES MACEDO
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS BENLIZONI E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MODIFICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - INSS - ACORDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CARTA CONSTITUCIONAL. Quando o INSS interveio no processo, na qualidade de terceiro interessado, usando da faculdade prevista no art. 832, § 4º, da CLT, para interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, submete-se ao rito procedimental já estabelecido, de forma definitiva, entre autor e réu, não havendo, portanto, disponibilidade dos sujeitos processuais acerca do procedimento sumaríssimo previsto no artigo 852-A da CLT. A questão em debate está adstrita à interpretação de normas de lei ordinária (artigos 12, V, "g" c/c 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91), sendo que eventual vulneração do art. 194, I e II, da Constituição Federal seria, portanto, indireta. De se manter, pois, a decisão agravada, eis que o recurso de revista só poderia ser admitido caso demonstrada ofensa inequívoca, direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não se deu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OTO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FREDERICO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ZÉLIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL - ACORDO E BASE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, a reclamada executada olvidou-se do prequestionamento exigido pela Súmula 297, I, do TST, inexistindo tese alguma no aresto regional sobre qualquer preceito constitucional que pudesse ser invocado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.090/2004-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.102/2000-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOVO CONTRATO NULO. Na forma da Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, subsistindo a necessidade de cumprimento das exigências do art. 37 da CF em caso de nova contratação, sob pena de ser declarada a nulidade do segundo contrato (Súmula 363/TST). Estando a decisão regional em absoluta consonância com a jurisprudência firmada por esta C. Corte, a Súmula 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT obstam o trânsito do recurso de revista para a rediscussão desses mesmos temas já pacificados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-005-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PREST-AÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FERNANDES CÉSAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELÁSIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELÁSIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, a inviabilizar o dissenso pretoriano hábil ao trânsito da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE. DEFERIMENTO COM BASE NA PROVA PERICIAL. Inocorrência de violação do art. 844 da CLT bem como de contrariedade à Súmula 74/TST. Divergência jurisprudencial não configurada, inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO NOROESTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CÂMARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO E CARIMBO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal não permite a visualização da autenticação mecânica ou do carimbo do banco receptor, impossibilitando a aferição do efetivo recolhimento do valor concernente à garantia do juízo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-1.130/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : JOSMAR GOMES DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DA RECLAMADA. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 não aborda a particularidade do caso concreto, em que o Tribunal Regional entendeu que eram devidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante, porque a reclamada havia reconhecido o direito trabalhista ao pagar a multa com base no valor total dos depósitos existentes na conta vinculada na data da rescisão contratual. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.132/2000-411-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : SILVIO VIEIRA MARINS
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL NÃO APRESENTADA. Não tendo a parte trasladada cópia da contestação, tal como exige o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.180/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.182/1999-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado da petição do recurso de revista, do despacho de admissibilidade e da respectiva certidão de publicação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE ALMEIDA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE PROPAGANDA - ARP
ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AÇÃO PARA ATESTAR VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO INCOMPETENTE. Não viola o art. 114, § 3º, da Constituição Federal (inciso VIII do mesmo artigo, após a EC nº 45/2004), a decisão que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições ao INSS apuradas pela autarquia a partir de decisão judicial em ação declaratória de vínculo de emprego. Pela nova redação da Súmula 368, item I, desta C. Corte, pacificou-se que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, de fato, está limitada às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, pelo que, aqui, não se executam, de ofício, quaisquer outros tributos. Incide o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/1989-262-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADOS : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER À EXECUÇÃO INCIDENTAL. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Acórdão recorrido fundado em dispositivo de natureza infraconstitucional. Art. 869, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDSON JORGE TINEU
ADVOGADA : DRA. SORAYA TINEU
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. Nas causa sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial ou por violação de preceito da legislação infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.230/2003-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEREZINHA GOBBO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.231/2002-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANE RUIZ PALOMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. Divergência com orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.245/2002-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARIANA DELÁZARI SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.257/1995-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JORGE GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece o agravo de instrumento quando ocorrer traslado parcial do recurso de revista, porquanto tal falha na formação do instrumento, impossibilita o imediato julgamento do recurso cujo processamento fora denegado, obstando o cumprimento do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem assim o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A decisão regional que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que impede o trânsito da revista (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (OJ. 336). Também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2001-047-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUNASA LUIZ NASCIUTTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADOLFO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA. A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Nesse sentido é a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.304/2000-010-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RENATO VIEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. Incidência da prescrição quinquenal tendo em vista o ajuizamento da ação mais de cinco anos após o término da vigência do acordo coletivo, no qual se previam os benefícios que o Reclamante pretendia ter incorporados ao seu salário. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. PROMOÇÃO TRIENAL. Recurso desfundamentado. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/1999-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DESERÇÃO NÃO VERIFICADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL - CARÁTER INDENIZATÓRIO. A deserção decretada em função de simples irregularidade formal alusiva ao preenchimento da guia DARF há de ser superada, pois a finalidade do ato processual foi atingido. Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo adotado por esta C. Corte. Não obstante o agravante tenha demonstrado dissenso acerca dos abonos concedidos por norma coletiva só aos empregados em atividade, a questão está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal abono possui caráter indenizatório assim fixado em norma coletiva, não se estendendo aos inativos (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIAS TEODORO FLORIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAURA REGINA PEDROMONICO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). PERÍODO ESTABILITÁRIO EXHAURIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.329/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRISCILA BARBOSA CORPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENCKE
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR JOSÉ PAIEL DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/1996-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAYSA LOPES HORTA
ADVOGADO : DR. CORNELIO JOSE FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS - REFLEXOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Tendo o Eg. 3º Regional asseverado que os cálculos das horas extras e horas de sobreaviso foram feitos de acordo com o comando do título judicial, resta impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a permitir o trânsito da Revista. A discussão em si sobre cálculos de liquidação não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST. Por outro lado, também não há ofensa à coisa julgada no tocante aos reflexos do RSR sobre as horas extras. É que o reconhecimento dessa afronta dependeria do exame in concreto dos limites objetivos da coisa julgada, revolvendo cálculos, perícia, prazos e legislação infraconstitucional, razão pela qual não cabe o apelo extraordinário. Só o descompasso manifesto e conspícuo autorizaria o manejo excepcional desse apelo em processo de execução. Quanto aos honorários periciais, não há tese, no acórdão regional, acerca do disposto nos incisos II, XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Tem incidência, portanto, o óbice previsto na Súmula 297, I, do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.336/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO VASCONCELOS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES OBJETO DE CONCILIAÇÃO. A intenção do legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, foi estabelecer determinado fato gerador para a Previdência Social. Dessa forma, não constando do termo de acordo judicial a discriminação, uma a uma, das parcelas e valores objeto de conciliação, conforme o disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2000-462-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ATEVALDO MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DA LIDE. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 2º, CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST. I. Reconhecida pelo Regional a inovação da lide quanto à nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, não há como viabilizar o processamento do recurso de revista pautado na violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GLACIEL ADRIANO GOMES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de demonstração, de forma clara e objetiva, dos pontos omissos e contraditórios contidos na decisão recorrida. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.366/2003-132-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANNA PEDREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HELIENE CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANA MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.366/2003-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ OLIVEIRA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para correção de erro material e para prestar os esclarecimentos que se agregam aos v. acórdãos embargados.

PROCESSO : RR-1.390/1997-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SELMA MARGARIDA REGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PROVIMENTO PARA PROCESSAR O RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando necessário para evitar possível violação a dispositivo de lei e da Constituição da República. Uma vez garantido o juízo, a exigência de novo depósito para recorrer de decisão proferida no processo de execução, sem que haja elevação do valor do débito, viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum outro depósito será exigido em qualquer recurso interposto pelo devedor, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 3, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também o item II da Súmula 128 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.396/2002-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. Por força da norma inscrita no art. 10, inc. II, alínea b, da ADCT é assegurado à empregada gestante o direito à estabilidade no emprego. Entretanto, uma vez tendo se dado a dispensa por força da extinção do estabelecimento, é manifesta a impossibilidade de reintegração, razão por que essa deve ser convertida em indenização equivalente ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.418/2004-018-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL BATISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDMUNDO GURGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Na forma do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não autenticadas nem declaradas autênticas as peças trasladadas para sua formação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1999-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FAGUNDES ENNES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.424/1999-271-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FAGUNDES ENNES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS (DESCONTOS). VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Súmula nº 338, II, do TST (ex-OJ nº 234). MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. INTUITO PROTETÓRIO. O Colegiado de origem manteve a condenação do agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, considerando o caráter eminentemente procrastinatório dos embargos de declaração opostos na origem. Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que de modo conciso, fazendo-o com base na regra do art. 538, parágrafo único, do CPC, e foi observado o dever de fundamentar as decisões judiciais de que trata o art. 93, IX, da Carta Magna. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2002-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JABUR MALUF FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que determina o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da instrução processual, com a realização da perícia médica, prosseguindo-se, no mais, o feito, como de direito. Assim é incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido na Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2002-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDINALDO DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGO IOTTI
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Recurso de revista interposto de acórdão regional em que não se conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, por serem intempestivos. Prazo para interposição de recurso de revista não interrompido, na linha dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (Tema 092 da SBDI-1). Confirmação da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.482/2000-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSE ROBERTO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Acórdão recorrido em que se indefere a pretensão de equiparação salarial, ao fundamento de que a diferença de níveis entre Reclamante e paradigma decorre do maior tempo de serviço deste último, o que lhe permitiu diversas promoções por mérito em oportunidades distintas e de acordo com normas internas de progressão funcional. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.508/2004-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AUREA APARECIDA BRASIL CATUNDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, no caso, procauração das partes, o acórdão regional, sua publicação, o próprio recurso de revista e a decisão agravada, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.545/2000-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVADO(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA FÁTIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO CIVIL COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento de ação civil coletiva quando os direitos nela pleiteados não configuram direitos individuais homogêneos, mas direitos puramente individuais decorrentes de descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho por parte do empregador. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.624/2001-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOANIR SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE CARLOS DO VALE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. São Paulo Transporte S.A. é empresa concedente de serviço público, limitando-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Assim, não cabe atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pela condenação judicial da empresa concessionária. Agravo a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Na forma do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não autenticadas nem declaradas autênticas as peças trasladadas para sua formação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.657/1999-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REINALDO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, constitui presunção de admissibilidade do agravo de petição a delimitação justificada das matérias e valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Assim, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2000-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH PEZZI TORRES GOYANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO -MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1, daí por que o recurso não merece trânsito, por força da Súmula 333 do TST e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2000-052-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH PEZZI TORRES GOYANNA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST. Não se conhece o agravo que se limita a repetir e a transcrever o conteúdo utilizado nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado. Tem incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2000-020-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS BARBARO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. Não existe nulidade a ser reconhecida quando o acórdão regional apresenta seus elementos de convicção, fundamentos e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e à solução da controvérsia. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Ademais, a discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema há muito pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, atraindo o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.692/2003-004-23-01.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELLEN GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
RECORRIDO(S) : CTA - TRAINING, SERVIÇO E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.698/2002-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÔNIA DO NASCIMENTO ITACARAMBI FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.710/2000-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES VIANA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência de demonstração, de forma clara e objetiva, dos pontos omissos contidos na decisão recorrida. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Divergência jurisprudencial não evidenciada. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.729/2003-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AYLSON JOSÉ VIAL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. REFORMATIO IN PEIUS. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência da ação trabalhista, concluindo-se no sentido da nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002 e da ocorrência de prejuízo ao Reclamante na hipótese de retorno à sistemática anterior de cálculo da remuneração. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Ausência de inobservância do princípio do non reformatio in peius, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.760/2000-312-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 228 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.761/2003-010-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HÉLIA MAGNO TAVARES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Contrariedade às Súmulas nºs 326 e 327 do TST não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/1995-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FÉLIX CORREIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não reconhece a existência de alegado excesso de penhora, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.822/2001-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso Ordinário e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.826/1986-019-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.836/2002-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RICARDO VIEIRA FIUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

RECORRIDO(S) : IBERÊ MOREIRA DE CAMPOS - ME

ADVOGADO : DR. LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente afronta à norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da C. SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou da Vara, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.849/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a empresa tomadora de serviço, subsidiariamente, pelo pagamento de todas as parcelas objeto da condenação; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTA NORMATIVA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser acolhido o entendimento da Corte Regional de que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não alcança as parcelas indenizatórias, pois, desse modo, estaria-se onerando o empregado direitos oriundos do contrato de trabalho, o que, com a edição da Súmula nº 331, pretendeu-se evitar. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.865/1993-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ELIANA RAMOS VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

EMBARGADO(A) : INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA - CÔMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO. Não há que se falar em omissão do julgado, que conclui pela intemperidade do recurso de revista, se não havia nos autos qualquer comprovante da republicação da certidão de intimação. Era ônus da recorrente demonstrar essa situação excepcional e não presumível. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.906/2001-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada; por igual votação, acolher os embargos do sindicato, tão-só para prestar esclarecimentos e, de ofício, corrigir erro material, quanto à jornada de sete horas diárias e não semanais, como constou na decisão embargada. 3

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - CONJUNTO FACTUAL CONTIDO NO VOTO VENCIDO REGIONAL - OMISSÃO INVIABILIZADA. Rejeitam-se os embargos da reclamada, por inviável aferir-se qualquer omissão, tendo como supedâneo os fundamentos fático-probatórios contidos no voto vencido, sabido que estes não podem integrar o acórdão regional recorrido, que foi objeto de reforma. Embargos de Declaração que se rejeitam. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO-AUTOR - TUTELA ANTECIPADA - REVOGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - NORMA COLETIVA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Decidido que não tem amparo legal ou constitucional a busca de provimento jurisdicional para proibir a admissão de novos empregados para cumprimento da jornada constitucional (art. 7º, XIII), não subsistem as omissões apontadas no tocante à revogação dos efeitos da tutela antecipada. Quanto às condições contratuais dos trabalhadores beneficiados com as regras anteriores (Súmula 51/TST), a respectiva situação está delimitada e protegida. E, ainda, se houver negociação coletiva válida, estipulando jornada menor que a do inciso XIII do art. 7º, esta prevalecerá, por força do inciso XXVI do citado artigo, nos limites da Súmula 277/TST. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-1.909/2003-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Como não se tem notícia da data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, não há como reconhecer ofensa direta aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, pois verificado que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em data posterior ao decurso do prazo prescricional contado da edição da referida Lei Complementar. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.944/2000-012-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : DIOLÉCIO BARATTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE

EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBENS ALVES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.033/1999-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : ISA MARIA TENÓRIO DE BARROS FARIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE RESCISÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO LIMITADA - PERICULOSIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - FGTS E AVISO PRÉVIO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. No que se refere à desejada ampla quitação pela adesão ao PIRC e, também, pela homologação da rescisão do contrato de trabalho, perante o sindicato, o apelo esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, pois o aresto regional está em conformidade com a OJ. 270 da SBDI-1 e com a Súmula 330/TST. O mesmo ocorre no tema do adicional de periculosidade por risco de contato com eletricidade, pois superada a tese de que a Lei 7369/85 só seria aplicável aos

trabalhadores das empresas de energia elétrica. Também quanto à assistência judiciária e aos honorários advocatícios, a decisão regional está em harmonia com a OJ. 304 da SBDI-1 e Súmulas 219 e 329/TST. Os temas da multa por embargos de declaração protelatórios e do FGTS sobre o aviso prévio encontram-se desfundamentados, pois não há indicação de norma constitucional ou legal violadas nem de dissenso jurisprudencial, como exige o art. 896 da CLT. A época própria para incidência da correção monetária é o dia 1º do mês subsequente ao trabalhado, nos moldes da recente Súmula 381 do TST, único ponto recursal que alça conhecimento e provimento. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-2.044/1998-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA HERRERA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.050/2000-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAGALY DA SILVA VIANA

AGRAVADO(S) : IVAN MENDES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios, pois, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.056/2002-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SIVAN WALTER FACCHINATO

ADVOGADA : DRA. DENISE ANTUNES RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PROCURAÇÃO INTEGRAL. A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, enquanto peça essencial à formação do instrumento, a fim de se aferir a tempestividade do apelo antes transcrito, por si só, já inviabiliza o recurso. Na hipótese, porém, não se conhece do agravo de instrumento porque, da mesma maneira, o traslado do instrumento de mandato foi incompleto, e por ele, nos autos, se conferem poderes ao subscritor das suas razões e das razões da revista. Sequer constam as assinaturas dos representantes legais do reclamado, bem como a do escrivão do cartório, na cópia da procuração juntada. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.110/2001-922-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição" por contrariedade à Súmula 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, deceletista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP FEVEREIRO DE 1989.** Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, deceletista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição binal a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.118/2000-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMERSON FITTIPALDI
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO JARDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ex.mo Ministro Brito Pereira, que lhe dava provimento quanto ao tema "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Aplicação Imediata".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. Demonstrada a existência de mandato tácito, nos moldes da Súmula nº 164 do TST, afasta-se a irregularidade de representação processual apontada pelo Juízo primeiro de admissibilidade, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista denegado, conforme preconizado na OJ nº 282 da SBDI-1 do TST. **RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA.** O Tribunal a quo rejeitou a arguição de prescrição da pretensão do rurícola, em virtude da extinção do contrato de trabalho anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, tendo sido proposta a reclamatória em 13/12/2000. Trata-se, portanto, de decisão regional proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. **HORAS EXTRAS. DESCANSO ENTRE DOIS TURNOS DE TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O recurso, no particular, não se viabiliza com apoio em aresto oriundo de Turma do TST, em desacordo com o preconizado na alínea "a" do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras decorreu do cotejo entre os cartões de ponto e os recibos, e, portanto, houve correta a distribuição do ônus probatório, o que torna inservíveis os arestos trazidos para cotejo, nos moldes da Súmula nº 296 do TST. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.** Incabível o recurso de revista por violação à literalidade do art. 73, § 2º, da CLT, porque esse dispositivo legal foi aplicado pela Corte Regional à solução da controvérsia conforme a previsão da Lei nº 5.889/73, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.166/2003-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CERÂMICA HUGNARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE CLADES REDER
RECORRIDO(S) : JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA LACERDA PIAVIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.170/2002-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : PAVANI & FILHO LTDA.
AGRAVADO(S) : DR. CRISTIANO LENCIONE
ADVOGADO : SEBASTIÃO CAVAZIN
AGRAVADO(S) : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO. Busca o Parquet a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre o montante acordado. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta a dispositivos constitucionais, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.204/2000-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por objetivo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.205/2001-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). **PARCELAS RESCISÓRIAS/MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Recurso desfundamentado (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.214/1996-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : GERALDO FERNANDES MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-2.298/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GLACI SALETE PERLA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conheço do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.306/2002-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARILENE KIST PINTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizada. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.330/1999-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA SARMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão, julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Aparente contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" (Súmula nº 275, II, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.359/2002-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO CEZAR CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO
RECORRIDO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do INSS para a interposição de recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 52/55, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.394/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON ALVES GAIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-2.455/2003-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

RECORRIDO(S) : LEONARDO DEVANIR DE PAULA

ADVOGADO : DR. ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 625-D, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Custas invertidas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Aparente ofensa ao art. 625-D, caput, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévias de Conciliação, estabelecida no art. 625-D, caput, da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.487/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ROMANO ROMANINI

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : PIRELLI S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, em NÃO CONHECER o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento que, por incúria da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº18 da SBDI-1). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.579/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO FAGUNDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.602/1998-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : AA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS NICOLAJUNAS

ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento das multas de um por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, previstas, respectivamente, nos arts. 538, parágrafo único, e 601, "caput", do CPC, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTAS À EXECUTADA. Quando os embargos de declaração não são conhecidos, por intempestividade ou irregularidade de representação, não interrompem o prazo para oposição de novos embargos de declaração, porque tidos como juridicamente inexistentes por este Tribunal, conforme ocorreu no presente caso. Embargos de declaração de que não se conhece e impostas as multas previstas nos arts. 538, parágrafo único, e 601, "caput", do CPC, por serem manifestamente protetatórios e porque a executada atenta contra a dignidade da Justiça do Trabalho ao se opor maliciosamente à execução quando solicita a concessão de prazo para o traslado de peças essenciais que deveriam ter sido juntadas no agravo de instrumento, deduzindo pretensão recursal contra texto expresso de lei (art. 897, § 5º, I, da CLT).

PROCESSO : RR-2.644/1999-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : PAULO MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

RECORRIDO(S) : CMO ELETROSERVIÇOS - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do INSS para a interposição de recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 81/83, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, na existência de ilegitimidade da referida autarquia para a providência em comento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.712/2002-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : HUGO SCHACKELER (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ROGERSON L. RIBAS SALGADO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, dirigindo seu inconformismo apenas contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.729/1998-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. SIMONE VARANELLI LOPES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com as premissas fáticas lançadas na decisão impugnada via recurso de revista, a Reclamada não se desincumbiu de comprovar a entrega e a fiscalização de uso dos EPIs e, ainda, que o exame técnico colacionado nos autos, pela empregadora, notícia a exposição do empregado a excesso de ruído, sem que os equipamentos de proteção o elidisse. Assim, não se cogita de contrariedade de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial, mesmo porque, eventual reexame do conjunto probatório é impossibilitado em sede de revista, consoante os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.738/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CRISTINE MARIA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-2.756/2001-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista. Por igual votação, conhecer a revista por ofensa ao art. 71 da Lei 8666/93 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação em face da recorrente São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - EMPRESA GESTORA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - INAPLICABILIDADE. O Regional incorreu em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a matéria debatida não é a mesma que determinou a edição do referido verbete. A empresa SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das concessionárias, dentre as quais se incluiu a Masterbus Transportes Ltda., empresa condenada no pagamento das verbas trabalhistas; não se trata de terceirização. Por isso, tendo em vista que não há arbítrio da administração pública na escolha da empresa contratada, por se tratar de licitação, não há que se falar em culpa in vigilando ou in eligendo. Assim, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da SPTrans, além de contrariar a Súmula 331/TST, o Regional ofendeu a literalidade do art. 71 da Lei 8666/93. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.797/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AYRTON FURIANI GIRÃO

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, mediante a valoração do conjunto fático-probatório, decidiu que o reclamante, como diretor ou administrador da sociedade anônima de economia mista, por indicação do Governador do Estado e aprovação do Banco Central do Brasil, passou a ser o representante legal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 6.404/76, e não poderia ao mesmo tempo ser empregado da sociedade que representava, não se desincumbindo o autor do ônus da prova de que tivesse permanecido sob subordinação jurídica ou hierárquica no lapso em que atuou como diretor de créditos. Assim, a conclusão adotada pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior, conforme a diretriz da Súmula nº 269/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.827/2001-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ONESIMO EMILIANO

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Consta-se que a São PAULO Transporte S.A. é empresa concedente de serviço público, limitando-se a ser empresa gestora dos serviços de transporte público, assim, não é possível lhe atribuir a responsabilidade subsidiária pela condenação judicial da empresa concessionária do serviço. Agravo a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que, apenas, administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.888/2001-047-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : GERSON MARCOS CELESTINO

ADVOGADA : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : VIEIRA E BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR FERREIRA BALEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES OBJETO DE CONCILIAÇÃO. A intenção do legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, foi estabelecer determinado fato gerador para a Previdência Social. Dessa forma, não constando do termo de acordo judicial a discriminação das parcelas e valores objeto de conciliação, conforme determinado no mencionado dispositivo de lei, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.961/1995-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR HORA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA E DO ACÓRDÃO REGIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E COMPENSAÇÃO - PRECÍTIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS LITERALMENTE. Ainda que a decisão agravada tenha sido omissa na apreciação da admissibilidade de um tema da revista, como se trata de juízo precário e a parte dispõe de recurso, não tem sentido pronunciar a nulidade, o que mais retardaria, ainda, a solução do litígio. Não se reconhece, também, afronta ao devido processo legal e à ampla defesa no julgamento regional ao tratar das horas extras, que estavam ligadas à inobservância da compensação, circunstância que, se o Juízo de Primeiro grau não considerou, poderia o Tribunal fazê-lo. Quanto à equiparação salarial deferida, se houve o reconhecimento dos pressupostos do art. 461 da CLT, os mesmos não podem ser reexaminados e revalorizados, conforme a Súmula 126/TST, sendo certo que a respectiva discussão probatória cede ao item VIII da Súmula 6/TST. No que se refere à ampliação da compensação, o desejo de que se extraia essa conclusão a partir do exame de recibos de pagamento é vedado em sede extraordinária, não tendo sido observado o art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.998/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WELITON BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas, no tocante à base de incidência da multa por litigância de má-fé, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida multa incida sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - BASE DE INCIDÊNCIA DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - VALOR DA CAUSA - HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA AFASTADA PELO REGIONAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nos estritos termos do art. 18 do CPC, a multa por litigância de má-fé incidirá sobre o valor da causa, obviamente corrigido, e, não, sobre o valor da condenação, tal como fez o aresto regional, no que incorreu em violação direta de preceito de lei. A justa causa insere-se no contexto fático e probatório dos autos, daí a revista encontrar o óbice na Súmula 126/TST. Quanto às horas extras, a decisão foi proferida em consonância com a Súmula 338, I/TST, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. A desconstituição da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, que só excepciona hipótese na qual o trabalhador deu causa à mora. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.727/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSANI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas gera direito ao pagamento de horas extras, mesmo que a jornada extraordinária tenha sido remunerada. Recurso de revista a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 228 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.103/2000-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONINFO CONSULTORIA & SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
EMBARGADO(A) : AGNALDO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-4.476/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE JESUS CURSINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE FREQUÊNCIA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, do TST). Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior como óbice ao recurso de revista. DIFERENÇAS DO FGTS COM 40%. O apelo, no particular, mostra-se desfundamentado, vez que não foi indicada qualquer condição especial de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT. COMPOSIÇÃO SALARIAL. Não se verifica violação do art. 832 da CLT, porquanto no acórdão recorrido foram expostos os fundamentos pelos quais o Tribunal Regional analisou as questões de fato e de direito acerca das verbas habitualmente pagas que compõem o complexo salarial do empregado, sendo a prestação jurisdicional entregue de forma completa. O único aresto transcrito para confronto de teses é inservível por não conter a fonte de publicação ou repertório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337/TST). DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. Não se configura violação do art. 767 da CLT, na medida em que a matéria não foi analisada no acórdão regional à luz do citado dispositivo de lei, razão porque a falta de prquestionamento atrai a incidência da Súmula nº 297 como óbice à admissibilidade do recurso de revista. O julgado paradigma oriundo da c. SBDI-1 do TST trazido para cotejo não contém a identidade fática a que se refere a Súmula nº 296/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional deixou consignado que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, ou seja, declaração de pobreza e a assistência por sindicato. Logo, verificar, nesta fase processual, como pretende o recorrente, se o reclamante tinha, ou não, condições financeiras de demandar sem prejuízo do próprio sustento, implicaria no reexame de fatos e provas, vedado em face do teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.761/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO ADOLINO MARTENDAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conheço do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-5.290/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VALMIRO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimí-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista não justifica a oposição dos embargos declaratórios fundamentados em omissão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-6.068/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ANTONIO MARTINHO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão relativa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-6.845/2002-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : WILSON CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-8.014/2001-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. quanto à aplicação do artigo 62, II, da CLT à categoria dos bancários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas contidos no recurso de revista e do agravo de instrumento interposto por Lourival dos Santos de Oliveira.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula nº 287 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicada a análise em face da decisão proferida no recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado.

PROCESSO : ED-AIRR-8.273/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-8.506/2000-012-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA DIMENSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARINHO LIBÂNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-8.644/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA JANONI
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA BRAGA CORREA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Consignando o acórdão embargado que o elemento fático de que procurou se valer o recorrente não restou consignado pelo Tribunal Regional, esbarrando, assim, o conhecimento do Recurso de Revista na orientação da Súmula 126 desta Corte, não há como se cogitar de "exame implícito" do referido dado fático, tampouco de omissão no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-8.876/2001-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WESSANEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPESAS DE RETORNO À CIDADE DE ORIGEM. REEMBOLSO. Ausência de manifestação judicial acerca do disposto no art. 444 da CLT, tido por violado. Recurso de revista de que não se conhece. TRANSFERÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. Decisão regional fundada em provisoriedade da transferência. Enquadramento inadequado dos fatos à previsão legal. Violação de dispositivo de lei federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-9.098/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
AGRAVADO(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST. A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o destranscamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo que se limita a imputar ao despacho que exprimi o juízo primeiro de admissibilidade a usurpação dos poderes inerentes ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista, sem combater o despacho denegatório. Incidem os termos da Súmula nº 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-9.773/2001-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CATORACY KOSOP
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
EMBARGADO(A) : MARINA BURKO
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Sem a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de de declaração.

PROCESSO : AIRR-10.131/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão do Tribunal Regional em que se afastou a alegação de cerceamento de defesa, em relação ao fato de o juiz não se ter utilizado da faculdade de abrir prazo às partes para impugnação dos cálculos da liquidação. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. BASE DE CÁLCULO. Sentença exequiênda em que não se definiu a base de cálculo dos débitos trabalhistas. Cognição supletiva do Juízo de execução. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.988/2002-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
EMBARGADO(A) : AROALDO DE SANTANA FEITOZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-12.296/2002-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIGESA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ORLANDINO TOMÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.147/2003-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : VALMIR SARAT GOMES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Nas razões do agravo, a parte não demonstrou nem indicou que as ementas colacionadas na revista seriam específicas e possibilitariam o trânsito do apelo, afastada a incidência da Súmula 296/TST. Por outro lado, não há norma legal que teria sido violada, sendo inovatória a alegação de ofensa ao art. 5º da Carta Magna, eis que não expendida na revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.406/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO PETRY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. o despacho agravado contém suficientes fundamentos jurídicos, pelos quais o juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, em observância ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT, portanto, não incorre no vício de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, restando ileso o art. 93, IX, da CF/88.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo de execução das contribuições sociais, ao fundamento de que o INSS não observou os requisitos constantes do art. 5º da Lei nº 6.830/80, na forma regulamentada pelo Provimento nº 208 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-13.482/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO EDUARDO MARQUES BOCHI
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material apontado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar erro material.

PROCESSO : RR-13.907/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR WAISSROS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA MUCCI
ADVOGADO : DR. ROSANE LAPATE LISBOA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. A simples transcrição de ementas de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais não ensina o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência do cotejo analítico das teses supostamente divergentes, isto é, descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e a decisão consignada no acórdão regional, conforme prescrevem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 232, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-14.409/1999-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-15.429/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO AKÊO TOMITA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO. Não merece conhecimento recurso de revista que objetive e necessite de reexame de fatos e provas não consignados no aresto regional, exatamente na forma da diretriz da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.107/2001-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILSON JOUKOSKI
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. Deve ser respeitado o acordo coletivo em que se prevê a cumulação da compensação da jornada de trabalho com o trabalho extraordinário. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-16.107/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEONEL LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão do julgado, quando, analisando-se preliminarmente de incompetência absoluta argüida em contra-razões, conclui-se pela aplicação da regra consagrada na Súmula 106 deste Tribunal Superior do Trabalho à situação destes autos, em que ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S.A. buscam a condenação da empresa ao pagamento de complementação de aposentadoria. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-16.270/2002-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há, nos autos, qualquer documento que identifique a data de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, o que interfere na aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.308/2003-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : KEEFER BATISTA SHAPIAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da sentença. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.552/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade, por violação do Decreto nº 93.412/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Trabalho junto a sistema elétrico de consumo. Violação de dispositivo legal que se configura. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-18.737/2002-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELTON AMORIN NEVES GOULART
ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXO NOS SÁBADOS - COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA. Não há nulidade por cerceamento de defesa, por causa de contradita aceita no primeiro grau, na medida em que deixou de existir prejuízo. Com efeito, o Regional afastou a suspeição da testemunha e porque, antes, ouvida como informante, aproveitou seu depoimento, cuja valoração foi refeita pelo Colegiado. Quanto ao labor externo e o conseqüente indeferimento de horas extras, o acórdão regional constatou os serviços eram prestados dentro e fora do estabelecimento, existindo, todavia, controle de horário, com relatórios de visita, tudo corroborado pelos depoimentos testemunhais, cujo reexame aqui é vedado (Súmula 126/TST). O intervalo intrajornada é questão que foi decidida em sintonia com os termos da OJ 307 da SBDI-1 (§ 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). A inaplicabilidade da Súmula 113/TST decorre da existência de previsão normativa a respeito do reflexo. A existência de comissões decorreu da prova, inclusive do depoimento do gerente-geral, daí por que ileso os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.852/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VERAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação total decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Eg. Corte Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário da empresa, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EFEITOS LIMITADOS DA QUITAÇÃO. Viabilizado o conhecimento da revista por divergência, há de ser reiterado o entendimento da OJ. 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.994/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURINETE DA SILVA SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não indicada ofensa de dispositivo de lei nem transcrito julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-20.441/2004-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S) : CINARA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-23.814/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : HUDSON GERALDO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO DO FGTS - ANUÊNIO E CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. A correção monetária das diferenças de FGTS, oriundos de condenação judicial, veio a ser julgada pelo Regional em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o recurso. Também não há como rediscutir a incidência do anuênio na base de cálculo das horas extras, haja vista que o aresto regional está em harmonia com as Súmulas 203 e 264/TST (§ 4º do art. 896 da CLT). Igualmente inviável o recurso, no que se refere aos minutos residuais, já que o acórdão recorrido seguiu a Súmula 366/TST. Quanto aos honorários assistenciais, falta interesse recursal, pois a Corte de origem atendeu a pretensão da parte sobre a base de cálculo dessa verba. E, finalmente, no tocante à gratificação para dirigir veículo, o apelo está desfundamentado, eis que não cumprido o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.992/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JACOB BARBOZA DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO. Matéria não prequestionada (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26.043/1996-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OMAR ANTÔNIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTACTA. No aresto embargado esta Eg. Quinta Turma asseverou que, em se tratando de processo em fase de execução, só violação direta e literal de preceito constitucional permitiria o acesso ao recurso de revista (§ 2º do art. 896 da CLT). Esclarecido, também, que invocação do art. 46 do ADCT, que só trata de correção monetária, jamais seria eficaz para se constatar possível violação constitucional, pois a questão em debate, cessação dos juros de mora por causa de liquidação extrajudicial, não é tratada nesse preceito legal. Omissão não houve, sendo certo que também não alavancaria a revista possível contrariedade à Súmula 304/TST, a qual, diga-se, por abundância, tem em conta a Lei 6024/74. Finalmente, não se podem invocar preceitos neste recurso que não tenham sido mencionados no agravo. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-32.121/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVANIR APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos legais e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A afirmação genérica de que devem ser excluídos os reflexos não respalda o recurso de natureza extraordinária, impondo-se ao Recorrente o dever de demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo, sendo vedado ao julgador suplementar a sua atuação. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do agravo de instrumento porque, ainda que lhe seja dado provimento, o recurso adesivo não poderá ser conhecido, uma vez que o recurso principal interposto pela Reclamada não o foi.

PROCESSO : ED-RR-32.463/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AUGUSTO DE JESUS PERIN
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. GERENTE GERAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-32.529/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RUI ALVES FRAIZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Cargo de confiança. Bancário. Art. 62 da CLT" por contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a improcedência do pedido de horas extraordinárias, nos termos do inciso II do art. 62 da CLT. Prejudicada a análise do tema referente à "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 62 DA CLT. "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. Nova redação. 21.11.2003. A jornada de trabalho do empregado gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." (Súmula nº 287 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.206/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA MOURA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA GÓIS SANTOS
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem (fls. 112/123), julgar procedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Decisão regional em que se contraria o inciso I da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista a comprovação de terceirização de mão-de-obra para execução de tarefa relacionada à atividade-fim. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.944/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : EINSTEIN DANTAS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-36.130/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Este Tribunal pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATU-REZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36.370/1996-003-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JULIO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INOVAÇÃO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - OMISSÃO INEXISTENTE. Não se pode atribuir o vício de omissão ou de obscuridade ao acórdão embargado se a questão da penhora de crédito não foi tratada na revista nem, tampouco, no agravo de instrumento. A discussão agora trazida à baila foi dirimida pelo acórdão regional, daí por que sua invocação, apenas em sede de declaratórios, representa verdadeira inovação recursal, prática totalmente inadmissível pelo ordenamento processual vigente; não é lícito à parte por meio desta via específica e restrita, apresentar argumento de defesa cuja oportunidade de arguição deixou precluir. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-39.565/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DARCI TOMAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. OTAVIO DUARTE ABERLE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do cálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina que o "adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...), se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos", autoriza o entendimento de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deva ser composta pelos vencimentos integrais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao referir-se a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.942/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA CAMARGO LOPES CUNHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, contendo o acórdão recorrido os fundamentos quanto às questões de fato e de direito submetidas pela reclamada, não se caracterizando nulidade por omissão quando a decisão impugnada é contrária aos interesses da parte. Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA. A nulidade por julgamento citra petita só se verifica quando na decisão não é apreciado todo o pedido. No caso concreto, ao contrário do que afirma a agravante, o Tribunal Regional analisou todas as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, em acórdão devidamente fundamentado na existência de cláusula convencional prevendo a contagem do prazo do aviso prévio, em caso de demissão sem justa causa, para a integração do período de estabilidade previsto na Convenção Coletiva de Trabalho. Não há conflito com os artigos 128 e 460 do CPC tampouco com os termos da OJ nº 41 da SBDI-2/TST. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Trata-se, na espécie, de decisão regional em que se aplicou, à solução da demanda, cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho prevendo estabilidade pré-aposentadoria e a contagem do prazo do aviso prévio para esse fim. Evidenciada, portanto, a natureza factual da controvérsia, não suscetível de reexame em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-42.674/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILSA DOMINGA FRANCO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo, na forma da Súmula 228/TST. Valor da condenação reduzido em R\$2.000,00. Custas já satisfeitas.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - FALTA DE PREJUÍZO. Acertada a decisão agravada que não vislumbrou ofensa direta aos arts. 9º e 468 da CLT, pois o Regional não reconheceu a existência de prejuízo da autora, sendo que a alteração de carga horária recebeu anuência expressa e acarretou aumento salarial, triplicado o salário. Porque estas circunstâncias são ignoradas nas ementas trazidas a cotejo, resta inespecífica a divergência, de acordo com as Súmulas 23 e 296/TST. Nos termos da Súmula 221, II, do TST, razoável a interpretação conferida ao art. 302 do CPC, quando o Regional considerou relativa a presunção de veracidade decorrente da falta de impugnação específica do horário de trabalho da reclamante, tendo em vista o fundamento no inciso III do citado referido artigo (contradição com a defesa, considerada em seu conjunto). Neste particular, a jurisprudência colacionada não abordou estas circunstâncias, tendo incidência as Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo improvido II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO SALARIAL NÃO AUTORIZADA. A despeito da expressão utilizada no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal (adicional de remuneração) a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, na forma da Súmula 228/TST e da OJ 02 da SBDI-1. Não tendo o Regional analisado a questão dos intervalos intrajornada sob o enfoque do ônus da prova, inviável a análise de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (Súmula 297/TST); inespecíficas as ementas porque não se referem ao reconhecimento de que os intervalos eram anotados em agendas próprias, não exibidas, a despeito da determinação judicial, tal como consignado no acórdão recorrido. Ilesos os arts. 468 e 499 da CLT se, afastada a caracterização de cargo de confiança, a alteração contratual implicou redução salarial não autorizada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-49.730/2002-900-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA INEZ OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material apontado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-51.093/2004-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OCLIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Como não se tem notícia do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois verificado que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em data posterior ao decurso do prazo prescricional contado da edição da referida Lei Complementar. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.122/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Como não se tem notícia do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, impossível reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois verificado que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em data posterior ao decurso do prazo prescricional contado da edição da referida Lei Complementar. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.274/2004-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EULÁLIO MAGNESI
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, pois registra o nome do reclamante, o código da receita e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-51.335/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANTIDIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Como não se tem notícia do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois verificado que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em data posterior ao decurso do prazo prescricional contado da edição da referida Lei Complementar. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.252/2002-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PAULINO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-52.843/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. Incabível agravo interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela RA nº 908/2002). Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-53.450/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CETESB.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROPORCIONALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Somente os empregados admitidos antes da edição da Lei nº 200/74 e que tivessem pelo menos trinta anos de serviços têm direito à complementação integral da aposentadoria, prevista no art. 3º da Lei nº 4.819/58. Recurso de revista a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.454/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : RICARDO SALGADO VEIGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Decisão em que se fixou o divisor 200 para o cálculo do salário-hora. Recurso de revista pretendendo a utilização do divisor legal de 220, ao fundamento de ter-se ensejado aumento de salário sem respaldo legal. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-54.934/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS TRIGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos arts. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, 37, II, da Constituição Federal, 453, § 1º, da CLT, e 11 da Lei nº 9528/97. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Violação de dispositivos de lei, contrariedade à Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Com a interposição do primeiro recurso, a Reclamada antecipou o termo final do prazo recursal, sendo inócua o aditamento das razões primeiramente ofertadas, ainda que no prazo legal, em face da preclusão consumativa. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-55.573/2002-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES SENA DA CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CELSO RIBEIRO CARRIEL
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à orientação expressa no item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte (DJ 20/04/05), os descontos das contribuições fiscais incidem sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-55.945/2004-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Justiça do Trabalho é competente para decidir a respeito dos reflexos dos expurgos inflacionários no acréscimo de quarenta por cento relativo ao FGTS, uma vez que se trata de parcela decorrente da relação de emprego. O pedido de diferenças relativas ao acréscimo em questão não está abrangido pelos efeitos do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, decorrente do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-62.865/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO MODEZEISKI PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SUDS. REDUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Impossibilidade de incorporação da gratificação SUDS ao salário. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRIÊNIO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.687/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, sendo válida a despedida imotivada com fundamento no direito potestativo do empregador, em razão da diretriz do art. 173 da CF/1988 (Súmula nº 390, II, e OJ nº 247 da SBDI-1/TST). Assim, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ante o óbice da Súmula nº 333. De outro lado, não ofende a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF/1988 a interpretação que o Tribunal Regional deu ao sentido e alcance da cláusula do acordo coletivo de trabalho prevendo que o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, uma vez que a norma coletiva não prevê a nulidade da dispensa ou o direito à estabilidade provisória, no caso de descumprimento dessa formalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-71.025/2002-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TURRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR LEAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAFER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-73.622/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ IZIDORIO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica isento do Reclamante. Em face da improcedência da reclamação trabalhista, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A continuidade da prestação laboral a empresa pública, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, sujeito a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Nulidade de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devidas apenas a título de indenização e, ainda, dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILETIGITIMIDADE. Em face da improcedência da reclamação trabalhista, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-85.474/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ITAMAR ESCOBAR
ADVOGADA : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque todos os arestos colacionados abordam a tese da ausência de previsão legal para a percepção de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, questão que não foi discutida no Tribunal Regional, que fundamentou a sua decisão na existência de prova do exercício de funções diversas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-86.725/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO CAETANO MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciadas omissões no julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-88.222/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANA ROSA TENORIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETROS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono em questão não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROQUISA. Prejudicado o exame, em face da improcedência da ação.

PROCESSO : RR-90.161/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. - PRODAM
ADVOGADO : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER
RECORRIDO(S) : IRNA SUELY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA BICHARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-91.467/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARINHO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUMITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. EXAME DEMISSIONAL. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial específica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.601/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-92.884/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUIVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, pois a decisão do eg. TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que dispõe: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Pertinente, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.653/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INNOVA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. RENATO WENDLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Ante a inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-93.694/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILO DE CAMPOS SERRANO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-94.977/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO LUIZ DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E DR. EDUARDO S. CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração tão-somente a fim de corrigir o erro material constante do acórdão (fls. 1993 e 1995), para que onde se lê: "O primeiro aresto transcrito a fls. 1.9472, oriundo da SBDI-1 desta Corte, ...", leia-se: "O primeiro aresto, transcrito a fls. 1.949/1.950, oriundo da SBDI-1 desta Corte, ...", sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos em parte os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material existente na fundamentação do julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-103.936/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EVA TEREZINHA DO AMARAL FREITAS
ADVOGADO : DR. RENEZATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Corretamente aplicado na decisão recorrida o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-119.538/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : AMARILIO PAULA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-122.992/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Esta Eg. Corte há muito pacificou o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor total da condenação, nos termos da OJ 139 da Eg. SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-140.635/2004-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ZILDA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-556.032/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SIKA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO PERES GELMINI
ADVOGADO : DR. JORGE INÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal, diante dos fatos constatados pelas provas documental e pericial. HORAS EXTRAS. Ofensa a dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-613.625/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão no julgado, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-619.767/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LITISPENDÊNCIA. Os arestos paradigmas não abordam a premissa fática consignada na decisão recorrida no sentido de que não houve prova de que o reclamante fora incluído como substituído na ação ajuizada pelo Sindicato como substituto processual. Assim, a incidência da Súmula nº 296/TST constitui óbice ao recurso de revista. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Os julgados trazidos no recurso de revista para comprovar o dissenso de teses encontram-se superados pelo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST, segundo a qual é do empregador o ônus da prova da inexistência de diferença de depósito do FGTS não recolhido à conta vinculada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Incabível recurso de revista porque o acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. NÃO APLICAÇÃO. É intempestivo o recurso de revista interposto pela reclamada FCA, por ser inaplicável ao processo do trabalho o prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC (OJ nº 310 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.565/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Subsidiária" e "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar a responsabilidade subsidiária da empresa sucessora, ora Recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., e determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho; II) conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. "Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. (Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-631.193/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSCAR MASAO HATANAKA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos. Por igual votação, acolher, em parte, os embargos de declaração da reclamada, para, emprestando-lhes efeito modificativo parcial, esclarecer e determinar que a obrigação de pagar indenização em substituição à reintegração seja feita de forma simples (salários compreendidos desde a data da despedida até a data do fechamento do estabelecimento) e, não, dobrada. Valor da condenação re-arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diferença de custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 100,00. 3

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - FATO SUPERVENIENTE RECONHECIDO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O recurso de revista da empresa veio a ser conhecido por ofensa literal ao art. 462 do CPC, eis que o Eg. Regional, embora cômico do fato superveniente (fechamento do estabelecimento), deixou de atribuir-lhe efeito jurídico, qual seja, a conversão da reintegração em indenização. Esta, todavia, não há de ser dobrada, posto que só deferível ao estável decenal, caso se trate de extinção da empresa. De outro lado, já esclarecido que, não se tratando de estabilidade típica, mas provisória, a reintegração transforma-se em indenização (Súmula 396/TST), sendo certo que a existência de outras unidades fabris não implica a "remoção compulsória" do empregado. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO DOBRADA INDEVIDA - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO VERIFICADAS - EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL. Já é matéria mais do que pacificada a questão da conversão da estabilidade em indenização, a tanto autorizado o Tribunal, se impossível a reintegração, haja vista ao item II da Súmula 396/TST. De fato, porém, não sendo o caso de estabilidade decenal típica, a indenização correspondente não pode ser dobrada, mas simples, e compreende o intervalo entre a garantia de emprego que impedia a dispensa e a data em que a reintegração se verificou impossível. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-637.375/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NADILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARRCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Se a decisão regional, ao tratar da quitação e seus efeitos, se mantém no plano teórico, sem descer à realidade fática dos autos, não registrando, efetivamente, quais as parcelas e valores teriam sido quitados no documento de rescisão, não há como verificar a alegada contrariedade à Súmula 330 do TST, que alude à inexistência de ressalva e à indicação das parcelas (títulos) consignadas. Desta forma, tal como destacado no aresto embargado, os amplos efeitos rescisórios desejados passam a depender do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado na instância extraordinária. E, tudo isso já antes explicado, não há omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-640.423/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRAL - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. "INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. "O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes" (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST). SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula nº 330, I, do TST). HORAS EXTRAS. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.505/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRENTE(S) : EIDIOMAR AMATUZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "Ajuda-alimentação - Integração", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Descontos fiscais - Retenção", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ajuda-alimentação e determinar que se proceda aos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 03/05 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demonstrada. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) II. É do empregador a responsabilidade por recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno." (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-644.540/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexistência de omissão ou obscuridade a sanar. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-644.850/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. PRESCRIÇÃO. O prazo de cinco anos estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 é relativo à data da lesão. Assim, ajuizada a ação em 30.04.98, correta a declaração de prescrição da pretensão relativa às parcelas porventura devidas anteriormente a 30.04.93. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 1.411/93. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-645.292/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA RIBEIRO CORTAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretendem os embargantes, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-645.426/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : INEZ MARIA MALTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., por violação dos arts. 461 da CLT e 12, a, da Lei nº 6.019/74 e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais a título de isonomia salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, em virtude do provimento do recurso interposto pela primeira Recorrente, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. No âmbito do Direito do Trabalho, a especificação dos elementos determinantes da aplicação do princípio da igualdade constitucional está contida no art. 461 da CLT. Assim, considerando-se que não registrado o preenchimento de todos os requisitos legais, imprópria a condenação imposta sob o prisma do princípio da isonomia. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-645.563/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLINDO MANOEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e julgar prejudicado o exame das razões recursais apresentadas por Rede Ferroviária Federal S.A., em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso interposto pela outra Recorrente.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em que se atribui às Reclamadas responsabilidade subsidiária por débitos de natureza trabalhista, em face de a dispensa dos Reclamantes ter ocorrido após a celebração do contrato de concessão. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática. Decisão fundada em prova pericial. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. Embargos de declaração. Intenção protelatória. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. RESPONSABILIDADE. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso de revista interposto por outra Recorrente.

PROCESSO : RR-646.072/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CECÍLIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula nº 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003).

PROCESSO : ED-RR-646.186/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAURÍLIO SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-647.810/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-649.852/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA FERREIRA PRADO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
RECORRIDO(S) : CODEMA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 95/97 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 87/93 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, do tema pagamento de horas extraordinárias, veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JORNADA DE TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 376 DA CLT. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-652.797/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. OCUPAÇÃO DE CARGO DE CHEFIA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. "Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221, I, do TST). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. PREJUÍZO. Questão fática. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-653.453/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.329/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DONIZETH JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista das reclamadas, apenas, quanto à litispendência em relação ao pedido de diferenças de FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com referência a essa pretensão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA DOS TEMAS RECURSAIS COMUNS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não viola os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso (sucessão trabalhista e concessão de serviço público de transporte), possibilitando o confronto de teses no recurso de revista, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos da parte, assim como fazer referência expressa aos dispositivos legais analisados, conforme OJ 118 da SBDI-1/TST. Ademais, súmulas, o art. 5º da Carta Magna e o art. 535 do CPC não dão sustentabilidade à preliminar de nulidade, haja vista o que preleciona a OJ 115 da SBDI-1. LITISPENDÊNCIA - SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A ação ajuizada pelo sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, com mesma causa de pedir e pedido da reclamação posteriormente movida pelo empregado, induz litispendência, daí por que, conhecida a revista por divergência, no particular, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. SUCESSÃO TRABALHISTA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor da nova concessão de serviços de transporte público, reconhece-se a sucessão do empregador, que implica na responsabilidade pelos débitos trabalhistas, sem prejuízo da responsabilização subsidiária da RFFSA, na forma da OJ nº 225 da SBDI-1/TST, o que torna superado o dissenso ofertado. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional lastreou-se na antiga OJ 124 da Eg. SBDI-1, determinando a aplicação do índice vigente no primeiro dia do mês subsequente, estando, pois, em sintonia com a Súmula 381/TST, o que impede o trânsito do apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Asseverando o Regional que os empregados tinham contato não eventual com inflamáveis, incide o item I da Súmula 364/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS - QUADRO DE CARREIRA IRRELEVANTE. Como ressaltado no acórdão recorrido, as diferenças deferidas tinham em conta melhorias salariais não concedidas no momento certo, daí por que não há que falar em violação direta do art. 461, § 2º, da CLT. COMPENSAÇÃO - TÍTULOS DIVERSOS. A compensação foi indeferida porque o Regional entendeu inexistir verbas sob o mesmo título a serem compensadas. O recurso não comprovou violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso conhecido em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-655.334/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Em, unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A questão dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, e suas implicações quando do acerto rescisório, foi dirimida com base na convergência do acórdão regional com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, que, aliás, faz menção expressa à ausência de direito à pretendida multa de 40% do FGTS. Essa circunstância, por si só, impede o conhecimento do recurso de revista, independentemente do exame das violações à lei e à Constituição apontadas, bem assim da divergência apresentada (Súmula 333/TST, art. 896, § 4º/CLT). A irrisignação, pois, apenas mascara a pretensão infringente do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659.458/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR BUTONI
RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL
ADVOGADO : DR. BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO ELETRICISTA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Não houve no acórdão recorrido a descrição das atividades exercidas pelo reclamante, mas, tão-somente, a informação de que foi apurado em laudo pericial que ele trabalhava em área de risco, exercendo a função de electricista de manutenção e, por isso, faz jus ao adicional de periculosidade. Neste contexto, para se decidir de outra forma seria necessário o reexame da prova, o que não se admite por meio de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Quanto ao pagamento proporcional ao tempo de exposição do empregado ao risco, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas nºs 361 e 364, I, ambas desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pretensão recursal acolhida para adequar a decisão recorrida ao disposto na Súmula nº 381 do TST quanto à época própria da correção monetária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-661.300/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, inverter o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278/TST, inverter o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

PROCESSO : RR-663.169/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELOISIO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se

deu a sucessão de empresas. FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS FERROVIÁRIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 desta Corte, o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República é aplicável ao ferroviário submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista de que não se conhece. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.943/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARILENE APARECIDA MORAES ROSA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDES GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para análise de ação em que se postula indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Imputação, ao empregador, de ato ilícito concernente à relação de trabalho, causador de dano moral ao empregado. Competência da Justiça do Trabalho para composição do conflito. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.951/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : SAUL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto a intervalo intrajornada, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias referentes a intervalos intrajornadas não concedidos integralmente no período anterior 28.7.1994, data da publicação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que a Recorrente não indica ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. FOLGAS APÓS O SÉTIMO DIA. PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão regional fundada em condição estipulada em cláusula de acordo coletivo de trabalho. Matéria fática. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E FLEXOS. Decisão em que se consigna que ficou demonstrado que o pagamento das horas extraordinárias não foi efetuado. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. DESCONTOS RELATIVOS A ÁVARIAS. Ausência de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e de transcrição de aresto para confronto de teses. Inobservância dos requisitos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/1994. Não é devido o pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao complemento do intervalo não concedido para repouso ou alimentação, em relação ao período anterior a 28.7.1994, quando não havia amparo legal para a pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-669.618/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDADE
ADVOGADOS : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 500/504 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 493/498 sejam submetidos a novo julgamento, no que concerne à apuração do coeficiente de recomposição, tendo em vista a inclusão da sétima e oitava horas diárias na média da remuneração. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO COEFICIENTE DE RECOMPOSIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-674.463/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSINETE DA ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no artigo 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "embargos de declaração - natureza protelatória - multa" e "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho". Dele conhecer quanto à nulidade do contrato de trabalho (ausência de prévia aprovação em concurso público), por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado apenas ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado, consoante dos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitoriamente. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETORIAL. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSERIBILIDADE. Do teor do artigo 896 da CLT, vê-se que não são aptos à formação do cotejo de teses arestos paradigmas oriundos de Turma desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. 4. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS. 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS do período laborado.

PROCESSO : AIRR E RR-678.667/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ PINTO FUNARO BARATTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento do primeiro reclamado e não conhecer o recurso de revista do segundo reclamado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO, SUCEDIDO. Prejudicado o exame do agravo, em virtude da decisão que determinou a exclusão do primeiro reclamado do pólo passivo da ação, tendo em vista concordância das partes quanto à sucessão pelo Banerj e, ulteriormente, pelo Banco Itaú. Agravo prejudicado. II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO, SUCESSOR - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA EFICAZ E EXIGÍVEL. Inviável o apelo, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e com a Súmula 333/TST, pois já se encontra pacificada a tese a respeito do direito ao índice de 26,06%, objeto de negociação coletiva, tudo conforme a OJ Transitória 26 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.798/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA DIVERGÊNCIA - QUESTÕES FÁTICAS. Não há como se verificar o suposto equívoco do Juízo primeiro de admissibilidade na aplicação da Súmula 296/TST se nas razões do agravo não foram reproduzidas as ementas apresentadas no recurso de revista, de modo a que se pudesse aferir a divergência específica. A questão das horas extras em si mesmas revela-se eminentemente fático-probatório, a ensejar a incidência da Súmula 126/TST, vedado em sede extraordinário reexame desse contexto. Agravo improvido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a ser reconhecida, quando se encontram no julgamento os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador, que, inclusive, se dispôs a esclarecer questão indagada nos embargos de declaração. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o fato de o julgador conceder prazo diverso daquele estipulado no art. 407 do CPC para que o reclamado apresentasse o rol de testemunhas, tendo em vista a peculiaridade registrada no acórdão, qual seja, a oitiva seria por carta precatória, que, por óbvio, demanda maior tempo de solução, de sorte que prestigiada a diretriz do recente inciso LXXXVIII do art. 5º da CF. Houve, ademais, preclusão e deixou-se de alegar a nulidade da primeira oportunidade. HORAS EXTRAS E FIPs. Quanto às horas extras, não afronta os arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem os dispositivos legais que regem o "onus probandi" decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as FIPs., que não registravam a verdadeira jornada do reclamante; o acórdão regional está em conformidade com a recente Súmula 368, II, desta Corte. DESCONTOS CASSI E PREVI. O caráter interpretativo da questão referente aos descontos para a Cassi e Previ afasta a possibilidade de afronta literal ao art. 462 da CLT, considerada a extinção do contrato de trabalho; além disso revelaram inespecíficas as ementas colacionadas, porquanto ignoram a circunstância de se proceder aos descontos após a rescisão do contrato de trabalho, tal como ressaltou o Regional, inclusive invocando regulamento empresarial proibindo-os. (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-688.274/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: à unanimidade: I - determinar a retificação da autuação para que passe a constar como Embargante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Amapá e como Embargado Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS; II - rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-688.304/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo limitar-se às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". A pretensão do Sindicato não abrange direitos individuais homogêneos, mas sim direitos individuais de caráter personalíssimo, de forma que impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato para propor a presente ação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-689.346/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MATEUS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-692.203/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE ASSIS BRASIL HAUSSEN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescer ao r. julgado embargado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não houve pronunciamento, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-695.465/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANT'ANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "base de cálculo - adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observado o salário-base percebido pelo empregado. O valor da condenação é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas de 80,00 (oitenta reais)".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : RR-699.585/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER
RECORRIDO(S) : EDSON OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "reintegração - salários devidos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. É insuscetível de promover o conhecimento do Recurso de Revista os argumentos que não se dirigem a refutar todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST). ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS EM NORMA COLETIVA. Havendo na norma coletiva apenas a faculdade de se exigir a apresentação de atestado do INSS, não há como obstar o direito à estabilidade acidentária quando, além de não haver a aludida exigência, for comprovado o nexo entre a doença e as atividades desempenhadas pelo reclamante. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS DEVIDOS. DATA DA DISPENSA X DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A dispensa de empregado acometido de doença profissional é nula de pleno direito, ou seja, não possui o efeito de extinguir as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, os salários e demais verbas contratuais são devidas desde o afastamento do empregado até a efetiva reintegração ou término da estabilidade provisória. O entendimento de que os salários seriam devidos a partir da data do ajuizamento da ação culminaria em reconhecer validade, por algum tempo, a um ato nulo e arbitrário praticado pelo empregador, o que não se coaduna com os princípios elementares do direito do trabalho. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-699.945/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MOACIR SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-704.044/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ORLANDO APARECIDO RAMADA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 461 da CLT e 12, a, da Lei nº 6.019/74 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais a título de isonomia salarial. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela CEMIG, em virtude do provimento do recurso interposto pela primeira Recorrente, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. No âmbito do Direito do Trabalho, a especificação dos elementos determinantes da aplicação do princípio da igualdade constitucional está contida no art. 461 da CLT. Assim, considerando-se que não registrado o preenchimento de todos os requisitos legais, imprópria a condenação imposta sob o prisma do princípio da isonomia. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706.660/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARILDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM REGULAMENTO DE PESSOAL. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. LEI Nº 10.430/1971 E DECRETO Nº 7.711/1976, DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decisão regional em que se consigna que, na época em que os trabalhadores optaram pela mudança do regime jurídico de trabalho, existia no Direito Positivo do Estado de São Paulo expressa vedação à concessão de complementação de aposentadoria. Violação de dispositivos da CLT não evidenciada. Contrariedade a súmulas não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR E RR-708.027/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ANÁLISE PREJUDICADA EM FACE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGADO EM MOMENTO ANTERIOR. Decisão monocrática da Juíza relatora originária que, pela aplicação da OJ 320 da SDI-I, hoje já cancelada, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, que dele já desistira, com a homologação do juízo, em momento anterior, não produzindo, em decorrência, assim, qualquer efeito.

PROCESSO : AIRR E RR-708.058/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DIVINO ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do segundo reclamado. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do primeiro reclamado, por violação direta do art. 789 da CLT e, no mérito determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário da recorrente, como de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. Irrepreensível o despacho denegatório, uma vez que o dispositivo legal tido por violado já se encontrava revogado, além do que não foi objeto de prquestionamento no acórdão regional (Súmula 297). Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INOCORRÊNCIA - CUSTAS PAGAS PELO LITISCONSORTE. Diferentemente do que se dá com o depósito recursal na hipótese de condenação solidária de reclamados que buscam exclusão da lide (item III, parte final, da Súmula 128/TST), as custas processuais, de natureza tributária, uma vez pagas por uma das partes, quita a obrigação fiscal, beneficiando os litisconsortes passivos recorrentes. A exigência de pagamento das custas de uma e outra das reclamadas, sem expressa e prévia determinação legal, existente apenas um fato gerador, implica violação direta do art. 789 da CLT. Por isso, afastada a deserção do recurso ordinário, o Eg. Regional deverá prosseguir no seu julgamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-708.096/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE GAMA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ADESAO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-708.151/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA ROGÉRIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS A JULHO DE 1987. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.813/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLUCE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No acórdão regional foram expostos os fundamentos em que o Tribunal Regional analisou as questões de fato e de direito objeto de discussão na causa, no sentido de que a relação entre as partes era tipicamente de emprego, e não de trabalho autônomo, pois fizeram-se presentes os elementos da pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e trabalho assalariado por conta alheia. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, considerando os limites definidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.267/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SONIA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de apuração do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, EM FACE DO INADIMPLETAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 331, item IV. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. Processo anterior extinto sem julgamento do mérito. PERDA DO DIREITO DE AÇÃO POR SEIS MESES. Inexistência de arquivamento do processo anterior. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Recurso desfundamentado. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com a Súmula nº 268/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão fundado em inexistência de impugnação específica. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Recurso desfundamentado. PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Inexistência de prova de pagamento. ANUÊNIO E REFLEXOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA NORMATIVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se determina a utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos e não, a da época da execução da decisão judicial. Inobservância do Provimento nº 3/2005 da CGJT e da Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-712.329/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSE MARIA EMILIANO MACHADO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : ED-RR-712.735/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO DIAS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão, pois, conforme se esclareceu no julgado, não houve delimitação no acórdão regional acerca da possível definitividade da transferência, mas, tão-somente, parâmetros conceituais acerca da provisoriedade, não se podendo, nesse contexto, cogitar de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-713.032/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Contradição inexistente. Embargos que se rejeitam.



PROCESSO : RR-713.112/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANIA BATISTA DE CARVALHO BATALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante a julgamento extra petita, e por divergência jurisprudencial, quanto à ocorrência de prescrição total da pretensão a promoções anuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, resultantes de isonomia salarial e, declarando a prescrição total da pretensão às promoções anuais suprimidas em abril de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais correspondentes. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA. Pretensão inicial pertinente a equiparação salarial. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais resultantes de isonomia. Dessemelhança da pretensão deduzida na petição inicial. Ofensa ao art. 460 do CPC. PROMOÇÕES ANUAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Reclamação trabalhista ajuizada mais de oito anos após a lesão ao direito da Reclamante às promoções anuais previstas em Plano de Cargos e Salários. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 294. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.144/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional; II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao aludido tema, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 591/594, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que submeta os embargos de declaração de fls. 580/587 a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados em ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Hipótese em que a Recorrente não indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CAIXA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717.179/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSÂNIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Consigna-se na decisão regional que a função de programadora de informática desempenhada pela Reclamante - função "puramente técnica" (fls. 264) - não caracteriza o cargo de confiança. Divergência jurisprudencial não demonstrada. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, em que se preconiza: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-717.964/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : IRINEO ALBIERO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-719.155/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SIMEI PADILHA ABRÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, corrigindo erro material, determinar que passe a constar da ementa do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista os seguintes termos: "Recurso de revista de que não se conhece".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos que se acolhem para correção de erro material.

PROCESSO : AIRR-720.202/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NEIBERT FARIAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não se caracteriza julgamento extra petita ou violação do art. 128 do CPC, pois a decisão recorrida foi proferida conforme a previsão contida no art. 9º da CLT e como corolário do enquadramento do reclamante na categoria dos financeiros, mediante valoração da prova produzida. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O direito ao recebimento de horas extras trabalhadas está devidamente previsto em lei, portanto, a decisão que considera parcial a prescrição está em consonância com a exceção prevista na Súmula nº 294 desta Corte. Inviável o recurso de revista por óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. "PLUS" SALARIAL. O Tribunal Regional asseverou que a tese relativa à contrariedade da Súmula nº 294 do TST, não foi objeto da defesa e, por isso, não emitiu pronunciamento a respeito da matéria, por extrapolar os limites da lide. Incide, pois, a Súmula nº 297 desta Corte. SALÁRIO UTILIDADE. No acórdão recorrido se consigna que houve alteração contratual prejudicial ao reclamante, uma vez que, em determinada época, não se cobravam as despesas com uso particular do veículo, passando a ser cobradas nos últimos oito anos. Nesse contexto, não se caracteriza a violação direta e literal do art. 458, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 221, II do TST. ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional não examinou a matéria sob o ângulo do ônus da prova e o tema não foi objeto dos embargos de declaração opostos pelos reclamados, estando, portanto, precluso o debate sob esse prisma, nos termos do item II da Súmula nº 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. A natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que está consignado no acórdão regional que o reclamante trabalhou em horário extraordinário, exercendo atividades internas e externas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-723.480/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
EMBARGADO(A) : TELMA MARIA DA FONSECA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS CONDENATÓRIOS - OJ Nº 26 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA - OMISSÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado definiu claramente os limites da condenação, nos termos do verbete jurisprudencial em epígrafe. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-726.041/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : K. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : CRISTIANO COUTINHO PESSOA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ATRASO NA AUDIÊNCIA. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque na decisão recorrida asseverou-se que não constou no termo de audiência o atraso do preposto, nele constando tão somente a ausência da reclamada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.062/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CORREIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A simples transcrição de ementas de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais não enseja o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência do cotejo analítico das teses supostamente divergentes, isto é, descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e a decisão consignada no acórdão regional, conforme prescrevem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 232, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-726.066/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada/período anterior à Lei 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. VIGÊNCIA. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada válido, porquanto expirada a vigência da norma coletiva, não resta configurada a existência de divergência jurisprudencial específica nem demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo de lei e da Constituição da República. TURNO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, segundo a qual inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao pagamento das horas extraordinárias prestadas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. A Súmula 88 do TST, já cancelada em face da introdução do § 4º ao art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, abrigava a orientação de que o descumprimento do intervalo intrajornada ensejava mera penalidade administrativa, e não o direito de ressarcimento. A SBDI-1 confirmou o entendimento de que, até sobrevir a Lei 8.923/94, era indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa. Neste sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-726.419/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLUS VITA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAVIAEL FRANCISCO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula nº 361 do TST) Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.438/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA JACOBK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine o tema "descontos a favor das Caixas de Assistência e de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI e PREVI)", cuja omissão fora indicada pelo reclamado nos Embargos de Declaração de fls. 265. Prejudicado o exame do restante do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito dos descontos a favor das Caixas de Assistência e de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI/PREVI) importou em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, por tratar-se de questão relevante para a solução do litígio. Assim, não se pode deixar de reconhecer, na hipótese dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-730.484/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LILIA CARVALHO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:à unanimidade: 1) indeferir o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide, formulado a fls. 647 pelo Banco BANERJ S.A.; 2) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante; 3) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. quanto à motivação do ato de dispensa de empregados de sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 451; e 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. BANERJ. REAJUSTES SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão denegatória fundada em ausência de demonstração de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial. Ausência de impugnação específica e fundamentada à decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Recorrente não indica em que consiste, no seu entendimento, o ponto carecedor de apreciação. BANERJ. REAJUSTES SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se limita a condenação ao pagamento do reajuste correspondente aos meses de julho e agosto de 1987. Recurso de revista de que não se conhece. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADOS. MOTIVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. Não se exige de sociedade de economia mista, regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), motivação para a rescisão sem justa causa de contrato de trabalho de seus empregados. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). REAJUSTES SALARIAIS. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Matérias cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : AIRR E RR-730.498/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALMIR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MOACIR DA CRUZ ROCHA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO PRINCIPAL. Depósito recursal efetuado em valor insuficiente. Debalde eventual provimento que viesse a ser dado ao agravo de instrumento, visto que o recurso de revista não ultrapassa o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Exegese do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EMPREGADO ANISTIADO. LEI Nº 8.878/1994. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EFEITOS FINANCEIROS. DIAS A QUO. Decisão recorrida em que se adota o entendimento de que "os efeitos financeiros devem retroagir à data do ajuizamento da ação" (acórdão regional, fls. 190). Inobservância da Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 56 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Decisão regional que subsiste em homenagem ao princípio em que se veda o reformatio in pejus. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-733.056/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANIBAL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-734.338/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. DIAS P. DO N. E SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. Violação de dispositivos de lei, contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-734.388/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SEQUINEL
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO. O pretendido conhecimento da revista por contrariedade à Súmula 304 desta C. Corte já foi afastado pelo acórdão embargado, sendo impossível a busca de efeito modificativo ou rejugamento da matéria, ainda que se invoquem decisões favoráveis de outras Turmas desta C. Corte. Também foi rechaçada a alegada afronta ao art. 46 do ADCT, o qual, como se disse, não trata de juros de mora. Por isso, exposta a necessária fundamentação para o não conhecimento da revista nesse tema dos juros de mora, não há por que se cogitar de violação literal da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-737.010/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO PEDRO
AGRAVADO(S) : FAZENDA BOA VISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de opor embargos de declaração a fim de provocar manifestação do Regional a respeito dos temas que pretendia devolver a esta Corte Superior, não há que falar em nulidade da decisão proferida por negativa de prestação jurisdicional. 2. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR PENHOR E HIPOTECA. PENHORA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.508/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : JOSIAS TEIXEIRA GODINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não configuradas. EXCLUSÃO DA LIIDE DO BANCO ITAÚ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-739.513/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIZEN JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. Violação de dispositivos de lei, contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-739.558/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : CÍNTIA PEREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima semanal, na forma da Súmula 85, item III.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNALISTA. TRABALHO PRESTADO A EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. ART. 303 DA CLT. O jornalista, mesmo trabalhando em empresa não jornalística, tem direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT, tendo em vista que o que norteia as obrigações é a atividade desenvolvida pelo profissional, sendo irrelevante o ramo da empresa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-741.694/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR
RECORRIDO(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade na Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-741.754/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARILDA DA CRUZ LEITE
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. A ausência de procuração e a não configuração de mandato tácito caracterizam irregularidade de representação, tornando inexistente a revista, a teor da Súmula 164 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.678/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-745.146/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALTER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-747.620/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍZA ESTEVAM SILVESTRE
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.300/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante, a título de diferenças de caixa, ressaltando entendimento pessoal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A simples percepção de gratificação de quebra de caixa pelo bancário não autoriza a realização de descontos dos valores referentes a diferenças de caixa. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento, ressaltado entendimento pessoal do Relator.

PROCESSO : RR-750.968/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE L. RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional (art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil); sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar as Reclamadas ao pagamento das contribuições assistencial e confederativa, nos limites estabelecidos nas normas coletivas, conforme se apurou em processo de liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Norma coletiva em que se impõe a obrigação de efetivação dos descontos dos salários dos empregados a título de contribuição confederativa e de contribuição assistencial. Ação de cumprimento em que se pleiteia a condenação das Reclamadas ao pagamento dessas contribuições. Decisão regional em que se exige a apresentação do edital de convocação da categoria para a assembléia-geral e da ata dessa assembléia. Imposição de limite indevido ao cumprimento da cláusula de instrumento normativo. Violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751.782/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HUGOLINO ZAPELINI FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TELESC. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. Decisão regional em que se indeferiu equiparação salarial, em face da existência de quadro de carreira, decorrente da homologação do plano de cargos e salários pelo órgão competente, conforme prova documental. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial, violação de dispositivos de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-752.332/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO ISRAEL LEVEMFOUS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento do reclamante e não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Não existe nulidade a ser reconhecida se as questões indagadas por meio dos embargos de declaração - e a respeito das quais o Regional não se manifestou - não configuravam omissão a exigir pronunciamiento judicial; na decisão recorrida já se encontravam consignados os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do julgador, restando adequadamente observados os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. Quanto à reintegração, inviável o apelo, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o acórdão regional decidiu em conformidade com o item II da Súmula 390/TST, ao sustentar a inexistência de direito do empregado de sociedade de economia mista à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-753.712/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DUELLIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO INVÁLIDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não havendo discussão no acórdão regional sobre excesso de jornada, com tolerância máxima de cinco minutos, na entrada e na saída, tal como previa a antiga OJ. 23 da Eg. SBDI-1, tem incidência a Súmula 297, I, desta Corte. Ademais, as diferenças de horas extras foram deferidas porque inobservado acordo de compensação e porque elas não se restringiam a 10 minutos por dia. A compensação da jornada e a aplicação da Súmula 85/TST encontram óbice na Súmula 126/TST, uma vez que a decisão regional apóia-se na inocorrência da referida compensação dentro da semana e legislação que permitiu o "banco de horas", ainda não vigia durante a maior parte da contratualidade. Quanto à contribuição federativa, não há violação aos dispositivos constitucionais indicados (arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF/88), pois o julgador não deixou de reconhecer o instrumento normativo nem a capacidade do sindicato de instituir contribuição; apenas interpretou a cláusula, exigindo a concordância do empregado com o respectivo desconto, na forma de jurisprudência desta C. Corte. No que se refere ao deferimento da assistência judiciária gratuita no curso do processo, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão está em conformidade com a OJ 269 da Eg. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.843/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA - (FAZENDA CACHOEIRA)
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUCIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam, apenas, em relação às parcelas tributáveis, sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, item II, deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-753.968/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELMAR JACOME DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : RR-755.935/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer seu recurso de revista, por divergência, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a respectiva incidência ocorra sobre todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da OJ. 279 da SBDI-1. Ainda por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 e custas no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, POR CONVERSÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário tem como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial e não apenas o salário-base, questão já pacificada pela OJ. 279 da SBDI-1. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS E EMPRÉSTIMOS - DEVOLUÇÃO. Não contraria a Súmula 342/TST a determinação de devolução do valor descontado a título de despesas médicas que ultrapasse o limite previsto no § 5º do art. 477 da CLT, uma vez que não foram indeferidos os descontos, mas, tão-só, limitados ao valor equivalente a uma remuneração do empregado. E, neste particular, a divergência apontada não se afigura específica, na forma da Súmula 296/TST, pois nenhuma delas trata dessa limitação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-756.157/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLAUDETE GEREMIAS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SCHIETTI & MEDEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da reclamante e não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado o teor do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524,II,do CPC, carecendo de fundamentação. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, daí tendo incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a ser reconhecida se no acórdão regional encontram-se consubstanciados os fundamentos fáticos e jurídicos da conclusão a que chegaram os julgadores. Além disso, no caso, a decisão declaratória ainda prestou esclarecimentos, aperfeiçoando o quanto fora julgado. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FATOS E PROVAS. A Súmula 126 desta C. Corte impede o reexame e a revalorização dos fatos e provas que ensejaram o reconhecimento do vínculo empregatício, inclusive, segundo Regional, em face de con-

fissão do preposto. DSR SOBRE COMISSÕES. Impossível a apreciação do tema, pois inovatório o argumento recursal no sentido de que já ocorria o pagamento com as vendas mensais, sobre o que é silente o Regional e obsta o dissenso. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS COMISSÕES. Incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, pois o acórdão recorrido está em consonância com a OJ 181 da SBDI-1. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA. A despeito da demonstração de dissenso jurisprudencial sobre a inaplicação da multa do art. 477 da CLT, se controvertido o vínculo de emprego, a revista colide com as Súmulas 23 e 296/TST, pois nenhuma ementa paradigma alude a confissão do próprio reclamado a respeito do liame empregatício, o que desnatura a controvérsia sobre o mesmo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.486/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : WILZENIR DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JUNKO TANAKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. Sobre a sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes, a jurisprudência desta Corte encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-757.273/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARILDA HERNANDEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-761.042/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras/acordo/compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a invalidade do acordo escrito individual, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, bem como para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceda os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Súmula 85, item II). "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Item IV da Súmula 85 desta Corte). HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-761.043/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DENIZ CÉSAR TONIOLO
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "horas extras/acordo individual de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes do regime de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Súmula 85, item II). "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Item III da Súmula 85 desta Corte). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, sendo que o encargo probatório da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante - compete ao empregador. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-761.053/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos juros de mora e à multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora sobre o crédito do empregado sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução, e para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória, prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIAS, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) estabelece que, para que não haja incidência de juros contra a massa falida, é necessário não haver ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, a referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser invidua a condenação ao pagamento de juros, dependendo essa conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT. Pacífico no âmbito desta Corte é o entendimento de que é inaplicável a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Súmula 388 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-761.277/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORENO ALONSO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BARBAROTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de salário-utilidade - veículo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. "A habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (Súmula 367 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-762.042/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÉDSON DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Bemge S.A. quanto ao tema "Equiparação salarial. Cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Édson de Assis Costa.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. No art. 461 da CLT não se estabeleceu óbice à equiparação salarial de empregados que exercem cargo de confiança, desde que na hipótese em debate estejam presentes os requisitos elencados no caput e no § 1º, do referido dispositivo. Recurso de revista a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Inexistência de interesse recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-762.338/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : FIDELIDADE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos procedimentos sumaríssimos, por contrariedade violação de dispositivo legal, e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista na forma do procedimento ordinário e para excluir a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de previdência social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não são devidos quando se tratar de parcela de natureza indenizatória, como aquela decorrente dos salários devidos ao empregado que não pôde ter o vínculo de emprego reconhecido ante o óbice do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-762.347/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR RIGOLINO & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RICARDO MACHADO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II) não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E NAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à repercussão do adicional de periculosidade nos descansos semanais remunerados. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Em relação à repercussão do adicional de periculosidade nas horas extras, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. decisão regional em consonância com a Súmula 366 desta Corte. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. FGTS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. O paradigma trazido para fundamentar o apelo procede de Turma do TST, sendo, portanto, inservível, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.616/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA NEWMA ALVES QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por violação ao art. 895, alínea "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO OU RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELA OUTRA PARTE. Havendo interposição de Recurso Ordinário por uma das partes e oposição de Embargos de Declaração pela outra, a validade do recurso ordinário não depende de ratificação ou reiteração após o julgamento dos Embargos de Declaração, visto que não há legislação impondo essa obrigação. A interrupção do prazo processual em razão da oposição dos Embargos de Declaração não prejudica o ato praticado pela outra parte, pois os atos são independentes entre si. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Resta prejudicado o exame do Recurso interposto pelo reclamado, em virtude do provimento do Recurso de Revista interposto pela reclamante, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Recurso de Revista cujo exame se julga prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-764.267/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Quando o inciso XIV do art. 7º da Carta Política fixou a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em primeiro lugar, não distinguiu a situação do empregado mensalista daquela do horista, sendo também constitucional que a forma de remuneração não poderá ser causa de diferença salarial. O pretendido só pagamento do adicional extraordinário não pode ser aceito porque, implementada a regra constitucional, o valor da hora trabalhada foi aumentado, daí o entendimento da OJ. 275 da Eg. SBDI-1. Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-764.421/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 287 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o cargo de gerente-geral da agência bancária, ocupado pelo Reclamante, enquadra-se na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT e não, naquela preceituada no art. 62, II, desse diploma legal. Inobservância da orientação contida na Súmula nº 287. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-768.311/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não se observaram as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-769.553/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA FURTADO CARDOZO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : COIBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-771.304/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. O tema da comunhão de obrigações entre as reclamadas, quanto à complementação de aposentadoria, já foi examinado pelo acórdão embargado e não foi conhecido porque inobservadas as hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT. Ora, se não houve conhecimento da matéria, não há como se pretender discutir o respectivo mérito, sendo vedado ignorar a admissibilidade intrínseca e tentar contorná-la com os embargos de declaração, que, na forma da lei, não ostenta caráter infringente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-774.960/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Embargos protelatórios. Imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-776.615/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EPITÁCIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas em relação ao tema acordo tácito de compensação, por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COPEL. Esta Corte pacificou o entendimento de que o fato de a Fundação pagar o auxílio-alimentação não implica mudança de sua natureza salarial. HORAS DE SOBREAVISO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A repercussão do pagamento, de forma habitual, de sobreaviso no descanso semanal remunerado não viola a literalidade do disposto no art. 7º da Lei 605/49. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Aresto inespecífico não promove o conhecimento de recurso de revista (Súmula 296, item I, do TST). ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como horas extraordinárias. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAC-777.094/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAIETE ARANTES VENTURA
RECORRIDO(S) : EDIMILSON DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise do recurso ordinário interposto pela Autora em relação ao mérito da ação cautelar. Sem divergência, negar provimento ao recurso ordinário no tocante à multa e à indenização previstas no art. 18 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRESUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia da sentença proferida no julgamento dos embargos à execução. Impossibilidade de análise da probabilidade de êxito na pretensão da Autora. Inobservância de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aplicação analógica do entendimento presente na Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-778.647/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANDA DERÓBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-782.205/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELISABETH DOS PRAZERES SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, em julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do primeiro reclamado e negar provimento ao agravo da reclamante. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista do segundo reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - SUCESSÃO ADMITIDA PELA PARTE. Prejudicado o exame do agravo, em virtude da decisão que determinou a exclusão do primeiro reclamado do pólo passivo da ação, tendo em vista concordância das partes quanto à sucessão pelo Banerj e, ulteriormente, pelo Banco Itaú. Agravo prejudicado. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - NÃO INDICAÇÃO DE PRECEITO DE LEI VIOLADO. Não merece reforma despacho denegatório de recurso de revista, quando as razões deste não afirmam que o acórdão regional violou qualquer dispositivo legal, na forma exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT e Súmula 221, I, do TST. Agravo a que se nega provimento. III - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. Prejudicada a análise dos dois primeiros temas referidos, uma vez reconhecida a sucessão pelo Banerj, que peticionou requerendo a exclusão do primeiro reclamado do pólo passivo. Inviável o apelo quanto à diferenças salariais, hajam vista os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. Já se encontra sedimentada na OJ Transitória 26 da SBDI-1, a tese que reconhece o direito dos empregados do Banerj às diferenças salariais do Plano Bresser, objeto de negociação coletiva específica, por isso exigível, dentro dos respectivos limites. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-782.273/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HELEN CARLA ROSA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : SOLUÇÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO APELO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não houve qualquer omissão no acórdão embargado, apresentada que foi tese clara e fundamentada sobre a estabilidade da gestante. Aceita contrariedade do acórdão regional com relação aos termos da Súmula 244/TST, cujos itens I e II foram decisivos para a condenação, na esteira da previsão constitucional do art. 10, II, "b", do ADCT, que obsta o despedimento da gestante, pouco importando o conhecimento desse estado pelo empregador. A Instrução Normativa nº 23/03 desta C. Corte não exige nenhuma transcrição do acórdão regional pelo recorrente, bastando indicarem-se o trecho da decisão recorrida que constancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso e a súmula, OJ ou ementa que atrita com tal decisão, o que foi observado e atendido. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-782.683/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÂNIO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Procuração em que se estipula prazo de vigência dos poderes outorgados até o término da demanda. Inexistência de irregularidade de representação processual. Embargos de declaração com eficácia modificativa, a fim de conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto em sede de processo de execução depende da demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, in casu não constatada. Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-783.311/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA SINÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão do Tribunal Regional em que não há omissão. COISA JULGADA. Parcelas executadas em obediência ao título executivo. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.247/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO WILLIAN DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. MEMBRO TITULAR DE CIPA. RENÚNCIA. VALIDADE. Violação de dispositivos de lei não prequestionada e divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas nºs 296 e 297 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-784.792/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : KLEBER ROSSEPH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - OJ 275 DA SBDI-1 DESTA CORTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. A determinação de pagamento de horas extras decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mais o respectivo adicional, ao empregado horista, com jornada superior a seis horas diárias, e à mingua de previsão em instrumento coletivo, não fere o art. 7º, XIV, da Carta Magna. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-785.440/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-785.684/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSMAR CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - OJ 275 DA SBDI-1 DESTA CORTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Não ofende o art. 5º, XIV, da CF, decisão que, com base na OJ 275 da SBDI-1 desta Corte, indefere o pedido de pagamento restrito apenas ao adicional de horas extras.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-786.202/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO BERTACCO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação trabalhista, invertendo-se o ônus da substância.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, de modo que a continuidade na prestação de trabalho, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do número de horas de trabalho, respectivo ao salário-mínimo/hora, e dos depósitos de FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.215/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DIOGO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Juros de mora. Forma de cálculo. Lei nº 8.177/91", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. LEI Nº 8.177/91. Lei nº 8.177/91: juros simples e não, capitalizados. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-790.362/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HÉLIO EUSTÁQUIO BACELETE JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-LEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONCESSÃO INEXISTENTE - MATÉRIA FÁTICA. A decisão regional indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria, com fundamento no conteúdo das atas de assembleias ordinárias da antiga reclamada, que não previa a concessão da complementação de aposentadoria a todos os empregados, indistintamente. Assim sendo, qualquer alteração do que foi decidido dependeria do reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. No mais, a matéria recorrida foi solucionada pela interpretação de norma empresarial, a respeito da qual o recorrente não logrou demonstrar dissenso jurisprudencial, nos moldes da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.308/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADOS : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SALVADOR FONSECA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA E DR. NILTON PAULO GIERSTAIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema limitação da concessão do reajuste salarial à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do banco reclamado ao período anterior à data base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Insustentados os argumentos recursais contra o deferimento do reajuste salarial de 26,06%, uma vez que já se encontra sedimentada a tese sobre o cabimento do referido percentual sobre os salários dos empregados do Banerj, tendo a OJ nº 26 da SBDI-1-Transitória prelecionado sobre a eficácia plena e imediata da norma coletiva que estipulou o respectivo pagamento. Apelo obstado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto à limitação da concessão do reajuste salarial à data base da categoria, o E. Regional contrariou o entendimento adotado pela Súmula 322/TST, o que autoriza o conhecimento e provimento da Revista, para limitar a condenação à data base da categoria, nos termos da referida súmula

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.807/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO RAMELLA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO POPOVITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA DE EMPREGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo (ou constrangimento) de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. DANO MORAL. REVISTA DE EMPREGADOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas dis-

posições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-794.810/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : CARLOS SILVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. GECY DE OLIVEIRA SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do FGTS sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-794.813/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES
RECORRIDO(S) : ANTONIO OSVALDO PARANHOS
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. VIGÊNCIA. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada válido, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial específica nem demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspon com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-795.272/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GLEICIMAR RETAMEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, foi constatada, por meio de laudo pericial, a prestação de trabalho em condições insalubres, sem a devida proteção pelos EPIs fornecidos, em razão do contato habitual do reclamante com produto químico (issol) ao efetuar a limpeza prévia do local de aplicação dos adesivos dos veículos da linha Palio. Nesse contexto, trata-se de decisão valorativa da prova pericial e proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais (Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII). Incidência do disposto nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A tese recursal relativa à natureza indenizatória do adicional de insalubridade é contrária à jurisprudência uniforme do TST cristalizada na Súmula nº 139, segundo a qual o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais, possuindo natureza salarial a teor do disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART.118 DA LEI Nº 8.213/91. RE-

QUISITOS. No acórdão recorrido se consigna que não foram preenchidas as condições legais para gozo da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 378, II, segundo a qual são pressupostos para a concessão da estabilidade, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.643/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ADOZINDA ROSA EIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Tendo cada reclamado efetuado depósito recursal no valor total da condenação (fls. 240, 260 e 285), nenhum depósito a mais é devido (Súmula 128, item I, última parte, desta Corte). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ S.A. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Não havendo exame da questão em sede de recurso ordinário, incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula 297 desta Corte. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.947/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA CLEIDE DUARTE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECRETO MUNICIPAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. Contrariedade à parte final da Súmula nº 294 desta Corte não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-797.951/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-800.549/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-LEMAR
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SALVADOR SECUNDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo da reclamada e não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - EFEITOS DA QUITAÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável a análise da divergência jurisprudencial sobre os minutos residuais e sobre os efeitos da quitação rescisória, apontadas no recurso de revista, quando não reiteradas no agravo. Quanto aos reflexos de horas extras, além de não indicado qual dos dispositivos da Lei 605/49 teria sido violado (Súmula 221, I, do TST), o argumento recursal referente à falta de habitualidade da sobrejornada não foi tratada no acórdão regional, restando, assim, impossível a verificação da possível contrariedade aos verbetes citados pelo agravante. Acertado, também, o despacho denegatório, ao invocar o § 4º do art. 896 da CLT com relação aos honorários advocatícios, uma vez que a decisão regional foi proferida em absoluta conformidade com a Súmula 219/TST, presentes a assistência sindical e a declaração de pobreza do reclamante. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS E DA GRATIFICAÇÃO DE DIRIGIR NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR APLICÁVEL. Inespecífico o dissenso ofertado quanto ao tema do adicional de periculosidade para o cabista, eis que as ementas ofertadas não abordam os dois argumentos adotados pelo regional, inaplicabilidade da Lei 7369/85 e falta de contato com sistema elétrico de potência (Súmulas 23 e 296/TST). Não demonstrado dissenso sobre a base de cálculo das horas extras, pois o Regional decidiu com apoio em norma coletiva e a ementa paradigma tem fundamento no art. 457 da CLT (Súmula 296/TST). Com relação ao divisor, também solucionado com fulcro na interpretação de norma coletiva, descurando-se o recorrente na demonstração de preenchimento do requisito exigidos pela alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.312/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : MARILENA DE PAULA LEMES MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar a cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-801.573/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARTHUR TORRES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - HORAS EXTRAS NO SOBREAVISO - DISSENSO INSERVÍVEL. Autorizado pelo § 1º do art. 896 da CLT, o Presidente do Tribunal Regional verifica os pressupostos de admissibilidade da revista e, caso não preenchidos, nega processamento a ela, o que não implica cerceamento de defesa, garantia constitucional que só se operacionaliza pela legislação ordinária. Nem haveria afronta "ao duplo grau de jurisdição", primeiro porque não existe de forma absoluta (v.g. processo de alçada) e, depois, porque o C. TST, no caso, é terceira instância de julgamento, de caráter extraordinário, com acesso restrito na forma da lei. Não houve indicação de qual dispositivo da Lei 5811/72 teria sido violado (Súmula 221, I, TST). Arestos de Turma desta C. Corte, da SDC e sem fonte de publicação não se prestam para os fins da alínea "a" do art. 896 da CLT; os aproveitáveis são inespecíficos porque não se referem a horas extras que teriam sido prestadas no regime de sobreaviso. Agravo improvido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não alça conhecimento o recurso que se investe contra julgamento que trilhou a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, no caso sedimentada no item II da Súmula 275 desta C. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-803.448/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais, resultantes dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.098/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA LIMA ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO E PDV - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A pretensão recursal da reclamada em ver reconhecida a ampla quitação rescisória, por causa de adesão do empregado a "PDV", encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta C. Corte, estando o aresto regional em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1. Também não se exclui o anuênio da base de cálculo das horas extras, haja vista o entendimento consagrado pela Súmula 264/TST. O mesmo se diz no que se refere aos minutos residuais, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 366/TST. A equiparação salarial foi deferida pelo Regional porque o plano/programa de cargos e salários não previa promoções alternadas por antiguidade e merecimento. Diante desse quadro, o apelo esbarra no conteúdo na Súmula 126/TST, pois impossível revê-lo. E, ainda, a decisão de origem não está em conflito com a Súmula 231/TST, uma vez que, de acordo com o julgamento, a própria empresa não cumpria o PCCS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.984/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA QUITÉRIA LUNA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - INCENTIVO FINANCEIRO - "PIRC" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INEXISTENTE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O acórdão regional deferiu incentivo financeiro à empregada, com o redutor de 30%, analisando norma específica empresarial do Plano Incentivado de Rescisão Contratual, PIRC. Nessas circunstâncias, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, pois não é possível reexaminar essa mesma norma, para dela extrair o indeferimento da vantagem, por suposta aplicação do item 5º do regulamento, sobre o qual o Regional não foi instado a se pronunciar. Também por isso não se poderá dizer ter havido interpretação ampliativa do benefício, razão pela qual ílesa a literalidade do art. 1090 do Código Civil. E o dissenso ofertado é inespecífico. No que se refere aos honorários advocatícios, inexistente interesse recursal, pois não há condenação alguma a respeito, que tenha sido imposta no aresto regional. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - UNIRECORRIBILIDADE - ADESAO INCOMPATÍVEL - PRECLUSÃO. O manejo do recurso adesivo pressupõe prévia conformação da parte com a decisão que lhe fora parcialmente desfavorável. Por isso, inadmissível recurso de revista adesivo se, antes, houve oferecimento de recurso de revista autônomo dessa mesma parte, além disso, já trancado, prática que lhe era vedada, ante a aplicação do princípio da unirecorribilidade. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-804.989/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Tratando-se, de parcelas que, em Juízo, se tornaram devidas após reconhecimento da inexistência de justa causa, não é devida a multa inserida no art. 477 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.105/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : EDINA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento tão-somente dos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto inexistente saldo de salário, de acordo com a Súmula 363 deste TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSEVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus, tão-somente na presente hipótese, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto inexistente saldo de salário. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-806.665/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIEZINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPLEMENTAÇÃO PRIVADA - FONTE DE CUSTEIO. A denegação do recurso de revista não afronta de forma direta o princípio da ampla defesa, uma vez que o exercício dessa garantia constitucional depende da observância dos pressupostos de recorribilidade previstos pela legislação processual ordinária. Por outro lado, tratando-se de discussão pertinente a previdência privada, não subsiste a arguição de ofensa direta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que trata do financiamento da seguridade social, como tal definida no art. 194 da mesma Carta Política. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - SUCESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Prejudicado o tema relativo à sucessão, tendo em vista a petição conjunta, por meio da qual os reclamados reconhecem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro foi sucedido pelo Banerj e, depois, pelo Itaú. Considerando que o reajuste salarial pretendido encontra-se previsto em norma coletiva, com vigência até agosto/92, não existe prescrição total a ser reconhecida. E, quanto ao reajuste em si, já se encontra sedimentada a tese sobre o cabimento do índice de 26,06% sobre os salários dos empregados do Banerj, tendo a OJ Transitória 26 da SBDI-1 reconhecido a eficácia plena e imediata da norma coletiva que o estipulou. Assim, o apelo fica obstado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.783/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANITA CUBAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a empresa tomadora de serviço, subsidiariamente, pelo pagamento de todas as parcelas objeto da condenação; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE, MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTA NORMATIVA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança as parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.658/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA RUBIM REIS (SUCESSORA DE JESSÉ DA SILVA REIS)
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria/vantagens previstas em acordo coletivo/incorporação ao contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELO ACORDO COLETIVO DO ANO DE 1963. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-816.173/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : LUCIANO RAMIRES FARIAS
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras Critério de contagem/fixação em norma coletiva", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e quanto ao tema "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT/justa causa desconstituída em juízo", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como hora extra, dos quinze minutos que antecedem o registro da jornada de trabalho, observando-se, assim, as normas coletivas em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar limite de tolerância de quinze minutos antes do registro da jornada de trabalho, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo desses minutos como horas extras. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO.** A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-816.271/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração de diferença dos depósitos do FGTS é do empregador. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo-TST-RR-6.085/2001-034-12-85.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma) (*)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALTAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA NORMA INSCULPIDA NO ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Violação e contrariedade não configuradas. Não restando preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como se conhecer do Recurso de Revista.

(*) Republicada Conforme determinação do Exmo. Sr. Min. Presidente da 5ª Turma.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-2/1998-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO
RECORRIDO(S) : NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JEANE MARCON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-12/1999-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA CRISTINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-21/2001-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA MARTINS CORREA
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES
RECORRIDO(S) : EDITE M G GONÇALVES BAZAR (MIL NOVIDADES)
ADVOGADO : DR. MÁRIO KIKUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24/2003-311-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BEATRIZ DE PAULA LIBANAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL NOVO OBJETIVO GUARULHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa àquela autarquia federal.

PROCESSO : AIRR-32/1998-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : LÚCIA ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deixando a parte agravante de fundamentar a prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, resta inviável o processamento da revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não declarou a existência de vínculo empregatício com o ente público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação aos artigos 3º da CLT e 896 do CCB, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

4. Deixando a parte agravante de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma apto ao curso da revista, resta inviável o cotejo de teses previsto no artigo 896, "a", da CLT. Ainda que assim não fosse, a revista não se credenciaria ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ERMÍNIA RIGONATTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida quando a tese é no sentido de que a actio nata se deu com o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, afastando a prescrição. Não houve registro da data a possibilitar a aferição da alegada prescrição.

PROCESSO : AIRR-40/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 20, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/1998-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LAURO APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional nem contrariedade com Súmula do C. TST, impossível a reforma do decisum recorrido, ante o não-cumprimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-51/2005-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Agravado ajuizou a reclamação trabalhista apenas em janeiro de 2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da publicação da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56/2003-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CÍCERO ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

RECORRIDO(S) : E. REIS CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : DR. PEDRO GIAQUINTO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa a referida autarquia federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-71/2005-112-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SIDNEI ALEXANDRE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ITACA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-79/2005-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FREITAS CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2000-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

AGRAVADO(S) : ANA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão recorrido emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no apelo. Incide, à espécie, o teor do artigo 794 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não declarou a existência de vínculo empregatício com o ente da administração pública indireta, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim como por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Constatando-se que o aresto paradigma trazido à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, o curso da revista estaria obstado pela aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-100/1999-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ENRIQUE BENAVIDES SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO

AGRAVADO(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-104/2005-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDUARDO PORCIÚNCULA VALENTE

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. Não se caracterizando denúncia de violação direta de preceitos da Constituição Federal (art. 7º, XXIX) ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. RÔMULO MACEDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANELISE DE SOUZA VAZ

AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está ancorada na Súmula 331, IV, desta Corte, portanto, não é viável a revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-108/2005-055-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : OLIE NE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CITAÇÃO. O processo segue procedimento sumaríssimo e a admissibilidade da revista está condicionada à observância do contido no § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, violação direta e literal de norma à constituição ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Alegações de violações subalternas não cabem no figurino do § 6º do artigo 896, nem existe possibilidade de confronto de teses. Sobre a responsabilidade subsidiária, vê-se que a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, por conseguinte, repele as alegações de violação constitucional. Não existe qualquer fundamentação no recurso quanto à violação de preceptivos constitucionais e o pretendido confronto jurisprudencial para ensejar o prosseguimento do exame da revista, na realidade, não tem a menor consistência, em face do que está previsto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-111/2005-055-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CITAÇÃO. O processo segue o rito sumaríssimo e a passagem da revista está condicionada à observância do contido no § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, violação direta e literal de norma à constituição ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Alegações de violações subalternas não cabem no figurino do § 6º do artigo 896, nem existe possibilidade de confronto de teses. Sobre a responsabilidade subsidiária, vê-se que a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, por conseguinte, repele as alegações de violências constitucionais. Não existe qualquer fundamentação no recurso quanto à violação de preceptivos constitucionais e o pretendido confronto jurisprudencial para ensejar o prosseguimento do exame da revista, na realidade, não tem a menor consistência, em face do que está previsto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-114/2005-055-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : RUBENILSON MOTA LIMA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CITAÇÃO. O processo segue procedimento sumaríssimo e a admissibilidade da revista está condicionada à observância do contido no § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, violação direta e literal de norma a constituição ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Alegações de violações subalternas não cabem no figurino do § 6º do artigo 896, nem existe possibilidade de confronto de teses. Sobre a responsabilidade subsidiária, vê-se que a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, por conseguinte, repele as alegações de violências constitucionais. Não existe qualquer fundamentação no recurso quanto à violação de preceptivos constitucionais e o pretendido confronto jurisprudencial para ensejar o prosseguimento do exame da revista, na realidade, não tem a menor consistência, em face do que está previsto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-115/2005-055-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CITAÇÃO. O processo segue procedimento sumaríssimo e a admissibilidade da revista está condicionada à observância do contido no § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, violação direta e literal de norma a constituição ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Alegações de violações subalternas não cabem no figurino do § 6º do artigo 896, nem existe possibilidade de confronto de teses. Sobre a responsabilidade subsidiária, vê-se que a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, por conseguinte, repele as alegações de violências constitucionais. Não existe qualquer fundamentação no recurso quanto à violação de preceptivos constitucionais e o pretendido confronto jurisprudencial para ensejar o prosseguimento do exame da revista, na realidade, não tem a menor consistência em face do que está previsto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-117/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DARCI FERNANDES MADELA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO DIAS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional fundada na análise de elementos probatórios, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST), a prejudicar o exame de violação de dispositivo de lei federal. Em qualquer hipótese, o acórdão regional não violou o artigo 62, I, da CLT, mas o utilizou como fundamento para afastar a exceção nele prevista, com base nos fatos e na prova dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-130/2003-014-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERVAN GOULART RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO
RECORRIDO(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "irregularidade de representação", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 395, III (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1), pacificou o entendimento de que "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002)". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, consagrou o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, tendo o v. acórdão evidenciado que o reclamante trabalhava em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-132/2005-055-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : QUITÉRIO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2005-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DURVAL TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-137/2005-055-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI COSTA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-140/2002-041-24-01.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JORCINEI DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARIANO MARQUES DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DAVI JABER (PADARIA POLULAR NOVA)
ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-145/2002-202-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : A. KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PORTANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-148/2005-055-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2005-055-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARESTIDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2005-055-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : FABIANO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2002-094-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : LUCIENE DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. CIPA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a v. decisão recorrida, quando o fundamento é no sentido de que a empresa criou elemento obstativo à estabilidade do empregado, quando procedeu à dispensa imotivada, mesmo tendo conhecimento do registro da candidatura como membro da CIPA. Impossibilidade de reexame da matéria, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-155/2005-055-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : GEORGE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/1998-551-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ELISA TRISI IERVESE
 ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ARAGÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELYSIO DE JESUS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-157/2004-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : FPA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS QUIRINO
 AGRAVADO(S) : REINALDO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-160/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON
 AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-180/2005-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUAREZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O direito postulado pelo reclamante decorre do contrato de trabalho. Portanto, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, na medida em que a questão é afeta à relação de emprego existente entre as partes litigantes, nos termos do art. 114 da CF. Nesse contexto, não se vislumbra a indicada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2005-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOENICE BARBOZA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão referente aos honorários advocatícios encontra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista a falta do devido questionamento, uma vez que não foi objeto de análise por parte da decisão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2002-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO BUSATO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125, DA SDI-1, DO TST. O julgado recorrido, na verdade, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1, "in verbis": "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-203/2004-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ PETINELLI
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI
 AGRAVADO(S) : UNICRED JACUÍ LTDA. - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO VALE DO JACUÍ.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, a despeito das alegadas ofensas legais e constitucionais, os fundamentos do Acórdão, ancorada que foi a decisão no contexto fático-probatório, inibem a revista, a teor da Súmula 126 desta Corte, já que a matéria concernente àquele conjunto tem a sua última análise na instância ordinária. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-211/1999-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : NILSON DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832, da CLT, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, ou seja, concluiu que, na apreciação dos embargos, não encontrava nenhuma das violações apontadas, esboçando tudo e sem deixar carente de questionamento o que fora invocado. Não se descortina qualquer ofensa à coisa julgada, porquanto constou da decisão a obrigação da ré (executada) de restabelecer o contrato de trabalho firmado com o (autor) exequente, voltando as partes ao 'status quo ante' por força da nulidade da opção, facultando ao trabalhador a adesão ao PISP. No que tange à compensação, não se visualiza qualquer violação dos dispositivos constitucionais apontados, pois ficou decidido que não há como fazer a compensação, tomando por base rescisão contratual celebrada com outra empresa que não a própria executada. A aplicação da multa por embargos considerados protelatórios tem previsão legal, cabendo ao juiz aplicá-la sempre que entender presente o intuito protelatório dos embargos. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-211/2003-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDINO PINTO ALVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO

AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RMB - REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-228/2003-083-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JEAN CLÁUDIO CORDEIRO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. VICENTE AMORIM DOS REIS

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO BARBOSA MELLO/OAS

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES BARBOSA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA DO TST E NÃO INDICAÇÃO DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que a decisão regional não ofendeu o artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Por divergência jurisprudencial, o apelo também não logrou êxito, visto que os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, pois oriundos de Turma desta Corte, além de não informar a fonte de publicação, resvalando no óbice da Súmula nº 337 do TST, portanto, não se enquadrando na exigência contida na alínea "a", do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento dos contratos de estágio mantidos pela demandada, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-232/1998-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FURLAN

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-240/2002-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO QUEIROZ - ME

ADVOGADO : DR. DENIS XAVIER ALONSO

RECORRIDO(S) : ILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação marca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-250/2004-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANDRÉ DE FREITAS GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL SUÍTES

ADVOGADA : DRA. LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-251/1999-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CORTEZ MAYA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE A FIM DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE EM AUDIÊNCIA SUBSEQUENTE. Não merece reparos o despacho que denega seguimento a recurso de revista por irregularidade de representação ante o fato de que a advogada subscritora do apelo recebeu poderes de advogado que não detinha procuração nos autos, não existindo, ademais, mandato tácito. Não há falar em nulidade da decisão ainda que se considere que não foi cumprida a determinação judicial no sentido de regularizar a representação processual, uma vez que restou configurada circunstância fática capaz de elidir a tese levantada no agravo de instrumento, qual seja, o comparecimento de advogado da parte na audiência subsequente suprimindo a necessidade da intimação. Prejuízo à parte não configurado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALTER ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial que não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados. Incidência da Súmula nº 337, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2004-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO GAIA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Incensurável acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Incensurável acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PENALIDADE PREVISTA EM CCT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inadmissível recurso de revista que aponta como divergência decisão proferida por juiz singular. Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIO-NAMENTO Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO NADO CENTRO ESPORTIVO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : NEWTON BRAGA MOURA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional, que apreciou os embargos declaratórios, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-269/2003-655-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATTO

AGRAVADO(S) : GISELE DA SILVA BERNAL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento das custas processuais, mediante cópia sem a devida autenticação (artigo 830 da CLT), afasta a idoneidade do documento anexado aos autos como finalidade de comprovar o pagamento das custas. Assim, tendo em vista a ausência de autenticação do documento, deserto o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2005-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MANOEL ONOFRE DE ANDRADE E SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a rescisão contratual ocorreu em 20 de março de 2002, ou seja, depois da publicação da aludida LC nº 110/2001, observada, outrossim, a interrupção da prescrição, em face do ajuizamento de reclamação trabalhista com causa de pedir e pedidos idênticos, em 28/01/2004, arquivada com fundamento na primeira parte do art. 844 da CLT (inteligência da Súmula n.º 268 do TST) e ajuizada a presente ação em 22 de março de 2005, não há falar em prescrição bial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2001-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CORREIA

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os arestos paradigmas trazidos ao cotejo são inespecíficos porque estão escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não merece censura a decisão agravada, uma vez em consonância, o acórdão regional, com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Banespa, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CLOVIS CASAGRANDE MAIOCCHI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal dos dispositivo constitucionais apontados, e quando a matéria foi examinada com base no fato e na prova, incidindo o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-294/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-295/2003-611-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CLUBE DO COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAIÃO SILVEIRA NETTO

RECORRIDO(S) : JUSSARA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134 DA SBDI-1 DO C. TST. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta C. Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 134 que dispõe no sentido de que "são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-310/2002-046-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : GREGÓRIO BISPO

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO GAI

RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA ITAPORÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-311/2004-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : OLÍVIO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-313/2002-411-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : JOÃO NETO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ENGEPAV - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 114, § 3º, DA CF. SÚMULA 368/TST. Não compete à Justiça do Trabalho executar contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quando há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. Nesse sentido, a Súmula nº 368, item I, do TST, com nova redação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2005-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : WLADIMIR BRESCIANI LOBO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BEIRÃO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. O presente recurso veio apenas por dissenso pretoriano, mas o recorrente não conseguiu demonstrar tese contrária capaz de dar impulso à revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2000-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

AGRAVADO(S) : SHEILA COSTA DE CARVALHO VIANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : O.S. COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2005-029-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIZABEL MENEGON

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." No caso dos autos, não foram trasladadas cópias do depósito recursal e da guia do recolhimento das custas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-338/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CLAUDILHE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula 164 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-338/2005-045-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CHARLES ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
AGRAVADO(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Dessa forma, inadmissível recurso de revista fundamentado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2004-101-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALVES FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", a recorrente, em suas razões, não demonstrou a indignada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2002-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. O Tribunal de origem limitou a condenação ao recolhimento de parcelas do FGTS correspondentes ao período em que o reclamante trabalhou para o Município reclamado, a despeito da ausência de submissão à prévio concurso público. Decisão consonante, portanto, com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2003-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO
AGRAVADO(S) : MASTER CENTRO-OESTE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Hipótese de sentença de improcedência quanto à 2ª reclamada e de parcial procedência no tocante à 1ª reclamada, com condenação desta ao pagamento das custas, sem a interposição de recurso. Recurso ordinário do reclamante provido em parte para imputar responsabilidade subsidiária à 2ª reclamada pelos efeitos da condenação imposta. Deserto, pois, à falta de recolhimento das custas, o recurso de revista da 2ª reclamada, a única a manejá-lo, consabido tratar-se, o preparo, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Aplicação analógica da Súmula 25/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-354/2003-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : JOSÉ CABRAL E SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZABELLI CRIAÇÕES E INDÚSTRIA DA MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-364/2004-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ORTIZ MENDES
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PARA O ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-368/1999-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ASSIS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-370/2004-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO SOUZA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-374/2001-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIANO ARRIAGA DE RAMANZINI
ADVOGADO : DR. VIVALDO BARBOSA BRASIL FILHO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY CARONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos dos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-399/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARINALVA MACHADO TEMPO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO FARINHA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : JUSSARA DIAS RIBEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em fase de execução, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-434/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WAGNER PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONTES MELO PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. No que tange à suposta violação do princípio da isonomia, tem-se que não houve o devido questionamento na Instância a quo, essencial para averiguá-la, pois o Regional não adotou tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atreindo, dessa forma, a preclusão da matéria e a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2002-012-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI SANDES DOURADO LOPES
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-438/2005-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A partir da interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, consolidou-se nesta corte superior, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o início do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Desta forma, como a presente reclamação trabalhista somente foi interposta em 29/6/2005 e não foi apresentada certidão de trânsito em julgado de ação intentada perante a Justiça Federal, torna-se impossível a configuração de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, estando efetivamente prescrito o direito de ação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2003-655-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DEGASPERI BONACIN
AGRAVADO(S) : ANINOEL PEDROSO DO COUTO
ADVOGADO : DR. WILSON J. ASSUMPCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inoforismo da parte, foi apreciada e dirimida de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Decisão regional que reconhece o nítido caráter protetório dos embargos de declaração e mantém a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não afronta as disposições do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se não impede a parte de se utilizar de todos os meios e recursos processuais para apresentar a defesa que entender pertinente.

NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho. Não viola esse dispositivo decisão regional que, interpretando criteriosamente norma coletiva, acolhe o pedido de gratificação de função. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449/2004-101-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. SÚMULA Nº 90 DO TST. Não havendo controvérsia a respeito do fornecimento de condução pela empresa ao empregado para que este pudesse se locomover até o local de trabalho e estando delimitada a incompatibilidade entre os horários da jornada e os do transporte público, incide o disposto na Súmula nº 90 do TST, mostra-se correta a decisão em se deferir ao trabalhador o recebimento das horas in itinere com o respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-451/1993-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELANY CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-452/2002-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, mantida a condenação quanto aos demais títulos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. O deferimento, pelo Tribunal de origem, da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, a despeito do reconhecimento da nulidade da contratação, pois não prestado concurso público, importa em possível contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. O deferimento, pelo Tribunal de origem, da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, a despeito do reconhecimento da nulidade da contratação, contraria a Súmula 363 desta Corte. Provimento do recurso que se impõe, no aspecto, para excluir da condenação o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-466/2005-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA UCHÔA LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 01 de abril de 2005, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-468/1999-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSINETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS MIGUEL TEMER LULLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-470/2004-012-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONE DANTAS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EURI SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : REAL MOTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência ou não da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-489/2003-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ATHAYDES
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : ACÍLIO NERY DA COSTA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL SKREBSKY
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 143-151), que julgara procedente a ação relativamente ao reclamante Paulo Roberto Rodrigues de Athaydes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Incorre em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I a decisão do Regional que adota como termo inicial do biênio prescricional a data do primeiro depósito das diferenças de FGTS relativas aos chamados "expurgos inflacionários", decorrente da adesão do Reclamante ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista provido.



PROCESSO : AIRR-513/2004-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

AGRAVADO(S) : RAMÃO VELASQUES

ADVOGADO : DR. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA O ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-516/1994-241-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem conflito jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-525/1996-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ MAURÍCIO DUTRA VILLAR

ADVOGADO : DR. INDIRIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida indeferiu a prova testemunhal baseada no fato de que a ata de fl. 310 indica a determinação - não impugnada pelas partes - de que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, donde não se configurar qualquer cerceamento de defesa no posicionamento. Não ocorreu violação da Constituição nem ofensa a dispositivos de lei. Impossível revolver fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-541/2005-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E INCORPORADORA MBC LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDELEI PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2001-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO NUNES DIAS

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O contrato de trabalho do depoente foi sub-rogado para a Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica, adquirida posteriormente pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., atraindo a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT. Portanto, a responsabilidade pela satisfação dos créditos decorrentes da presente questão é inteiramente da sucessora, ou seja, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Foi mantida a improcedência referente ao adicional de transferência. Entendeu a Turma caracterizada a transferência definitiva, inviabilizando o pedido de pagamento do adicional respectivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-542/2001-002-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO NUNES DIAS

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS E HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não há como dar guarida ao recurso pela alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Todas as questões agitadas foram devidamente enfrentadas pelo tribunal, que adotou tese explícita a respeito, donde não se perceber violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto aos demais preceptivos invocados, escapam à análise em sede de revista segundo dispõe a OJ 115 da SBDI-1. A Corte regional manteve a decisão de origem naquilo que diz respeito ao pagamento de horas extras. Arrimou-se na prática da falta de registro da totalidade das horas laboradas nas folhas-ponto, após a privatização, conforme apurado na prova testemunhal. Quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do quadro de carreira da CEEE, levando em consideração que a recorrente "admite que após a sub-rogação manteve integralmente o quadro de carreira da CEEE - o que foi alegado, inclusive como impeditivo à equiparação pretendida pelo demandante, sem que os reajustes previstos no aludido quadro de carreira fossem mantidos". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-548/2002-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : LUCIANA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLI ANTUNES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-549/2004-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TERMO NORTE ENERGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR

AGRAVADO(S) : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DO CRÉDITO A SER PAGO À PRESTADORA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão que procede a bloqueio de créditos da terceira embargante para o pagamento dos valores devidos aos exequientes, em face do caráter alimentar das parcelas. Não há ofensa literal ao direito de propriedade, pois consagrado pela Corte a quo que os valores eram de propriedade da empresa executada, afastando a legitimidade da terceira embargante. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-566/2003-281-04-01.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR VEIGA DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA GALOPE LTDA.

ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

ADVOGADO : DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575/1990-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR

RECORRIDO(S) : JOAQUIM GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SUELI MARQUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA COMANCHE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao EG. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-581/2001-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PAINÉIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

AGRAVADO(S) : EDILEUZA SALES PEREIRA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Da leitura da decisão regional não se depreende que as horas extras foram deferidas em virtude das variações de registro de cartão de ponto, mas sim porque havia extrapolação de jornada laborada após a oitava hora. Nem tampouco, foram opostos embargos de declaração a fim de esclarecer tal questão. Sendo assim, não se tem por violado o art. 58, parágrafo 1º, da CLT e a divergência colacionada afigura-se inespecífica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2002-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

AGRAVADO(S) : PAULO MARCOS VILA REAL GONÇALVES

ADVOGADA : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 361/TST. A decisão regional, no sentido de que, independentemente do tempo de exposição do trabalhador a agente perigoso, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, está em consonância com a Súmula 361/TST. Incidência do óbice contido no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2001-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : JACINTO DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O acórdão regional não está contaminado por nulidade. Não há negativa de prestação jurisdiccional, pois a eg. Turma Regional, examinando os embargos, assim remarcou: "A rigor, a embargante não aponta omissão, obscuridade, contradição ou, mesmo, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Busca, na verdade, revisar o julgado. E a tal fim os embargos declaratórios são inadequados. Impende salientar que a matéria focalizada nestes embargos foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão embargado, que comissivamente expressou o convencimento deste Juízo, segundo o qual não ficou provado nos autos que a recorrente era a dona obra, aduzindo, ainda, que 'operando a recorrente no ramo da construção civil e comercializando imóveis, estando também responsável pelo empreendimento, é dona da obra e igualmente empreiteira principal, consoante os termos do art. 455 da CLT'. Ademais, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as teses alegadas pelas partes, mas apenas aquelas que entender necessárias à fundamentação do seu entendimento." Pelo que se depreende, então, a insatisfação da recorrente, batendo e rebatendo na tecla da negativa de prestação jurisdiccional, prende-se ao inamovível propósito de visitar o julgado, mas a pretensão não encontra realmente guarida. (Enunciado nº 296/TST). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho foi repelida mediante a aplicação do artigo 455 das CLT, "verbis": "Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro." INÉPCIA DA INICIAL. Embora faça alusão à Súmula 331, o acórdão recorrido esclarece que a reclamante não requereu fosse a recorrente reconhecida como sua empregadora. Nego provimento. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. A decisão, no tópico, está em perfeita sintonia com a Súmula 389 e não desafia revista. Agravo inócuo. Conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-591/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MYERSON LEANDRO DA COSTA

AGRAVADO(S) : NEUMA DO CARMO DANTAS DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/1997-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : CRISTIANE SANTOS TORRES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LEAL BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO FICTA. Não prospera o apelo baseado apenas em dissenso jurisprudencial, quando os arestos que colaciona carecem de especificidade. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2005-130-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE CULTURA E CONVÍVIO COOPBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MELISSA DIAZ SERRA

AGRAVADO(S) : DANIEL RICARDO SANTANA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : RR-597/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

RECORRIDO(S) : NORBERTO SCOTRENE

ADVOGADO : DR. FÁBIO ORTOLANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, visto que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610/2000-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-615/2003-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SEMENTES CONSELVAN LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-616/2003-241-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA DE LIMA

RECORRIDO(S) : CECIL S.A. - LAMINAÇÃO DE METAIS

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-621/2003-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

AGRAVADO(S) : TÂNIA MÁRCIA BASTOS CONSUL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630/2002-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS JORGE RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO JUDICIAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, através do acórdão de fls., concluiu de modo avesso ao defendido pela empresa recorrente, ou seja, que "as partes não podem renunciar a direitos outrem, no caso, da Previdência Social". Em sendo assim, cabe ao julgador verificar se as partes se utilizaram da transação para fraudarem o que era devido à Previdência Social. Da decisão enfocada, não se pode concluir, já que fez uma hermenêutica razoável da legislação pertinente (Súmula 221), haja ocorrido violação literal dos artigos 1025 do Código Civil de 1916, 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, a, da Constituição Federal. No que diz respeito ao artigo 5º, II, da Constituição, não se pode acolher a alegada violação, porquanto, para se aferir a existência ou não de malferimento, seria necessária uma análise da legislação subalterna que ensejaria, no máximo, uma afronta oblíqua ou indireta, incapaz de propiciar a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-640/2005-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : AMICO SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º da CLT, que não ocorre nos presentes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2000-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SALDANHA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELO - LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2003-088-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURUKAWA CABOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
AGRAVADO(S) : HÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. A ausência de traslado da guia de recolhimento do depósito recursal e da guia de custas, indispensáveis ao exame do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo por defeito de formação. Incidência do art. 896, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/1992-105-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-671/2005-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BRITO MOURA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a incoerência das hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-673/2005-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELDER VALADARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O direito postulado pelo reclamante decorre do contrato de trabalho. Portanto, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, na medida em que a questão é afeta à relação de emprego existente entre as partes litigantes, nos termos do art. 114 da CF. Nesse contexto, não se vislumbra a indicada ofensa aos arts. 109 e 114, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2003-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENEIDE PATRÍCIA SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA
RECORRIDO(S) : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/2003-015-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA QUIRINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAUNA DE PÁDUA ROSA BARBOSA
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE DAU & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante, quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho, e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-730/1998-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : TEREZA DE FREITAS CARBONERA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. In casu, não obstante a indevida aplicação da Lei nº 9.957/2000, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, seja porque o acórdão recorrido emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto. Destarte, afastado o óbice imposto pelo Regional ao curso da revista, está autorizado o exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos do julgado, obsta a aferição da nulidade perseguida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

Afasta-se o conhecimento da revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. De qualquer forma, tendo o acórdão regional consignado que foi produzida a prova pericial requerida, não há que se cogitar em cerceamento do direito de defesa.

COOPÉRADO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

1. As premissas fático-probatórias consignadas no acórdão recorrido não são passíveis de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, de forma que consignada a comprovação do vínculo empregatício direto com a ora Agravante, resta inviável o reconhecimento da violação aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 333 do CPC.

2. Registrada a fraude na constituição da Cooperativa, e a incidência do artigo 9º da CLT, não há como reconhecer a violação aos artigos 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT.

3. Tendo o acórdão registrado a ocorrência de fraude na contratação da obreira, que se deu através da empresa - suposta "Cooperativa" - intermediária, para execução de atividade-fim, o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, tem amparo no item I da Súmula nº 331 do TST, restando inviável o reconhecimento das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados, inviável, outrossim, o cotejo de teses, porquanto o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT, encontra óbice no § 4º do referido dispositivo legal e na Súmula nº 333 do TST. De qualquer forma, convém considerar que a ausência de prequestionamento acerca dos artigos 3º e 4 da Lei nº 5.889/73, 18 da Lei nº 5.764/71, 7º, 170, caput, e inciso IV, e parágrafo único, 174, 187, inciso VI e 192, inciso VIII, da Constituição Federal, atraí o óbice contido na Súmula nº 297 do TST; a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional; e que os arestos paradigmas trazidos à colação não são aptos ao cotejo de teses, seja por não apresentarem fonte servível, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, seja em face da incidência dos óbices previstos nas Súmulas nºs. 296 e 337 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS.

1. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma trazido à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. Constatando-se que a decisão recorrida não violou a literalidade do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, quanto ao critério adotado para apuração dos descontos fiscais, na medida em que determinou a observância de todas as normas do Provimento nº 01/96 do TST, atribuindo, todavia, a responsabilidade pela diferença apurada entre o cálculo "mês a mês" de incumbência da Reclamante, e aquele previsto no citado preceito legal, à Reclamada, resta inviável o curso da revista.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma trazido à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-732/2003-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAIA DE FÁTIMA DAVANÇO
 ADVOGADO : DR. WALNEI BENEDITO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPON-SABILIDADE PELO PAGAMENTO. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 AGRAVADO(S) : EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o acórdão regional noticia que o autor teria ingressado com um protesto judicial, cujo arquivamento ocorreria no dia 14/12/2000. Porém, em 28/11/2002, foi oferecida a ação de renovação do protesto judicial, a qual interromperia a prescrição, já que intentada antes de transcorridos dois anos após o arquivamento do primeiro protesto judicial (último ato processual praticado). Assim, já que fora efetivamente interrompida a prescrição em 28/11/2002 e tendo o autor ajuizado a presente demanda em 21/07/2003, resta claro que não foi ultrapassado o biênio prescricional. Inexistiu, portanto, violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-742/2002-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que, ao exame da prova, concluiu que o autor não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do seu direito, razão pela qual reputou indevidas as horas extraordinárias pleiteadas. Divergência jurisprudencial inespecífica.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Desfundamentado, o recurso, no tema. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743/2002-025-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ADIR GRACIOLINO BOLSONI - ME E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO
 AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA ALVES
 ADVOGADO : DR. MANOEL DARCY DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCO E JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Infere-se, da decisão regional, que as matérias nele examinadas são eminentemente fáticas e insuscetíveis de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Por essa razão, não merece reparo o r. despacho que denegou processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2002-010-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA EM FORMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAIA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-748/2003-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : AIDER MARQUES DANTAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-753/2003-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PIANTINO MAZUCHI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Embargos de declaração tidos como inexistentes, por não assinados, não produzem efeito interruptivo no prazo do recurso principal. Configura-se, pois, como intempestiva a revista cujo trânsito é perseguido, manejada que foi após a fluência do octóbio legal, contado a partir da data de publicação do acórdão regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR TOLEDO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. OJ 341 DA SBDI-1 DO TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-789/2003-241-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EVERALDO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
 RECORRIDO(S) : C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811/2003-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ARLAN FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, o despacho denegatório da revista, impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-824/2004-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADA : DRA. MANOELA FANI DIAS RESENDE
 AGRAVADO(S) : CONSTRUNORTE CONSÓRCIO CONSTRUTOR DO LITORAL NORTE
 ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Está no Acórdão profligado o seguinte: "Nada obstante a declaração da Empresa São Cipriano (fl. 48), no sentido de manter linha de transporte de São Mateus para a Fazenda Alegre em dois horários diários (...) os documentos de fls. 49/54 indicam que esse transporte era exclusivo para a 1ª ré, considerando-se que contratava exclusivamente para tal fim. (...) Quanto ao local de difícil acesso, não só há presunção, por se tratar de espaço rural (conforme depoimento do preposto, a 46 quilômetros do Centro), mas a contratação desse transporte indica que sem ele o local não seria atingido, caracterizando o difícil acesso". Como se pode inferir dos trechos transcritos, o Acórdão está em absoluta sintonia com as Súmulas 90 e 320 desta Corte, inibindo a revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, no tocante, está em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2003-050-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
 AGRAVADO(S) : ROSA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIRMAÇÃO EM PERÍCIA TÉCNICA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão é rediscutir matéria fática. Aplicação da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-850/2003-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CLARET
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE - VIOLAÇÕES. Vem o recurso por violação (lei estadual) e divergência. Quanto à violação, de plano, percebe-se que o recurso está desfocado da realidade, pois ofensa à lei estadual não se ajusta à hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT. A matéria, do ponto de vista interpretativo, seria combatível mediante a apresentação de tese oposta, via aresto proveniente de Órgão discriminado na alínea "a" do artigo 896. Todavia, o recorrente trouxe apenas modelos oriundos de Órgãos expatriados de tal elenco, tornando inadmissível a revista, pela impossibilidade de fazer confronto de teses. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-855/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARY HELENA OZAKI DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-858/2005-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SHIGERI KURIBAYASHI
 ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2003-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO DA PAZ PEIXOTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O direito postulado pelo reclamante decorre do contrato de trabalho. Portanto, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, na medida em que a questão é afeta à Justiça do Trabalho, devido à relação de emprego existente entre as partes litigantes, nos termos do art. 114 da CF. Nesse contexto, não se vislumbra a indicada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra a indicada ofensa à literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, uma vez que, além de não se evidenciar, na decisão recorrida, desrespeito ao princípio da legalidade e ao instituto do ato jurídico perfeito, esta somente pode ocorrer por via obliqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destracamento do Recurso de Revista em rito sumaríssimo.

Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2003-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : LACIR BANDEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. O recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantat: violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-879/2003-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : IZAURA MARIA CARVALHO DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 395, III (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1), pacificou o entendimento de que "são válidos os atos praticados pelo substabelecedor, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-883/2003-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga o exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial à luz dos demais requisitos contidos no art. 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA VALIDADO POR ACORDO COLETIVO. A decisão regional que indefere pedido de equiparação salarial com base apenas no óbice resultante da existência de quadro de carreira, e este não contempla o critério de antiguidade, mas somente o de merecimento, atenta contra o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, indo de encontro ao princípio isonômico que o instituto da equiparação visa resguardar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-893/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA VERTA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : PONTUAL - REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-904/2004-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO CLEMENTE
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-929/2004-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSIVAL DE SOUZA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : TRANSEGUER SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA. (MARINA APART HOTEL)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-954/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROSINETE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO DIAS MAIA
 ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO
 AGRAVADO(S) : CIFARMA - CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. CONCESSÃO. PERÍODO FORA DO PRAZO. PAGAMENTO EM DOBRO. Segundo o Regional, o período que excedeu o prazo da concessão de férias foi pago em dobro, conforme preconiza o art. 137 da CLT. Nesse caso, houve razoável interpretação a respeito, nos termos da Súmula 221 do TST. Já quanto à alegada ausência da reclamada na audiência de instrução, na qual deveria prestar depoimento pessoal, nada consta na decisão impugnada, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Sendo assim, não há falar em ofensa dos dispositivos legais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA MATOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar agitada no recurso não tem supedâneo jurídico, pois o Tribunal enfrentou as questões essenciais inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita e fundamentada, restando ilesos o artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. Assim fundamentou sua decisão o Colegiado Regional: "Vale frisar, contrariamente ao que entende o sindicato-recorrente, tal hipótese de responsabilização pelas despesas periciais, é perfeitamente aplicável ao caso em questão, porquanto depreende-se da inteligência do § 1º do art. 790 que se há previsão de responsabilização solidária do sindicato em caso de não concessão do

benefício da justiça gratuita ou isenção de custas, com o fito de salvaguardar o hipossuficiente, com mais propriedade cabível manter-se a sua responsabilização no caso em tela, em face da isenção deferida ao autor pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Incide, s.m.j., na máxima de quem pode o mais pode o menos. Com efeito, não pode o perito judicial, no seu papel de auxiliar de justiça, ser privado de sua remuneração, até mesmo porque tem esta caráter salarial. Desse modo, conforme a fundamentação supra, oportuno salientar que não há que se falar em infringência ao artigo 790 e inciso II, do artigo 5º, tampouco ao princípio do Devido Processo legal, trazido pelo art. 5º, LIV, da Constituição federal vez que perfeitamente aplicáveis os dispositivos aqui aduzidos ao caso em análise." **MULTA DE 1% - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** A aplicação da multa tem esteio legal (artigo 538 do CPC) e não agride à literalidade de nenhum dos preceptivos legais invocados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GETULIO LATORRE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
AGRAVADO(S) : ARCOENGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LIVIO DE VIVO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não ocorreu violação dos arts. 114, § 3º e 195 da CF/88, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2003-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
AGRAVADO(S) : GILDEIR DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Inteligência da Súmula nº 392 do TST. NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Não houve julgamento "extra petita" porque o valor pretendido na exordial seria equivalente a, pelo menos, duzentas remunerações, o que totalizaria mais de sessenta e sete mil reais, enquanto a sentença estipulou em menos de quatro mil e quinhentos reais. Tal montante tomou em consideração os fundamentos dos lucros cessantes, não perdendo de vista a perda da capacidade laborativa ao longo de trinta e seis anos. Não há extrapolção alguma nem a decisão resvalou para conceder além do que fora pedido. Os limites da lide foram seguidos à risca. São repelidas as invocações de afrontas legais. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. Ficou demonstrada, pela transcrição alhures da ementa do Acórdão profligado, a existência do dano, o nexo de causalidade e a culpa da demandada; não há como fugir do cabimento da indenização, ou seja, a reparação do ato ilícito. Para chegar a uma conclusão diferente, seria necessário revisitar o conjunto das provas e dos fatos, mas tal empreitada sofre o óbice intransponível da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-997/2004-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO PALHARES BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PALHARES
AGRAVADO(S) : WALLACE DE BARROS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S) : EURO ALVES BORTOLETTO
AGRAVADO(S) : SNB CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.005/2004-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JÚLIA FERNANDES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pela reclamante, perante a Justiça Federal, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 08/06/2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2002-015-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : LUCAS ALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que, além de manter a sentença na íntegra, expressamente consigna fundamentos quanto ao encargo probatório acerca da causa do desligamento, atribuindo-o à ré, à luz da prova produzida. Inexistente ofensa aos arts. 93, IX, da Lei Maior, 794 e 832 da CLT, e 458, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, a inviabilizar as violações legais e constitucionais, bem como o dissenso pretoriano hábil ao trânsito da revista, a teor do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALDERICO BERNARDI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DADOS E DA DATA DO SUBSTABELECIMENTO. A ausência de qualquer dado ou data em relação ao substabelecimento de mandato constante nos autos, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil, impossibilita o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2005-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ODAIR SANTOS CORREA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O recurso não tem a menor fundamentação. Enquanto a decisão calcinada extinguiu o processo com julgamento do mérito em face da prescrição, o recurso de revista procura derruir o julgado quanto à declaração de ineficácia do limite temporal, estabelecido no PADV, em relação ao plano de assistência médica (PAMS). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.035/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
RECORRIDO(S) : EDMUNDO STORCH (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistiu nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 17 de dezembro de 2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-1.037/2004-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : LUIZ NATAL COMI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie o mérito da demanda, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.043/1997-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LOURES DAS DORES ZOPE

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Com âncora na prova dos autos a Turma deferiu a pretendida equiparação salarial. Incidência da Súmula 126. VERBAS RESCISÓRIAS. A demandada não comprovou, na forma do artigo 818 da CLT, o pagamento das verbas rescisórias. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2000-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA TELLES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o debate acerca da pretensão de exclusão dos juros de mora se insere no âmbito infraconstitucional, insusceptível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência quanto ao caráter genérico da norma do art. 5º, II, da Lei Maior. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO GONZAGA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.098/2000-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de revista calçado em violação constitucional que não atende aos ditames da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTIAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. O entendimento nesta Corte Superior já está pacificado no sentido de considerar o empregador responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, os autores ajuizaram a reclamação trabalhista no dia 25/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELISABETH MENOZZI MURO

ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.111/2001-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : VERGÍLIO DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE SANTES

RECORRIDO(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2000-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ISSAIAS FRANCISCO ANDRÉ

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

AGRAVADO(S) : JAPI SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DE CARGAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional afirmado que "a reclamada contratou empresas para transportar seus produtos e estas contrataram outra empresa para amarrar com lona os caminhões, para quem o reclamante trabalhou", não se trata da hipótese de terceirização e consequente responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST, por não figurar a empresa recorrente como tomadora direta dos serviços do trabalhador. A matéria se insere no contexto fático-probatório, insusceptível de reexame, na esteira da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.114/2002-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : OVÍDIO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES

RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O tema do recurso de revista diz respeito ao cálculo do adicional de periculosidade e sua vinculação com o salário mínimo, que o recorrente entende não ser possível. Aponta violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. O acórdão objurgado não entendeu assim. Pelo contrário, firmou convencimento de que a vinculação está prevista em lei (artigo 192 da CLT). Ademais, não é o caso de aplicar a Súmula 17, ao fundamento de que sendo funcionário público e vencendo salário profissional, estaria enquadrado naquele verbete sumular, pois o tema foi atingido pela preclusão, já que o demandante não cuidou de prequestionar o tema nas suas razões recursais. A situação, na verdade, está regrada na Súmula 228, inviabilizando a revista segundo o contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : DENILSON SANTOS AMORIM

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.145/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo o agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA DIRETA E LÍTERAL AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, a presente ação somente foi ajuizada em 26.11.2004, quando já ultrapassado o biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Caracterizada, assim, afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-1.151/2005-046-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANICE BASTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE CAETANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA GRAÇA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.172/2001-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NÁDIA DE JESUS CHAMOUN
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : LUCIENE REGINA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMÉRCIO DE FRANGO FRITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. No processo de execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserida na Súmula 266 do TST. Afronta direta e literal do artigo 5º, II e LV, da Carta Política não configurada, porque o debate acerca do excesso de penhora prescinde do exame da legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : LEONÍCIO JOÃO BEIJAMIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação do artigo 832, da CLT, por ausência de fundamentação, tem como consequência, a nulidade da decisão recorrida, se procedente. No entanto, o agravo perde a sua finalidade quanto a este aspecto, na medida em que o agravante não pretende a nulidade da decisão - consequência prevista pelos dispositivos invocados, o que torna desnecessário sua análise.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 131, DO CPC, 8º E 769, DA CLT.

O Agravante, limita-se a alegar que não há que falar em preclusão quanto a arguição de violação dos artigos 131, do CPC e artigos 8º e 769, da CLT, porquanto foi examinado pela decisão recorrida, o que torna desnecessário a oposição de embargos declaratórios, sem no entanto, apontar expressamente os fundamentos pelos quais entende que os dispositivos invocados foram maculados, o que impede o exame da matéria.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A necessidade de fundamentação das decisões, consoante artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, tem por consequência, quando ausente tal requisito, a nulidade da decisão, sendo, portanto, matéria de preliminar. A invocação destes dispositivos, legal e constitucional, não representa fundamento capaz de impulsionar a revista o conhecimento em relação ao tema "litigância de má-fé".

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é matéria inovadora, porquanto não fez parte dos fundamentos do recurso de revista no que concerne a matéria "litigância de má-fé", o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBSON TACIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA VIA SEDEX. NÃO-CONHECIMENTO.

Não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade do apelo, a interposição de recurso, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, às 20h00min18seg, na medida em que não é atribuída à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos, mormente quando não há qualquer documento nos autos que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal de origem, nem tampouco o horário de encerramento do protocolo do Tribunal, a fim de possibilitar a aferição da prestabilidade do procedimento adotado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.202/1997-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMES FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER
AGRAVADO(S) : MAX SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, o despacho denegatório da revista, impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.226/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IONE ZANONI RAVIZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARQUES COLLARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários para, no mérito, dar-lhe provimento, pronunciando a prescrição total, julgando o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 10/4/2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAIA E BORBA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃO REGIONAIS. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.234/2003-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DOS SANTOS BENITOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SBDI1-TST-191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Franca. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ-SBDI1-TST-191. Na medida em que o contrato firmado entre o Município e a primeira reclamada foi para a construção de escola, ou seja, contrato de realização de obras e, não sendo a Municipalidade empresa construtora ou incorporadora, o quadro fático delineado amolda-se às disposições da OJ-SDI1-TST-191.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.235/1996-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BATISTA E CENTRO DISTRIBUIDOR DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO JORGE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : JULIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.251/2003-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ONIRA ALEGRE CORREA
 ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD
 AGRAVADO(S) : MALDONADO BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAIRTON MACEDO VALGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A interpretação levada a efeito pela Corte Regional não agride qualquer dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos por violados. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DILMA MARIA CARDOSO AHID
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais." (Inteligência da OJ 120 da SDI-I/TST). Ademais, interposto o agravo de instrumento após a fluência do octócio previsto no art. 897 da CLT e não tendo a parte comprovado quando de seu manejo, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, conforme a Súmula 385/TST, configura-se como intempestivo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.265/2004-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE ANDRADE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2001-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
 AGRAVADO(S) : CESA S.A.
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DALCOQUIO S.A.
 AGRAVADO(S) : TRANSLUB TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MASAHIRO SATO
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ANEXADAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO DO AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças anexadas para sua instrução foram declaradas autênticas por advogada que não assinou as razões do recurso, desatendendo ao comando inscrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2003-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JESUS MORAIS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
 AGRAVADO(S) : ENGESQUE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ADAIR REIS PINTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. ACORDO COLETIVO. A decisão regional, quanto à questão das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, está embasada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, que considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por constituir esta medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incide, pois, à hipótese, o inafastável óbice da Súmula nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT. MULTA CONVENCIONAL. Como inexistente a sucumbência no tocante à multa convencional, é impossível a análise dessa insurgência. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. Apelo desfundamentado, pois não foi preenchido nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2001-015-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
 ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
 AGRAVADO(S) : GILFREDY JOSÉ DA ROCHA CHRISTELLO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO R. SCHENFELD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CASA DOS PÉS ESTÉTICA E PODOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍCIO SALUSTIANO BOTELHO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/1996-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : JAIME BRANDASSE DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO IZIDORO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
 AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. OJ 337 DA SDI-I DO TST. Hipótese em que, interposto o agravo de instrumento mediante fac-símile no último dia do octócio legal, a juntada dos originais se fez de forma extemporânea, à luz da OJ 337/SDI-I do TST, diante da inaplicabilidade do art. 184 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2003-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
 AGRAVADO(S) : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FISSORE NETO
 AGRAVADO(S) : ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). E, in casu, a Agravante não demonstrou o equívoco do despacho agravado ao obstar o seguimento do Recurso de Revista calcado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.336/1998-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN - AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : MAURO KELLER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 113 e 133/136, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do C. TST. In casu, verificando-se que a indevida aplicação da Lei nº 9.957/2000 causou prejuízo processual à parte recorrente, porquanto a matéria de mérito aventada no recurso ordinário - ônus da prova do intervalo intrajornada - não foi apreciada e a ausência do respectivo prequestionamento obsta a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, a revista merece ser conhecida e provida, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA BENETTI DE MOURA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Nego provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELA PAGAMENTO. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1. Ademais, não restou configurada a apontada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA CAMPOS PREZOTTI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRADO. DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO DEMONSTRADO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, a Agravante, não obstante tenha sustentado a demonstração de dissenso pretoriano, em relação ao tema debatido na revista, deixou de demonstrar nas razões do agravo a especificidade e validade da divergência jurisprudencial, de modo a possibilitar a aferição do cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, e o desacerto do despacho agravado. De outra face deixou de indicar quais os preceitos legais tidos como violados em sua literalidade nas razões da revista, sobre os quais não recai o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, em face do teor da decisão recorrida. Destarte, verificando-se que a fundamentação esposada no agravo não basta para desconstituir as conclusões do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o provimento do presente apelo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Não demonstrado nenhum dos pressupostos, pois o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110 /2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada.

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : POMPEU GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que a subscritora do apelo não comprovou a outorga de poderes para representar o reclamado.

PROCESSO : RR-1.350/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALGÔES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JUCEMAR FERNANDES LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-1.369/2001-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VALDENIR ROBERTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 2º DA CLT.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, porque parte dos arestos emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e parte é oriunda de Turma do TST, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor da alínea a, do artigo 896, da CLT, e parte carece do requisito da especificidade, exigido pelas Súmulas nºs. 23 e 296, do TST.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional de que o Plano de Cargos e Salários da reclamada contempla tão-somente a promoção por merecimento sem qualquer referência à alternância com a inclusão do critério de antiguidade, insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, resta afastada a alegação de violação do artigo 461, § 2º, da CLT.

Constitui-se matéria inovatória a alegação feita nas razões do agravo, de que a revista merece conhecimento com fulcro no artigo 896-A, da CLT, uma vez que esta somente veio estribada no artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade à Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. O agravante tece alegações genéricas acerca do cabimento do seu recurso de revista o qual veio apenas por divergência jurisprudencial. Deste modo, o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.386/2004-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : CÉSAR SALAZAR PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono - CAPAF - extensão a inativos", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão dos abonos previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2002/2003 e 2003/2004 aos Reclamantes, aposentados, com o que se restabelece a r. sentença (fls. 327-333), que julgara improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAPAF. BASA. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS DE ABONOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E DEVIDOS APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que, havendo as normas coletivas aplicáveis aos empregados do Banco da Amazônia S.A. previsto a natureza indenizatória dos abonos, bem como sua limitação aos empregados da ativa, não há como estendê-los aos aposentados, por vedação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.399/2003-017-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDIRMIR VELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.408/1999-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
AGRAVADO(S) : AULUS AZEVEDO SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, "mesmo que não apreciados pelo TRT".

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. A minuta do agravo interposto quanto ao mérito limita-se a sustentar ter logrado demonstrar divergência jurisprudencial específica em torno da matéria abordada com acórdãos oriundos de outros Tribunais Regionais, sem, contudo, transcrevê-los nas razões de agravo, o que torna impossível a análise do dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOANA FERREIRA NOGUEIRA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NYASE MAGALHÃES GANEM
AGRAVADO(S) : MARGARETH SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : BOUTIQUE INFANTIL LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1983-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FCBIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZILDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.428/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2004-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER TRENTIN PREVIDELO
AGRAVADO(S) : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA WEIGEL
AGRAVADO(S) : EDEMILSON DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista quando estiver configurada a existência de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal, hipóteses que não se configuram no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.458/1996-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOEL NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, a Agravante, não obstante tenha sustentado a demonstração de dissenso pretoriano, deixou de carrear para o bojo do agravo, os arestos paradigmas constantes da revista, de modo a possibilitar a aferição de sua validade para o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, assim como deixou de fundamentar a alegação de violação à literalidade dos preceitos legais citados, de modo a afastar o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Destarte, verificando-se que a fundamentação esposada no agravo não basta para desconstituir as conclusões do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2004-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GEDEÃO GUIMARÃES COELHO
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BELTRAME
AGRAVADO(S) : MIORINS COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : NILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Recurso ordinário da reclamada não conhecido ante o preenchimento incompleto do DARF, que não observou o disposto no Provimento 04/1999 da CGJT, porquanto não registra o nome das partes, número do processo e a Vara de Trabalho por onde tramitou o feito. Manutenção dessa decisão sem vislumbrar violação à lei, sobretudo porque o julgador, no exame objetivo dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, deve ter a certeza de que as custas se referem ao feito em análise, daí porque a necessidade de que no DARF haja alusão ao processo a que se destina, a exemplo do que ocorre com o depósito recursal. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EURICO RIBEIRO LEITE FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/1999-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELISABETE NUNES BABINI E OUTRAS

ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2001-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GLAUBER SARAIVA ANDRADE

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE SHIANG CHIEN LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ERALDO QUEIROZ GOMES

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2001-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Depósito recursal efetuado a menor, uma vez complementada a quantia recolhida quando do manejo do recurso ordinário, correspondente ao mínimo exigido à época, em valor que não atinge o quantum fixado para a revista e inferior ao arbitrado à condenação pelo Juízo de primeiro grau e inalterado em segundo grau. Aplicação do item I da Súmula 128 e da Orientação Jurisprudencial 140 do TST. Deserção configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2000-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : PAULO BARRETTO BARBOZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO "RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA" E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VENCIDAS E VINCENDAS. Salientou o julgador: "O próprio STF, ao declarar a inconstitucionalidade formal do art. 101 da Constituição estadual, é o primeiro a ressaltar que sua decisão não implica automática exclusão de parcelas até então quitadas, eis que 'os vencimentos recebidos pela categoria envolvida, na data da Constituição estadual, eram irredutíveis e assim permanecem, independentemente da validade ou não da regra constitucional que os equiparava o futuro aos dos Procuradores do estado'". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-004-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : OTTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

AGRAVADO(S) : GILSON FELISMINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.537/1991-001-10-43.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : LUCAS PEREIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. LENITA ALVARENGA CURADO FLEURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função do agravo de instrumento é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.545/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DIRCEU NUNES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.548/1998-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO CÂNDIDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. A admissibilidade do Recurso de Revista em Agravo de Petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, in casu, não ocorreu. Aplicação da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DONIZETE MACELANE

ADVOGADO : DR. VICENTE CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/1999-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : GENIVALDO PENASSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ADIANTAMENTO DO 13o SALÁRIO. A Corte Regional consignou que não há diferenças a serem deferidas no tocante ao adiantamento do 13o salário, por ocasião da conversão da URV em real, ocorrida em 1994. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que o reclamante não logrou fazer.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DINIZ COSTA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pela advogada da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.599/1999-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o pedido do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESSALVA GENÉRICA. QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. O acórdão regional considerou que o autor, estando assistido por seu Órgão de classe, sabia das obrigações assumidas, no Termo de Rescisão, e do alcance da efetiva transação, ressaltando que a ressalva genérica, constante do referido termo, não afastaria a declaração de vontade expressa no acordo firmado com a assistência do Sindicato. Tal entendimento do Tribunal de origem, data venia, contraria o disposto na Súmula 330/TST. Agravo



conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RES-SALVA GÊNÉRICA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O recurso de revista merece conhecimento, tendo em vista a contrariedade à Súmula 330/TST. Assim, conhecida a revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, dou provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o pedido do reclamante, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.610/1995-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELAND - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES
AGRAVADO(S) : ARSÊNIO MANOEL CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA CÂNDIDA DE LIMA MACCIOCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2004-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA SALDANHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende dezanar-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.642/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SIMAS AMORIM

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispõe que, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigação definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Por sua vez o art. 87 do ADCT permite ao ente federativo a definição do que seja débito de pequeno valor. No caso, foi editada a Lei Municipal nº 2.748, de 4 de novembro de 2002, que considera de pequeno valor para o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais, independentemente da expedição de precatório, até 10 salários mínimos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.646/2004-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus a reclamante à integração da referida parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IERENE DI FEBBO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 13/8/2003, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Desta forma, diante do atual entendimento desta Corte, quanto à prescrição, torna-se inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT ao provimento do agravo.

PROCESSO : RR-1.654/2003-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RENILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRA MENDES
RECORRIDO(S) : ADALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar imprescritíveis os direitos oriundos do contrato expirado em 15.03.2002.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICABILIDADE. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado rural garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para declarar imprescritíveis os direitos oriundos do contrato expirado em 15.03.2002.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAQUEL COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que o Tribunal enfrentou todas as questões suscitadas e sobre as mesmas teceu considerações fundamentadas, aplicando a legislação pertinente. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Naquilo que diz respeito à equiparação salarial, percebe-se, sem maior esforço, que ela foi deferida com arrimo inegável no conjunto da prova produzida, de igual modo atraindo a incidência inexorável da Súmula 126, obstando o objetivo reformador do recurso sob exame, verbis: "A afirmação da testemunha da reclamante, fl. 459, que o Sr. Renato trabalhava com toda a plataforma Windows e que a reclamante em parte dela não afasta, só por esse motivo, a equiparação, porque a própria testemunha, que não trabalhava na mesma equipe, afirma que as responsabilidades entre os analistas, Raquel, Renato, Joel e Luiza, eram as mesmas e que o conhecimento técnico era igual entre eles, fl. 459. Por fim, se o paradigma Renato foi admitido em 2000, tal fato não exclui a equiparação. Ao contrário, ratifica que o empregado Renato Lopes foi admitido dois anos após a reclamante, exercendo as mesmas funções e com salário superior". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.669/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSAZA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2004-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : MANOEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA PEREIRA ALVES PIRES BERTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculmidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2000-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PREMIER HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ARCHANGELO
ADVOGADO : DR. FABIANO HENRIQUE SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LI AFFA DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/1996-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional, com base na prova pericial, concluiu que o reclamante, no desenvolvimento de suas atividades, estava exposto a situações de risco que atraem o pagamento de adicional de periculosidade. A pretensão da reclamada de obter decisão em sentido diverso ensejaria o reexame do conjunto probatório, o que é obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.681/2002-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) : MYCHELLE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 45-48 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao interprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ILDETE COELHO COSTA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. SÔNIA PATRÍCIA DE ANDRADE PENA GOU-LART PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento da justa causa, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2002-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : EMERSON BADAN
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). HORAS EXTRAS. Está afirmado no "decisum" atacado: "Pelos depoimentos colhidos na instrução, denoto que a fixação do horário corresponde à prova produzida..." É tema inteiramente dependente da prova e não comporta reexame em sede de revista (Súmula 126). DSR SOBRE COMISSÕES. SEGURO DESEMPREGO, FGTS E REFLEXOS. Em todos os tópicos, o recurso está desfundamentado, portanto, desfocado de todas as hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2004-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ CEZAR DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. HIPÓTESE PREVISTA NA SÚMULA 372, I, DO TST (EX-OJ Nº 45 DA SBDI-1). O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) e seguiu o que está previsto na Súmula nº 372, I, do TST, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e violação constitucional não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2001-421-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PIRÂMIDE CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA VON BAUMGARTEN
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CALHEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2004-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : NÉRIO COLOMBO
ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.707/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária incida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 381, consagrou o entendimento de que a incidência da correção monetária, quando o pagamento dos salários ocorre depois da data limite (5º dia útil do mês subsequente ao vencido), é a partir do dia 1º ao do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILSON CARLOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2000-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FIORILLI
AGRAVADO(S) : LAURIVAL DUCI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY ROMANO CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. PREVISÃO EXPRESSA DE RECURSO PRÓPRIO. Não há qualquer dúvida acerca do recurso cabível em se tratando de acórdão proferido em sede de recurso ordinário, a teor do disposto no art. 896, caput, da CLT. Restando claro que a interposição equivocada de recurso incabível pelo autor resulta de erro grosseiro, que ocorre quando a parte interpõe recurso errôneo, e estando o recurso correto expressamente indicado no texto da lei, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2000-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPPERINO
AGRAVADO(S) : ARTHUR VELLOSO AREAS
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIA. A ausência, nos autos, de mandato outorgado ao profissional que firmou o substabelecimento de fl. 50, importa o não-conhecimento do recurso de revista, porquanto não atendidas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na fase recursal, descabe abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual (Súmula nº 383, do TST, ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido, porém improvido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2004-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARLINDO DE SOUZA BARROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A partir da interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, consolidou-se nesta corte superior, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o início do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Desta forma, como a presente reclamação trabalhista somente foi interposta em 21/7/2004 e não foi apresentada certidão de trânsito em julgado de ação intentada perante a Justiça Federal, está efetivamente prescrito o direito de ação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.736/2003-005-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVONEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2004-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 7.12.2004. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.742/2002-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
RECORRIDO(S) : ELEDIR ÂNGELA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário-mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2002-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VALNEI ALFREDO EMERIM
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
AGRAVADO(S) : LUCI MARA CARDOSO TONON E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Inexistência de afronta aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, porque o ônus de provar a existência do vínculo empregatício é do reclamante, o qual não se desincumbiu.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEI JOSÉ DANTAS SARAIVA
ADVOGADA : DRA. DORIANE KEILHA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta aos arts. 10, I, do ADCT e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.776/2004-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIZA TAVELLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A partir da interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, consolidou-se nesta corte superior, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o início do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Desta forma, como a presente reclamação trabalhista somente foi interposta em 2/8/2004 e não foi apresentada certidão de trânsito em julgado de ação intentada perante a Justiça Federal, está efetivamente prescrito o direito de ação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÔMULO FREITAS BAESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126. DESPROVIMENTO. Impossível o reexame da matéria, em face da Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : LUIS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO FEZU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE UCHOA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.802/2003-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER SZILAGYI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 12/12/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.814/1996-070-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRESO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme dispõe a Súmula 164 desta Corte, não se conhece, por inexistente, de recurso que descumpra as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º das Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.831/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA FONTELES CRUZ
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES MELO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que os subscritores do apelo não comprovaram a outorga de poderes para representar a reclamada, a teor do que dispõe artigo 830 da CLT. Nos termos da Súmula 383/TST, é inadmissível o oferecimento tardio de procuração.

PROCESSO : AIRR-1.839/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA SALES
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR LUIZ DE SOUZA CLEMENTE
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. A ausência de prequestionamento acerca da distribuição do ônus da prova, obsta a aferição da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não desconsiderou a viabilidade do elastecimento da jornada de trabalho do labor em Turno Ininterrupto de Revezamento, mediante a negociação coletiva, mas, tão-somente, consignou o não-cumprimento do quanto acordado.

3. Deixando a parte agravante de demonstrar nas razões de agravo a validade e especificidade da divergência jurisprudencial, resta inviável a aferição da implementação da hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT e o desacerto do despacho agravado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS NUNES
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. TENTATIVA DE FRAUDE AO PROCESSO EXECUTÓRIO. O recurso da executada não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, porquanto não restou demonstrada afronta direta e inequívoca às normas constitucionais. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, reconhecendo a tentativa de fraude à execução, lastreou-se em provas e normas infraconstitucionais. Dessa forma, se violação houvesse, dar-se-ia, primeiro, em relação à norma infraconstitucional e, apenas de forma reflexa e indireta, poderia atingir as normas constitucionais apontadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.873/2003-008-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDUARDO PAES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ÉDER FRANÇELINO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
 AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O recurso de revista não demonstra violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer reforma o r. despacho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/2001-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RONDON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO
 AGRAVADO(S) : SUELI SILVA CERQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. A ausência de violação à coisa julgada impede o processamento do recurso de revista na execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.896/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : LEVI AIRES DURAES
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.903/2003-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. Matéria não debatida pelo Tribunal Regional, estando preclusa em virtude da ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há como prosperar a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Magna Carta, pois a lesão à norma consubstanciada no mencionado preceito legal depende de ofensa a norma infraconstitucional. A revista também não alcança seguimento por ofensa ao devido processo legal, diante da ausência de prequestionamento do art. 5º, LIV, da Constituição da República. Por fim, não há falar em contrariedade à OJ-191 da SDI-I desta Corte, uma vez assentada, a decisão recorrida, na prova documental, no sentido de que a 2ª reclamada se beneficiou da prestação de serviços pela 1ª reclamada, sua contratada, serviços inerentes à sua atividade fim. Análise das razões recursais que não prescinde do revolvimento dos fatos e provas. Aplicação da Súmula 126/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Sujeito o presente processo ao rito sumariíssimo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria ao fim colimado a alegação de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2003-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : IVANIRA FERREIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PD-VI. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE NORMA INTERNA DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.910/1990-018-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILDEVANIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.930/2003-143-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS
 RECORRIDO(S) : NILMA ELIAS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.946/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : POSTO DE LAVAGEM NOSSA SENHORA APERECIDA
 ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : RENATO RAMOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO TRABALHADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.948/2000-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações apontadas pela agravante em seu recurso de revista não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.976/1989-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violância direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.982/1992-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PELXOTO
AGRAVADO(S) : ADRIANO RICARDO ALMEIDA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.982/2003-012-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GOMES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.000/2002-222-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FALCÃO REAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VALLIN
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARISA DA SILVA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.012/1996-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIMPLES BAR RESTAURANTE E BOITE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S) : CARLOS MARIA DE SENNA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violância direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARVALHO LEITE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : IVANETE CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.021/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CONCURSADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Decisão regional em sintonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Inocorrência de afronta ao art. 37, I e II, da Lei Maior. Ainda que admitido após prévia aprovação em concurso público, o autor, enquanto empregado de sociedade de economia mista, não se encontrava ao abrigo da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-I).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.031/1991-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FRÓIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violância direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-2.077/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSULMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
AGRAVADO(S) : HAMILTON LÁZARO SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSE S DE MORAES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS DE BELÉM E VILA-DO-CONDE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSTA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. EXAME DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para a sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.110/1998-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO SILVA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECRETO-LEI 779/69. Por beneficiária, a autarquia estadual reclamada, do benefício do pagamento das custas a final, conforme o art. 1º, IV, do Decreto-lei 779/69, não houve seu recolhimento quando do manejo do recurso ordinário, o que impunha fossem pagas pelo reclamante, uma vez delas não dispensado, diante da inversão do ônus da sucumbência, quando da interposição do recurso de revista. Aplicação da Súmula 25/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.122/2003-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.145/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANDERSON JESUS ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BARBOSA LIMA

RECORRIDO(S) : ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIAM ALVES FEITOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.148/2002-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA CLAUDINO GOMES

ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC

ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho mantido com ente público sem a submissão a concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.202/2002-006-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MÔNICA SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI

RECORRIDO(S) : EPCOM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.224/2001-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SIMONE LOPES CAVALCANTI PERAZZO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A matéria tem nítida conotação interpretativa. Na refrega entre os fundamentos do acórdão e as razões recursais, não exsurge a mínima mácula capaz de tolder o decidido. Interpretação razoável atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte e torna inviável a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.226/2002-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PANIFICADORA FLOR DE IPANEMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DULCINEIA APARECIDA ROCHA PEREZ

RECORRIDO(S) : JOSELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2004-046-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não se dignou a fornecer cópia da decisão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.263/1997-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.270/1998-006-19-42.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria, pela ótica suscitada na revista quanto à ofensa aos preceitos dos artigos 5º, II, XXXVI, LVI, LV e 133 da CF. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST, o que afasta o conhecimento do recurso por violação à legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.282/1990-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALBANI MONTENEGRO PARANHOS

ADVOGADA : DRA. JEANETE PEREIRA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - 1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta da Constituição da República, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.315/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BANDEIRA GAMENHA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV da Lei Maior, uma vez que o debate acerca da pretensão de exclusão dos juros e correção monetária se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.317/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CLÉBER DO NASCIMENTO RIBAS

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.337/2001-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ALEX EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ASTROS - EMPRESA DE SEGURANÇA PRECISÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-2.378/2001-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DANIEL GARCIA SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : MULTI-ART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, integração do auxílio alimentação e transporte nas diárias, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.383/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PAULO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDREONI

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS

ADVOGADO : DR. VALDIR ROCHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em harmonia com jurisprudência iterativa do c. TST. Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.393/2001-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PROJÉT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EGÍDIO DONIZETE PEREIRA

RECORRIDO(S) : COOPERLABOR COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS

RECORRIDO(S) : ALMIR PINTO

ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPROPORÇÃO ENTRE AS VERBAS INDEMNIZATÓRIAS E SALARIAIS FIXADAS NA INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43 DA LEI Nº 8.212/91, E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pois, de acordo com o Eg. TRT, os valores acordados estão em perfeita consonância com os pedidos da inicial. Assim, as razões de decidir do Eg. Tribunal a quo afastam a subsunção do caso concreto à norma do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigo 114, VIII, da Constituição da República, não há qualquer ofensa, pois em nenhum momento o Eg. Tribunal Regional afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, da Carta Magna, decorrentes das sentenças que proferir, não sendo esta a questão debatida nos autos. Por divergência jurisprudencial, o recurso de revista não logra conhecimento, pois o aresto paradigma colacionado não contém tese divergente da decisão do eg. Tribunal Regional, sendo pertinente a aplicação da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.396/1995-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA AVONIDE ARAGÃO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.402/2002-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JITRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando os efeitos da prescrição total pronunciada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para a análise do mérito do pedido, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecurável de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.433/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". A ação foi proposta em 27/06/2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.448/2003-020-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CARLA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E SEGURO DESEMPREGO. ABRANGÊNCIA. O objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo, daí porque é necessário o enfrentamento objetivo do aludido despacho e, não, se limitar a repetir as razões de recurso de revista. Logo, havendo o despacho negado seguimento à revista com fulcro na Súmula nº 297 do TST, o agravo de instrumento que insiste na suposta impossibilidade de extensão ao responsável subsidiário da condenação à multa do artigo 477 da CLT e do seguro desemprego carece de fundamentação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.448/2003-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CARLA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - divisor 200", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, no tocante ao cálculo das horas extras, o divisor 200.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Havendo o Regional concluído que é meramente subsidiária, e não solidária, a responsabilidade do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamante, por óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Laborando a reclamante 40 horas semanais, para o cálculo das horas extras, deve ser adotado o divisor 200. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.463/2003-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOÃO NEPOMUCENO MATOSO

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.465/2000-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Em pauta grupo econômico, não há falar em ofensa direta à literalidade dos preceitos contidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, necessário o prévio exame, para a constatação de eventual afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa neles consagrados, da exegese emprestada pela Corte Regional à legislação ordinária incidente. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.474/1995-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JAVORAHU PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA

AGRAVADO(S) : ENILTON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.506/2002-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ODAIR MENEZES DE MELO

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando somente apontada divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-2.517/1998-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VENTURE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-2.520/2003-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : HORMINO MENDES CONTENTE NETO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA
RECORRIDO(S) : GURGEL DO CARMO E CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ZILDA TIMONER
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363. Para a regular e válida continuidade da prestação de serviços, a partir de 1º de outubro de 1988, seria necessário atender a regra geral estabelecida pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, que prevê o ingresso em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso. Entendeu, enfim, que é nula a relação mantida após a aposentadoria. Todavia, mesmo nulo o vínculo, a demandante fazia jus à contraprestação, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.571/2002-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HEITOR ALBERTOS FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR ALBERTOS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE ADVOGADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, e o aresto trazido é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.584/2002-054-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MENEGATI FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos dos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.597/2003-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OZEIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : LUFT PLÁSTICOS E EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.611/1999-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
AGRAVADO(S) : GUILHERME HENRIQUE LOPES ANGOTTI
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Banco, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.623/2001-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JAIR JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST sedimentou o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade tem, por base de cálculo, o salário mínimo. Ademais, reforçando tal posicionamento, foi editada a Súmula nº 228 do TST. Incidem, pois, na hipótese, os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Impossível, portanto, cogitar-se de dissenso pretoriano, estando incólume o artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.687/1999-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : NAZARENO MOSTARDA NETO
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "autarquia - empregado público - desvio de função - diferenças salariais devidas", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, e dar-lhe parcial provimento para, afastando o reenquadramento e a retificação da CPTS deferidos, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar, com seus reflexos observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. Inocorrência. A recorrente não explicita a ausência de fundamentação propalada, que estaria a eivar de nulidade o julgado, limitando-se a sustentar que a Corte Regional não apreciou a matéria suscitada e discutida nos embargos de declaração. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, a que se limita o exame, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST, e imprestáveis os arestos colacionados. Revista não conhecida no tópico.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Depreende-se da leitura do julgado regional que não houve aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, mas apenas a advertência, por parte do Colegiado, de que poderia vir a ser aplicada a penalidade. Deste modo, não há falar em contrariedade à Súmula 297/TST. Revista de que não se conhece no tópico. AUTARQUIA. EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Pleito de reenquadramento, por desvio de função, sem que o reclamante tenha se submetido a concurso público, requisito fundamental, a teor do art. 37, II, da Carta Política de 1988. Acolhimento do pedido sucessivo, de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, na forma da OJ 125 da SBDI-I desta Corte. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no particular.

PROCESSO : AIRR-2.712/2004-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESQUE NEVES
AGRAVADO(S) : OLAVO GOMES GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, referente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Decisão regional proferida em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.762/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDILSON SANTANA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.839/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDMUNDO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. INCOMPLETUDE DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar, em sua inteireza, o recurso de revista, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.859/2000-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OSMAN SACRAMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que o Autor não faz jus à diferença salarial decorrente de equiparação. Para decidir-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.906/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VICENTE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.911/1997-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao gravado de instrumento.

EMENTA: RMW/tp
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTES. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserida na Súmula 266 do TST. Afirmação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Política não configurada, porque o debate em questão não dispensa o exame da legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.962/2003-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES MAZIERO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando violação direta de preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito aos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tomou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.079/2002-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SARAIVA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.175/1997-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há nulidade a ser declarada quando na conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, posto que irregular, não resulta prejuízo para as partes (art. 754 da CLT), notadamente quando no acórdão do eg. Tribunal Regional contém toda a fundamentação necessária ao exame da controvérsia. Há que ser tão-somente restabelecido o rito ordinário.

SUCCESSÃO DE EMPRESAS. RFFSA/FERROBAN. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que as alterações relativas à estrutura jurídica da empresa não atingem os direitos adquiridos dos empregados, visto que o contrato de trabalho é personalíssimo tão-somente em relação ao empregado. Uma vez caracterizada a sucessão trabalhista mediante a valoração da prova dos autos, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST, afasta-se a ofensa aos artigos 5º, LV, da CF/88 e 70 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.182/2001-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO
RECORRIDO(S) : REMOTEC COLETAS DE ENTULHO E RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUEL RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.287/1998-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LÁZARO TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : CORAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DA SILVA NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA EXISTÊNCIA DO FATO. Inexistindo nos autos documento comprobatório da existência do ato prorrogando o prazo recursal, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Neste sentido a Súmula nº 385 do TST que estabelece "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.416/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEDRO SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Inviável o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, por se tratar de fundamento legal não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, assim como por violação ao artigo 832 da CLT, na medida em que não constou das razões do recurso de revista interposto, tratando-se, pois, de inovação recursal.

2. O valor probante atribuído pelo Juízo a quo a prova técnica produzida é matéria de índole fático-probatória, incapaz de ensejar a nulidade do julgado, com espeque no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-3.737/2002-202-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CLARK DE ABREU SODRÉ
RECORRIDO(S) : FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO BERTASSI
RECORRIDO(S) : RAQUEL APARECIDA LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.757/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINDOMAR CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS
RECORRIDO(S) : MAICOL - PICTURES AND CONSERVATION LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INSS - irregularidade de representação", por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.760/2000-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SUDLEX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOS EFEITOS DA RENÚNCIA MANIFESTADA PELO RECLAMANTE. Violação dos artigos 269, V, do CPC e 1031, § 3º, do Código Civil de 1916. No que pertine aos efeitos da renúncia manifestada pelo recorrido, a eg. Turma Regional entendeu que tal renúncia não produz efeito algum, já que não foi homologada pelo fato de não ter sido firmada pelo reclamante, mas por advogado que não detém poderes expressos para tanto, conforme exigência do artigo 38 do CPC. Aduz o acórdão profligado que o Juízo de origem intimou a parte recorrente que, nada obstante, quedou-se silente, atreindo a preclusão sobre a matéria, ficando superada a questão. DO VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT E 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A questão foi resolvida com âncoras nas provas, tornando-se, por tal aspecto, insuscetível de reexame em sede de revista, pois existe a barreira intransponível da Súmula 126 desta Corte. Matéria de prova se exaure na instância ordinária. Sem resultado prático a transcrição de modelos jurisprudenciais para fins de confronto, pois não existe especificidade capaz de dar impulso à revista (Súmula 296). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.846/2002-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : EVANDI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com as Súmulas 17 e 228, parte final, do TST. Incide na espécie o entendimento consagrado na Súmula 333 do TST, tornando inexequível o confronto de teses, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.446/2000-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O julgado, na apreciação dos embargos e prestando esclarecimentos quanto ao tema, está assim redigido: "Ainda assim, para evitar futuros questionamentos, reitere-se os fundamentos que levaram a decidir pela validade do acordo de compensação. Existe acordo individual escrito de compensação de horas de trabalho para supressão do labor aos sábados, que esta Turma entendeu válido considerando a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI do TST, e o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Existem ainda instrumentos normativos que prevêm a possibilidade de ser instituído acordo de compensação de horas para a extinção do trabalho aos sábados, que são também plenamente válidos por força do artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Ficou ainda ressalvado que a ocorrência de trabalho extraordinário não gera, por si só, a nulidade da compensação prevista em acordo de trabalho reputado válido, considerando o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, que proíbe apenas o labor excedente de 10 horas diárias. Ainda, a própria CCT 1997/1998 previu a possibilidade de prorrogação da jornada: 'A realização de horas extras, como tais consideradas as excedentes dos horários estipulados em acordo de compensação na forma ora ajustada, não acarretará a invalidade ou nulidade desses acordos.'" Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.481/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SPLASH BUFFET LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.891/2003-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S) : PROMODAL - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43 DA LEI Nº 8.212/91, E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais ditos violados e os arestos colacionados desservem ao fim colimado, por serem oriundos do Eg. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e do TRF, não atendendo, assim, ao disposto no art. 896, letra "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.220/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPACHO AGRAVADO. LIMITES. Decisão regional que, declarando a competência da Justiça do Trabalho e a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento da lide. Despacho agravado proferido com base na Súmula 214/TST, dado o caráter interlocutório do acórdão regional, a tornar impertinentes as razões esgrimidas na minuta do agravo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Matéria inovatória, uma vez não veiculada nas razões da revista, a prejudicar o seu exame. Inexistência de ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-7.316/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ PEIXOTO Balsa e OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA. Matéria pacificada, a teor do Verbete nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.370/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ISNALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-10.588/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
RECORRIDO(S) : JOSEFA JESUS DA CRUZ BEZERRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381 no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-11.168/2001-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FLORIANO LASKOSKI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-11.237/2002-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDIMEIAS DE ANDRADE BARANKIEWICZ
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.067/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRITANITE INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE ROSA PIOTTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NATALINO KACHENSKI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Constatando-se que a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional vem fulcrada em hipótese que extrapola os limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 93, IX da CF e ao artigo 832 da CLT, vez que o Regional não incorreu em omissão, mas sim apenas constatou que o tema referente à limitação do pagamento apenas do adicional não foi suscitado em momento oportuno, restando-se inovatória sua arguição em contra-razões de modo que, o direito a ampla defesa não permite aos litigantes em inobservar as normas processuais que estabelecem o direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CF.



1. Cumpre afastar o processamento da revista, com fulcro na argüição de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como do artigo 59, § 2º, da CLT, na medida em que não houve prequestionamento dos mesmos, nem foi instado o Regional, mediante os oportunos Embargos de Declaração, a se pronunciar acerca de eventual omissão na análise dos referidos dispositivos, de sorte que preclusa sua discussão neste momento processual, com incidência, à hipótese, da Súmula nº 297/TST. O mesmo pode-se dizer acerca da Súmula nº 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1/TST, igualmente não prequestionadas, sendo, portanto, insuscetível de se aferir o cotejo de teses referentes a estes temas.

2. O Tribunal a quo firmou a premissa de que não há na hipótese, acordo de compensação válido e, julgar de modo diverso, incorreria este Superior em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126/TST.

MINUTOS RESIDUAIS. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREGONHAMENTO.

A não adoção de tese explícita a respeito da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 366/TST, nem em acórdão principal nem em decisão complementar, incide à hipótese a Súmula nº 297/TST. Ausência de prequestionamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.186/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WALTER CATABRIGA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A processamento da revista, por negativa de prestação jurisdiccional, somente tem cabimento nas hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida. Ainda que assim não fosse, verificando-se que os embargos de declaração opostos destinou-se ao esclarecimento de questões jurídicas - manifestação acerca da contrariedade à Súmula nº 51 do TST, da ofensa aos artigos 5º e 7º da Constituição Federal, e da violação aos artigos 444, 468 e 620, da CLT - não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos exatos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

PDV. ISONOMIA.

1. A revista não merece ter curso por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, porquanto a hipótese dos autos não é de revogação ou de alteração de vantagens deferidas anteriormente aos Reclamantes, por meio de cláusulas regulamentares, matéria a que se refere o aludido verbete sumular.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se constata a ofensa direta ao artigo 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão não versa sobre a desigualdade de salários, em razão de sexo, idade, cor ou estado civil, ou sobre a distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, a que aludem os respectivos preceitos constitucionais.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos na minuta do agravo não constam das razões da revista, não sendo, portanto, aptos a desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, no particular.

4. Afasta-se a violação à literalidade do artigo 468 da CLT, na medida em que não restou consignada qualquer alteração do contrato de trabalho dos reclamantes. Não se verifica, de outra face, a violação à literalidade dos artigos 444 e 620 da CLT, os quais não dizem respeito à matéria versada acerca da não-incidência de norma interna, instituída por mera liberalidade, em favor de empregados ocupantes de cargos diversos daqueles ocupados pelos Reclamantes.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.726/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS RODRIGUES DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 360 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, e na Súmula nº 333 do TST. Os arestos transcritos na minuta do agravo, não constantes da revista, representam inovação recursal, incapaz de ensejar o provimento do apelo, sendo, por outro lado, inservível a transcrição de aresto paradigma que emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, assim como de aresto inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.729/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO SIMAS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Contra a decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 557 do CPC, cabe à parte a interposição do agravo, a que alude o § 1º do citado dispositivo legal, constituindo erro grosseiro - que impede a aplicação do princípio da fungibilidade -, o fato de a parte, que teve denegado seguimento ao recurso ordinário e improvido os embargos de declaração, monocraticamente, interpor recurso de revista. Incabível o recurso de revista interposto, resta inviável o exame dos fundamentos que deram azo a sua interposição.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.947/2001-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O "decisum" objurgado concluiu que a multa do artigo 477 da CLT deve recair também sobre quem detém a responsabilidade subsidiária. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, donde não se perceber qualquer das ofensas invocadas. SEGURO DESEMPREGO. A eg. Turma concluiu que a demandada concordou com a entrega das guias. A conversão em indenização está em sintonia com a Súmula 389, II. Não houve prequestionamento em relação ao ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O "decisum", deferindo o pedido, está assim fundamentado: "A prova testemunhal, inclusive as declarações do testigo de indicação patronal (fl. 220), confirmou a identidade de funções. Caracterizado, pois, o fato constitutivo do direito buscado. Não há evidência, por outro lado, da caracterização de fato obstativo ao referido direito, ônus da parte ré (Enunciado 68 do c. TST)."

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.155/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ADM - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SESTÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A e não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada ADM - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.I. DESPACHO AGRAVADO.

A revista não foi trancada em face da intempestividade, como alegado pelo Agravante, mas sim por entender o Regional que a revista não preenchia os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, o que torna inócua a argüição de ofensa artigo 5º, caput e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal como fundamento para sustentar o cabimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Preclusa a argüição de ofensa a Lei nº 9.029/95, porquanto a matéria é inovadora, uma vez que não fez parte das razões do recurso de revista, o que impede o processamento do recurso.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.503/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DIRCEU AGUIAR CEZAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. RAZÕES DE AGRADO GENÉRICAS.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.585/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLNEI PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interpostos pelas partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Retratando a decisão regional que o indeferimento da prova testemunhal decorreu de sua inutilidade ao deslinde da lide, resta descaracterizado o cerceamento de defesa, o que afasta a ofensa direta ao princípio da ampla defesa.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem aos requisitos da especificidade, sem, no entanto, transcrevê-los no agravo de instrumento, o que impede o seu exame.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O agravante alega que os arestos colacionados atendem os requisitos de validade, afirmando que não é verdade que somente foi colacionado julgados de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido.

No entanto, não cuidou o agravante de demonstrar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes, ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ADM - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O Agravante, apesar da referência ao despacho agravado, insiste em atacar o acórdão recorrido, tecendo considerações de ordem fática, deixando, no entanto, de lastrear o seu inconformismo em nenhuma das hipóteses de admissibilidade da revista prevista pelo artigo 896 da CLT e de atacar de forma objetiva os fundamentos que trancaram o recurso de revista, o que impede a desconstituição do despacho agravado.

As razões do recurso de revista interposto, igualmente, não vêm embasadas em nenhuma das hipóteses de cabimento da revista, o que inviabiliza o destrancamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.308/1999-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR LUIZ TOALDO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARIA MOLOM RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TOALDO & TOALDO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.503/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DIRCEU AGUIAR CEZAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. RAZÕES DE AGRADO GENÉRICAS.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.585/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLNEI PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interpostos pelas partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Retratando a decisão regional que o indeferimento da prova testemunhal decorreu de sua inutilidade ao deslinde da lide, resta descaracterizado o cerceamento de defesa, o que afasta a ofensa direta ao princípio da ampla defesa.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem aos requisitos da especificidade, sem, no entanto, transcrevê-los no agravo de instrumento, o que impede o seu exame.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

O agravo de instrumento não merece provimento, em face da constatação de que o recurso de revista não passa pelo crivo da admissibilidade em face da deserção, uma vez que, dos comprovantes de depósitos recursais juntados, somente um destina-se aos presentes autos, o qual não atinge o valor da condenação, nem tampouco, representa o limite fixado pelo TST, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 3/93, situação que se repete em relação ao recolhimento das custas processuais, cujo comprovante não se refere ao presente feito.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.635/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ZANETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FALCÃO CHAISE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, seja porque os arestos paradigmas transcritos no agravo não constam das razões do recurso de revista, o que importa em inovação recursal; seja porque emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT.

2. A alegação de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no agravo - normas estaduais e decreto regulamentar -, não impulsiona o curso da revista, por se tratar de fundamentos não previstos na letra "c" do artigo 896, da CLT.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso I, 7º, incisos XXX e XXXIV, e 84, inciso IV, da Constituição Federal, assim como sobre a questão da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 36.607/96, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.658/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deixando a parte agravante de apontar as matérias cujo exame questiona, resta impossibilitada a aferição da real existência de omissões no julgado do Colegiado de origem, e, por conseguinte, a desconstituição da decisão agravada, no particular.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Resta inviável o reconhecimento da violação ao § 1º do artigo 477 da CLT, seja em face da ausência de pronunciamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque o Regional consignou a ausência de prova da recusa do Sindicato em homologar a rescisão contratual da agravada.

2. Não se vislumbra a violação literal do art. 890 do CPC, porquanto não consignado no acórdão recorrido quaisquer das hipóteses legais autorizadas da consignação em pagamento.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.016/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.178/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE.

Verificando-se que o substabelecimento que conferiu poderes de representação ao causídico subscritor do agravo de instrumento é anterior à procaução que outorgou poderes de representação aos advogados substabelecentes, resta configurada a irregularidade de representação processual, a teor do item IV da Súmula nº 395 do TST. A participação em audiência do advogado subscritor do agravo não tem o condão de validar a representação processual procedida, porquanto inviável a configuração do mandato tácito. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.968/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAVIS TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADIB GERALDO JABUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Improperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT e que atrai a incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.017/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIS
AGRAVADO(S) : RANDOLFO BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, CF.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ocorrência de ofensa aos princípios de livre acesso ao judiciário ou à ampla defesa.

2. Não se vislumbra qualquer falta de fundamentação do despacho, com ofensa ao artigo 93, IX, da CF, nem inobservância dos artigos 131, 165, 458, II, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada motivou seu julgamento no artigo 896 da CLT, Súmula nº 337, I, do TST, além de declinar respeitados os ditames dos artigos 62 e 477 consolidados e do 333, I, do Código de Processo Civil.

3. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, sem qualquer prejuízo à parte Recorrente.

RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, CF. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, se à Reclamada foi assegurado todos os meios processuais legais para lhe garantir a defesa, assim com o fez até então, mediante a interposição de recurso ordinário, embargos de declaração, recurso de revista e agravo de instrumento.

CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, VIOLADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Quanto ao artigo 62, II, da CLT, verifica-se que o deslinde da controvérsia traduz-se em matéria probatória de modo que, julgar de maneira diversa do Regional, incorreria este Superior em reexame necessário de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST. O Regional firmou seu entendimento de acordo com o conjunto probatório e não se situando apenas em provas testemunhais, fazendo uso do princípio da persuasão racional, consubstanciado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil.

PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O deslinde da controvérsia está dirimido em face da matéria probatória. Tendo o Regional se utilizado do princípio da persuasão racional, consubstanciado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e, firmado a premissa de que as provas conduzem todas para a comprovação de irregularidades nos registros contábeis referentes aos pagamentos, sendo a prova testemunhal convincente, não há como este Superior julgar de modo diverso, vez que os fatos e provas são insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Afasta-se a arguição de ofensa ao artigo 818 da CLT e do 333, I do CPC, na medida em que o Regional apenas conferiu aplicabilidade ao referido dispositivo, com base nos fatos constantes nos autos.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS NÃO SERVÍVEIS. ARTIGO 896, "A", DA CLT. SÚMULA Nº 296/TST.

1. A revista não se credencia ao conhecimento quando parte dos arestos colacionados são oriundos ao mesmo Regional que preferiu o acórdão hostilizado, hipótese não elencada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Igualmente inservíveis se os arestos não apresentam dados completos sobre sua fonte de publicação.

2. Não pode alavancar o dissenso pretoriano, jurisprudência somente inteligível dentro do contexto processual em que foi proferida, de modo que impede este Superior aferir sua especificidade, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.391/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST. NÃO-OBSERVÂNCIA.

Deixando o Agravante de defender na minuta do agravo, ter suscitado a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro em quaisquer das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, resta inviável o processamento da revista.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Extraíndo-se do quanto consignado no acórdão recorrido que o indeferimento da prova testemunhal deu-se em conformidade com o teor do artigo 130 do CPC - segundo o qual cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis para o deslinde da matéria controvertida -, além da incidência da preclusão, com espeque no artigo 795 da CLT, não há como concluir pela ofensa direta ao princípio da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF.

CONFISSÃO FICTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto jurisprudencial, na medida em que não apresentam tese diametralmente oposta àquela perfilhada pelo acórdão recorrido, o qual não conferiu à confissão ficta a qualidade de presunção juris et de jure, nem tampouco inverteu o ônus da prova das horas extras, ao considerar que a controvérsia acerca da invalidade do controle de frequência efetuado pelo Banco, assim como em relação à jornada descrita na inicial, restou superada em face da confissão do preposto quanto à matéria de fato, circunstâncias, aliás, não constantes dos referidos arestos paradigmas. Incide, à espécie o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.914/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERADA - SÚMULA Nº 333 DO TST.

A Súmula nº 333 do TST tem respaldo legal no preceito do artigo 896 § 4º da CLT. Decisões do STF não têm o condão de afastar a aplicabilidade do referido Verbetes Sumular.



REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.998/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO AGRAVADO.

O cabimento da revista vem lastreado nas lições de Valentim Carrion, acerca das hipóteses passíveis do Juízo agravado obstar o seguimento do agravo de instrumento, situação que não se constata dos autos, uma vez que aqui se procede a análise do agravo de instrumento interposto pela parte e não se constitui em fundamento capaz de impulsionar a revista ao conhecimento.

2. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.394/1997-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA TRINDADE SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE NOVO FIORENTINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-17.461/2001-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : CÉSAR ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : IESS INSTALADORA DE ANTENAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir recurso de revista, quando intempestivo, já que interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, em razão de não haver efeito interruptivo dos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.503/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZAWADZKI
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.

1. DESPACHO AGRAVADO.

Insubsistente a alegação de que o despacho denegatório teria atuado além do que lhe é estabelecido em lei, usurpando a competência desta Corte, pois o agravante despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso, obviamente, implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

Não há que se falar em violação ao artigo 518 do CPC, bem como ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o processo do trabalho tem regra própria, para admissibilidade do recurso de revista, consoante o dispositivo consolidado acima referido.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Examinando os acórdãos, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional explicitado os fundamentos em que firmou a sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada a violação aos artigos 832 da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

As alegações de divergência jurisprudencial e de violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal são inservíveis à hipótese, uma vez que a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. MULTA.

O Recurso quanto a este aspecto encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896, da CLT, o que impede o exame.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-17.584/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI-DR/RJ
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : ADELÍCIO MELLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista, quanto a violação ao artigo 611 da CLT e ofensa ao artigo 7º incisos VI e XIII, da CF/88.

Prejudicado o exame do dissenso jurisprudencial quando a parte não demonstra a especificidade da divergência jurisprudencial, mediante o conflito analítico de teses, limitando-se a asseverar que o dissenso pretoriano restou comprovado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.858/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO ERNESTO FROSSARD
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **1. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.615/70 E DO ARTIGO 333, II, DO CPC.**

O Reclamante limita-se a arguir violação da Lei nº 5.615/70, sem, no entanto, apontar expressamente o dispositivo da lei em comento que entende violado, o que impede o processamento da revista, a teor do item I da Súmula nº 221 do TST

O Regional não emitiu pronunciamento acerca do ônus da prova e de violação ao artigo 333, II, do CPC. Nem se verifica a oposição de embargos declaratórios da parte, visando o pronunciamento do Regional, carecendo, a matéria do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º DAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84.

Tendo o Regional registrado que o reclamante participou do programa de demissão voluntária instituída pela Reclamada, não se verifica violação literal aos artigos 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, porquanto a indenização de que tratam os referidos dispositivos legais destinam-se apenas aos trabalhadores demitidos sem justa causa no trintídio anterior à data base da categoria.

Inexistindo a indenização adicional, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 242 do TST, que cuida do valor do salário a ser pago a título da referida indenização.

Ausente de prequestionamento a matéria sob o enfoque da Súmula nº 314 do TST. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. TIQUETE-REFEIÇÃO.

Tendo o Regional asseverado que a reclamada está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) instituído pela Lei nº 6.321/76, a matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, de seguinte teor: "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento por alegação de violação legal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem aos requisitos da especificidade, sem no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, o que impede o seu exame. Não cuidando o agravante de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes ante o quadro fático delineado pelo Regional, resta prejudicada a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.237/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICAÑO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEITE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista, quanto a incidência dos artigos 282, incisos III e IV, e 286 do CPC e aplicabilidade da Súmula nº 159 do TST.

Prejudicado o exame da especificidade do dissenso jurisprudencial quando a parte não reproduz nas razões de agravo os arestos colacionados, demonstrando o conflito analítico de teses. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-18.361/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NEUSA SOLANGE RAMIRES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326 DO TST. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria nunca percebido pelo trabalhador a prescrição é total - Súmula nº 326 do TST, sendo inaplicável o regramento da Súmula nº 327 do TST, que somente alcança as hipóteses de diferença de complementação de aposentadoria. Não justifica a admissibilidade do recurso de revista dissenso jurisprudencial superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.766/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INÊS CERUTTI
 ADVOGADO : DR. DJAIR FERNANDO CERUTTI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a Súmula nº 362, de seguinte teor: "FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e por violação do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.298/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DERCÍLIA PEREIRA FELÍCIO MENDES
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.230/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ELAINE APARECIDO GUERREIRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : FRITEX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO E ÔNUS DA PROVA. Arestos paradigmas que desservem ao confronto por se originarem de Turmas do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Contrariedade à Súmula 68, atualmente incorporada à Súmula 6 desta Corte, não demonstrada, porquanto diz respeito a matéria estranha à lide, ou seja, o ônus da prova quanto à equiparação salarial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.273/2004-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA ATLÉTICA GOLD STAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : RICARDO AMORIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista se encontra ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-20.781/2003-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARVALHO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.194/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NAILSON ANTONIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE. A violação do referido preceito constitucional se configura pela negativa de prestação jurisdicional, na hipótese em que o Órgão julgador, provocado mediante embargos de declaração, não soluciona os vícios constatados na decisão embargada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.310/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação aos artigos 9º e 818 da CLT e 333, II, do CPC, assim como a alegação de contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. Tendo o processo sido extinto, sem julgamento do mérito, em face do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, e não tendo a parte se insurgido, fundamentadamente - ou seja, com lastro em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT -, contra tal decisão, resta inviável a reforma do julgado.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto não se insere na órbita competencial desta Justiça Especializada o cumprimento de decisão proferida na Justiça Federal, no bojo da qual sequer foi reconhecida a existência de relação de emprego.

3. Tendo o processo sido extinto, sem exame do mérito, resta inviável a aferição da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, sobre o qual o Regional não emitiu qualquer pronunciamento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.316/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação aos artigos 9º e 818 da CLT e 333, II, do CPC, assim como a alegação de contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. Tendo o processo sido extinto, sem julgamento do mérito, em face do reconhecimento da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, e não tendo a parte se insurgido, fundamentadamente, contra tal decisão, resta inviável a reforma do julgado.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto não se insere na órbita competencial desta Justiça Especializada o cumprimento de decisão proferida na Justiça Federal, no bojo da qual foi reconhecida, tão-somente, de forma incidental, a existência de relação de emprego, não figurando o agravante como parte no processo.

3. Tendo o processo sido extinto, sem exame do mérito, resta inviável a aferição da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, sobre o qual o Regional não emitiu qualquer pronunciamento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.323/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : REINALDO NUNES DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação aos artigos 9º e 818 da CLT e 333, II, do CPC, assim como a alegação de contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. Tendo o processo sido extinto, sem julgamento do mérito, em face do reconhecimento da ausência de interesse processual, e verificando-se que contra tal decisão o Reclamante não se insurgiu, fundamentadamente, nas razões do recurso de revista, resta inviável a reforma do julgado.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto não se insere na órbita competencial desta Justiça Especializada o cumprimento de decisão proferida na Justiça Federal, no bojo da qual foi reconhecida, de forma incidental, a existência de relação de emprego.

3. Tendo o processo sido extinto, sem exame do mérito, resta inviável a aferição da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, sobre o qual o Regional não emitiu qualquer pronunciamento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.865/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : DIVERSI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

I. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. O processamento do recurso de revista somente é viável, na hipótese de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC, conforme entendimento consubstanciado pela instância extraordinária, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Deste modo, inviável a arguição de divergência jurisprudencial ou dissonância a Súmulas ou mesmo de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da CF ou aos artigos 832 da CLT, apenas porque o Regional julgou de maneira diversa da esperada pela parte Reclamada. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, e deu interpretação razoável à legislação infraconstitucional, com base no princípio da persuasão racional - artigo 131 do Código de Processo Civil. Não há que se falar, portanto, em desfundamentação do julgado. Tendo firmado a premissa de que os documentos nos autos já bastavam para comprovar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, mesmo estando ausente a Reclamante à audiência, impossível a este Superior julgar de modo diverso, sem que incorra em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126/TST.

II. DONO DE OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Tendo o Regional firmado a premissa de tratar de hipótese de terceirização, não há como julgar de modo diverso, sem que incorra em revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. Nesta esteira, afastada se fazem as arguições de ofensa aos artigos 5º, II, da CF e ao 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mesmo de contrariedade à Súmula nº 331/TST, na medida em que, o Regional conferiu aplicabilidade às referidas normas e jurisprudência citadas.



2. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Quanto à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre o mesmo e, não tendo sido instado, mediante Embargos de Declaração, sobre a matéria, precluso seu insurgimento neste momento processual. Incide, à hipótese, o Verbete Sumular nº 297/TST.

4. Por divergência jurisprudencial, a revista também não se credencia ao conhecimento, na medida em que os arestos trazidos à cotejo somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos, o que impede aferir a especificidade dos mesmos, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.641/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARQUES MARTINS
AGRAVADO(S) : ADRIANA VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões negatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-22.856/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDGAR MATIOSO FAQUER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 895/897, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que seja examinado o tema objeto dos embargos de declaração de fls. 892/893, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação do eg. Tribunal Regional acerca do tema sobre o qual o recorrente apontou omissão determina a nulidade da v. decisão, devendo retornar os autos para que nova decisão seja proferida, em respeito aos princípios garantidores da plena prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-23.093/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RECKITT E COLMAN INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSUÉ VITÓRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não viola direito ao contraditório e ampla defesa, insculpido no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, manifestação indeferindo designação de nova audiência para oitiva do reclamante, quando a solução da lide prescinde do laudo pericial elaborado por profissional capacitado. Sobre o fornecimento dos EPIs, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 289 do TST, dispõe: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. UTILIZAÇÃO DE EPI'S.** É indiscutível que o Colegiado de origem dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, pelo conteúdo fático-probatório do autos - laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, o que impede, por si só, a apreciação dos demais pressupostos de admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.716/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
AGRAVADO(S) : DANIELA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Da leitura da decisão regional depreende-se que o reconhecimento do vínculo de emprego resultou do convencimento do Colegiado de origem, com base na prova dos autos, quanto à ocorrência de fraude na celebração do contrato de estágio, tal como decidido em primeiro grau. Para se chegar à conclusão pretendida pela agravante seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice, nessa fase recursal, na Súmula 126/TST.

ADICIONAL NOTURNO. Recurso de revista desfundamentado quanto ao tema. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.**

A matéria, tal como trazida no recurso, não foi prequestionada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.296/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Imprestáveis, ao fim colimado, a alegada afronta ao dispositivo infraconstitucional e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.017/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LÚCIO MAURO FAUSTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS
AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST.

Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrado a ausência de prova do enquadramento dos Reclamantes nas hipóteses autorizadoras do direito regulamentar pleiteado, não há como concluir pela efetiva contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 126 do TST.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

A decisão recorrida que não considera o pagamento parcial do plano assistencial dos Reclamantes como salário utilidade não importa em violação literal ao artigo 458 da CLT, nos exatos termos da Súmula nº 221 do TST, haja vista a razoabilidade do entendimento conferido pelo Regional ao citado preceito legal, ante o quadro fático de que a parcela em questão não representa contraprestação pelo trabalho prestado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-28.997/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : YVONE MAURICE ESKINAZI
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDES ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : HEGATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-31.535/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELOS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TST. DIVISOR 180.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do TST, no tocante à configuração do turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Relembra ponderar, por oportuno, que o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT alcança as decisões paradigmáticas proferidas após a pacificação da matéria.

2. Não tendo o acórdão registrado a existência de previsão de elastecimento da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, em instrumento normativo da categoria, a condenação no pagamento de horas extras acrescidas dos adicionais correspondentes, encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, sendo inaplicável a limitação prevista na Súmula nº 85 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a referida jurisprudência, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. No tocante à adoção do divisor 180, cumpre afastar o conhecimento da revista, por violação aos artigos 65, 76, §§ 1º e 2º, 444 e 468, da CLT, dada a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos apresenta-se inespécifica ao cotejo de teses, o que atrai a incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos carecem do requisito de especificidade, exigida pela Súmula nº 23/TST, parte emana de Turma do TST do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada ao cotejo de teses, a teor do disposto no artigo 896, "a", da CLT, e parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

2. Não há falar em julgamento ultra petita, porquanto a redução da hora noturna decorre de preceito de ordem pública e de natureza imperativa - § 1º do artigo 73, da CLT, o que afasta a alegação de violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

3. A matéria concernente ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, carece do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

4. O acórdão, ao manter a determinação de consideração da redução ficta da hora noturna, no cômputo do adicional de horas extras decorrentes do reconhecimento do labor em Turnos Ininterruptos de Revezamento, aplicou, de forma adequada, o preceito previsto no artigo 73 da CLT, o qual é perfeitamente compatível com o regramento constitucional contido no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

5. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria relativa a aplicação de correção monetária ao FGTS, na medida em que não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 como óbice ao conhecimento da revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-31.539/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMULÁRIO DSS 8030. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A argüição de violação aos artigos 66 e 265 do Decreto nº 2.172/97, e 66 e 381 do Decreto nº 3.048/99, não credencia o conhecimento da revista, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

2. O formulário DSS 8030 serve para comprovar a exposição do empregado a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, de forma que a controvérsia relativa ao fornecimento, ou não, do referido documento decorre da relação de trabalho havida entre as partes litigantes. Portanto, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o litígio, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TST. DIVISOR 180.

1. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 do TST, no tocante à configuração do turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Relembra ponderar, por oportuno, que o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT alcança as decisões paradigmáticas proferidas após a pacificação da matéria.

2. Não tendo o acórdão registrado a existência de previsão de elasticidade da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, em instrumento normativo da categoria, a condenação no pagamento de horas extras acrescidas dos adicionais correspondentes, encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, sendo inaplicável a limitação prevista na Súmula nº 85 do TST. Estando a decisão regional em consonância com a referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. No tocante à adoção do divisor 180, cumpre afastar o conhecimento da revista, por violação aos artigos 65, 76, § 1º e 2º, da CLT, dada a ausência do indispensável questionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

4. A adoção do divisor 180, em decorrência do reconhecimento da jornada especial constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não importa em violação aos artigos 444 e 468 da CLT, na medida em que referidos preceitos legais não têm o condão de se sobrepor à norma constitucional citada, cujo cumprimento, não importa em alteração unilateral do contrato de trabalho. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

MINUTOS RESIDUAIS.

1. A argüição de ofensa aos artigos 3º, inciso I, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Estando o acórdão em consonância com o teor da Súmula nº 366 do TST, que acolheu os entendimentos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 23 e 326 do TST, no tocante à manutenção da condenação relativa aos minutos residuais anotados ao final da jornada, resta inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações legais argüidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

1. A matéria concernente ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, carece do indispensável questionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos apresentam fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do disposto no artigo 896, "a", da CLT, e parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

3. O acórdão, ao manter a determinação de consideração da redução ficta da hora noturna, no cômputo do adicional de horas extras decorrentes do reconhecimento do labor em Turnos Ininterruptos de Revezamento, aplicou, de forma adequada, o preceito previsto no artigo 73 da CLT, o qual é perfeitamente compatível com o regramento constitucional contido no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

1. Tendo o acórdão registrado a premissa fático-probatória de que o obreiro permanecia em área de risco, nos termos descritos na NR-16, Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193, caput, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. A revista não credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a teor do disposto no artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, porquanto não partem das premissas fático-probatórias registradas no acórdão, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

4. Deixando o acórdão de emitir qualquer outro pronunciamento acerca da condenação no pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade, resta inviável a aferição da contrariedade à Súmula nº 191 do TST, nos termos da Súmula nº 297 do TST, restando inviável, outrossim, o cotejo de teses com os arestos paradigmáticos trazidos à colação.

Revista não conhecida.

CONFISSÃO. ARTIGO 359 DO CPC.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 338 do TST (ex-Súmula nº 338), a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da violação legal argüida, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Deixando a parte recorrente de fundamentar a revista, com fulcro em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, o apelo não se credencia ao conhecimento, por desfundamentado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-32.815/1995-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADA : DRA. ISETE APARECIDA MOREIRA

AGRAVADO(S) : AGUINÉSIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

AGRAVADO(S) : BRITÂNICA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-32.988/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : NOÉ PIRES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. NORMÉLIA CERESOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. EFEITOS. A contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da última ação proposta pode levar a resultado inútil da interrupção, se demandar longo tempo até o arquivamento da primeira reclamatória que motivou a interrupção. Verifica-se que na hipótese do prazo bienal a reabertura da contagem do prazo é total, por inteiro, de sorte que, o mesmo raciocínio é de ser considerado para efeito do prazo quinquenal, peculiaridade do Direito do Trabalho.

Interrompido o fluxo do prazo prescricional quinquenal, ele deve ser aproveitado por inteiro, quando a parte renova a ação dentro do biênio prescricional. Precedentes: PROCESSOS TST Nº RR-1257/2001-663-09-00; AIRR-RR-683016/2000.9; E-RR-4713/2000-016-09-00.7

Recurso conhecido e não provido.

2- DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO.

Delineado pelo Regional com sucedâneo no quadro fático a ocorrência do desvio de função, o deferimento das diferenças salariais, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

3- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Matéria não questionada no âmbito da decisão regional, não comporta exame em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.063/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO MARTINS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANÍBAL TAVARES

ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO:À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na presente hipótese, de acordo com a Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI, Subseção-1, desta Corte, o recurso de revista só seria admissível por demonstração de afronta direta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que sequer foi apontada.

SUCCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. Inviável a revista, porquanto o acórdão regional, proferido com base em normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como nas provas produzidas nos autos, entendeu configurada a sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Dessa forma, se violação houvesse, dar-se-ia, primeiro, em relação à norma infraconstitucional e, apenas de forma reflexa e indireta, poderia atingir os dispositivos constitucionais apontadas, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34.417/2004-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : J. G. RODRIGUES & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO COSTA GARCIA

ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna; o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 10 de dezembro de 2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-34.991/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/MINUTOS RESIDUAIS/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Considerando o contexto fático delineado pelo Regional, impossível o reexame quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento/horas extras", "adicional de periculosidade" e "minutos residuais", cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126. A incidência da súmula em apreço por si só afasta as alegadas violações de lei e descredencia a divergência jurisprudencial apontada, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, o que justifica acionar o óbice da Súmula nº 296 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as violações apontadas e as divergências jurisprudenciais colacionadas.



2 - DIVISOR DE 180. A adoção do divisor 180 resultou do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada normal é de 6 horas diárias, o que impõe seja a hora trabalhada recalculada com o divisor 180. Precedentes.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma Regional consignou que o reclamante foi assistido por seu sindicato de classe e declarou não poder assumir os encargos da ação sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Considerando os pressupostos fáticos informados, a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI/TST e as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Incide a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.691/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR DE SOUZA GERARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-PROVIMENTO. Concluiu a decisão regional, com base no laudo pericial, que as condições de risco foram demonstradas, e, portanto, devido o adicional pleiteado. O exame da pretensão recursal esbarraria, necessariamente, no reexame fático da matéria, o que se torna inviável de nova apreciação na atual fase processual, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA TRIBUNAL. Decidindo o Tribunal Regional em perfeita consonância com a Súmula nº 264 desta Corte, que trata especificamente da integração do adicional em comento na base de cálculo para as horas, o apelo esbarra no óbice intransponível do artigo 894, § 4º da CLT, requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista.

4. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável a análise do recurso de revista quanto à existência de equiparação e diferenças salariais dela decorrentes, situações não reconhecidas no acórdão pela Corte Regional, por envolver o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.777/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : VOLMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI MARA LOPES TADEU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-41.088/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA BRANDÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "servidor público celetista - administração direta - estabilidade", por violação do artigo 41 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a estabilidade, julgar procedentes os pedidos, deferindo a reintegração postulada e condenando o Município reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens, desde a dispensa até a data da efetiva reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Súmula 390/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.728/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDO(S) : ODETE ZEM
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR TOPPEL KEMPINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, ressalvado o entendimento da Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRIÊNIO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior Trabalhista já sedimentou o entendimento de que, tratando-se de alteração que envolva verba não assegurada por lei, a prescrição a incidir é a total. Na espécie, a alteração considerada prejudicial, ocorrida em sede regulamentar - determinando a extinção da vantagem triênio e sua incorporação ao salário - ocorreu em novembro de 1995. Assim, tendo a ação trabalhista sido proposta em 10.7.2000, antes de decorrido o quinquênio objeto do art. 7º, XXIX, Constituição da República, não há prescrição a pronunciar. Revista de que não se conhece no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição da República de 1988, deve ser calculado com base no salário mínimo, exceptuada a hipótese da Súmula 17/TST (ressalvado o entendimento da Relatora). Aplicação da Súmula 228/TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-45.739/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO CAMOSSATO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, item II (antiga OJ 32 e 228 da SDI-I), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT. Tendo o Regional concluído pela flagrante inovação à lide a alegação de exercício de cargo de gerente de agência bancária, enquadrável no art. 62, II, da CLT, não mais é possível o exame da matéria no âmbito desta Corte, a teor da Súmula 297 do TST. Ademais, a reforma do julgado, nesta fase processual, ensejaria o revolvimento dos fatos e provas - exame da petição inicial e contestação, já analisados -, o que é vedado, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Precisa o atual item II da Súmula 368 do TST (antiga OJ 32 e 228 da SDI-I) que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

PROCESSO : AIRR-46.239/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARINO JOSÉ KLUK
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 444 da CLT e 1090 do CCB, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a aplicação dos referidos preceitos de lei.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46.993/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 366 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs. 23 e 326 da SBDI-1/TST), a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte encontra-se superada pelo teor da Súmula nº 366 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespécífico para o cotejo de teses, na medida em que não perfilha a hipótese prevista na decisão recorrida acerca do efetivo descumprimento de normas coletivas. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor das Súmulas nºs. 219 e 329 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e de violação aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º da Lei nº 7.115/83, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que a parte agravante não trouxe para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma apto ao cotejo de teses. Ainda que assim não fosse, eventual divergência jurisprudencial encontraria óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.025/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÁLIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE GUILHERME DUTRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O pedido de isenção de custas processuais pode ser efetivado no prazo alusivo ao recurso - O.J. nº 269 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS O BIÊNIO CONTADO DA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com as Súmulas nºs 382 e 362 do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.040/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE COUROS J & C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : LUIZ FÁBIO MACIEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA
AGRAVADO(S) : J&T ATELIER DE COSTURA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMISSÃO AS RAZÕES DA REVISTA. A remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista acrescida da alegação de que a revista merece conhecimento por demonstrada violação legal e divergência jurisprudencial específica, não supre a necessidade de indicação fundamentada destes, no bojo do agravo de instrumento, o que inviabiliza o exame do presente agravo.

A não indicação no agravo de instrumento do dispositivo de lei tido como afrontado, impede a admissibilidade da revista, a teor da Súmula nº 221 do TST.

Limitando-se a parte agravante a alegar que os arestos atendem os requisitos da especificidade, sem no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, e não cuidando de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes ante o quadro fático delineado pelo Regional, o agravo é desprovido de fundamentação para desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.583/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ANDRADE GIBIN
ADVOGADO : DR. LEÔNIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Decisão regional no sentido de que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, não há falar em incidência do acréscimo de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, mas somente sobre os relativos ao período posterior, em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.096/2005-660-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA
AGRAVADO(S) : VIATÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. Afasta-se, portanto, o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória de que a ora agravante figura como tomadora de serviços do Reclamante, e não como mera dona da obra, é de se concluir que a decisão encontra respaldo no teor da Súmula nº 331, inciso IV, do TST, não havendo como reconhecer a alegada contrariedade ao citado verbete sumular. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.314/2004-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : CID DO PILAR DIAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. CATEGORIA DE ESTIVADOR. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação de dispositivo da Constituição Federal, hipóteses que não se configuraram no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.498/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : N. A. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN MICHAEL FRANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional que se encontra em harmonia com o entendimento vertido na Súmula 368 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Ausência de prequestionamento quanto à alegada violação dos artigos 150, II e 153, III, da Constituição da República (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.914/2004-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DIRCE DALLA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, restou evidenciado que a autora ingressou com uma reclamação trabalhista em 27/06/2003, tendo sido arquivada em decorrência do não-comparecimento da reclamante à audiência. Em 22/06/2004, a postulante ingressou com nova reclamação trabalhista, pleiteando o mesmo direito contido na primeira reclamatória. Nesse contexto, tem-se que houve a interrupção da prescrição, como bem observou o Regional. Assim, como a primeira reclamação foi ajuizada em 27/06/2003, dentro do lapso bienal contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, tendo sido arquivada posteriormente, não há falar-se em prescrição, já que essa última reclamação fora intentada em 22/06/2004, dentro do período de dois anos. Inexistiu, portanto, violação de qualquer dispositivo constitucional. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-54.237/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

Decisão regional, em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, o que, por si só, inviabiliza o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.715/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AIRTON MIGUEL PONCHIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANTOS JORGE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Decisão regional no sentido de que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, não há falar em incidência do acréscimo de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, mas somente sobre os relativos ao período posterior, em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-63.415/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU LUÍS PINZON
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. DANO MORAL. PROVA. SÚMULA 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se o reexame de fatos e provas, objetivando a reforma da decisão regional em que a condenação à reparação do dano moral decorreu de despedida por justa causa em que se imputou ao reclamante a prática de ato de improbidade que restou infirmada por prova em contrário, configurando, nos termos delimitados, acusação leviana. Assim, evidenciado o nexo causal entre a conduta da reclamada e o dano alegado pelo reclamante, não se caracteriza a violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.037/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA VIDAL DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.

Concluiu a decisão regional, pela ausência de prova convincente da prestação de horas extras. A análise da pretensão recursal esbarra, necessariamente, no reexame fático da matéria, o que se torna inviável de nova apreciação nesta instância superior, diante do óbice contido na Súmula 126 do TST, prejudicando o exame da divergência jurisprudencial invocada, da ótica de requisito formal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.507/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA BENEVENUTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso aos interesses da demandante. **GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** A colenda Turma deu provimento ao recurso da demandada para absolvê-la da condenação ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço. Utilizou, para tanto, o fundamento de que não se configurou direito adquirido com relação a tal vantagem em favor da reclamante, porque ela não havia ainda implementado 13 anos de serviço quando da sua transposição para o quadro de pessoal da FEPAM, ou seja, não tinha a condição temporal para a percepção de tal benefício, pois o artigo 7º da Lei Estadual 8.701/88 exigia 15 anos de efetivo serviço público. **GRATIFICAÇÃO "SUDS"**. Não obstante a manutenção dos direitos originários do contrato de trabalho que a reclamante manteve com o Estado, em razão do quanto disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 9.077/90, cuja responsabilidade foi integralmente assumida pela FEPAM - conforme admitido na defesa e reconhecido na sentença - não deve a parcela SUDS incorporar-se definitivamente ao vencimento básico, tendo em vista que tal obrigação, de natureza autônoma e temporária, não estava prevista no contrato de trabalho originário, cabendo ao Estado, então empregador, e como já enfatizado, a condição de mero repassador da verba que provinha diretamente dos cofres da União para tal fim, apenas enquanto vigente o convênio, como já enfatizado. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial 168 da SBDI-1 do TST: "SUDS. Gratificação. Convênio da União com Estado. Natureza salarial enquanto paga". Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-72.278/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DOS BENS DE EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Em pauta a penhora dos bens de ex-sócio, não há falar em ofensa direta à literalidade dos preceitos contidos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, necessário o prévio exame, para a constatação de eventual afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa neles consagrados, da exegese emprestada pela Corte Regional à legislação ordinária incidente. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável a revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.924/2003-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA IZELINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-81.138/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S) : ALZIRENE MARIA FURTUOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista se encontra ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRO-88.480/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S) : MARIA MARLUCE FERREIRA BENTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. Medida cautelar inominada incidental à decisão que determinou a reintegração da reclamante não é um processo de competência originária do Tribunal Regional passível de interposição de recurso ordinário. Incidência do art. 895 da CLT.

PROCESSO : AIRR-90.197/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUVENAL BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 360/TST. APLICAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada pela jurisprudência desta C. Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-91.149/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA PINTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-94.667/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEI PAZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-95.001/2001-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : MARIA INÊZ GERALDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. INAPLICABILIDADE. REXEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando se pretende o reexame do fato e da prova produzida que norteou o entendimento da Corte a quo de não estar correta a aplicação da demissão por justa causa. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-97.022/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : GILBERTO CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando os arestos colacionados com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial, não examinam todas as premissas fáticas adotadas pelo v. acórdão recorrido e que determinou o pagamento das horas de sobreaviso. Súmulas 23, 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-99.562/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
AGRAVANTE(S) : OSMAR FRANCO DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO DEMANDANTE. TEMA: DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO. A tese central da revista é a discussão em torno da EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO, que foi resolvida pelo Regional com assento nos seguintes fundamentos: "a comissão de cargo, tratando-se de título fixado em função de determinado percentual de salário base, será conseqüentemente afetada pela equiparação deferida, cujas diferenças advirão exatamente da adoção do salário base do paradigma, maior que o do autor". RECURSO DO RECLAMADO. BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. CARGO DE CONFIANÇA. O Acórdão repousou no contexto fático-probatório e, portanto, não desafia revista, conforme a moldura da Súmula 126. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-104.232/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.580/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELSON BRESOLIN
ADVOGADO : DR. JORGE WERNER
AGRAVADO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para a sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção do recorrente, a Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-108.478/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : NEIDE BRAGAGNOLO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-108.865/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTA. Não demonstrada violação direta aos artigos 37, caput, e incisos II, XVI e XVII, da Constituição Federal, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-108.906/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : ADÃO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS. VALE-REFEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se verificar violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, por não ter sido enfrentada a matéria sob o prisma dos argumentos trazidos nas razões de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-138.115/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CINEMAS SEVERIANO RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPOUSO SEMANAL. FOLGA NO OITAVO DIA. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não consegue demonstrar que o v. acórdão regional afrontou diretamente dispositivos legais e constitucionais e nem colaciona arestos divergentes. A matéria abordada no presente processo é de cunho eminentemente fático e probatório, encontrando o apelo óbice no que dispõe a Súmula nº 126 do c. TST, pois indicada a ausência de acordo de compensação.

PROCESSO : RR-541.880/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADEMIR ANDREOLETTI
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS e ADICIONAL NOTURNO. Não há como aferir contrariedade à Súmula 118 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não adotou tese acerca de concessão pela empregadora de intervalos não previstos em lei.

DESCONTOS SALARIAIS. Recurso de revista que esbarra nos termos da Súmula 126/TST, porquanto imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, para avaliar a existência ou não de autorização do reclamante para os descontos salariais.

DIFERENÇAS SALARIAIS, FGTS, FÉRIAS, DESCONTOS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM GREVE E MULTA NORMATIVA. Recurso de revista desfundamentado nos temas, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou constitucional e/ou conflito de teses.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO. DIREITO ADQUIRIDO. Decisão regional em consonância com a Súmula 315/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. Hipótese em que o Tribunal Regional não deixou consignado se a rescisão contratual ocorreu no período de trinta dias que antecede à data-base da categoria, a inviabilizar a aferição de contrariedade à Súmula 314/TST.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não há falar em violação do art. 462 da CLT, enquanto diz respeito a descontos salariais, e não à multa objeto do art. 467 consolidado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem não analisou a matéria à luz do art. 133 da Constituição da República, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, motivo pelo qual a matéria se encontra preclusa por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.144/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O art. 538, parágrafo único, do CPC, contém previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, tradutor de procrastinação, situação vislumbrada pela Corte Regional. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT, bem como de contrariedade às Súmulas 184 e 297 desta Corte e 282 e 356 do STF. Divergência jurisprudencial não configurara, seja pela inspecificidade dos arestos paradigmas, seja por provenientes de Turma desta Corte, ao arripio do art. 896, "a", da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em consonância com a Súmula 6 do TST, que seu item "VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial."

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Consta do acórdão recorrido que, segundo o laudo pericial, o reclamante efetuava o abastecimento de aeronaves, função que se enquadra no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214/78 do MTB. Com isso, a tese da recorrente de que o reclamante não trabalhava em área de risco, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, a atrair, como óbice ao conhecimento da revista, a Súmula 126/TST. Afastam-se a afronta suscitada ao art. 193 da CLT e as divergências jurisprudenciais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE DO CONTATO. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula 364, item I, desta Corte, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Assim, evidenciado pelo acórdão impugnado o trabalho em condições de risco, extraído da análise de laudo pericial, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 364, item I, desta Corte. Inocorrência de afronta ao art. 193 da CLT bem como da assinalada divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. O redimensionamento do montante estipulado ao título demandaria, necessariamente, a reapreciação do conjunto fático pertinente à complexidade e à importância do laudo pericial, o que é de todo inviável nesta instância extraordinária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 381/TST, que expressa o seguinte entendimento: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inobstante a leitura do acórdão regional depreenda-se que o autor percebia salário maior que dois salários mínimos, é certo que houve a juntada de declaração de miserabilidade jurídica. Inocorrente, pois, violação do art. 14 da Lei 5.584/70, e não caracterizado dissenso pretoriano hábil.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-576.970/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KÁTIA SIMONE GOLAS VEIGA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Inviável revolver fatos e provas para concluir pelo exercício da função de confiança, hipótese afastada pelo Órgão julgador ao cotejo da prova. Inteligência da Súmula 126 do TST. Arguição de contrariedade à Súmula 204 deste Tribunal que não subsiste diante da nova redação que lhe foi dada pela Res. 121/2003 e de seu recente cancelamento, pela incorporação à Súmula 102, item I, consoante Res. 129/2005. Inocorrência, ainda, de contrariedade à Súmula 232/TST, convertida no item IV do verbete sumular supracitado, a abordar situação fática distinta. Violação do art. 224, § 2º, da CLT não configurada.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Os arestos trazidos a cotejo não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano suscitado, porquanto inespecíficos, a atrair a incidência da Súmula 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-580.372/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCILIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Tendo a Corte Regional considerado inexistente acordo coletivo e, até mesmo, a própria prática de compensação das horas extras com folgas, com base no exame dos documentos juntados, para entender de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária - Súmula 126/TST. Não há falar em contrariedade à Súmula 85/TST, tampouco em divergência jurisprudencial.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não configurada. A inobservância do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre jornadas, norma protetiva da higidez do trabalhador, gera direito à percepção, como horas extras (hora simples, mais adicional de 50%), do período de descanso legal não usufruído, na linha de precedentes desta Corte Superior.

Aresto colacionado inespecífico, porque cuida de intervalo intrajornada.

HORAS EM SOBREVISO. Acórdãos paradigmas inseríveis para cotejo, em razão da flagrante falta de especificidade, enquanto relativos a trabalhador que fazia uso de BIP, hipótese não verificada pelo Tribunal a quo, quando da análise dos fatos e provas (Súmula 126/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.493/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários cabíveis, nos moldes da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). Súmula 368, I, do TST. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no tópico.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissenso pretoriano não configurado. Julgados paradigmas oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção à alínea a do art. 896 da CLT. Revista de que não se conhece no aspecto.

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SDI-. Revista de que não se conhece aqui..

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O recurso, no tópico, está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, diante da ausência de indicação de violação de texto constitucional e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Revista de que não se conhece no tópico.

PROCESSO : RR-597.142/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MUNIR YUSEF JABBAR
ADVOGADO : DR. MUNIR YUSEF JABBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos valores pagos a título de quilometragem rodada, julgando improcedente a ação, mantida a decisão regional no tocante à reconvenção. Invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isento de pagamento o reclamante pelo deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUILÔMETROS RODADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A parcela paga a título de quilômetros rodados tem natureza indenizatória, pois visa a ressarcir o empregado dos gastos com combustível e da depreciação do veículo utilizado a serviço do empregador. Portanto, não há falar em sua integração ao salário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-607.044/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TADEU COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, absolvendo a reclamada da condenação imposta. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que recepcionado o art. 192 da CLT pela Constituição da República de 1988, permanecendo, mesmo após sua promulgação, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excetuadas as hipóteses previstas na Súmula 17/TST, ressalvado o entendimento da Relatora. Aplicação da Súmula 228/TST e da Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-I.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-629.148/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALTAIR MARCONDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial e violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar os descontos de imposto de renda, determinar que estes sejam realizados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada Ferrovia Sul Atlântico S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

LITISPENDÊNCIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, tendo em vista o disposto na Súmula 126/TST.

SUCESÃO/SOLIDARIEDADE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, tendo em vista o disposto na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 360 e com a OJ 274 da SBDII, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item IV da Súmula 85 do TST.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO ADICIONAL. Prejudicada a análise do referido tema em razão do entendimento proferido no item anterior.

INTERVALO INTRAJORNADA - LEI Nº 8.923/94. Com relação à violação dos artigos 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297/TST, ante a preclusão da matéria, tendo em vista o Regional não ter emitido pronunciamento explícito sobre a mesma. Por outro lado, com relação ao intervalo intrajornada propriamente dito, o conhecimento do Recurso de Revista não é possível em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 307 da SBDII/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PASSIVO SOBRE VANTAGENS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência da preclusão de que trata a Súmula 297/TST.



TÍQUETE REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista com relação à participação da Reclamada no PAT encontra óbice no disposto na Súmula 126/TST. Por outro lado, com relação à parcela ajuda alimentação - integração, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 241 do TST.

REFLEXOS NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que o Regional consignou que o próprio Plano de Incentivo à Demissão da Reclamada prevê que as horas extras devem ser tomadas como base de cálculo das verbas devidas a título de incentivo ao desligamento. Ocorre que para modificar tal entendimento seria necessário realizar uma nova análise da norma da empresa - PID, o que não é possível neste grau recursal, ante o disposto na Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 305 da SBDI/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte Superior tem entendimento cristalizado no item I da Súmula 368, no sentido de ser esta Justiça Especializada competente para analisar e julgar os descontos de imposto de renda. Reconhecida a competência, necessário se faz estabelecer a forma de retenção dos referidos descontos fiscais, deixando claro que sobre este aspecto a jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST, sendo determinada a incidência de tais descontos ao final da apuração dos créditos devidos ao empregado.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO; HORAS EXTRAS - ADICIONAL SOBRE SÉTIMA E OITAVA HORAS; INTERVALO INTRAJORNADA; INTEGRAÇÃO DO TICKET ALIMENTAÇÃO; REFLEXOS NO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Prejudicada a análise do presente Recurso de Revista em razão do entendimento proferido no Recurso de Revista anterior.

PROCESSO : RR-636.507/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : ALBA CRISTINA MUNIZ FAGUNDES

ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS & MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.712/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES

RECORRIDO(S) : AGOSTINHO FRANCISCO DO CARMO FREITAS

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO. URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Havendo o acórdão do Regional negado vigência à previsão de instrumentos normativos de conversão dos salários de cruzeiros reais para URV em data diversa daquela prevista pela Medida Provisória nº 434/94, em procedimento lesivo aos empregados, não há como se cogitar de violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 por óbice da Súmula nº 375 do TST. Com efeito, o sistema de proteção e prevalência da autonomia coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo, garantindo-se direitos e benefícios básicos ao trabalhador, dentre os quais a limitação da atuação dos sindicatos no tocante a cláusulas abusivas e de renúncia de direitos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.145/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA SOARES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "transação relativa à adesão ao programa de incentivo à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação reconhecida, com efeitos de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTADO. Impende ressaltar que o conhecimento do recurso de revista no que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I deste Tribunal, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, pressuposto não atendido pelo recorrente. Assim, o recurso de revista está desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece no particular.

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-I do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento no tema.

PROCESSO : RR-659.796/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BENJAMIN BURSZTEIN

ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : COSMO COMPONENTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese a respeito da possibilidade, ou não, de abertura de prazo para emenda à inicial, aplicável o entendimento consagrado na Súmula 297 deste Tribunal. Ademais, embora a ação tenha sido extinta sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC), a ilegitimidade de parte reconhecida decorreu do não-preenchimento dos requisitos definidores do vínculo de emprego, o que afasta a possibilidade de configuração dos vícios que redundariam na inépcia da inicial, não havendo que se falar em violação do artigo 284 e parágrafo único do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.438/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : OMAR BIASI

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694.731/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO SOARES DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não há como assegurar trânsito à revista, a teor da Súmula 126 desta Corte, quando indispensável o revolvimento do conjunto probatório, a prejudicar, quanto a ambos os temas, a divergência jurisprudencial invocada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.427/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ADROALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INVALIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS", por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, remanescendo a condenação imposta perante a 1ª Instância acerca dos depósitos do FGTS. c) considerar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. REINTEGRAÇÃO.

1. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 2º e §§ da LICC, obsta a aferição da violação à literalidade do referido preceito legal.

3. A alegação de violação às cláusulas convencionais invocadas, assim como o requerimento de anulação do § 5º da cláusula 33 do processo TRT 95038214-0, não representam fundamento apto a ensejar o processamento da revista, porquanto refogem às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

4. Constatando-se que o recorrente não se insurge contra a decisão da Turma Julgadora que se considerou incompetente para julgar o requerimento de nulidade de cláusula convencional, resta inviável o curso da revista, por violação aos artigos 9º e 468 da CLT, e por ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, dada a ausência do prequestionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INVALIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

O STF, nas ADINs nºs. 1.770-4 e 1.721-3, suspendeu os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, contudo, encontra-se plenamente em vigor o disposto caput do aludido preceitoceletista, o qual autoriza a conclusão de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Portanto, se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, e continuou a trabalhar na mesma Empresa, como na hipótese, sem solução de continuidade, nasceu um novo contrato de trabalho, o qual, todavia, por se tratar da Administração Pública, está eivado de nulidade, já que a admissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II e § 2º do art. 37, da Constituição da República. Verificada a nulidade do contrato de trabalho, esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos dele decorrentes, consoante o disposto na Súmula nº 363.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INVALIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO.

Revista prejudicada ante o conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-695.904/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : PERMA COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

RECORRIDO(S) : ILSON FIORAVANTE FREITAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que a discussão no Regional não se deu em torno da atividade exercida pelo reclamante, se interna ou externa; por isso inaplicável os ditames do art. 62 da CLT (Súmula nº 297 do TST). Aresto que não retrata o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, face à inespecificidade não justifica a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2 - QUILOMETROS RODADOS. A decisão recorrida não emitiu tese em torno da matéria disciplinada no art. 830 da CLT, nem tampouco acerca do argumento apresentado no sentido de que as normas coletivas nas quais foram baseadas os deferimentos foram extintas pelo TST. Nem houve interposição de embargos de declaração para prequestionar o tema, na forma preconizada na Súmula nº 297 do TST. Razão por que preclusa a discussão. A decisão recorrida está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos de Turma do TST são inservíveis ao confronto de teses, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.365/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LEVI VALÉRIO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-698.396/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada ofensa literal a dispositivo constitucional, não pode ser reformada a v. decisão prolatada na execução. Art. 896, § 2º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada ofensa literal a dispositivo constitucional, não pode ser reformada a v. decisão prolatada na execução. Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.690/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO GOMES NEVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ILEGIBILIDADE DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ilegitimidade da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, a torná-la imprestável ao fim colimado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.905/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUÊNIO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-700.985/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSALVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, no tocante à responsabilidade atribuída à ora Recorrente, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Inaplicável à espécie, a Súmula nº 331 do TST, a qual, além de não ter sido prequestionada, dispõe acerca de matéria diversa daquela perflhada pelo acórdão recorrido. Revista não conhecida.

FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da ofensa constitucional argüida (artigo 7º, inciso XXIX, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A ausência de prequestionamento acerca do ônus da prova do labor em sobrejornada, com espeque nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, obsta a análise das indigitadas violações legais, assim como o cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, com a finalidade de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-702.707/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca da prescrição do FGTS está pacificada nesta Casa mediante a Súmula nº 362, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Esse o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I deste Tribunal, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso conhecido e provido.

3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Regional não teceu considerações a respeito do tema, apenas se limitou a declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, não tendo havido interposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria, o recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.894/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade. (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-704.049/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : EDSON PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Fixado pelo Regional que a inversão do ônus probatório deu-se pelo fato da defesa apresentar fato impeditivo ao reconhecimento de vínculo empregatício, ou seja, a prestação de serviços de caráter autônomo, a alegação de violação do artigo 818, da CLT, remete necessariamente, o caso, ao reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Carece do devido e necessário prequestionamento a argüição de violação do artigo 769, da CLT, porquanto não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Revista não conhecida.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que parte dos arestos colacionados emana do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a", do artigo 896, da CLT; e parte é inespecífica, incidência das Súmulas nºs. 23 e 296, do TST.

Tendo o Regional registrado a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 3º, da CLT, para a caracterização do vínculo empregatício, não há que se cogitar acerca da alegada violação ao dispositivo consolidado em comentário.

O insurgimento recursal esbarra, inexoravelmente, no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, já que conclusão diversa daquela perflhada pelo Regional, demandaria o reexame de fatos e provas.

Revista não conhecida.

3. VERBAS RESCISÓRIAS.

Fixado pelo Regional que a inversão do ônus probatório deu-se pelo fato da defesa apresentar fato impeditivo a continuidade do vínculo empregatício e do desconhecimento do preposto quanto aos motivos que ensejaram o fim da prestação de serviços, a verificação de violação ao artigo 818, da CLT, quanto ao deferimento das verbas rescisórias remete ao reexame do contexto processual, para que nova situação fática emergisse dos autos, se fosse o caso, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque, os arestos, emanam do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a", do artigo 896, da CLT; que porque carecem do requisito de especificidade exigido pela Súmula nº 296.

Não impulsiona a revista ao conhecimento a argüição de violação aos artigos 130 e 487, da CLT, artigo 1º, § 2º da Lei nº 4.090/62 e de ofensa ao artigo 10, do ADCT, porquanto carente de prequestionamento, uma vez que não foi objeto do acórdão recorrido, não se socorrendo a parte de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-705.432/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : AMADEU CATÃO FILHO
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-706.317/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES PINA
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUINQUÊNIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-722.269/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : FILOMENA NANTES MENDES
ADVOGADO : DR. LAODICÉIA NANTES DE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o recurso de revista alicerçado em dispositivos de lei e da Constituição que não disciplinam a matéria e em paradigmas inservíveis. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.976/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : RAMON TADEU YAGUE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, segundo a qual, "... Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da violação legal argüida (artigo 1º da Lei nº 7.369/85), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.093/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : ISAAC MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do reclamado/RECORRENTE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES pelos créditos trabalhistas deferido ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. O.J. Nº 191 DA SBDI-1/TST.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, cujo entendimento tem arrimo no fato de que, no caso da empreitada, o empregado obriga-se a executar a obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço ajustado, em contrapartida à consecução do trabalho contratado. In casu, figurando a recorrente como dona da obra, e não se tratando de empresa construtora ou incorporadora, carece de respaldo legal a imputação da responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-726.146/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO
RECORRIDO(S) : CIRO SILVINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Recorrente ampara sua argüição de cerceamento do direito de defesa, em documento (certidão da Secretaria da Vara do Trabalho) que não pode ser conhecido, neste momento processual, nos termos da Súmula nº 08 do TST, na medida em que foi expedido em 29 de novembro de 1999, enquanto o julgamento do recurso ordinário deu-se em 23 de maio de 2000, não havendo qualquer justificativa para o oferecimento tardio de sua apresentação. Nota-se que a parte recorrente, nem sequer opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual nulidade do julgado. Destarte, resta inviável a aferição da violação à literalidade dos artigos 900 e 901 da CLT, assim como o cotejo de teses, em face da ausência de prequestionamento da matéria. A hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1/TST, porquanto se alguma violação legal ocorreu, esta não nasceu na própria decisão recorrida.

Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 461 da CLT, em face do deferimento da equiparação salarial, na medida em que a questão não foi apreciada, à luz do referido dispositivo legal, mas sob a vertente do artigo 12, "a", da Lei nº 6.019/74, aplicado analogicamente pelo acórdão recorrido.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de tese, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-735.011/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OLGA LEOCÁDIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - **ACORDO.** Matéria a ser apreciada pelo Juízo de origem.

2 - **FGTS - REFLEXO - QUITAÇÃO - COISA JULGADA.** Tendo o Regional explicitado que "a quitação passada pelo sindicato foi em relação às diferenças salariais, e não propriamente ao FGTS", pois não houve pedido expresso de reflexos do FGTS e do cunho social da referida contribuição, indene de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

3 - **FGTS - PRESCRIÇÃO.** A discussão acerca da prescrição do FGTS está pacificada nesta Casa mediante a Súmula nº 362 segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

4 - **DEPÓSITOS DE FGTS.** Afirmou o Regional que, na quitação passada pelo Sindicato da categoria profissional, não foi incluída a verba reflexa do FGTS, ante a impossibilidade de pagamento direto da referida verba. Indenes de ofensa os arts. 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.315/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.799/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SD RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
RECORRIDO(S) : EMÍLIA BENÍCIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. HERCULES AUGUSTUS MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-745.361/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - alteração contratual - horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula nº 294 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o pagamento de horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada usufruído, mas considerado como tempo integrante da jornada de trabalho, extinguindo o processo com exame do mérito no particular e excluindo da condenação as horas extras deferidas sob tal fundamento. Prejudicada a análise do tópico do recurso relativo ao mérito propriamente dito do pedido de pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 294 DO C. TST. A Súmula 294 do C. Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Caso em que, tendo a alteração do pactuado decorrido de implementação efetivada em acordo coletivo que suprimiu do cômputo da jornada de trabalho o intervalo para refeição e descanso para fins de recebimento de horas extras e não sendo esse direito assegurado por preceito de lei, a prescrição da pretensão deduzida na ação, em que se impugna tal alteração, é total, não obstante o pedido envolva prestações sucessivas, haja vista que a alteração foi identificada como sendo ato único do empregador, perpetrado em março de 1991 e a ação foi proposta somente em 12 de janeiro de 1999. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.588/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRAIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRIDO(S) : DIRCEU ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. A matéria não comporta maiores discussões, na medida em que já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Súmula nº 374 do TST, segundo a qual "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-753.590/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CLAUDINO DANTAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, quanto ao tema "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixando o Recorrente de suscitar a prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro em quaisquer das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, resta inviável o conhecimento da revista, no particular.

Revista não conhecida.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que esta Corte já assentou o seu entendimento, consoante os termos da Súmula nº 330 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Destarte, tendo o acórdão recorrido extinguido o feito, sem julgamento de mérito, por considerar que a transação decorrente da adesão do Reclamante ao Plano de desligamento - Aposentadoria alcançou as parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, não se limitando as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, em contrariedade ao citado verbete sumular, e verificando-se que a Reclamada, por ocasião do recurso ordinário, não fundamentou o apelo em outras razões de mérito, a revista merece ser conhecida e provida, a fim de restabelecer a sentença.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-753.823/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADEMAR LUIZ DE PAULO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema - DESCONTOS FISCAIS - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidente sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 156/TST, de seguinte teor: "PRESCRIÇÃO. PRAZO. Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho".

Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 156 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

2. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 142, § 3º E 478, § 4º DA CLT.

Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, porquanto emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada ao cotejo de teses, consoante alínea "a", do artigo 896, da CLT.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de violação aos artigos 142, § 3º e 478, § 4º, da CLT, uma vez que não foi apreciado pela decisão recorrida que analisou a matéria à luz do costume da reclamada em efetuar o pagamento das férias e do 13º salário com base na média duodecimal corrigida e da aplicação analógica do artigo 142, § 6º, da CLT, e tampouco, foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Revista não conhecida.

3. FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos, encontram-se superados por atual e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST, in verbis: "FGTS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90. ART.17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai par si o ônus da prova, incumbido-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)", o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST e do § 4º do artigo 896, da CLT.

Aresto paradigma oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.

Segundo o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 368 do TST, os recolhimentos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.640/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Verifica-se que o Regional não discorreu acerca da oposição ou não de ressalva pelo Sindicato no termo de rescisão nem tampouco se os direitos pleiteados foram satisfeitos ou não (item II da Súmula 330), apenas se limitando a discorrer sobre a significação do termo "parcela" constante da referida Súmula. Não se constata, de outra parte, a oposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria, vindo a recorrente, na revista, apenas tecendo considerações genéricas sobre a aplicabilidade à hipótese da Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Tendo o Regional concluído não haver nos autos acordo de compensação válido e ter havido extrapolação da jornada, a matéria não comporta maiores discussões, ante o quadro fático delineado, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Incidência da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, na medida em que os arestos colacionados ora tratam de hipóteses em que houve trabalho ao sábado em caráter eventual, situação diversa daquela declarada no acórdão recorrido em que o trabalho se realizou ao sábado de maneira frequente (Súmula nº 296 do TST) ora são oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT).

Não prospera, ademais, a invocação da Súmula nº 85 do TST, já que a decisão regional se coaduna com o item IV da citada Súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.433/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (Súmula 132, I, do TST). Decisão do Regional em consonância com verbete desta Corte inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.128/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

I. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, e 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O processamento do recurso de revista somente é viável, na hipótese de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC, conforme entendimento consubstanciado pela instância extraordinária, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Deste modo, inviável a arguição de divergência jurisprudencial ou dissonância com as Súmulas ou mesmo de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da CF ou aos artigos 832 da CLT, apenas porque o Regional julgou de maneira diversa da esperada pela parte Reclamada. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, e deu interpretação razoável à legislação infraconstitucional, com base no princípio da persuasão racional - artigo 131 do Código de Processo Civil. Não há que se falar, portanto, em desfundamentação do julgado.

II. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 109 DA CF E AO 652, "A", IV, DA CLT. NÃO CONFIGURADA.

1. A decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleito referente à complementação de aposentadoria não ofende o artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, esta Especializada ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

2. A ausência de pronunciamento explícito acerca da matéria atinente ao artigo 109 da Constituição Federal e ao artigo do 652, "a", IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, obsta a aferição da ofensa ao citado preceito constitucional e legal, consoante o teor da Súmula nº 297 do TST, porquanto não foram instados mediante os embargos de declaração, objetivando o respectivo prequestionamento.

III - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. OFENSA AOS ARTIGOS 104 E 114 DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 368/TST.

1. Não há que se falar em ofensa aos artigos 104 e 114 da CF se constatada a ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula nº 297/TST.

2. Acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões referentes a imposto de renda, a matéria dispensa maiores digressões, na medida em que este Superior já firmou entendimento, consubstanciado pela Súmula nº 368, I, a qual orienta, in verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

IV - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 70, III, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Indene de ofensa o artigo 70, III, do CPC pois, embora a competência da Justiça do Trabalho tenha sido ampliada mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, esta não agasalha a competência para a discussão do contrato de concessão dos serviços públicos quanto à responsabilidade dos agentes contratantes.

2. A condição de sucessora da Recorrente atrai a sua responsabilidade plena pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. O.J. nº 225, item I, da SBDI-1, restando afastada a violação literal dos preceitos de lei invocados pela Recorrente.

3. Arestos colacionados pela Recorrente para subsidiar a divergência jurisprudencial que tratam da denúncia à lide no Processo Trabalhista, sem albergar o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou a sucessão de empregadores (Súmula nº 296), desservem para alavancar o dissenso pretoriano.

V - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Quanto à sucessão trabalhista, o Regional julgou estarem tipificados os artigos 10 e 448 consolidados, tendo verificado tratar a hipótese dos autos de sucessão trabalhista. Julgar de modo diverso, incorreria em reexame necessário de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado a este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Reconhecendo o Regional a sucessão trabalhista, a matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento firmado pelo item I, primeira parte da O.J. nº 225 da SBDI-1.

3. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. Indene de ofensa ou violação direta e literal os preceitos constitucionais e de lei invocados pela Recorrente, ante o crivo da constitucionalidade e legalidade com que são regidos os Verbetes Sumulados desta Corte.

VI - PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo o Regional firmado a premissa de fato, no sentido de uma das parcelas em análise, ser sucessiva, renovada mês a mês, a prescrição a ser aplicada é a parcial. Em relação à outra parcela, constatou-se que a lesão ao direito do autor nasceu com sua demissão sem justa causa, daí por que proclamou não ocorrer a prescrição total. Julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126/TST. Destarte, não há que se falar em ofensa aos artigos 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT nem mesmo em dissonância com as Súmulas nºs 168, 294 e 308 do TST.

2. Arestos que são inteligíveis somente dentro do contexto processual em que foram proferidos não servem para credenciar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, pois impedem a aferição de suas especificidades, nos moldes da Súmula nº 296/TST.



VII - DISSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 330/TST. INOCORRÊNCIA.

Insubistente a alegação da parte agravante acerca de dissonância do julgado Recorrido com a Súmula nº 330/TST, na medida em que o Regional apenas menciona que as parcelas não discriminadas no instrumento de rescisão contratual não podem ser alcançadas pela quitação, nada mencionando sobre Termo Rescisório sem ressalvas. Portanto, julgar de modo diverso, incorria este Superior em reexame de fatos e provas, mais uma vez encontrando óbice na Súmula nº 126/TST.

VIII - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E 333 DO CPC.

Tendo o Regional firmado a premissa de que foi a Reclamada quem não se desincumbiu do ônus de provar a desconstituição do direito do Reclamante, não há que se falar em violação aos artigos 818 da CLT e do 333 do CPC.

XIX - IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE PAGAMENTO.

1. Não há como aferir violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, na medida em que o Regional não adotou tese explícita sobre o mesmo, e, embora a Agravante tenha oposto Embargos de Declaração às fls. 380/386, não instou o Tribunal a quo a se pronunciar acerca da omissão sobre referida legislação, de sorte que seu insurgimento é precluso neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297/TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por ofensa ao Provimento nº 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, visto não se tratar de hipótese prevista nas alíneas do artigo 896 consolidado.

X - LICENÇA-PRÊMIO.

Não há que se falar em ofensa aos artigos 444 da CLT nem mesmo do 1090 do CCB, sem que o Regional tenha adotado tese explícita sobre os mesmos e, não tendo igualmente, instado, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão destes, incide sobre a hipótese o teor da Súmula nº 297/TST, por ausência de prequestionamento. Desta forma, resta prejudicada a aferição do dissenso pretoriano pretendido, quando parte dos arestos transcritos pela agravante são oriundos de Turmas do TST, órgão não autorizado pelas alíneas do artigo 896 consolidado, e parte somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos. Incidência da Súmula nº 296/TST.

XI - DESCONTOS EFETUADOS.

Verifica-se ausência de prequestionamento, pois o acórdão não adotou tese alguma sobre a Súmula nº 342/TST, nem mesmo foi matéria dos Embargos de Declaração opostos, tornando preclusa sua discussão neste momento processual. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-771.437/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JAIRO DANTAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO RETIDO E COMISSÕES. O reclamante, segundo a Corte de origem, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de ajuste no sentido de remuneração consistente em salário fixo acrescido de comissões de 0,75% sobre as vendas. Assim, com suporte na prova documental, acolheu a versão patronal de que estipulada a percepção do salário básico de motorista, quando a ele inferiores as comissões auferidas, e somente de comissões, quando quando a ele superiores, com opção pelo maior valor. Consignou, ainda, falta de comprovação da data de admissão alegada na petição inicial. O exame das razões do recurso de revista não prescinde, pois, do revolvimento do conjunto probatório para concluir pela existência, ou não, de ajuste no sentido do salário misto. Aplicação da Súmula 126/TST.

DATA DE ADMISSÃO. Recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o que inviabiliza seu trânsito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773.027/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SALESSE
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "época própria da correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em desalinho à jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I), segundo a qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-776.948/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PAULO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : DACARTO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E HORA REDUZIDA NOTURNA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Reexame do conjunto probatório, em sede de recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126/TST, a prejudicar o exame da afronta ao artigo 192 da CLT e do dissenso pretoriano invocado. Ausência de debate da matéria à luz da Súmula 139/TST, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-783.117/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAMÃO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

LITISPENDÊNCIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência das Súmulas 126 e 297, ambas do TST.

HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência do item III da Súmula 338 e da Súmula 297, ambas do TST. Por outro lado, não restaram configuradas as violações dos dispositivos de leis indicados.

QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM FOLGAS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a constatação da preclusão de que trata a Súmula 297/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que a decisão revisanda não permite aferir o tempo de permanência do Reclamante em contato com o combustível.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.404/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : ANAIR MASSOCHINI GIACOMET
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE.

O Recurso quanto a este aspecto encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896, da CLT, o que impede o conhecimento do revista.

Revista não conhecida.

2. CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e de violação do artigo 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC, carecem do devido e necessário prequestionamento, na medida em que o Regional não registrou que a testemunha foi contraditada sob a alegação de ser inimigo capital da parte ou o seu amigo íntimo ou ainda, que tivesse interesse no litígio e não apreciou a matéria relativa ao desrespeito ao devido processo legal, com ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Ressalte-se ainda que a matéria em discussão, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

A matéria, ora em exame, dispensa maiores considerações, uma vez que já se encontra pacificada nesta Corte, consoante a orientação contida na Súmula nº 357 do TST, in verbis: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. FIPs. PROVA.

Estando a decisão recorrida embasada na prova oral produzida nos autos, cujo reexame é vedado (Súmula nº 126 do TST), neste momento processual, não há como reconhecer a violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

Verificando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais e constitucionais invocadas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORS EXTRAS.

O Regional não apreciou a questão acerca da complementação de aposentadoria, em face da preclusão, o que impede a verificação de existência de contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST, de divergência jurisprudencial, de violações legais e de ofensas constitucionais, à exceção do artigo 5o, caput, que foi devidamente prequestionado.

A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Ademais, a decisão regional explicitou tratar-se de "situação específica", o que afasta a ofensa direta ao preceito constitucional que tem como pressuposto as condições de igualdade.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-792.108/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DOS PADRES OBLATOS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO DORFMAN KNIJNIK
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que examine o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Garantido integralmente o Juízo, incorre em violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 o acórdão do Regional que deixa de conhecer do agravo de petição da empresa reclamada por deserto, sob o fundamento de que, não obstante a Instrução Normativa nº 3/93, o artigo 899 da CLT impõe a necessidade de depósito em todo e qualquer recurso.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-796.095/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA COSME COIMBRA
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deixou, o agravante, em suas razões de revista, de apontar afronta direta a dispositivo legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial, desatendendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. A indicação de violação de Instrução Normativa não integra os requisitos intrínsecos de admissibilidade da revista, a teor da lei, além de se mostrar inovatória, apontada que foi apenas no presente agravo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.878/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTÁVIO POLINÁRIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas postos a julgamento, não há como reconhecer a nulidade, nos termos do artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. A invocação genérica de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, não atende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

2. Tendo o acórdão registrado a premissa fático-probatória de que o Reclamante comprovou o direito às horas extras pleiteadas, mediante a prova oral produzida nos autos, assim como a inexistência de contraprova, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, aos quais foi atribuída adequada exegese. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-799.231/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RITA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. A minuta do agravo interposto, quanto ao mérito, não renova as questões suscitadas na revista, o que prejudica o exame do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.044/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA VIA SEDEX. NÃO-CONHECIMENTO.

Não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade do apelo, a interposição de recurso, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, às 19h18min27seg, na medida em que não é atribuída à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos, e não há qualquer documento nos autos que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal de origem, nem tampouco o horário de encerramento do protocolo do Tribunal, a fim de possibilitar a aferição da prestabilidade do procedimento adotado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.165/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.002/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÉIA ROSANA ZEN NEBELUNG
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 62, II DA CLT. Decisão regional no sentido de que a autora não se enquadra no art. 62, II, da CLT, que decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, a prejudicar o exame da divergência jurisprudencial e da violação de preceito de lei.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.041/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : STANLEY DIBS DAUB
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio inserido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional. Inovação recursal a invocação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, a ser com tal desconsiderada. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.844/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA AMÉLIA BELARMINO TANAKA
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS. Não pode ser conhecido agravo de instrumento interposto pelo INSS quando do recurso de revista denegado consta como recorrente Ministério Público do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.134/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS AZEVEDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, o Agravante, não obstante tenha sustentado a demonstração de dissenso pretoriano, deixou de carrear para o bojo do agravo, os arestos paradigmáticos constantes da revista, de modo a possibilitar a aferição de sua validade para o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, assim como deixou de afastar o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, no tocante às violações legais e constitucionais citadas. Destarte, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.027/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. PROVA DE QUITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334, CAPUT E INCISO IV, E 372, DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CF.

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Não se constata ofensa ao artigo 372 do CPC, porquanto afirmado pelo Regional que o documento questionado foi impugnado pelo reclamante.

Tendo o Regional declarado inválido o comprovante de pagamento de férias, a arguição de ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Igualmente, dentro do contexto fático delineado pelo Regional não se infere violação literal ao preceito do artigo 334, caput e inciso IV, do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-808.203/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARNALDO RONZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO- LEI Nº 9957/2000. Esta Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9957/2000 aos processos em curso quando de sua vigência - Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Análise do recurso de revista sob a ótica do rito ordinário a teor do item II da referida Orientação jurisprudencial.

2- PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326 DO TST. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria nunca percebido pelo trabalhador a prescrição é total - Súmula nº 326 do TST, sendo inaplicável o regramento da Súmula nº 327 do TST, que somente alcança as hipóteses de diferença de complementação de aposentadoria. Não justifica a admissibilidade do recurso de revista por dissenso jurisprudencial superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

3- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NO REGULAMENTO DA EMPRESA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. Declinando a decisão regional a inexistência de previsão em regulamento interno do empregador do plano de complementação de aposentadoria a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula nº 297 do TST. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista arestos que não guardam identidade com o mesmo quadro fático probatório delineado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.442/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : ADILSON MARCOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, assim como em face das violações à legislação infraconstitucional, na medida em que não representam fundamento apto a autorizar o processamento da revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.



2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Nos termos do item III da Súmula nº 128 do TST, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". In casu, verificando-se que a parte agravante não efetuou o preparo da revista, e o devedor solidário, embora tenha efetuado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal impostos perante à primeira instância, tem por objetivo "ser afastada da presente reclamatória", não há como considerar implementado o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto ao regular preparo da revista. Ainda que assim não fosse, constatando-se que as razões da revista - no tocante à ausência de deserção -, atacam fundamentos diversos daqueles que deram azo ao não-conhecimento do recurso ordinário interposto - intempestividade do apelo -, a revista não está apta ao processamento, nos exatos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.449/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

1. Não se constata a vulneração direta e literal ao art. 20 da Lei nº 8.906/94, porquanto o Tribunal a quo, ao traçar o quadro fático-probatório da demanda, consignou que o labor exercido pelo reclamante não era em regime de dedicação exclusiva. Portanto, ao reconhecer a jornada reduzida prevista no artigo 20 da Lei nº 8.906/94, o Regional o fez com fulcro na previsão contida no próprio texto legal.

2. A alegação de violação ao artigo 12, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não tem o condão de impulsionar o curso da revista, seja por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT, seja porque ausente o indispensável prequestionamento.

3. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arestos paradigmas emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT; parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatente ao disposto na Súmula nº 337 do TST; e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, na medida em que não se reporta ao fundamento adotado pelo Regional para o reconhecimento da jornada reduzida prevista no caput do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, qual seja, a interpretação da previsão contida no § 2º do referido preceito legal, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 23 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Inviável a aferição da violação à literalidade dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, dada a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a sanar eventual omissão do julgado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-812.328/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se verifica a omissão alegada, porquanto o acórdão é claro em afirmar que o pedido do reclamante incluía as repercussões das horas extras, o que permite concluir que os reflexos recaem sobre as verbas salariais e rescisórias.

Desta feita, constata-se que a prestação jurisdiccional foi completa, posto que o Órgão Julgador explicitou os fundamentos em que firmou o seu convencimento, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, restando incólumes as disposições contidas no artigo 832 da CLT e 458 do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A questão da contagem da prescrição no caso de aviso prévio indenizado dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1/TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Ainda que o Regional, ao apreciar os efeitos da Súmula nº 330 do TST em face do pedido horas extras, tenha registrado que "os Enunciados ou Súmulas dos Tribunais Superiores não têm força obrigatória de aplicação pelos Juizes inferiores, apenas funcionam como fontes orientadoras de sua iterativa jurisprudência", consignou também que as horas extras constituíam "título não abrangido pelo recibo de rescisão contratual", quadro fático que não pode ser reexaminado à luz da Súmula nº 126 do TST, têm-se por certo, que a decisão regional encontra-se em sintonia com o item I da Súmula em comento, que assim dispõe: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 330 do TST, e não em divergência com a referida súmula, como quer fazer crer o Agravante, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violação legal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

A decisão encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 172 do TST, que determina o cômputo no cálculo do repouso remunerado das horas extras habitualmente prestados, o que impede o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, e por violação legal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-813.498/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEL - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. O conhecimento do Recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que a decisão revisanda não permite aferir o tempo de permanência do Reclamante em contato com o combustível.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Inviável o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão revisanda em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com a Súmula 191/TST. Quanto à natureza jurídica da parcela - adicional de periculosidade - o Regional não emitiu pronunciamento explícito, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 296/TST, tendo em vista a inespecificidade do aresto trazido para cotejo.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.823/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANILA ORTIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos da execução tenham como limite temporal a data de início da vigência da Lei nº 8.112/90, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-I. Conforme entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-I, incorre em violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 o acórdão do Regional que deixa de limitar a competência da Justiça do Trabalho à data de vigência da Lei nº 8.112/90 com fundamento na premissa de que a sentença transitada em julgado nada considerou a respeito.

Recurso de revista provido.